10/08/2023

Número: **0600025-91.2021.6.15.0004**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**
Órgão julgador: **GABJ03 - Gabinete Jurista 2**
Última distribuição : **07/02/2023**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Cargo - Vereador, Candidatura Fictícia**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (RECORRENTE)	
EGBERTO JOSE CARNEIRO (RECORRENTE)	
	FABIOLA MARQUES MONTEIRO (ADVOGADO) ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO registrado(a) civilmente como ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO (ADVOGADO) SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES (ADVOGADO) WALTER DE AGRA JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA (ADVOGADO)
NIVALDO VICENTE PIMENTEL DE MELO (RECORRIDO)	
ROBSON GUEDES DE VASCONCELOS (RECORRIDO)	
RUBENS DARIO DA CRUZ (RECORRIDO)	
ROSIANE DE LOURDES DOS ANJOS GONCALVES (RECORRIDA)	
UBIRATAN BATISTA DE SALES (RECORRIDO)	
RAMON MONTEIRO MENEZES (RECORRIDO)	
MARCIA ALVES DOS SANTOS (RECORRIDO)	
JOSE WILSON FLORENCIO CAVALCANTE (RECORRIDO)	
	HILTON SOUTO MAIOR NETO (ADVOGADO) CRISTIAN DA SILVA CAMILO (ADVOGADO) HENRIQUE SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
JOSE FRANCELINO DOS SANTOS FILHO (RECORRIDO)	
	ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO (ADVOGADO)
JOANA DARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA (RECORRIDA)	
FRANCISCA DE FATIMA ANDRADE VASCONCELOS (RECORRIDA)	
CEZARIA DOS SANTOS SILVA (RECORRIDA)	
ANTONIO PINHEIRO DE LIMA JUNIOR (RECORRIDO)	
ALISSON DE ARAUJO TORRES (RECORRIDO)	
RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA (RECORRIDO)	

	CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI (ADVOGADO) **LINCOLN MENDES LIMA (ADVOGADO)**
ADRIANO JOSE DOS SANTOS SILVA (RECORRIDO)	
	MARIANA DE BRITO SILVA JUBERT (ADVOGADO) **ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO (ADVOGADO)**

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15961547	08/01/2021 13:44	Petição Inicial	Petição Inicial
15961548	08/01/2021 13:44	AIME - PSDB Sapé - PB	Petição
15961549	08/01/2021 13:44	DIPLOMAS ELEITOS - PSDB	Outros documentos
15961550	08/01/2021 13:44	PROCURAÇÃO AD JUDICIA	Procuração
15961551	08/01/2021 13:44	DRAP PSDB - Informação de Partido	Informação de partido
15961552	08/01/2021 13:44	DRAP PSDB	Informação de partido
15961553	08/01/2021 13:44	DIPLOMAS SUPLENTES - PSDB	Outros documentos
15961554	08/01/2021 13:44	PROVAS - CANDIDATA FICTÍCIA - MARCIA	Documento de Comprovação
15961555	08/01/2021 13:44	RESULTADOS ELEIÇÕES 2020 - 1º TURNO - SAPÉ	Outros documentos
15961556	08/01/2021 13:44	VOTAÇÃO CANDITADOS - PSDB	Documento de Comprovação
15961557	08/01/2021 13:44	RRC's CANDIDATOS	Outros documentos
15961558	08/01/2021 13:44	RRC's ELEITOS	Outros documentos
15961559	08/01/2021 13:44	RRC'S SUPLENTES	Outros documentos
15961560	08/01/2021 15:18	Petição	Petição
15961561	08/01/2021 15:18	Manifestação - Aime	Petição
15961562	08/01/2021 15:18	Fotos - Indisponibilidade PJE	Documento de Comprovação
15961563	08/01/2021 15:18	Vídeo ok - Falha Protocolo PJE 07.01.2021 Note2	Documento de Comprovação
15961564	08/01/2021 15:18	Vídeo ok - Falha Protocolo PJE 07.01.2021 - Note1	Documento de Comprovação
15961565	08/01/2021 15:18	Vídeo ok - Falha Protocolo PJE 08.01.2021 -1	Documento de Comprovação
15961566	08/01/2021 15:18	PARECER MPE TRERS - 3-74.2013.6.21.0108	Outros documentos
15961567	11/01/2021 09:38	Certidão	Certidão
15961568	14/01/2021 13:05	Petição	Petição
15961569	14/01/2021 13:05	Emenda à Exordial - Alteração do Polo Ativo - Erro Material	Petição
15961570	14/01/2021 13:05	Procuracao Rayanne Maria dos Anjos Silva	Procuração
15961571	14/01/2021 13:05	Certidão - Composição Republicanos - 10 Sapé - PB	Informação de partido
15961572	14/01/2021 13:05	CERTIDÃO ELEITORAL SGIP - Consulta	Informação de partido
15961573	25/03/2021 14:37	Decisão	Decisão

15961574	26/03/2021 00:07	Petição	Petição
15961575	26/03/2021 00:07	Emenda à Exordial (Alteração do Polo Ativo)	Petição
15961576	29/04/2021 21:53	Decisão	Decisão
15961577	30/04/2021 10:26	Petição	Petição
15961578	30/04/2021 10:30	Petição	Petição
15961579	30/04/2021 10:30	Petição de Juntada	Petição
15961580	30/04/2021 10:30	Procuracao Rayanne Maria dos Anjos Silva	Procuração
15961581	30/04/2021 10:47	Certidão	Certidão
15961582	30/04/2021 11:01	Certidão	Certidão
15961583	30/04/2021 12:45	Citação	Citação
15961584	18/05/2021 19:37	Petição de Habilitação	Petição de Habilitação
15961585	18/05/2021 19:37	PROCURAÇÃO SR. RUBENS LUIS LUCENA	Procuração
15961586	18/05/2021 20:08	Petição	Petição
15961587	18/05/2021 20:08	Pedido de Desistência	Petição
15961588	19/05/2021 15:13	Certidão	Certidão
15961589	07/06/2021 14:16	Despacho	Despacho
15961590	08/06/2021 12:00	Intimação	Intimação
15961591	09/06/2021 09:24	Certidão	Certidão
15961592	10/06/2021 18:09	Petição de Habilitação	Petição de Habilitação
15961593	10/06/2021 18:09	SUBSTABELECIMENTO CAIO - LINCOLN	Substabelecimento
15961594	14/06/2021 20:10	Petição	Petição
15961595	14/06/2021 20:10	AIME 06000025-91.2021.6.15.0004 - Manifestação - desistência	Petição
15961596	18/06/2021 16:08	Despacho	Despacho
15961597	21/06/2021 10:14	Intimação	Intimação
15961598	05/07/2021 14:40	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria
15961599	05/07/2021 14:40	0600025-91.2021.615.0004. AIME SAPÉ. Desistência do autor. Assunção do MP ao polo ativo.	Parecer da Procuradoria
15961600	07/07/2021 21:34	Decisão	Decisão
15961601	08/07/2021 14:09	Certidão	Certidão
15961602	14/07/2021 12:11	Intimação	Intimação
15961603	15/07/2021 09:14	Certidão de publicação	Certidão
15961604	19/07/2021 10:40	Ciência	Ciência
15961605	31/08/2021 10:50	Mandados de citação cumpridos	Mandado
15961606	31/08/2021 10:50	Mandados de citação	Documento de Comprovação
15961607	15/10/2021 11:50	Certidão	Certidão

15961608	18/11/2021 15:26	Certidão	Certidão
15961609	14/12/2021 19:58	Petição de Habilitação	Petição de Habilitação
15961610	14/12/2021 19:58	habilitação de José Francelino	Petição
15961611	14/12/2021 19:58	PROCURAÇÃO JOSE FRANCELINO_20211214_0001	Procuração
15961612	18/01/2022 12:11	Certidão	Certidão
15961613	18/01/2022 12:11	Email habilitação	Documento de Comprovação
15961614	18/01/2022 12:11	Procuração - Jose Wilson Florencio	Documento de Comprovação
15961615	03/02/2022 16:06	Contestação	Contestação
15961616	03/02/2022 16:06	CONTESTAÇÃO - AIME SAPE_HILTON SOUTO	Outros documentos
15961617	03/02/2022 16:06	PROCURAÇÃO_JOSE WILSON	Procuração
15961618	03/02/2022 16:06	DOCUMENTO IDENTIFICAÇÃO	Documento de Identificação
15961619	08/02/2022 09:03	Certidão de Juntada	Certidão
15961620	08/02/2022 09:03	Citação Antônio Pinheiro	Documento de Comprovação
15961621	08/03/2022 11:35	Mandos de citação	Mandado
15961622	08/03/2022 11:35	Mandados cumpridos	Documento de Comprovação
15961623	08/03/2022 11:35	Mandados cumpridos	Documento de Comprovação
15961624	15/03/2022 21:28	Petição	Petição
15961625	15/03/2022 21:28	Defesa AIME - Sapé - Rubens Luís Lucena	Petição
15961626	15/03/2022 21:28	DOC. 01 - SGIP - Consulta - PSDB-SAPÉ-Eleições 2020	Informação de partido
15961627	15/03/2022 21:28	DOC. 02 - ata_de_convencao.PSDB-SAPÉ	Informação de coligação
15961628	15/03/2022 23:05	Contestação	Contestação
15961629	15/03/2022 23:05	Contestação AIME Cota de Genero.docx	Petição
15961630	15/03/2022 23:05	Procuracao Adriano	Procuração
15961631	29/08/2022 14:55	Certidão	Certidão
15961632	07/09/2022 09:28	Petição	Petição
15961633	09/09/2022 12:56	Despacho	Despacho
15961634	09/09/2022 13:39	Intimação	Intimação
15961635	25/09/2022 21:25	Impugnação	Impugnação
15961636	25/09/2022 21:25	Impugnação contestação AIME - 0600025-91.2021.6.15.0004 -preliminares	Manifestação do MPE
15961637	05/10/2022 09:42	Decisão	Decisão
15961638	05/10/2022 18:20	Intimação	Intimação
15961639	05/10/2022 18:20	Intimação	Intimação
15961640	05/10/2022 18:20	Intimação	Intimação
15961641	13/10/2022 10:49	Ciência	Ciência

15961642	04/11/2022 07:09	Petição	Petição
15961643	04/11/2022 07:09	AIME 06000025-91.2021.6.15.0004 - Pedido de Adiamento	Petição
15961644	04/11/2022 07:09	Intimação de Pauta - 0600942-47.2020.6.15.0004	Outros documentos
15961645	04/11/2022 07:09	TRE_PB - Sessões Plenárias - 04-11-22	Outros documentos
15961646	04/11/2022 07:09	Acórdão Paradigma - decadência - 0600984-05.2020.6.15.0002	Outros documentos
15961647	04/11/2022 08:27	Decisão	Decisão
15961648	04/11/2022 08:55	Ata da Audiência	Ata da Audiência
15961649	04/11/2022 08:55	04-11-2022	Documento de Comprovação
15961650	04/11/2022 10:03	Certidão	Certidão
15961651	04/11/2022 10:10	Intimação	Intimação
15961652	04/11/2022 10:28	Intimação	Intimação
15961653	08/11/2022 22:14	Petição	Petição
15961654	08/11/2022 22:14	Petição chamamento do feito a ordem AIME Cota de Genero	Petição
15961655	11/11/2022 11:56	Alegações Finais	Alegações Finais
15961656	11/11/2022 11:56	Alegações Finais - AIME - Sapé	Petição
15961657	16/11/2022 13:29	Alegações Finais	Alegações Finais
15961658	16/11/2022 13:29	Alegações Finais - Wilson	Petição
15961659	16/11/2022 19:56	Alegações Finais	Alegações Finais
15961660	16/11/2022 19:56	Alegações Finais AIME Cota de Genero	Petição
15961661	16/11/2022 21:19	Alegações Finais	Alegações Finais
15961662	16/11/2022 21:19	ALEGAÇÕES FINAIS - AIME SAPE_JOSE WILSON FLORENCIO CAVALCANTE	Petição
15961663	17/11/2022 15:05	Alegações Finais	Alegações Finais
15961664	17/11/2022 15:05	AF AIME - 0600025-91.2021.6.15.0004 -cota de gênero - candidaturas fictícias	Manifestação do MPE
15961665	17/11/2022 20:19	Certidão	Certidão
15961666	21/11/2022 21:01	Petição	Petição
15961667	21/11/2022 21:01	AIME 06000025-91.2021.6.15.0004 - QUESTÃO DE ORDEM	Petição
15961668	02/12/2022 09:39	Certidão	Certidão
15961669	02/12/2022 09:39	Diário da Justiça Eletrônico_07_10_AIME	Documento de Comprovação
15961670	19/12/2022 09:41	Petição de Habilitação	Petição de Habilitação
15961671	19/12/2022 09:41	Petição - Habilitação como assistente litisconsorcial	Petição
15961672	19/12/2022 09:41	Diploma de 1° Suplente de Vereador partido PODEMOS	Documento de Comprovação
15961673	19/12/2022 09:41	Procuração -Egberto José Carneiro	Procuração
15961674	19/12/2022 09:41	Comprovante de residência	Documento de Comprovação
15961675	19/12/2022 09:41	Documento pessoal	Documento de Comprovação

15961676	19/12/2022 09:44	Petição de Habilitação	Petição de Habilitação
15961677	19/12/2022 09:44	Petição - Habilitação como assistente litisconsorcial	Petição
15961678	19/12/2022 09:44	Comprovante de residência	Documento de Identificação
15961679	19/12/2022 09:44	Diploma de 1° Suplente de Vereador partido PODEMOS	Documento de Comprovação
15961680	19/12/2022 09:44	Documento pessoal	Documento de Identificação
15961681	19/12/2022 09:44	Procuração -Egberto José Carneiro	Procuração
15961682	10/01/2023 08:23	Sentença	Sentença
15961683	10/01/2023 11:20	Certidão	Certidão
15961684	10/01/2023 11:35	Intimação	Intimação
15961685	10/01/2023 11:50	Intimação	Intimação
15961686	10/01/2023 11:50	Intimação	Intimação
15961688	10/01/2023 20:45	Ciência	Ciência
15961689	23/01/2023 18:15	Recurso Eleitoral	Recurso Eleitoral
15961690	23/01/2023 18:15	Recurso - AIME - cota de gênero - 0600025-91.2021.6.15.0004	Petição
15961691	24/01/2023 16:49	Recurso Eleitoral	Recurso Eleitoral
15961692	24/01/2023 16:49	Recurso Eleitoral - Egberto José Carneiro	Petição
15961693	24/01/2023 16:49	Áudio - Conversa entre Marcia Alves e Teresa - Parte 01	Documento de Comprovação
15961694	24/01/2023 16:49	Áudio - Conversa entre Marcia Alves e Teresa - Parte 02	Documento de Comprovação
15961695	24/01/2023 16:49	Áudio - Conversa entre Joana D'arc e Alexandre	Documento de Comprovação
15961696	24/01/2023 16:49	ATA NOTARIAL - Conversa entre Joana D'arc e Alexandre	Documento de Comprovação
15961697	24/01/2023 16:49	ATA NOTARIAL - Conversa entre Marcia Alves e Teresa	Documento de Comprovação
15961698	24/01/2023 16:49	Áudio 02 de 19 segundos-Conversa de WhatsApp de Márcia Alves	Documento de Comprovação
15961699	24/01/2023 16:49	Áudio 03 de 41 segundos-Conversa de WhatsApp de Márcia Alves	Documento de Comprovação
15961700	24/01/2023 16:49	Áudio 04 de 44 segundos-Conversa de WhatsApp de Márcia Alves	Documento de Comprovação
15961701	24/01/2023 16:49	Áudio 05 de 29 segundos-Conversa de WhatsApp de Márcia Alves	Documento de Comprovação
15961702	27/01/2023 07:25	Intimação	Intimação
15961703	27/01/2023 07:29	Intimação	Intimação
15961704	02/02/2023 13:17	Contrarrazões	Contrarrazões
15961705	02/02/2023 13:17	CONTRARRAZÕES Recurso Eleitoral - cotas - Wilson	Petição
15961706	02/02/2023 13:17	SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO (HENRIQUE SOUTO MAIOR)[8540]	Substabelecimento
15961707	02/02/2023 22:08	Contrarrazões	Contrarrazões
15961708	02/02/2023 22:08	Contrarrazões AIME Sapé - 25-91.docx	Petição
15961709	02/02/2023 23:59	Recurso	Recurso

15961710	02/02/2023 23:59	contrarrazoes-em-recurso-eleitoral 2	Petição
15961711	03/02/2023 14:31	Certidão	Certidão
15961712	07/02/2023 10:51	Despacho	Despacho
15961956	09/02/2023 16:51	revisão da autuação	Certidão
15962327	09/02/2023 17:11	Intimação	Intimação
15980104	11/04/2023 14:58	CORREÇÃO DE ANOTAÇÕES	Petição de Habilitação
15969163	13/04/2023 17:58	Despacho	Despacho
15981494	13/04/2023 19:09	Levantamento sigilo	Certidão
16004186	19/06/2023 11:29	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria
16004314	19/06/2023 16:56	Juntada video audiência	Avulso
16004335	19/06/2023 16:56	b4d5add49944ea36773da666225922b3-ioxiftpg_KGm59zZQ (1)	Documento de Comprovação
16004411	21/06/2023 15:48	Despacho	Despacho
16005591	26/06/2023 13:48	Certidão	Certidão
16005657	27/06/2023 15:54	Despacho	Despacho
16006775	27/06/2023 16:39	Intimação	Intimação
16025386	09/08/2023 11:23	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria

Petição e documentos em anexo

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHORA(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DA ___ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ – PB.

> Ementa: RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO.** […] Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria prévia ao mérito da causa, assentando o não cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento na alegação de fraude nos requerimentos de registro de candidatura. 2. **O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei.** (TSE - RESPE: 149 JOSÉ DE FREITAS - PI, Relator: HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 04/08/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/10/2015, Página 25-26) – grifos nossos.
>
> Ementa: ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS INTERNOS EM RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**. **POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DE TODA A COLIGAÇÃO COM QUEDA DO DRAP**. **ANÁLISE DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO EM AIME. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA**. II. MÉRITO. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. **COMPROVADA FRAUDE À LEI ELEITORAL. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA.** CONJUNTO PROBATÓRIO ANALISADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. SÚMULA Nº 24/TSE. **CASSAÇÃO DOS MANDATOS ELETIVOS DOS VEREADORES ELEITOS. NULIDADE DOS VOTOS DA COLIGAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS MANDATOS. RECÁLCULO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO.** SÚMULA Nº 27/TSE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. (...) **2.3. Há a necessidade de cassação da inteireza da chapa, ainda que a fraude tenha se limitado a algumas candidatas, uma vez que a glosa parcial acabaria por tornar o risco consistente no lançamento de candidaturas laranjas rentável sob o ponto de vista objetivo, pois não haveria prejuízo para partidos, coligações e candidatos que viessem a ser eleitos e posteriormente descobertos pelo ato.**. Negativa de provimento aos agravos internos. (Recurso Especial Eleitoral nº 162, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 127, Data 29/06/2020, Página 49/59) – grifos nossos.

CIDADANIA 23 - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SANTA RITA – PB, agremiação partidária, devidamente registrada junto a Justiça Eleitoral e inscrito no CNPJ (MF) nº 15.666.338/0001-54, com endereço eletrônico: cidadania.sape@gmail.com e sede fixada na Rua Antônio João de Sales, nº 160, bairro: José Feliciano, Sapé – PB, Cep: 58.340-000, por intermédio de seus advogados que esta subscrevem, regularmente constituído pelo instrumento de mandato anexo, com fundamento nos artigos 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, e 223 da Resolução TSE n.º 23.611/2019, vem, tempestivamente, perante Vossa Excelência, propor, no prazo legal, a presente

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
por candidatura fictícia/cota de gênero (fraude a Legislação Eleitoral)

dotando-se o rito previsto no artigo 3º da Lei Complementar n.º 64/90, nos termos da citada resolução em face do dos **Candidatos a Vereador(es) Eleitos e Diplomados:**

1) ADRIANO JOSÉ DOS SANTOS SILVA (ADRIANO DE INHAUÁ 45888), brasileiro, casado, assistente, inscrito no CPF nº 030.402.534-84, portador do Rg nº 215710- SSP/PB e do Título de Eleitor nº 024055701201, com endereço eletrônico: fernandest@terra.com.br na qualidade de **candidato eleito** ao cargo de vereador pelo PSDB, domiciliado e residente no Sítio Inhauá, s/n - Zona Rural – Sapé – PB, CEP: 58340-000;

2) RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA (RUBINHO LUCENA 45100), brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF nº 052.638.184-16, portador do Rg nº 3035951 - SSP/PB e do Título de Eleitor nº 030014501260, com endereço eletrônico: rubenslucena.adv@gmail.com na qualidade de **candidato eleito** ao cargo de vereador pelo PSDB, domiciliado e residente à Av. Comendador Renato Ribeiro Coutinho, n. 2258, Centro, Sapé-PB, CEP n. 58340-000;

Dos(as) Candidatos a Vereador(es) Suplentes:

1) ALISSON DE ARAUJO TORRES (ALISSON TORRES 45678) brasileiro, divorciado, agrônomo, inscrito no CPF nº 131.897.514-04, portador do Rg nº 209861 - SSP/PB e do Título de Eleitor nº 001350231244, com endereço eletrônico: fernandest@terra.com.br na qualidade de **suplente de vereador diplomado** pelo PSDB, podendo ser citado/notificado na Rua Jose Guabiraba de Carvalho, nº 567, bairro: José Feliciano, Sapé - PB, CEP: 58340-000;

2) ANTONIO PINHEIRO DE LIMA JUNIOR (PINHEIRO JUNIOR 45123) brasileiro, divorciado, agrônomo, inscrito no CPF nº 020.708.134-44, portador do Rg nº 1579560 - SSP/PB e do Título de Eleitor nº 021390651279, com endereço eletrônico: pineirojunior76@hotmail.com na qualidade de **suplente de vereador diplomado** pelo PSDB, residente e domiciliado na Rua Januário Gomes, nº 149, Centro, Sapé - PB, CEP: 58340000;

3) CEZARIA DOS SANTOS SILVA (CEZARIA 45999) brasileira, viúva, do lar, inscrita no CPF nº 067.079.944-09, portadora do Rg nº 3256778 - SSP/PB e do Título de Eleitor nº 017703441210, com endereço eletrônico: fernandest@terra.com.br, na qualidade de **suplente de vereadora diplomada** pelo PSDB, residente e domiciliado na Rua Argemiro De Figueredo, nº 430, bairro Nova Brasília, Sapé - PB, CEP: 58340000;

4) FRANCISCA DE FATIMA ANDRADE VASCONCELOS (FATIMA DE SOM) brasileira, viúva, professora, inscrita no CPF nº 622.444.774-87, portadora do Rg nº 1183756 - SSP/PB e do Título de Eleitor nº 008590101295, com endereço eletrônico: pineirojunior76@hotmail.com na qualidade de **suplente de vereadora diplomada** pelo PSDB, residente e domiciliado na Rua Argemiro De Figueredo, nº 430, bairro Nova Brasília, Sapé - PB, CEP: 58340000;

5) JOANA DARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA (JOANA DARC 45789) brasileira, casada, comerciária, inscrita no CPF nº 063.558.994-05, portadora do Rg nº 3178594 - SSP/PB e do Título de Eleitor nº 035547451260, com endereço eletrônico: joanadarkk.steffamy@hotmail.com na qualidade de **suplente de vereadora diplomada** pelo PSDB, residente e domiciliado na Rua Argemiro De Figueredo, nº 430, bairro Nova Brasília, Sapé - PB, CEP: 58340000;

6) JOSE FRANCELINO DOS SANTOS FILHO (JOSE DA RUA NOVA 45456) brasileiro, casado, comerciário, inscrito no CPF nº 055.114.414-90, portador do Rg nº 2979175 - SSP/PB e do Título de Eleitor nº 028514121228, com endereço eletrônico: josefrancelino325@gmail.com na qualidade de **suplente de vereador diplomado** pelo PSDB, residente e domiciliado na Rua Severino Tavares de Sá, nº 187, bairro: Bairro Novo, Sapé - PB, CEP: 58340000;

7) JOSE WILSON FLORENCIO CAVALCANTE (WILSON CAVALCANTE 45000), brasileiro, solteiro, estudante universitário, inscrito no CPF nº 024.456.324-12, portador do Rg nº 2183294 - SSP/PB e do Título de Eleitor nº 022531861260, com endereço eletrônico: wc.cavalcante@gmail.com na qualidade de **suplente de vereador diplomado** pelo PSDB, podendo ser citado/notificado na Travessia Conego Joao de Deus, 46, Centro Sapé - PB, CEP: 58340-000;

8) MARCIA ALVES DOS SANTOS (MÁRCIA 45988), brasileira, solteira, cabeleireira, inscrita no CPF nº 042.719.374-52, portadora do Rg nº 2450930 - SSP/PB e do Título de Eleitor nº 025751261236, com endereço eletrônico: joanadarkk.steffamy@hotmail.com na qualidade de **suplente de vereadora diplomada** pelo PSDB, residente e domiciliado na Rua Francisco Laurentino, nº 38 bairro: Loteamento São Francisco, Sapé - PB, CEP: 58340000 (**Candidatas fictícias**);

9) RAMON MONTEIRO MENEZES (RAMON DE GENARIO 45222) brasileiro, casado, comerciário, inscrito no CPF nº 111.224.084-55, portador do Rg nº 4030692 - SSP/PB e do Título de Eleitor nº 042359581295, com endereço eletrônico: tilinhopublicidade@gmail.com na qualidade de **suplente de vereador diplomado** pelo PSDB, podendo ser citado/notificado na Rua Jose Berto da Silva, s/n, bairro: Rener Baunilha, Sapé - PB, CEP: 58340000;

10) ROSIANE DE LOURDES DOS ANJOS GONÇALVES (ROSE DOS ANJOS 45455) brasileira, solteira, enfermeira, inscrita no CPF nº 042.502.714-71, portadora do Rg nº 2169229 - SSP/PB e do Título de Eleitor nº 024034651279, com endereço eletrônico: rosiane@gmail.com na qualidade de **suplente de vereador diplomado** pelo PSDB, podendo ser citado/notificado na Rua Dr. Castro Pinto, nº 150, bairro: Santa Luzia, Sapé - PB, CEP: 58340000;

11) UBIRATAN BATISTA DE SALES (SARGENTO UBIRATAN 45333) brasileiro, viúvo, militar, inscrito no CPF nº 442.154.524-49, portador do Rg nº 1057023 - SSP/PB e do Título de Eleitor nº 017709891201, com endereço eletrônico: tilinhopublicidade@gmail.com na qualidade de **suplente de vereador diplomado** pelo PSDB, podendo ser citado/notificado na Travessa Cônego João de Deus, nº 46, bairro: Centro, Sapé – PB, Cep: 58.340-000;

12) RUBENS DARIO DA CRUZ (DARIO DA SAÚDE 45777) brasileiro, casado, agente de saúde, inscrito no CPF nº 028.654.544-60, portador do Rg nº 2300074 - SSP/PB e do Título de Eleitor nº 017711251287, com endereço eletrônico: darior@gmail.com na qualidade de **suplente de vereador diplomado** pelo PSDB, podendo ser citado/notificado na Travessa Cônego João de Deus, nº 46, bairro: Centro, Sapé – PB, Cep: 58.340-000;

13) ROBSON GUEDES DE VASCONCELOS (ROBSON CORUJA 45555) brasileiro, divorciado, aposentado, inscrito no CPF nº 225.859.664-53, portador do Rg nº 460370 - SSP/PB e do Título de Eleitor nº 001138101236, com endereço eletrônico: fernandest@terra.com.br na qualidade de **suplente de vereador diplomado** pelo PSDB, podendo ser citado/notificado na Travessa Cônego João de Deus, nº 46, bairro: Centro, Sapé – PB, Cep: 58.340-000;

14) NIVALDO VICENTE PIMENTEL DE MELO (ZÉ DO CAIXÃO 45666) brasileiro, casado, Agente de Compras e Vendas, inscrito no CPF nº 195.896.114-00, portador do Rg nº 1498603 - SSP/PB e do Título de Eleitor nº 029830590817, com endereço eletrônico: nivaldomelo041@gmail.com na qualidade de **suplente de vereador diplomado** pelo PSDB, podendo ser citado/notificado na Rua Jose Claudino, nº 45, Centro, Sapé - PB, CEP: 58340000;

Por fim contra o **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA PSDB (45) - COMISSAO PROVISORIA SAPE – PB,** agremiação partidária, devidamente registrada junto a Justiça Eleitoral e inscrito no CNPJ (MF) nº 03.897.377/0001-83, com sede fixada na Travessa Cônego João de Deus, nº 46, bairro: Centro, Sapé – PB, Cep: 58.340-000, pelas seguintes razões de fato e de direito:

(i) do substrato fático

Em resumo, a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) é baseada em uma **fraude** (art. 14, § 10º CF/88) consistente na apresentação de candidaturas femininas artificiais para a disputa de assentos na Câmara Municipal do Município de Sapé - PB, quando, na verdade, a(s) candidata(s) adiante mencionada(s) nunca tiveram a real intenção de participar efetivamente de uma postulação eleitoral, como também fez campanha não para si, mas para outro candidato a vereador.

Pasme.

Os Candidatos Impugnados tiveram suas candidaturas registradas pelo **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB local,** que disputou as eleições municipais de 2020. Mencionada presente agremiação partidária apresentou à Justiça Eleitoral, por meio do Drap e RRC's nº 0600279-98.2020.6.15.0004, com listas de seus candidatos a vereança (eleição proporcional).

Resumidamente, a proporcional restou formada por 11 homens e 05 mulheres, com o que teria preenchido o percentual mínimo de 30% de candidaturas do sexo feminino, conforme expressamente exigido pelo **art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97**. Em razão disso, o respectivo DRAP foi deferido e admitida a participação dos candidatos na eleição proporcional de 2020.

Acontece que, a candidata **MARCIA ALVES DOS SANTOS (MÁRCIA 45988) - Rrc nº 0600555-32.2020.6.15.0004**, não concorrera de fato na Eleição 2020, com demonstração de que não fizera atos de campanha de sua candidatura pessoal, mas em nome de outro candidato de Partido diverso, a saber o **Sr. JOSE ROBERTO DOS SANTOS SILVA**, cujo nome de urna era **NEGO SIMPLICIO (11111 – PP)**, vejamos:





Desse modo, que a candidata **MARCIA ALVES DOS SANTOS (MÁRCIA 45988),** em verdade, **não buscava os votos dos eleitores, mas cogitava junto com o PSDB local a <u>hipótese de candidaturas fictícias</u>**, ou seja, **<u>candidaturas apresentadas apenas para preencher a cota de gênero</u>** e, com isso, **<u>possibilitar a participação do partido e dos demais candidatos que o integraram</u>**, prática perniciosa e conhecida na política nacional, mas que é ilegal.

Noutro lado, as candidatas **MARCIA ALVES DOS SANTOS (MÁRCIA 45988)[1] e JOANA DARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA (JOANA DARC 45789)[2],** após uma simples consulta do resultado final da apuração[3], se verifica que elas obtiveram apenas 1 (um) voto cada, certifiquemos:

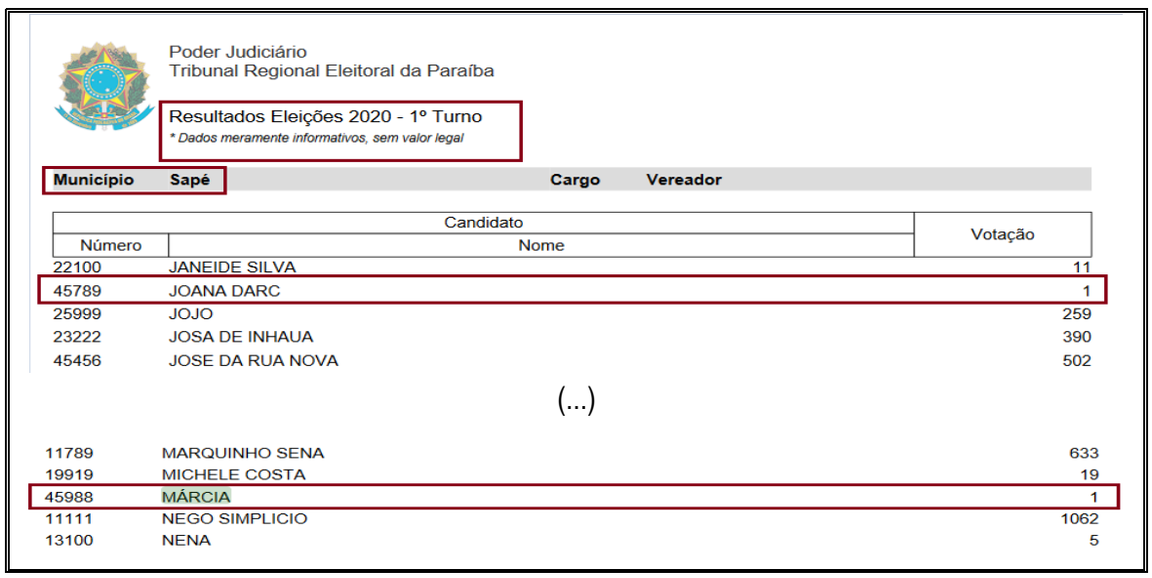

Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Resultados Eleições 2020 - 1º Turno
** Dados meramente informativos, sem valor legal*

Município **Sapé** **Cargo** **Vereador**

Candidato		Votação
Número	Nome	
22100	JANEIDE SILVA	11
45789	JOANA DARC	1
25999	JOJO	259
23222	JOSA DE INHAUA	390
45456	JOSE DA RUA NOVA	502

(...)

11789	MARQUINHO SENA	633
19919	MICHELE COSTA	19
45988	MÁRCIA	1
11111	NEGO SIMPLICIO	1062
13100	NENA	5

[1] **Rrc nº 0600555-32.2020.6.15.0004.**
[2] **Rrc nº 0600554-47.2020.6.15.0004.**
[3] < https://apps.tre-pb.jus.br/aplicativos/resultadosVotacao/arquivos_ele2020_t1/sintetico/Eleicao_2020_t1_Sape_Vereador_sintetico.pdf> acessado em 07 de janeiro de 2021.

Assim, não restam dúvidas que o Partido Impugnado levou as ditas candidatas ao registro apenas para cumprir FORMALMENTE a condição indispensável à sua participação nas eleições proporcionais, qual seja, a formação da sua lista de candidatos ao Legislativo com pelo menos 30% de mulheres.

Então, de fato, o Partido representado concorreu com apenas 03 candidatas, o que representou quota a menor em relação ao número total de candidatos, pois, o percentual de mulheres ficou no patamar 18% do total de candidatos, **muito aquém do mínimo exigido em lei (30%).**

(ii) do substrato jurídico

(ii.1) do cabimento da presente medida e da legitimidade ativa

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo está prevista nos parágrafos 10 e 11 do art. 14 da Constituição Federal, onde consta que o mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação.

A medida constitucional (art. 14, §§ 10 e 11, da CF) e seu objeto de desconstituir o mandato mandate eletivo do candidato **que utilizou de expedientes irregulares para fraudar ou viciar a vontade popular,** além dos casos de corrupção, **fraude** ou abuso de poder econômico. Em seu rito estabelecido pela Lei Complementar no 64/1990, que, dentre outros, prevê na fase de instrutório, inclusive a produção de prova testemunhal, documentais e afins.

Quanto ao seu cabimento, *in casu*, o **C. Tribunal Superior Eleitoral** passou a dar tratamento **ampliativo** ao conceito de fraude para abranger a hipótese vertente e permitir sua análise. O conceito de **fraude** todo e qualquer tipo de abuso, corrupção, abuso de poder político ou econômico, seja qual for.

Nesse sentido, há de se fazer uma conjunção dos §§ 9º e 10, art. 14, CF, para que se abranja a normalidade e legitimidade das eleições. No mesmo sentido, no ***AgR-REspe no 330-48***, o relator, Ministro Henrique Neves, salientou:

> (...) tenho entendimento pessoal de que o conceito de fraude estampado no Constituição Federal deve ser interpretado de forma a garantir a maior eficácia a norma, não se restringindo somente as manobras que permitam manipular o voto do eleitor no memento do pleito. A fraude cometida no curso da campanha eleitoral pelo candidate ou partido político, compreendendo-se nesse conceito a obtenção de resultado proibido por lei mediante ações que aparentemente licitas, no meu entender, também matéria que pode ser examinada no bojo do ação de impugnação de mandata eletivo." (Recurso Contra Expedi<;:ao de Diploma nº 8-84, relator Ministro Dias Toffoli) (TSE- RESPE: 149 JOSE DE FREITAS- PI, Relator: HENRIQUE NEVES DASILVA, Data de Julgamento: 04/08/2015, Data de Pública<;:ao: DJE- Diorio de justi<;:a eletr6nico, Data 21/10/2015, P6gina 25-26).

Continuou o d. Relator Ministro Henrique Neves, em seu voto salienta a abertura do conceito de fraude para o cabimento do AIME, a partir de uma interpretação do própria Constituição Federal, art. 14, §§ 9º e 10 (*TSE- RESPE: 149 JOSE DE FREITAS- PI, Relator: HENRIQUE NEVES DASILVA, Data de Julgamento: 04/08/2015, Data de Pública<;:ao: DJE- Diorio de justi<;:a eletr6nico, Data 21/10/2015, P6gina 25-26*).

Nessa linha, cumpre destacar que essa compreensão do conceito de fraude para efeito do cabimento do ação de impugnação de mandata eletivo não encerra, em si, interpretação extensiva, mas o mero reconhecimento de que onde o constituinte não distinguiu, não cabe ao legislador ordinária ou ao interprete distinguir para efeito de reduzir o alcance do comando constitucional.

Desta forma, o elemento" *fraude* "e ínsito ao móvel de apuração da presente medida, o que se enquadra perfeitamente e no caso em debate (candidaturas fictícias), que versa exatamente sobre a fraude nas candidaturas femininas.

Sobre o tema diz a jurisprudência eleitoral:

> Ementa: RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ELEIÇÕES 2016. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. COTA DE GÊNERO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA. AM**PLIAÇÃO DO CONCEITO ¿FRAUDE¿. CABIMENTO DA AIME. INOBSERVÂNCIA DO RITO ESTABELECIDO PELA LEI COMPLEMENTAR 64/1990.** PROVA TESTEMUNHAL PREVIAMENTE REQUERIDA. MATÉRIA DE FATO E CONTROVERTIDA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NULIDADE RECONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. PROVIMENTO. 1. **O Tribunal Superior Eleitoral ampliou o conceito de ¿fraude¿ para todo e qualquer tipo de abuso, corrupção, abuso de poder político ou econômico, abrangendo a normalidade e legitimidade das eleições, o que possibilita a utilização da AIME para apuração dos fatos ventilados na presente ação ¿ candidaturas fictícias para burlar o percentual legal da cota de gênero.** 2. **A Ação de Impugnação de mandato eletivo tem seu rito estabelecido pela Lei Complementar nº 64/1990, que, dentre outros, prevê a fase da produção de prova testemunhal. 3. O caso sub judice trata-se de matéria de fato e controvertida, não comportando o julgamento antecipado da lide, notadamente, quando há prévio pedido para a oitiva de testemunhas. 4. Provimento ao recurso para declarar a nulidade da sentença, e, consequente retorno dos autos ao juízo de origem para a regular instrução**. (TRE-MT - RE: 241 DIAMANTINO - MT, Relator: ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR, Data de Julgamento: 31/07/2018, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2727, Data 03/09/2018, Página 2-3) – grifos nossos.

Noutro compasso, a legitimidade ativa *ad causam* para propor a AIME decorre do próprio texto legal, especificamente, os arts. 3.º c/c 22 da LC 64/90, ou seja, apenas os candidatos, **partidos políticos** e coligações partidárias, bem como o Ministério Público (*TSE - RESPE: 19663 GO, Relator: Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, Data de Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 02/08/2002, Página 227*).

Sendo perfeitamente cabível, requesta-se, desde já, o conhecimento e processamento do presente pleito constitucional.

(ii.2) da tempestividade e da inexistência da decadência.

Noutro giro, é cristalina a tempestividade da presente ação de impugnação. Explicamos.

A ação em debate, deve ser ajuizada dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do dia posterior a diplomação. Nota-se que a diplomação dos candidatos supracitados, se deram em **17 de dezembro de 2020**, o termo final do prazo para a interposição caiu em **01 de janeiro de 2021** (na forma decadencial), **feriado nacional, cuja a inexistência de expediente judiciário é cristalino, onde o judiciário em geral encontra-se em regime de plantão.**

O Prof. **Rodrigo LÓPEZ ZILIO**, com base no entendimento sedimentado no **C. TSE**, discorre acerca da natureza do prazo da **AIME** e sua **forma de contagem**, nas seguintes letras:

> *O prazo para ajuizamento da AIME é de 15 (quinze) dias, contados da diplomação do eleito. Trata-se de prazo decadencial e, por isso, insuscetível de interrupção e suspensão. O TSE, entretanto, tem propugnado a aplicação do art. 184 do CPC, tendo decidido que 'o termo inicial para propositura da ação de impugnação ao mandato eletivo deve ser o dia seguinte à diplomação, ainda que esse dia seja recesso forense ou feriado, uma vez que se trata de prazo decadencial. Contudo,* ***esta c. Corte já assentou que esse prazo, apesar de decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal. Aplica-se essa regra ainda que o Tribunal tenha disponibilizado plantão para casos urgentes, uma vez que plantão não pode ser considerado expediente normal****' (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36.006 – Rel. Félix Fischer – j. 11.02.2010).*
> (Grifou-se)

Assim, o ajuizamento da ação em **07 de janeiro de 2021**, **após o primeiro dia subsequente ao fim do recesso forense** é medida acertada. Isso por que, é uníssona a jurisprudência do **C. Tribunal Superior Eleitoral** no sentido de, quando haja funcionamento do **cartório em regime de plantão**, deve-se aplicar o art. 184, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, **prorrogando-se o termo final da AIME para o primeiro dia útil subsequente ao término do recesso.** Vejamos:

> Ementa: "Ação de impugnação de mandato eletivo. Contagem. Prazo. Recesso forense. 1. O prazo para ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo é de natureza decadencial, razão pela qual não se interrompe nem se suspende durante o período de recesso forense. 2. **No que tange ao termo final do referido prazo, caso haja funcionamento do cartório em regime de plantão, deve-se aplicar o art. 184, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, prorrogando-se o termo final da AIME para o primeiro dia útil subsequente ao término do recesso**. [...]." (Ac. de 1º.6.2010 no AgR-REspe nº 773446650, rel. Min. Arnaldo Versiani.) – grifos nossos.
>
> Ementa: "Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Prazo. Decadencial. Termo inicial. Termo final. Art. 184 do Código de Processo Civil. Aplicação. Recesso forense. Plantão. 1. O termo inicial do prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo deve ser o dia seguinte à diplomação, ainda que esse dia seja recesso forense ou feriado, uma vez que se trata de prazo decadencial. 2. Contudo, esta c. Corte já assentou que esse prazo, apesar de decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal. **Aplica-se essa regra ainda que o tribunal tenha disponibilizado plantão para casos urgentes, uma vez que plantão não pode ser considerado expediente normal**. [...]" (Ac. de 11.2.2010 no AgR-REspe nº 36.006, rel. Min. Felix Fischer.) – grifos nossos.

> Ementa: Ação de impugnação de mandato eletivo. Contagem. Prazo. Recesso. 1**. É certo que o prazo para ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo é de natureza decadencial**, razão pela qual não se interrompe nem se suspende durante o período de recesso forense. 2. **No que tange ao termo final do referido prazo, se há funcionamento do cartório em regime parcial (plantão), se deve aplicar o art. 184, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, prorrogando-se o prazo para o primeiro dia útil subsequente ao término do recesso**. [...]" (Ac. de 19.11.2009 no AgR-REspe nº 35.893, rel. Min. Arnaldo Versiani.) – grifos nossos.

Pelo regramento lógico, quando o Tribunal se encontra disponibilizado em regime de plantão ante o recesso forense (20/12/2020 a 06/01/2021), os temas à apreciação é apenas casos urgentes, **uma vez que plantão não pode ser considerado expediente normal.**

Ademais, o **E. Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB**) possui Portaria nº 317, que dispõe sobre o recesso forense natalino e os plantões, consignado o prazo final do recesso o dia 06/01/2021.

Destarte, considerando que, na espécie, a ação encontra-se sendo proposta em **07/01/2021**, dentro do prazo de 15 dias fixado pelo art. 14, §10, da CF/88, **não há falar em intempestividade e/ou decadência.**

(ii.3) da fraude à regra da cota de gênero de candidaturas.

Havendo ocorrência de candidatura artificial visando a induzir o juízo eleitoral em erro e corrompendo o hígido cumprimento das leis do processo eleitoral, necessário se faz a atuação pujante do Poder Judiciário em invalidar todos os votos recebidos pela Coligação, que sequer existiria caso a fraude não tivesse sido configurada.

Partindo para as bases teóricas, deve-se destacar que a Lei 12.034, de 2009, estabeleceu que "**cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo".** A partir daí, para dar proteção imediata à universalização das chances da postulação eleitoral entre brasileiros, criou-se regra da cota de gênero.

Considerando-se que, historicamente, as chapas proporcionais apresentadas à Justiça Eleitoral eram monopolizadas pelos homens, os partidos e coligações passaram a fazer verdadeiras acrobacias para poder respeitar a representatividade feminina mínima de 30% das candidaturas.

Existindo o percentual mínimo como condição para o registro da lista, o próprio sistema de registro de candidatura desenvolvido pelo TSE foi construído para fazer o cálculo e alertar o Juiz na hipótese de não observância, para que o partido ou coligação pudesse sanar o vício, apresentando novas candidaturas femininas ou excluindo algumas masculinas.

Tudo isso, como se sabe, durante o processamento do DRAP – demonstrativo de **regularidade** dos atos partidários –, para admissão, ou não, da participação do partido/coligação nas eleições proporcionais. De fato, dentre os atos preparatórios da participação do partido/coligação nas eleições proporcionais, que haverão de ser regulares, está a formação da lista de candidatos com observância dos percentuais mínimo e máximo fixados no dito art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

Se os referidos atos preparatórios forem praticados com alguma **irregularidade**, dentre as quais se destaca a não observância do percentual mínimo de mulheres, o partido/coligação não terá, a rigor, um DRAP.

Daí que outra não é a solução senão o **indeferimento do pedido de registro de candidatura por ele apresentado**, o que equivale a dizer que toda a lista de candidatos não será admitida a registro. Dito com outras palavras, o partido não será admitido na disputa proporcional e as condições pessoais (condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade) de cada um dos candidatos da lista sequer serão avaliadas e julgadas.

Tudo porque, repita-se, o preenchimento da lista com o mínimo de 30% de mulheres é condição indispensável para a participação do partido/coligação nas eleições proporcionais.

Parafraseando os diletos Ministros do TSE no julgamento do REspEl - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 851 - IMBÉ – RS, Acórdão de 04/08/2020 Relator(a) Min. Sérgio Banhos, destaca-se:

> "A nova redação do § 3º tem por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas. Não se deseja a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga. (SENHOR MINISTRO OG FERNANDES)"
>
> "Porém, a teleologia da cota de gênero insculpida no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 não se limita ao mero engajamento político, requerendo efetiva participação das mulheres no processo eleitoral, o que compreende, por óbvio, a disputa por cargos eletivos e a ocupação de cadeiras nas casas legislativas do país. (SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO)"

Na jurisprudência, o tema tem recebido igual tratamento:

> TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
> REspEl - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 851 - IMBÉ - RS
> Acórdão de 04/08/2020
> Relator(a) Min. Sérgio Banhos
> Relator(a) designado(a) Min. Og Fernandes
> Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 217, Data 28/10/2020
> Ementa: ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AIME. FRAUDE. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO REGIONAL. POSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO JURÍDICO. **RECONHECIDA A FRAUDE À COTA DE GÊNERO. NULIDADE DOS VOTOS.** PROVIDOS O AGRAVO INTERNO E O RECURSO ESPECIAL.
> 1.Os fatos existentes no voto–vencido devem ser considerados sempre que não contradigam os descritos no voto–vencedor. Art. 941, § 3º, do CPC/2015.

2. **À luz do REspe n° 193–92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira induvidosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral.**
3.Agravo interno provido para, da mesma forma, dar integral provimento ao recurso especial, decretando–se a nulidade de todos os votos recebidos pela Coligação Unidos por Imbé, porquanto auferidos a partir de fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE COLIGAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). APRESENTAÇÃO DO **NÚMERO DE CANDIDATOS PROPORCIONAIS SUPERIORES AO PERMITIDO PELA LEI**. INOBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS DE CANDIDATURA POR SEXO. **VIOLAÇÃO DO ART. 10, §§ 1°. E 3°. DA LEI N. 9.504/97**. A ATA DE CONVENÇÃO DO PARTIDO INTEGRANTE DA COLIGAÇÃO NÃO FOI ASSINADA PELO REPRESENTANTE LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 03 DO EG. TSE. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA COLIGAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.
1. A coligação apresentou número de candidatos proporcionais superior ao permitido pela lei e a informação do Cartório da 34ª Zona Eleitoral também demonstrou que não foram observados os percentuais de candidatura por sexo.
2**. O § 3°, do art. 10, da Lei n. 9.504/97, na redação dada pela Lei n. 12.034/2009, passou a dispor que, "do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo", substituindo-se, portanto, a locução anterior "deverá reservar" por 'preencherá", a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo. Precedentes do Eg. TSE e desta Corte.** 3. O representante da coligação, inobstante tenha sido regularmente intimado, não sanou a irregularidade concernente aos percentuais de candidatura por sexo e também não providenciou a assinatura da presidente e da secretaria na ata da convenção do Partido Trabalhista Cristão - PTC.
4. A jurisprudência do TSE somente admite a abertura de prazo na sede recursal, no caso de não ter sido dada oportunidade para a regularização da falha na primeira instância, hipótese que não diz respeito ao presentes autos.
5. Improvimento do recurso, com a manutenção da sentença que indeferiu o registro da coligação. (Recurso Eleitoral nº 15209, Acórdão nº 465 de 17/08/2012, Relator(a) MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/08/2012) – grifos nossos.

Diante de todo este contexto de afirmação dos direitos femininos, estando-se ciente do mecanismo de burla que as coligações utilizam para conseguir preencher artificialmente a cota de gênero das candidaturas, a circunstância de várias candidatas do sexo feminino não terem obtido votos irrisórios naquele universo eleitoral, demonstra a existência de FRAUDE em relação ao cumprimento das normas que regem o processo eleitoral.

Especificamente sobre este tema, é fundamental observar as razões de julgamento dos ***leading case* RespE n.º 1-49, pelo TSE**, que confirmou que a apresentação de candidaturas artificiais femininas é uma espécie de fraude, bem como este fato gera a admissibilidade da AIJE como forma de combater a ilicitude.

Ademais, o **Supremo Tribunal Federal**, há decisão mais representativa que houve em relação a dar um basta na discrepância de representatividade política entre gêneros foi o julgamento da ADI 5617, em 15.03.2018.

O Pretório Excelso deu interpretação conforme a Constituição ao art.9º da Lei 13.165/2015, determinando a equiparação do patamar mínimo de candidaturas por gênero (30%), ao patamar mínimo de recursos do Fundo Partidário destinados a cada gênero, garantindo-se a percepção de, pelo menos, 30%, pelas candidatas do gênero feminino.

No caso dos autos, se o mínimo de 30% é condição para a participação do partido nas eleições e se o partido impugnado **não apresentou candidaturas reais, ao contrário, apresentou candidaturas fictícias, ela sequer poderia ter sido admitida ao registro**.

Se o sistema de justiça eleitora, tivesse percebido a fraude contida na lista, a teria indeferido (porque outra solução não havia) e os candidatos apresentados por ela não teriam sequer buscado e recebido os votos que os elegeram.

Equivale dizer que o status de "*eleitos*" e "suplentes" agora atribuído aos candidatos só foi possível alcançar em razão da fraude lançada na lista, resultado das odiáveis "***candidaturas fictícias***".

O diploma que lhe for conferido pela Junta Eleitoral decorrerá, então, da fraude praticada no início da corrida eleitoral! Queimada a largada, impossível validar a chegada de todos os que integraram a lista fraudada!

Caracterizada a fraude que "*possibilitou*" o registro, a disputa e a recepção dos votos que deram ao Partido Impugnado o quociente partidário capaz de elegerem os Candidatos eleitos, é necessário desconstruir os mandatos obtidos a partir do censurável expediente.

O art. 14, § 10, da Constituição Federal estabelece que "**mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude**".

Na compreensão mais recente do TSE:

> Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1-37. 2013.6.10.0003 CLASSE 32 SÃO LUÍS MARANHÃO
> Relator originário: Ministro Gilmar Mendes
> Redator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli
> Ementa:
> ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. DUPLA IDENTIDADE. OCULTAÇÃO DE HISTÓRICO CRIMINAL. FINALIDADE CLARA DE LUDIBRIAR O ELEITOR E BURLAR A LEGISLAÇÃO ELEITORAL. FRAUDE. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.
> 1. O TSE, no julgamento do REspe nº 1-49/PI, rel. Min. Henrique Neves, assentou que "**o conceito da fraude**, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), **é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei**". (grifei)

> 2. (...)
> 3. O candidato, em que pese tenha utilizado na campanha eleitoral o apelido pelo qual era conhecido e apresentado todos os documentos exigidos por lei no momento do registro de candidatura referentes ao seu nome verdadeiro, **ao ocultar seu histórico criminal, agiu de forma fraudulenta, com a finalidade clara de ludibriar o eleitor e burlar a legislação eleitoral**. (grifei)
> 4. A conduta analisada nos autos, e reconhecida pelo Tribunal a quo como caracterizadora da fraude apregoada pelo art. 14, § 10, da Constituição Federal, afetou a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo outorgado ao agravado.
> 5. Agravo regimental provido para, provendo-se o recurso especial interposto, julgar procedente a ação de impugnação de mandato eletivo, restabelecendo a sentença de piso.
> (....)
> Brasília, 3 de maio de 2016.

O Partido PSDB, logrou registrar candidatos, disputar o pleito e receber votos, em tudo enganando a Justiça Eleitoral e os eleitores com as aparentes candidaturas, as candidaturas fictícias. Para ficar com as palavras do TSE, o Partido Impugnado "**ocultou**" o real conteúdo da sua lista, **simulou** candidaturas que não o eram de verdade, com a **finalidade clara de burlar a legislação** eleitoral e de **ludibriar a Justiça Eleitoral**, no que, como se vê, logrou sucesso.

De outro lado, a fraude na composição da lista de candidatos a vereador também caracteriza **abuso de poder**, praticado pelo partido, que tem a exclusiva prerrogativa constitucional de conduzir as candidaturas à Justiça Eleitoral e tem a responsabilidade de, em prévia convenção partidária, formar o grupo de candidatos que vai buscar os votos do eleitorado, para tanto obedecendo fielmente os parâmetros legais.

Mais marcadamente aquele ditado pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, ou seja, o percentual mínimo de candidaturas femininas. Mas o Partido aqui impugnado agiu de forma contrária à lei, tangenciando a disposição legal mencionada e desviando-se do rumo traçado pelo ordenamento jurídico de regência.

E, mais, **conduziu o Juiz ao erro quando do registro**, oferecendo um **DRAP ideologicamente falso**, afirmando candidaturas que não o eram de verdade, daí que **abusou do poder** que a lei lhe conferiu.

Nas palavras do experiente (atuou como magistrado em todos os graus de jurisdição, até chegar ao STF) e festejado **Ministro Luiz Fux**, a **fraude é sempre uma forma de abuso de poder**.

Entendido de forma mais ampla, para conferir densidade normativa ao dispositivo constitucional que, instituindo a AIME, visa disponibilizar instrumento eficaz de proteção da normalidade e legitimidade das eleições, **o abuso de poder deve ser visto como gênero**, a comportar diversas espécies de ilícitos que são praticados para alcançar resultado diverso daquele que previsto e permitido pela lei. Vale dizer, **o abuso de poder é ilícito gênero e a fraude uma de suas manifestações, ou espécies** (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 631-84.2012.6.24.0053, SÃO JOÃO BATISTA SANTA CATARINA Relator: Ministro Luiz Fux).

In casu, os representados, que não tinham candidaturas femininas suficientes e, por isso, nem participaria da eleição proporcional, logrou registrar candidatos, disputar o pleito e receber votos, em tudo ludibriando a Justiça Eleitoral com as ditas candidaturas artificiais, que serviram para burlar o espírito constitucional da representatividade universal na política

Em verdade, a Coligação impugnada simulou candidaturas que não eram de verdade, com a finalidade específica de burlar a legislação eleitoral e conseguir a regularidade do DRAP, no que, como se vê, logrou sucesso, já que esse ardil em relação às mulheres possibilitou o incremento da candidatura adicional de muitos outros homens, o que elevou a média total de votos obtida.

Logo, são as medidas se impor: a) Reconhecer a prática de **fraud**o e **abuso de poder** na composição da **lista de candidatos às eleições proporcionais**, atribuída ao PSDB e, consequentemente, a **TODOS os candidatos e suplementes naquela coligação**; desconstituir todos os mandatos obtidos pela Coligação, dos titulares e dos suplementes impugnados, ante a fraude da cota de gênero; b) Que distribuía a necessariamente aos demais partidos/coligações, que alcançaram o quociente eleitoral, as cadeiras "***conquistadas***" ilicitamente, segundo as regras do cálculo de sobras eleitorais, conforme disciplinado no art. 109, do Código Eleitoral.

Espera-se justiça.

(iv) dos pedidos e requerimentos finais

Diante do elencado, o Partido, ora suplicante, requer o que segue que Vossa Excelência se digne em:

1) Receber e processar a presente AIME, com os documentos que a instruem;

2) Seja determinada a notificação dos representados, para que, caso queiram, apresentem defesa, no prazo legal;

3) Sejam, em audiência, ouvidas as Requeridas **Marcia Alves dos Santos (MÁRCIA 45988)[4] e Joana Darc Carvalho da Silva Ferreira (JOANA DARC 45789)[5],** (candidatas fictícias) e as testemunhas arroladas no decorrer do feito;

4) Requer a intimação/notificação do **Ministério Publico Eleitoral**, para acompanhamento do presente feito, como fiscal da lei;

5) Seja, ao final, **JULGADO PROCEDENTE** o pedido para:

5.1) Reconhecer a prática da fraude e do abuso de poder na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais, atribuída ao Partido PSDB por meio do seu Drap 0600279-98.2020.6.15.0004 e os demais registros de candidaturas;

[4] **Rrc nº 0600555-32.2020.6.15.0004.**
[5] **Rrc nº 0600554-47.2020.6.15.0004.**

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:18
Número do documento: 21010813440300000000015722094
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21010813440300000000015722094
Assinado eletronicamente por: VALBERTO HENRIQUE DE LIMA NEVES - 08/01/2021 13:42:02

5.2) Desconstituir todos os mandatos obtidos pelo Partido, dos titulares e dos suplentes impugnados;

5.3) Por consequência, considerar nulos todos os votos atribuídos ao Partido Impugnado, para determinar sejam os mandatos, por ele "***conquistados***" distribuídos, segundo a regra do art. 109, do Código Eleitoral, aos demais partidos que alcançaram o quociente partidário (cálculo das sobras eleitorais);

6) Requer a produção de todos os meios de provas legalmente prevista, em especial a prova testemunhal, a oitiva dos representados;

7) Por fim, que sejam realizadas todas as publicações, da presente demanda, em nome do **Bel. VALBERTO HENRIQUE DE LIMA NEVES**, inscrito na **OAB/PB 25.674**, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272 § 2º do CPC.

Dá-se à causa o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) com fins meramente fiscais.

Pede e Espera Deferimento.
João Pessoa/PB, 7 de janeiro de 2021.

VALBERTO HENRIQUE DE L. NEVES
OAB/PB 25.674

Poder Judiciário

Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Diploma

A MMª. Juíza Presidente da 1ª Junta Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 215 do Código Eleitoral, confere o presente diploma a ***ADRIANO JOSÉ DOS SANTOS SILVA****, eleito(a) para o cargo de* ***Vereador(a)*** *do município de* ***Sapé*** *em 15 de novembro de 2020, pelo partido Partido da Social Democracia Brasileira — PSDB.*

Sapé, 17 de dezembro de 2020.

ANDRÉA COSTA DANTAS BOTTO TARGINO
Presidente da 1ª Junta Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral

A autenticidade deste diploma poderá ser confirmada no endereço **https://divulgacandcontas.tse.jus.br**
Código verificador: 51c2ad8f8cedb81ec484511d6ad41003

Poder Judiciário

Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Diploma

A MMª. Juíza Presidente da 1ª Junta Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 215 do Código Eleitoral, confere o presente diploma a ***RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA****, eleito(a) para o cargo de* ***Vereador(a)*** *do município de* ***Sapé*** *em 15 de novembro de 2020, pelo partido Partido da Social Democracia Brasileira — PSDB.*

Sapé, 17 de dezembro de 2020.

ANDRÉA COSTA DANTAS BOTTO TARGINO
Presidente da 1ª Junta Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral

A autenticidade deste diploma poderá ser confirmada no endereço **https://divulgacandcontas.tse.jus.br**
Código verificador: b3c4b1a3775a313e0b938a53159ecb52

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET AD NEGOTIA ET EXTRA"

OUTORGANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, no Município de Sapé, CNPJ 03.897.377/0001-83, com endereço na Travessa Cônego João de Deus, 46 Centro, Sapé – PB, neste ato representado pela sua Presidente, Sra. **RAYANNE MARIA DOS ANJOS SILVA**, brasileira, solteira, empresária, RG: 3.782.913 SSDS PB, CPF: 100.431.934-71, residente e domiciliada na Travessia Reginaldo Ramos de Pontes, 40, Novo Sapé, Sapé – PB, CEP 58.340-000.

OUTORGADOS: JOHN ANDERSON LUCENA DE QUEIROZ, OAB/PB 25.316, **VALBERTO HENRIQUE DE LIMA NEVES**, Advogado, OAB/PB 25.674, com Escritório Profissional localizado na Rua Manoel Cavalcante de Souza, 404 Cabo Branco, João Pessoa – PB., onde recebem intimações e/ou notificações de estilo e correspondências.

PODERES: Com poderes de cláusula **ad judicia** para o foro em geral, a fim de que possa os outorgantes, podendo representar e defender os interesses e direitos do Outorgante em qualquer juízo, instância ou tribunal, inclusive assinando autorização de pagamento/crédito e outros documentos necessários ao cumprimento deste mandato, podendo, ainda, para tanto, assinar, isolada ou conjuntamente, onde com esta se apresentar, e defender o Outorgante em qualquer ação em que seja autor, réu, assistente, oponente ou de qualquer modo interessado, podendo, igualmente, elaborar e assinar documentos e requerimentos, propor ações e delas variar ou desistir, contestar, firmar acordos, embargar, firmar compromisso, discordar, receber e dar quitação, prestar caução real ou fidejussória, produzir provas e justificações, recorrer de qualquer despacho ou sentença, requerer falência ou concordata, bem como, ainda, substabelecer com ou sem reserva de poderes, acompanhando o processo em todos os termos até final sentença, podendo finalmente praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil.

João Pessoa-PB, 07 de JANEIRO de 2021.

Rayanne Maria dos Anjos Silva.

OUTORGANTE/DECLARANTE

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:18
Número do documento: 21010813440300000000015722096
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21010813440300000000015722096
Assinado eletronicamente por: VALBERTO HENRIQUE DE LIMA NEVES - 08/01/2021 13:42:03

07/01/2021

Número: **0600279-98.2020.6.15.0004**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**
Órgão julgador: **004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB**
Última distribuição : **25/09/2020**
Assuntos: **Cargo - Vereador, Registro de Candidatura - DRAP Partido/Coligação**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA SAPE PB (REQUERENTE)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12997939	06/10/2020 18:54	Informação de Partido.pdf	Informação de partido

JUSTIÇA ELEITORAL
JUÍZO DA 4ª ZONA ELEITORAL - SAPÉ

Processo nº: 06002799820206150004 - REGISTRO DE CANDIDATURA
Requerente: Partido da Social Democracia Brasileira

INFORMAÇÃO

Senhor(a) Juiz(Juíza) Eleitoral,

INFORMO que o Partido da Social Democracia Brasileira peticionou, sob o número 06002799820206150004, o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP -, estando os autos instruídos conforme os seguintes dados:

1. Nome do partido: Partido da Social Democracia Brasileira

2. Cargos a que concorre: Vereador

3. Subscritor do pedido:

NOME	CARGO
JOÃO CLEMENTE NETO	Presidente do partido isolado

4. Delegados: Nenhum delegado informado

5. Envolvido em dissidência partidária não resolvida no Sistema de Candidaturas? Não

6. Relação de candidatos:

NÚM.	NOME	GÊNERO	CARGO	NASCIMENTO
45 - PSDB				
45123	ANTONIO PINHEIRO DE LIMA JUNIOR	MASCULINO	Vereador	27/03/1976
45456	JOSE FRANCELINO DOS SANTOS FILHO	MASCULINO	Vereador	07/08/1983
45222	RAMON MONTEIRO MENEZES	MASCULINO	Vereador	15/02/1993
45000	JOSE WILSON FLORENCIO CAVALCANTE	MASCULINO	Vereador	06/11/1976
45100	RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA	MASCULINO	Vereador	04/07/1985
45678	ALISSON DE ARAUJO TORRES	MASCULINO	Vereador	02/01/1954
45888	ADRIANO JOSÉ DOS SANTOS SILVA	MASCULINO	Vereador	06/12/1978
45555	ROBSON GUEDES DE VASCONCELOS	MASCULINO	Vereador	03/07/1959
45111	FRANCISCA DE FATIMA ANDRADE VASCONCELOS	FEMININO	Vereador	05/03/1966
45777	RUBENS DARIO DA CRUZ	MASCULINO	Vereador	29/07/1972
45333	UBIRATAN BATISTA DE SALES	MASCULINO	Vereador	10/04/1966
45666	NIVALDO VICENTE PIMENTEL DE MELO	MASCULINO	Vereador	04/01/1961
45455	ROSIANE DE LOURDES DOS ANJOS GONÇALVES	FEMININO	Vereador	04/11/1979
				Quantidade de candidatos : 13

7. Percentual de registro:

Cargo: Vereador

PERCENTUAL DE REGISTRO (Todos)	
Candidaturas permitidas (a):	23
Candidaturas indicadas em convenção (b):	não informado
Candidaturas requeridas (c):	13
Candidaturas individuais (d):	0
Candidaturas requeridas em vaga remanescente (f):	
Substituição de candidato:	0
Renúncias:	0
Indeferidos:	0
Cassados:	0
Pedidos não conhecidos:	0
Cancelados:	0
Falecidos:	0

(a). Art. 10, da Lei 9.504/97
(b). Quantidade de candidatos indicados na ata de convenção.
(c). Pedidos requeridos pelo partido, exceto os de substituição.
(d). Pedidos requeridos pelo candidato.
(e). Diferença entre a quantidade de candidaturas permitidas e as indicadas em convenção (art.17 - Resolução 23.609/2019).
(f). Pedidos requeridos em vaga remanescente.
O cálculo de vaga remanescente só será exibido se a quantidade de candidaturas escolhidas em convenção for indicada no registro do DRAP.

PERCENTUAL POR GÊNERO	TODOS (a)	APTOS E CADASTRADOS (b)
Percentual masculino:	11(84.62%)	11(84.62%)
Percentual feminino:	2(15.38%)	2(15.38%)

* Cálculo de percentual baseado no total de candidaturas requeridos (art.17 - Resolução 23.609/2019)
(a). Os cálculos foram efetuados considerando os candidatos nas situações cadastrado, apto e inapto, nelas incluídas: aguardando julgamento, deferido, deferido com recurso, indeferido com recurso, cassado com recurso, pendente de julgamento, indeferido, cancelado, cancelado com recurso, renúncia, falecido, cassado, não conhecimento do pedido.
(b). Os cálculos foram efetuados sobre a quantidade de registros apresentados e para os candidatos deferidos, deferidos com recurso, indeferidos com recurso, cassados com recurso, cancelado com recurso, candidato pendente de julgamento e aguardando julgamento.

Observações:

8. Documentos:

DOCUMENTO	APRESENTAÇÃO	OBSERVAÇÃO
Ata da convenção digitada no CANDex e entregue ao tribunal eleitoral ou transmitida via internet pelo próprio CANDex, até o dia seguinte ao da realização da convenção	Sim	
Lista de presença dos convencionais	Sim	
Comprovação da situação jurídica do(s) partido(s) político(s) na circunscrição	Sim	
Comprovação da legitimidade do(s) subscritor(es) do pedido	Sim	

Observações da documentação:
Não há

9. Informações gerais:
Percentual de gênero inválido.

SAPÉ, 06 de Outubro de 2020.

_____

CARLOS ANTÔNIO DE SOUZA
Técnico Judiciário

07/01/2021

Número: **0600279-98.2020.6.15.0004**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**
Órgão julgador: **004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB**
Última distribuição : **25/09/2020**
Assuntos: **Cargo - Vereador, Registro de Candidatura - DRAP Partido/Coligação**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA SAPE PB (REQUERENTE)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
7785022	25/09/2020 15:11	drap.pdf	Petição Inicial

DRAP - DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS

Enviado eletronicamente à Justiça Eleitoral em: 25/09/2020 as 14:12:41

Exmo(a) Sr.(a) Juiz,

O partido Partido da Social Democracia Brasileira-PSDB, vem, nos termos da Resolução/ TSE nº. 23.609/2019, apresentar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, com documentação e as informações exigidas, requerendo a Vossa Excelência que seja declarada habilitada a participar das Eleições 2020.

Partido político e data da respectiva convenção

Nº - Sigla do Partido	Nome do Partido	Data da Convenção
45 - PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira	16/09/2020

Cargos pleiteados

Vereador

Delegado credenciado

Credenciamento de delegados de partidos políticos deve ser realizado nos termos do art. 11 da Lei nº. 9.96/95 e art. 46 da Resolução 23.571/2018.

Endereço onde receberá notificações, intimações e demais comunicações da Justiça Eleitoral

58340000, RUA, TV CONEGO JOAO DE DEUS, 46, CASA, CENTRO, PB, SAPÉ.

Endereço de comitê central de campanha

58340000, RUA, TV CONEGO JOAO DE DEUS, 46, CASA, CENTRO, PB, SAPÉ.

Telefones

83	32254474	
83	993855353	

Correio Eletrônico

clemente.sape@gmail.com

Relação dos candidatos às eleições majoritárias

Cargo	Número do candidato	Nome do candidato
Vereador	45456	JOSE FRANCELINO DOS SANTOS FILHO
Vereador	45678	ALISSON DE ARAUJO TORRES
Vereador	45888	ADRIANO JOSÉ DOS SANTOS SILVA
Vereador	45455	ROSIANE DE LOURDES DOS ANJOS GONÇALVES
Vereador	45123	ANTONIO PINHEIRO DE LIMA JUNIOR
Vereador	45555	ROBSON GUEDES DE VASCONCELOS
Vereador	45111	FRANCISCA DE FATIMA ANDRADE VASCONCELOS

Vereador	45666	NIVALDO VICENTE PIMENTEL DE MELO
Vereador	45222	RAMON MONTEIRO MENEZES
Vereador	45777	RUBENS DARIO DA CRUZ
Vereador	45333	UBIRATAN BATISTA DE SALES
Vereador	45000	JOSE WILSON FLORENCIO CAVALCANTE
Vereador	45100	RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA

Quantidade de registros: 13

1) Declaro ciência de que deverão ficar sob a guarda do partido que represento, os documentos DRAP e RRC, devidamente assinados, e assumo o compromisso de apresentar, quando solicitado pela Justiça Eleitoral, os documentos originais devidamente assinados.
2) Declaro ciência de que devo acessar o mural eletrônico e os meios descritos no §1º do art. 38 da Resolução TSE nº 23.609/2019, para verificar o recebimento de citações/intimações/notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, responsabilizando-me por manter atualizadas as informações relativas a estes meios.

Sapé, 25 de Setembro de 2020.

Subscritor JOÃO CLEMENTE NETO

Título Eleitoral - 021398041260

Presidente do partido isolado

Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Diploma

A MMª. Juíza Presidente da 1ª Junta Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 215 do Código Eleitoral, confere o presente diploma a ***JOSE FRANCELINO DOS SANTOS FILHO****, eleito(a) para 2º suplente do cargo de* ***Vereador(a)*** *do município de* ***Sapé*** *em 15 de novembro de 2020, pelo partido Partido da Social Democracia Brasileira — PSDB.*

Sapé, 17 de dezembro de 2020.

ANDRÉA COSTA DANTAS BOTTO TARGINO
Presidente da 1ª Junta Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral

A autenticidade deste diploma poderá ser confirmada no endereço **https://divulgacandcontas.tse.jus.br**
Código verificador: 84f1b496f0f66f927d3dad3a242ba67b

Poder Judiciário

Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Diploma

A MMª. Juíza Presidente da 1ª Junta Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 215 do Código Eleitoral, confere o presente diploma a ***JOSE WILSON FLORENCIO CAVALCANTE****, eleito(a) para 1º suplente do cargo de* ***Vereador(a)*** *do município de* ***Sapé*** *em 15 de novembro de 2020, pelo partido Partido da Social Democracia Brasileira — PSDB.*

Sapé, 17 de dezembro de 2020.

ANDRÉA COSTA DANTAS BOTTO TARGINO
Presidente da 1ª Junta Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral

A autenticidade deste diploma poderá ser confirmada no endereço **https://divulgacandcontas.tse.jus.br**
Código verificador: 6a709cb9374f4e2d21c91bb75f7ade80



Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:18
Número do documento: 21010813440300000000015722100
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21010813440300000000015722100
Assinado eletronicamente por: VALBERTO HENRIQUE DE LIMA NEVES - 08/01/2021 13:42:04

09:35 4G

Mais vídeos

Márcia Alves
12 de nov. ·



Cida Darlley e outras 35 pessoas 5 comentários

Curtir Comentar Compartilhar

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:18
Número do documento: 21010813440300000000015722100
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21010813440300000000015722100
Assinado eletronicamente por: VALBERTO HENRIQUE DE LIMA NEVES - 08/01/2021 13:42:04

OK divulgacandcontas.tse.jus.br AA

Divulgação de Candidaturas e Contas



Suplente

Foto para urna

MÁRCIA 45988

Vereador - SAPÉ/PB

PSDB

Consta da urna
Situação Candidato

Deferido
Situação Candidatura

DEFERIDO
Situação Partido/Coligação

Página Inicial / Candidato

Consultas

Lista de Bens (Nenhum bem cadastrado)

Eleições Anteriores

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:18
Número do documento: 21010813440300000000015722100
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21010813440300000000015722100
Assinado eletronicamente por: VALBERTO HENRIQUE DE LIMA NEVES - 08/01/2021 13:42:04

09:35 4G

Publicações Sobre Fotos

Maria Jose Souza e outras 84 pessoas 3 comentários

Curtir Comentar

Edenilza Cândido está com **Amanda Souza** e **outras 28 pessoas.**

14 de nov. ·



12 2 comentários 114 visualizações

Curtir Comentar

Márcia Alves

14 de nov. ·

Rumo a vitória 🙏



9+

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:18
Número do documento: 21010813440300000000015722100
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21010813440300000000015722100
Assinado eletronicamente por: VALBERTO HENRIQUE DE LIMA NEVES - 08/01/2021 13:42:04

09:34 4G

Publicações Sobre Fotos

17 de nov. ·

Eu só aceito piadas e deboches, com a escrita correta.
Afrontosos analfabetos não....
Não!!!

Márcia Alves e outras 34 pessoas 18 comentários

Curtir Comentar Compartilhar

Márcia Alves está com **NegoSimplício José Roberto**.

16 de nov. ·

Merecedor por tudo que vc fez e vêm fazendo e pelo homem batalhador que é,eu faria tudo de novo pra ver sua vitória.



Maria Jose Souza e outras 84 pessoas 3 comentários

Curtir Comentar

Edenilza Cândido está com **Amanda Souza** e **outras 28 pessoas**.

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:18
Número do documento: 21010813440300000000015722100
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21010813440300000000015722100
Assinado eletronicamente por: VALBERTO HENRIQUE DE LIMA NEVES - 08/01/2021 13:42:04

09:35 4G

Publicações Sobre Fotos



12 2 comentários 114 visualizações

Curtir Comentar

Márcia Alves
14 de nov. ·

Rumo a vitória 🙏



Biuzinho Silva e outras 28 pessoas 5 comentários

Curtir Comentar

Edson Araujo escreveu na linha do tempo de **Márcia Alves.**
14 de nov. ·

9+

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:18
Número do documento: 21010813440300000000015722100
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21010813440300000000015722100
Assinado eletronicamente por: VALBERTO HENRIQUE DE LIMA NEVES - 08/01/2021 13:42:04

14:17 4G

Vereador

Suplente



DEM – 25610 — 8 votos

GERLANE

Suplente



PL – 22555 — 8 votos

KIVIA KAROLAYNE

Suplente



PL – 22575 — 7 votos

VILMA CRISTINA

Suplente



PODE – 19595 — 5 votos

GEAN DAS PEDRAS

Suplente



PSDB – 45999 — 4 votos

CEZARIA

Suplente



PSDB – 45988 — 1 voto

MÁRCIA

Suplente



PSDB – 45789 — 1 voto

JOANA DARC

Suplente

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:18
Número do documento: 21010813440300000000015722100
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21010813440300000000015722100
Assinado eletronicamente por: VALBERTO HENRIQUE DE LIMA NEVES - 08/01/2021 13:42:04

Resultados Eleições 2020 - 1º Turno

** Dados meramente informativos, sem valor legal*

Município **Sapé** **Cargo** **Vereador**

Candidato		Votação
Número	Nome	
19456	ABRAÃO JÚNIOR	636
45888	ADRIANO DE INHAUÁ	571
17777	ALBERTINA SANTOS	104
22400	ALEXANDRE KENNEDY	353
13200	ALEXANDRE MARQUES	35
45678	ALISSON TORRES	118
17999	ANA LUCIA	7
22123	ANDERSON DA CTI	107
13123	ANDRÉ BRITO	112
19222	ANDRÉ DA SAÚDE	356
11444	ARQUIMEDES	1105
11222	BAINHA	649
25222	BETÂNIA DO COCO	35
17888	BITONHE DE ANTAS	55
13455	BOLÔ	61
23000	CARLOS DA USINA	82
22345	CESAR BEBIDAS	240
45999	CEZARIA	4
22444	CHEIRINHO DE PACATUBA	209
17111	CICERO SIMEÃO	30
22111	CLÓVIS DA PIZZARIA	134
23023	CRIS	0
45777	DARIO DA SAÚDE	162
19000	DAVYD MATIAS	730
25444	DONA DADÁ	33
22333	DUDU DO TRIGO	430
11234	EDILEUZA	294
11999	EDUARDO DA BARRA	177
22225	EDUARDO DO ATACADÃO	111
25025	ELIAS DE CARNAUBA	27
19888	ERIKA VIVIANE	77
19345	EVERALDO DO TEMPERO	95
25255	FABIANA DE LELINHO	13
11050	FATIMA CINQUENTA	24
45111	FATIMA DE SOM	378
17700	FELIPE QUENTINHAS	49
19555	FÁBIO FIRMINO	42
19321	GALEGA DO PEIXE	57
19595	GEAN DAS PEDRAS	5
17000	GERALDÃO DINIZ	28
25610	GERLANE	8
22777	GILSON DE NEZINHO	267
11555	GRAÇA	1156
22234	IRMÃO RENATO	135
23444	ITO	126

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:19
Número do documento: 21010813440300000000015722101
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21010813440300000000015722101
Assinado eletronicamente por: VALBERTO HENRIQUE DE LIMA NEVES - 08/01/2021 13:42:04

Resultados Eleições 2020 - 1º Turno

** Dados meramente informativos, sem valor legal*

Município **Sapé** **Cargo** **Vereador**

Candidato		Votação
Número	Nome	
22100	JANEIDE SILVA	11
45789	JOANA DARC	1
25999	JOJO	259
23222	JOSA DE INHAUA	390
45456	JOSE DA RUA NOVA	502
19900	JOSY MÁXIMO	48
11333	JOÃO BATISTA	400
17123	JUNIOR ROCHA	102
23456	JUSSIE	715
19444	KEL DO PALMEIRAS	148
22555	KIVIA KAROLAYNE	8
25111	LENILDA DA LARANJA	11
17333	LIGIA CARLA	18
17222	LINDOMAR LOCUTOR	32
22000	LOURENÇO BEZERRA	246
22580	LUIZINHO DE INHAUÁ	138
17422	LÉO DO POVÃO	10
22456	LÉO PONTES	37
11000	MAIRA	1021
22125	MANOEL GENÉZIO	105
20111	MARA MARINS	5
22222	MARCONE MÃOZINHA	406
25888	MARCOS MOTORISTA	116
11789	MARQUINHO SENA	633
19919	MICHELE COSTA	19
45988	MÁRCIA	1
11111	NEGO SIMPLICIO	1062
13100	NENA	5
25880	NENEM BARBEIRO	107
19190	NENEM DA BRASILIA	399
23111	NINO	526
23230	OZANA	0
19777	PATRÍCIA BRITO	63
19789	PEDRINHO FARRA	14
23777	PEDRINHO GARI	80
23123	PEDRO RAMOS	959
45123	PINHEIRO JUNIOR	475
11777	PROFESSORA CIBELE	614
22789	PROFESSORA MARICLEIDE	252
19333	PROFESSORA OLIVÂNIA	69
45222	RAMON DE GENARIO	100
19999	RICARDO MOTOS	828
13190	RITA PB	79
45555	ROBSON CORUJA	205
45455	ROSE DOS ANJOS	16

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:19
Número do documento: 21010813440300000000015722101
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21010813440300000000015722101
Assinado eletronicamente por: VALBERTO HENRIQUE DE LIMA NEVES - 08/01/2021 13:42:04

Resultados Eleições 2020 - 1º Turno

** Dados meramente informativos, sem valor legal*

Município **Sapé** **Cargo** **Vereador**

Candidato		Votação
Número	Nome	
17107	ROZANGELA SILVA	16
45100	RUBINHO LUCENA	631
45333	SARGENTO UBIRATAN	100
25000	SERGIO BELTRÃO	75
19111	SÓ ALEGRIA	153
25620	TAPIOCA	204
19500	TEIXEIRA	127
17190	TENENTE BOLA	50
23333	TERESINHA	1283
25555	TONI DA PRESTAÇÃO	205
25633	TOTA DE JOÃO LEÔNCIO	421
19879	VALDECY ENFERMEIRO	277
23888	VALTER WERUTTY	75
22212	VALÊNCIA MARIA	35
23003	VANESSA SOUZA	0
22575	VILMA CRISTINA	7
22888	VILMA EUDÓCIA	24
20123	WESLEY RODRIGUES	1
45000	WILSON CAVALCANTE	503
25123	WILSON DO SINDICATO	225
11456	WILSON NASCIMENTO	464
25333	ZÉ BEZERRA	23
19123	ZÉ CARNEIRO	500
45666	ZÉ DO CAIXÃO	17
17555	ZÉ PÃOZEIRO	36

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:19
Número do documento: 21010813440300000000015722101
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21010813440300000000015722101
Assinado eletronicamente por: VALBERTO HENRIQUE DE LIMA NEVES - 08/01/2021 13:42:04

17:59 3G

← Vereador

Pesquisar candidato

psdb



PSDB – 45111 — 378 votos

FATIMA DE SOM

Suplente



PSDB – 45555 — 205 votos

ROBSON CORUJA

Suplente



PSDB – 45777 — 162 votos

DARIO DA SAÚDE

Suplente



PSDB – 45678 — 118 votos

ALISSON TORRES

Suplente



PSDB – 45333 — 100 votos

SARGENTO UBIRATAN

Suplente



PSDB – 45222 — 100 votos

RAMON DE GENARIO

Suplente

[redacted]

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:19
Número do documento: 21010813440300000000015722102
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21010813440300000000015722102
Assinado eletronicamente por: VALBERTO HENRIQUE DE LIMA NEVES - 08/01/2021 13:42:05

3G

Vereador

Pesquisar candidato

psdb



PSDB – 45222

100 votos

RAMON DE GENARIO

Suplente



PSDB – 45666

17 votos

ZÉ DO CAIXÃO

Suplente



PSDB – 45455

16 votos

ROSE DOS ANJOS

Suplente



PSDB – 45999

4 votos

CEZARIA

Suplente



PSDB – 45988

1 voto

MÁRCIA

Suplente



PSDB – 45789

1 voto

JOANA DARC

Suplente

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:19
Número do documento: 21010813440300000000015722102
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21010813440300000000015722102
Assinado eletronicamente por: VALBERTO HENRIQUE DE LIMA NEVES - 08/01/2021 13:42:05

17:59 3G

← Vereador

Pesquisar candidato ×

psdb

Vereador



PSDB – 45100 — 631 votos

RUBINHO LUCENA

Eleito



PSDB – 45888 — 571 votos

ADRIANO DE INHAUÁ

Eleito



PSDB – 45000 — 503 votos

WILSON CAVALCANTE

Suplente



PSDB – 45456 — 502 votos

JOSE DA RUA NOVA

Suplente



PSDB – 45123 — 475 votos

PINHEIRO JUNIOR

Suplente



PSDB – 45111 — 378 votos

FATIMA DE SOM [redacted]

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:19
Número do documento: 21010813440300000000015722102
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21010813440300000000015722102
Assinado eletronicamente por: VALBERTO HENRIQUE DE LIMA NEVES - 08/01/2021 13:42:05

Requerimento de Registro de Candidatura - RRC
Pedido Coletivo

Enviado eletronicamente à Justiça Eleitoral em 25/09/2020, às 14:12:41

Exmo. Sr. Juiz Eleitoral,

O Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB qualificado e subscrito no respectivo DRAP, vem requerer, nos termos da Resolução TSE nº23.548/2017, o registro da candidatura de ADRIANO JOSÉ DOS SANTOS SILVA ao cargo de Vereador , instruindo o pedido com a documentação e as informações exigidas.

Identificação do candidato



Título de eleitor: 024055701201

Nome Completo civil do candidato ou nome social informado à JE: ADRIANO JOSÉ DOS SANTOS SILVA

Nome conforme RFB: ADRIANO JOSE DOS SANTOS SILVA

Partido: Partido da Social Democracia Brasileira -

Cargo: Vereador

Número: 45888

Nome para urna: ADRIANO DE INHAUÁ

Concorrendo a reeleição para o mesmo cargo? Sim

Cargo eletivo que ocupa:

Quais eleições já concorreu:

O candidato é Brasileira nata, nascido em SAPÉ - PB, no dia 06/12/1978, do gênero Masculino, cor/raça Parda, Casado(a), portador do documento de identidade nº 2157109 - SSP/PB, CPF nº 03040253484, grau de instrução Ensino Médio completo, Vereador, e não ocupou nos últimos 6 meses cargo em comissão ou função comissionada na administração pública.

Endereço onde receberá notificações, intimações e demais comunicações da Justiça Eleitoral:

SIT SÍTO INHAUÁ, S/N CASA - ZONA RURAL, 22071 - PB, CEP: 58340000.

Endereço para atribuição de CNPJ

SIT SÍTO INHAUÁ, S/N CASA - ZONA RURAL, 22071 - PB, CEP: 58340000.

Endereço de comitê central de campanha

R TV CONEGO JOAO DE DEUS, 46 CASA - CENTRO, 22071 - PB, CEP: 58340000.

Telefones Cadastrados:

(83) 32254474

(83) 991818310 Whatsapp

Correio Eletrônico:

fernandest@terra.com.br

Autorizo o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB a requerer o registro de minha candidatura e declaro que sou responsável pela exatidão das informações prestadas.

SAPÉ,25/09/2020

ADRIANO JOSÉ DOS SANTOS SILVA

* Declaro, para os devidos fins, que as informações contidas no presente Requerimento de Registro de Candidatura - RRC são verdadeiras e assumo o compromisso de apresentar, quando solicitado pela Justiça Eleitoral, os comprovantes originais. E que estou ciente da necessidade de prestação de contas à Justiça Eleitoral em caso de renúncia, desistência, substituição, indeferimento, cassação ou cancelamento do pedido de registro da minha candidatura (Art. 26, IV, da Resolução TSE nº 23.548/2017).

Requerimento de Registro de Candidatura - RRC
Pedido Coletivo

Enviado eletronicamente à Justiça Eleitoral em 25/09/2020, às 14:12:41

Exmo. Sr. Juiz Eleitoral,

O Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB qualificado e subscrito no respectivo DRAP, vem requerer, nos termos da Resolução TSE nº23.548/2017, o registro da candidatura de ALISSON DE ARAUJO TORRES ao cargo de Vereador , instruindo o pedido com a documentação e as informações exigidas.

Identificação do candidato



Título de eleitor: 001350231244

Nome Completo civil do candidato ou nome social informado à JE: ALISSON DE ARAUJO TORRES

Nome conforme RFB: ALISSON DE ARAUJO TORRES

Partido: Partido da Social Democracia Brasileira -

Cargo: Vereador

Número: 45678

Nome para urna: ALISSON TORRES

Concorrendo a reeleição para o mesmo cargo? Sim

Cargo eletivo que ocupa:

Quais eleições já concorreu:

O candidato é Brasileira nata, nascido em SAPÉ - PB, no dia 02/01/1954, do gênero Masculino, cor/raça Branca, Divorciado(a), portador do documento de identidade nº 209861 - SSP/PB, CPF nº 13189751404, grau de instrução Superior completo, Agrônomo, e não ocupou nos últimos 6 meses cargo em comissão ou função comissionada na administração pública.

Endereço onde receberá notificações, intimações e demais comunicações da Justiça Eleitoral:

R RUA JOSE GUABIRABA DE CARVALHO, 567 CASA - CONJ. JOSÉ FELICIANO, 22071 - PB, CEP: 58340000.

Endereço para atribuição de CNPJ

R RUA JOSE GUABIRABA DE CARVALHO, 567 CASA - CONJ. JOSÉ FELICIANO, 22071 - PB, CEP: 58340000.

Endereço de comitê central de campanha

R TV CONEGO JOAO DE DEUS, 46 CASA - CENTRO, 22071 - PB, CEP: 58340000.

Telefones Cadastrados:

(83) 32254474

(83) 993959444 Whatsapp

Correio Eletrônico:

fernandest@terra.com.br

Autorizo o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB a requerer o registro de minha candidatura e declaro que sou responsável pela exatidão das informações prestadas.

SAPÉ,25/09/2020

ALISSON DE ARAUJO TORRES

* Declaro, para os devidos fins, que as informações contidas no presente Requerimento de Registro de Candidatura - RRC são verdadeiras e assumo o compromisso de apresentar, quando solicitado pela Justiça Eleitoral, os comprovantes originais. E que estou ciente da necessidade de prestação de contas à Justiça Eleitoral em caso de renúncia, desistência, substituição, indeferimento, cassação ou cancelamento do pedido de registro da minha candidatura (Art. 26, IV, da Resolução TSE nº 23.548/2017).

Requerimento de Registro de Candidatura - RRC
Pedido de Registro para Vagas Remanescentes

Enviado eletronicamente à Justiça Eleitoral em 15/10/2020, às 15:48:41

Exmo. Sr. Juiz Eleitoral,

Encaminho(amos), com fundamento no art. 26 da Resolução TSE nº23.548/2017, o pedido de registro do(a) candidato(a) CEZARIA DOS SANTOS SILVA ao cargo de Vereador , para fins do preenchimento de vagas remanescentes, instruindo-o com a documentação e as informações exigidas pelo art. 26 da referida Resolução.

Identificação do candidato

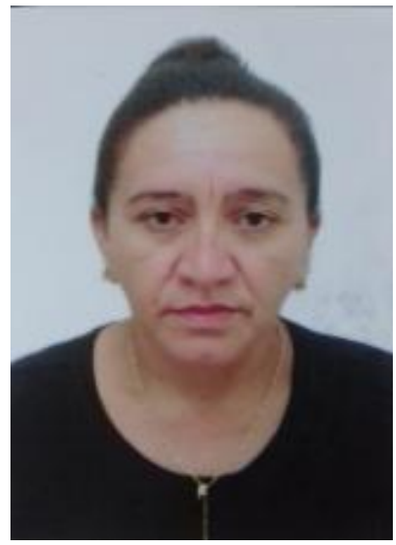

Título de eleitor: 017703441210

Nome Completo civil do candidato ou nome social informado à JE: CEZARIA DOS SANTOS SILVA

Nome conforme RFB: CEZARIA DOS SANTOS SILVA

Partido: Partido da Social Democracia Brasileira -

Cargo: Vereador

Número: 45999

Nome para urna: CEZARIA

Concorrendo a reeleição para o mesmo cargo? Sim

Cargo eletivo que ocupa:

Quais eleições já concorreu: Eleições 2016

A candidata é Brasileira nata, nascida em SANTA RITA - PB, no dia 02/03/1972, do sexo Feminino, cor/raça Parda, Viúvo(a), portadora do documento de identidade nº 3256778 - ssp/PB, CPF nº 06707994409, grau de instrução Ensino Fundamental completo, Dona de Casa, e não ocupou nos últimos 6 meses cargo em comissão ou função comissionada na administração pública.

Endereço onde receberá notificações, intimações e demais comunicações da Justiça Eleitoral:

R AGIMIRO DE FIGUEREDO, 430 CASA - NOVA BRASILIA, 22071 - PB, CEP: 58340000.

Endereço para atribuição de CNPJ

R AGIMIRO DE FIGUEREDO, 430 CASA - NOVA BRASILIA, 22071 - PB, CEP: 58340000.

Endereço de comitê central de campanha

Telefones Cadastrados:

(83) 993532330 Whatsapp

(83) 32254474

Correio Eletrônico:

fernandest@terra.com.br

Autorizo o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB a requerer o registro de minha candidatura e declaro que sou responsável pela exatidão das informações prestadas.

SAPÉ,15/10/2020

CEZARIA DOS SANTOS SILVA

* Declaro, para os devidos fins, que as informações contidas no presente Requerimento de Registro de Candidatura - RRC são verdadeiras e assumo o compromisso de apresentar, quando solicitado pela Justiça Eleitoral, os comprovantes originais. E que estou ciente da necessidade de prestação de contas à Justiça Eleitoral em caso de renúncia, desistência, substituição, indeferimento, cassação ou cancelamento do pedido de registro da minha candidatura (Art. 26, IV, da Resolução TSE nº 23.548/2017).

Requerimento de Registro de Candidatura - RRC
Pedido Coletivo

Enviado eletronicamente à Justiça Eleitoral em 25/09/2020, às 14:12:41

Exmo. Sr. Juiz Eleitoral,

O Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB qualificado e subscrito no respectivo DRAP, vem requerer, nos termos da Resolução TSE nº23.548/2017, o registro da candidatura de RUBENS DARIO DA CRUZ ao cargo de Vereador , instruindo o pedido com a documentação e as informações exigidas.

Identificação do candidato



Título de eleitor: 017711251287

Nome Completo civil do candidato ou nome social informado à JE: RUBENS DARIO DA CRUZ

Nome conforme RFB: RUBENS DARIO DA CRUZ

Partido: Partido da Social Democracia Brasileira -

Cargo: Vereador

Número: 45777

Nome para urna: DARIO DA SAÚDE

Concorrendo a reeleição para o mesmo cargo? Sim

Cargo eletivo que ocupa:

Quais eleições já concorreu:

O candidato é Brasileira nata, nascido em SAPÉ - PB, no dia 29/07/1972, do gênero Masculino, cor/raça Branca, Casado(a), portador do documento de identidade nº 2300074 - SSP/PB, CPF nº 02865454460, grau de instrução Ensino Médio incompleto, Agente de Saúde e Sanitarista, e não ocupou nos últimos 6 meses cargo em comissão ou função comissionada na administração pública.

Endereço onde receberá notificações, intimações e demais comunicações da Justiça Eleitoral:

null

Endereço para atribuição de CNPJ

null

Endereço de comitê central de campanha

R TV CONEGO JOAO DE DEUS, 46 CASA - CENTRO, 22071 - PB, CEP: 58340000.

Telefones Cadastrados:

(83) 986518906 Whatsapp

(83) 32254474

Correio Eletrônico:

darior@gmail.com

Autorizo o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB a requerer o registro de minha candidatura e declaro que sou responsável pela exatidão das informações prestadas.

SAPÉ,25/09/2020

RUBENS DARIO DA CRUZ

* Declaro, para os devidos fins, que as informações contidas no presente Requerimento de Registro de Candidatura - RRC são verdadeiras e assumo o compromisso de apresentar, quando solicitado pela Justiça Eleitoral, os comprovantes originais. E que estou ciente da necessidade de prestação de contas à Justiça Eleitoral em caso de renúncia, desistência, substituição, indeferimento, cassação ou cancelamento do pedido de registro da minha candidatura (Art. 26, IV, da Resolução TSE nº 23.548/2017).

Requerimento de Registro de Candidatura - RRC
Pedido Coletivo

Enviado eletronicamente à Justiça Eleitoral em 25/09/2020, às 14:12:41

Exmo. Sr. Juiz Eleitoral,

O Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB qualificado e subscrito no respectivo DRAP, vem requerer, nos termos da Resolução TSE nº23.548/2017, o registro da candidatura de FRANCISCA DE FATIMA ANDRADE VASCONCELOS ao cargo de Vereador , instruindo o pedido com a documentação e as informações exigidas.

Identificação do candidato



Título de eleitor:	008590101295
Nome Completo civil do candidato ou nome social informado à JE:	FRANCISCA DE FATIMA ANDRADE VASCONCELOS
Nome conforme RFB:	FRANCISCA DE FATIMA ANDRADE
Partido:	Partido da Social Democracia Brasileira -
Cargo:	Vereador
Número:	45111
Nome para urna:	FATIMA DE SOM
Concorrendo a reeleição para o mesmo cargo?	Sim
Cargo eletivo que ocupa:	

Quais eleições já concorreu: Eleições 2012

A candidata é Brasileira nata, nascida em SAPÉ - PB, no dia 05/03/1966, do sexo Feminino, cor/raça Preta, Viúvo(a), portadora do documento de identidade nº 1183756 - SSP/PB, CPF nº 62244477487, grau de instrução Superior completo, Professor de Ensino Médio, e não ocupou nos últimos 6 meses cargo em comissão ou função comissionada na administração pública.

Endereço onde receberá notificações, intimações e demais comunicações da Justiça Eleitoral:

R RUA SEVERINO LOPES DA SILVA, S/N CASA - CUBA DE BAIXO, 22071 - PB, CEP: 58340000.

Endereço para atribuição de CNPJ

R RUA SEVERINO LOPES DA SILVA, S/N CASA - CUBA DE BAIXO, 22071 - PB, CEP: 58340000.

Endereço de comitê central de campanha

R TV CONEGO JOAO DE DEUS, 46 CASA - CENTRO, 22071 - PB, CEP: 58340000.

Telefones Cadastrados:

(83) 993133222 Whatsapp
(83) 32254474

Correio Eletrônico:

vasconcelosfatima622@gmail.com

Autorizo o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB a requerer o registro de minha candidatura e declaro que sou responsável pela exatidão das informações prestadas.

SAPÉ,25/09/2020

FRANCISCA DE FATIMA ANDRADE VASCONCELOS

* Declaro, para os devidos fins, que as informações contidas no presente Requerimento de Registro de Candidatura - RRC são verdadeiras e assumo o compromisso de apresentar, quando solicitado pela Justiça Eleitoral, os comprovantes originais. E que estou ciente da necessidade de prestação de contas à Justiça Eleitoral em caso de renúncia, desistência, substituição, indeferimento, cassação ou cancelamento do pedido de registro da minha candidatura (Art. 26, IV, da Resolução TSE nº 23.548/2017).

Requerimento de Registro de Candidatura - RRC
Pedido de Registro para Vagas Remanescentes

Enviado eletronicamente à Justiça Eleitoral em 15/10/2020, às 11:37:01

Exmo. Sr. Juiz Eleitoral,

Encaminho(amos), com fundamento no art. 26 da Resolução TSE nº23.548/2017, o pedido de registro do(a) candidato(a) JOANA DARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA ao cargo de Vereador , para fins do preenchimento de vagas remanescentes, instruindo-o com a documentação e as informações exigidas pelo art. 26 da referida Resolução.

Identificação do candidato



Título de eleitor: 035547451260

Nome Completo civil do candidato ou nome social informado à JE: JOANA DARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA

Nome conforme RFB: JOANA DARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA

Partido: Partido da Social Democracia Brasileira -

Cargo: Vereador

Número: 45789

Nome para urna: JOANA DARC

Concorrendo a reeleição para o mesmo cargo? Sim

Cargo eletivo que ocupa:

Quais eleições já concorreu: Eleições 2016

A candidata é Brasileira nata, nascida em JOÃO PESSOA - PB, no dia 14/01/1985, do sexo Feminino, cor/raça Branca, Casado(a), portadora do documento de identidade nº 3178594 - ssp/PB, CPF nº 06355899405, grau de instrução Ensino Médio completo, Vendedor de Comércio Varejista e Atacadista, e não ocupou nos últimos 6 meses cargo em comissão ou função comissionada na administração pública.

Endereço onde receberá notificações, intimações e demais comunicações da Justiça Eleitoral:

null

Endereço para atribuição de CNPJ

null

Endereço de comitê central de campanha

Telefones Cadastrados:

(83) 32254474

(83) 993541655 Whatsapp

Correio Eletrônico:

joanadarkk.steffamy@hotmail.com

Autorizo o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB a requerer o registro de minha candidatura e declaro que sou responsável pela exatidão das informações prestadas.

SAPÉ,15/10/2020

JOANA DARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA

* Declaro, para os devidos fins, que as informações contidas no presente Requerimento de Registro de Candidatura - RRC são verdadeiras e assumo o compromisso de apresentar, quando solicitado pela Justiça Eleitoral, os comprovantes originais. E que estou ciente da necessidade de prestação de contas à Justiça Eleitoral em caso de renúncia, desistência, substituição, indeferimento, cassação ou cancelamento do pedido de registro da minha candidatura (Art. 26, IV, da Resolução TSE nº 23.548/2017).

Requerimento de Registro de Candidatura - RRC
Pedido Coletivo

Enviado eletronicamente à Justiça Eleitoral em 25/09/2020, às 14:12:41

Exmo. Sr. Juiz Eleitoral,

O Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB qualificado e subscrito no respectivo DRAP, vem requerer, nos termos da Resolução TSE nº23.548/2017, o registro da candidatura de JOSE FRANCELINO DOS SANTOS FILHO ao cargo de Vereador , instruindo o pedido com a documentação e as informações exigidas.

Identificação do candidato

Título de eleitor: 028514121228

Nome Completo civil do candidato ou nome social informado à JE: JOSE FRANCELINO DOS SANTOS FILHO

Nome conforme RFB: JOSE FRANCELINO DOS SANTOS FILHO

Partido: Partido da Social Democracia Brasileira -

Cargo: Vereador

Número: 45456

Nome para urna: JOSE DA RUA NOVA

Concorrendo a reeleição para o mesmo cargo? Sim

Cargo eletivo que ocupa:

Quais eleições já concorreu:



O candidato é Brasileira nata, nascido em MARI - PB, no dia 07/08/1983, do gênero Masculino, cor/raça Parda, Casado(a), portador do documento de identidade nº 2979175 - SSP/PB, CPF nº 05511441490, grau de instrução Ensino Fundamental incompleto, Vendedor de Comércio Varejista e Atacadista, e não ocupou nos últimos 6 meses cargo em comissão ou função comissionada na administração pública.

Endereço onde receberá notificações, intimações e demais comunicações da Justiça Eleitoral:

R RUA SEVERINO TAVARES DE SÁ, 187 CASA - BAIRRO NOVO, 22071 - PB, CEP: 58340000.

Endereço para atribuição de CNPJ

R RUA SEVERINO TAVARES DE SÁ, 187 CASA - BAIRRO NOVO, 22071 - PB, CEP: 58340000.

Endereço de comitê central de campanha

R TV CONEGO JOAO DE DEUS, 46 CASA - CENTRO, 22071 - PB, CEP: 58340000.

Telefones Cadastrados:

(83) 991988158 Whatsapp

(83) 32254474

Correio Eletrônico:

josefrancelino325@gmail.com

Autorizo o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB a requerer o registro de minha candidatura e declaro que sou responsável pela exatidão das informações prestadas.

SAPÉ,25/09/2020

JOSE FRANCELINO DOS SANTOS FILHO

* Declaro, para os devidos fins, que as informações contidas no presente Requerimento de Registro de Candidatura - RRC são verdadeiras e assumo o compromisso de apresentar, quando solicitado pela Justiça Eleitoral, os comprovantes originais. E que estou ciente da necessidade de prestação de contas à Justiça Eleitoral em caso de renúncia, desistência, substituição, indeferimento, cassação ou cancelamento do pedido de registro da minha candidatura (Art. 26, IV, da Resolução TSE nº 23.548/2017).

Requerimento de Registro de Candidatura - RRC
Pedido de Registro para Vagas Remanescentes

Enviado eletronicamente à Justiça Eleitoral em 15/10/2020, às 15:48:41

Exmo. Sr. Juiz Eleitoral,

Encaminho(amos), com fundamento no art. 26 da Resolução TSE nº23.548/2017, o pedido de registro do(a) candidato(a) MARCIA ALVES DOS SANTOS ao cargo de Vereador , para fins do preenchimento de vagas remanescentes, instruindo-o com a documentação e as informações exigidas pelo art. 26 da referida Resolução.

Identificação do candidato



Título de eleitor: 025751261236

Nome Completo civil do candidato ou nome social informado à JE: MARCIA ALVES DOS SANTOS

Nome conforme RFB: MARCIA ALVES DOS SANTOS

Partido: Partido da Social Democracia Brasileira -

Cargo: Vereador

Número: 45988

Nome para urna: MÁRCIA

Concorrendo a reeleição para o mesmo cargo? Sim

Cargo eletivo que ocupa:

Quais eleições já concorreu:

A candidata é Brasileira nata, nascida em SAPÉ - PB, no dia 18/07/1980, do sexo Feminino, cor/raça Parda, Solteiro(a), portadora do documento de identidade nº 2450930 - SSP/PB, CPF nº 04271937452, grau de instrução Ensino Médio incompleto, Cabeleireiro e Barbeiro, e não ocupou nos últimos 6 meses cargo em comissão ou função comissionada na administração pública.

Endereço onde receberá notificações, intimações e demais comunicações da Justiça Eleitoral:

R FRANCISCO LAURENTINO, 38 CASA - LOTEAMENTO SÃO FRANCISCO, 22071 - PB, CEP: 58340000.

Endereço para atribuição de CNPJ

R FRANCISCO LAURENTINO, 38 CASA - LOTEAMENTO SÃO FRANCISCO, 22071 - PB, CEP: 58340000.

Endereço de comitê central de campanha

Telefones Cadastrados:

(83) 993341813 Whatsapp

(83) 32254474

Correio Eletrônico:

fernanest@terra.com.br

Autorizo o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB a requerer o registro de minha candidatura e declaro que sou responsável pela exatidão das informações prestadas.

SAPÉ,15/10/2020

MARCIA ALVES DOS SANTOS

* Declaro, para os devidos fins, que as informações contidas no presente Requerimento de Registro de Candidatura - RRC são verdadeiras e assumo o compromisso de apresentar, quando solicitado pela Justiça Eleitoral, os comprovantes originais. E que estou ciente da necessidade de prestação de contas à Justiça Eleitoral em caso de renúncia, desistência, substituição, indeferimento, cassação ou cancelamento do pedido de registro da minha candidatura (Art. 26, IV, da Resolução TSE nº 23.548/2017).

Requerimento de Registro de Candidatura - RRC
Pedido Coletivo

Enviado eletronicamente à Justiça Eleitoral em 25/09/2020, às 14:12:41

Exmo. Sr. Juiz Eleitoral,

O Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB qualificado e subscrito no respectivo DRAP, vem requerer, nos termos da Resolução TSE nº23.548/2017, o registro da candidatura de ANTONIO PINHEIRO DE LIMA JUNIOR ao cargo de Vereador , instruindo o pedido com a documentação e as informações exigidas.

Identificação do candidato



Título de eleitor: 021390651279

Nome Completo civil do candidato ou nome social informado à JE: ANTONIO PINHEIRO DE LIMA JUNIOR

Nome conforme RFB: ANTONIO PINHEIRO DE LIMA JUNIOR

Partido: Partido da Social Democracia Brasileira -

Cargo: Vereador

Número: 45123

Nome para urna: PINHEIRO JUNIOR

Concorrendo a reeleição para o mesmo cargo? Sim

Cargo eletivo que ocupa:

Quais eleições já concorreu:

O candidato é Brasileira nata, nascido em JOÃO PESSOA - PB, no dia 27/03/1976, do gênero Masculino, cor/raça Parda, Solteiro(a), portador do documento de identidade nº 1579560 - ssp/PB, CPF nº 02070813444, grau de instrução Ensino Médio completo, Empresário, e não ocupou nos últimos 6 meses cargo em comissão ou função comissionada na administração pública.

Endereço onde receberá notificações, intimações e demais comunicações da Justiça Eleitoral:

R RUA JANUARIO GOMS, 149 CASA - CENTRO, 22071 - PB, CEP: 58340000.

Endereço para atribuição de CNPJ

R RUA JANUARIO GOMS, 149 CASA - CENTRO, 22071 - PB, CEP: 58340000.

Endereço de comitê central de campanha

R TV CONEGO JOAO DE DEUS, 46 CASA - CENTRO, 22071 - PB, CEP: 58340000.

Telefones Cadastrados:

(83) 32254474

(83) 993961168 Whatsapp

Correio Eletrônico:

pineirojunior76@hotmail.com

Autorizo o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB a requerer o registro de minha candidatura e declaro que sou responsável pela exatidão das informações prestadas.

SAPÉ,25/09/2020

ANTONIO PINHEIRO DE LIMA JUNIOR

* Declaro, para os devidos fins, que as informações contidas no presente Requerimento de Registro de Candidatura - RRC são verdadeiras e assumo o compromisso de apresentar, quando solicitado pela Justiça Eleitoral, os comprovantes originais. E que estou ciente da necessidade de prestação de contas à Justiça Eleitoral em caso de renúncia, desistência, substituição, indeferimento, cassação ou cancelamento do pedido de registro da minha candidatura (Art. 26, IV, da Resolução TSE nº 23.548/2017).

Requerimento de Registro de Candidatura - RRC
Pedido Coletivo

Enviado eletronicamente à Justiça Eleitoral em 25/09/2020, às 14:12:41

Exmo. Sr. Juiz Eleitoral,

O Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB qualificado e subscrito no respectivo DRAP, vem requerer, nos termos da Resolução TSE nº23.548/2017, o registro da candidatura de RAMON MONTEIRO MENEZES ao cargo de Vereador , instruindo o pedido com a documentação e as informações exigidas.

Identificação do candidato



Título de eleitor: 042359581295

Nome Completo civil do candidato ou nome social informado à JE: RAMON MONTEIRO MENEZES

Nome conforme RFB: RAMON MONTEIRO MENEZES

Partido: Partido da Social Democracia Brasileira -

Cargo: Vereador

Número: 45222

Nome para urna: RAMON DE GENARIO

Concorrendo a reeleição para o mesmo cargo? Sim

Cargo eletivo que ocupa:

Quais eleições já concorreu:

O candidato é Brasileira nata, nascido em MARI - PB, no dia 15/02/1993, do gênero Masculino, cor/raça Branca, Casado(a), portador do documento de identidade nº 4030692 - ssp/PB, CPF nº 11122408455, grau de instrução Ensino Médio completo, Outros, e não ocupou nos últimos 6 meses cargo em comissão ou função comissionada na administração pública.

Endereço onde receberá notificações, intimações e demais comunicações da Justiça Eleitoral:

R JOSE BERTO DA SILVA, S/N CASA - RENER BAUNILHA, 22071 - PB, CEP: 58340000.

Endereço para atribuição de CNPJ

R JOSE BERTO DA SILVA, S/N CASA - RENER BAUNILHA, 22071 - PB, CEP: 58340000.

Endereço de comitê central de campanha

R TV CONEGO JOAO DE DEUS, 46 CASA - CENTRO, 22071 - PB, CEP: 58340000.

Telefones Cadastrados:

(83) 991488685 Whatsapp

(83) 32254474

Correio Eletrônico:

tilinhopublicidade@gmail.com

Autorizo o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB a requerer o registro de minha candidatura e declaro que sou responsável pela exatidão das informações prestadas.

SAPÉ,25/09/2020

RAMON MONTEIRO MENEZES

* Declaro, para os devidos fins, que as informações contidas no presente Requerimento de Registro de Candidatura - RRC são verdadeiras e assumo o compromisso de apresentar, quando solicitado pela Justiça Eleitoral, os comprovantes originais. E que estou ciente da necessidade de prestação de contas à Justiça Eleitoral em caso de renúncia, desistência, substituição, indeferimento, cassação ou cancelamento do pedido de registro da minha candidatura (Art. 26, IV, da Resolução TSE nº 23.548/2017).

Requerimento de Registro de Candidatura - RRC
Pedido Coletivo

Enviado eletronicamente à Justiça Eleitoral em 25/09/2020, às 14:12:41

Exmo. Sr. Juiz Eleitoral,

O Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB qualificado e subscrito no respectivo DRAP, vem requerer, nos termos da Resolução TSE nº23.548/2017, o registro da candidatura de ROBSON GUEDES DE VASCONCELOS ao cargo de Vereador , instruindo o pedido com a documentação e as informações exigidas.

Identificação do candidato



Título de eleitor: 001138101236

Nome Completo civil do candidato ou nome social informado à JE: ROBSON GUEDES DE VASCONCELOS

Nome conforme RFB: ROBSON GUEDES DE VASCONCELOS

Partido: Partido da Social Democracia Brasileira -

Cargo: Vereador

Número: 45555

Nome para urna: ROBSON CORUJA

Concorrendo a reeleição para o mesmo cargo? Sim

Cargo eletivo que ocupa:

Quais eleições já concorreu: Eleições 2012

O candidato é Brasileira nata, nascido em SAPÉ - PB, no dia 03/07/1959, do gênero Masculino, cor/raça Branca, Divorciado(a), portador do documento de identidade nº 460370 - SSP/PB, CPF nº 22585966453, grau de instrução Ensino Médio completo, Aposentado (Exceto Servidor Público), e não ocupou nos últimos 6 meses cargo em comissão ou função comissionada na administração pública.

Endereço onde receberá notificações, intimações e demais comunicações da Justiça Eleitoral:

null

Endereço para atribuição de CNPJ

null

Endereço de comitê central de campanha

R TV CONEGO JOAO DE DEUS, 46 CASA - CENTRO, 22071 - PB, CEP: 58340000.

Telefones Cadastrados:

(83) 32254474

(83) 991772846 Whatsapp

Correio Eletrônico:

fernandest@terra.com.br

Autorizo o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB a requerer o registro de minha candidatura e declaro que sou responsável pela exatidão das informações prestadas.

SAPÉ,25/09/2020

ROBSON GUEDES DE VASCONCELOS

* Declaro, para os devidos fins, que as informações contidas no presente Requerimento de Registro de Candidatura - RRC são verdadeiras e assumo o compromisso de apresentar, quando solicitado pela Justiça Eleitoral, os comprovantes originais. E que estou ciente da necessidade de prestação de contas à Justiça Eleitoral em caso de renúncia, desistência, substituição, indeferimento, cassação ou cancelamento do pedido de registro da minha candidatura (Art. 26, IV, da Resolução TSE nº 23.548/2017).

Requerimento de Registro de Candidatura - RRC
Pedido Coletivo

Enviado eletronicamente à Justiça Eleitoral em 25/09/2020, às 14:12:41

Exmo. Sr. Juiz Eleitoral,

O Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB qualificado e subscrito no respectivo DRAP, vem requerer, nos termos da Resolução TSE nº23.548/2017, o registro da candidatura de ROSIANE DE LOURDES DOS ANJOS GONÇALVES ao cargo de Vereador , instruindo o pedido com a documentação e as informações exigidas.

Identificação do candidato



Título de eleitor:	024034651279
Nome Completo civil do candidato ou nome social informado à JE:	ROSIANE DE LOURDES DOS ANJOS GONÇALVES
Nome conforme RFB:	ROSIANE DE LOURDES DOS ANJOS
Partido:	Partido da Social Democracia Brasileira -
Cargo:	Vereador
Número:	45455
Nome para urna:	ROSE DOS ANJOS

Concorrendo a reeleição para o mesmo cargo? Sim

Cargo eletivo que ocupa:

Quais eleições já concorreu:

A candidata é Brasileira nata, nascida em RIO DE JANEIRO - RJ, no dia 04/11/1979, do sexo Feminino, cor/raça Parda, Solteiro(a), portadora do documento de identidade nº 2169229 - SSP/RJ, CPF nº 04250271471, grau de instrução Superior completo, Enfermeiro, e não ocupou nos últimos 6 meses cargo em comissão ou função comissionada na administração pública.

Endereço onde receberá notificações, intimações e demais comunicações da Justiça Eleitoral:

R RUA DR. CASTRO PINTO, 150 CASA - SANTA LUZIA, 22071 - PB, CEP: 58340000.

Endereço para atribuição de CNPJ

R RUA DR. CASTRO PINTO, 150 CASA - SANTA LUZIA, 22071 - PB, CEP: 58340000.

Endereço de comitê central de campanha

R TV CONEGO JOAO DE DEUS, 46 CASA - CENTRO, 22071 - PB, CEP: 58340000.

Telefones Cadastrados:

(83) 32254474

(83) 993032138 Whatsapp

Correio Eletrônico:

rosiane@gmail.com

Autorizo o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB a requerer o registro de minha candidatura e declaro que sou responsável pela exatidão das informações prestadas.

SAPÉ,25/09/2020

ROSIANE DE LOURDES DOS ANJOS GONÇALVES

* Declaro, para os devidos fins, que as informações contidas no presente Requerimento de Registro de Candidatura - RRC são verdadeiras e assumo o compromisso de apresentar, quando solicitado pela Justiça Eleitoral, os comprovantes originais. E que estou ciente da necessidade de prestação de contas à Justiça Eleitoral em caso de renúncia, desistência, substituição, indeferimento, cassação ou cancelamento do pedido de registro da minha candidatura (Art. 26, IV, da Resolução TSE nº 23.548/2017).

Requerimento de Registro de Candidatura - RRC
Pedido Coletivo

Enviado eletronicamente à Justiça Eleitoral em 25/09/2020, às 14:12:41

Exmo. Sr. Juiz Eleitoral,

O Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB qualificado e subscrito no respectivo DRAP, vem requerer, nos termos da Resolução TSE nº23.548/2017, o registro da candidatura de RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA ao cargo de Vereador , instruindo o pedido com a documentação e as informações exigidas.

Identificação do candidato



Título de eleitor: 030014501260

Nome Completo civil do candidato ou nome social informado à JE: RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA

Nome conforme RFB: RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA

Partido: Partido da Social Democracia Brasileira -

Cargo: Vereador

Número: 45100

Nome para urna: RUBINHO LUCENA

Concorrendo a reeleição para o mesmo cargo? Sim

Cargo eletivo que ocupa:

Quais eleições já concorreu: Eleições 2012

O candidato é Brasileira nata, nascido em SANTA RITA - PB, no dia 04/07/1985, do gênero Masculino, cor/raça Branca, Solteiro(a), portador do documento de identidade nº 3035951 - ssp/PB, CPF nº 05263818416, grau de instrução Superior completo, Advogado, e não ocupou nos últimos 6 meses cargo em comissão ou função comissionada na administração pública.

Endereço onde receberá notificações, intimações e demais comunicações da Justiça Eleitoral:

null

Endereço para atribuição de CNPJ

null

Endereço de comitê central de campanha

R TV CONEGO JOAO DE DEUS, 46 CASA - CENTRO, 22071 - PB, CEP: 58340000.

Telefones Cadastrados:

(83) 32254474

(83) 991298111 Whatsapp

Correio Eletrônico:

rubenslucena.adv@gmail.com

Autorizo o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB a requerer o registro de minha candidatura e declaro que sou responsável pela exatidão das informações prestadas.

SAPÉ,25/09/2020

RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA

* Declaro, para os devidos fins, que as informações contidas no presente Requerimento de Registro de Candidatura - RRC são verdadeiras e assumo o compromisso de apresentar, quando solicitado pela Justiça Eleitoral, os comprovantes originais. E que estou ciente da necessidade de prestação de contas à Justiça Eleitoral em caso de renúncia, desistência, substituição, indeferimento, cassação ou cancelamento do pedido de registro da minha candidatura (Art. 26, IV, da Resolução TSE nº 23.548/2017).

Requerimento de Registro de Candidatura - RRC
Pedido Coletivo

Enviado eletronicamente à Justiça Eleitoral em 25/09/2020, às 14:12:41

Exmo. Sr. Juiz Eleitoral,

O Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB qualificado e subscrito no respectivo DRAP, vem requerer, nos termos da Resolução TSE nº23.548/2017, o registro da candidatura de UBIRATAN BATISTA DE SALES ao cargo de Vereador , instruindo o pedido com a documentação e as informações exigidas.

Identificação do candidato



Título de eleitor: 017709891201

Nome Completo civil do candidato ou nome social informado à JE: UBIRATAN BATISTA DE SALES

Nome conforme RFB: UBIRATAN BATISTA DE SALES

Partido: Partido da Social Democracia Brasileira -

Cargo: Vereador

Número: 45333

Nome para urna: SARGENTO UBIRATAN

Concorrendo a reeleição para o mesmo cargo? Sim

Cargo eletivo que ocupa:

Quais eleições já concorreu:

O candidato é Brasileira nata, nascido em SAPÉ - PB, no dia 10/04/1966, do gênero Masculino, cor/raça Branca, Viúvo(a), portador do documento de identidade nº 1057023 - ssp/PB, CPF nº 44215452449, grau de instrução Ensino Médio completo, Policial Militar, e não ocupou nos últimos 6 meses cargo em comissão ou função comissionada na administração pública.

Endereço onde receberá notificações, intimações e demais comunicações da Justiça Eleitoral:

null

Endereço para atribuição de CNPJ

null

Endereço de comitê central de campanha

R TV CONEGO JOAO DE DEUS, 46 CASA - CENTRO, 22071 - PB, CEP: 58340000.

Telefones Cadastrados:

(83) 32254474

(83) 993241027 Whatsapp

Correio Eletrônico:

tilinhopublicidade@gmail.com

Autorizo o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB a requerer o registro de minha candidatura e declaro que sou responsável pela exatidão das informações prestadas.

SAPÉ,25/09/2020

UBIRATAN BATISTA DE SALES

* Declaro, para os devidos fins, que as informações contidas no presente Requerimento de Registro de Candidatura - RRC são verdadeiras e assumo o compromisso de apresentar, quando solicitado pela Justiça Eleitoral, os comprovantes originais. E que estou ciente da necessidade de prestação de contas à Justiça Eleitoral em caso de renúncia, desistência, substituição, indeferimento, cassação ou cancelamento do pedido de registro da minha candidatura (Art. 26, IV, da Resolução TSE nº 23.548/2017).

Requerimento de Registro de Candidatura - RRC
Pedido Coletivo

Enviado eletronicamente à Justiça Eleitoral em 25/09/2020, às 14:12:41

Exmo. Sr. Juiz Eleitoral,

O Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB qualificado e subscrito no respectivo DRAP, vem requerer, nos termos da Resolução TSE nº23.548/2017, o registro da candidatura de JOSE WILSON FLORENCIO CAVALCANTE ao cargo de Vereador , instruindo o pedido com a documentação e as informações exigidas.

Identificação do candidato

Título de eleitor: 022531861260

Nome Completo civil do candidato ou nome social informado à JE: JOSE WILSON FLORENCIO CAVALCANTE

Nome conforme RFB: JOSE WILSON FLORENCIO CAVALCANTE

Partido: Partido da Social Democracia Brasileira -

Cargo: Vereador

Número: 45000

Nome para urna: WILSON CAVALCANTE

Concorrendo a reeleição para o mesmo cargo? Sim

Cargo eletivo que ocupa:

Quais eleições já concorreu: Eleições 2016



O candidato é Brasileira nata, nascido em SANTA RITA - PB, no dia 06/11/1976, do gênero Masculino, cor/raça Branca, Solteiro(a), portador do documento de identidade nº 2183294 - SSP/PB, CPF nº 02445632412, grau de instrução Superior incompleto, Vereador, e não ocupou nos últimos 6 meses cargo em comissão ou função comissionada na administração pública.

Endereço onde receberá notificações, intimações e demais comunicações da Justiça Eleitoral:

null

Endereço para atribuição de CNPJ

null

Endereço de comitê central de campanha

R TV CONEGO JOAO DE DEUS, 46 CASA - CENTRO, 22071 - PB, CEP: 58340000.

Telefones Cadastrados:

(83) 987760583 Whatsapp

(83) 32254474

Correio Eletrônico:

wc.cavalcante@gmail.com

Autorizo o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB a requerer o registro de minha candidatura e declaro que sou responsável pela exatidão das informações prestadas.

SAPÉ,25/09/2020

JOSE WILSON FLORENCIO CAVALCANTE

* Declaro, para os devidos fins, que as informações contidas no presente Requerimento de Registro de Candidatura - RRC são verdadeiras e assumo o compromisso de apresentar, quando solicitado pela Justiça Eleitoral, os comprovantes originais. E que estou ciente da necessidade de prestação de contas à Justiça Eleitoral em caso de renúncia, desistência, substituição, indeferimento, cassação ou cancelamento do pedido de registro da minha candidatura (Art. 26, IV, da Resolução TSE nº 23.548/2017).

Requerimento de Registro de Candidatura - RRC
Pedido Coletivo

Enviado eletronicamente à Justiça Eleitoral em 25/09/2020, às 14:12:41

Exmo. Sr. Juiz Eleitoral,

O Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB qualificado e subscrito no respectivo DRAP, vem requerer, nos termos da Resolução TSE nº23.548/2017, o registro da candidatura de NIVALDO VICENTE PIMENTEL DE MELO ao cargo de Vereador , instruindo o pedido com a documentação e as informações exigidas.

Identificação do candidato



Título de eleitor:	029830590817
Nome Completo civil do candidato ou nome social informado à JE:	NIVALDO VICENTE PIMENTEL DE MELO
Nome conforme RFB:	NIVALDO VICENTE PIMENTEL DE MELO
Partido:	Partido da Social Democracia Brasileira -
Cargo:	Vereador
Número:	45666
Nome para urna:	ZÉ DO CAIXÃO
Concorrendo a reeleição para o mesmo cargo?	Sim
Cargo eletivo que ocupa:	

Quais eleições já concorreu: Eleições 2008

O candidato é Brasileira nata, nascido em GOIANA - PE, no dia 04/01/1961, do gênero Masculino, cor/raça Branca, Casado(a), portador do documento de identidade nº 1498603 - ssp/PE, CPF nº 19589611400, grau de instrução Ensino Médio completo, Supervisor, Inspetor e Agente de Compras e Vendas, e não ocupou nos últimos 6 meses cargo em comissão ou função comissionada na administração pública.

Endereço onde receberá notificações, intimações e demais comunicações da Justiça Eleitoral:

R JOSE CLAUDINO, 45 CASA - CENTRO, 22071 - PB, CEP: 58340000.

Endereço para atribuição de CNPJ

R JOSE CLAUDINO, 45 CASA - CENTRO, 22071 - PB, CEP: 58340000.

Endereço de comitê central de campanha

R TV CONEGO JOAO DE DEUS, 46 CASA - CENTRO, 22071 - PB, CEP: 58340000.

Telefones Cadastrados:

(83) 993872539 Whatsapp
(83) 999946854
(83) 32254474

Correio Eletrônico:

nivaldomelo041@gmail.com

Autorizo o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB a requerer o registro de minha candidatura e declaro que sou responsável pela exatidão das informações prestadas.

SAPÉ,25/09/2020

NIVALDO VICENTE PIMENTEL DE MELO

* Declaro, para os devidos fins, que as informações contidas no presente Requerimento de Registro de Candidatura - RRC são verdadeiras e assumo o compromisso de apresentar, quando solicitado pela Justiça Eleitoral, os comprovantes originais. E que estou ciente da necessidade de prestação de contas à Justiça Eleitoral em caso de renúncia, desistência, substituição, indeferimento, cassação ou cancelamento do pedido de registro da minha candidatura (Art. 26, IV, da Resolução TSE nº 23.548/2017).

Requerimento de Registro de Candidatura - RRC
Pedido Coletivo

Enviado eletronicamente à Justiça Eleitoral em 25/09/2020, às 14:12:41

Exmo. Sr. Juiz Eleitoral,

O Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB qualificado e subscrito no respectivo DRAP, vem requerer, nos termos da Resolução TSE nº23.548/2017, o registro da candidatura de ADRIANO JOSÉ DOS SANTOS SILVA ao cargo de Vereador , instruindo o pedido com a documentação e as informações exigidas.

Identificação do candidato



Título de eleitor: 024055701201

Nome Completo civil do candidato ou nome social informado à JE: ADRIANO JOSÉ DOS SANTOS SILVA

Nome conforme RFB: ADRIANO JOSE DOS SANTOS SILVA

Partido: Partido da Social Democracia Brasileira -

Cargo: Vereador

Número: 45888

Nome para urna: ADRIANO DE INHAUÁ

Concorrendo a reeleição para o mesmo cargo? Sim

Cargo eletivo que ocupa:

Quais eleições já concorreu:

O candidato é Brasileira nata, nascido em SAPÉ - PB, no dia 06/12/1978, do gênero Masculino, cor/raça Parda, Casado(a), portador do documento de identidade nº 2157109 - SSP/PB, CPF nº 03040253484, grau de instrução Ensino Médio completo, Vereador, e não ocupou nos últimos 6 meses cargo em comissão ou função comissionada na administração pública.

Endereço onde receberá notificações, intimações e demais comunicações da Justiça Eleitoral:

SIT SÍTO INHAUÁ, S/N CASA - ZONA RURAL, 22071 - PB, CEP: 58340000.

Endereço para atribuição de CNPJ

SIT SÍTO INHAUÁ, S/N CASA - ZONA RURAL, 22071 - PB, CEP: 58340000.

Endereço de comitê central de campanha

R TV CONEGO JOAO DE DEUS, 46 CASA - CENTRO, 22071 - PB, CEP: 58340000.

Telefones Cadastrados:

(83) 32254474

(83) 991818310 Whatsapp

Correio Eletrônico:

fernandest@terra.com.br

Autorizo o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB a requerer o registro de minha candidatura e declaro que sou responsável pela exatidão das informações prestadas.

SAPÉ,25/09/2020

ADRIANO JOSÉ DOS SANTOS SILVA

* Declaro, para os devidos fins, que as informações contidas no presente Requerimento de Registro de Candidatura - RRC são verdadeiras e assumo o compromisso de apresentar, quando solicitado pela Justiça Eleitoral, os comprovantes originais. E que estou ciente da necessidade de prestação de contas à Justiça Eleitoral em caso de renúncia, desistência, substituição, indeferimento, cassação ou cancelamento do pedido de registro da minha candidatura (Art. 26, IV, da Resolução TSE nº 23.548/2017).

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:19
Número do documento: 21010813440300000000015722104
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21010813440300000000015722104
Assinado eletronicamente por: VALBERTO HENRIQUE DE LIMA NEVES - 08/01/2021 13:42:06

Requerimento de Registro de Candidatura - RRC
Pedido Coletivo

Enviado eletronicamente à Justiça Eleitoral em 25/09/2020, às 14:12:41

Exmo. Sr. Juiz Eleitoral,

O Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB qualificado e subscrito no respectivo DRAP, vem requerer, nos termos da Resolução TSE nº23.548/2017, o registro da candidatura de RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA ao cargo de Vereador , instruindo o pedido com a documentação e as informações exigidas.

Identificação do candidato



Título de eleitor: 030014501260

Nome Completo civil do candidato ou nome social informado à JE: RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA

Nome conforme RFB: RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA

Partido: Partido da Social Democracia Brasileira -

Cargo: Vereador

Número: 45100

Nome para urna: RUBINHO LUCENA

Concorrendo a reeleição para o mesmo cargo? Sim

Cargo eletivo que ocupa:

Quais eleições já concorreu: Eleições 2012

O candidato é Brasileira nata, nascido em SANTA RITA - PB, no dia 04/07/1985, do gênero Masculino, cor/raça Branca, Solteiro(a), portador do documento de identidade nº 3035951 - ssp/PB, CPF nº 05263818416, grau de instrução Superior completo, Advogado, e não ocupou nos últimos 6 meses cargo em comissão ou função comissionada na administração pública.

Endereço onde receberá notificações, intimações e demais comunicações da Justiça Eleitoral:

null

Endereço para atribuição de CNPJ

null

Endereço de comitê central de campanha

R TV CONEGO JOAO DE DEUS, 46 CASA - CENTRO, 22071 - PB, CEP: 58340000.

Telefones Cadastrados:

(83) 32254474

(83) 991298111 Whatsapp

Correio Eletrônico:

rubenslucena.adv@gmail.com

Autorizo o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB a requerer o registro de minha candidatura e declaro que sou responsável pela exatidão das informações prestadas.

SAPÉ,25/09/2020

RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA

* Declaro, para os devidos fins, que as informações contidas no presente Requerimento de Registro de Candidatura - RRC são verdadeiras e assumo o compromisso de apresentar, quando solicitado pela Justiça Eleitoral, os comprovantes originais. E que estou ciente da necessidade de prestação de contas à Justiça Eleitoral em caso de renúncia, desistência, substituição, indeferimento, cassação ou cancelamento do pedido de registro da minha candidatura (Art. 26, IV, da Resolução TSE nº 23.548/2017).

Requerimento de Registro de Candidatura - RRC
Pedido Coletivo

Enviado eletronicamente à Justiça Eleitoral em 25/09/2020, às 14:12:41

Exmo. Sr. Juiz Eleitoral,

O Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB qualificado e subscrito no respectivo DRAP, vem requerer, nos termos da Resolução TSE nº23.548/2017, o registro da candidatura de ALISSON DE ARAUJO TORRES ao cargo de Vereador , instruindo o pedido com a documentação e as informações exigidas.

Identificação do candidato



Título de eleitor: 001350231244

Nome Completo civil do candidato ou nome social informado à JE: ALISSON DE ARAUJO TORRES

Nome conforme RFB: ALISSON DE ARAUJO TORRES

Partido: Partido da Social Democracia Brasileira -

Cargo: Vereador

Número: 45678

Nome para urna: ALISSON TORRES

Concorrendo a reeleição para o mesmo cargo? Sim

Cargo eletivo que ocupa:

Quais eleições já concorreu:

O candidato é Brasileira nata, nascido em SAPÉ - PB, no dia 02/01/1954, do gênero Masculino, cor/raça Branca, Divorciado(a), portador do documento de identidade nº 209861 - SSP/PB, CPF nº 13189751404, grau de instrução Superior completo, Agrônomo, e não ocupou nos últimos 6 meses cargo em comissão ou função comissionada na administração pública.

Endereço onde receberá notificações, intimações e demais comunicações da Justiça Eleitoral:

R RUA JOSE GUABIRABA DE CARVALHO, 567 CASA - CONJ. JOSÉ FELICIANO, 22071 - PB, CEP: 58340000.

Endereço para atribuição de CNPJ

R RUA JOSE GUABIRABA DE CARVALHO, 567 CASA - CONJ. JOSÉ FELICIANO, 22071 - PB, CEP: 58340000.

Endereço de comitê central de campanha

R TV CONEGO JOAO DE DEUS, 46 CASA - CENTRO, 22071 - PB, CEP: 58340000.

Telefones Cadastrados:

(83) 32254474

(83) 993959444 Whatsapp

Correio Eletrônico:

fernandest@terra.com.br

Autorizo o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB a requerer o registro de minha candidatura e declaro que sou responsável pela exatidão das informações prestadas.

SAPÉ,25/09/2020

ALISSON DE ARAUJO TORRES

* Declaro, para os devidos fins, que as informações contidas no presente Requerimento de Registro de Candidatura - RRC são verdadeiras e assumo o compromisso de apresentar, quando solicitado pela Justiça Eleitoral, os comprovantes originais. E que estou ciente da necessidade de prestação de contas à Justiça Eleitoral em caso de renúncia, desistência, substituição, indeferimento, cassação ou cancelamento do pedido de registro da minha candidatura (Art. 26, IV, da Resolução TSE nº 23.548/2017).

Requerimento de Registro de Candidatura - RRC
Pedido de Registro para Vagas Remanescentes

Enviado eletronicamente à Justiça Eleitoral em 15/10/2020, às 15:48:41

Exmo. Sr. Juiz Eleitoral,

Encaminho(amos), com fundamento no art. 26 da Resolução TSE nº23.548/2017, o pedido de registro do(a) candidato(a) CEZARIA DOS SANTOS SILVA ao cargo de Vereador , para fins do preenchimento de vagas remanescentes, instruindo-o com a documentação e as informações exigidas pelo art. 26 da referida Resolução.

Identificação do candidato

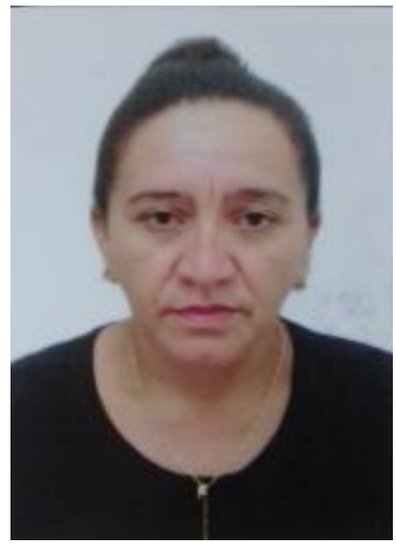

Título de eleitor: 017703441210

Nome Completo civil do candidato ou nome social informado à JE: CEZARIA DOS SANTOS SILVA

Nome conforme RFB: CEZARIA DOS SANTOS SILVA

Partido: Partido da Social Democracia Brasileira -

Cargo: Vereador

Número: 45999

Nome para urna: CEZARIA

Concorrendo a reeleição para o mesmo cargo? Sim

Cargo eletivo que ocupa:

Quais eleições já concorreu: Eleições 2016

A candidata é Brasileira nata, nascida em SANTA RITA - PB, no dia 02/03/1972, do sexo Feminino, cor/raça Parda, Viúvo(a), portadora do documento de identidade nº 3256778 - ssp/PB, CPF nº 06707994409, grau de instrução Ensino Fundamental completo, Dona de Casa, e não ocupou nos últimos 6 meses cargo em comissão ou função comissionada na administração pública.

Endereço onde receberá notificações, intimações e demais comunicações da Justiça Eleitoral:

R AGIMIRO DE FIGUEREDO, 430 CASA - NOVA BRASILIA, 22071 - PB, CEP: 58340000.

Endereço para atribuição de CNPJ

R AGIMIRO DE FIGUEREDO, 430 CASA - NOVA BRASILIA, 22071 - PB, CEP: 58340000.

Endereço de comitê central de campanha

Telefones Cadastrados:

(83) 993532330 Whatsapp

(83) 32254474

Correio Eletrônico:

fernandest@terra.com.br

Autorizo o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB a requerer o registro de minha candidatura e declaro que sou responsável pela exatidão das informações prestadas.

SAPÉ,15/10/2020

CEZARIA DOS SANTOS SILVA

* Declaro, para os devidos fins, que as informações contidas no presente Requerimento de Registro de Candidatura - RRC são verdadeiras e assumo o compromisso de apresentar, quando solicitado pela Justiça Eleitoral, os comprovantes originais. E que estou ciente da necessidade de prestação de contas à Justiça Eleitoral em caso de renúncia, desistência, substituição, indeferimento, cassação ou cancelamento do pedido de registro da minha candidatura (Art. 26, IV, da Resolução TSE nº 23.548/2017).

Requerimento de Registro de Candidatura - RRC
Pedido Coletivo

Enviado eletronicamente à Justiça Eleitoral em 25/09/2020, às 14:12:41

Exmo. Sr. Juiz Eleitoral,

O Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB qualificado e subscrito no respectivo DRAP, vem requerer, nos termos da Resolução TSE nº23.548/2017, o registro da candidatura de RUBENS DARIO DA CRUZ ao cargo de Vereador , instruindo o pedido com a documentação e as informações exigidas.

Identificação do candidato

Título de eleitor: 017711251287

Nome Completo civil do candidato ou nome social informado à JE: RUBENS DARIO DA CRUZ

Nome conforme RFB: RUBENS DARIO DA CRUZ

Partido: Partido da Social Democracia Brasileira -

Cargo: Vereador

Número: 45777

Nome para urna: DARIO DA SAÚDE

Concorrendo a reeleição para o mesmo cargo? Sim

Cargo eletivo que ocupa:

Quais eleições já concorreu:



O candidato é Brasileira nata, nascido em SAPÉ - PB, no dia 29/07/1972, do gênero Masculino, cor/raça Branca, Casado(a), portador do documento de identidade nº 2300074 - SSP/PB, CPF nº 02865454460, grau de instrução Ensino Médio incompleto, Agente de Saúde e Sanitarista, e não ocupou nos últimos 6 meses cargo em comissão ou função comissionada na administração pública.

Endereço onde receberá notificações, intimações e demais comunicações da Justiça Eleitoral:

null

Endereço para atribuição de CNPJ

null

Endereço de comitê central de campanha

R TV CONEGO JOAO DE DEUS, 46 CASA - CENTRO, 22071 - PB, CEP: 58340000.

Telefones Cadastrados:

(83) 986518906 Whatsapp

(83) 32254474

Correio Eletrônico:

darior@gmail.com

Autorizo o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB a requerer o registro de minha candidatura e declaro que sou responsável pela exatidão das informações prestadas.

SAPÉ,25/09/2020

RUBENS DARIO DA CRUZ

* Declaro, para os devidos fins, que as informações contidas no presente Requerimento de Registro de Candidatura - RRC são verdadeiras e assumo o compromisso de apresentar, quando solicitado pela Justiça Eleitoral, os comprovantes originais. E que estou ciente da necessidade de prestação de contas à Justiça Eleitoral em caso de renúncia, desistência, substituição, indeferimento, cassação ou cancelamento do pedido de registro da minha candidatura (Art. 26, IV, da Resolução TSE nº 23.548/2017).

Requerimento de Registro de Candidatura - RRC
Pedido Coletivo

Enviado eletronicamente à Justiça Eleitoral em 25/09/2020, às 14:12:41

Exmo. Sr. Juiz Eleitoral,

O Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB qualificado e subscrito no respectivo DRAP, vem requerer, nos termos da Resolução TSE nº23.548/2017, o registro da candidatura de FRANCISCA DE FATIMA ANDRADE VASCONCELOS ao cargo de Vereador , instruindo o pedido com a documentação e as informações exigidas.

Identificação do candidato



Título de eleitor:	008590101295
Nome Completo civil do candidato ou nome social informado à JE:	FRANCISCA DE FATIMA ANDRADE VASCONCELOS
Nome conforme RFB:	FRANCISCA DE FATIMA ANDRADE
Partido:	Partido da Social Democracia Brasileira -
Cargo:	Vereador
Número:	45111
Nome para urna:	FATIMA DE SOM
Concorrendo a reeleição para o mesmo cargo?	Sim
Cargo eletivo que ocupa:	

Quais eleições já concorreu: Eleições 2012

A candidata é Brasileira nata, nascida em SAPÉ - PB, no dia 05/03/1966, do sexo Feminino, cor/raça Preta, Viúvo(a), portadora do documento de identidade nº 1183756 - SSP/PB, CPF nº 62244477487, grau de instrução Superior completo, Professor de Ensino Médio, e não ocupou nos últimos 6 meses cargo em comissão ou função comissionada na administração pública.

Endereço onde receberá notificações, intimações e demais comunicações da Justiça Eleitoral:

R RUA SEVERINO LOPES DA SILVA, S/N CASA - CUBA DE BAIXO, 22071 - PB, CEP: 58340000.

Endereço para atribuição de CNPJ

R RUA SEVERINO LOPES DA SILVA, S/N CASA - CUBA DE BAIXO, 22071 - PB, CEP: 58340000.

Endereço de comitê central de campanha

R TV CONEGO JOAO DE DEUS, 46 CASA - CENTRO, 22071 - PB, CEP: 58340000.

Telefones Cadastrados:

(83) 993133222 Whatsapp
(83) 32254474

Correio Eletrônico:

vasconcelosfatima622@gmail.com

Autorizo o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB a requerer o registro de minha candidatura e declaro que sou responsável pela exatidão das informações prestadas.

SAPÉ,25/09/2020

FRANCISCA DE FATIMA ANDRADE VASCONCELOS

* Declaro, para os devidos fins, que as informações contidas no presente Requerimento de Registro de Candidatura - RRC são verdadeiras e assumo o compromisso de apresentar, quando solicitado pela Justiça Eleitoral, os comprovantes originais. E que estou ciente da necessidade de prestação de contas à Justiça Eleitoral em caso de renúncia, desistência, substituição, indeferimento, cassação ou cancelamento do pedido de registro da minha candidatura (Art. 26, IV, da Resolução TSE nº 23.548/2017).

Requerimento de Registro de Candidatura - RRC
Pedido de Registro para Vagas Remanescentes

Enviado eletronicamente à Justiça Eleitoral em 15/10/2020, às 11:37:01

Exmo. Sr. Juiz Eleitoral,

Encaminho(amos), com fundamento no art. 26 da Resolução TSE nº23.548/2017, o pedido de registro do(a) candidato(a) JOANA DARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA ao cargo de Vereador , para fins do preenchimento de vagas remanescentes, instruindo-o com a documentação e as informações exigidas pelo art. 26 da referida Resolução.

Identificação do candidato



Título de eleitor: 035547451260

Nome Completo civil do candidato ou nome social informado à JE: JOANA DARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA

Nome conforme RFB: JOANA DARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA

Partido: Partido da Social Democracia Brasileira -

Cargo: Vereador

Número: 45789

Nome para urna: JOANA DARC

Concorrendo a reeleição para o mesmo cargo? Sim

Cargo eletivo que ocupa:

Quais eleições já concorreu: Eleições 2016

A candidata é Brasileira nata, nascida em JOÃO PESSOA - PB, no dia 14/01/1985, do sexo Feminino, cor/raça Branca, Casado(a), portadora do documento de identidade nº 3178594 - ssp/PB, CPF nº 06355899405, grau de instrução Ensino Médio completo, Vendedor de Comércio Varejista e Atacadista, e não ocupou nos últimos 6 meses cargo em comissão ou função comissionada na administração pública.

Endereço onde receberá notificações, intimações e demais comunicações da Justiça Eleitoral:

null

Endereço para atribuição de CNPJ

null

Endereço de comitê central de campanha

Telefones Cadastrados:

(83) 32254474

(83) 993541655 Whatsapp

Correio Eletrônico:

joanadarkk.steffamy@hotmail.com

Autorizo o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB a requerer o registro de minha candidatura e declaro que sou responsável pela exatidão das informações prestadas.

SAPÉ,15/10/2020

JOANA DARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA

* Declaro, para os devidos fins, que as informações contidas no presente Requerimento de Registro de Candidatura - RRC são verdadeiras e assumo o compromisso de apresentar, quando solicitado pela Justiça Eleitoral, os comprovantes originais. E que estou ciente da necessidade de prestação de contas à Justiça Eleitoral em caso de renúncia, desistência, substituição, indeferimento, cassação ou cancelamento do pedido de registro da minha candidatura (Art. 26, IV, da Resolução TSE nº 23.548/2017).

Requerimento de Registro de Candidatura - RRC
Pedido Coletivo

Enviado eletronicamente à Justiça Eleitoral em 25/09/2020, às 14:12:41

Exmo. Sr. Juiz Eleitoral,

O Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB qualificado e subscrito no respectivo DRAP, vem requerer, nos termos da Resolução TSE nº23.548/2017, o registro da candidatura de JOSE FRANCELINO DOS SANTOS FILHO ao cargo de Vereador , instruindo o pedido com a documentação e as informações exigidas.

Identificação do candidato

Título de eleitor: 028514121228

Nome Completo civil do candidato ou nome social informado à JE: JOSE FRANCELINO DOS SANTOS FILHO

Nome conforme RFB: JOSE FRANCELINO DOS SANTOS FILHO

Partido: Partido da Social Democracia Brasileira -

Cargo: Vereador

Número: 45456

Nome para urna: JOSE DA RUA NOVA

Concorrendo a reeleição para o mesmo cargo? Sim

Cargo eletivo que ocupa:

Quais eleições já concorreu:



O candidato é Brasileira nata, nascido em MARI - PB, no dia 07/08/1983, do gênero Masculino, cor/raça Parda, Casado(a), portador do documento de identidade nº 2979175 - SSP/PB, CPF nº 05511441490, grau de instrução Ensino Fundamental incompleto, Vendedor de Comércio Varejista e Atacadista, e não ocupou nos últimos 6 meses cargo em comissão ou função comissionada na administração pública.

Endereço onde receberá notificações, intimações e demais comunicações da Justiça Eleitoral:

R RUA SEVERINO TAVARES DE SÁ, 187 CASA - BAIRRO NOVO, 22071 - PB, CEP: 58340000.

Endereço para atribuição de CNPJ

R RUA SEVERINO TAVARES DE SÁ, 187 CASA - BAIRRO NOVO, 22071 - PB, CEP: 58340000.

Endereço de comitê central de campanha

R TV CONEGO JOAO DE DEUS, 46 CASA - CENTRO, 22071 - PB, CEP: 58340000.

Telefones Cadastrados:

(83) 991988158 Whatsapp

(83) 32254474

Correio Eletrônico:

josefrancelino325@gmail.com

Autorizo o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB a requerer o registro de minha candidatura e declaro que sou responsável pela exatidão das informações prestadas.

SAPÉ,25/09/2020

JOSE FRANCELINO DOS SANTOS FILHO

* Declaro, para os devidos fins, que as informações contidas no presente Requerimento de Registro de Candidatura - RRC são verdadeiras e assumo o compromisso de apresentar, quando solicitado pela Justiça Eleitoral, os comprovantes originais. E que estou ciente da necessidade de prestação de contas à Justiça Eleitoral em caso de renúncia, desistência, substituição, indeferimento, cassação ou cancelamento do pedido de registro da minha candidatura (Art. 26, IV, da Resolução TSE nº 23.548/2017).

Requerimento de Registro de Candidatura - RRC
Pedido de Registro para Vagas Remanescentes

Enviado eletronicamente à Justiça Eleitoral em 15/10/2020, às 15:48:41

Exmo. Sr. Juiz Eleitoral,

Encaminho(amos), com fundamento no art. 26 da Resolução TSE nº23.548/2017, o pedido de registro do(a) candidato(a) MARCIA ALVES DOS SANTOS ao cargo de Vereador , para fins do preenchimento de vagas remanescentes, instruindo-o com a documentação e as informações exigidas pelo art. 26 da referida Resolução.

Identificação do candidato



Título de eleitor: 025751261236

Nome Completo civil do candidato ou nome social informado à JE: MARCIA ALVES DOS SANTOS

Nome conforme RFB: MARCIA ALVES DOS SANTOS

Partido: Partido da Social Democracia Brasileira -

Cargo: Vereador

Número: 45988

Nome para urna: MÁRCIA

Concorrendo a reeleição para o mesmo cargo? Sim

Cargo eletivo que ocupa:

Quais eleições já concorreu:

A candidata é Brasileira nata, nascida em SAPÉ - PB, no dia 18/07/1980, do sexo Feminino, cor/raça Parda, Solteiro(a), portadora do documento de identidade nº 2450930 - SSP/PB, CPF nº 04271937452, grau de instrução Ensino Médio incompleto, Cabeleireiro e Barbeiro, e não ocupou nos últimos 6 meses cargo em comissão ou função comissionada na administração pública.

Endereço onde receberá notificações, intimações e demais comunicações da Justiça Eleitoral:

R FRANCISCO LAURENTINO, 38 CASA - LOTEAMENTO SÃO FRANCISCO, 22071 - PB, CEP: 58340000.

Endereço para atribuição de CNPJ

R FRANCISCO LAURENTINO, 38 CASA - LOTEAMENTO SÃO FRANCISCO, 22071 - PB, CEP: 58340000.

Endereço de comitê central de campanha

Telefones Cadastrados:

(83) 993341813 Whatsapp

(83) 32254474

Correio Eletrônico:

fernanest@terra.com.br

Autorizo o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB a requerer o registro de minha candidatura e declaro que sou responsável pela exatidão das informações prestadas.

SAPÉ,15/10/2020

MARCIA ALVES DOS SANTOS

* Declaro, para os devidos fins, que as informações contidas no presente Requerimento de Registro de Candidatura - RRC são verdadeiras e assumo o compromisso de apresentar, quando solicitado pela Justiça Eleitoral, os comprovantes originais. E que estou ciente da necessidade de prestação de contas à Justiça Eleitoral em caso de renúncia, desistência, substituição, indeferimento, cassação ou cancelamento do pedido de registro da minha candidatura (Art. 26, IV, da Resolução TSE nº 23.548/2017).

Requerimento de Registro de Candidatura - RRC
Pedido Coletivo

Enviado eletronicamente à Justiça Eleitoral em 25/09/2020, às 14:12:41

Exmo. Sr. Juiz Eleitoral,

O Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB qualificado e subscrito no respectivo DRAP, vem requerer, nos termos da Resolução TSE nº23.548/2017, o registro da candidatura de ANTONIO PINHEIRO DE LIMA JUNIOR ao cargo de Vereador , instruindo o pedido com a documentação e as informações exigidas.

Identificação do candidato



Título de eleitor: 021390651279

Nome Completo civil do candidato ou nome social informado à JE: ANTONIO PINHEIRO DE LIMA JUNIOR

Nome conforme RFB: ANTONIO PINHEIRO DE LIMA JUNIOR

Partido: Partido da Social Democracia Brasileira -

Cargo: Vereador

Número: 45123

Nome para urna: PINHEIRO JUNIOR

Concorrendo a reeleição para o mesmo cargo? Sim

Cargo eletivo que ocupa:

Quais eleições já concorreu:

O candidato é Brasileira nata, nascido em JOÃO PESSOA - PB, no dia 27/03/1976, do gênero Masculino, cor/raça Parda, Solteiro(a), portador do documento de identidade nº 1579560 - ssp/PB, CPF nº 02070813444, grau de instrução Ensino Médio completo, Empresário, e não ocupou nos últimos 6 meses cargo em comissão ou função comissionada na administração pública.

Endereço onde receberá notificações, intimações e demais comunicações da Justiça Eleitoral:

R RUA JANUARIO GOMS, 149 CASA - CENTRO, 22071 - PB, CEP: 58340000.

Endereço para atribuição de CNPJ

R RUA JANUARIO GOMS, 149 CASA - CENTRO, 22071 - PB, CEP: 58340000.

Endereço de comitê central de campanha

R TV CONEGO JOAO DE DEUS, 46 CASA - CENTRO, 22071 - PB, CEP: 58340000.

Telefones Cadastrados:

(83) 32254474

(83) 993961168 Whatsapp

Correio Eletrônico:

pineirojunior76@hotmail.com

Autorizo o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB a requerer o registro de minha candidatura e declaro que sou responsável pela exatidão das informações prestadas.

SAPÉ,25/09/2020

ANTONIO PINHEIRO DE LIMA JUNIOR

* Declaro, para os devidos fins, que as informações contidas no presente Requerimento de Registro de Candidatura - RRC são verdadeiras e assumo o compromisso de apresentar, quando solicitado pela Justiça Eleitoral, os comprovantes originais. E que estou ciente da necessidade de prestação de contas à Justiça Eleitoral em caso de renúncia, desistência, substituição, indeferimento, cassação ou cancelamento do pedido de registro da minha candidatura (Art. 26, IV, da Resolução TSE nº 23.548/2017).

Requerimento de Registro de Candidatura - RRC
Pedido Coletivo

Enviado eletronicamente à Justiça Eleitoral em 25/09/2020, às 14:12:41

Exmo. Sr. Juiz Eleitoral,

O Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB qualificado e subscrito no respectivo DRAP, vem requerer, nos termos da Resolução TSE nº23.548/2017, o registro da candidatura de RAMON MONTEIRO MENEZES ao cargo de Vereador , instruindo o pedido com a documentação e as informações exigidas.

Identificação do candidato



Título de eleitor: 042359581295

Nome Completo civil do candidato ou nome social informado à JE: RAMON MONTEIRO MENEZES

Nome conforme RFB: RAMON MONTEIRO MENEZES

Partido: Partido da Social Democracia Brasileira -

Cargo: Vereador

Número: 45222

Nome para urna: RAMON DE GENARIO

Concorrendo a reeleição para o mesmo cargo? Sim

Cargo eletivo que ocupa:

Quais eleições já concorreu:

O candidato é Brasileira nata, nascido em MARI - PB, no dia 15/02/1993, do gênero Masculino, cor/raça Branca, Casado(a), portador do documento de identidade nº 4030692 - ssp/PB, CPF nº 11122408455, grau de instrução Ensino Médio completo, Outros, e não ocupou nos últimos 6 meses cargo em comissão ou função comissionada na administração pública.

Endereço onde receberá notificações, intimações e demais comunicações da Justiça Eleitoral:

R JOSE BERTO DA SILVA, S/N CASA - RENER BAUNILHA, 22071 - PB, CEP: 58340000.

Endereço para atribuição de CNPJ

R JOSE BERTO DA SILVA, S/N CASA - RENER BAUNILHA, 22071 - PB, CEP: 58340000.

Endereço de comitê central de campanha

R TV CONEGO JOAO DE DEUS, 46 CASA - CENTRO, 22071 - PB, CEP: 58340000.

Telefones Cadastrados:

(83) 991488685 Whatsapp

(83) 32254474

Correio Eletrônico:

tilinhopublicidade@gmail.com

Autorizo o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB a requerer o registro de minha candidatura e declaro que sou responsável pela exatidão das informações prestadas.

SAPÉ,25/09/2020

RAMON MONTEIRO MENEZES

* Declaro, para os devidos fins, que as informações contidas no presente Requerimento de Registro de Candidatura - RRC são verdadeiras e assumo o compromisso de apresentar, quando solicitado pela Justiça Eleitoral, os comprovantes originais. E que estou ciente da necessidade de prestação de contas à Justiça Eleitoral em caso de renúncia, desistência, substituição, indeferimento, cassação ou cancelamento do pedido de registro da minha candidatura (Art. 26, IV, da Resolução TSE nº 23.548/2017).

Requerimento de Registro de Candidatura - RRC
Pedido Coletivo

Enviado eletronicamente à Justiça Eleitoral em 25/09/2020, às 14:12:41

Exmo. Sr. Juiz Eleitoral,

O Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB qualificado e subscrito no respectivo DRAP, vem requerer, nos termos da Resolução TSE nº23.548/2017, o registro da candidatura de ROBSON GUEDES DE VASCONCELOS ao cargo de Vereador , instruindo o pedido com a documentação e as informações exigidas.

Identificação do candidato



Título de eleitor: 001138101236

Nome Completo civil do candidato ou nome social informado à JE: ROBSON GUEDES DE VASCONCELOS

Nome conforme RFB: ROBSON GUEDES DE VASCONCELOS

Partido: Partido da Social Democracia Brasileira -

Cargo: Vereador

Número: 45555

Nome para urna: ROBSON CORUJA

Concorrendo a reeleição para o mesmo cargo? Sim

Cargo eletivo que ocupa:

Quais eleições já concorreu: Eleições 2012

O candidato é Brasileira nata, nascido em SAPÉ - PB, no dia 03/07/1959, do gênero Masculino, cor/raça Branca, Divorciado(a), portador do documento de identidade nº 460370 - SSP/PB, CPF nº 22585966453, grau de instrução Ensino Médio completo, Aposentado (Exceto Servidor Público), e não ocupou nos últimos 6 meses cargo em comissão ou função comissionada na administração pública.

Endereço onde receberá notificações, intimações e demais comunicações da Justiça Eleitoral:

null

Endereço para atribuição de CNPJ

null

Endereço de comitê central de campanha

R TV CONEGO JOAO DE DEUS, 46 CASA - CENTRO, 22071 - PB, CEP: 58340000.

Telefones Cadastrados:

(83) 32254474

(83) 991772846 Whatsapp

Correio Eletrônico:

fernandest@terra.com.br

Autorizo o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB a requerer o registro de minha candidatura e declaro que sou responsável pela exatidão das informações prestadas.

SAPÉ,25/09/2020

ROBSON GUEDES DE VASCONCELOS

* Declaro, para os devidos fins, que as informações contidas no presente Requerimento de Registro de Candidatura - RRC são verdadeiras e assumo o compromisso de apresentar, quando solicitado pela Justiça Eleitoral, os comprovantes originais. E que estou ciente da necessidade de prestação de contas à Justiça Eleitoral em caso de renúncia, desistência, substituição, indeferimento, cassação ou cancelamento do pedido de registro da minha candidatura (Art. 26, IV, da Resolução TSE nº 23.548/2017).

Requerimento de Registro de Candidatura - RRC
Pedido Coletivo

Enviado eletronicamente à Justiça Eleitoral em 25/09/2020, às 14:12:41

Exmo. Sr. Juiz Eleitoral,

O Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB qualificado e subscrito no respectivo DRAP, vem requerer, nos termos da Resolução TSE nº23.548/2017, o registro da candidatura de ROSIANE DE LOURDES DOS ANJOS GONÇALVES ao cargo de Vereador , instruindo o pedido com a documentação e as informações exigidas.

Identificação do candidato



Título de eleitor:	024034651279
Nome Completo civil do candidato ou nome social informado à JE:	ROSIANE DE LOURDES DOS ANJOS GONÇALVES
Nome conforme RFB:	ROSIANE DE LOURDES DOS ANJOS
Partido:	Partido da Social Democracia Brasileira -
Cargo:	Vereador
Número:	45455
Nome para urna:	ROSE DOS ANJOS

Concorrendo a reeleição para o mesmo cargo? Sim

Cargo eletivo que ocupa:

Quais eleições já concorreu:

A candidata é Brasileira nata, nascida em RIO DE JANEIRO - RJ, no dia 04/11/1979, do sexo Feminino, cor/raça Parda, Solteiro(a), portadora do documento de identidade nº 2169229 - SSP/RJ, CPF nº 04250271471, grau de instrução Superior completo, Enfermeiro, e não ocupou nos últimos 6 meses cargo em comissão ou função comissionada na administração pública.

Endereço onde receberá notificações, intimações e demais comunicações da Justiça Eleitoral:

R RUA DR. CASTRO PINTO, 150 CASA - SANTA LUZIA, 22071 - PB, CEP: 58340000.

Endereço para atribuição de CNPJ

R RUA DR. CASTRO PINTO, 150 CASA - SANTA LUZIA, 22071 - PB, CEP: 58340000.

Endereço de comitê central de campanha

R TV CONEGO JOAO DE DEUS, 46 CASA - CENTRO, 22071 - PB, CEP: 58340000.

Telefones Cadastrados:

(83) 32254474

(83) 993032138 Whatsapp

Correio Eletrônico:

rosiane@gmail.com

Autorizo o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB a requerer o registro de minha candidatura e declaro que sou responsável pela exatidão das informações prestadas.

SAPÉ,25/09/2020

ROSIANE DE LOURDES DOS ANJOS GONÇALVES

* Declaro, para os devidos fins, que as informações contidas no presente Requerimento de Registro de Candidatura - RRC são verdadeiras e assumo o compromisso de apresentar, quando solicitado pela Justiça Eleitoral, os comprovantes originais. E que estou ciente da necessidade de prestação de contas à Justiça Eleitoral em caso de renúncia, desistência, substituição, indeferimento, cassação ou cancelamento do pedido de registro da minha candidatura (Art. 26, IV, da Resolução TSE nº 23.548/2017).

Requerimento de Registro de Candidatura - RRC
Pedido Coletivo

Enviado eletronicamente à Justiça Eleitoral em 25/09/2020, às 14:12:41

Exmo. Sr. Juiz Eleitoral,

O Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB qualificado e subscrito no respectivo DRAP, vem requerer, nos termos da Resolução TSE nº23.548/2017, o registro da candidatura de UBIRATAN BATISTA DE SALES ao cargo de Vereador , instruindo o pedido com a documentação e as informações exigidas.

Identificação do candidato



Título de eleitor: 017709891201

Nome Completo civil do candidato ou nome social informado à JE: UBIRATAN BATISTA DE SALES

Nome conforme RFB: UBIRATAN BATISTA DE SALES

Partido: Partido da Social Democracia Brasileira -

Cargo: Vereador

Número: 45333

Nome para urna: SARGENTO UBIRATAN

Concorrendo a reeleição para o mesmo cargo? Sim

Cargo eletivo que ocupa:

Quais eleições já concorreu:

O candidato é Brasileira nata, nascido em SAPÉ - PB, no dia 10/04/1966, do gênero Masculino, cor/raça Branca, Viúvo(a), portador do documento de identidade nº 1057023 - ssp/PB, CPF nº 44215452449, grau de instrução Ensino Médio completo, Policial Militar, e não ocupou nos últimos 6 meses cargo em comissão ou função comissionada na administração pública.

Endereço onde receberá notificações, intimações e demais comunicações da Justiça Eleitoral:

null

Endereço para atribuição de CNPJ

null

Endereço de comitê central de campanha

R TV CONEGO JOAO DE DEUS, 46 CASA - CENTRO, 22071 - PB, CEP: 58340000.

Telefones Cadastrados:

(83) 32254474

(83) 993241027 Whatsapp

Correio Eletrônico:

tilinhopublicidade@gmail.com

Autorizo o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB a requerer o registro de minha candidatura e declaro que sou responsável pela exatidão das informações prestadas.

SAPÉ,25/09/2020

UBIRATAN BATISTA DE SALES

* Declaro, para os devidos fins, que as informações contidas no presente Requerimento de Registro de Candidatura - RRC são verdadeiras e assumo o compromisso de apresentar, quando solicitado pela Justiça Eleitoral, os comprovantes originais. E que estou ciente da necessidade de prestação de contas à Justiça Eleitoral em caso de renúncia, desistência, substituição, indeferimento, cassação ou cancelamento do pedido de registro da minha candidatura (Art. 26, IV, da Resolução TSE nº 23.548/2017).

Requerimento de Registro de Candidatura - RRC
Pedido Coletivo

Enviado eletronicamente à Justiça Eleitoral em 25/09/2020, às 14:12:41

Exmo. Sr. Juiz Eleitoral,

O Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB qualificado e subscrito no respectivo DRAP, vem requerer, nos termos da Resolução TSE nº23.548/2017, o registro da candidatura de JOSE WILSON FLORENCIO CAVALCANTE ao cargo de Vereador , instruindo o pedido com a documentação e as informações exigidas.

Identificação do candidato

Título de eleitor: 022531861260

Nome Completo civil do candidato ou nome social informado à JE: JOSE WILSON FLORENCIO CAVALCANTE

Nome conforme RFB: JOSE WILSON FLORENCIO CAVALCANTE

Partido: Partido da Social Democracia Brasileira -

Cargo: Vereador

Número: 45000

Nome para urna: WILSON CAVALCANTE

Concorrendo a reeleição para o mesmo cargo? Sim

Cargo eletivo que ocupa:

Quais eleições já concorreu: Eleições 2016



O candidato é Brasileira nata, nascido em SANTA RITA - PB, no dia 06/11/1976, do gênero Masculino, cor/raça Branca, Solteiro(a), portador do documento de identidade nº 2183294 - SSP/PB, CPF nº 02445632412, grau de instrução Superior incompleto, Vereador, e não ocupou nos últimos 6 meses cargo em comissão ou função comissionada na administração pública.

Endereço onde receberá notificações, intimações e demais comunicações da Justiça Eleitoral:

null

Endereço para atribuição de CNPJ

null

Endereço de comitê central de campanha

R TV CONEGO JOAO DE DEUS, 46 CASA - CENTRO, 22071 - PB, CEP: 58340000.

Telefones Cadastrados:

(83) 987760583 Whatsapp

(83) 32254474

Correio Eletrônico:

wc.cavalcante@gmail.com

Autorizo o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB a requerer o registro de minha candidatura e declaro que sou responsável pela exatidão das informações prestadas.

SAPÉ,25/09/2020

JOSE WILSON FLORENCIO CAVALCANTE

* Declaro, para os devidos fins, que as informações contidas no presente Requerimento de Registro de Candidatura - RRC são verdadeiras e assumo o compromisso de apresentar, quando solicitado pela Justiça Eleitoral, os comprovantes originais. E que estou ciente da necessidade de prestação de contas à Justiça Eleitoral em caso de renúncia, desistência, substituição, indeferimento, cassação ou cancelamento do pedido de registro da minha candidatura (Art. 26, IV, da Resolução TSE nº 23.548/2017).

Requerimento de Registro de Candidatura - RRC
Pedido Coletivo

Enviado eletronicamente à Justiça Eleitoral em 25/09/2020, às 14:12:41

Exmo. Sr. Juiz Eleitoral,

O Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB qualificado e subscrito no respectivo DRAP, vem requerer, nos termos da Resolução TSE nº23.548/2017, o registro da candidatura de NIVALDO VICENTE PIMENTEL DE MELO ao cargo de Vereador , instruindo o pedido com a documentação e as informações exigidas.

Identificação do candidato



Título de eleitor:	029830590817
Nome Completo civil do candidato ou nome social informado à JE:	NIVALDO VICENTE PIMENTEL DE MELO
Nome conforme RFB:	NIVALDO VICENTE PIMENTEL DE MELO
Partido:	Partido da Social Democracia Brasileira -
Cargo:	Vereador
Número:	45666
Nome para urna:	ZÉ DO CAIXÃO
Concorrendo a reeleição para o mesmo cargo?	Sim
Cargo eletivo que ocupa:	

Quais eleições já concorreu: Eleições 2008

O candidato é Brasileira nata, nascido em GOIANA - PE, no dia 04/01/1961, do gênero Masculino, cor/raça Branca, Casado(a), portador do documento de identidade nº 1498603 - ssp/PE, CPF nº 19589611400, grau de instrução Ensino Médio completo, Supervisor, Inspetor e Agente de Compras e Vendas, e não ocupou nos últimos 6 meses cargo em comissão ou função comissionada na administração pública.

Endereço onde receberá notificações, intimações e demais comunicações da Justiça Eleitoral:

R JOSE CLAUDINO, 45 CASA - CENTRO, 22071 - PB, CEP: 58340000.

Endereço para atribuição de CNPJ

R JOSE CLAUDINO, 45 CASA - CENTRO, 22071 - PB, CEP: 58340000.

Endereço de comitê central de campanha

R TV CONEGO JOAO DE DEUS, 46 CASA - CENTRO, 22071 - PB, CEP: 58340000.

Telefones Cadastrados:

(83) 993872539 Whatsapp
(83) 999946854
(83) 32254474

Correio Eletrônico:

nivaldomelo041@gmail.com

Autorizo o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB a requerer o registro de minha candidatura e declaro que sou responsável pela exatidão das informações prestadas.

SAPÉ,25/09/2020

NIVALDO VICENTE PIMENTEL DE MELO

* Declaro, para os devidos fins, que as informações contidas no presente Requerimento de Registro de Candidatura - RRC são verdadeiras e assumo o compromisso de apresentar, quando solicitado pela Justiça Eleitoral, os comprovantes originais. E que estou ciente da necessidade de prestação de contas à Justiça Eleitoral em caso de renúncia, desistência, substituição, indeferimento, cassação ou cancelamento do pedido de registro da minha candidatura (Art. 26, IV, da Resolução TSE nº 23.548/2017).

Petição e anexos

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHORA(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DA 4ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ – PB.

> Ementa: **TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO. INDISPONIBILIDADE TEMPORÁRIA DO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PROVIMENTO**. **Constatada a indisponibilidade do sistema e-doc, ainda que de forma temporária, tem-se por prorrogado o prazo recursal, nos termos do artigo 10, § 2º, da Lei nº 11.419/2006. A indisponibilidade do sistema, nesses casos, impede que a parte pratique o ato processual de forma regular, obstando-lhe a escolha do momento oportuno para a interposição de seu recurso, válida a qualquer tempo, desde que dentro do prazo processualmente estabelecido**. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Em virtude do provimento do recurso de revista do reclamante, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional, fica prejudicado o exame do agravo de instrumento do reclamante. Agravo de instrumento prejudicado. (TST - ARR: 14277820135090041, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 14/03/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03/2018) – grifos nossos.

Ref.: Manifestação.

Proc.: 0600025-91.2021.6.15.0004

CIDADANIA 23 - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SANTA RITA – PB, agremiação partidária, devidamente registrada junto a Justiça Eleitoral, por conduto dos seus advogados signatários nos autos da **Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo** em epigrafe, respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar ***MANIFESTAÇÃO***, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas.

Excelência, a Agremiação Política ora manifestante, propôs a presente ação de impugnação ao mandato eletivo, nos termos da conjunção dos §§ 9º e 10, art. 14, CF, ante a fraude normativa por candidatura fictícia/cota de gênero.

O prazo da medida é 15 (quinze) dias contados a partir da data posterior a diplomação. Tendo em vista que, a diplomação dos candidatos contidos no polo passivo ocorreu em **17 de dezembro de 2020**, o termo final do prazo para a propositura caiu em **01 de janeiro de 2021** (*na forma decadencial*), tal data é **feriado nacional, cuja a inexistência de expediente judiciário é cristalino, onde o judiciário em geral encontra-se em regime de plantão.**

Assim, há de se prorrogar o prazo para o primeiro dia **o primeiro dia subsequente ao fim do recesso forense,** segundo a **grandiosa jurisprudência** do **C. Tribunal Superior Eleitoral**, certifiquemos:

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:19
Número do documento: 21010815184000000000015722107
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21010815184000000000015722107
Assinado eletronicamente por: VALBERTO HENRIQUE DE LIMA NEVES - 08/01/2021 15:18:32

> Ementa: "Ação de impugnação de mandato eletivo. Contagem. Prazo. Recesso forense. 1. O prazo para ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo é de natureza decadencial, razão pela qual não se interrompe nem se suspende durante o período de recesso forense. 2. **No que tange ao termo final do referido prazo, caso haja funcionamento do cartório em regime de plantão, deve-se aplicar o art. 184, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, prorrogando-se o termo final da AIME para o primeiro dia útil subsequente ao término do recesso**. [...]." (Ac. de 1º.6.2010 no AgR-REspe nº 773446650, rel. Min. Arnaldo Versiani.) – grifos nossos.
>
> Ementa: "Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Prazo. Decadencial. Termo inicial. Termo final. Art. 184 do Código de Processo Civil. Aplicação. Recesso forense. Plantão. 1. O termo inicial do prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo deve ser o dia seguinte à diplomação, ainda que esse dia seja recesso forense ou feriado, uma vez que se trata de prazo decadencial. 2. Contudo, esta c. Corte já assentou que esse prazo, apesar de decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal. **Aplica-se essa regra ainda que o tribunal tenha disponibilizado plantão para casos urgentes, uma vez que plantão não pode ser considerado expediente normal**. [...]" (Ac. de 11.2.2010 no AgR-REspe nº 36.006, rel. Min. Felix Fischer.) – grifos nossos.
>
> Ementa: Ação de impugnação de mandato eletivo. Contagem. Prazo. Recesso. 1**. É certo que o prazo para ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo é de natureza decadencial**, razão pela qual não se interrompe nem se suspende durante o período de recesso forense. 2. **No que tange ao termo final do referido prazo, se há funcionamento do cartório em regime parcial (plantão), se deve aplicar o art. 184, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, prorrogando-se o prazo para o primeiro dia útil subsequente ao término do recesso**. [...]" (Ac. de 19.11.2009 no AgR-REspe nº 35.893, rel. Min. Arnaldo Versiani.) – grifos nossos.

Pelo regramento lógico, quando o Tribunal se encontra disponibilizado em regime de plantão diante do recesso forense (*20/12/2020 a 06/01/2021*), os temas à apreciação é apenas casos urgentes, **uma vez que plantão não pode ser considerado expediente normal/ordinario.**

Outrossim, o **E. Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB**) possui **Portaria nº 317**, que dispõe sobre o recesso forense natalino e os seus respectivos plantões, consignado o prazo final do recesso se daria em **06/01/2021**. Destarte, considerando que, na espécie, a ação encontra-se sendo proposta em **07/01/2021**, dentro do prazo de 15 dias fixado pelo art. 14, §10, da CF/88.

Acontece que, na data de ontem (07/01/2021), quando da distribuição da presente medida, conforme prova (vídeos, fotos, prints) em anexo, o sistema PJe desta Justiça Especializada, encontrava-se com inúmeras inconsistências e indisponibilidades, isto, perturbou até o dia 08/01/2021 (após o meio-dia).

Considerando que indisponibilidade e inconsistências do sistema, que permaneceu no dia 07/01/2021 (prazo *ad quem*), e na parte da manhã do dia 08/01/2021, o protocolo da medida em epigrafe, **somente se realizou após o meio-dia de 08/01/2021.**

Como se sabe, a Lei nº 11.419/2006, que regula a informatização do processo judicial, dispõe, no seu artigo 10, § 2º, que, no caso de indisponibilidade do sistema no Poder Judiciário por motivo técnico, o prazo para o envio de documento eletrônico se prorroga para o primeiro dia útil após à resolução do problema.

A prorrogação do prazo se justifica, nesse caso, porque a inconsistência do sistema impede que a parte suplicante, ora impugnante praticasse o ato processual de forma regular, uma vez que, lhe obsta a escolha do momento oportuno para a distribuição no dia final do prazo, que é válida a qualquer tempo (das 00h01 a 23h59 do dia 07/01/2021), desde que dentro do prazo processualmente estabelecido. Dessa forma, constatada a indisponibilidade do sistema Pje, tem-se por prorrogado o prazo o para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo.

Sobre o tema diz a jurisprudência:

> Ementa: **TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO. INDISPONIBILIDADE TEMPORÁRIA DO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PROVIMENTO**. **Constatada a indisponibilidade do sistema e-doc, ainda que de forma temporária, tem-se por prorrogado o prazo recursal, nos termos do artigo 10, § 2º, da Lei nº 11.419/2006. A indisponibilidade do sistema, nesses casos, impede que a parte pratique o ato processual de forma regular, obstando-lhe a escolha do momento oportuno para a interposição de seu recurso, válida a qualquer tempo, desde que dentro do prazo processualmente estabelecido**. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Em virtude do provimento do recurso de revista do reclamante, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional, fica prejudicado o exame do agravo de instrumento do reclamante. Agravo de instrumento prejudicado. (TST - ARR: 14277820135090041, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 14/03/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03/2018) – grifos nossos.

Assim, entender de modo diverso, implicaria obrigar que a parte, imaginando possível indisponibilidade do sistema ao final de seu prazo processual e/ou decadencial, propusesse a demanda, logo no início do dia, no período em que o sistema eletrônico (não se sabia) que esteve disponível, **o que parece um tanto quanto descabido e dessarroado.**

Ante o exposto, a ação encontra-se sendo proposta, dentro do prazo de 15 dias fixado pelo art. 14, §10, da CF/88 e da maciça jurisprudência do C.TSE, **não há falar em intempestividade e/ou decadência.** O que se requer o seu conhecimento e processamento ordinário.

Por fim, que sejam realizadas todas as publicações, da presente demanda, em nome do **Bel. VALBERTO HENRIQUE DE LIMA NEVES**, inscrito na **OAB/PB 25.674**, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272 § 2º do CPC.

Pede e Espera Deferimento.
João Pessoa/PB, 8 de janeiro de 2021.

VALBERTO HENRIQUE DE L. NEVES
OAB/PB 25.674

Navegador PJE - CNJ | PJE | Processo Judicial Eletrônic... | Conectando...

Página inicial | AC AL AM AP BA CE DF ES GO MA MG MS MT PA PB PE PI PR RJ RN RO RR RS SC SE SP TO

PJe Cadastro de processo

SALVAR

ADICIONAR | LIMPAR | Arquivos suportados

Marcar/Desmarcar todos

1 **AIME - PSDB Sapé - PB.pdf**
504,5 KiB
application/pdf

Tipo de documento
Descrição: AIME - PSDB Sapé - PB
Número (opcional)
Sigiloso (opcional)

2 **DIPLOMAS ELEITOS - PSDB.pdf**
166,1 KiB
application/pdf

Tipo de documento: Selecione o tipo
Descrição: DIPLOMAS ELEITOS - PSDB
Número (opcional)
Sigiloso (opcional)

DIPLOMAS SUPLENTES - PSDB.pdf

Tipo de documento: Selecione o tipo

Aguardando por pje1g.tse.jus.br...

Digite aqui para pesquisar

POR PTB2 23:16 07/01/2021

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-00 em 10/08/2023 20:33:19
Número do documento: 23100815184000000000015722108
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23100815184000000000015722108
Assinado eletronicamente por: VALBERTO HENRIQUE DE LIMA NEVES - 08/01/2021 15:18:33

Navegador PJE - CNJ

PJE | Processo Judicial Eletrônic... | Conectando...

Página inicial | AC AL AM AP BA CE DF ES GO MA MG MS MT PA PB PE PI PR RJ RN RO RR RS SC SE SP TO

PJE Cadastro de processo

SALVAR

ADICIONAR | LIMPAR | Arquivos suportados

Marcar/Desmarcar todos

1 **DIPLOMAS ELEITOS - PSDB.pdf**

166,1 KiB

application/pdf

Tipo de documento: Outros documentos

Descrição: DIPLOMAS ELEITOS - PSDB

Número (opcional)

Sigiloso (opcional)

ADICIONAR | LIMPAR | Arquivos suportados

AGUARDANDO A CLASSIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS

Aguardando por pje1g.tse.jus.br...

Digite aqui para pesquisar

POR PTB2 23:20 07/01/2021

ASUS

ALTEC

Este documento foi gerado pelo usuário 071 *** ***-00 em 10/08/2022 20:33:19
Número do documento: 21010615184000000000015722108
Assinado eletronicamente por: VALBERTO HENRIQUE DE LIMA NEVES - 06/01/2021 15:18:33

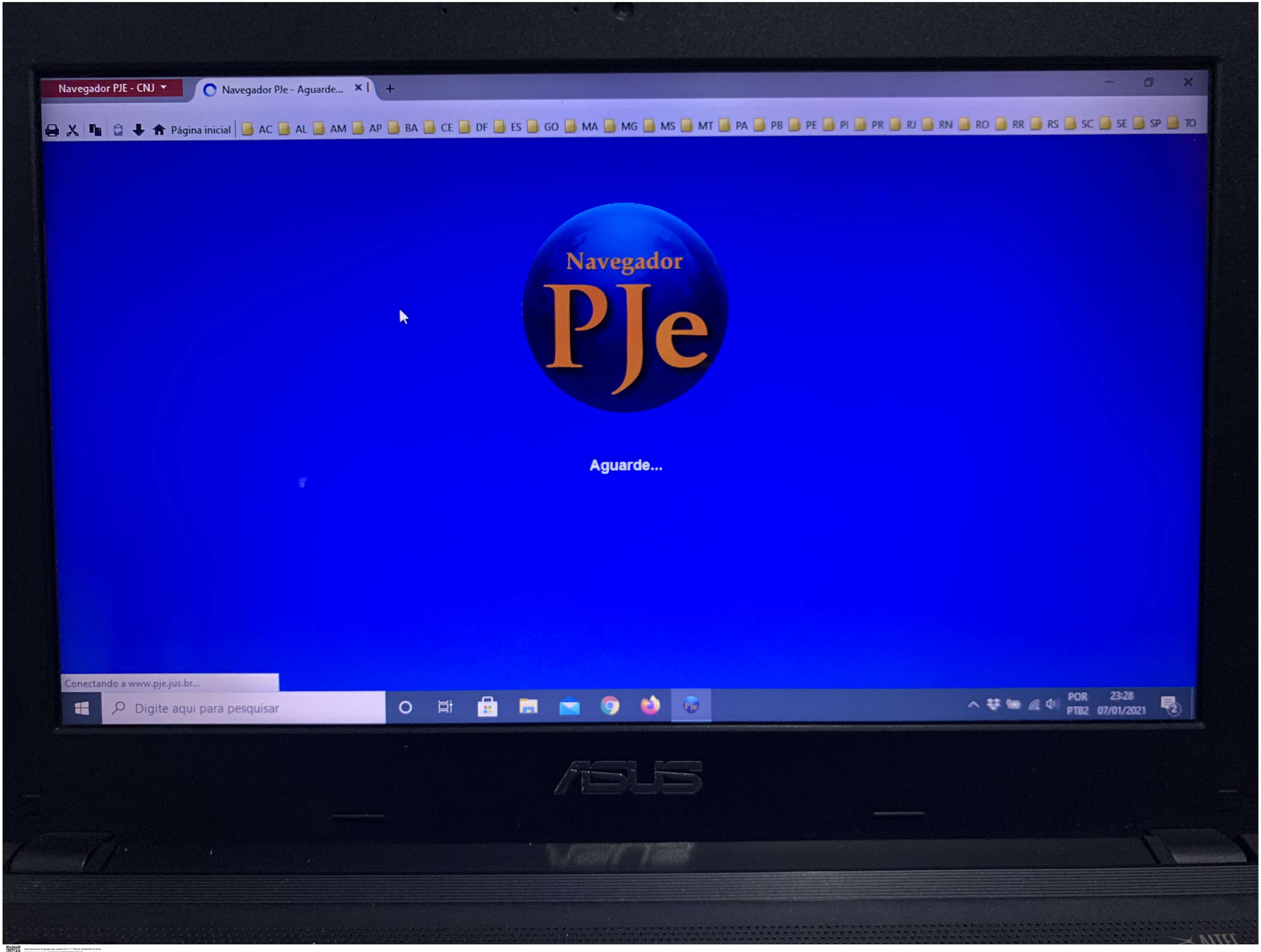

Este documento foi gerado pelo usuário 071 ***.*** 00 em 10/08/2023 20:33:19
Número do documento: 23102815184000000000015722108
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102815184000000000015722108
Assinado eletronicamente por: VALBERTO HENRIQUE DE LIMA NEVES - 08/01/2021 15:18:33

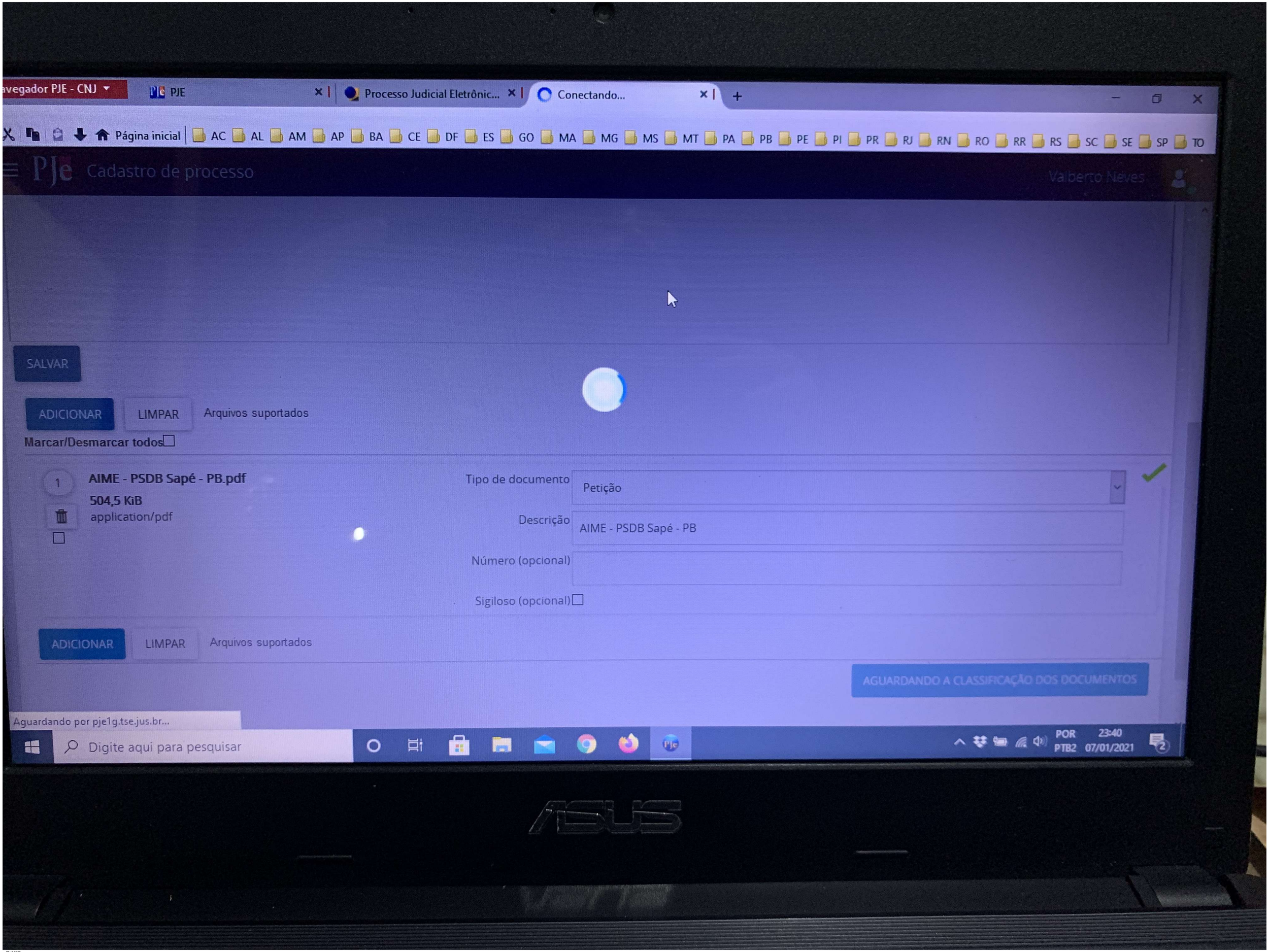

Este documento foi gerado pelo usuário 071 *** *** 00 em 10/08/2023 20:33:19
Número do documento: 21010815184000000000015722108
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listAnexos.seam?n=21010815184000000000015722108
Assinado eletronicamente por: VALBERTO HENRIQUE DE LIMA NEVES - 08/01/2021 15:18:33

Navegador PJE - CNJ | PJE | Processo Judicial Eletrônic... | Conectando...

Página inicial | AC AL AM AP BA CE DF ES GO MA MG MS MT PA PB PE PI PR RJ RN RO RR RS SC SE SP TO

PJe Cadastro de processo

Valberto Neves

SALVAR

ADICIONAR LIMPAR Arquivos suportados

Marcar/Desmarcar todos

1 **AIME - PSDB Sapé - PB.pdf**
504,5 KiB
application/pdf

Tipo de documento: Petição

Descrição: AIME - PSDB Sapé - PB

Número (opcional):

Sigiloso (opcional)

Aguardando por pje1g.tse.jus.br...

Digite aqui para pesquisar

POR PTB2 23:44 07/01/2021

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***-**-90 em 10/08/2023 20:33:19
Número do documento: 21010815164000000000157221G8
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21010815164000000000157221G8
Assinado eletronicamente por: VALBERTO HENRIQUE DE LIMA NEVES - 08/01/2021 15:18:19

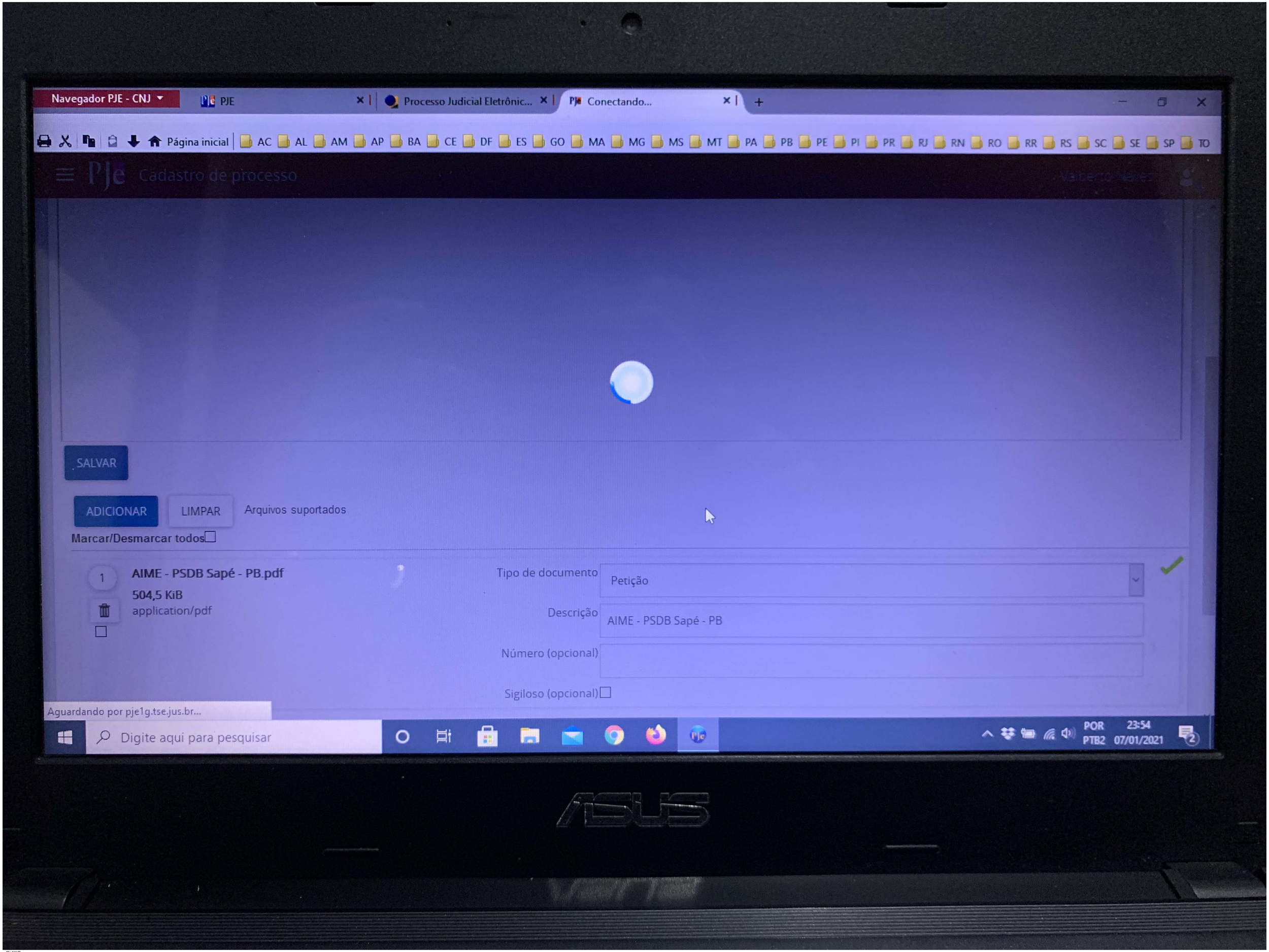

Este documento foi gerado pelo usuário 071 *** ** 00 em 10/08/2023 20:33:19
Número do documento: 22101815184000000000015722108
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101815184000000000015722108
Assinado eletronicamente por: VALBERTO HENRIQUE DE LIMA NEVES - 06/01/2021 15:18:33

Navegador PJE - CNJ

PJE | Processo Judicial Eletrônic... | Conectando...

Página inicial | AC AL AM AP BA CE DF ES GO MA MG MS MT PA PB PE PI PR RJ RN RO RR RS SC SE SP TO

PJe Cadastro de processo

SALVAR

ADICIONAR LIMPAR Arquivos suportados

Marcar/Desmarcar todos

1 AIME - PSDB Sapé - PB.pdf

504,5 KiB

application/pdf

Tipo de documento: Petição

Descrição: AIME - PSDB Sapé - PB

Número (opcional):

Sigiloso (opcional)

Aguardando por pje1g.tse.jus.br...

Digite aqui para pesquisar

POR PTB2 00:00 08/01/2021

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-00 em 10/08/2023 20:33:19
Número do documento: 21010815184000000000015722108
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21010815184000000000015722108
Assinado eletronicamente por: VALBERTO HENRIQUE DE LIMA NEVES - 08/01/2021 15:18:33

Tipo de documento: Documento de Comprovação
Descrição do documento: Vídeo ok - Falha Protocolo PJE 07.01.2021 Note2
Id: 15961563
Data da assinatura: 08/01/2021

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

Motivo: O formato do arquivo é incompatível com PDF. Formato do arquivo: video/mp4

Tipo de documento: Documento de Comprovação
Descrição do documento: Vídeo ok - Falha Protocolo PJE 07.01.2021 - Note1
Id: 15961564
Data da assinatura: 08/01/2021

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

Motivo: O formato do arquivo é incompatível com PDF. Formato do arquivo: video/mp4

Tipo de documento: Documento de Comprovação
Descrição do documento: Vídeo ok - Falha Protocolo PJE 08.01.2021 -1
Id: 15961565
Data da assinatura: 08/01/2021

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

Motivo: O formato do arquivo é incompatível com PDF. Formato do arquivo: video/mp4

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 3-74.2013.6.21.0108

Procedência:	**SAPUCAIA DO SUL – RS (108ª ZONA ELEITORAL – SAPUCAIA DO SUL)**
Relator:	**DR. INGO WOLFGANG SARLET**
Assunto:	RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL – PRELIMINARES – PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DECADÊNCIA
Recorrente:	VILMAR BALLIN (Prefeito de Sapucaia do Sul) ARLÊNIO DA SILVA (Vice-Prefeito de Sapucaia do Sul)
Recorrido:	MARCELO ANDRADE MACHADO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AIME. Preliminar. 1. Recurso interposto contra decisão do juízo de primeiro grau que, após a apresentação de defesa pelos impugnados, afastou as preliminares arguidas e aprazou audiência. Irrecorribilidade das decisões interlocutórias proferidas em ações regidas pela Lei Complementar n. 64/90. Não conhecimento do recurso. Mérito 2.1. Decadência. Contagem do prazo que deve ser feita na forma do art. 184, §1º, do CPC, regra observada na hipótese dos autos. Prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte, se o termo final do prazo para o ajuizamento da ação cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal na Justiça Eleitoral. 2.2. Incompetência da Justiça Eleitoral. Compete à Justiça Eleitoral processar e julgar, por meio de AIME, corrupção e abuso de poder econômico decorrentes do cometimento de abuso de autoridade. Condutas presentes, em tese, na alienação de um bem público, imóvel, por preço muito inferior ao seu valor de mercado, em troca de recursos para campanha, alcançados pela empresa adquirente do aludido bem. 2.3. Litispendência. AIME e Ação Popular. Ações que possuem finalidades e objetos diversos. Litispendência não verificada. ***Parecer pelo <u>não conhecimento</u> e, no mérito, pelo <u>desprovimento</u> do recurso eleitoral****.*

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:20
Número do documento: 21010815184000000000015722112
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21010815184000000000015722112
Assinado eletronicamente por: VALBERTO HENRIQUE DE LIMA NEVES - 08/01/2021 15:18:40

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Vilmar Ballin e Arlênio da Silva, prefeito e vice-prefeito eleitos, respectivamente, no município de Sapucaia do Sul, contra sentença das fls. 131-134.

A decisão recorrida apreciou as seguintes questões: a) excluiu do polo passivo da lide a Coligação Frente Popular Democrática e o Partido dos Trabalhadores; b) afastou as preliminares de decadência, litispendência e inépcia da inicial, arguidas pelos impugnados; e c) designou audiência de inquirição de testemunhas, nos termos do art. 3º da LC 64/90 (fl. 134).

Vilmar Ballin e Arlênio da Silva interpuseram recurso, fls. 136-145, alegando decadência do direito de ação, pelo decurso do prazo para o ajuizamento da ação.

Ainda, suscitam a existência de litispendência com a Ação Popular que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Sapucaia do Sul, sob o nº 035/1.12.0008727-8, sob a alegação de que "... pela natureza das acusações ora proferidas pelos impugnantes, resta legitimada a citada Ação Popular para averiguar a verossimilhança ou não, dos fatos", aduzindo que "... uma vez que a exordial da presente demanda afirma a existência de corrupção tanto dos ora Recorrentes, como de vereadores e outros servidores, sendo que estes últimos, sequer constam integrando o polo passivo da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, o que demonstra intuito exclusivo, dos Recorridos em macular a imagem dos impugnados e a lisura do pleito". Sob tal aspecto, ainda sustentam incompetência da Justiça Eleitoral para apreciar os fatos descritos na peça inaugural, "... visto que não trata de crime eleitoreiro ou fraude no pleito eleitoral celebrado".

O recurso foi admitido no duplo efeito, fl. 146.

Contrarrazões acostadas às fls. 152-158.

Subiram os autos e vieram com vista para exame e parecer, fl. 167.

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:20
Número do documento: 21010815184000000000015722112
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21010815184000000000015722112
Assinado eletronicamente por: VALBERTO HENRIQUE DE LIMA NEVES - 08/01/2021 15:18:40

II - FUNDAMENTAÇÃO

A irresignação é tempestiva, porque os recorrentes foram intimados da decisão em 02/04/2013 (fl. 135) e interpuseram o recurso no dia seguinte (fl. 136), restando observado, pois, o tríduo legal a que se refere o art. 258 do CE[1].

Preliminar de não conhecimento.

É cediço que, no âmbito das ações eleitorais, não se admite a interposição de agravo contra decisões interlocutórias, sendo a matéria passível de reapreciação pela Corte apenas no julgamento do recurso interposto contra sentença de primeiro grau.

Nesse sentido:

> *Recursos. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Procedência parcial. Agravo retido interposto pelos representados não conhecido, ante a* ***irrecorribilidade das decisões interlocutórias proferidas em ações regidas pela Lei Complementar n. 64/90.***
> *Inexistência de prova cabal de participação dos recorridos candidatos a prefeito e vice-prefeito não eleitos e a vereador nas condutas ilícitas a eles atribuídas, bem como de seu consentimento com a execução dos referidos atos.*
> *Provida a inconformidade dos dois concorrentes a cargos executivos municipais. Provimento negado ao apelo remanescente.*
> *(Recurso Eleitoral nº 275205, Acórdão de 30/09/2010, Relator(a) DES. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CAMINHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 173, Data 05/10/2010, Página 1e 2)*
> (Grifou-se)

> *Recurso. Investigação judicial eleitoral. Indeferimento de requerimento do Ministério Público para renovação da audiência de testemunha designada. Ausência do parquet.*
> ***Pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Matéria passível de reapreciação por esta Corte apenas no julgamento do recurso interposto contra sentença de primeiro grau. Princípio da celeridade do procedimento regido pelo art. 22 da LC n. 64/90.*** *Ausência dos pressupostos para aplicação da fungibilidade recursal.*

[1] Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:20
Número do documento: 21010815184000000000015722112
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21010815184000000000015722112
Assinado eletronicamente por: VALBERTO HENRIQUE DE LIMA NEVES - 08/01/2021 15:18:40

> *Não conhecimento.*
> *(Recurso Eleitoral nº 100000270, Acórdão de 30/03/2010, Relator(a) DR. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 51, Data 07/04/2010, Página 2)*
> (Grifou-se)

Destarte, na esteira desse entendimento, tem-se que o recurso interposto carece de amparo legal, uma vez que se põe a atacar uma decisão interlocutória, sobre a qual não deve essa Eg. Corte se manifestar nesta oportunidade. O recurso, pois, não merece ser admitido, devendo ser os autos devolvidos à instância de origem, a fim de que a ação tenha sua regular tramitação.

Não sendo esse o entendimento da Corte, passa-se, por cautela, ao exame do mérito da pretensão recursal.

Decadência.

Alegam os recorrentes a decadência do direito de ação, porque, tendo ocorrido a diplomação em 17/12/2012, o termo final do prazo para a interposição caiu em 1º/12/2013, feriado nacional. Assim, o ajuizamento da ação deveria ter sido feito antes dessa data, isto é, deveria ter sido antecipado, fim de evitar a decadência.

O argumento não merece prosperar.

Rodrigo López Zilio, com base no entendimento sedimentado no Eg. TSE, discorre acerca da natureza do prazo da AIME e sua forma de contagem, nas seguintes letras:

> *O prazo para ajuizamento da AIME é de 15 (quinze) dias, contados da diplomação do eleito. Trata-se de prazo decadencial e, por isso, insuscetível de interrupção e suspensão. O TSE, entretanto, tem propugnado a aplicação do art. 184 do CPC, tendo decidido que 'o termo inicial para propositura da ação de impugnação ao mandato eletivo deve ser o dia seguinte à diplomação, ainda que esse dia seja recesso forense ou feriado, uma vez que se trata de prazo decadencial. Contudo,* ***esta c. Corte já assentou que esse prazo, apesar de decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente***

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:20
Número do documento: 21010815184000000000015722112
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21010815184000000000015722112
Assinado eletronicamente por: VALBERTO HENRIQUE DE LIMA NEVES - 08/01/2021 15:18:40

> ***normal no Tribunal. Aplica-se essa regra ainda que o Tribunal tenha disponibilizado plantão para casos urgentes, uma vez que plantão não pode ser considerado expediente normal'*** *(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36.006 – Rel. Félix Fischer – j. 11.02.2010).* (Grifou-se)

Na espécie, os candidatos foram diplomados em 17/12/2012, iniciando-se a contagem do prazo no dia seguinte, 18/12/2012, ocorrendo seu termo final em 1º/01/2013, isto é, em meio ao recesso forense da Justiça Eleitoral, motivo pelo qual restou prorrogado para o dia 07/01/2013.

Destarte, considerando que, na espécie, a ação foi interposta em 02/01/2013, dentro do prazo de 15 dias fixado pelo art. 14, §10, da CF/88 , não há falar em decadência.

Incompetência da Justiça Eleitoral e litispendência.

Os recorrentes alegam existência de litispendência com a Ação Popular que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Sapucaia do Sul, sob o nº 035/1.12.0008727-8, bem como incompetência da Justiça Eleitoral, ao argumento de que o ato de corrupção descrito na exordial não apresenta intuito eleitoral e já está sendo apurado nos autos da mencionada ação popular.

A alegação não merece acolhida.

A AIME tem natureza jurídica de índole constitucional e está prevista no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição da República, sendo três suas hipóteses de cabimento: fraude, corrupção ou abuso do poder econômico.

Ainda, para o Eg. TSE é cabível o manuseio da AIME ***se o abuso de poder político consistir em conduta configuradora de abuso de poder econômico ou corrupção (essa entendida no sentido coloquial e não tecnicamente penal)***, (Ac. TSE no Respe nº 28.040/2008 – Rel. Carlos Auguso Ayres de Farias Britto.

Em sede doutrinária, José Jairo Gomes[2] delimita o sentido do termo *corrupção* previsto no dispositivo constitucional, esclarecendo a ideia de

[2]Direito Eleitora. 7ªa ed., pág. 542.

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:20
Número do documento: 21010815184000000000015722112
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21010815184000000000015722112
Assinado eletronicamente por: VALBERTO HENRIQUE DE LIMA NEVES - 08/01/2021 15:18:40

corrupção encontra-se umbilicalmente ligada à Administração estatal, de forma que o ato pressupõe o desvirtuamento das atividades desenvolvidas por agente estatal, a fim de influir indevidamente nas eleições:

> *A seu turno* corrupção *pressupõe necessariamente o desvirtuamento das atividades desenvolvidas por agente estatal, o qual mercadeja, negocia ou trafica sua atuação na Administração Pública; em troca, aceita promessa ou efetivamente recebe vantagem ilícita. É próprio da corrupção a solicitação, a aceitação ou o recebimento de vantagem a título de contraprestação pela prática – omissão ou retardamento – de ato político-administrativo. A ideia de corrupção encontra-se umbilicalmente ligada à Administração estatal, tanto que o Código Penal consagrou-a no capítulo atinente aos 'crimes contra a administração pública'. Não se pode olvidar que, embora não seja exclusiva do Brasil, a corrupção sempre esteve presente na história das instituições brasileira. No presente contexto, é matizada pela influência no processo eleitoral. Deveras, não se pode desvincular a corrupção prescrita no §10 do artigo 14 da Lei Maior das práticas eleitorais. A autoridade pública desbordando dos lindes constitucionais, legais e regulamentares traçados para o exercício das funções do cargo que ocupa, age ou deixa de agir com vistas a favorecer determinada candidatura ou determinado grupo político. É irrelevante que o ato praticado encarte-se entre suas atribuições legais, pois isso não é bastante para retirar-lhe a mácula; importante é o seu sentido de influir indevidamente nas eleições.*

Na espécie, a inaugural atribui aos representados Vilmar Ballin e Arlênio da Silva a prática de corrupção nas eleições 2012, no município de Sapucaia do Sul, uma vez que, valendo-se da condição de agentes públicos, teriam praticado atos que levaram à alienação de um imóvel pertencente ao patrimônio público municipal, por preço muito inferior ao valor de mercado, a uma empresa privada, que, em contrapartida, teria destinado recursos à campanha eleitoral dos impugnados.

Os fatos encontram-se assim descritos na inicial:

> *Em 15/03/2011, o Requerido VILMAR BALIN enviou para a Câmara de Vereadores um projeto de lei que autorizaria a venda de uma área de terras de propriedade do Município de Sapucaia do Sul para a empresa PROJELMEC VENTILAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, com a área de 16.629,10m², localizada no alinhamento da Estrada Estadual RS – 118, lindeira com propriedade dessa empresa.*

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:20
Número do documento: 21010815184000000000015722112
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21010815184000000000015722112
Assinado eletronicamente por: VALBERTO HENRIQUE DE LIMA NEVES - 08/01/2021 15:18:40

Face as dificuldades de aprovação do projeto de lei que autorizaria referida venda de bem público por um valor ínfimo (em torno de 20% do valor de mercado) no dia 06 de abril de 2011, o então vereador ARLENIO DA SILVA, ora co-requerido entabulou a seguinte negociação: para garantir a aprovação daquele projeto de lei a empresa, além do preço ínfimo estabelecido no projeto de lei, pagaria mais R$ 80.000,00 ao próprio vereador ARLENIO DA SILVA e este indicaria a destinação desse valor e outros R$ 50.000,00 para a campanha eleitoral, em 2012.

Com esses valores, R$ 80.000,00 o Vereador ARLENIO DA SILVA assegurou os votos do PMDB e com os R$ 50.000,00 para a campanha eleitoral 2012, o Prefeito BALIN assegurou os votos do PT.

O Vereador ARLENIO DA SILVA indicou a destinação desse valor ao Grêmio Esportivo Sapucaiense.

A empresa cumpriu integralmente o acordo de compra de votos. Primeiro vem pagando em parcelas mensais os R$ 80.000,00 ao Grêmio Esportivo Sapucaiense. Segundo doou para a campanha eleitoral do então candidato a Prefeito Municipal, o Sr. VILMAR BALIN, a quantia de R$ 50.000,00, em 06/08/2012.

O ato autorizado pela Lei Municipal nº 3.297, de 08/04/2011 foi altamente lesivo ao patrimônio público municipal, além de conter autorização para dispensa de licitação com base em fato inexistente.

Toda essa negociata de compra de votos, de venda ilegal de patrimônio público e doação de direinho para campanha política, têm como origem a conduta corrupta dos Srs. VILMAR BALIN e ARLENIO DA SILVA. O primeiro, buscando recursos financeiros para garantir sua reeleição e o segundo vilipendiando a nobre função legislativa, ambos com um único desejo: ganância pelo poder a qualquer custo.

É dizer, o fato descrito na inicial pode configurar, em tese, hipótese de corrupção, na adequada acepção do termo admitida pela jurisprudência e pela doutrina. Ainda, em análise perfunctória, verifica-se que a ilicitude ainda apresenta contornos de abuso de poder político-econômico, com o qual está relacionada, ou do qual deriva.

Destarte, não há qualquer dúvida quanto à competência da Justiça Eleitoral para o processo e julgamento da presente ação.

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:20
Número do documento: 21010815184000000000015722112
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21010815184000000000015722112
Assinado eletronicamente por: VALBERTO HENRIQUE DE LIMA NEVES - 08/01/2021 15:18:40

De outra parte, também não há falar em litispendência entre a AIME e a Ação Popular descrita nos autos. A fim de evitar tautologia, transcreve-se excerto da decisão recorrida:

> *Da litispendência*
>
> *Os impugnados invocam a presença de litispendência com a Ação Popular de nº 035/1.12.0008727-8, em tramitação na Primeira Vara Cível da comarca.*
>
> *Não lhes assiste razão.*
>
> *Como referido alhures a AIME tem por finalidade a apuração de infração eleitoral, práticas ilícitas, e as sanções em caso de procedência é a cassação do mandato eletivo e inelegibilidade.*
>
> *A ação popular é meio constitucional para a invalidação de atos e contratos administrativos, ou a estes equiparados, ilegais ou esivos* (sic) *do patrimônio público, sendo instrumento de defesa dos interesses da coletividade. Tendo, portanto, finalidade e objetos diversos, não havendo que se falar em litispendência, eis que a legislação eleitoral é especial e específica.*
>
> *Destarte, acolho as manifestações do* parquet, *para afastar a litispendência, a presente AIME não possui o mesmo objeto da apontada Ação Popular nº 035/1.12.0008727-8.*

Verificada insubsistência das preliminares arguidas pela defesa, objeto, em parte, do recurso aviado, é de rigor o desprovimento da pretensão recursal.

III - CONCLUSÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Porto Alegre, 5 de agosto de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral

C:\Users\hruas\AppData\Local\Temp\374 (AIME) - recurso contra decisão interlocutória - decadência e litispendência - desprovimento.odt

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:20
Número do documento: 21010815184000000000015722112
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21010815184000000000015722112
Assinado eletronicamente por: VALBERTO HENRIQUE DE LIMA NEVES - 08/01/2021 15:18:40

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

CARTÓRIO DA 04ª ZONA ELEITORAL

CERTIDÃO DE REVISÃO DA AUTUAÇÃO

Certifico, nos termos do art. 23, § 2º, da Resolução n.º 23.417/2014-TSE, que conferi os dados do processo e revisei a autuação dos autos, incluindo os dados referentes ao objeto do processo, e constatei que a petição inicial e seus anexos foram digitalizados com Reconhecimento Ótico de Caracteres (OCR), consoante disposição expressa do art. 3º da Portaria nº 188/2018–TRE/PB/PTRE/ASPRE.

O referido é verdade. Dou fé.

Sapé/PB, 11 de janeiro de 2021.

BÁRBARA MELO DELGADO

Técnica Judiciária da 04ª Zona – Sapé/PB

Petição de Emenda à Inicial e Anexos

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHORA(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DA 4ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ – PB.

Ref.: Emenda à Exordial (Alteração do Polo Ativo – Erro Material).

Proc.: 0600025-91.2021.6.15.0004

CIDADANIA 23 - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SANTA RITA – PB, agremiação partidária, devidamente registrada junto a Justiça Eleitoral (equivocadamente registrada como parte autora), por conduto dos seus advogados signatários nos autos da **Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo** em epigrafe, respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar o **EMENDA À EXORDIAL**, **no sentido da alteração do polo ativo, ante um erro material**[1], o que se faz pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

(i) substrato fático e jurídico da emenda à exordial.

Nobre julgador(a), trata-se de uma ação de impugnação ao mandato eletivo, nos termos da conjunção dos §§ 9º e 10, art. 14, CF, ante a fraude normativa por candidatura fictícia/cota de gênero.

Em resumo, houve um erro material quando a qualificação da parta autora (Cidadania – 23), em verdade deve-se constar: **REPUBLICANO 10 – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SAPÉ - PB,** agremiação partidária, devidamente registrada junto a Justiça Eleitoral, inscrita no CNPJ (MF) nº 13.985.557/0001-70, neste ato representado pelo Presidente do Diretório Municipal, neste ato representado pela Presidente do Diretório Municipal, a **Sra. Rayanne Maria dos Anjos Silva**, brasileira, solteira, empresária, portadora do Rg: 3.782.913 SSDS/PB, inscrita Cpf: 100.431.934-71, portadora Título de Eleitor nº 042369231210, ambos com endereço na Travessa Reginaldo Ramos de Pontes nº 36, Centro, Sapé – PB, Cep: 58340000.

Conforme cediço, antes da citação da parte ré, é direito subjetivo da parte autora aditar e/ou emendar a petição inicial. Sobre o tema, leciona **Humberto Theodoro Júnior**, em sua obra 'Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento', Editora Forense, 2012: "*Salvo os casos de pedidos implícitos, incumbe ao autor cumular na petição inicial todos os pedidos que forem lícitos formular contra o réu*".

[1] Fazer constar: **REPUBLICANO 10 – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SAPÉ - PB,** agremiação partidária, devidamente registrada junto a Justiça Eleitoral, inscrita no CNPJ (MF) nº 13.985.557/0001-70, neste ato representado pelo Presidente do Diretório Municipal, neste ato representado pela Presidente do Diretório Municipal, a **Sra. Rayanne Maria dos Anjos Silva**, brasileira, solteira, empresária, portadora do Rg: 3.782.913 SSDS/PB, inscrita Cpf: 100.431.934-71, portadora Título de Eleitor nº 042369231210, ambos com endereço na Travessa Reginaldo Ramos de Pontes nº 36, Centro, Sapé – PB, Cep: 58340000

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:20
Número do documento: 21011413051300000000015722115
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011413051300000000015722115
Assinado eletronicamente por: VALBERTO HENRIQUE DE LIMA NEVES - 14/01/2021 13:05:12

Como dito, **emenda à inicial** constituiu direito subjetivo do autor, razão pela qual deve o sempre Juiz de primeiro grau propiciar à parte a oportunidade de emendá-la e, somente em não cumprindo com a determinação da diligência, indeferir a petição (art. 321, CPC).

Ademais, como se vê, embora não se trate de um aditamento da inicial, mas sim duma emenda (correção do polo ativo), pode-se ocorrer livremente, a critério da parte autora, desde que o pedido seja formulado até a citação, com no caso dos autos (art. 329, I do CPC), **sem que haja prejuízo a triangularização.**

(ii) dos pedidos e requerimentos finais

FACE AO ACIMA EXPOSTO, requer que V. Exa. se digne a acolher a presente emenda à exordial, para:

a) tão somente corrigir o polo ativo, fazendo constar: a) **REPUBLICANO 10 – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SAPÉ - PB,** agremiação partidária, devidamente registrada junto a Justiça Eleitoral, inscrita no CNPJ (MF) nº 13.985.557/0001-70, com endereço na Travessa Reginaldo Ramos de Pontes nº 36, Centro, Sapé – PB, Cep: 58340000 (procuração em anexo);

b) Receber e processar a presente AIME, com os documentos que a instruem; que seja determinada a notificação dos representados, para que, caso queiram, apresentem defesa, no prazo legal, **ratificando-se todos os pleitos da exordial**;

Por fim, que sejam realizadas todas as publicações, da presente demanda, em nome do **Bel. VALBERTO HENRIQUE DE LIMA NEVES**, inscrito na **OAB/PB 25.674**, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272 § 2º do CPC.

Pede e Espera Deferimento.
João Pessoa/PB, 14 de janeiro de 2021.

VALBERTO HENRIQUE DE L. NEVES
OAB/PB 25.674

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET AD NEGOTIA ET EXTRA"

OUTORGANTE: 10 REPUBLICANOS, no Município de Sapé, CNPJ 13.985.557/0001-70, com endereço na Travessa Reginaldo Ramos de Pontes, 36 Centro, Sapé – PB, neste ato representado pela sua Presidente, Sra. **RAYANNE MARIA DOS ANJOS SILVA**, brasileira, solteira, empresária, RG: 3.782.913 SSDS PB, CPF: 100.431.934-71, residente e domiciliada na Travessia Reginaldo Ramos de Pontes, 40, Novo Sapé, Sapé – PB, CEP 58.340-000.

OUTORGADOS: JOHN ANDERSON LUCENA DE QUEIROZ, OAB/PB 25.316, **VALBERTO HENRIQUE DE LIMA NEVES**, Advogado, OAB/PB 25.674, com Escritório Profissional localizado na Rua Manoel Cavalcante de Souza, 404 Cabo Branco, João Pessoa – PB., onde recebem intimações e/ou notificações de estilo e correspondências.

PODERES: Com poderes de cláusula **ad judicia** para o foro em geral, a fim de que possa os outorgantes, podendo representar e defender os interesses e direitos do Outorgante em qualquer juízo, instância ou tribunal, inclusive assinando autorização de pagamento/crédito e outros documentos necessários ao cumprimento deste mandato, podendo, ainda, para tanto, assinar, isolada ou conjuntamente, onde com esta se apresentar, e defender o Outorgante em qualquer ação em que seja autor, réu, assistente, oponente ou de qualquer modo interessado, podendo, igualmente, elaborar e assinar documentos e requerimentos, propor ações e delas variar ou desistir, contestar, firmar acordos, embargar, firmar compromisso, discordar, receber e dar quitação, prestar caução real ou fidejussória, produzir provas e justificações, recorrer de qualquer despacho ou sentença, requerer falência ou concordata, bem como, ainda, substabelecer com ou sem reserva de poderes, acompanhando o processo em todos os termos até final sentença, podendo finalmente praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil.

João Pessoa-PB, 07 de JANEIRO de 2021.

Rayanne Maria dos Anjos Silva

OUTORGANTE/DECLARANTE

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:20
Número do documento: 21011413051300000000015722116
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011413051300000000015722116
Assinado eletronicamente por: VALBERTO HENRIQUE DE LIMA NEVES - 14/01/2021 13:05:12

JUSTIÇA ELEITORAL

CERTIDÃO DA COMPOSIÇÃO - COMPLETA

CERTIFICO que se encontram anotados nos assentamentos da Justiça Eleitoral o seguinte órgão partidário e seus membros.

Partido Politíco:	**10 - REPUBLICANOS**		
Órgão Partidário:	**Órgão provisório**		
Abrangência:	**SAPÉ - PB - Municipal**		
Vigência:	**Início: 08/09/2020 Final: 08/03/2021**		
Situação do Órgão:	**Anotado**	Data de Validação:	**10/09/2020**
Protocolo/Código do requerimento:	**788314396500**		
Endereço:	**TRAVESSA REGINALDO RAMOS DE PONTES 36**	Bairro:	**CENTRO**
Município:	**SAPÉ / PB**	CEP:	**58340000**
Complemento:		CNPJ:	**13.985.557/0001-70**
Telefone:	**(83) 99175-9328**	Fax:	
Celular:	**(83) 99175-9328**		
E-mail:	**juscelino.miguel@gmail.com**		

Membro	**Cargo**	**Exercício / Situação**
RAYANNE MARIA DOS ANJOS SILVA	PRESIDENTE	08/09/2020 - 08/03/2021 / Ativo
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	SECRETÁRIO-GERAL	08/09/2020 - 08/03/2021 / Ativo
JOELMA SILVA BEZERRA	PRIMEIRO VOGAL	08/09/2020 - 08/03/2021 / Ativo
MARLENE NUNES JERONIMO	SEGUNDO VOGAL	08/09/2020 - 08/03/2021 / Ativo
JOSIAS MARQUES DA SILVA	TERCEIRO VOGAL	08/09/2020 - 08/03/2021 / Ativo

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:20
Número do documento: 21011413051300000000015722117
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011413051300000000015722117
Assinado eletronicamente por: VALBERTO HENRIQUE DE LIMA NEVES - 14/01/2021 13:05:12

Membro	Cargo	Exercício / Situação
MERCIA DA SILVA DE MACEDO	TESOUREIRO	08/09/2020 - 08/03/2021 / Ativo
JONATHAN NUNES FERREIRA	VICE-PRESIDENTE	08/09/2020 - 08/03/2021 / Ativo

Código de Validação	**G2hpOA/P/H0l8EKvgGvBb9te2qE=**
Certidão emitida em	**14/01/2021 11:54:06**

- Esta certidão é gratuita e dispensa assinatura. Sua autenticidade poderá ser confirmada no endereço: http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/informacoes-partidarias/modulo-consulta-sgip3
- **As informações constantes desta certidão retratam o conteúdo dos assentamentos dà Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão.**
- Os dados partidários de abrangência nacional são anotados no TSE e os regionais e municipais são anotados nos Tribunais Regionais Eleitorais respectivos.

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:20
Número do documento: 21011413051300000000015722117
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011413051300000000015722117
Assinado eletronicamente por: VALBERTO HENRIQUE DE LIMA NEVES - 14/01/2021 13:05:12

JUSTIÇA ELEITORAL

CERTIDÃO

CERTIFICO que, de acordo com os assentamentos da Justiça Eleitoral, o(a) Senhor(a) **RAYANNE MARIA DOS ANJOS SILVA (Título Eleitoral: 042369231210 (tel:042369231210))** é **PRESIDENTE (exercício: 08/09/2020 a 08/03/2021)** do órgão partidário, abaixo descriminado:

Partido Político:	**REPUBLICANOS - 10 REPUBLICANOS**
Órgão Partidário:	**Órgão provisório**
Abrangência:	**SAPÉ - PB - Municipal**
Vigência:	**Início: 08/09/2020 Final: 08/03/2021**
Código de Validação:	**UlO6xCSzERPNB7mR49LWTMLjh7c=**
Certidão emitida em:	**07/01/2021 14:16:03**

- Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/modulo-consulta-sgip3.
- **As informações constantes desta certidão retratam o conteúdo dos assentamentos da Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão, o que não impede a ocorrência de alterações futuras nestas informações.**
- Os dados partidários de abrangência nacional são de responsabilidade do TSE e os de abrangência regional/municipal são de responsabilidade dos respectivos tribunais regionais.

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600025-91.2021.6.15.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB
IMPUGNANTE: CIDADANIA - COMISSAO PROVISORIA DE SAPE
IMPUGNADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA SAPE PB, ADRIANO JOSE DOS SANTOS SILVA, RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA, ALISSON DE ARAUJO TORRES, ANTONIO PINHEIRO DE LIMA JUNIOR, CEZARIA DOS SANTOS SILVA, FRANCISCA DE FATIMA ANDRADE VASCONCELOS, JOANA DARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA, JOSE FRANCELINO DOS SANTOS FILHO, JOSE WILSON FLORENCIO CAVALCANTE, MARCIA ALVES DOS SANTOS, RAMON MONTEIRO MENEZES, ROSIANE DE LOURDES DOS ANJOS GONCALVES, UBIRATAN BATISTA DE SALES, RUBENS DARIO DA CRUZ, ROBSON GUEDES DE VASCONCELOS, NIVALDO VICENTE PIMENTEL DE MELO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada pelo partido CIDADANIA de Sapé/PB em face das partes qualificadas em epígrafe, alegando, em síntese, que o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de Sapé/PB teria descumprido o percentual mínimo de 30% de candidaturas de cota de gênero, conforme expressamente exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, tendo praticado fraude ao se utilizar de candidaturas fictícias.

A tutela jurisdicional deduzida é a cassação dos registros e dos diplomas dos beneficiários da suposta fraude (os candidatos). Desta feita, conforme entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência eleitoral pátria, o polo passivo de AIME somente pode ser ocupado por candidato diplomado.

Assim, o partido político não detém legitimidade passiva, não podendo, pois, ser acionado como litisconsorte. É que a sanção buscada na AIME – perda de mandato – não lhe pode ser aplicada. Nesse sentido, assentou a Súmula 40 do TSE: “O partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma”. Nestes termos, **determino, de ofício, a exclusão do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB -SAPÉ do polo passivo da demanda.**

Quanto aos candidatos a vereador figurantes do polo passivo, a legitimidade passiva dos eleitos/diplomados está clara; já a dos suplentes não se exclui, pois o suplente de titular de mandato proporcional é diplomado no mesmo ato que os eleitos, tendo a potencialidade de entrar no exercício de mandato provisória ou definitivamente. Diante disso e considerando que o prazo

para ajuizamento de AIME é fatal e improrrogável, impõe-se a admissão da legitimidade passiva dos candidatos eleitos e suplentes.

No mais, **recebo** a petição inicial e determino seu processamento.

Citem-se os impugnados, para, **no prazo de 7 (sete) dias**, apresentar contestação em relação ao presente processo, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de justiça, nos termos do art. 4º da LC 64/90.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sapé, data e assinatura eletrônicas.

ANDRÉA COSTA DANTAS BOTTO TARGINO
Juíza Eleitoral da 4ª Zona

<u>Reiterar</u> Emenda à Exordial (Alteração do Polo Ativo) nos termos anteriores, conforme ID. 71569767

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHORA(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DA 4ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ – PB.

Ref.: Emenda à Exordial (Alteração do Polo Ativo – Erro Material).

Proc.: 0600025-91.2021.6.15.0004

CIDADANIA 23 - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SANTA RITA – PB, agremiação partidária, devidamente registrada junto a Justiça Eleitoral (equivocadamente registrada como parte autora), por conduto dos seus advogados signatários nos autos da **Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo** em epigrafe, respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar o **EMENDA À EXORDIAL**, **no sentido da alteração do polo ativo, ante um erro material**[1], o que se faz pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

(i) substrato fático e jurídico da emenda à exordial.

Nobre julgador(a), trata-se de uma ação de impugnação ao mandato eletivo, nos termos da conjunção dos §§ 9º e 10, art. 14, CF, ante a fraude normativa por candidatura fictícia/cota de gênero.

Em resumo, houve um erro material quando a qualificação da parta autora (Cidadania – 23), em verdade deve-se constar: **REPUBLICANO 10 – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SAPÉ - PB,** agremiação partidária, devidamente registrada junto a Justiça Eleitoral, inscrita no CNPJ (MF) nº 13.985.557/0001-70, neste ato representado pelo Presidente do Diretório Municipal, neste ato representado pela Presidente do Diretório Municipal, a **Sra. Rayanne Maria dos Anjos Silva**, brasileira, solteira, empresária, portadora do Rg: 3.782.913 SSDS/PB, inscrita Cpf: 100.431.934-71, portadora Título de Eleitor nº 042369231210, ambos com endereço na Travessa Reginaldo Ramos de Pontes nº 36, Centro, Sapé – PB, Cep: 58340000.

Conforme cediço, antes da citação da parte ré, é direito subjetivo da parte autora aditar e/ou emendar a petição inicial. Sobre o tema, leciona **Humberto Theodoro Júnior**, em sua obra 'Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento', Editora Forense, 2012: "*Salvo os casos de pedidos implícitos, incumbe ao autor cumular na petição inicial todos os pedidos que forem lícitos formular contra o réu*".

[1] Fazer constar: **REPUBLICANO 10 – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SAPÉ - PB,** agremiação partidária, devidamente registrada junto a Justiça Eleitoral, inscrita no CNPJ (MF) nº 13.985.557/0001-70, neste ato representado pelo Presidente do Diretório Municipal, neste ato representado pela Presidente do Diretório Municipal, a **Sra. Rayanne Maria dos Anjos Silva**, brasileira, solteira, empresária, portadora do Rg: 3.782.913 SSDS/PB, inscrita Cpf: 100.431.934-71, portadora Título de Eleitor nº 042369231210, ambos com endereço na Travessa Reginaldo Ramos de Pontes nº 36, Centro, Sapé – PB, Cep: 58340000

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:21
Número do documento: 21032600072400000000015722121
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21032600072400000000015722121
Assinado eletronicamente por: VALBERTO HENRIQUE DE LIMA NEVES - 26/03/2021 00:07:23

Como dito, **emenda à inicial** constituiu direito subjetivo do autor, razão pela qual deve o sempre Juiz de primeiro grau propiciar à parte a oportunidade de emendá-la e, somente em não cumprindo com a determinação da diligência, indeferir a petição (art. 321, CPC).

Ademais, como se vê, embora não se trate de um aditamento da inicial, mas sim duma emenda (correção do polo ativo), pode-se ocorrer livremente, a critério da parte autora, desde que o pedido seja formulado até a citação, com no caso dos autos (art. 329, I do CPC), **sem que haja prejuízo a triangularização.**

(ii) dos pedidos e requerimentos finais

FACE AO ACIMA EXPOSTO, requer que V. Exa. se digne a acolher a presente emenda à exordial, para:

a) tão somente corrigir o polo ativo, fazendo constar: a) **REPUBLICANO 10 – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SAPÉ - PB,** agremiação partidária, devidamente registrada junto a Justiça Eleitoral, inscrita no CNPJ (MF) nº 13.985.557/0001-70, com endereço na Travessa Reginaldo Ramos de Pontes nº 36, Centro, Sapé – PB, Cep: 58340000 (procuração em anexo);

b) Receber e processar a presente AIME, com os documentos que a instruem; que seja determinada a notificação dos representados, para que, caso queiram, apresentem defesa, no prazo legal, **ratificando-se todos os pleitos da exordial**;

Por fim, que sejam realizadas todas as publicações, da presente demanda, em nome do **Bel. VALBERTO HENRIQUE DE LIMA NEVES**, inscrito na **OAB/PB 25.674**, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272 § 2º do CPC.

Pede e Espera Deferimento.
João Pessoa/PB, 25 de março de 2021.

VALBERTO HENRIQUE DE L. NEVES
OAB/PB 25.674

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600025-91.2021.6.15.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB

DECISÃO

Trata-se de pedido de emenda à inicial no sentido de corrigir o polo ativo da demanda, em virtude de erro material quanto ao nome do partido impugnante.

A petição inicial mencionou o partido CIDADANIA - Diretório Municipal de Santa Rita, quando, na verdade, deveria constar o partido REPUBLICANOS - Diretório Municipal de Sapé.

Defiro o pedido. Proceda-se à alteração do polo ativo, conforme solicitado.

Por outro lado, analisando a procuração advocatícia ID 70545496 (anexa à inicial), verifica-se que o instrumento de mandato faz menção ao PSDB como outorgante, embora subscrito pela presidente/representante legal do REPUBLICANOS. Assim, a fim de evitar nulidade, determino a intimação da parte impugnante, através do advogado constituído nos autos, para, no prazo de 1 (um) dia, juntar nova procuração advocatícia, sob pena de não conhecimento da inicial.

Juntada a procuração, procedam-se as citações conforme determinado na decisão de ID 83509238.

Cumpra-se.

Sapé, data e assinatura eletrônicas.

ANDRÉA COSTA DANTAS BOTTO TARGINO
Juíza Eleitoral

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:21
Número do documento: 21042921531200000000015722122
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21042921531200000000015722122
Assinado eletronicamente por: ANDREA COSTA DANTAS BOTTO TARGINO - 29/04/2021 21:53:11

Petição de Juntada e Procuração em anexo

Petição de Juntada e Procuração em anexo

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHORA(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DA 4ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ – PB.

Ref.: Juntada de Procuração

Proc.: 0600025-91.2021.6.15.0004

REPUBLICANO 10 – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SAPÉ - PB, agremiação partidária, devidamente registrada junto a Justiça Eleitoral, inscrita no CNPJ (MF) nº 13.985.557/0001-70, neste ato representado pelo Presidente do Diretório Municipal, neste ato representado pela Presidente do Diretório Municipal, a **Sra. Rayanne Maria dos Anjos Silva**, brasileira, solteira, empresária, portadora do Rg: 3.782.913 SSDS/PB, inscrita Cpf: 100.431.934-71, portadora Título de Eleitor nº 042369231210, ambos com endereço na Travessa Reginaldo Ramos de Pontes nº 36, Centro, Sapé – PB, Cep: 58340000, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar a **PROCURAÇÃO**, nos termos do decisão com ID. 85482999, ressaltando que a mesma fora colacionada nos autos, conforme ID. 71569768. **Ainda assim, em atenção ao despacho retro, junta-se nesta oportunidade, o referido instrumento procuratório.**

Por fim, que sejam realizadas todas as publicações, da presente demanda, em nome do **Bel. VALBERTO HENRIQUE DE LIMA NEVES**, inscrito na **OAB/PB 25.674**, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272 § 2º do CPC.

Pede e Espera Deferimento.
João Pessoa/PB, 30 de abril de 2021.

VALBERTO HENRIQUE DE L. NEVES
OAB/PB 25.674

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:21
Número do documento: 21043010302800000000015722125
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21043010302800000000015722125
Assinado eletronicamente por: VALBERTO HENRIQUE DE LIMA NEVES - 30/04/2021 10:30:28

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET AD NEGOTIA ET EXTRA"

OUTORGANTE: 10 REPUBLICANOS, no Município de Sapé, CNPJ 13.985.557/0001-70, com endereço na Travessa Reginaldo Ramos de Pontes, 36 Centro, Sapé – PB, neste ato representado pela sua Presidente, Sra. **RAYANNE MARIA DOS ANJOS SILVA**, brasileira, solteira, empresária, RG: 3.782.913 SSDS PB, CPF: 100.431.934-71, residente e domiciliada na Travessia Reginaldo Ramos de Pontes, 40, Novo Sapé, Sapé – PB, CEP 58.340-000.

OUTORGADOS: JOHN ANDERSON LUCENA DE QUEIROZ, OAB/PB 25.316, **VALBERTO HENRIQUE DE LIMA NEVES**, Advogado, OAB/PB 25.674, com Escritório Profissional localizado na Rua Manoel Cavalcante de Souza, 404 Cabo Branco, João Pessoa – PB., onde recebem intimações e/ou notificações de estilo e correspondências.

PODERES: Com poderes de cláusula **ad judicia** para o foro em geral, a fim de que possa os outorgantes, podendo representar e defender os interesses e direitos do Outorgante em qualquer juízo, instância ou tribunal, inclusive assinando autorização de pagamento/crédito e outros documentos necessários ao cumprimento deste mandato, podendo, ainda, para tanto, assinar, isolada ou conjuntamente, onde com esta se apresentar, e defender o Outorgante em qualquer ação em que seja autor, réu, assistente, oponente ou de qualquer modo interessado, podendo, igualmente, elaborar e assinar documentos e requerimentos, propor ações e delas variar ou desistir, contestar, firmar acordos, embargar, firmar compromisso, discordar, receber e dar quitação, prestar caução real ou fidejussória, produzir provas e justificações, recorrer de qualquer despacho ou sentença, requerer falência ou concordata, bem como, ainda, substabelecer com ou sem reserva de poderes, acompanhando o processo em todos os termos até final sentença, podendo finalmente praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil.

João Pessoa-PB, 07 de JANEIRO de 2021.

Rayanne Maria dos Anjos Silva

OUTORGANTE/DECLARANTE

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:21
Número do documento: 21043010302800000000015722126
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21043010302800000000015722126
Assinado eletronicamente por: VALBERTO HENRIQUE DE LIMA NEVES - 30/04/2021 10:30:28

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

CARTÓRIO DA 04ª ZONA ELEITORAL

CERTIDÃO DE REVISÃO DA AUTUAÇÃO

Certifico que, em cumprimento à Decisão ID 85482999, retifiquei a autuação deste processo, para incluir no polo ativo o partido REPUBLICANOS de Sapé, bem como inativar o partido CIDADANIA, incluído por equívoco pelo autor.

Certifico ainda que, em cumprimento à Decisão ID 83509238, procedi à exclusão do PSDB de Sapé do polo passivo da demanda.

O referido é verdade. Dou fé.

Sapé/PB, 30 de abril de 2021.

BÁRBARA MELO DELGADO

Técnica Judiciária da 04ª Zona – Sapé/PB

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:21
Número do documento: 21043010474400000000015722127
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21043010474400000000015722127
Assinado eletronicamente por: BARBARA MELO DELGADO - 30/04/2021 10:47:44

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

CARTÓRIO DA 04ª ZONA ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que deixei de intimar a parte impugnante para juntar procuração, conforme determinado na Decisão ID 85482999, tendo em vista que o instrumento de mandato já foi juntado aos presentes autos (ID 71569768 e ID 85926162).

Ante a certidão acima, passo a cumprir os demais termos da referida decisão.

O referido é verdade. Dou fé.

Sapé/PB, 30 de abril de 2021.

BÁRBARA MELO DELGADO

Chefe de Cartório Eleitoral da 04ª Zona – Sapé/PB

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600025-91.2021.6.15.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB

IMPUGNANTE: REPUBLICANOS - ÓRGÃO MUNICIPAL DE SAPÉ/PB

IMPUGNADO: ADRIANO JOSE DOS SANTOS SILVA, RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA, ALISSON DE ARAUJO TORRES, ANTONIO PINHEIRO DE LIMA JUNIOR, CEZARIA DOS SANTOS SILVA, FRANCISCA DE FATIMA ANDRADE VASCONCELOS, JOANA DARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA, JOSE FRANCELINO DOS SANTOS FILHO, JOSE WILSON FLORENCIO CAVALCANTE, MARCIA ALVES DOS SANTOS, RAMON MONTEIRO MENEZES, ROSIANE DE LOURDES DOS ANJOS GONCALVES, UBIRATAN BATISTA DE SALES, RUBENS DARIO DA CRUZ, ROBSON GUEDES DE VASCONCELOS, NIVALDO VICENTE PIMENTEL DE MELO

SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE CITAÇÃO

Por ordem de Sua Excelência, Dra. Andréa Costa Dantas Botto Targino, Juíza Eleitoral da 4ª Zona – Sapé/PB, conforme determinado nos autos do processo em epígrafe,

MANDO ao Oficial de Justiça deste Juízo, ou servidor que suas vezes fizer, indo devidamente assinado, que, em seu cumprimento, **CITE** os impugnados acima referenciados, qualificados na Petição Inicial, para, **no prazo de 7 (sete) dias**, apresentar contestação, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de justiça, nos termos do art. 4º da LC 64/90 na **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO** em epígrafe.

Em anexo, cópia da Petição Inicial e da Decisão.

Informo que a íntegra do processo, com todos os documentos juntados, pode ser acessada no sítio http://www.tre-pb.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico.

Sapé, 30 de abril de 2021.

BÁRBARA MELO DELGADO

Técnica Judiciária

4ª Zona – Sapé/PB

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:22
Número do documento: 21043012450600000000015722129
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21043012450600000000015722129
Assinado eletronicamente por: BARBARA MELO DELGADO - 30/04/2021 12:45:05

AO JUÍZO DA 4ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA – SAPÉ/PB

Referência: Processo nº 0600025-91.2021.6.15.0004

RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA (RUBINHO LUCENA 45100), brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF sob o nº 052.638.184-16, residente e domiciliado na Avenida Comendador Renato Ribeiro Coutinho, nº2258, Centro, Sapé/PB**,** vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, requerer a **HABILITAÇÃO** de seu procurador e advogado *in fine* assinado, regularmente constituído conforme instrumento de mandato anexo (DOC. 01), cujo endereço profissional fica na Av. Senador Ruy Carneiro, nº 300, Sls. 401, 402, 403, 404, 4º Andar, Brisamar, João Pessoa-PB, CEP: 58032-100.

Requer, outrossim, que todas as intimações passem a ser processadas no nome do novo patrono da causa, sob pena de nulidade, bem como que este juízo determine ao competente cartório que proceda as anotações processuais de estilo, fazendo constar o nome do outorgado nos autos, concedendo-lhe integral acesso ao processo.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Sapé/PB, 18 de maio de 2021.

CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI

OAB/PB 14.199

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:22
Número do documento: 21051819372600000000015722130
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051819372600000000015722130
Assinado eletronicamente por: CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI - 18/05/2021 19:37:25

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA (RUBINHO LUCENA 45100), brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF n° 052.638.184-16, portador do documento de identidade n° 3035951 - SSP/PB e do Título de Eleitor n° 030014501260, correio eletrônico: rubenslucena.adv@gmail.com, na qualidade de candidato eleito ao cargo de vereador pelo PSDB, residente e domiciliado à Av. Comendador Renato Ribeiro Coutinho, n° 2258, Centro, Sapé-PB, CEP n. 58340-000.

OUTORGADO: CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PB nº 14.199, com endereço profissional à Av. Senador Ruy Carneiro, nº 300, Sala 402, Edf. Trade Office Center, Miramar, João Pessoa (PB), CEP 58.032-100.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhe os poderes inerentes da cláusula ***ad judicia et extra***, para o foro em geral, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, sendo o presente instrumento de mandato oneroso e contratual podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, a fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato, em conformidade com a norma do art. 105 da Lei nº 13.105/2015.

João Pessoa, 17 de maio de 2021.

RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:22
Número do documento: 21051819372600000000015722131
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051819372600000000015722131
Assinado eletronicamente por: CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI - 18/05/2021 19:37:25

Pedido de Desistência

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHORA(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DA 4ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ – PB.

Ref.: PEDIDO DE DESISTÊNCIA
Proc.: 0600025-91.2021.6.15.0004

REPUBLICANO 10 – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SAPÉ - PB, agremiação partidária, devidamente registrada junto a Justiça Eleitoral, inscrita no CNPJ (MF) nº 13.985.557/0001-70, neste ato representado pelo Presidente do Diretório Municipal, neste ato representado pela Presidente do Diretório Municipal, a **Sra. Rayanne Maria dos Anjos Silva**, brasileira, solteira, empresária, portadora do Rg: 3.782.913 SSDS/PB, inscrita Cpf: 100.431.934-71, portadora Título de Eleitor nº 042369231210, ambos com endereço na Travessa Reginaldo Ramos de Pontes nº 36, Centro, Sapé – PB, Cep: 58340000, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a desistência da presente ação.**

Por fim, que sejam realizadas todas as publicações, da presente demanda, em nome do **Bel. VALBERTO HENRIQUE DE LIMA NEVES**, inscrito na **OAB/PB 25.674**, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272 § 2º do CPC.

Pede e Espera Deferimento.
João Pessoa/PB, 18 de maio de 2021.

VALBERTO HENRIQUE DE L. NEVES
OAB/PB 25.674

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:22
Número do documento: 21051820081600000000015722133
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051820081600000000015722133
Assinado eletronicamente por: VALBERTO HENRIQUE DE LIMA NEVES - 18/05/2021 20:08:16

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

CARTÓRIO DA 04ª ZONA ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com Ordem de Serviço, e nos termos do art. 23, § 2º, da Resolução n.º 23.417/2014-TSE, revisei a autuação dos autos, incluindo o advogado constituído pelo impugnado Rubens Luis Lucena da Silva, conforme procuração ID 87288297, ao qual também foi dada a permissão para visualização do processo.

Certifico, ainda, que a parte autora protocolou pedido de desistência no ID 87292809.

O referido é verdade. Dou fé.

Sapé/PB, 19 de maio de 2021.

BÁRBARA MELO DELGADO

Técnica Judiciária da 04ª Zona – Sapé/PB

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600025-91.2021.6.15.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB
IMPUGNANTE: REPUBLICANOS - ÓRGÃO MUNICIPAL DE SAPÉ/PB
Advogado do(a) IMPUGNANTE: VALBERTO HENRIQUE DE LIMA NEVES - PB25674
IMPUGNADO: ADRIANO JOSE DOS SANTOS SILVA, RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA, ALISSON DE ARAUJO TORRES, ANTONIO PINHEIRO DE LIMA JUNIOR, CEZARIA DOS SANTOS SILVA, FRANCISCA DE FATIMA ANDRADE VASCONCELOS, JOANA DARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA, JOSE FRANCELINO DOS SANTOS FILHO, JOSE WILSON FLORENCIO CAVALCANTE, MARCIA ALVES DOS SANTOS, RAMON MONTEIRO MENEZES, ROSIANE DE LOURDES DOS ANJOS GONCALVES, UBIRATAN BATISTA DE SALES, RUBENS DARIO DA CRUZ, ROBSON GUEDES DE VASCONCELOS, NIVALDO VICENTE PIMENTEL DE MELO
Advogado do(a) IMPUGNADO: CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI - PB14199
Advogado do(a) IMPUGNADO: CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI - PB14199

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o pedido de desistência protocolado pela parte autora (ID 87292809), intime-se o impugnado Rubens Luís Lucena da Silva, através do advogado constituído nos autos, para, na forma do art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva aos feitos eleitorais, informar, **no prazo de 5 (cinco) dias,** se consente ou não com o pleito do promovente, admoestando-o que o silêncio será interpretado como aquiescência.

Quanto aos demais requeridos, certifique-se quem foi devidamente citado e, tendo sido efetivada a citação, aguarde-se o prazo de defesa para, após, proceder à intimação na forma acima.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, **retornem os autos conclusos.**

CUMPRA-SE.

Sapé, data da assinatura eletrônica.

ANDRÉA COSTA DANTAS BOTTO TARGINO
Juíza Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600025-91.2021.6.15.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB
IMPUGNANTE: SIGILOSO
Advogado do(a) IMPUGNANTE: VALBERTO HENRIQUE DE LIMA NEVES - PB25674
IMPUGNADO: SIGILOSO 1, SIGILOSO 2, SIGILOSO 3, SIGILOSO 4, SIGILOSO 5, SIGILOSO 6, SIGILOSO 7, SIGILOSO 8, SIGILOSO 9, SIGILOSO 10, SIGILOSO 11, SIGILOSO 12, SIGILOSO 13, SIGILOSO 14, SIGILOSO 15, SIGILOSO 16
Advogado do(a) IMPUGNADO: CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI - PB14199

NOTA DE FORO

Fica intimado o impugnado SIGILOSO 2, através de seu advogado identificado acima, para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, informar se consente ou não com o pedido de desistência da promovente, advertindo-se de que seu silêncio será interpretado como aquiescência, conforme determinado no Despacho ID 88359070.

Sapé/PB, 7 de junho de 2021.

BÁRBARA MELO DELGADO

Chefe de Cartório Eleitoral da 4ª Zona – Sapé/PB

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:22
Número do documento: 21060812000300000000015722136
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060812000300000000015722136
Assinado eletronicamente por: BARBARA MELO DELGADO - 08/06/2021 12:00:03

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

CARTÓRIO DA 04ª ZONA ELEITORAL

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que a Intimação ID 88645636 foi publicada no DJE n.º 100 de 09 de junho de 2021, pág. 35.

O referido é verdade. Dou fé.

Sapé/PB, 09 de junho de 2021.

BÁRBARA MELO DELGADO

Chefe de Cartório Eleitoral da 04ª Zona – Sapé/PB

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:23
Número do documento: 21060909242800000000015722137
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060909242800000000015722137
Assinado eletronicamente por: BARBARA MELO DELGADO - 09/06/2021 09:24:28

SUBSTABELECIMENTO ANEXO

SUBSTABELECIMENTO

Por este instrumento particular de substabelecimento de procuração, eu, **CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PB nº 14.199, substabeleço, com reserva de iguais, **LINCOLN MENDES LIMA**, brasileiro, casado, advogado, OAB/PB nº 14.309, os poderes que me foram outorgados por **RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA**, inscrito no CPF sob o nº 052.638.184-16, especificamente para atuar nos autos do processo nº 0600025-91.2021.6.15.0004.

Sapé, 10 de junho de 2021.



CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI

OAB/PB 14.199

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:23
Número do documento: 21061018095800000000015722139
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21061018095800000000015722139
Assinado eletronicamente por: CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI - 10/06/2021 18:09:58

PDF ANEXO

CAVALCANTI & CRUZ
ADVOGADOS

AO JUÍZO DA 4ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

Referência: Processo nº 0600025-91.2021.6.15.0004

RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos referidos, vem à presença de V. Exa., através de seus procuradores e advogados adiante assinados, regularmente constituídos conforme instrumentos de mandato e de substabelecimento colacionados nos IDs. 87288297 e 88890814, em atenção à intimação do ID. 88645636, publicada no DJE nº 100, de 09 de junho de 2021, para apresentar MANIFESTAÇÃO acerca do pedido de desistência formulado no ID. 87292809 pelo partido REPUBLICANO (SAPÉ-PB), o que faz sob os argumentos a seguir delineados:

1. DO RESUMO PROCESSUAL:

Cuidam os autos de interposição de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME em face dos candidatos a vereador apresentados pelo Partido da Social Democracia Brasileira de Sapé/PB – PSDB, sob a acusação de fraude à cota de gênero disposta no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Necessário registrar, desde já, que ação foi proposta em 08/01/2021 e, no mínimo, de forma atabalhoada, uma vez que consta na petição inaugural que o autor seria o Partido CIDADANIA de Santa Rita-PB, porém qualificado com todos os dados da Comissão Provisória do CIDADANIA de Sapé.

Para completar a atrapalhada, junto à exordial foi colacionada procuração

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:23
Número do documento: 21061420102000000000015722141
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21061420102000000000015722141
Assinado eletronicamente por: CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI - 14/06/2021 20:10:20

(ID. 70545496) com dados da Comissão Provisória PSDB de Sapé (CNPJ e endereço), supostamente representado pela Sra. RAYANNE MARIA DOS ANJOS SILVA, que sequer é integrante daquela agremiação.

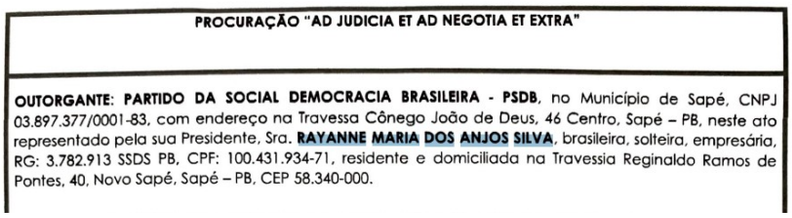

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET AD NEGOTIA ET EXTRA"

OUTORGANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, no Município de Sapé, CNPJ 03.897.377/0001-83, com endereço na Travessa Cônego João de Deus, 46 Centro, Sapé – PB, neste ato representado pela sua Presidente, Sra. **RAYANNE MARIA DOS ANJOS SILVA**, brasileira, solteira, empresária, RG: 3.782.913 SSDS PB, CPF: 100.431.934-71, residente e domiciliada na Travessia Reginaldo Ramos de Pontes, 40, Novo Sapé, Sapé – PB, CEP 58.340-000.

Em verdade, Excelência, a Sra. Rayanne Maria é presidente do Partido Republicanos – Comissão Provisória de Sapé/PB, que atravessou petição (ID. 71569767) ainda mais esdrúxula visando emendar a peça vestibular, alegando erro material, requerendo, ao fim, a assunção do polo ativo da demanda.

Em decisão de saneamento, contida no ID. 83509238, o PSDB de Sapé foi excluído do polo passivo, mas este Juízo deixou de observar a petição aviada, fazendo com que o Republicanos comparecesse aos autos para reiterar a peça do ID. 71569767 (cf. 83630518).

O pedido de emenda foi deferido por este juízo em decisão ID. 85482999, entendendo realmente existir o tal erro material.

Assim, foram expedidos os mandados de citação, que não foram juntados até a presente data, mas o ora Impugnado, Rubens Luis, mesmo ciente de que o prazo de defesa em sede de AIME segue o art. 231, II, §1º do CPC, de forma espontânea, já habilitou seus advogados, a fim de tivessem acesso ao caderno processual que corre em segredo de justiça por determinação constitucional.

Antes da apresentação de qualquer defesa, o Partido Republicanos – Sapé/PB pleiteou pedido de desistência da ação (ID. 85482999), tendo sido determinado por este

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:23
Número do documento: 21061420102000000000015722141
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21061420102000000000015722141
Assinado eletronicamente por: CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI - 14/06/2021 20:10:20

Juízo a intimação do ora Impugnado para se manifestar "*se consente ou não com o pleito do promovente, admoestando-o que o silêncio será interpretado como aquiescência*".

Eis o relato do necessário.

2. DA MANIFESTAÇÃO SOBRE A DESISTÊNCIA DA LIDE:

Excelência, como visto no resumo da lide, o partido Republicanos sequer pode ser considerado autor do processo, vez que somente é possível verificar que houve uma petição lavrada por advogado, representando a Sra. Rayanne Maria dos Anjos Silva, que não é parte legítima para figurar no polo ativo de AIME, nos termos do art. 14, §§10 e 11, da Constituição Federal.

A Sra. Rayanne Maria é o único ponto de convergência entre o que está na petição inicial e o partido Republicanos, sendo inacreditável e insustentável a "tese" do erro material, cabendo cogitar, ainda, a temeridade da interposição da ação e, talvez, o crime de falsidade ideológica (em relação a procuração ID. 70545496).

Apesar de entendermos que o Republicanos é ilegítimo, Ilustre Magistrada, não apresentamos objeção ao pedido de desistência, pois, conforme anota Rodrigo Lopez Zilio, "***se o legitimado ativo não demonstra interesse no deslinde do feito, abandonando a ação, parece inevitável concluir pela possibilidade de desistência na AIME***[1]", quanto mais ao não legitimado.

3. DA OBJEÇÃO À CONTINUIDADE DA DEMANDA PELO PARQUET:

De outra banda, apresentamos objeção sobre a possibilidade, reconhecida na doutrina e na jurisprudência, do Ministério Público Eleitoral assumir o polo ativo da ação em vista do interesse público que a norma visa proteger.

---

[1] ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral.** 7 ed. ver. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 687.

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:23
Número do documento: 21061420102000000000015722141
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21061420102000000000015722141
Assinado eletronicamente por: CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI - 14/06/2021 20:10:20

Em recente julgado, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro (TRE/RJ) decidiu que "***apenas é dado ao Parquet assumir a titularidade de direito de quem originariamente o detém***". (TRE-RJ - RE: 2770 SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ, Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 26/06/2019, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 134, Data 01/07/2019, Página 28).

Logo, o *Parquet* Eleitoral não pode assumir a presente demanda em virtude do fato de que sequer o Partido Republicanos ou sua presidente, Sra. Rayanne Maria dos Anjos, são partes legítimas.

Noutra banda, a AIME é atingida pela **DECADÊNCIA** em vista do fato de que, além de ter sido interposta fora do prazo legal, que seria o dia 07 de janeiro de 2021, deixou de incluir no polo passivo, em igual prazo, os responsáveis pela prática da fraude acusada.

Dentre os 15 (quinze) demandados, não se verifica, por exemplo, a presença do Presidente do PSDB de Sapé/PB – Sr. João Clemente Neto – que figurou como subscritor do DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP) das candidaturas proporcionais daquela agremiação. Tampouco foram incluídos os demais integrantes da Comissão Provisória do PSDB de Sapé/PB que indicaram as candidatas alegadamente fictícias.

Logo, a AIME é atingida pela CADUCIDADE, sendo inócua a assunção do polo ativo da demanda para continuidade pelo Ministério Público Eleitoral.

4. CONCLUSÃO E POSTULAÇÃO:

Diante do exposto, **Rubens Luis Lucena da Silva** requer de Vossa Excelência o recebimento da presente petição, porque tempestiva e adequada, a fim de informar que

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:23
Número do documento: 21061420102000000000015722141
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21061420102000000000015722141
Assinado eletronicamente por: CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI - 14/06/2021 20:10:20

NÃO APRESENTA OBJEÇÃO AO PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pelo ilegítimo REPUBLICANOS – SAPÉ/PB.

Oportunamente, reitera que se manifesta pela IMPOSSIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO assumir o polo ativo da ação, conforme exposição de motivos elencada neste petitório.

Por fim, REQUER-SE a extinção do feito:

a) Sem resolução do mérito, homologando-se o pedido de desistência, ou pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam da Sra. Rayanne Maria dos Anjos Silva para, na qualidade de eleitora, promover a AIME;
b) Com resolução do mérito, pelo reconhecimento da DECADÊNCIA do direito de agir, seja pela intempestividade da promoção da AIME, seja pela ausência de composição correta do polo passivo com os responsáveis pela indicação e escolha das candidatas supostamente fictícias, ou pelo menos, com o Presidente do PSDB.

Termos em que pede e espera deferimento.

Sapé, 14 de junho de 2021.

LINCOLN MENDES LIMA
OAB/PB n. 14.309

CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI
OAB/PB n. 14.199

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:23
Número do documento: 21061420102000000000015722141
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21061420102000000000015722141
Assinado eletronicamente por: CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI - 14/06/2021 20:10:20

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600025-91.2021.6.15.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB
IMPUGNANTE: REPUBLICANOS - ÓRGÃO MUNICIPAL DE SAPÉ/PB
Advogado do(a) IMPUGNANTE: VALBERTO HENRIQUE DE LIMA NEVES - PB25674
IMPUGNADO: ADRIANO JOSE DOS SANTOS SILVA, RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA, ALISSON DE ARAUJO TORRES, ANTONIO PINHEIRO DE LIMA JUNIOR, CEZARIA DOS SANTOS SILVA, FRANCISCA DE FATIMA ANDRADE VASCONCELOS, JOANA DARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA, JOSE FRANCELINO DOS SANTOS FILHO, JOSE WILSON FLORENCIO CAVALCANTE, MARCIA ALVES DOS SANTOS, RAMON MONTEIRO MENEZES, ROSIANE DE LOURDES DOS ANJOS GONCALVES, UBIRATAN BATISTA DE SALES, RUBENS DARIO DA CRUZ, ROBSON GUEDES DE VASCONCELOS, NIVALDO VICENTE PIMENTEL DE MELO
Advogados do(a) IMPUGNADO: LINCOLN MENDES LIMA - PB14309, CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI - PB14199

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada pelo Partido **REPUBLICANOS** de Sapé/PB em face das partes qualificadas em epígrafe, alegando, em síntese, que o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de Sapé/PB teria descumprido o percentual mínimo de 30% de candidaturas de cota de gênero, conforme expressamente exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, tendo praticado fraude ao se utilizar de candidaturas fictícias.

A parte autora protocolou pedido de desistência no ID 87292809.

Apenas o impugnado Rubens Luís Lucena da Silva habilitou advogado nos autos, razão pela qual foi determinada sua intimação para informar sua concordância com o pleito do promovente, na forma do art. 485, §4º, do Código de Processo Civil.

Devidamente intimado, **o impugnado Rubens Luís Lucena da Silva apresentou petição ID 89128006, concordando com a desistência** e alegando, ainda, a ilegitimidade ativa ad causam e a decadência do direito de agir, tornando inócua a assunção do polo ativo pelo Ministério Público Eleitoral para continuidade da demanda.

Não houve juntada de mandado de citação cumprido nem apresentação de defesa pelos demais impugnados, portanto, não completada a relação jurídica processual, de modo que não se exige a intimação para concordância com o pedido de desistência.

Ante o exposto, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para requerer o que entender de direito.

Cumpra-se.

Sapé, data da assinatura eletrônica.

ANDRÉA COSTA DANTAS BOTTO TARGINO
Juíza Eleitoral da 4ª Zona

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

CARTÓRIO DA 04ª ZONA ELEITORAL

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600025-91.2021.6.15.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB

TERMO DE VISTA

Nesta data, em atendimento ao **Despacho ID 89452922**, concedo vista destes autos ao representante do Ministério Público Eleitoral, do que, para constar, lavrei este termo.

Sapé/PB, 21 de junho de 2021.

BÁRBARA MELO DELGADO

Chefe de Cartório Eleitoral da 04ª Zona – Sapé/PB

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:24
Número do documento: 21062110142700000000015722143
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062110142700000000015722143
Assinado eletronicamente por: BARBARA MELO DELGADO - 21/06/2021 10:14:27

EM ANEXO.

Estado da Paraíba
Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 4ª. Zona Eleitoral

EXCELENTÍSSIMAO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL DA 4ª ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA - SAPÉ

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO
REF. PROC.: **0600025-91.2021.615.0004**

Impugnantes: PARTIDO REPUBLICANO 10 – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SAPÉ- PB

Impugnados: PARTIDO SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB/SAPÉ, ADRIANO JOSÉ DOS SNATOS SILVA, RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA, ALISSON DE ARAÚJO TORRES, ANTONIO PINHEIRO DE LIMA JÚNIOR, GEZÁRIA DOS SANTOS SILVA, FRANCISCA DE FÁTIMA ANDRADE VASCONCELOS, JOANA D'ARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA, JOSÉ FRANCELINO DOS SANTOS FILHO, JOSÉ WILSON FLORÊNCIO CAVALCANTE, MÁRCIA ALVES DOS SANTOS, RAMON MONTEIRO MENEZES, ROSIANE DE LOURDES DOS ANJOS GONÇALVES, UBIRATAN BATISTA DE SALES, RUBENS DÁRIO DA CRUZ, ROBSON GUEDES DE VASCONCELOS, NIVALDO VICENTE PIMENTEL DE MELO

PARECER MINISTERIAL

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, onde o impugnante relata que o partido e candidatos impugnados tiveram suas candidaturas registradas pelo Partido PSDB local, para disputar as eleições municipais de 2020, alegando, entretanto, que as candidaturas de MÁRCIA ALVES DOS SANTOS e JOANA D'ARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA eram fictícias, apenas para preenchimento das cotas de gênero e, assim, permitindo a participação da Coligação referida no pleito, destacando que a candidata Márcia, em suas redes sociais, fez campanha para outro candidato (José Roberto dos Santos Silva), e que ambas obtiveram apenas 01 (um) voto cada.

No mérito, requereram o reconhecimento da prática de fraude e abuso de poder na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais do Partido PSDB; a desconstituição de todos os mandatos obtidos pelo Partido PSDB (titulares e suplentes devidamente impugnados); declaração de nulidade de todos os votos recebidos pelo Partido PSDB de Sapé-PB nas eleições 2020,

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:24
Número do documento: 21070514401500000000015722145
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21070514401500000000015722145
Assinado eletronicamente por: PAULA DA SILVA CAMILLO AMORIM - 05/07/2021 14:40:15

no sistema proporcional, e a consequente recontagem/nova totalização dos votos, inclusive do quociente partidário e das sobras eleitorais,

Decisão de recebimento da inicial (Id 83509238), determinando a citação dos impugnados.

Após, o impugnante peticionou requerendo a desistência da presente ação (Id 87292809).

Em despacho de Id 88359070, a autoridade judicial determinou a intimação do impugnado Rubens Luis Lucena da Silva para se manifestar sobre o pedido de desistência, bem como determinou que fosse certificado nos autos quem foi efetivamente citado.

Manifestação do impugnado Rubens Luis concordando com o pedido de desistência do autor. (Id 89128006)

Conforme despacho (Id 89452922), não houve juntada de mandado de citação cumprido nem apresentação de defesa pelos demais impugnados, de modo que, não completada a relação jurídica processual, não se exige a intimação para concordância com o pedido de desistência, tendo sido aberto prazo para este Ministério Público Eleitoral se manifestar acerca do pleito, requerendo o que entender de direito.

É o que cabe relatar.

Analisando os autos, verifica-se que a presente ação versa, em síntese, sobre o fato de que o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de Sapé/PB teria descumprido o percentual mínimo de 30% de candidaturas de cota de gênero, conforme expressamente exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, tendo praticado fraude ao se utilizar de candidaturas fictícias.

Neste sentido, resta claro o interesse público na demanda, e, no caso de desistência do feito pelo autor, é plenamente admitido a assunção do Ministério Público Eleitoral ao polo ativo da demanda. Neste sentido:

> "Recurso ordinário. Ação de impugnação de mandato eletivo. Legitimidade do Ministério Público. Prazo de resposta. Rito ordinário. 1. O Ministério Público, por incumbir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), é parte legítima para, em face da desistência da ação de impugnação de mandato eletivo pelo autor, assumir a sua titularidade e requerer o prosseguimento do feito. [...]"*(Ac. nº 4, de 17.3.98, rel. Min. Maurício Corrêa.)*

Assim, considerando que o feito encontra-se em estágio embrionário, necessário se faz a continuidade da instrução, a fim de melhor apurar os fatos alegados na inicial, motivo pelo qual este Ministério Público Eleitoral requer a sua assunção ao polo ativo da demanda, com o devido prosseguimento do feito, pugnando pela citação dos representados.

Pede deferimento.

Sapé/PB, data do registro eletrônico.

PAULA DA SILVA CAMILLO AMORIM
Promotora Eleitoral da 4ª Zona

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600025-91.2021.6.15.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB
IMPUGNANTE: REPUBLICANOS - ÓRGÃO MUNICIPAL DE SAPÉ/PB
Advogado do(a) IMPUGNANTE: VALBERTO HENRIQUE DE LIMA NEVES - PB25674
IMPUGNADO: ADRIANO JOSE DOS SANTOS SILVA, RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA, ALISSON DE ARAUJO TORRES, ANTONIO PINHEIRO DE LIMA JUNIOR, CEZARIA DOS SANTOS SILVA, FRANCISCA DE FATIMA ANDRADE VASCONCELOS, JOANA DARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA, JOSE FRANCELINO DOS SANTOS FILHO, JOSE WILSON FLORENCIO CAVALCANTE, MARCIA ALVES DOS SANTOS, RAMON MONTEIRO MENEZES, ROSIANE DE LOURDES DOS ANJOS GONCALVES, UBIRATAN BATISTA DE SALES, RUBENS DARIO DA CRUZ, ROBSON GUEDES DE VASCONCELOS, NIVALDO VICENTE PIMENTEL DE MELO
Advogados do(a) IMPUGNADO: LINCOLN MENDES LIMA - PB14309, CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI - PB14199

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada pelo Partido **REPUBLICANOS** de Sapé/PB em face das partes qualificadas em epígrafe, alegando, em síntese, que o PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA -PSDB de Sapé/PB teria descumprido o percentual mínimo de 30% de candidaturas de cota de gênero, conforme expressamente exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, tendo praticado fraude ao se utilizar de candidaturas fictícias.

A parte autora protocolou pedido de desistência no ID 87292809.

O impugnado Rubens Luís Lucena da Silva, com advogado habilitado nos autos, foi intimado na forma do art. 485, §4º, do Código de Processo Civil**,** tendo concordado com a desistência e alegado, ainda, a ilegitimidade ativa ad causam e a decadência do direito de agir, tornando inócua a assunção do polo ativo pelo Ministério Público Eleitoral para continuidade da demanda.

Não houve juntada de mandado de citação cumprido nem apresentação de defesa pelos demais impugnados, não completada, portanto, a relação jurídica processual.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral requereu a assunção do polo ativo da demanda, pugnando pela citação dos impugnados, considerando que o feito encontra-se em estágio embrionário, sendo necessária a continuidade da instrução, a fim de melhor apurar os

fatos alegados na inicial.

É o relatório do necessário. Decido.

A apuração da possível fraude no cumprimento da cota de gênero nas Eleições Municipais 2020, trazida ao conhecimento da Justiça Eleitoral nos autos da presente AIME, é matéria de interesse público, de sorte que não deve ser extinta apenas pela vontade das partes. Ou seja, a desistência pelo representante no prosseguimento de AIME não é hábil para extinguir a ação, em razão do relevante interesse público que ela representa.

O Ministério Público, no cumprimento de suas funções essenciais estabelecidas pelo art. 127 da Constituição Federal, tem legitimidade para assumir o polo ativo da AIME na condição de substituto processual, considerando que se encontram em jogo valores e princípios altamente significativos para o Estado Democrático de Direito, como a normalidade, a lisura e a legitimidade do processo eleitoral.

Compulsando os autos, verifico que foram supridos os erros materiais pela parte autora, antes mesmo de intimação, quanto à petição inicial e à procuração, de sorte que não se vislumbra decadência do direito de agir, conforme alegado pelo impugnado Rubens Luís Lucena da Silva. Além disso, o prazo para a propositura foi observado, levando em conta a indisponibilidade do sistema Pje no último dia do prazo legal, não podendo haver prejuízo à parte nesse ponto.

Também não se sustenta a alegação de que a AIME é atingida pela decadência, em vista do fato de que o autor deixou de incluir no polo passivo, no prazo legal, os responsáveis pela prática da alegada fraude, quais sejam, o presidente do partido – que figurou como subscritor do DRAP - e os demais integrantes da Comissão Provisória.

Isto porque o polo passivo da AIME é composto por candidatos diplomados, como é o caso dos impugnados, ou seus suplentes, visto que passíveis de sofrer sanção em caso de procedência da demanda. Ademais, ainda que se considere que os subscritores do DRAP sejam responsáveis pela suposta fraude, não há litisconsórcio passivo necessário nesse caso, uma vez que sequer possuem expectativa de mandato. É o que se depreende da mais recente jurisprudência do TSE:

> DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ANULAÇÃO DO DRAP. SUPLENTES. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial eleitoral para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos ao TRE/BA para exame do mérito do recurso eleitoral. 2. Hipótese em que o TRE/BA, de ofício, pronunciou decadência, por ausência de candidatos suplentes no polo passivo da demanda, julgando prejudicado o referido recurso e extinguindo o feito sem resolução do mérito. 3. Conforme assentado na decisão agravada, este Tribunal Superior, no julgamento conjunto dos AgR–REspe nº 685–65/MT e no REspe nº 684–80/MT, firmou entendimento no sentido de que: (i) **as ações que discutem fraude à cota de gênero (AIJE ou AIME) não podem ser extintas com fundamento na ausência dos suplentes no polo passivo da demanda.** Isso porque eles são detentores de mera expectativa de direito, de forma

que os efeitos decorrentes da invalidação do DRAP os atingem apenas de modo indireto; e (ii) os suplentes são litisconsortes meramente facultativos e, embora possam participar do processo, sua inclusão no polo passivo não é pressuposto necessário para a viabilidade da ação. 4. Não se verifica a divergência jurisprudencial suscitada, considerando que o entendimento constante dos acórdãos paradigmas já se encontra superado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Precedentes. 5. As razões do recurso, na forma como apresentadas, são insuficientes para modificar a decisão recorrida. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê–lo mantido por seus próprios fundamentos. 6. Agravo interno a que se nega provimento.
(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 133, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 78, Data 03/05/2021)

Ante o exposto, defiro em parte a desistência da ação pelo autor originário (ID 87292809), Republicanos de Sapé, para excluí-lo do processo, bem como não verificada a decadência - ao menos neste momento inicial -, **ACOLHO** o pedido do Ministério Público Eleitoral para, em face da desistência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo pelo autor, assumir a titularidade da presente ação, dando prosseguimento ao feito, em seus ulteriores atos e termos processuais.

PublIcado eletronicamente. Intime-se.

Procedam-se aos ajustes necessários na autuação.

Dê-se prosseguimento às citações dos impugnados.

Cumpra-se.

Sapé, data da assinatura eletrônica.

ANDRÉA COSTA DANTAS BOTTO TARGINO
Juíza Eleitoral

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

4ª ZONA ELEITORAL

SAPÉ/PB

AÃ‡ÃƒO DE IMPUGNAÃ‡ÃƒO DE MANDATO ELETIVO (11526) - [Cargo - Vereador, Percentual de GÃªnero - Candidatura FictÃcia]
PROCESSO Nº 0600025-91.2021.6.15.0004

Vistos em Correição.

Sapé/PB, 8 de julho de 2021.

ANDRÉA COSTA DANTAS BOTTO TARGINO
Juíza Eleitoral

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:24
Número do documento: 21070814091000000000015722147
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21070814091000000000015722147
Assinado eletronicamente por: ANDREA COSTA DANTAS BOTTO TARGINO - 08/07/2021 14:09:10

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600025-91.2021.6.15.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB
IMPUGNANTE: REPUBLICANOS - ÓRGÃO MUNICIPAL DE SAPÉ/PB
Advogado do(a) IMPUGNANTE: VALBERTO HENRIQUE DE LIMA NEVES - PB25674
IMPUGNADO: ADRIANO JOSE DOS SANTOS SILVA, RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA, ALISSON DE ARAUJO TORRES, ANTONIO PINHEIRO DE LIMA JUNIOR, CEZARIA DOS SANTOS SILVA, FRANCISCA DE FATIMA ANDRADE VASCONCELOS, JOANA DARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA, JOSE FRANCELINO DOS SANTOS FILHO, JOSE WILSON FLORENCIO CAVALCANTE, MARCIA ALVES DOS SANTOS, RAMON MONTEIRO MENEZES, ROSIANE DE LOURDES DOS ANJOS GONCALVES, UBIRATAN BATISTA DE SALES, RUBENS DARIO DA CRUZ, ROBSON GUEDES DE VASCONCELOS, NIVALDO VICENTE PIMENTEL DE MELO
Advogados do(a) IMPUGNADO: LINCOLN MENDES LIMA - PB14309, CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI - PB14199

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada pelo Partido **REPUBLICANOS** de Sapé/PB em face das partes qualificadas em epígrafe, alegando, em síntese, que o PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA -PSDB de Sapé/PB teria descumprido o percentual mínimo de 30% de candidaturas de cota de gênero, conforme expressamente exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, tendo praticado fraude ao se utilizar de candidaturas fictícias.

A parte autora protocolou pedido de desistência no ID 87292809.

O impugnado Rubens Luís Lucena da Silva, com advogado habilitado nos autos, foi intimado na forma do art. 485, §4º, do Código de Processo Civil**,** tendo concordado com a desistência e alegado, ainda, a ilegitimidade ativa ad causam e a decadência do direito de agir, tornando inócua a assunção do polo ativo pelo Ministério Público Eleitoral para continuidade da demanda.

Não houve juntada de mandado de citação cumprido nem apresentação de defesa pelos demais impugnados, não completada, portanto, a relação jurídica processual.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral requereu a assunção do polo ativo da demanda, pugnando pela citação dos impugnados, considerando que o feito encontra-se em estágio embrionário, sendo necessária a continuidade da instrução, a fim de melhor apurar os

fatos alegados na inicial.

É o relatório do necessário. Decido.

A apuração da possível fraude no cumprimento da cota de gênero nas Eleições Municipais 2020, trazida ao conhecimento da Justiça Eleitoral nos autos da presente AIME, é matéria de interesse público, de sorte que não deve ser extinta apenas pela vontade das partes. Ou seja, a desistência pelo representante no prosseguimento de AIME não é hábil para extinguir a ação, em razão do relevante interesse público que ela representa.

O Ministério Público, no cumprimento de suas funções essenciais estabelecidas pelo art. 127 da Constituição Federal, tem legitimidade para assumir o polo ativo da AIME na condição de substituto processual, considerando que se encontram em jogo valores e princípios altamente significativos para o Estado Democrático de Direito, como a normalidade, a lisura e a legitimidade do processo eleitoral.

Compulsando os autos, verifico que foram supridos os erros materiais pela parte autora, antes mesmo de intimação, quanto à petição inicial e à procuração, de sorte que não se vislumbra decadência do direito de agir, conforme alegado pelo impugnado Rubens Luís Lucena da Silva. Além disso, o prazo para a propositura foi observado, levando em conta a indisponibilidade do sistema Pje no último dia do prazo legal, não podendo haver prejuízo à parte nesse ponto.

Também não se sustenta a alegação de que a AIME é atingida pela decadência, em vista do fato de que o autor deixou de incluir no polo passivo, no prazo legal, os responsáveis pela prática da alegada fraude, quais sejam, o presidente do partido – que figurou como subscritor do DRAP - e os demais integrantes da Comissão Provisória.

Isto porque o polo passivo da AIME é composto por candidatos diplomados, como é o caso dos impugnados, ou seus suplentes, visto que passíveis de sofrer sanção em caso de procedência da demanda. Ademais, ainda que se considere que os subscritores do DRAP sejam responsáveis pela suposta fraude, não há litisconsórcio passivo necessário nesse caso, uma vez que sequer possuem expectativa de mandato. É o que se depreende da mais recente jurisprudência do TSE:

> DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ANULAÇÃO DO DRAP. SUPLENTES. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial eleitoral para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos ao TRE/BA para exame do mérito do recurso eleitoral. 2. Hipótese em que o TRE/BA, de ofício, pronunciou decadência, por ausência de candidatos suplentes no polo passivo da demanda, julgando prejudicado o referido recurso e extinguindo o feito sem resolução do mérito. 3. Conforme assentado na decisão agravada, este Tribunal Superior, no julgamento conjunto dos AgR–REspe nº 685–65/MT e no REspe nº 684–80/MT, firmou entendimento no sentido de que: (i) **as ações que discutem fraude à cota de gênero (AIJE ou AIME) não podem ser extintas com fundamento na ausência dos suplentes no polo passivo da demanda.** Isso porque eles são detentores de mera expectativa de direito, de forma

que os efeitos decorrentes da invalidação do DRAP os atingem apenas de modo indireto; e (ii) os suplentes são litisconsortes meramente facultativos e, embora possam participar do processo, sua inclusão no polo passivo não é pressuposto necessário para a viabilidade da ação. 4. Não se verifica a divergência jurisprudencial suscitada, considerando que o entendimento constante dos acórdãos paradigmas já se encontra superado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Precedentes. 5. As razões do recurso, na forma como apresentadas, são insuficientes para modificar a decisão recorrida. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê–lo mantido por seus próprios fundamentos. 6. Agravo interno a que se nega provimento.
(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 133, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 78, Data 03/05/2021)

Ante o exposto, defiro em parte a desistência da ação pelo autor originário (ID 87292809), Republicanos de Sapé, para excluí-lo do processo, bem como não verificada a decadência - ao menos neste momento inicial -, **ACOLHO** o pedido do Ministério Público Eleitoral para, em face da desistência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo pelo autor, assumir a titularidade da presente ação, dando prosseguimento ao feito, em seus ulteriores atos e termos processuais.

PublIcado eletronicamente. Intime-se.

Procedam-se aos ajustes necessários na autuação.

Dê-se prosseguimento às citações dos impugnados.

Cumpra-se.

Sapé, data da assinatura eletrônica.

ANDRÉA COSTA DANTAS BOTTO TARGINO
Juíza Eleitoral

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

CARTÓRIO DA 04ª ZONA ELEITORAL

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que a Decisão ID 90926960 foi publicada no DJE n.º 126 de 15 de julho de 2021, pág. 29/31.

O referido é verdade. Dou fé.

Sapé/PB, 15 de julho de 2021.

BÁRBARA MELO DELGADO

Chefe de Cartório Eleitoral da 04ª Zona – Sapé/PB

Ciente da decisão.

Sapé, datado e assinado eletronicamente.

Paula da Silva Camillo Amorim

Promotora Eleitoral da 04ª Zona

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que, nesta data, **JUNTO** aos presentes autos **MANDADOS DE CITAÇÃO**, devidamente cumpridos pelo oficial de justiça, referentes aos impugnados **ROBSON GUEDES DE VASCONCELOS**, **RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA**, **ADRIANO JOSÉ DOS SANTOS SILVA** e **JOSÉ WILSON FLORÊNCIO CAVALCANTE**.

Sapé, 31 de agosto de 2021.

BÁRBARA MELO DELGADO

Técnica Judiciária

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600025-91.2021.6.15.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB
IMPUGNANTE: REPUBLICANOS - ÓRGÃO MUNICIPAL DE SAPÉ/PB
IMPUGNADO: ADRIANO JOSE DOS SANTOS SILVA, RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA, ALISSON DE ARAUJO TORRES, ANTONIO PINHEIRO DE LIMA JUNIOR, CEZARIA DOS SANTOS SILVA, FRANCISCA DE FATIMA ANDRADE VASCONCELOS, JOANA DARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA, JOSE FRANCELINO DOS SANTOS FILHO, JOSE WILSON FLORENCIO CAVALCANTE, MARCIA ALVES DOS SANTOS, RAMON MONTEIRO MENEZES, ROSIANE DE LOURDES DOS ANJOS GONCALVES, UBIRATAN BATISTA DE SALES, RUBENS DARIO DA CRUZ, ROBSON GUEDES DE VASCONCELOS, NIVALDO VICENTE PIMENTEL DE MELO

SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE CITAÇÃO

Por ordem de Sua Excelência, Dra. Andréa Costa Dantas Botto Targino, Juíza Eleitoral da 4ª Zona – Sapé/PB, conforme determinado nos autos do processo em epígrafe,

MANDO ao Oficial de Justiça deste Juízo, ou servidor que suas vezes fizer, indo devidamente assinado, que, em seu cumprimento, **CITE** os impugnados acima referenciados, qualificados na Petição Inicial, para, **no prazo de 7 (sete) dias**, apresentar contestação, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de justiça, nos termos do art. 4º da LC 64/90 na **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO** em epígrafe.

Em anexo, cópia da Petição Inicial e da Decisão.

Informo que a íntegra do processo, com todos os documentos juntados, pode ser acessada no sítio http://www.tre-pb.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico.

Sapé, 30 de abril de 2021.

BÁRBARA MELO DELGADO
Técnica Judiciária
4ª Zona – Sapé/PB

Recebi
Em. 12/05/2021

Assinado eletronicamente por: BÁRBARA MELO DELGADO - 30/04/2021 12:45:05
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21043012450589600000082708934
Número do documento: 21043012450589600000082708934

Digitalizada com CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:25
Número do documento: 21083110500200000000015722152
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21083110500200000000015722152
Assinado eletronicamente por: BARBARA MELO DELGADO - 31/08/2021 10:50:01

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUÍZO ELEITORAL DA 4ª ZONA
SAPÉ – PB

CERTIFICO, que em cumprimento ao presente mandado da MM. Juíza desta 4ª Zona Eleitoral, **CITEI,** o senhor, **ROBSON GUEDES DE VASCONCELOS,** o qual após ouvi a leitura de todo conteúdo deste, e tudo ciente, exarou sua assinatura, conforme se vê no anverso.

O referido é verdade; dou fé.
Sapé - PB, 13 de maio de 2021

JALMIR BRAGA
Oficial de Justiça Ad-hoc

Digitalizada com CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:25
Número do documento: 21083110500200000000015722152
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21083110500200000000015722152
Assinado eletronicamente por: BARBARA MELO DELGADO - 31/08/2021 10:50:01

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600025-91.2021.6.15.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB
IMPUGNANTE: REPUBLICANOS - ÓRGÃO MUNICIPAL DE SAPÉ/PB
IMPUGNADO: ADRIANO JOSE DOS SANTOS SILVA, RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA, ALISSON DE ARAUJO TORRES, ANTONIO PINHEIRO DE LIMA JUNIOR, CEZARIA DOS SANTOS SILVA, FRANCISCA DE FATIMA ANDRADE VASCONCELOS, JOANA DARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA, JOSE FRANCELINO DOS SANTOS FILHO, JOSE WILSON FLORENCIO CAVALCANTE, MARCIA ALVES DOS SANTOS, RAMON MONTEIRO MENEZES, ROSIANE DE LOURDES DOS ANJOS GONCALVES, UBIRATAN BATISTA DE SALES, RUBENS DARIO DA CRUZ, ROBSON GUEDES DE VASCONCELOS, NIVALDO VICENTE PIMENTEL DE MELO

SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE CITAÇÃO

Por ordem de Sua Excelência, Dra. Andréa Costa Dantas Botto Targino, Juíza Eleitoral da 4ª Zona – Sapé/PB, conforme determinado nos autos do processo em epígrafe,

MANDO ao Oficial de Justiça deste Juízo, ou servidor que suas vezes fizer, indo devidamente assinado, que, em seu cumprimento, **CITE** os impugnados acima referenciados, qualificados na Petição Inicial, para, **no prazo de 7 (sete) dias**, apresentar contestação, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de justiça, nos termos do art. 4º da LC 64/90 na **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO** em epígrafe.

Em anexo, cópia da Petição Inicial e da Decisão.

Informo que a íntegra do processo, com todos os documentos juntados, pode ser acessada no sítio http://www.tre-pb.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico.

Sapé, 30 de abril de 2021.

BÁRBARA MELO DELGADO
Técnica Judiciária
4ª Zona – Sapé/PB

Recebido em 13.05.2021

Digitalizada com CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:25
Número do documento: 21083110500200000000015722152
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21083110500200000000015722152
Assinado eletronicamente por: BARBARA MELO DELGADO - 31/08/2021 10:50:01

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUÍZO ELEITORAL DA 4ª ZONA
SAPÉ – PB

CERTIFICO, que em cumprimento ao presente mandado da MM. Juíza desta 4ª Zona Eleitoral, **CITEI,** o senhor, **RUBENS LUCENA DA SILVA,** o qual após ouvi a leitura de todo conteúdo deste, e tudo ciente, exarou sua assinatura, conforme se vê no anverso.

O referido é verdade; dou fé.
Sapé - PB, 13 de maio de 2021

JALMIR BRAGA
Oficial de Justiça Ad-hoc

Digitalizada com CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:25
Número do documento: 21083110500200000000015722152
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21083110500200000000015722152
Assinado eletronicamente por: BARBARA MELO DELGADO - 31/08/2021 10:50:01

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600025-91.2021.6.15.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB
IMPUGNANTE: REPUBLICANOS - ÓRGÃO MUNICIPAL DE SAPÉ/PB
IMPUGNADO: ADRIANO JOSE DOS SANTOS SILVA, RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA, ALISSON DE ARAUJO TORRES, ANTONIO PINHEIRO DE LIMA JUNIOR, CEZARIA DOS SANTOS SILVA, FRANCISCA DE FATIMA ANDRADE VASCONCELOS, JOANA DARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA, JOSE FRANCELINO DOS SANTOS FILHO, JOSE WILSON FLORENCIO CAVALCANTE, MARCIA ALVES DOS SANTOS, RAMON MONTEIRO MENEZES, ROSIANE DE LOURDES DOS ANJOS GONCALVES, UBIRATAN BATISTA DE SALES, RUBENS DARIO DA CRUZ, ROBSON GUEDES DE VASCONCELOS, NIVALDO VICENTE PIMENTEL DE MELO

SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE CITAÇÃO

Por ordem de Sua Excelência, Dra. Andréa Costa Dantas Botto Targino, Juíza Eleitoral da 4ª Zona – Sapé/PB, conforme determinado nos autos do processo em epígrafe,

MANDO ao Oficial de Justiça deste Juízo, ou servidor que suas vezes fizer, indo devidamente assinado, que, em seu cumprimento, **CITE** os impugnados acima referenciados, qualificados na Petição Inicial, para, **no prazo de 7 (sete) dias**, apresentar contestação, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de justiça, nos termos do art. 4º da LC 64/90 na **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO** em epígrafe.

Em anexo, cópia da Petição Inicial e da Decisão.

Informo que a íntegra do processo, com todos os documentos juntados, pode ser acessada no sítio http://www.tre-pb.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico.

Sapé, 30 de abril de 2021.

BÁRBARA MELO DELGADO
Técnica Judiciária
4ª Zona – Sapé/PB

Assinado eletronicamente por: BÁRBARA MELO DELGADO - 30/04/2021 12:45:05
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21043012450589600000082708934
Número do documento: 21043012450589600000082708934

Digitalizada com CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:25
Número do documento: 21083110500200000000015722152
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21083110500200000000015722152
Assinado eletronicamente por: BARBARA MELO DELGADO - 31/08/2021 10:50:01

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUÍZO ELEITORAL DA 4ª ZONA
SAPÉ – PB

CERTIFICO, que em cumprimento ao presente mandado da MM. Juíza desta 4ª Zona Eleitoral, **CITEI,** o senhor, **ADRIANO JOSE DOS SANTOS SILVA,** o qual após ouvir a leitura de todo conteúdo deste, e tudo ciente, exarou sua assinatura, conforme se vê no anverso.

O referido é verdade; dou fé.
Sapé - PB, 13 de maio de 2021

JALMIR BRAGA
Oficial de Justiça Ad-hoc

Digitalizada com CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:25
Número do documento: 21083110500200000000015722152
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21083110500200000000015722152
Assinado eletronicamente por: BARBARA MELO DELGADO - 31/08/2021 10:50:01

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600025-91.2021.6.15.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB
IMPUGNANTE: REPUBLICANOS - ÓRGÃO MUNICIPAL DE SAPÉ/PB
IMPUGNADO: ADRIANO JOSE DOS SANTOS SILVA, RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA, ALISSON DE ARAUJO TORRES, ANTONIO PINHEIRO DE LIMA JUNIOR, CEZARIA DOS SANTOS SILVA, FRANCISCA DE FATIMA ANDRADE VASCONCELOS, JOANA DARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA, JOSE FRANCELINO DOS SANTOS FILHO, JOSE WILSON FLORENCIO CAVALCANTE, MARCIA ALVES DOS SANTOS, RAMON MONTEIRO MENEZES, ROSIANE DE LOURDES DOS ANJOS GONCALVES, UBIRATAN BATISTA DE SALES, RUBENS DARIO DA CRUZ, ROBSON GUEDES DE VASCONCELOS, NIVALDO VICENTE PIMENTEL DE MELO

SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE CITAÇÃO

Por ordem de Sua Excelência, Dra. Andréa Costa Dantas Botto Targino, Juíza Eleitoral da 4ª Zona – Sapé/PB, conforme determinado nos autos do processo em epígrafe,

MANDO ao Oficial de Justiça deste Juízo, ou servidor que suas vezes fizer, indo devidamente assinado, que, em seu cumprimento, **CITE** os impugnados acima referenciados, qualificados na Petição Inicial, para, **no prazo de 7 (sete) dias**, apresentar contestação, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de justiça, nos termos do art. 4º da LC 64/90 na **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO** em epígrafe.

Em anexo, cópia da Petição Inicial e da Decisão.

Informo que a íntegra do processo, com todos os documentos juntados, pode ser acessada no sítio http://www.tre-pb.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico.

Sapé, 30 de abril de 2021.

BÁRBARA MELO DELGADO
Técnica Judiciária
4ª Zona – Sapé/PB

Recebi em 13/05/2021 às 11:23

Assinado eletronicamente por: BÁRBARA MELO DELGADO - 30/04/2021 12:45:05
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21043012450589600000082708934
Número do documento: 21043012450589600000082708934

Digitalizada com CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:25
Número do documento: 21083110500200000000015722152
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21083110500200000000015722152
Assinado eletronicamente por: BARBARA MELO DELGADO - 31/08/2021 10:50:01

CERTIDÃO

CERTIFICO, que em cumprimento ao presente mandado da MM. Juíza desta 4ª Zona Eleitoral, **CITEI** o senhor **JOSÉ WILSON FLORENCIO CAVALCANTE,** o qual após ouvi a leitura de todo conteúdo deste, e tudo ciente, exarou sua assinatura, conforme se vê no anverso.

O referido é verdade; dou fé.
Sapé - PB, 13 de maio de 2021

JALMIR BRAGA
Oficial de Justiça Ad-hoc

Digitalizada com CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:25
Número do documento: 21083110500200000000015722152
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21083110500200000000015722152
Assinado eletronicamente por: BARBARA MELO DELGADO - 31/08/2021 10:50:01

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

CARTÓRIO DA 04ª ZONA ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento à Decisão ID 90926960, retifiquei a autuação para excluir o partido Republicanos do polo ativo e incluir o Ministério Público Eleitoral.

Certifico, outrossim, que as citações haviam sido suspensas em virtude do pedido de desistência formulado pela parte autora.

Certifico que serão aproveitadas as citações já expedidas, acrescentando nos anexos a Emenda à Inicial ID 83630518, bem como a Decisão ID 90926960, que acolheu o pedido do MP para assumir a titularidade da presente ação.

O referido é verdade. Dou fé.

Sapé/PB, 15 de outubro de 2021.

BÁRBARA MELO DELGADO

Chefe de Cartório Eleitoral da 04ª Zona – Sapé/PB

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

CARTÓRIO DA 004Âª ZONA ELEITORAL DE SAPÃ‰ PB

AÃ‡ÃƒO DE IMPUGNAÃ‡ÃƒO DE MANDATO ELETIVO (11526) PROCESSO Nº 0600025-91.2021.6.15.0004

Vistos em Correição.

Sapé/PB, 18 de novembro de 2021.

ANDERLEY FERREIRA MARQUES
Juiz Eleitoral

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:25
Número do documento: 21111815260000000000015722154
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111815260000000000015722154
Assinado eletronicamente por: ANDERLEY FERREIRA MARQUES - 18/11/2021 15:26:00

Petição em anexo no formato PDF.

ADERBAL VILLAR - ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª ZONA ELEITORAL DA SEÇÃO DA PARAÍBA.

PROCESSO Nº 0600025-91.2021.6.15.0004

IMPUGNANTE: REPUBLICANOS

REPRESENTADOS: JOSÉ FRANCELINO DOS SANTOS FILHO E OUTROS

JOSÉ FRANCELINO DOS SANTOS FILHO já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem por meio do seu advogado infra-assinado, à presença de Vossa Excelência, requerer a **habilitação** como seu legítimo procurador e advogado **Aderbal da Costa Villar Neto**, OAB/PB n.º 5628, RG. N.º 368.261-SSP/P, brasileiro, advogado, residente e domiciliado na cidade de João Pessoa/PB, com escritório localizado com escritório localizado no Edf. Empresarial Praia Shopping, sala 005, Av. Gov. Flávio Ribeiro Coutinho, n.º 300, Bairro Jardim Oceania, João Pessoa/PB, CEP. 58037-000, onde receberão as intimações de estilo, como também pelo endereço eletrônico aderbalvillar.adv@gmail.com.

Ato contínuo, requer juntada dos instrumento procuratório e vistas aos autos.

São estes os termos que pede e aguarda o seu deferimento.

Sapé/PB, terça feira, 14 de dezembro de 2021.

Aderbal da Costa Villar Neto.
OAB/PB Nº 5628

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:25
Número do documento: 21121419585300000000015722156
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21121419585300000000015722156
Assinado eletronicamente por: ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO - 14/12/2021 19:58:53

OUTORGANTE: JOSE FRANCELINO DOS SANTOS FILHO, brasileiro, candidato a vereador, CNPJ: 39.124.399/0001-58, residente e domiciliado à rua Severino Tavares de Sá, nº 187, Bairro Novo, Sapé/PB e CEP 58340-000.

OUTORGADOS: **Aderbal da Costa Villar Neto,** OAB/PB n.º 5628, com escritório localizado com escritório localizado no Edf. Empresarial Praia Shopping, sala 005, Av. Gov. Flávio Ribeiro Coutinho, n.º 300, Bairro Bessa, João Pessoa/PB, CEP. 58037-000.

PODERES: O(s) outorgante(s) nomeia(m) os outorgados seus procuradores, conferindo-lhes os poderes da cláusula "ad judicia" e "ad extra", conjunta ou separadamente, para representá-lo(s) em juízo ou fora dele, para representar o outorgante perante qualquer juízo, instância ou tribunal, seja eleitoral, cível, criminal ou trabalhista, bem como em processos administrativos perante quaisquer pessoas jurídicas de direito público, federais, estaduais, municipais, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive Tribunais de Contas, autarquias e entidades paraestatais, demais empresas de serviços de proteção ao crédito, cartórios, quaisquer pessoas de direito público ou privado, podendo ainda requerer a abertura de inquéritos policiais, oferecer queixas crimes, denúncias e representações, outorgando-lhes ainda os especiais poderes para prestar contas, regularizar candidatura, requerer ou negar filiações, prestar declarações, representar em reuniões ou convenções, receber citação, de concordar, propor e aceitar acordos, confessar, discordar, desistir, transigir, firmar compromissos, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, recorrer, executar e fazer cumprir decisões e títulos judiciais e extrajudiciais, receber valores e levantar alvarás judiciais extraídos em nome do outorgante, requerer falências e concordatas, imputar a terceiros, em nome dos outorgantes, fatos descritos como crimes, arguir exceções de suspeição, firmar compromisso e declarar hipossuficiência econômica, constituir preposto, substabelecer com ou sem reserva os poderes conferidos pelo presente mandato, , bem como praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Sapé/PB, 14 de dezembro de 2021,

José Francelino dos Santos Filho

Jose Francelino dos Santos Filho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

CARTÓRIO DA 04ª ZONA ELEITORAL

CERTIDÃO DE REVISÃO DA AUTUAÇÃO

Certifico que procedi à revisão da autuação para incluir o advogado do impugnado José Francelino dos Santos Filho, conforme procuração ID 101640500, bem como os patronos de José Wilson Florêncio Cavalcante, conforme procuração encaminhada por email (em anexo).

O referido é verdade. Dou fé.

Sapé/PB, 18 de janeiro de 2022.

BÁRBARA MELO DELGADO

Chefe de Cartório Eleitoral da 04ª Zona – Sapé/PB

Zimbra **zon4@tre-pb.jus.br**

HABILITAÇÃO EM PROCESSO_0600025-91.2021.615.0004

De : CRISTIAN SILVA CAMILO <cristiancamilo.adv@gmail.com>
ter, 18 de jan de 2022 10:39
2 anexos

Assunto : HABILITAÇÃO EM PROCESSO_0600025-91.2021.615.0004

Para : zon4@tre-pb.jus.br

As imagens externas não são exibidas. Exibir as imagens abaixo

Olá,

Conforme contato por Whatsapp na data de hoje, segue procuração e documento de identificação do requerido para habilitação do advogado subscritor.

Gratidão.

Crístian S. Camilo
OAB/PB 23.705

Livre de vírus. www.avast.com.

Procuração_Jose Wilson Florencio.pdf
504 KB



Documento Identificação_Jose Wilson Florencio.jpeg
247 KB

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:26
Número do documento: 22011812112200000000015722159
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22011812112200000000015722159
Assinado eletronicamente por: BARBARA MELO DELGADO - 18/01/2022 12:11:20

PROCURAÇÃO
AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: **JOSÉ WILSON FLORÊNCIO CAVALCANTE,** brasileiro, solteiro, portador do RG. nº 2.183.294-SSP/PB e inscrito no CPF sob nº 024.456.324-12, residente e domiciliado à Rua Antonio Augusto Meireles, nº 607, Centro, CEP 58340-000, Sapé/PB, e-mail wc.cavalcante@gmail.com e telefone : 83 98776-0583.

OUTORGADOS: **HILTON SOUTO MAIOR NETO,** Advogado, inscrito na OAB/PB nº 13.533B e **CRÍSTIAN DA SILVA CAMILO**, Advogado, inscrito na OAB/PB n° 23.705, com endereço profissional à Rua João Luis Ribeiro de Morais, nº 66, Centro, CEP 58013-230, João Pessoa – PB.

Por este instrumento particular de Procuração aos quais confere os mais amplos gerais e irrestritos poderes da *"CLAUSULA AD JUDICIA ET EXTRA"*, para juntos ou separadamente defenderem interesses da Outorgante, como seus advogados perante, toda e quaisquer repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, Entidades Autárquicas, Empresas Privadas, Distritos Policiais e Administrativos, Sindicâncias, bem como os poderes especiais para representá-lo(a) em qualquer foro, juízo, instância ou Tribunal da República Federativa do Brasil judicialmente ou extrajudicialmente, onde com esta se apresentarem, requerendo, a quem de direito, quaisquer documento ou processo**,** ações, contestações, sejam administrativos, cíveis, comerciais, criminais ou trabalhistas, alegando quer como autores, réus, oponentes, assistentes, embargantes ou intervenientes, variarem delas, nomearem preposto, receberem intimações e notificações, confessarem, **transigirem**, fazer acordo, desistirem, receberem e darem quitação, efetuarem levantamentos de depósito judiciais, desentranharem títulos e documentos, firmarem compromisso, bem como representá-lo(s) em quaisquer processos judiciais ou acessórios, acompanhado umas e outras em todos os seus atos, termos e incidentes, até a sentença ou sua execução, interpondo recursos, em primeira e/ou superior(es) instância(s), se necessário for, inclusive nomear preposto e substabelecerem esta a outrem, com ou sem reserva de poderes, o que tudo darão por bom firme e valioso.

João Pessoa-PB, 18 de Janeiro de 2022.

JOSÉ WILSON FLORÊNCIO CAVALCANTE

Num. 15961614 - Pág. 1

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:26
Número do documento: 22011812112200000000015722160
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22011812112200000000015722160
Assinado eletronicamente por: BARBARA MELO DELGADO - 18/01/2022 12:11:22

SEGUE EM ANEXO CONTESTAÇÃO.

EXCELENTÍSSIMO JUIZ ELEITORAL DA 4ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ/PB

REF.
PROCESSO nº : 0600025-91.2021.6.15.0004

JOSE WILSON FLORENCIO CAVALCANTE, impugnado já qualificado nos autos do processo em referência, por meio de seus advogados devidamente constituídos conforme procuração em anexo, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

em face da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta pelo **PARTIDO REPUBLICANOS DE SAPÉ/PB** e, face ao pedido de desistência, substituído processualmente pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, conforme segue.

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada pelo Partido **REPUBLICANOS** de Sapé/PB em face das partes qualificadas em epígrafe, alegando, em síntese, que o PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA -PSDB de Sapé/PB teria descumprido o percentual mínimo de 30% de candidaturas de cota de gênero, conforme expressamente exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, tendo praticado fraude ao se utilizar de candidaturas fictícias.

I- SÍNTESE DOS FATOS

Cuida-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposto pelo Partido **REPUBLICANOS** de Sapé/PB, em face das partes qualificadas em epígrafe, que o PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA -PSDB de Sapé/PB , alegando ter havido fraude por parte do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA -PSDB de Sapé/PB nas eleições ocorridas no ano de 2020, consistente na existência da candidatura feminina fictícia para o cargo de vereador deste município, pois teria descumprido o percentual mínimo de 30% de candidaturas de cota de gênero, conforme expressamente exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

O partido em pauta apresentou a lista de candidatos às eleições proporcionais, sendo composta por 11 (onze) homens e 05 (cinco) mulheres.

O partido autor alega que dentre esse número de mulheres candidatas, uma não concorrera de fato, uma vez que obteve votos irrisória, não fizera atos de campanha de sua candidatura pessoal, mas, sim, em favor de outro candidato.

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:26
Número do documento: 22020316065300000000015722162
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22020316065300000000015722162
Assinado eletronicamente por: CRISTIAN DA SILVA CAMILO - 03/02/2022 16:06:52

Sendo assim, aduz que a demandada foi inserida na lista do partido apenas para satisfazer o percentual mínimo necessário de 30% de cada sexo determinado pela Lei nº 12.034/09.

Posteriormente, a parte autora requereu desistência (ID 87292809), sendo substituído pelo Ministério Publico Eleitoral.

Acontece que, como restará comprovado, tais alegações não merecem prosperar, haja visto os fatos e fundamentos a seguir expostos.

II - PRELIMINARMENTE - DA COISA JULGADA

A Constituição Federal de 1988 determina em seu art. 5º, inciso XXXVI que a coisa julgada constitui um princípio norteador do ordenamento jurídico. Vejamos:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> **XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada**;

Além de estar previsto na nossa Magna Carta, o conceito de coisa julgada está previsto no artigo 502 do Código de Processo Civil de 2015, que a descreve como sendo uma autoridade que impede a modificação ou discussão de decisão de mérito da qual não cabe mais recurso.

Importa ainda ressaltar que a coisa julgada decorre diretamente do esgotamento ou dispensa das vias recursais, tornando definitiva a decisão que enfrentou a questão principal do processo.

No caso trazido à baila, percebe-se que o fato discutido na presente AIME já foi objeto de apreciação pelo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP, no qual foi devidamente constatada a regularidade partidária.

O DRAP realizou a análise tanto da situação da candidata alvo das alegações de fraude, como também da satisfação da regra trazida pela Lei nº 12.034/09, que determina o percentual mínimo necessário de 30% de candidatos de cada sexo na coligação.

Desse modo, imperioso reconhecer que sequer existem irregularidades no presente caso.

Assim, estamos diante de uma situação em que de um lado estão os candidatos impugnados que foram eleitos de forma legítima e de acordo com a vontade

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:26
Número do documento: 22020316065300000000015722162
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22020316065300000000015722162
Assinado eletronicamente por: CRISTIAN DA SILVA CAMILO - 03/02/2022 16:06:52

do povo. Lado outro, temos um Partido que a todo custo tenta colocar àqueles candidatos menos votados para assumirem o cargo na Casa legislativa municipal.

A observância do percentual mínimo de candidaturas deve ser discutida na fase preliminar do processo eleitoral, mediante impugnação ao DRAP, demanda judicial esta que se dirige contra a coligação proporcional, a qual responde em juízo na pessoa de seu representante indicado em convenção. No presente caso, não houve qualquer impugnação.

Diante da clara constatação que já ocorreu a apreciação das alegações do mérito por parte do DRAP, resta comprovado que a matéria já possui coisa julgada.

Portanto, o processo **deve ser extinto sem análise do mérito, haja vista a impossibilidade de rediscuti-lo.**

III - DO DIREITO

3.1. DA VERDADE DOS FATOS

Com base no alegado na exordial, supostamente teria existido a candidatura fantasma de uma mulher apenas com o objetivo de alcançar a cota necessária que dispõe o art. 10, parágrafo 3º da Lei nº 12.034/09.

As principais alegações de fraude se resumem ao fato de que a candidata **MARCIA ALVES DOS SANTOS (MÁRCIA 45988) supostamente** não concorrera de fato na Eleição 2020, que não fizera atos de campanha de sua candidatura pessoal, mas em nome de outro candidato de Partido diverso, motivo pelo qual não recebeu votação expressiva.

Para comprovar tais infundadas alegações, foram juntados prints de tela de redes sociais com procedência questionável, bem como o resultado das votações nas eleições.

Como já dito anteriormente, no tocante ao fato alegado de que houve lesão à norma inerente ao percentual mínimo de 30% de candidaturas de cada sexo, já houve apreciação e constatação pelo DRAP de inexistência de irregularidades remanescentes do equívoco da candidatura, de modo que não há mais o que se discutir em relação a este ponto, haja vista que tal análise já fez coisa julgada material.

As alegações de que a candidata foi utilizada apenas para preencher o percentual mínimo exigido pela legislação são totalmente inverídicas. Ela, assim como os demais candidatos, preencheu os requisitos necessários para ter sua candidatura deferida, porém, a sua participação no pleito não ocorreu de forma regular como bem desejava.

O fato alegado dela não constituir voto próprio e não realizar campanha não caracteriza nenhuma fraude. As medidas adotadas por ela dizem respeito apenas a ela própria, não havendo nenhuma obrigatoriedade legal de angariar votos para si

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:26
Número do documento: 22020316065300000000015722162
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22020316065300000000015722162
Assinado eletronicamente por: CRISTIAN DA SILVA CAMILO - 03/02/2022 16:06:52

quando se perde o interesse pessoal no pleito, ainda mais diante de um momento de Pandemia que exige o isolamento social.

Afinal, cada candidato é responsável pela forma e intensidade com que promove sua campanha. Não se podendo recriminar alguém por não fazer campanha de porta-a-porta ou que prefere fazer sua campanha apenas entre familiares e amigos mais próximos.

Assim, tal fato não implica que a candidatura é ficta e também não justifica a cassação do mandato daqueles que foram legalmente eleitos pela vontade popular.

Deste modo, não há que se falar em responsabilidade do demandado com as supostas fraudes cometidas sem qualquer fundamento.

A ausência de nexo causal entre as supostas ilicitudes e a impugnada é clara, sendo totalmente descabido lhes imputar determinada conduta.

Inexistem quaisquer indícios de que tais ilegalidades apontadas tenham sido realizadas com dolo dos demandados, bem como que esta teria proporcionado alguma vantagem aos candidatos durante o pleito.

Diante do exposto, resta claro que existe a necessidade de comprovação do nexo causal e dos benefícios auferidos para que seja imputada qualquer penalidade a impugnada. Imprescindível destacar ainda a necessidade de comprovação da fraude.

3.2. DA AUSÊNCIA DE PROVAS QUE ATESTEM A SUPOSTA FRAUDE

Como já demonstrado anteriormente, reitera-se que não existem elementos robustos de provas, capazes de demonstrar as possíveis fraudes suscitadas na inicial. Ademais, faz-se mister citar o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

> Art. 373. O ônus da prova incumbe:
> I- ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Em suma, o referido dispositivo atribui ao autor da ação o dever de provar aquilo que consubstancia o seu direito.

Ocorre que, no caso em análise, não se apresenta nenhuma prova que ateste a ocorrência de fraude, de modo que as afirmações apresentadas na inicial não passam de meras ilações fantasiosas, já que em momento algum demonstram a responsabilidade ou a ocorrência fraudulenta na candidatura feminina citada.

Talvez o que levou o Partido impugnante a ingressar com a presente ação foi o fato de seus candidatos não terem sido escolhidos para integrar a casa legislativa pelo voto popular, diferentemente do que aconteceu com os candidatos impugnados, onde praticamente todos os que estão no polo passivo da demanda lograram êxito nas eleições.

A verdade é que o partido requerido teve uma ampla aceitação popular, elegendo 2 (dois) vereadores, num total de 9 (nove) vagas na casa legislativa, o que demonstra, levando em conta a concorrência do pleito, uma força popular muito grande,

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:26
Número do documento: 22020316065300000000015722162
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22020316065300000000015722162
Assinado eletronicamente por: CRISTIAN DA SILVA CAMILO - 03/02/2022 16:06:52

num percentual bastante elevado para necessitar de usar de qualquer tipo de fraude para burlar o processo eleitoral.

Portanto, a todo momento o partido autor da ação tentou encontrar alguma saída pra impugnar todos os candidatos eleitos e criou essas supostas irregularidades aqui discutidas, todas elas já plenamente justificadas, onde não se verifica nenhum tipo de irregularidade.

Importante reconhecer que a não realização de campanha ou apoio a outros candidatos não podem ser presumidos como fraude à lei. Por exemplo, receber votos ínfimos ou desistir do pleito não constitui nenhum ilícito eleitoral, pois são fatos inerentes à disputa.

A verificação desta "displicência eleitoral" não pressupõe a existência de candidatura "fantasma", neste sentido também entende o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, vejamos:

> RECURSOS. AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. JULGAMENTO CONJUNTO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.ART. 14, PARÁGRAFO 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 22, INC. XIV DA LEI COMPLEMENTAR N.64/90. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NO PONTO. MÉRITO. ART. 5O, CAPUT E INC. I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FRAUDE NO REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 10, PARÁGRAFO 3O, DA LEI N. 9.504/97. PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. COTAS DE GÊNERO. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO. ELEIÇÃO 2016. 3. Na espécie, o caderno probatório evidencia uma total negligência e menosprezo pelas candidatas em relação à seriedade do processo eleitoral, além de demonstrar o manifesto descaso das agremiações pelas quais estas concorreram. Contudo, **o recebimento de pequena quantidade de votos, a não realização de propaganda eleitoral e a renúncia no curso da campanha eleitoral não são condições suficientes para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção**". (TRE-RS. RE 12-88.2017.6.21.0110. Cidreira. Relator Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes. j. 18/10/2017 – grifo nosso, doc. 5).

Nesse mesmo norte, a Justiça Eleitoral já abalizou o entendimento no sentido de que a falta de obtenção de voto, a ausência de movimentação e de gastos de campanha, a propaganda ínfima e a confessada desistência tácita da campanha eleitoral não bastam, por si só, para reconhecer a ocorrência de fraude na composição da cota de gênero, para a qual se exige prova robusta, a saber:

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:26
Número do documento: 22020316065300000000015722162
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22020316065300000000015722162
Assinado eletronicamente por: CRISTIAN DA SILVA CAMILO - 03/02/2022 16:06:52

RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. DRAP. PARTIDO. VOTAÇÃO PROPORCIONAL. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. AIRC. BURLA AO PERCENTUAL DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. NÃO PRESUNÇÃO DE FRAUDE. 1**. Embora possa haver elementos indiciários de uma possível fraude, não se mostram capazes de, por si só, comprovarem, inequivocamente, que houve o registro fictício de candidatura feminina para atendimento aos percentuais previstos no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97**. Precedente do c. TSE. 2. A Resolução do TSE nº 23.604/2019 dispõe sobre os requisitos para o registro de candidatura para as eleições 2020. Se estiverem satisfeitos, a coligação deve ser considerada habilitada a participar do pleito. 5. Recurso conhecido e desprovido para manter o deferimento do DRAP. (TRE-PI - RE: 060017169 SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE - PI, Relator: THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER, Data de Julgamento: 03/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/11/2020). (grifo nosso).

REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRATIVO DE ATOS PARTIDÁRIOS. DRAP. COLIGAÇÃO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. AIRC. CONVENÇÃO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. REALIZAÇÃO DA COLIGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO PARA A COMISSÃO EXECUTIVA FIRMAR COLIGAÇÕES. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA DO IMPUGNANTE. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO PROPOSTA PELO CANDIDATO. **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. BURLA AO PERCENTUAL DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. NÃO PRESUNÇÃO DE FRAUDE. INDEFERIMENTO DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.** MÉRITO. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE CANDIDATURAS REGISTRADAS. CANDIDATO NÃO ESCOLHIDO NA DELIBERAÇÃO QUE FORMALIZOU A COLIGAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DO RRCI. REQUISITOS. RESOLUÇÃO DO TSE N. 23.548/2017. PREENCHIMENTO. DEFERIMENTO. COLIGAÇÃO HABILITADA. (...) 4. **Embora possa haver elementos indiciários de uma possível fraude, não se mostram capazes de, por si só, comprovarem, inequivocadamente, que houve o registro**

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:26
Número do documento: 22020316065300000000015722162
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22020316065300000000015722162
Assinado eletronicamente por: CRISTIAN DA SILVA CAMILO - 03/02/2022 16:06:52

> **fictício de candidatura feminina para atendimento aos percentuais previstos no § 3º do art. 10 da Lei n.º 9.504/97.** 5. A Resolução do TSE n. 23.548/2017 dispõe sobre os requisitos para o registro de candidatura para as eleições 2018. Se estiverem satisfeitos, a coligação deve ser considerada habilitada a participar do pleito. (...) 8. **A coligação, no momento do Requerimento de Registro Coletivo, cumpriu, rigorosamente, o limite legal.** 9. Ação de impugnação ao registro de candidatura -AIRC - proposta pelo candidato extinta sem julgamento do mérito por ilegitimidade de parte. 10. Ação de impugnação ao registro de candidatura - AIRC - proposta pelo Ministério Público Eleitoral indeferida. 11. Deferimento do registro de candidatura. Coligação habilitada a participar do pleito de 2018".(TRE-PA - RCAND: 060070098 BELÉM - PA, Relator: JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO, Data de Julgamento: 11/09/2018, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/09/2018) (grifo nosso).

Excelência, qualquer cidadão pode se registrar como candidato e desistir da campanha até mesmo um dia após o deferimento do seu registro, sem que haja a necessidade de se informar ao juízo eleitoral ou mesmo praticar atos efetivos de campanha.

Justamente, em cidades de pequeno eleitorado, é comum as pessoas votarem naqueles candidatos de maior expressão e muitas pessoas até chegam a dizer que não desejam desperdiçar o voto, o que na visão deles ocorreria votando-se em candidatos menos expressivos, o que certamente fez com que a candidata não obtivesse votação expressiva e assim, os eleitores se polarizam.

Reitera-se que não houve qualquer candidatura feminina fictícia, o que houve foi a falta de expressividade política, por parte da candidata que culminou com sua baixa votação.

Sendo assim, entende-se que a suposta fraude deve ser robustamente comprovada, de modo que meras suposições não possuem lastro para a procedência de AIJE ou AIME, neste sentido também é o entendimento dos tribunais pátrios:

> ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE NO REGISTRO DE CANDIDATURA. QUOTAS DE GÊNERO. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1.. O Tribunal Superior Eleitoral assentou que a AIME é instrumento hábil a verificar o cometimento de fraude à lei no processo eleitoral, e não apenas aos casos referentes ao processo de votação. Alegada a ocorrência de candidatura fictícia, visando induzir o juízo eleitoral

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:26
Número do documento: 22020316065300000000015722162
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22020316065300000000015722162
Assinado eletronicamente por: CRISTIAN DA SILVA CAMILO - 03/02/2022 16:06:52

em erro, a fim de preencher a proporção mínima do gênero feminino. 2. Nos termos do art. 11, §4º, da Lei 9.504/97 a escolha em convenção confere ao candidato apenas o direito subjetivo de disputar o pleito, inclusive a própria lei prevê a renúncia a este direito (art. 101 do Código Eleitoral), **os candidatos ao registrarem sua candidatura não estão obrigados a concorrer. 3. A caracterização de fraude exige o elemento subjetivo, que evidencie o ajuste de vontades dos representantes da coligação, das candidatas envolvidas e dos candidatos beneficiários para fraudar as porcentagens estabelecidas na lei, elemento inexistente no arcabouço destes autos.** 4. Recurso improvido. (TER-TO – RE: 212 CRIXÁS DO TOCANTIS – TO, Relator: AGENOR ALEXANDRE DA SILVA, Data de Julgamento: 28/08/2018, Data de Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 177, Data 30/08/2018, Página 3)

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. ALEGATIVA DE FRAUDE PARA PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO PELO LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. CABIMENTO DE AIJE PARA APURAÇÃO DE FRAUDE COMO ESPÉCIE DO GÊNERO ABUSO DE PODER. AUSÊNCIA DE PROVAS CABAIS DO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS EXORDIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Devidamente refutados os fundamentos da sentença, não há falar em ausência de interesse recursal por tal razão. 2. É cabível a apuração de fraude nas eleições, como espécie do gênero abuso de poder, em sede de AIJE. Precedentes do TSE (Recurso Especial Eleitoral nº 63184, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 05/10/2016; Recurso Especial Eleitoral nº 24342, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 11/10/2016). **3. A imposição das sanções legais atinentes à grave conduta de fraude no lançamento de candidaturas femininas exige prova cabal da autoria e da materialidade do delito. 4. Quando as provas constantes dos autos não são suficientes para demonstrar a ocorrência dos fatos descritos na inicial, forçoso reconhecer a improcedência dos pleitos exordiais.** 5. Recurso conhecido e não provido. (TRE-PI - AIJE: 27775 JOSÉ DE FREITAS - PI, Relator: GERALDO MAGELA E SILVA MENESES, Data de Julgamento: 24/07/2017, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 138, Data 01/08/2017, Página 24-25) (destaque nosso).

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:26
Número do documento: 22020316065300000000015722162
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22020316065300000000015722162
Assinado eletronicamente por: CRISTIAN DA SILVA CAMILO - 03/02/2022 16:06:52

Consoante os entendimentos supracitados, salienta-se que em se tratando de candidatura e disputa eleitoral, a liberdade deve ser ampla, haja vista a natureza popular que diz respeito à participação política.

Assim, é mister que se atente a disposição legal de maneira exata, de modo que não se permita espaços para interpretações extensivas e destoantes do processo democrático, pois as consequências desse tipo de decisão refletem diretamente sobre direitos indisponíveis e fundamentais ao funcionamento da democracia.

Logo, conclui-se que a candidata não possui qualquer ligação ilícita com o Partido a que pertence ou com os demais candidatos, tampouco perpetrou qualquer ato que desembocasse em fraude, haja vista, as frágeis provas e as alegações inconsistentes colacionadas.

Portanto, diante da inexistência de elementos probatórios mínimos que comprovem, de forma inequívoca, a realização de registro fictício de candidatura com a intenção de burlar os percentuais previstos no § 3º, do art. 10, da Lei nº 9.504/1997, caminho outro não há senão o julgamento pela improcedência da presente AIME.

4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, diante de todas as alegações frágeis trazidas aos autos, desprovida de lastro probatório mínimo, diante de todas as alegações feitas, requer a Vossa Excelência :

a) Seja julgada totalmente IMPROCEDENTE a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta pelo Partido político autor, tendo em vista que as alegações trazidas não merecem prosperar, por não serem condizentes com a realidade dos fatos;

b) A condenação pela litigância de má-fé da parte autora, aplicando-se as disposições legais em face do partido autor e de seus representantes legais.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive pela oitiva da impugnada e testemunhas arroladas, conforme rol de testemunhas que seguem se reserva no direito de informar em outro momento, requerendo suas intimações para que possam declinar toda verdade dos fatos que possuem conhecimento.

Termos em que, pede deferimento.

Sapé/PB, 31 de Janeiro de 2022.

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:26
Número do documento: 22020316065300000000015722162
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22020316065300000000015722162
Assinado eletronicamente por: CRISTIAN DA SILVA CAMILO - 03/02/2022 16:06:52

HILTON SOUTO MAIOR NETO
OAB/PB 13.533B

CRSTIAN DA SILVA CAMILO
OAB/PB 23.705

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:26
Número do documento: 22020316065300000000015722162
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22020316065300000000015722162
Assinado eletronicamente por: CRISTIAN DA SILVA CAMILO - 03/02/2022 16:06:52

PROCURAÇÃO
AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: **JOSÉ WILSON FLORÊNCIO CAVALCANTE,** brasileiro, solteiro, portador do RG. nº 2.183.294-SSP/PB e inscrito no CPF sob nº 024.456.324-12, residente e domiciliado à Rua Antonio Augusto Meireles, nº 607, Centro, CEP 58340-000, Sapé/PB, e-mail wc.cavalcante@gmail.com e telefone : 83 98776-0583.

OUTORGADOS: **HILTON SOUTO MAIOR NETO,** Advogado, inscrito na OAB/PB nº 13.533B e **CRÍSTIAN DA SILVA CAMILO**, Advogado, inscrito na OAB/PB n° 23.705, com endereço profissional à Rua João Luis Ribeiro de Morais, nº 66, Centro, CEP 58013-230, João Pessoa – PB.

Por este instrumento particular de Procuração aos quais confere os mais amplos gerais e irrestritos poderes da *"CLAUSULA AD JUDICIA ET EXTRA"*, para juntos ou separadamente defenderem interesses da Outorgante, como seus advogados perante, toda e quaisquer repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, Entidades Autárquicas, Empresas Privadas, Distritos Policiais e Administrativos, Sindicâncias, bem como os poderes especiais para representá-lo(a) em qualquer foro, juízo, instância ou Tribunal da República Federativa do Brasil judicialmente ou extrajudicialmente, onde com esta se apresentarem, requerendo, a quem de direito, quaisquer documento ou processo**,** ações, contestações, sejam administrativos, cíveis, comerciais, criminais ou trabalhistas, alegando quer como autores, réus, oponentes, assistentes, embargantes ou intervenientes, variarem delas, nomearem preposto, receberem intimações e notificações, confessarem, **transigirem**, fazer acordo, desistirem, receberem e darem quitação, efetuarem levantamentos de depósito judiciais, desentranharem títulos e documentos, firmarem compromisso, bem como representá-lo(s) em quaisquer processos judiciais ou acessórios, acompanhado umas e outras em todos os seus atos, termos e incidentes, até a sentença ou sua execução, interpondo recursos, em primeira e/ou superior(es) instância(s), se necessário for, inclusive nomear preposto e substabelecerem esta a outrem, com ou sem reserva de poderes, o que tudo darão por bom firme e valioso.

João Pessoa-PB, 18 de Janeiro de 2022.

JOSÉ WILSON FLORÊNCIO CAVALCANTE

Num. 15961617 - Pág. 1

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:27
Número do documento: 22020316065300000000015722163
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22020316065300000000015722163
Assinado eletronicamente por: CRISTIAN DA SILVA CAMILO - 03/02/2022 16:06:53

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:27
Número do documento: 22020316065300000000015722164
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22020316065300000000015722164
Assinado eletronicamente por: CRISTIAN DA SILVA CAMILO - 03/02/2022 16:06:53

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que, nesta data, **JUNTO** aos presentes autos **MANDADOS DE CITAÇÃO**, devidamente cumprido pelo oficial de justiça, referente ao impugnado **ANTÔNIO PINHEIRO DE LIMA JUNIOR**.

Sapé, 8 de fevereiro de 2022.

BÁRBARA MELO DELGADO

Técnica Judiciária

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:27
Número do documento: 22020809035400000000015722165
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22020809035400000000015722165
Assinado eletronicamente por: BARBARA MELO DELGADO - 08/02/2022 09:03:53

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600025-91.2021.6.15.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB
IMPUGNANTE: REPUBLICANOS - ÓRGÃO MUNICIPAL DE SAPÉ/PB
IMPUGNADO: ADRIANO JOSE DOS SANTOS SILVA, RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA, ALISSON DE ARAUJO TORRES, ANTONIO PINHEIRO DE LIMA JUNIOR, CEZARIA DOS SANTOS SILVA, FRANCISCA DE FATIMA ANDRADE VASCONCELOS, JOANA DARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA, JOSE FRANCELINO DOS SANTOS FILHO, JOSE WILSON FLORENCIO CAVALCANTE, MARCIA ALVES DOS SANTOS, RAMON MONTEIRO MENEZES, ROSIANE DE LOURDES DOS ANJOS GONCALVES, UBIRATAN BATISTA DE SALES, RUBENS DARIO DA CRUZ, ROBSON GUEDES DE VASCONCELOS, NIVALDO VICENTE PIMENTEL DE MELO

SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE CITAÇÃO

Por ordem de Sua Excelência, Dra. Andréa Costa Dantas Botto Targino, Juíza Eleitoral da 4ª Zona – Sapé/PB, conforme determinado nos autos do processo em epígrafe,

MANDO ao Oficial de Justiça deste Juízo, ou servidor que suas vezes fizer, indo devidamente assinado, que, em seu cumprimento, **CITE** os impugnados acima referenciados, qualificados na Petição Inicial, para, **no prazo de 7 (sete) dias**, apresentar contestação, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de justiça, nos termos do art. 4º da LC 64/90 na **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO** em epígrafe.

Em anexo, cópia da Petição Inicial e da Decisão.

Informo que a íntegra do processo, com todos os documentos juntados, pode ser acessada no sítio http://www.tre-pb.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico.

Sapé, 30 de abril de 2021.

BÁRBARA MELO DELGADO
Técnica Judiciária
4ª Zona – Sapé/PB

Recebi
04-11-21
12:30 h.

Assinado eletronicamente por: BÁRBARA MELO DELGADO - 30/04/2021 12:45:05
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21043012450589600000082708934
Número do documento: 21043012450589600000082708934

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:27
Número do documento: 22020809035400000000015722166
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22020809035400000000015722166
Assinado eletronicamente por: BARBARA MELO DELGADO - 08/02/2022 09:03:53

CERTIDÃO

CERTIFICO, que em cumprimento ao presente mandado do MM. Juiz desta 4ª Zona Eleitoral, **CITEI,** o senhor, **ANTONIO PINHEIRO DE LIMA JUNIOR,** o qual após ouvi a leitura de todo conteúdo deste, e tudo ciente, exarou sua assinatura, conforme se vê no anverso.

O referido é verdade; dou fé.
Sapé - PB, 05 de novembro de 2021

JALMIR BRAGA
*Oficial de Justiça** Ad-hoc

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:27
Número do documento: 22020809035400000000015722166
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22020809035400000000015722166
Assinado eletronicamente por: BARBARA MELO DELGADO - 08/02/2022 09:03:53

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que, nesta data, **JUNTO** aos presentes autos **MANDADOS DE CITAÇÃO**, devidamente cumpridos pelo oficial de justiça, referentes aos impugnados **ALISSON DE ARAÚJO TORRES, CEZÁRIA DOS SANTOS SILVA, FRANCISCA DE FÁTIMA ANDRADE VASCONCELOS, JOANA DARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA, JOSÉ FRANCELINO DOS SANTOS FILHO, MÁRCIA ALVES DOS SANTOS, RAMON MONTEIRO MENEZES, ROSIANE DE LOURDES DOS ANJOS GONÇALVES, RUBENS DARIO DA CRUZ, UBIRATAN BATISTA DE SALES e NIVALDO VICENTE PIMENTEL DE MELO.**

Sapé, 8 de março de 2022.

BÁRBARA MELO DELGADO

Técnica Judiciária

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:27
Número do documento: 22030811352500000000015722167
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030811352500000000015722167
Assinado eletronicamente por: BARBARA MELO DELGADO - 08/03/2022 11:35:22

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600025-91.2021.6.15.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB
IMPUGNANTE: REPUBLICANOS - ÓRGÃO MUNICIPAL DE SAPÉ/PB
IMPUGNADO: ADRIANO JOSE DOS SANTOS SILVA, RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA, ALISSON DE ARAUJO TORRES, ANTONIO PINHEIRO DE LIMA JUNIOR, CEZARIA DOS SANTOS SILVA, FRANCISCA DE FATIMA ANDRADE VASCONCELOS, JOANA DARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA, JOSE FRANCELINO DOS SANTOS FILHO, JOSE WILSON FLORENCIO CAVALCANTE, MARCIA ALVES DOS SANTOS, RAMON MONTEIRO MENEZES, ROSIANE DE LOURDES DOS ANJOS GONCALVES, UBIRATAN BATISTA DE SALES, RUBENS DARIO DA CRUZ, ROBSON GUEDES DE VASCONCELOS, NIVALDO VICENTE PIMENTEL DE MELO

SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE CITAÇÃO

Por ordem de Sua Excelência, Dra. Andréa Costa Dantas Botto Targino, Juíza Eleitoral da 4ª Zona – Sapé/PB, conforme determinado nos autos do processo em epígrafe,

MANDO ao Oficial de Justiça deste Juízo, ou servidor que suas vezes fizer, indo devidamente assinado, que, em seu cumprimento, **CITE** os impugnados acima referenciados, qualificados na Petição Inicial, para, **no prazo de 7 (sete) dias**, apresentar contestação, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de justiça, nos termos do art. 4º da LC 64/90 na **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO** em epígrafe.

Em anexo, cópia da Petição Inicial e da Decisão.

Informo que a íntegra do processo, com todos os documentos juntados, pode ser acessada no sítio http://www.tre-pb.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico.

Sapé, 30 de abril de 2021.

BÁRBARA MELO DELGADO
Técnica Judiciária
4ª Zona – Sapé/PB

10/07/2020

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:27
Número do documento: 22030811352500000000015722168
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030811352500000000015722168
Assinado eletronicamente por: BARBARA MELO DELGADO - 08/03/2022 11:35:23

CERTIDÃO

CERTIFICO, que em cumprimento ao presente mandado da MM. Juíza desta 4ª Zona Eleitoral, **CITEI,** o senhor, **ALISSON DE ARAUJO TORRES**, o qual após ouvi a leitura de todo conteúdo deste, e tudo ciente, exarou sua assinatura, conforme se vê no anverso.

O referido é verdade; dou fé.
Sapé - PB, 19 de janeiro de 2022

JALMIR BRAGA
Oficial de Justiça Ad-hoc

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:27
Número do documento: 22030811352500000000015722168
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030811352500000000015722168
Assinado eletronicamente por: BARBARA MELO DELGADO - 08/03/2022 11:35:23

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600025-91.2021.6.15.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB
IMPUGNANTE: REPUBLICANOS - ÓRGÃO MUNICIPAL DE SAPÉ/PB
IMPUGNADO: ADRIANO JOSE DOS SANTOS SILVA, RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA, ALISSON DE ARAUJO TORRES, ANTONIO PINHEIRO DE LIMA JUNIOR, CEZARIA DOS SANTOS SILVA, FRANCISCA DE FATIMA ANDRADE VASCONCELOS, JOANA DARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA, JOSE FRANCELINO DOS SANTOS FILHO, JOSE WILSON FLORENCIO CAVALCANTE, MARCIA ALVES DOS SANTOS, RAMON MONTEIRO MENEZES, ROSIANE DE LOURDES DOS ANJOS GONCALVES, UBIRATAN BATISTA DE SALES, RUBENS DARIO DA CRUZ, ROBSON GUEDES DE VASCONCELOS, NIVALDO VICENTE PIMENTEL DE MELO

SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE CITAÇÃO

Por ordem de Sua Excelência, Dra. Andréa Costa Dantas Botto Targino, Juíza Eleitoral da 4ª Zona – Sapé/PB, conforme determinado nos autos do processo em epígrafe,

MANDO ao Oficial de Justiça deste Juízo, ou servidor que suas vezes fizer, indo devidamente assinado, que, em seu cumprimento, **CITE** os impugnados acima referenciados, qualificados na Petição Inicial, para, **no prazo de 7 (sete) dias**, apresentar contestação, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de justiça, nos termos do art. 4º da LC 64/90 na **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO** em epígrafe.

Em anexo, cópia da Petição Inicial e da Decisão.

Informo que a íntegra do processo, com todos os documentos juntados, pode ser acessada no sítio http://www.tre-pb.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico.

Sapé, 30 de abril de 2021.

BÁRBARA MELO DELGADO
Técnica Judiciária
4ª Zona – Sapé/PB

* Cezária dos Santos Silva

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:27
Número do documento: 22030811352500000000015722168
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030811352500000000015722168
Assinado eletronicamente por: BARBARA MELO DELGADO - 08/03/2022 11:35:23

CERTIDÃO

CERTIFICO, que em cumprimento ao presente mandado da MM. Juiz desta 4ª Zona Eleitoral, **CITEI,** a senhora, **CEZARIA DOS SANTOS SILVA,** a qual após ouvi a leitura de todo conteúdo deste, e tudo ciente, exarou sua assinatura, conforme se vê no anverso.

O referido é verdade; dou fé.
Sapé - PB, 08 de março de 2022

JALMIR BRAGA
Oficial de Justiça Ad-hoc

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:27
Número do documento: 22030811352500000000015722168
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030811352500000000015722168
Assinado eletronicamente por: BARBARA MELO DELGADO - 08/03/2022 11:35:23

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600025-91.2021.6.15.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB
IMPUGNANTE: REPUBLICANOS - ÓRGÃO MUNICIPAL DE SAPÉ/PB
IMPUGNADO: ADRIANO JOSE DOS SANTOS SILVA, RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA, ALISSON DE ARAUJO TORRES, ANTONIO PINHEIRO DE LIMA JUNIOR, CEZARIA DOS SANTOS SILVA, FRANCISCA DE FATIMA ANDRADE VASCONCELOS, JOANA DARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA, JOSE FRANCELINO DOS SANTOS FILHO, JOSE WILSON FLORENCIO CAVALCANTE, MARCIA ALVES DOS SANTOS, RAMON MONTEIRO MENEZES, ROSIANE DE LOURDES DOS ANJOS GONCALVES, UBIRATAN BATISTA DE SALES, RUBENS DARIO DA CRUZ, ROBSON GUEDES DE VASCONCELOS, NIVALDO VICENTE PIMENTEL DE MELO

SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE CITAÇÃO

Por ordem de Sua Excelência, Dra. Andréa Costa Dantas Botto Targino, Juíza Eleitoral da 4ª Zona – Sapé/PB, conforme determinado nos autos do processo em epígrafe,

MANDO ao Oficial de Justiça deste Juízo, ou servidor que suas vezes fizer, indo devidamente assinado, que, em seu cumprimento, **CITE** os impugnados acima referenciados, qualificados na Petição Inicial, para, **no prazo de 7 (sete) dias**, apresentar contestação, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de justiça, nos termos do art. 4º da LC 64/90 na **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO** em epígrafe.

Em anexo, cópia da Petição Inicial e da Decisão.

Informo que a íntegra do processo, com todos os documentos juntados, pode ser acessada no sítio http://www.tre-pb.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico.

Sapé, 30 de abril de 2021.

BÁRBARA MELO DELGADO
Técnica Judiciária
4ª Zona / Sapé/PB

Francisca de Fátima Andrade Vasconcelos.
08/03/2022.

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:27
Número do documento: 22030811352500000000015722168
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030811352500000000015722168
Assinado eletronicamente por: BARBARA MELO DELGADO - 08/03/2022 11:35:23

CERTIDÃO

CERTIFICO, que em cumprimento ao presente mandado da MM. Juiz desta 4ª Zona Eleitoral, **CITEI,** a senhora, **FRANCISCA FÁTIMA ANDRADE DE VASCONCELOS,** a qual após ouvi a leitura de todo conteúdo deste, e tudo ciente, exarou sua assinatura, conforme se vê no anverso.

O referido é verdade; dou fé.
Sapé - PB, 08 de março de 2022

JALMIR BRAGA
Oficial de Justiça Ad-hoc

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:27
Número do documento: 22030811352500000000015722168
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030811352500000000015722168
Assinado eletronicamente por: BARBARA MELO DELGADO - 08/03/2022 11:35:23

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600025-91.2021.6.15.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB
IMPUGNANTE: REPUBLICANOS - ÓRGÃO MUNICIPAL DE SAPÉ/PB
IMPUGNADO: ADRIANO JOSE DOS SANTOS SILVA, RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA, ALISSON DE ARAUJO TORRES, ANTONIO PINHEIRO DE LIMA JUNIOR, CEZARIA DOS SANTOS SILVA, FRANCISCA DE FATIMA ANDRADE VASCONCELOS, JOANA DARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA, JOSE FRANCELINO DOS SANTOS FILHO, JOSE WILSON FLORENCIO CAVALCANTE, MARCIA ALVES DOS SANTOS, RAMON MONTEIRO MENEZES, ROSIANE DE LOURDES DOS ANJOS GONCALVES, UBIRATAN BATISTA DE SALES, RUBENS DARIO DA CRUZ, ROBSON GUEDES DE VASCONCELOS, NIVALDO VICENTE PIMENTEL DE MELO

SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE CITAÇÃO

Por ordem de Sua Excelência, Dra. Andréa Costa Dantas Botto Targino, Juíza Eleitoral da 4ª Zona – Sapé/PB, conforme determinado nos autos do processo em epígrafe,

MANDO ao Oficial de Justiça deste Juízo, ou servidor que suas vezes fizer, indo devidamente assinado, que, em seu cumprimento, **CITE** os impugnados acima referenciados, qualificados na Petição Inicial, para, **no prazo de 7 (sete) dias**, apresentar contestação, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de justiça, nos termos do art. 4º da LC 64/90 na **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO** em epígrafe.

Em anexo, cópia da Petição Inicial e da Decisão.

Informo que a íntegra do processo, com todos os documentos juntados, pode ser acessada no sítio http://www.tre-pb.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico.

Sapé, 30 de abril de 2021.

BÁRBARA MELO DELGADO
Técnica Judiciária
4ª Zona – Sapé/PB

Joana Darc Carvalho da Silva Ferreira

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:27
Número do documento: 22030811352500000000015722168
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030811352500000000015722168
Assinado eletronicamente por: BARBARA MELO DELGADO - 08/03/2022 11:35:23

CERTIDÃO

CERTIFICO, que em cumprimento ao presente mandado da MM. Juíza desta 4ª Zona Eleitoral, **CITEI,** a senhora, **JOANA DARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA**, a qual após ouvi a leitura de todo conteúdo deste, e tudo ciente, exarou sua assinatura, conforme se vê no anverso.

O referido é verdade; dou fé.
Sapé - PB, 19 de janeiro de 2022

JALMIR BRAGA
Oficial de Justiça Ad-hoc

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:27
Número do documento: 22030811352500000000015722168
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030811352500000000015722168
Assinado eletronicamente por: BARBARA MELO DELGADO - 08/03/2022 11:35:23

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600025-91.2021.6.15.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB
IMPUGNANTE: REPUBLICANOS - ÓRGÃO MUNICIPAL DE SAPÉ/PB
IMPUGNADO: ADRIANO JOSE DOS SANTOS SILVA, RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA, ALISSON DE ARAUJO TORRES, ANTONIO PINHEIRO DE LIMA JUNIOR, CEZARIA DOS SANTOS SILVA, FRANCISCA DE FATIMA ANDRADE VASCONCELOS, JOANA DARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA, JOSE FRANCELINO DOS SANTOS FILHO, JOSE WILSON FLORENCIO CAVALCANTE, MARCIA ALVES DOS SANTOS, RAMON MONTEIRO MENEZES, ROSIANE DE LOURDES DOS ANJOS GONCALVES, UBIRATAN BATISTA DE SALES, RUBENS DARIO DA CRUZ, ROBSON GUEDES DE VASCONCELOS, NIVALDO VICENTE PIMENTEL DE MELO

SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE CITAÇÃO

Por ordem de Sua Excelência, Dra. Andréa Costa Dantas Botto Targino, Juíza Eleitoral da 4ª Zona – Sapé/PB, conforme determinado nos autos do processo em epígrafe,

MANDO ao Oficial de Justiça deste Juízo, ou servidor que suas vezes fizer, indo devidamente assinado, que, em seu cumprimento, **CITE** os impugnados acima referenciados, qualificados na Petição Inicial, para, **no prazo de 7 (sete) dias**, apresentar contestação, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de justiça, nos termos do art. 4º da LC 64/90 na **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO** em epígrafe.

Em anexo, cópia da Petição Inicial e da Decisão.

Informo que a íntegra do processo, com todos os documentos juntados, pode ser acessada no sítio http://www.tre-pb.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico.

Sapé, 30 de abril de 2021.

BÁRBARA MELO DELGADO
Técnica Judiciária
4ª Zona – Sapé/PB

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:27
Número do documento: 22030811352500000000015722168
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030811352500000000015722168
Assinado eletronicamente por: BARBARA MELO DELGADO - 08/03/2022 11:35:23

CERTIDÃO

CERTIFICO, que em cumprimento ao presente mandado da MM. Juíza desta 4ª Zona Eleitoral, **CITEI,** o senhor, **JOSE FRANCELINO DOS SANTOS FILHO**, o qual após ouvi a leitura de todo conteúdo deste, e tudo ciente, exarou sua assinatura, conforme se vê no anverso.

O referido é verdade; dou fé.
Sapé - PB, 19 de janeiro de 2022

JALMIR BRAGA
Oficial de Justiça Ad-hoc

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:27
Número do documento: 22030811352500000000015722168
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030811352500000000015722168
Assinado eletronicamente por: BARBARA MELO DELGADO - 08/03/2022 11:35:23

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600025-91.2021.6.15.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB
IMPUGNANTE: REPUBLICANOS - ÓRGÃO MUNICIPAL DE SAPÉ/PB
IMPUGNADO: ADRIANO JOSE DOS SANTOS SILVA, RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA, ALISSON DE ARAUJO TORRES, ANTONIO PINHEIRO DE LIMA JUNIOR, CEZARIA DOS SANTOS SILVA, FRANCISCA DE FATIMA ANDRADE VASCONCELOS, JOANA DARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA, JOSÉ FRANCELINO DOS SANTOS FILHO, JOSE WILSON FLORENCIO CAVALCANTE, MARCIA ALVES DOS SANTOS, RAMON MONTEIRO MENEZES, ROSIANE DE LOURDES DOS ANJOS GONCALVES, UBIRATAN BATISTA DE SALES, RUBENS DARIO DA CRUZ, ROBSON GUEDES DE VASCONCELOS, NIVALDO VICENTE PIMENTEL DE MELO

SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE CITAÇÃO

Por ordem de Sua Excelência, Dra. Andréa Costa Dantas Botto Targino, Juíza Eleitoral da 4ª Zona – Sapé/PB, conforme determinado nos autos do processo em epígrafe,

MANDO ao Oficial de Justiça deste Juízo, ou servidor que suas vezes fizer, indo devidamente assinado, que, em seu cumprimento, **CITE** os impugnados acima referenciados, qualificados na Petição Inicial, para, **no prazo de 7 (sete) dias**, apresentar contestação, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de justiça, nos termos do art. 4º da LC 64/90 na **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO** em epígrafe.

Em anexo, cópia da Petição Inicial e da Decisão.

Informo que a íntegra do processo, com todos os documentos juntados, pode ser acessada no sítio http://www.tre-pb.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico.

Sapé, 30 de abril de 2021.

BÁRBARA MELO DELGADO
Técnica Judiciária
4ª Zona – Sapé/PB

25/02/2022

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:28
Número do documento: 22030811352500000000015722169
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030811352500000000015722169
Assinado eletronicamente por: BARBARA MELO DELGADO - 08/03/2022 11:35:24

CERTIDÃO

CERTIFICO, que em cumprimento ao presente mandado da MM. Juiz desta 4ª Zona Eleitoral, **CITEI,** a senhora, **MARCIA ALVES DOS SANTOS,** a qual após ouvi a leitura de todo conteúdo deste, e tudo ciente, exarou sua assinatura, conforme se vê no anverso.

O referido é verdade; dou fé.
Sapé - PB, 08 de março de 2022

JALMIR BRAGA
Oficial de Justiça Ad-hoc

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:28
Número do documento: 22030811352500000000015722169
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030811352500000000015722169
Assinado eletronicamente por: BARBARA MELO DELGADO - 08/03/2022 11:35:24

N1

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600025-91.2021.6.15.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB
IMPUGNANTE: REPUBLICANOS - ÓRGÃO MUNICIPAL DE SAPÉ/PB
IMPUGNADO: ADRIANO JOSE DOS SANTOS SILVA, RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA, ALISSON DE ARAUJO TORRES, ANTONIO PINHEIRO DE LIMA JUNIOR, CEZARIA DOS SANTOS SILVA, FRANCISCA DE FATIMA ANDRADE VASCONCELOS, JOANA DARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA, JOSE FRANCELINO DOS SANTOS FILHO, JOSE WILSON FLORENCIO CAVALCANTE, MARCIA ALVES DOS SANTOS, RAMON MONTEIRO MENEZES, ROSIANE DE LOURDES DOS ANJOS GONCALVES, UBIRATAN BATISTA DE SALES, RUBENS DARIO DA CRUZ, ROBSON GUEDES DE VASCONCELOS, NIVALDO VICENTE PIMENTEL DE MELO

SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE CITAÇÃO

Por ordem de Sua Excelência, Dra. Andréa Costa Dantas Botto Targino, Juíza Eleitoral da 4ª Zona – Sapé/PB, conforme determinado nos autos do processo em epígrafe,

MANDO ao Oficial de Justiça deste Juízo, ou servidor que suas vezes fizer, indo devidamente assinado, que, em seu cumprimento, **CITE** os impugnados acima referenciados, qualificados na Petição Inicial, para, **no prazo de 7 (sete) dias**, apresentar contestação, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de justiça, nos termos do art. 4º da LC 64/90 na **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO** em epígrafe.

Em anexo, cópia da Petição Inicial e da Decisão.

Informo que a íntegra do processo, com todos os documentos juntados, pode ser acessada no sítio http://www.tre-pb.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico.

Sapé, 30 de abril de 2021.

BÁRBARA MELO DELGADO
Técnica Judiciária
4ª Zona – Sapé/PB

+ Ramon monteiro menezes

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:28
Número do documento: 22030811352500000000015722169
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030811352500000000015722169
Assinado eletronicamente por: BARBARA MELO DELGADO - 08/03/2022 11:35:24

CERTIDÃO

CERTIFICO, que em cumprimento ao presente mandado da MM. Juíza desta 4ª Zona Eleitoral, **CITEI,** o senhor, **RAMON MONTEIRO MENEZES**, o qual após ouvi a leitura de todo conteúdo deste, e tudo ciente, exarou sua assinatura, conforme se vê no anverso.

O referido é verdade; dou fé.
Sapé - PB, 19 de janeiro de 2022

JALMIR BRAGA
Oficial de Justiça Ad-hoc

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:28
Número do documento: 22030811352500000000015722169
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030811352500000000015722169
Assinado eletronicamente por: BARBARA MELO DELGADO - 08/03/2022 11:35:24

993032138

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600025-91.2021.6.15.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB
IMPUGNANTE: REPUBLICANOS -ÓRGÃO MUNICIPAL DE SAPÉ/PB
IMPUGNADO: ADRIANO JOSE DOS SANTOS SILVA, RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA, ALISSON DE ARAUJO TORRES, ANTONIO PINHEIRO DE LIMA JUNIOR, CEZARIA DOS SANTOS SILVA, FRANCISCA DE FATIMA ANDRADE VASCONCELOS, JOANA DARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA JOSE FRANCELINO DOS SANTOS FILHO, JOSE WILSON FLORENCIO CAVALCANTE, MARCIA ALVES DOS SANTOS, RAMON MONTEIRO MENEZES, ROSIANE DE LOURDES DOS ANJOS GONCALVES, UBIRATAN BATISTA DE SALES, RUBENS DARIO DA CRUZ, ROBSON GUEDES DE VASCONCELOS, NIVALDO VICENTE PIMENTEL DE MELO

SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE CITAÇÃO

Por ordem de Sua Excelência, Dra. Andréa Costa Dantas Botto Targino, Juíza Eleitoral da 4ª Zona – Sapé/PB, conforme determinado nos autos do processo em epígrafe,

MANDO ao Oficial de Justiça deste Juízo, ou servidor que suas vezes fizer, indo devidamente assinado, que, em seu cumprimento, **CITE** os impugnados acima referenciados, qualificados na Petição Inicial, para, **no prazo de 7 (sete) dias**, apresentar contestação, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de justiça, nos termos do art. 4º da LC 64/90 na **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO** em epígrafe.

Em anexo, cópia da Petição Inicial e da Decisão.

Informo que a íntegra do processo, com todos os documentos juntados, pode ser acessada no sítio http://www.tre-pb.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico.

Sapé, 30 de abril de 2021.

BARBARA MELO DELGADO
Técnica Judiciária
4ª Zona – Sapé/PB

Rosiane de Lourdes dos Anjos Gonçalves

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:28
Número do documento: 22030811352500000000015722169
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030811352500000000015722169
Assinado eletronicamente por: BARBARA MELO DELGADO - 08/03/2022 11:35:24

CERTIDÃO

CERTIFICO, que em cumprimento ao presente mandado da MM. Juíza desta 4ª Zona Eleitoral, **CITEI,** a senhora, **ROSIANE DE LOURDES DOS ANJOS GONÇALVES**, a qual após ouvi a leitura de todo conteúdo deste, e tudo ciente, exarou sua assinatura, conforme se vê no anverso.

O referido é verdade; dou fé.
Sapé - PB, 19 de janeiro de 2022

JALMIR BRAGA
Oficial de Justiça Ad-hoc

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:28
Número do documento: 22030811352500000000015722169
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030811352500000000015722169
Assinado eletronicamente por: BARBARA MELO DELGADO - 08/03/2022 11:35:24

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600025-91.2021.6.15.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB
IMPUGNANTE: REPUBLICANOS - ÓRGÃO MUNICIPAL DE SAPÉ/PB
IMPUGNADO: ADRIANO JOSE DOS SANTOS SILVA, RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA, ALISSON DE ARAUJO TORRES, ANTONIO PINHEIRO DE LIMA JUNIOR, CEZARIA DOS SANTOS SILVA, FRANCISCA DE FATIMA ANDRADE VASCONCELOS, JOANA DARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA, JOSE FRANCELINO DOS SANTOS FILHO, JOSE WILSON FLORENCIO CAVALCANTE, MARCIA ALVES DOS SANTOS, RAMON MONTEIRO MENEZES, ROSIANE DE LOURDES DOS ANJOS GONCALVES, UBIRATAN BATISTA DE SALES, RUBENS DARIO DA CRUZ, ROBSON GUEDES DE VASCONCELOS, NIVALDO VICENTE PIMENTEL DE MELO

SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE CITAÇÃO

Por ordem de Sua Excelência, Dra. Andréa Costa Dantas Botto Targino, Juíza Eleitoral da 4ª Zona – Sapé/PB, conforme determinado nos autos do processo em epígrafe,

MANDO ao Oficial de Justiça deste Juízo, ou servidor que suas vezes fizer, indo devidamente assinado, que, em seu cumprimento, **CITE** os impugnados acima referenciados, qualificados na Petição Inicial, para, **no prazo de 7 (sete) dias**, apresentar contestação, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de justiça, nos termos do art. 4º da LC 64/90 na **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO** em epígrafe.

Em anexo, cópia da Petição Inicial e da Decisão.

Informo que a íntegra do processo, com todos os documentos juntados, pode ser acessada no sítio http://www.tre-pb.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico.

Sapé, 30 de abril de 2021.

BÁRBARA MELO DELGADO
Técnica Judiciária
4ª Zona – Sapé/PB

Rubens Dario da Cruz

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:28
Número do documento: 22030811352500000000015722169
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030811352500000000015722169
Assinado eletronicamente por: BARBARA MELO DELGADO - 08/03/2022 11:35:24

CERTIDÃO

CERTIFICO, que em cumprimento ao presente mandado da MM. Juíza desta 4ª Zona Eleitoral, **CITEI,** o senhor, **RUBENS DARIO DA CRUZ**, o qual após ouvi a leitura de todo conteúdo deste, e tudo ciente, exarou sua assinatura, conforme se vê no anverso.

O referido é verdade; dou fé.
Sapé - PB, 19 de janeiro de 2022

JALMIR BRAGA
Oficial de Justiça Ad-hoc

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:28
Número do documento: 22030811352500000000015722169
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030811352500000000015722169
Assinado eletronicamente por: BARBARA MELO DELGADO - 08/03/2022 11:35:24

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600025-91.2021.6.15.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB
IMPUGNANTE: REPUBLICANOS - ÓRGÃO MUNICIPAL DE SAPÉ/PB
IMPUGNADO: ADRIANO JOSE DOS SANTOS SILVA, RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA, ALISSON DE ARAUJO TORRES, ANTONIO PINHEIRO DE LIMA JUNIOR, CEZARIA DOS SANTOS SILVA, FRANCISCA DE FATIMA ANDRADE VASCONCELOS, JOANA DARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA, JOSE FRANCELINO DOS SANTOS FILHO, JOSE WILSON FLORENCIO CAVALCANTE, MARCIA ALVES DOS SANTOS, RAMON MONTEIRO MENEZES, ROSIANE DE LOURDES DOS ANJOS GONCALVES, UBIRATAN BATISTA DE SALES, RUBENS DARIO DA CRUZ, ROBSON GUEDES DE VASCONCELOS, NIVALDO VICENTE PIMENTEL DE MELO

SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE CITAÇÃO

Por ordem de Sua Excelência, Dra. Andréa Costa Dantas Botto Targino, Juíza Eleitoral da 4ª Zona – Sapé/PB, conforme determinado nos autos do processo em epígrafe,

MANDO ao Oficial de Justiça deste Juízo, ou servidor que suas vezes fizer, indo devidamente assinado, que, em seu cumprimento, **CITE** os impugnados acima referenciados, qualificados na Petição Inicial, para, **no prazo de 7 (sete) dias**, apresentar contestação, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de justiça, nos termos do art. 4º da LC 64/90 na **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO** em epígrafe.

Em anexo, cópia da Petição Inicial e da Decisão.

Informo que a íntegra do processo, com todos os documentos juntados, pode ser acessada no sítio http://www.tre-pb.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico.

Sapé, 30 de abril de 2021.

BÁRBARA MELO DELGADO
Técnica Judiciária
4ª Zona – Sapé/PB

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:28
Número do documento: 22030811352500000000015722169
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030811352500000000015722169
Assinado eletronicamente por: BARBARA MELO DELGADO - 08/03/2022 11:35:24

CERTIDÃO

CERTIFICO, que em cumprimento ao presente mandado da MM. Juíza desta 4ª Zona Eleitoral, **CITEI,** o senhor, **UBIRATAN BATISTA DE SALES**, o qual após ouvi a leitura de todo conteúdo deste, e tudo ciente, exarou sua assinatura, conforme se vê no anverso.

O referido é verdade; dou fé.
Sapé - PB, 19 de janeiro de 2022

JALMIR BRAGA
Oficial de Justiça Ad-hoc

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:28
Número do documento: 22030811352500000000015722169
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030811352500000000015722169
Assinado eletronicamente por: BARBARA MELO DELGADO - 08/03/2022 11:35:24

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600025-91.2021.6.15.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB
IMPUGNANTE: REPUBLICANOS - ÓRGÃO MUNICIPAL DE SAPÉ/PB
IMPUGNADO: ADRIANO JOSE DOS SANTOS SILVA, RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA, ALISSON DE ARAUJO TORRES, ANTONIO PINHEIRO DE LIMA JUNIOR, CEZARIA DOS SANTOS SILVA, FRANCISCA DE FATIMA ANDRADE VASCONCELOS, JOANA DARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA, JOSE FRANCELINO DOS SANTOS FILHO, JOSE WILSON FLORENCIO CAVALCANTE, MARCIA ALVES DOS SANTOS, RAMON MONTEIRO MENEZES, ROSIANE DE LOURDES DOS ANJOS GONCALVES, UBIRATAN BATISTA DE SALES, RUBENS DARIO DA CRUZ, ROBSON GUEDES DE VASCONCELOS, NIVALDO VICENTE PIMENTEL DE MELO

SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE CITAÇÃO

Por ordem de Sua Excelência, Dra. Andréa Costa Dantas Botto Targino, Juíza Eleitoral da 4ª Zona – Sapé/PB, conforme determinado nos autos do processo em epígrafe,

MANDO ao Oficial de Justiça deste Juízo, ou servidor que suas vezes fizer, indo devidamente assinado, que, em seu cumprimento, **CITE** os impugnados acima referenciados, qualificados na Petição Inicial, para, **no prazo de 7 (sete) dias**, apresentar contestação, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de justiça, nos termos do art. 4º da LC 64/90 na **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO** em epígrafe.

Em anexo, cópia da Petição Inicial e da Decisão.

Informo que a íntegra do processo, com todos os documentos juntados, pode ser acessada no sítio http://www.tre-pb.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico.

Sapé, 30 de abril de 2021.

BÁRBARA MELO DELGADO
Técnica Judiciária
4ª Zona – Sapé/PB

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:28
Número do documento: 22030811352500000000015722169
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030811352500000000015722169
Assinado eletronicamente por: BARBARA MELO DELGADO - 08/03/2022 11:35:24

CERTIDÃO

CERTIFICO, que em cumprimento ao presente mandado da MM. Juíza desta 4ª Zona Eleitoral, **CITEI,** o senhor, **NIVALDO VICENTE PIMENTEL DE MELO**, o qual após ouvi a leitura de todo conteúdo deste, e tudo ciente, exarou sua assinatura, conforme se vê no anverso.

O referido é verdade; dou fé.
Sapé - PB, 19 de janeiro de 2022

JALMIR BRAGA
Oficial de Justiça Ad-hoc

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:28
Número do documento: 22030811352500000000015722169
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030811352500000000015722169
Assinado eletronicamente por: BARBARA MELO DELGADO - 08/03/2022 11:35:24

DEFESA EM PDF ANEXA

CAVALCANTI & CRUZ
ADVOGADOS

AO JUÍZO DA 04ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

Referência: Processo nº 0600025-91.2021.6.15.0004
Origem: Sapé/PB

RUBENS LUÍS LUCENA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem à ilustre presença de Vossa Excelência, através de seu procurador e advogado *in fine* assinado, regularmente constituído conforme instrumentos de mandato já anexado (ID. 87288297), com fulcro na Lei Complementar nº 64/90 e Resoluções TSE nº 23.608/2019 e 23.609/2019, apresentar **DEFESA** aos termos da **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO** "presumidamente" interposta pelo **PARTIDO REPUBLICANOS – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SAPÉ**, o que faz pelas razões de fato e direito a seguir delineadas:

1. DA SINOPSE FÁTICA:

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo interposta inicialmente pelo Partido Cidadania contra o Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB e seus candidatos a vereança, eleitos e suplentes, sob o fundamento de que duas de suas postulantes ao prélio proporcional (Sras. Marcia Alves e Joana Darc) haviam adentrado à disputa eleitoral apenas para que a sigla pudesse cumprir os percentuais de gênero estabelecidos pelo art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997 – Lei das Eleições (LE).

Em síntese, alega o Impugnante que as supracitadas candidatas, ***apesar de devidamente registradas, não concorram de fato, pois obtiveram apenas 01 (um) voto.***

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:28
Número do documento: 22031521281700000000015722171
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031521281700000000015722171
Assinado eletronicamente por: LINCOLN MENDES LIMA - 15/03/2022 21:27:16

Aduz, ainda, que a Sra. Marcia Alves no curso da campanha passou a manifestar apoio ao candidato José Roberto dos Santos, que disputava uma vaga no parlamento mirim pelo Partido Progressistas (PP).

Tais acontecimentos, na visão do Impugnante, comprovariam a suposta fraude cometida pelos impugnados no intuito de burlar a ação afirmativa da cota de gênero, motivo pelo qual deveriam ser anulados todos os votos obtidos pelo Partido PSDB – Diretório Municipal de Sapé, sendo, ainda, decretada a inelegibilidade de seus candidatos.

Ultrapassado o prazo decadencial para propositura da AIME, foi anexada, pelo advogado que representaria o Impugnante, a petição de Id. 71569767 dizendo corrigir o polo ativo da lide para constar o Partido Republicanos – Diretório Municipal de Sapé como titular da ação, além de sanar outras falhas de caráter material e formal quando do protocolo da inicial, como a anexação de procuração válida.

Em decisão de saneamento, contida no Id. 83509238, o PSDB de Sapé foi excluído do polo passivo, contudo deixou o Juízo de observar a petição aviada, fazendo com que o Republicanos comparecesse aos autos para reiterar a peça do Id. 71569767 (Id. 83630518).

Posteriormente, o pedido de emenda foi deferido, conforme decisão Id. 85482999.

Em ato contínuo, antes da apresentação de qualquer defesa, o Partido Republicanos – Sapé/PB pleiteou homologação de desistência da ação (Id. 85482999).

Após manifestação do Sr. Rubens Luís Lucena (Id. 89128006) e de parecer ofertado pelo Ministério Público Eleitoral (Id. 90786674), foi proferida a Decisão de Id. 90926960 deferindo a desistência formulada pelo Partido Republicanos – Sapé/PB e acolhendo o pedido do *parquet* para assumir a titularidade da ação.

Em seguida, passaram os impugnados a serem citados para ofertar defesa.

É o relato que importa.

2. PRELIMINARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE DA DEFESA.

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) tem fundamento legal no art. 14º, §§ 10 e 11 da Constituição Federal, porém, inexiste norma infraconstitucional que regulamente o dispositivo em tela, assentando-se na jurisprudência que o procedimento a ser observado na é aquele previsto na LC nº 64/90, atinente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (arts. 3º ao 6º).

De acordo com o parágrafo único do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.478/2016, as disposições do Novo Código de Processo Civil devem ser aplicadas supletiva e subsidiariamente nos feitos da Justiça Eleitoral quando houver compatibilidade entre os sistemas. Senão vejamos:

> **Art. 2º** [...] **Parágrafo único.** A aplicação das regras do Novo Código de Processo Civil tem caráter supletivo e subsidiário em relação aos feitos que tramitam na Justiça Eleitoral, desde que haja compatibilidade sistêmica.

Por sua vez, Excelência, o art. 231, II, § 1º do Código de Processo Civil determina que, quando houver mais de um réu, e a citação for cumprida por Oficial

de Justiça, o dia de começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas de juntada dos mandados cumpridos, vejamos:

> *Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:*
> *[...]*
> *II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;*
> *[...]*
> *§ 1º Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput.*

O exame dos autos demonstra que todos os 16 (dezesseis) demandados foram citados, sendo o último mandado juntado no dia 08/03/2022, projetando-se o prazo para apresentação de defesa para o dia 15/03/2022.

Neste sentido, *mutatis mutandis*, em ação cassatória (AIJE) semelhante à presente, restou mais uma vez pacificado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia que na hipótese de existirem vários réus, o prazo de defesa se iniciará a partir da última data de juntada de mandado de citação efetivamente cumprido. Vejamos:

> Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2018. Candidaturas femininas. Percentual. Fraude. Filiação partidária. Ausência. [...] V - **Havendo vários réus, o início do prazo para defesa corre apenas após a juntada do último mandado (art. 231, II, § 1º, do CPC)**. [...] (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL n 060169322, ACÓRDÃO n 505/2019 de 18/12/2019, Relator(a) PAULO KIYOCHI MORI, Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 15, Data 22/01/2020, Página 13) (grifo nosso).

Desta forma, em sede preliminar à presente defesa, pugna-se que Vossa Excelência torne sem efeito o disparo automático do sistema PJE que acusou o transcurso do prazo para interposição de defesa do Sr. Rubens Luís, declarando a tempestividade da contestação aqui apresentada.

3. PREAMBULARMENTE:

3.1. DA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE DE ASSUNÇÃO DA LIDE PELO PARQUET.

Embora a questão tenha sido deferida previamente por este juízo, convém-nos reiterar, como preliminar, a impossibilidade de sucessão processual pelo Ministério Público Eleitoral.

A petição inaugural, protocolada no dia **08 de janeiro de 2021**, registrou como Impugnante o Partido CIDADANIA de Santa Rita-PB (ID. 70545495) e foi instruída com uma procuração (ID. 70545496) com dados da Comissão Provisória do PSDB de Sapé (CNPJ e endereço), supostamente representada pela Sra. RAYANNE MARIA DOS ANJOS SILVA, que sequer é integrante daquela agremiação.

Posteriormente, no dia **14 de janeiro de 2021**, a Sra. Rayanne Maria que é presidente do Partido Republicanos – Comissão Provisória de Sapé/PB, atravessou petição (ID. 71569767), visando emendar a peça vestibular alegando erro material, requereu, ao fim, a assunção do polo ativo da demanda e anexou nova procuração (ID. 71569768), dessa vez em nome do Partido Republicanos – Comissão Provisória de Sapé/PB.

O que se vê, Excelência, é que a petição protocolada no dia 08 de janeiro de 2021, foi interposta por pessoa que não representava de fato o Partido Cidadania de Santa Rita, ou até mesmo o de Sapé (se considerarmos que a nomenclatura utilizada na qualificação foi um mero erro material).

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:28
Número do documento: 22031521281700000000015722171
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031521281700000000015722171
Assinado eletronicamente por: LINCOLN MENDES LIMA - 15/03/2022 21:27:16

Além disso, o advogado responsável por aportar a inicial sequer detinha capacidade postulatória para praticar tal ato em nome das referidas siglas.

É cediço que, para o desenvolvimento válido e regular do processo, devem estar preenchidos os pressupostos processuais, dentre eles, a legitimidade ativa, que no caso da AIME é o rol insculpido art. 22, da Lei Complementar 64/90 (TSE – Respe. nº 21.218/MG).

No caso em exame, o Partido Cidadania de Santa Rita sequer possuía legitimidade para ajuizar a AIME dentro da 04ª Zona Eleitoral da Paraíba, pois estava fora de sua circunscrição municipal, a teor do que aduz o art. 11, Parágrafo Único da Lei 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), vejamos:

> Art. 11. O partido com registro no Tribunal Superior Eleitoral pode credenciar, respectivamente:
> [...]
> **Parágrafo único. Os delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representam o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais; os credenciados pelos órgãos estaduais, somente perante o Tribunal Regional Eleitoral e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado, do Distrito Federal ou Território Federal; e os credenciados pelo órgão municipal, perante o Juiz Eleitoral da respectiva jurisdição.**

Mesmo se considerarmos que a nomenclatura utilizada na qualificação (ID. 70545495) foi um mero erro material, tendo sido, portanto, o Diretório Municipal do Partido Cidadania de Sapé o responsável por propor a AIME, pelo teor da procuração de ID. 70545496, resta incontroverso a ausência de capacidade postulatória do advogado subscritor da inicial, visto que os poderes de representação foram conferidos pela Sra. Rayanne Maria dos Anjos Silva, pessoa que não possuí legitimidade para litigar em nome da sigla mencionada.

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:28
Número do documento: 22031521281700000000015722171
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031521281700000000015722171
Assinado eletronicamente por: LINCOLN MENDES LIMA - 15/03/2022 21:27:16

Assim, observa-se que a petição protocolada no dia 08 de janeiro de 2021 foi firmada por pessoa sem poderes para representar o Partido Cidadania (seja o Diretório Municipal de Santa Rita ou o de Sapé), além de ter sido subscrita por advogado sem capacidade postulatória, o que impede o seu conhecimento, porquanto não foram preenchidos os requisitos a considerar regular a relação processual.

Ademais disso, mesmo se relativizarmos toda a trapalhada cometida no protocolo desta ação, entendendo que desde o princípio a pessoa que pretendia dar início a lide era a Sra. Rayanne Maria dos Anjos Silva, o art. 22 da LC 64/90 não a autoriza a figurar no polo ativo na ação.

Desse modo, o partido Republicanos sequer pode ser considerado autor do processo, vez que somente é possível verificar que no dia 08 de janeiro de 2021 houve uma petição lavrada por advogado, representando a Sra. Rayanne Maria dos Anjos Silva, que não é parte legítima para figurar no polo ativo de AIME.

Excelência, a Sra. Rayanne Maria é o único ponto de convergência entre o que está na petição inicial e o partido Republicanos, sendo inacreditável e insustentável a "tese" do erro material. Forçoso concluir, portanto, que a AIME foi processada sem a satisfação de um dos requisitos subjetivos de validade, que é a legitimidade ativa.

Nesse contexto, evidenciada a nulidade original da representação, não se mostra viável a sucessão processual pelo Ministério Público Eleitoral.

Não se desconhece que o *Parquet Eleitoral* tem legitimidade para propor a ação, bem como para assumir, como sucessor processual, a titularidade da ação que

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:29
Número do documento: 22031521281700000000015722171
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031521281700000000015722171
Assinado eletronicamente por: LINCOLN MENDES LIMA - 15/03/2022 21:27:16

vise garantir o interesse público na apuração de irregularidades no processo eleitoral, evitando eventual conluio ou ajuste entre os litigantes.

Ocorre, entretanto, que, no presente caso, não há como se admitir a figura do sucessor processual na AIME eivada de nulidade original, em vista da absoluta ausência da legitimidade ativa daqueles que inicialmente propuseram a ação.

Logo, não se está discutindo, na presente preliminar, o interesse público na matéria de fundo da AIME, mas a possibilidade da sucessão processual do Ministério Público no processo absolutamente nulo desde a origem.

Tratando sobre matérias semelhantes a aqui debatida, citamos jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, vejamos:

> ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO. PRÉVIO REGISTRO. AUSÊNCIA. MULTA. APLICAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. QUERELA NULLITATIS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. CITAÇÃO. RÉU. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Sem a citação, a relação jurídica processual não se constitui, nem validamente se desenvolve. 2. No caso, a Corte de origem concluiu pelo cabimento da querela nullitatis, porquanto, no processo originário - representação por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro prévio perante a Justiça Eleitoral -, não houve a observância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, haja vista a inexistência da citação do representado. 3. Diante da ausência de citação do representado, conclui-se pela absoluta nulidade da sentença que o condenou ao pagamento de multa. **4. Em que pese a viabilidade da assunção do Ministério Público ao polo ativo de demandas eleitorais; na espécie, o TRE assevera que não houve propriamente a desistência da ação, uma vez que os atos praticados pela parte autora, desprovida de capacidade postulatória, são totalmente nulos. 5. Não há como se admitir a sucessão processual pelo Parquet Eleitoral em processo absolutamente nulo desde a sua origem. 6. Recurso especial desprovido.** (TSE – RESPE: 00000198320146090057 ITAUÇU – GO, Relator: Min. Luciana Cristina Guimarães Lóssio, Data de julgamento: 17/09/2015, Data de Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 200, Data 21/10/2015, Página 30) (grifos nossos)

De igual modo, nos resta pontuar também que em recente julgado, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro (TRE/RJ) decidiu que ***"apenas é dado ao Parquet assumir a titularidade de direito de quem originariamente o detém"***. (TRE-RJ - RE: 2770 SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ, Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 26/06/2019, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 134, Data 01/07/2019, Página 28).

Logo, o Parquet Eleitoral não pode assumir a presente demanda em virtude do fato de que sequer o Partido Republicanos ou sua presidente, Sra. Rayanne Maria dos Anjos, são partes legítimas.

3.2. DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E DA DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR.

A alegação do Impugnante, como já afirmado, limita-se a indagação de que duas mulheres foram lançadas candidatas pelo Partido PSDB – SAPÉ/PB, única e exclusivamente, com intuito de fraudar à cota de gênero.

Ora, embora tenham proposto a AIME contra todos os candidatos do Partido (eleitos e suplentes), que seriam apenas beneficiários da suposta ilegalidade, **os integrantes da Comissão Provisória do PSDB de Sapé/PB, responsáveis pela escolha/indicação das candidatadas, bem como, pelo preenchimento e subscrição do DRAP da candidatura proporcional da agremiação partidária, deixaram de ser incluídos no polo passivo.**

A Comissão Provisória do Partido da Social Democracia Brasileira (DOC. 01), durante o pleito eleitoral próximo passado, era composta pelos seguintes membros João Clemente Neto (Presidente), Joana D'arc Carvalho da Silva Ferreira

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:29
Número do documento: 22031521281700000000015722171
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031521281700000000015722171
Assinado eletronicamente por: LINCOLN MENDES LIMA - 15/03/2022 21:27:16

(Tesoureira), Helena Rafaela Pereira De França (Membro), José Feliciano Filho (Membro), Maria Luzinete dos Santos (Secretária).

Observe, que a única integrante da Comissão Provisória que foi demandada foi a Sra. Joana D'arc, mas por ser uma das candidatas ao cargo de Vereador e não pela condição de integrante da direção partidária.

O Sr. João Clemente Neto era o Presidente do Partido e foi quem convocou, organizou e presidiu a convenção (DOC. 02) e que assinou o DRAP e requereu os registros de candidatura de todos os Impugnados.

Denota-se, pois, que falharam os Investigantes ao não incluírem os membros da Comissão Provisória do PSDB – SAPÉ/PB, ou pelo menos o Sr. João Clementino, que deveria obrigatoriamente integrar a demanda, na condição de litisconsórcio passivo necessário, posto que seria, enquanto subscritor do DRAP (**Id. 70545497)**, o responsável pela prática do abuso investigado, caso a narrativa aduzida na exordial se constituísse efetivamente em fraude.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral já reconheceu, em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, a exigência de formação de litisconsorte passivo necessário entre os terceiros responsáveis pela prática do ato e os candidatos supostamente beneficiados, conforme se extrai da ementa do RESPE nº 84356/MG5, relatado pelo Min. João Octávio de Noronha:

> ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CANDIDATO BENEFICIADO. RESPONSÁVEL. AGENTE PÚBLICO. JURISPRUDÊNCIA. ALTERAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. 1.. Até as Eleições de 2014, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se firmou no sentido de não ser necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o responsável pela

> prática do abuso do poder político. Esse entendimento, a teor do que já decidido para as representações que versam sobre condutas vedadas, merece ser reformado para os pleitos seguintes. 2. A revisão da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral deve ser prospectiva, não podendo atingir pleitos passados, por força do princípio da segurança jurídica e da incidência do art. 16 da Constituição Federal. 3. **FIRMA-SE O ENTENDIMENTO, A SER APLICADO A PARTIR DAS ELEIÇÕES DE 2016, NO SENTIDO DA OBRIGATORIEDADE DO LITISCONSORTE PASSIVO NAS AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL QUE APONTEM A PRÁTICA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO, AS QUAIS DEVEM SER PROPOSTAS CONTRA OS CANDIDATOS BENEFICIADOS E TAMBÉM CONTRA OS AGENTES PÚBLICOS ENVOLVIDOS NOS FATOS OU NAS OMISSÕES A SEREM APURADOS**. [...] (**TSE - RESPE: 84356 JAMPRUCA - MG, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 21/06/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 170, Data 02/09/2016, Página 73/74)**

Diante da gravidade das sanções requeridas, como a desconstituição de todos os mandatos dos candidatos apresentados pelo PSDB de Sapé/PB e até declarações de inelegibilidade, o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5°, LV, CF) ganha ainda mais importância.

Desse modo, a não inclusão, no polo passivo da demanda, dos integrantes da comissão provisória que efetuaram a indicação e escolha das candidatas supostamente fictícias e, especialmente, daqueles membros subscritores do DRAP, dificulta o exercício da defesa pelos candidatos investigados que, como já aduzido, não tiveram nenhuma participação ou conhecimento sobre a suposta fraude.

Uma vez que o subscritor do DRAP, responsável pela regularidade do registro, deveria figurar como réu na presente AIME e que o prazo final para a completa integração do polo passivo é a data de diplomação dos candidatos, revela-se a **DECADÊNCIA** do direito do autor, com a inafastável extinção do processo com resolução do mérito (art. 487, II, CPC).

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:29
Número do documento: 22031521281700000000015722171
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031521281700000000015722171
Assinado eletronicamente por: LINCOLN MENDES LIMA - 15/03/2022 21:27:16

4. DO SUBSTRATO JURÍDICO:

Emérita Julgadora, discute-se nos presentes autos se as **Sras. Marcia Alves** e **Joana Darc** adentraram na disputa eleitoral apenas para o Partido PSDB de Sapé/PB pudesse atingir o limite de gênero estabelecido pela legislação pátria beneficiando, assim, os demais candidatos a vereança pela sigla.

Registra-se, *a priori*, que analisando a peça inicial, denota-se que a parte Impugnante não apontou um ato sequer que teria sido praticado pelo Sr. Rubens Luís com intuito de burlar a cota de gênero, fazendo-o figurar no polo passivo da demanda por condutas imputadas unicamente a terceiros.

Nos fatos narrados não existe qualquer citação de conduta praticada pelo ora Defendente na suposta fraude.

Pois bem, é sabido que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ao julgar o Recurso Especial Eleitoral nº 193-92.2016.6.18.0018, fixou quais seriam os conjuntos indiciários aptos a evidenciar o caráter fraudulento de determinadas candidaturas em prol de suas siglas partidárias, sendo eles:

a) votação pífia ou zerada;
b) ausência de despesas com material de propaganda;
c) inexistência de movimentação financeira ou de prestação de contas;
d) desistência posterior ao deferimento do DRAP;
e) disputa de mulheres com familiares próximos sem notícia de animosidade política entre eles;
f) atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino;
g) reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:29
Número do documento: 22031521281700000000015722171
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031521281700000000015722171
Assinado eletronicamente por: LINCOLN MENDES LIMA - 15/03/2022 21:27:16

h) fruição de licença remunerada do serviço público.

Tal conjunto indiciário, ainda seguindo a linha consolidada pelo TSE no julgado paradigma, deve ser apontado por meio de provas robustas, capazes de demonstrar o inequívoco fim dos envolvidos de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir (**TSE., AR-Resp nº 1053 RS, julg. 21/05/2019, rel. Jorge Mussi, pub. 27/06/2019)**.

Trilhando o mesmo caminho adotado pela Corte Superior, o eminente doutrinador José Jairo Gomes, explica que:

> ***Embora esse tipo de fraude se perfaça na fase de registro de candidatura, em geral os indícios de sua ocorrência ficam mais palpáveis depois do pleito, sendo evidenciados por situações como a ausência de votos à suposta candidata, a não realização de campanha, a inexistência de gasto eleitoral, a não transferência nem arrecadação de recursos – nesses últimos casos a prestação de contas aparece zerada.***
> ***[...]***
> ***Note-se, porém, que tais eventos são indiciários e, sozinhos, não significam necessariamente que houve fraude ou que a candidatura em questão foi fraudulenta. É mister que o contexto seja bem ponderado, afinal, não é impossível que surjam obstáculos que tornem muito difícil ou impeçam a candidata de levar adiante sua campanha, ou mesmo que simplesmente se desinteresse ou não se empolgue com ela.***[1]

Para o Impugnante, a ausência de apetite da **Sra. Marcia Alves** em disputar o prélio eleitoral de 2020, caracterizando assim fraude, estaria evidenciada pela análise de dois pontos objetivos, sendo eles a **obtenção de votação inexpressiva (um voto) e posterior desistência de sua candidatura para apoiar pessoa de outro partido.**

[1] GOMES, José Jairo. **DIREITO ELEITORAL**. 16. ed. São Paulo: Gen/atlas, 2020. p. 417

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:29
Número do documento: 22031521281700000000015722171
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031521281700000000015722171
Assinado eletronicamente por: LINCOLN MENDES LIMA - 15/03/2022 21:27:16

Já em relação a **Sra. Joana Darc**, nos dizeres do Impugnante, estaria a fraude evidenciada apenas pelo fato de ter a candidata obtido um único voto ao final das apurações.

De início, Excelência, é fundamental pontuar que inexistem nos autos elementos capazes de comprovar um suposto intuito fraudulento no ato de propositura das candidaturas das Sras. Marcia Alves e Joana Darc.

O Impugnante também não demonstrou o prévio conhecimento ou ajuste de vontades, nem qualquer ato, por mais pífio que fosse, que indique a participação do Impugnado, ora defendido, ou de qualquer outro candidato na suposta fraude.

Verifica-se, pois, que inexiste nexo de causalidade entre o baixo desempenho da Sra. Joana Darc nas urnas e a suposta desistência posterior da Sra. Marcia Alves com a conduta fraudulenta que se tenta atribuir aos candidatos a vereança pelo Partido PSDB de Sapé/PB, não cometendo, nenhum deles, qualquer ato que pudesse ser demonstrado como tentativa de burlar a legislação eleitoral.

Em outras palavras, restam pendentes de comprovação por parte do Impugnante, o ardil, a manobra ou o ato praticado de má-fé pelas candidatas apontadas como "laranjas" ou por qualquer um dos impugnados de modo a lesar ou ludibriar o eleitorado do Município de Sapé.

Nesse sentido, vejamos trecho de julgado do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que impõe necessidade de que as provas juntadas aos autos demonstrem a má-fé ou prévio ajuste de vontades para burlar a cota de gênero:

> AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10,

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:29
Número do documento: 22031521281700000000015722171
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031521281700000000015722171
Assinado eletronicamente por: LINCOLN MENDES LIMA - 15/03/2022 21:27:16

DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. A prova da ocorrência de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. **2. Na espécie, é certo que a moldura fática extraída do aresto regional não demonstra o cometimento de ilícito, pois apenas a falta de votos ou de atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa.** 3. Segundo o TRE/BA, "[...] inexistem nos autos sequer indícios de que tais candidatas tenham sido ludibriadas, nem de que tenha havido abordagem espúria de outros candidatos, ou oferecimento de qualquer tipo de vantagem para que registrassem sua candidatura e posteriormente desistissem da disputa" (fl. 321v). 4. Entender de modo diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.5. Recurso especial a que se nega seguimento. **(TSE - RESPE: 26420176050021 Conde/BA 60492018, Relator: Min. Jorge Mussi, Data de Julgamento: 04/02/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 18/02/2019 - Página 72-75).**

Eleições 2016. Agravo. AIME. Alegação. Fraude. Registro de candidaturas femininas fictícias. Descumprimento do percentual / mínimo de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Observância da exigência legal. Deferimento do DRAP. Manutenção dos mandatos dos candidatos eleitos pela coligação. 1. Não obstante o TRE/SC tenha reconhecido a existência de fraude na candidatura de Marlene Dias, entendeu que em não há, nos autos, prova do cometimento desse ilícito em relação a Maria Estela Porto Soares, pois **a ausência de votos a ela atribuídos e o desinteresse em divulgar sua candidatura não são, por si sós, elementos de prova suficientes para assentar o caráter fictício do requerimento, sobretudo quando outros elementos de prova, como a abertura de conta-corrente específica de campanha e a participação em reuniões sobre prestação de contas de campanha, apontam a higidez de sua candidatura.** 2. Manutenção dos mandatos dos candidatos eleitos pela coligação, ante o cumprimento do percentual mínimo de gênero, previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. 3. Rever a conclusão do TRE/SC demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. 4. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. 5. Negado seguimento ao agravo. **(TSE-AI: 11120176240002 Biguaçu/SC 90122017, Relator: Min. Geraldo Og Nicéas Marques Fernandes, Data de Julgamento: 06/02/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 08/02/2019 - Página 93-98)**

Desse modo, conforme entendimento firmado reiteradamente em diversos precedentes do TSE, o fato de terem as candidatas recebido apenas um voto, não implica necessariamente na caracterização de fraude, exigindo-se a prova inconteste, por outros elementos idôneos, para confirmar e levar à convicção do ajuste fraudulento.

Ademais, inexiste nexo causal entre a suposta desistência posterior da candidata Marcia Alves, para apoiar concorrente de sigla partidária diversa, e a conduta que se tenta atribuir aos demais impugnados, sendo descabido e exagerado deduzir fraude sem que comprove a má-fé ou prévio ajuste de vontades entre as partes envolvidas no propósito de burlar a ação afirmativa subjacente ao §3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, o que não restou demonstrado no caso em comento.

Impossível, portanto, entender que o Sr. Rubens Luís ou qualquer dos candidatos postos no polo passivo desta lide foram responsáveis pelos fatos narrados pelo Impugnante, quais sejam a votação ínfima das duas candidatas e a posterior desistência de uma delas para apoiar integrante de outra legenda.

Ressalte-se que a exordial não aponta, sequer minimamente, qualquer conduta fraudulenta praticada pelos Impugnados, muito menos indício de má-fé, mostrando-se totalmente descabida a tentativa de responsabilização por fatos a que não deram causa.

Inexiste, pois, relação de causalidade entre o baixo desempenho logrado pelas candidatas e qualquer ato praticado pelos outros concorrentes ao pleito.

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:29
Número do documento: 22031521281700000000015722171
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031521281700000000015722171
Assinado eletronicamente por: LINCOLN MENDES LIMA - 15/03/2022 21:27:16

Excelência, são notórias as inúmeras dificuldades que permeiam o período eleitoral para aqueles que se dispõem a ser representantes do povo. Inúmeros fatores de ordem financeira, social e psicológica influem no desempenho dos candidatos, sem que possam ser responsabilizados objetivamente aqueles que lograram maior êxito.

Ciente disso, o próprio Tribunal Superior Eleitoral reconhece ser corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito, sem que possa se presumir da situação conluio doloso para burlar a cota de gênero, vejamos:

> ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193–92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. [...]**6.** Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional – votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores –, se o lançamento da candidatura realizou–se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e inocorrência de apoio político a outros candidatos.**7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes.8. "É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má–fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa" (AgR–REspe nº 2–64/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação).** [...]10. Recursos especiais desprovidos. **(Recurso Especial Eleitoral nº 060201638, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 175, Data 01/09/2020, Página 0)** (grifos nossos)

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:29
Número do documento: 22031521281700000000015722171
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031521281700000000015722171
Assinado eletronicamente por: LINCOLN MENDES LIMA - 15/03/2022 21:27:16

Resta claro, pois, a ausência de nexo causal entre os fatos supostamente reveladores da fraude e a conduta do candidato ora defendido, além de inexistir prova robusta que demonstre o ajuste de vontade com as Sras. Marcia Alves e Joana Darc, visando burlar a cota de gênero, razões pelas quais a presente AIME deve ser julgada IMPROCEDENTE.

5. DA POSTULAÇÃO

Pelo exposto, o Sr. **Rubens Luís Lucena** requer o recebimento da presente defesa, porque oportuna e adequada e, em especial, porque inexiste a possibilidade de decretação de revelia, a fim de:

a) **PRELIMINARMENTE**: que Vossa Excelência torne sem efeito os disparos automáticos emitidos pelo sistema PJE que consideraram ter transcorrido *in albis* o prazo de defesa do Impugnado;

b) **AINDA, PRELIMINARMENTE**: que a ação seja extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, reconhecendo a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista a demonstrada impossibilidade de sucessão processual do Ministério Público Eleitoral por absoluta irregularidade na interposição da ação por parte manifestamente ilegítima;

c) **PREAMBULARMENTE**: que seja reconhecida a decadência da ação desencadeada pala ausência de não inclusão dos membros da Comissão Provisória do PSDB – SAPÉ/PB no polo passivo da lide, com a inafastável extinção do processo com resolução do mérito (art. 487, II, CPC);

d) **NO MÉRITO**: que Vossa Excelência julgue **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo "presumidamente" proposta pelo PARTIDO REPUBLICANOS e

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:29
Número do documento: 22031521281700000000015722171
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031521281700000000015722171
Assinado eletronicamente por: LINCOLN MENDES LIMA - 15/03/2022 21:27:16

posteriormente assumida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelos robustos e incontestáveis argumentos expostos, reconhecendo-se a inexistência de fraude nas candidaturas das Sras. **Marcia Alves e Joana Darc**, por conseguinte, o respeito ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

No mais, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente, pela juntada dos documentos anexos e de outros que venham a ser necessários no decorrer da ação, além de prova pericial caso seja necessário.

Pugna-se, outrossim, pela produção de prova oral, por meio da oitiva das testemunhas abaixo arroladas:

a) Lucas de Alencar Brasil Correia, CPF nº 100.834.824-40, Rua Maria Feliciano, nº 285, Sapé-PB;
b) David Michael Cavalcanti dos Santos Lins, CPF nº 035.506.194-56, Rua Juscelino Kubitschek, nº 87, Sapé-PB;
c) João Clemente Neto, CPF 885.066.574-15, Rua Cônego João de Deus, nº 46, Centro, Sapé-PB.

João Pessoa/PB, 15 de março de 2022.

LINCOLN MENDES LIMA
OAB/PB n. 14.309

CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI
OAB/PB n. 14.199

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:29
Número do documento: 22031521281700000000015722171
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031521281700000000015722171
Assinado eletronicamente por: LINCOLN MENDES LIMA - 15/03/2022 21:27:16

JUSTIÇA ELEITORAL

CERTIDÃO DA COMPOSIÇÃO - COMPLETA

CERTIFICO que se encontram anotados nos assentamentos da Justiça Eleitoral o seguinte órgão partidário e seus membros. Este órgão partidário encontra-se com prazo de validade expirado.

Partido Político:	**45 - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA**		
Órgão Partidário:	**Órgão provisório**		
Abrangência:	**SAPÉ - PB - Municipal**		
Vigência:	**Início: 13/08/2020 Final: 30/12/2020**		
Situações do Órgão:	• **Anotado;**	Data de Validação:	**28/08/2020**
Protocolo/Código do requerimento:	**514557229235**		
Endereço:	**TRAVESSA CÔNEGO JOÃO DE DEUS, 46**	Bairro:	**CENTRO**
Município:	**SAPÉ / PB**	CEP:	**58340000**
Complemento:		CNPJ:	**03.897.377/0001-83**

Telefones		
Tipo:	Número:	Aplicativo de Chat:
Celular	**(83) 99127-8702**	
Telefone	**(83) 99127-8702**	
E-mail:	**clemente.sape@gmail.com**	

Membro	**Cargo**	**Exercício / Situação**
JOÃO CLEMENTE NETO	PRESIDENTE	13/08/2020 - 30/12/2020 / Inativo
JOANA D'ARC CAVALHO DA SILVA FERREIRA	TESOUREIRO	13/08/2020 - 30/12/2020 / Inativo
HELENA RAFAELA PEREIRA DE FRANÇA	MEMBRO	13/08/2020 - 30/12/2020 / Inativo

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:29
Número do documento: 22031521281700000000015722172
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031521281700000000015722172
Assinado eletronicamente por: LINCOLN MENDES LIMA - 15/03/2022 21:28:08

Membro	Cargo	Exercício / Situação
JOSÉ FELICIANO FILHO	MEMBRO	13/08/2020 - 30/12/2020 / Inativo
MARIA LUZINETE DOS SANTOS	SECRETÁRIO	13/08/2020 - 30/12/2020 / Inativo

Código de Validação	**Uust24NLUIPhobFM62HwngbNSIo=**
Certidão emitida em	**15/03/2022 21:12:17**

- Esta certidão é gratuita e dispensa assinatura. Sua autenticidade poderá ser confirmada no endereço: http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/informacoes-partidarias/modulo-consulta-sgip3
- **As informações constantes desta certidão retratam o conteúdo dos assentamentos dà Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão.**
- Os dados partidários de abrangência nacional são anotados no TSE e os regionais e municipais são anotados nos Tribunais Regionais Eleitorais respectivos.

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:29
Número do documento: 22031521281700000000015722172
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031521281700000000015722172
Assinado eletronicamente por: LINCOLN MENDES LIMA - 15/03/2022 21:28:08

15/03/2022

Número: **0600279-98.2020.6.15.0004**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**
Órgão julgador: **004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB**
Última distribuição : **25/09/2020**
Assuntos: **Cargo - Vereador, Registro de Candidatura - DRAP Partido/Coligação**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA SAPE PB (REQUERENTE)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
11353610	01/10/2020 18:16	ata_de_convencao.pdf	Atas de convenção

ATA DE CONVENÇÃO PARA ESCOLHA DE CANDIDATOS ÀS ELEIÇÕES DE 2020, COM COLIGAÇÃO PARA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA

Aos 16 dias do mês de setembro de 2020, às 19h00 horas, à Rua Praça João Ursulo, S/N, convocados pelo Edital publicado no Fórum Eleitoral da 4ª Zona, no município de Sapé, na forma do Estatuto, reuniram-se os convencionais do Partido da Social Democracia Brasileira no Município de Sapé, para deliberar sobre: i) celebração de coligação para eleição majoritária; ii) a escolha dos candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito e iii) a escolha dos candidatos ao cargo de Vereador. O Presidente, JOÃO CLEMENTE NETO, portador do RG n. 1707356 SSP/ PB, inscrito no CPF n. 885.066.574-15, Título de Eleitor n. 0213 9804 1260, Divorciado, Autônomo, deu por abertos os trabalho e esclareceu que os convencionais votariam na seguinte ordem: 1) sobre a proposta de coligação com os Partidos Liberal, na qual compete ao Partido indicar o candidato a Vice-Prefeito e 2) sobre a escolha dos candidatos ao cargo de Vereador. Em seguida o Presidente cientificou os convencionais de que receberiam 2 (duas) cédulas, uma relativa a proposta de coligação e indicação dos respectivos candidatos aos cargos majoritários, e uma relativa aos cargos proporcionais. Informou, ainda, que o Partido deverá preencher um mínimo de 30 % das vagas para cada sexo, e que os atuais detentores de mandato eletivo proporcional também disputarão a Convenção. Em seguida convocou os escrutinadores, Srs. ENIO JOAB MACEDO DA CUNHA e ALEXANDRE FREIRE PEREIRA, e deu por aberto o processo de votação. Encerrada a votação procedeu-se a apuração dos votos, que teve o seguinte resultado: a) de forma unanime favoráveis a formação de coligação AGORA É A VEZ DO POVO, formada pelos Partidos PSDB, PL e AVANTE para eleição majoritária, que terá como representante o Sr. ALLAN DE ALBUQUERQUE CABRAL, Nome para urna eletr:ônica: ALLAN DA MADEIREIRA, Título de Eleitor: 0276 6884 1236, CPF n. 040.638.154-20 e Gênero: MASCULINO, candidato à Prefeito; b) Sr. ALESSANDRO CARVALHO DA SILVA, Nome para urna eletrônica: ALESSANDRO SILVA, Título de Eleitor: 0176 2505 1201, CPF n. 827.140.294-34, Gênero: MASCULINO, candidato a Vice-Prefeito; e c) para candidatos a Vereador: 1) ROBSON GUEDES DE VASCONCELOS, Nome para urna eletrônica: ROBSON CORUJA, Número: 45555, Título de Eleitor: 0011 3810 1236, CPF n. 225.859.664-53, Gênero: MASCULINO; 2) ADRIANO JOSÉ DOS SANTOS SILVA, Nome para urna eletrônica: ADRIANO DE INHAUÁ, Número: 45888, Título de Eleitor: 0240 5570 1201, CPF n. 030.402.534-84, Gênero: MASCULINO; 3) ANTONIO PINHEIRO DE LIMA JUNIOR, Nome para urna eletrônica: PINHEIRO JUNIOR, Número: 45123, Título de Eleitor: 0213 9065 1279, CPF n. 020.708.134-44, Gênero: MASCULINO; 4) UBIRATAN BATISTA DE SALES, Nome para urna eletrônica: SARGENTO UBIRATAN, Número: 45333, Título de Eleitor: 0177 0989 1201, CPF n. 442.154.524-49, Gênero: MASCULINO; 5) ALISSON DE ARAUJO TORRES, Nome para urna eletrônica: ALISSON TORRES, Número: 45678, Título de Eleitor: 0013 5023 1244, CPF n. 131.897.514-04, Gênero: MASCULINO; 6) FRANCISCA DE FATIMA ANDRADE DE VASCONCELOS, Nome para urna eletrônica: FATIMA DE SOM, Número: 45111, Título de Eleitor: 0085 9010 1295, CPF n. 622.444.774-87, Gênero: FEMININO; 7) JOSE FRANCELINO DOS SANTOS FILHO, Nome para urna eletrônica: JOSE DA RUA NOVA, Número: 45456, Título de Eleitor: 0285 1412 1228, CPF n. 055.114.414-90, Gênero: Masculino; 8) RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA, Nome para urna eletrônica: RUBINHO LUCENA, Número: 45100, Título de Eleitor: 0300 1450 1260, CPF n. 052.638.184-16, Gênero: Masculino; 9) RUBENS DARIO DA CRUZ, Nome para urna eletrônica: DARIO DA SAÚDE, Número: 45777, Título de Eleitor: 0177 1125 1287, CPF n. 028.654.544-60, Gênero: MASCULINO; 10) SERGIO JOSE DA SILVA, Nome para urna eletrônica: IRMÃO SERJÃO, Número: 45234, Título de Eleitor: 0327 5749 0825, CPF n. 693.758.364-87, Gênero: MASCULINO; 11) JOSE WILSON FLORENCIO CAVALCANTE, Nome para urna eletrônica: WILSON CAVALCANTE, Número: 45000, Título de Eleitor: 0225 3186 1260, CPF n.

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 01/10/2020 18:16:27
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100118162887800000010843411
Número do documento: 20100118162887800000010843411

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:29
Número do documento: 22031521281700000000015722173
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031521281700000000015722173
Assinado eletronicamente por: LINCOLN MENDES LIMA - 15/03/2022 21:28:08

024.456.324-12, Gênero: MASCULINO; 12) RAMON MONTEIRO MENEZES, Nome para urna eletrônica: RAMON DE GENARIO, Número: 45222, Título de Eleitor: 0423 5958 1295, CPF n. 111.224.084-55, Gênero: MASCULINO; 13) NIVALDO VICENTE PIMENTEL DE MELO, Nome para urna eletrônica: ZÉ DO CAIXÃO, Número: 45666, Título de Eleitor: 0298 3059 0817, CPF n. 195.896.114-00, Gênero: MASCULINO; 14) ROSIANE DE LOURDES DOS ANJOS GONÇALVES, Nome para urna eletrônica: ROSE DOS ANJOS, Número: 45455, Título de Eleitor: 0240 3465 1279, CPF n. 042.502.714-71, Gênero: FEMININO; 15) JESSICA LOURENÇO PAIVA, Nome para urna eletrônica: JESSICA, Número: 45220, Título de Eleitor: 0403 4616 1210, CPF n. 128.411.594-18, Gênero: FEMININO; 16) MARIA DAS NEVES FERNANDES, Nome para urna eletrônica: MARIA DAS NEVES, Número: 45444, Título de Eleitor: 0346 8212 1201, CPF n. 495.748.174-15, Gênero: FEMININO, etc. Dando continuidade aos trabalhos, **procedeu-se ao sorteio dos números que os candidatos a Vereador concorrerão pela primeira vez** ou **procedeu-se a distribuiçãodos números que os candidatos a Vereador concorrerão**. Por fim, os convencionais deliberaram por delegar à Comissão Executiva Municipal (definitiva ou provisória) todos os poderes e competências previstas no Estatuto do Partido e que dizem respeito às eleições, principalmente a escolha de candidatos não definidos nesta reunião e suas substituições. **Nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou a reunião às 21:00 horas, determinando que fosse lavrada a presente Ata que, lida e achada conforme, foi aprovada por mim, MARIA LUZINETE DOS SANTOS, que a secretariei, e pelo Sr. JOÃO CLEMENTE NETO, Presidente, que a presidiu.**

Sapé-PB, 16 de setembro de 2020.

_____

Presidente

_____

Secretário

Informações

16/09/2020 - 19:00 às 22:00 Data da Convenção	**PB - SAPÉ** Localidade	**PSDB - 45** Partido
JOAO CLEMENTE NETO - PRESIDENTE Presidiu os trabalhos	**MARIA LUZINETE DOS SANTOS - SECRETARIA** Secretariou os trabalhos	

Cargo(s)

- **Vice-Prefeito**
- **Vereador**

Identificador: 274b162aab3ed4fb893dcdc2c1fd09797d8141ae

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 01/10/2020 18:16:27
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100118162887800000010843411
Número do documento: 20100118162887800000010843411

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:29
Número do documento: 22031521281700000000015722173
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031521281700000000015722173
Assinado eletronicamente por: LINCOLN MENDES LIMA - 15/03/2022 21:28:08

Ata de Convenção Municipal do Partido 45 - PSDB

Dados da Coligação

AGORA É A VEZ DO POVO Nome da coligação	JOAO CLEMENTE NETO Nome do representante	PL Composição

Lista Candidatos

Candidato(s) ao cargo de Vice-Prefeito concorrerá coligado

ALESSANDRO CARVALHO DA SILVA Nome	45 Número	Masculino Gênero

Candidato(s) ao cargo de Vereador concorrerá isolado

SERGIO JOSE DA SILVA Nome	45234 Número	Masculino Gênero
RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA Nome	45100 Número	Masculino Gênero
RUBENS DARIO DA CRUZ Nome	45777 Número	Masculino Gênero
RAMON MONTEIRO MENEZES Nome	45222 Número	Masculino Gênero
NIVALDO VICENTE PIMENTEL DE MELO Nome	45666 Número	Masculino Gênero
FRANCISCA DE FATIMA ANDRADE DE VASCONCELOS Nome	45111 Número	Feminino Gênero
JOSE WILSON FLORENCIO CAVALCANTE Nome	45000 Número	Masculino Gênero
ROBSON GUEDES DE VASCONCELOS Nome	45555 Número	Masculino Gênero
ADRIANO JOSE DOS SANTOS SILVA Nome	45888 Número	Masculino Gênero
ANTONIO PINHEIRO DE LIMA JUNIOR Nome	45123 Número	Masculino Gênero
UBIRATAN BATISTA DE SALES Nome	45333 Número	Masculino Gênero
ALISSON DE ARAUJO TORRES Nome	45678 Número	Masculino Gênero
JOSE FRANCELINO DOS SANTOS FILHO Nome	45456 Número	Masculino Gênero
ROSIANE DE LOURDES DOS ANJOS GONÇALVES Nome	45455 Número	Feminino Gênero
JESSICA LOURENÇO PAIVA Nome	45220 Número	Feminino Gênero
MARIA DAS NEVES FERNANDES Nome	45444 Número	Feminino Gênero

Lista de Presença

Lista criada 17/09/2020 às 16:21:54

JOAO CLEMENTE NETO
Nome

ALESSANDRO CARVALHO DA SILVA
Nome

Identificador: 274b162aab3ed4fb893dcdc2c1fd09797d8141ae

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 01/10/2020 18:16:27
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100118162887800000010843411
Número do documento: 20100118162887800000010843411

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:29
Número do documento: 22031521281700000000015722173
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031521281700000000015722173
Assinado eletronicamente por: LINCOLN MENDES LIMA - 15/03/2022 21:28:08

ROBSON GUEDES DE VASCONCELOS
Nome

ADRIANO JOSE DOS SANTOS SILVA
Nome

ANTONIO PINHEIRO DE LIMA JUNIOR
Nome

ALISSON DE ARAUJO TORRES
Nome

FRANCISCA DE FATIMA ANDRADE DE VASCONCELOS
Nome

JOSE FRANCELINO DOS SANTOS FILHO
Nome

RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA
Nome

RUBENS DARIO DA CRUZ
Nome

SERGIO JOSE DA SILVA
Nome

RAMON MONTEIRO MENEZES
Nome

NIVALDO VICENTE PIMENTEL DE MELO
Nome

ROSIANE DE LOURDES DOS ANJOS GONÇALVES
Nome

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 01/10/2020 18:16:27
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100118162887800000010843411
Número do documento: 20100118162887800000010843411

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:29
Número do documento: 22031521281700000000015722173
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031521281700000000015722173
Assinado eletronicamente por: LINCOLN MENDES LIMA - 15/03/2022 21:28:08

Segue em anexo petição no formato PDF.

ADERBAL VILLAR - ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª ZONA ELEITORAL DA SEÇÃO DA PARAÍBA.

PROCESSO nº 0600025-91.2021.6.15.0004

IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA PARAÍBA

IMPUGNADO: ADRIANO JOSE DOS SANTOS SILVA e OUTROS

ADRIANO JOSE DOS SANTOS SILVA e JOSÉ FRANCELINO DOS SANTOS FILHO, já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, através de seus advogados e procuradores in fine assinados, legalmente constituídos, conforme instrumentos procuratórios acostados à presente, com escritório localizado no Edf. Empresarial Praia Shopping, sala 005, Av. Gov. Flávio Ribeiro Coutinho, n.º 300, Bairro Bessa, João Pessoa/PB - CEP. 58037-005. Endereço eletrônico: aderbalvillar.adv@gmail.com, vem tempestivamente, com o máximo respeito perante V. Exa., apresentar com fulcro no **art. 22º, I, "*a*" e ss da LC nº 64/90**,

CONTESTAÇÃO

Diante da Ação de Impugnação de Mandato Judicial Eletivo movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA PARAÍBA,** também devidamente qualificado nos autos, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DOS FATOS

A presente demanda versa sobre a Ação de Impugnação de Mandato Judicial Eletivo de autoria do **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA PARAÍBA** em face dos Impugnados, alegando sinteticamente, que o **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA -PSDB de Sapé/PB,** deixou de cumprir com o percentual mínimo de 30% das candidaturas da cota de gênero, nos termos imposto pelo art. 10, § 3º, da Lei nº. 9.504/97, por ter praticado fraude quanto utilizou-se de candidaturas consideradas fictícias.

Em linhas gerais, a vertente ação se estrutura a partir de um arcabouço doutrinário acerca dos princípios constitucionais que presidem todo o

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:29
Número do documento: 22031523055600000000015722175
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031523055600000000015722175
Assinado eletronicamente por: ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO - 15/03/2022 23:05:55

sistema eleitoral no País. Com destaque para os princípios da isonomia e da legalidade específica em matéria eleitoral, o autor busca, primeiro, atribuir uma interpretação antecipada dos primados constitucionais invocados para que os fatos – narrados posteriormente – possam se amoldar à tese veiculada na presente impugnação.

A metodologia adotada pelo autor no sentido de primeiro proceder à interpretação in abstrato das normas principiológicas para, só então, adentrar na narração objetiva dos fatos – distorce a dialética convencional do processo de conhecimento.

Isto porque, a interpretação antecipada acaba por tornar-se, ela própria, o fio condutor da cognição, desnaturando a essência da impugnação judicial eletiva, que, por definição, tem sede nos próprios fatos.

Ação de Impugnação de Mandato Judicial Eletivo, por sua própria natureza, versa sobre matéria de direito material eleitoral que tem por causa de pedir as variadas modalidades de abuso que podem ser identificados ao longo do processo eleitoral.

Conforme aponta José Jairo Gomes, somente as peculiaridades divisadas no caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se esta ou aquela situação/conduta configuram ou não o fraude apontada, sem qualquer sustentáculo objetivo.

Com metodologia centrada na abstração da doutrina e não na peculiaridade dos fatos e situações concretas, a parte autora logrou construir um lapso interpretativo no plano ideal fundado na oposição entre dois primados constitucionais – também estruturantes –, isto é, opondo o princípio da discricionariedade ao princípio da indisponibilidade do interesse público primário, o qual não comportaria a longínqua e deficiente alegação de fraude na obtenção do percentual mínimo para alcanças a cota de gênero.

Em síntese, o autor invoca os princípios republicanos e democráticos para chegar à derivação do princípio da máxima igualdade eleitoral, apontando esse último como uma das bases da qual verte todo o sistema normativo.

A peça inicial da impugnação lembra que esses primados deságuam na regulação específica das campanhas eleitorais, devendo alcançar a vedação ao abuso de poder.

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:29
Número do documento: 22031523055600000000015722175
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031523055600000000015722175
Assinado eletronicamente por: ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO - 15/03/2022 23:05:55

Em que pese os esforços do autor em tentar caracterizar a prática de ato ilegal praticado pelos impugnados, não há qualquer inovação que se possa extrair das considerações introdutórias, de resto, já consagradas na jurisprudência dos Tribunais Regionais, do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal.

O que falta à peça inaugural para a sua consubstanciação é a correta subsunção dos fatos narrados aos preceitos apontados prévia e genericamente. Isto porque, para a procedência da ação de Ação de Impugnação de Mandato Judicial Eletivo, é necessário que as circunstâncias fáticas caracterizadoras do ato abusivo sejam graves, com repercussão na normalidade e na legitimidade do processo eleitoral, bem jurídico protegido pela norma, embora não mais imprescindível demonstrar sua potencialidade para alterar o resultado do pleito, nos termos da nova redação do inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar n 64/90.

A título de introdução, é preciso responder qual é a finalidade da hermenêutica eleitoral. De acordo com a doutrina do eminente professor JOSÉ JAIRO GOMES, a interpretação tem por finalidade precípua tornar o objeto claro e inteligível.

Do “fim” para o “começo”, o autor se absteve de aproximar os fatos da norma, alargando a distância entre o ser e o dever-ser, deixando que o elemento valorativo transborde de sua função jurídica.

No caso em tela, é salutar observar que há um impedimento clássico da coisa julgada, a qual implica diretamente do esgotamento ou dispensa das vias recursais, tornando definitiva a decisão que analisou anteriormente a questão principal do processo.

Na leitura dos autos, verifica-se que essa questão ora discutida na presente ação, foi apreciada por ocasião do DRAP, onde constatou-se a total regularidade da candidatura da candidata a vereadora.

Para a caracterização da fraude apontada, induz “gravidade” dos fatos, na forma do art. 22, XVI, da Lei Complementar 64/90, no âmbito da Ação de Impugnação de Mandato Judicial Eletivo, isto é, para a configuração do ato fraudulento, será considerada a gravidade das circunstâncias que a caracterizam.

Portanto, pelo que se extrai do texto narrativo na peça exordial, verifica-se deste já, que não há qualquer prova consistente que possa configurar a gravidade a ser considerada nos atos apontados.

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:29
Número do documento: 22031523055600000000015722175
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031523055600000000015722175
Assinado eletronicamente por: ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO - 15/03/2022 23:05:55

Ocorre, Excelência, que tais afirmações contidas na peça exordial não passam de falsas e levianas acusações sem qualquer rastro lógico e probatório, com nítido intuito de gerar fato político visando manchar a imagem e a reputação ilibadas dos impugnados, conforme ficará demonstrado ao longo da presente peça contestatória, para que ao fim seja julgada IMPROCENDENTE a presente AIME.

A INÉPCIA DA INICIAL

Infere-se da análise da petição inicial, sendo esta, plenamente inepta, devendo pois não ser conhecida.

O art. 330 do Código de Processo Civil estabelece que a petição inicial deverá ser indeferida quando for inepta:

> Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
>
> I- for inepta;

A caracterização da inépcia encontra sua disposição no § 1º do referido dispositivo.

> § 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:
>
> I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
> II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
> III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
> IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

Conforme depreende-se da leitura da inicial, dos fatos não decorre logicamente a conclusão da lide, fazendo o impugnante inúmeras confusões entre o que considera a conduta fraudulenta a ser investigada, além de querer retirar o direito líquido e certo dos impugnados, legitimamente eleitos por maioria de votos, matéria não cabível na presente demanda.

Assim, também deve ser acolhida a presente preliminar para que seja reconhecida a **INÉPCIA DA INICIAL,** procedendo assim com o seu **INDEFERIMENTO.**

DO NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO JUDICIAL ELETIVO - AIME

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:29
Número do documento: 22031523055600000000015722175
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031523055600000000015722175
Assinado eletronicamente por: ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO - 15/03/2022 23:05:55

Ora Excelência, a falaciosa e inverídica conduta fraudulenta, seria a o fato de que a candidata MARCIA ALVES DOS SANTOS, foi regularmente registrada para disputar a vaga de vereador, mas não fez campanha de fato durante o processo eleitoral de 2020, não participando de atos de campanha de sua candidatura pessoal, passando a apoiar outro candidato, motivo pelo qual não recebeu votação expressiva.

Ocorre que no decorrer de toda a exordial, bem como da análise dos documentos acostados pelo próprio impugnante, **não há qualquer indicação sequer de quando teria havido a suposta fraude eleitoral, portanto sem tempo e espaço do fato narrado**.

Neste sentido, afora a ilegitimidade passiva dos representados, é incabível o conhecimento da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, devendo ser **acolhida a presente preliminar para que não seja conhecida a presente Ação**, visto que os supostos fatos articulados na exordial, além de mentirosos, ocorreram fora do prazo estabelecido pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/90.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em face do princípio da eventualidade, caso Vossa Excelência entenda por não acolher as preliminares apontadas e decida analisar o mérito abordado, passaremos a discorrer acerca dos fundamentos de mérito pelos quais **deve-se julgar IMPROCEDENTE a presente Ação de Impugnação Judicial Eletivo – AIME.**

Como dito anteriormente, o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral, cabe ao Autor fazer prova das suas alegações.

> **Art. 373. O ônus da prova incumbe:**
> **I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;**
> **(...)**
> **Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações**.

Ora, não há nos autos qualquer prova material de que houve qualquer a prática do ilícito indicado na exordial, exceto uma certidão de ocorrência que se limita a formalizar a narrativa inverídica daquele que requer.

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:29
Número do documento: 22031523055600000000015722175
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031523055600000000015722175
Assinado eletronicamente por: ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO - 15/03/2022 23:05:55

Assim, não havendo provas que consubstancie a presente demanda, deve a presente ser julgada improcedente, conforme amplo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

> "Eleições 2016. Agravo interno em recurso especial. Aije. Abuso de poder e conduta vedada. Reexame de provas. Negado provimento. 1. **O Tribunal de origem concluiu que não ficou comprovado o abuso do poder econômico ou político com gravidade suficiente para justificar as sanções de inelegibilidade e de cassação dos diplomas**. A inversão do julgado encontra óbice no reexame de provas, vedado nesta instância. 2. **Não se admite a condenação pela prática de abuso do poder econômico ou político com fundamento em meras presunções quanto ao encadeamento dos fatos impugnados e ao benefício eleitoral auferido pelos candidatos**. 3. A partir dos fatos como registrados no acórdão recorrido não é possível concluir, com grau de certeza, que os atos descritos foram graves de modo a caracterizar abuso do poder econômico ou político, não cabendo condenação por presunção. [...]"
> *(Ac. de 2.4.2019 no AgR-REspe nº 28634, rel. Min. Og Fernandes.)*

> "Recurso especial. Investigação judicial (LC nº 64/90, arts. 1º, *d*, 19, parágrafo único, 22, XIV e XV e 24 c.c. Lei nº 9.504/97, art. 41-A). Ausência de prova e de nexo de causalidade. I – É certo bastar a potencialidade de influência no resultado do pleito para a procedência da investigação judicial: **a verificação dessa probabilidade, no entanto, pressupõe prova cabal da existência dos fatos abusivos ou de captação ilícita de sufrágios delatados.** [...].*(Ac. nº 19.553, de 21.3.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence.)*

> "Eleições 2016. Recursos especiais. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Captação ilícita de sufrágio. Distribuição de panfletos. Isenção de taxa condominial. Empreendimentos do programa habitacional minha casa minha vida. Promessa genérica. Plataforma política. Viabilidade em tese. Má-fé não demonstrada. Manutenção do acórdão regional. Desprovimento. 1. *In casu*, o Tribunal de origem manteve a improcedência da AIJE por entender que a promessa de isenção de taxa condominial realizada de

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:29
Número do documento: 22031523055600000000015722175
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031523055600000000015722175
Assinado eletronicamente por: ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO - 15/03/2022 23:05:55

modo genérico e com respaldo em decreto municipal não caracteriza captação ilícita de sufrágio e/ou abuso de poder econômico. [...] 4. A *quaestio juris* submetida a esta Corte cinge-se, portanto, em saber se configura captação ilícita de sufrágio a distribuição de panfletos com promessa de extinção de taxa condominial em empreendimentos residenciais inseridos no programa Minha Casa Minha Vida. 5. **A incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 exige prova inconteste da ilicitude consistente na promessa de bem ou vantagem pessoal capaz de interferir na liberdade de voto do cidadão - bem jurídico tutelado pela norma.** 6. **Na linha da jurisprudência desta Corte, para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei 9.504/97, a promessa de vantagem pessoal em troca de voto deve corresponder a benefício a ser obtido concreta e individualmente por eleitor determinado ou determinável.** 7. Na espécie, conforme a moldura fática delineada no acórdão regional, não houve promessa de bem ou vantagem pessoal, consoante exige a norma em epígrafe, mas, sim, promessa dirigida a uma coletividade. A delimitação dos destinatários da propaganda eleitoral - moradores dos condomínios Nova Caraguá e Jetuba - não retira o caráter genérico da promessa, uma vez que a isenção da taxa condominial beneficiaria os condôminos indistintamente. 8. Esta Corte já decidiu que as promessas genéricas, sem o objetivo de satisfazer interesses individuais e privados, não são capazes de atrair a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. 9. É assente, no ordenamento jurídico pátrio, o postulado segundo o qual a boa-fé se presume, a má-fé se prova. 10. **No âmbito da propaganda eleitoral, e aqui se incluem as promessas de campanha, verificada a dificuldade de se provar a verdade ou a falsidade daquilo que foi divulgado, presente a boa-fé, deve-se decidir a favor do candidato, em homenagem à liberdade de expressão e à preservação dos direitos políticos.** [...] 12. Consoante se depreende do voto condutor do acórdão recorrido, não há falar em ilicitude da promessa de campanha em razão da impossibilidade do seu cumprimento, uma vez que '[...] a conduta dos recorridos possui respaldo no Decreto Municipal nº 634/2017, o qual autoriza a realização de serviços públicos essenciais nos condomínios 'Nova Caraguá' e 'Jetuba', com o intuito de extinguir a taxa condominial' (fl. 385). 13. Para alterar a

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:29
Número do documento: 22031523055600000000015722175
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031523055600000000015722175
Assinado eletronicamente por: ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO - 15/03/2022 23:05:55

conclusão perfilhada no acórdão regional, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável nos limites do recurso especial, consoante o disposto na Súmula nº 24/TSE. 14. A viabilidade, ao menos em tese, do cumprimento do projeto político em favor dos eleitores da referida comunidade torna a promessa de campanha lícita. 15. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Casa, não evidenciada a similitude fática entre o acórdão hostilizado e a hipótese confrontada, é aplicável a Súmula nº 28/TSE. 16. **Conclui-se que, no caso, não há falar em captação ilícita de sufrágio, porquanto: i) trata-se de promessa de campanha promovida de modo genérico; ii) demonstrou-se a viabilidade, ainda que mínima, de sua concretização; e iii) os recorrentes a veicularam de acordo com o primado da boa-fé objetiva.** 17. Recursos especiais desprovidos."
(Ac. de 14.3.2019 no REspe nº 47444, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

"Eleições 2006. Representação. Ação de impugnação de mandato eletivo. Deputada estadual. Reunião política. Captação ilícita de sufrágio. Gasto ilícito de campanha. Inocorrência. Provido. 1. Conquanto exauridos os prazos de mandato e de inelegibilidade, persiste o interesse jurídico do candidato em afastar a multa aplicada com fundamento na captação ilícita de sufrágio. 2. **A grave sanção do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 exige a presença de provas lícitas e seguras que indiquem todos os requisitos previstos nessa norma, e a ausência de qualquer deles deve, obrigatoriamente, levar à improcedência do pedido.** Entendimento que se reforça com a edição da Lei Complementar nº 135/2010, pois o reconhecimento do ilícito em questão, além de ensejar a grave sanção de cassação de diploma, afasta o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/1990). 3. O pedido genérico de voto em reunião política - **não há sequer prova segura desse pedido** -, longe de qualificar-se como captação ilícita de sufrágio, revela-se instrumento legítimo dos candidatos em pleitear a nobre função de representantes do povo. O que se pune no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 não é o pedido de voto em si, mas doar, oferecer, prometer ou entregar alguma benesse com a

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:29
Número do documento: 22031523055600000000015722175
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031523055600000000015722175
Assinado eletronicamente por: ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO - 15/03/2022 23:05:55

finalidade específica de obter o voto de eleitor determinado, razão pela qual as 'promessas genéricas, sem o objetivo de satisfazer interesses individuais e privados, não são capazes de atrair a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97' [...] ". *(Ac de 15.9.2016 no RO nº 1662, Rel. Min. Gilmar Mendes*; no mesmo sentido *o Ac de 9.12.2003 no AgR-AG nº 4422, rel. Min. Fernando Neves.)*

"[...] 1. **A configuração de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97) demanda a existência de prova robusta** de que a doação, o oferecimento, a promessa ou a entrega da vantagem tenha sido feita em troca de votos, **o que não ficou comprovado nos autos**. 2. Conforme a jurisprudência do TSE, o fornecimento de comida e bebida a serem consumidas durante evento de campanha, por si só, não configura captação ilícita de sufrágio. 3. A alteração das conclusões do aresto regional com fundamento nos fatos nele delineados não implica reexame de fatos e provas. Na espécie, a mudança do que decidido pela Corte Regional quanto à finalidade de angariar votos ilicitamente foi realizada nos limites da moldura fática do acórdão, sem a necessidade de reexame fático-probatório [...]".
(Ac. de 28.4.2015 no AgR-REspe nº 47845, rel. Min. João Otávio de Noronha.)

Oportuno destacar que, conforme entendimento assentado na Corte Superior Eleitoral, a prova colacionada pelo impugnante não se faz suficiente para caracterização do ilícito ao parágrafo 3º do Artigo 10 da Lei nº 9.504 de 30 de Setembro de 1997.

Ante o exposto, **considerando os fundamentos apontados na presente peça contestatória, bem como a ausência de provas quanto as imputações indicadas na exordial, deve a presente Ação de Impugnação Judicial Eletivo – AIME ser julgada totalmente IMPROCEDENTE.**

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O princípio da boa-fé processual, segundo o qual a conduta de todos os sujeitos processuais, e não somente das partes, deve seguir um padrão ético e objetivo de honestidade, diligência e confiança. Trata-se de exigência atrelada ao exercício do contraditório, uma vez que a efetiva participação das partes em

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:29
Número do documento: 22031523055600000000015722175
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031523055600000000015722175
Assinado eletronicamente por: ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO - 15/03/2022 23:05:55

paridade de tratamento e faculdades, só se exaure quando essa participação observa o princípio da cooperação e da boa-fé processual.

Acerca do tema o NCPC dispõe:

> Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.
>
> Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Os atos de litigância de má-fé causam potenciais dano a uma das partes e dano marginal ao Estado-juiz.

O Código de Processo Civil expressa entre os deveres das partes, a exposição dos fatos conforme a verdade.

> Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
>
> I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

Ante a toda a fundamentação imposta, vislumbra-se que o Representante, de forma dolosa, vem agindo com único intuito de gerar fato político em razão da propositura da presente demanda, com intuito de buscar desgastar as imagens dos candidatos ora investigados.

Acerca da litigância de má-fé o NCPC dispõe:

> Art. 79. **Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor**, réu ou interveniente.
>
> Art. 80. **Considera-se litigante de má-fé aquele que**:
> I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
> **II - alterar a verdade dos fatos;**
> **III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;**
> IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
> **V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;**

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:29
Número do documento: 22031523055600000000015722175
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031523055600000000015722175
Assinado eletronicamente por: ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO - 15/03/2022 23:05:55

> **VI - provocar incidente manifestamente infundado;**
> VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.
>
> Art. 81. De ofício ou a requerimento, **o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa**, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Ora, é nítido que o Impugnante infringiu os incisos II, III, V e VI do art. 80 do CPC, vez que alterou a verdade dos fatos em sua exordial, criando toda uma narrativa infundada de modo a atribuir uma conduta ilícita aos Impugnados, sabendo serem falsas as narrativas, atuando pois, de modo temerário nos presentes autos, conforme comprovado na presente contestação.

Todas essas ações foram com único intuito de objetivar gerar um fato político com intuito de beneficiar-se com a cassação dos mandatos dos vereadores eleitos legitimamente. Tal afirmativa se confirma através das reportagens e publicação em redes sociais efetuadas logo após a propositura da presente demanda, antes mesmo da apreciação preliminar, ou seja, quando apenas a parte impugnante, que originou a presente, tinha conhecimento da demanda.

Não obstante, **é cediço que a arguição de fraude (tese defendida pelo Impugnante), deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé, constitui crime eleitoral** nos termos do art. 25 da LC nº 64/90.

> Art. 25. **Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade**, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, **deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé:**
>
> Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de 20 (vinte) a 50 (cinqüenta) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e, no caso de sua extinção, de título público que o substitua.

Acerca da litigância de má-fé o Tribunal Superior Eleitoral é enfático na busca de coibir tal conduta. Vejamos:

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:29
Número do documento: 22031523055600000000015722175
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031523055600000000015722175
Assinado eletronicamente por: ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO - 15/03/2022 23:05:55

"Eleições 2008. Agravo regimental em recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral. Afirmação falsa. **Pretensão de conduzir o juízo a erro. Litigância de má-fé** [...]-1. No caso dos autos, o TRE/SP asseverou que **a agravante fez afirmação falsa, procurando conduzir o Juízo a erro, porquanto, ao contrário do que alegado, o panfleto impugnado foi confeccionado de acordo com as regras legais, o que denotaria a má-fé da agravante no ajuizamento da representação** [...] 3. **Tendo sido definido pelo Tribunal a quo que o ajuizamento da representação foi de má-fé, a imposição da multa por litigância de má-fé é pertinente**, com base no art. 18 do CPC. 4. Tendo em vista a inexistência de valor da causa nos feitos eleitorais, **afigura-se razoável a fixação considerando o critério atinente à multa fixada na representação, aplicando-se, por analogia, o disposto no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97**. 5. Na espécie, não havendo na presente representação condenação ao pagamento de multa, considero razoável ter-se como parâmetro o valor despendido para a confecção dos panfletos pelos ora agravados. [...]"
(Ac de 4.12.2014 no AgR-REspe nº 1007054 , rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura.)

Eleições 2012. Registro de candidatura. Agravo regimental em recurso especial eleitoral. Impugnação ao pedido de registro. **Ajuizamento temerário. Falta de respaldo fático. Litigância de má-fé.** Reexame de provas. Súmula nº 7/STJ. Indevida inovação recursal. Desprovido. 1. No caso dos autos, o TER/GO asseverou que **a ação de impugnação ao pedido de registro de candidatura foi ajuizada de modo temerário, porquanto as alegações nela deduzidas estavam desprovidas de embasamento fático, o que denotaria a má-fé da impugnante**. 2. Rever essa conclusão do acórdão recorrido demandaria o reexame dos fatos e provas dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. **Tendo sido definido pelo tribunal *a quo* que o ajuizamento da impugnação foi temerário e de má-fé, a imposição da multa por litigância de má-fé é pertinente** [...]".
(Ac. de 8.11.2012 no AgR-REspe nº 1240, rel. Min. Dias Toffoli.)

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:29
Número do documento: 22031523055600000000015722175
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031523055600000000015722175
Assinado eletronicamente por: ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO - 15/03/2022 23:05:55

> "[...]. 1**. Averiguada a litigância de má-fé - em sede de representação por propaganda eleitoral irregular - e considerada a ausência de valor da causa dos feitos eleitorais, afigura-se razoável a fixação da multa** do art. 18 do Código de Processo Civil, tendo como parâmetro o *quantum* da multa aplicada na citada representação. 2. No entanto, a fixação da sanção por litigância de má-fé não pode ficar ao livre arbítrio do julgador, devendo respeitar o limite de 1% expressamente estabelecido no *caput* do referido art. 18 do CPC. 3. Afigura-se desproporcional e desprovida de fundamento legal a multa por litigância de má-fé imposta pelo Tribunal Regional Eleitoral no décuplo da sanção aplicada na representação. [...]."
> *(Ac. de 16.10.2007 no ARESPE nº 28.335, rel. Min. Caputo Bastos.)*

> "Ação de impugnação de mandato eletivo. **Captação ilícita de sufrágio. Abuso do poder econômico**. Sentença. Substituição de lauda após a publicação. Supressão de sanção indevida que beneficiou os recorrentes. Nulidade. Não ocorrência. **Deslealdade processual. Caracterização.** [...] 3. **Caracteriza deslealdade processual omitir propositadamente fatos, ou relatá-los sem fidedignidade, induzindo o julgador em erro, a fim de obter medida de urgência que, em face da real situação, é contrária à jurisprudência da Corte.**"
> *(Ac. de 13.3.2007 no REspe nº 27.697, rel. Min. Cezar Peluso.)*

Assim, **requer a condenação do Impugnante, em razão da manifesta litigância de má-fé.**

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

ANTE O EXPOSTO, levando-se em consideração os fatos e fundamentos elencados no presente petitório, bem como pelo ilibado saber jurídico e acurado senso de Justiça de Vossa Excelência, respeitosamente requer que:

A) O recebimento e processamento da presente CONTESTAÇÃO uma vez que fora interposta tempestivamente;

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:29
Número do documento: 22031523055600000000015722175
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031523055600000000015722175
Assinado eletronicamente por: ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO - 15/03/2022 23:05:55

B) Que sejam acolhidas as preliminares suscitadas, qual sejam, a ilegitimidade ativa do Representante, a ausência de pressupostos de cabimento da presente AIME e inépcia da inicial, de modo a proceder com a extinção do feito sem resolução de mérito;

C) Em face do princípio da eventualidade, caso Vossa Excelência entenda por enfrentar o mérito da demanda, que após o regular trâmite processual, seja julgada **IMPROCEDENTE a Ação de Impugnação Judicial Eletivo – AIME** em face de todos os fundamentos já expostos;

D) Que seja o Impugnante condenado por litigância de má-fé, em razão de ter praticado as condutas tipificadas nos incisos II, III, V e VI do art. 80 do CPC, devendo ser aplicada a penalidade de multa, nos termos do art. 81 do CPC;

E) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, o que desde já requer, especialmente a oitiva das testemunhas abaixo arroladas, bem como a juntada de novas provas documentais.

São os termos pelos quais
Pede e espera o DEFERIMENTO.

Sapé/PB, quarta-feira, 15 de março de 2022.

Aderbal da Costa Villar Neto.
OAB/PB Nº 5628

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:29
Número do documento: 22031523055600000000015722175
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031523055600000000015722175
Assinado eletronicamente por: ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO - 15/03/2022 23:05:55

ADERBAL VILLAR - ADVOGADOS

PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE: ADRIANO JOSE DOS SANTOS SILVA, brasileiro, casado, vereador, portador do documento de identidade nº 2157109 - SSP/PB, CPF nº 03040253484 e do título eleitoral nº 024055701201, com endereço no Sítio Inhauá, S/N, Zona Rural, Sapé- PB, CEP 58.340-000.

OUTORGADOS: A presente procuração é concedida aos advogados**Aderbal da Costa Villar Neto, OAB/PB n.º 5628, RG. N.º 368.261-SSP/PB e Mariana de Brito Jubert, OAB/PB nº 22.436, RG. N.º 2658659-SSP/PB**, brasileiros, advogados, residentes e domiciliados na cidade de João Pessoa/PB, com escritório localizado com escritório localizado no Edf. Empresarial Praia Shopping, sala 005, Av. Gov. Flávio Ribeiro Coutinho, n.º 300, Bairro Bessa, João Pessoa/PB - CEP. 58037-000.Endereço eletrônico: aderbalvillar.adv@gmail.com e aderbalvillar@hotmail.com.

PODERES: por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhes os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, para o foro em geral, e especialmente para defender os interesses do outorgantenos processos judiciais e/ou extrajudiciais, podendoportanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, fórum ou Tribunal, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: outorgando-lhes ainda os especiais poderes para representá-la perante a circunscrição da 60ª Zona Eleitoral do Estado da Paraíba nos atos e ações do interesse da outorgante especificamente no âmbito do Município de Sapé/PB.

Sapé, 10de maiode 2021.

Adriano Jose dos Santos Silva

Av. Gov. Flávio Ribeiro Coutinho, n.º 300, sala 005, Bairro Bessa, João Pessoa/PB, Edf. Empresarial Praia Shopping, CEP. 58037-000

Digitalizada com CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:29
Número do documento: 22031523055600000000015722176
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031523055600000000015722176
Assinado eletronicamente por: ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO - 15/03/2022 23:05:56

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

CARTÓRIO DA 04ª ZONA ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento à Decisão de id 90926960, foram expedidos os Mandados de Citação, sendo citados todas os impugnados , conforme se depreende nos Mandados juntados aos autos de ids 947481866,102756409, 103629032.

Certifico, ainda, que , apresentaram defesa os impugnados JOSÉ WILSON FLORÊNCIO CAVALCANTE (id 102639086), RUBENS LUÍS LUCENA DA SILVA (Id103908250), ADRIANO JOSÉ DOS SANTOS SILVA E JOSÉ FRANCELINO DOS SANTOS FILHO (id103910157), os demais impugnados não apresentaram manifestação.

O referido é verdade. Dou fé.

Sapé/PB, data e assinatura eletrônica

MÁRCIA MARIA PEREIRA GOMES COZZI

Analista Judiciária - mat 0340

EXCELENTÍSSIMO JUIZ ELEITORAL DA 4ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ/PB

REF. PROCESSO nº : 0600025-91.2021.6.15.0004

JOSE WILSON FLORENCIO CAVALCANTE, impugnado já qualificado nos autos do processo em referência, por meio de seus advogados devidamente constituídos conforme procuração em anexo, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer seja deferida a habilitação nos autos com a anotaçao de estilo na capa do processo, bem como requerer sejam todas as intimações dos atos processuais direcionados ao causidico HILTON SOUTO MAIOR NETO (OAB/PB 13.533B), sob pena de nulidade (Art. 272, § 5º, do CPC).

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

João Pessoa-PB, 07 de Setembro de 2022.

HILTON SOUTO MAIOR NETO

OAB/PB 13.533B

CRÍSTIAN DA SILVA CAMILO

OAB/PB 23.705

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:30
Número do documento: 22090709281200000000015722178
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22090709281200000000015722178
Assinado eletronicamente por: CRISTIAN DA SILVA CAMILO - 07/09/2022 09:28:12

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600025-91.2021.6.15.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB
IMPUGNANTE: #-MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA PARAÍBA

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante das questões preliminares e prejudiciais suscitadas pelo(s) promovido(s), no intuito de se evitar ofensa ao contraditório e à ampla defesa, e, por conseguinte, possibilitar o surgimento de arguições de nulidade do processo, **INTIME-SE** o Ministério Público para se manifestar no prazo legal.

Decorrendo o prazo, com ou sem manifestação, venha-me o processo concluso para apreciação.

Publicado eletronicamente.

Sapé, data da assinatura eletrônica.

ANDERLEY FERREIRA MARQUES

Juiz Eleitoral da 04ª Zona- Sapé-PB

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600025-91.2021.6.15.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB
IMPUGNANTE: #-MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA PARAÍBA

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante das questões preliminares e prejudiciais suscitadas pelo(s) promovido(s), no intuito de se evitar ofensa ao contraditório e à ampla defesa, e, por conseguinte, possibilitar o surgimento de arguições de nulidade do processo, **INTIME-SE** o Ministério Público para se manifestar no prazo legal.

Decorrendo o prazo, com ou sem manifestação, venha-me o processo concluso para apreciação.

Publicado eletronicamente.

Sapé, data da assinatura eletrônica.

ANDERLEY FERREIRA MARQUES

Juiz Eleitoral da 04ª Zona- Sapé-PB

Segue impugnação às contestações, em anexo.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
4ª ZONA ELEITORAL

Processo nº 0600025-91.2021.6.15.0004

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

MM. Juiz Eleitoral,

I- Dos fatos

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, onde o impugnante relata que o partido e candidatos impugnados tiveram suas candidaturas registradas pelo Partido PSDB local, para disputar as eleições municipais de 2020, alegando, entretanto, que as candidaturas de MÁRCIA ALVES DOS SANTOS e JOANA D'ARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA eram fictícias, apenas para preenchimento das cotas de gênero e, assim, permitindo a participação da Coligação referida no pleito, destacando que a candidata Márcia, em suas redes sociais, fez campanha para outro candidato (José Roberto dos Santos Silva), e que ambas obtiveram apenas 01 (um) voto cada.

Decisão de recebimento da inicial (Id 83509238), determinando a citação dos impugnados.

Após, o impugnante peticionou requerendo a desistência da presente ação (Id 87292809).

Em despacho de Id 88359070, a autoridade judicial determinou a intimação do impugnado Rubens Luis Lucena da Silva para se manifestar sobre o pedido de desistência, bem como determinou que fosse certificado nos autos quem foi efetivamente citado.

Manifestação do impugnado Rubens Luis concordando com o pedido de desistência do autor. (Id 89128006)

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:30
Número do documento: 22092521255100000000015722182
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092521255100000000015722182
Assinado eletronicamente por: SIMONE DUARTE DOCA - 25/09/2022 21:25:52

Conforme despacho (Id 89452922), não houve juntada de mandado de citação cumprido nem apresentação de defesa pelos demais impugnados, de modo que, não completada a relação jurídica processual, não se exige a intimação para concordância com o pedido de desistência.

O Ministério Público Eleitoral pugnou pela assunção do polo ativo da demanda, com o devido prosseguimento do feito, pugnando pela citação dos representados, o que foi deferido.

Réus citados.

Apresentaram contestações os impugnados JOSÉ WILSON FLORÊNCIO CAVALCANTE (Id. 1026391000), RUBENS LUIS LUCENA (Id. 103908250), ADRIANO JOSÉ DOS SANTOS SILVA e JOSÉ FRANCELINO DOS SANTOS FILHO (Id. 1039101570).

As defesas apresentadas, em síntese, sustentaram as seguintes preliminares: a) Inépcia da exordial. Ausência de citação dos litisconsortes passivos necessários; b) Coisa Julgada do DRAP; e c) Impossibilidade de assunção da lide pelo *Parquet*. No mérito, os defendentes sustentam que não houve fraude e que não existem provas da suposta fraude.

Vieram os autos com vista ao Ministério Público Eleitoral para impugnação às contestações apresentadas.

É o breve relatório.

II – Dos fundamentos

2.1. Das Preliminares suscitadas

a) Inépcia da exordial. Ausência de citação dos litisconsortes passivos necessários

Inicialmente, cumpre asseverar que a exordial preenche todos os requisitos legais, não havendo que se falar em inépcia.

A questão atinente à legitimidade passiva dos réus também foi amplamente debatida e devidamente analisada no despacho inicial.

Ademais, é importante asseverar que todos os litisconsortes passivos necessários foram devidamente citados. Não havendo que se falar em legitimidade passiva dos candidatos da chapa não eleitos.

Há entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência eleitoral pátria no sentido que o polo passivo de AIME somente pode ser ocupado por candidato diplomado. Senão veja-se:

> *"[...] Ação de impugnação de mandato eletivo [...] 1.3.* ***A legitimidade passiva ad causam em AIME limita-se aos candidatos eleitos ou diplomados, máxime porque o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato.*** *[…]" (Ac. de 11.2.2020 no AgR-REspe nº 162, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho.)*

> *"[...] AIME. [...] 1.1.* ***Da legitimidade passiva exclusiva dos candidatos diplomados na AIME. 1. Na linha da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, 'na ação de impugnação do mandato eletivo, o polo passivo deve ser ocupado por candidatos eleitos diplomados, pois a sanção buscada é a perda do mandato'*** *[...] 2. Tendo em vista que o objetivo precípuo da AIME é a desconstituição de mandato de quem eleito e devidamente diplomado, nenhum provimento judicial aproveitaria ao prefeito que antecedeu os recorrentes no Executivo municipal - apontado como o responsável pela prática das condutas em apuração -, que não mais ocupa mandato eletivo passível de anulação nesta via, não havendo, portanto, que se cogitar de sua necessária participação no polo passivo da demanda. 3. Por conseguinte, tendo em vista a regularidade da conformação, no prazo estipulado pelo art. 14, § 10, da Constituição Federal, do polo passivo da demanda ora em apreço, integrado apenas pelos candidatos diplomados, não há que se perquirir acerca da decadência do direito de propor a AIME. […]"*

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:30
Número do documento: 22092521255100000000015722182
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092521255100000000015722182
Assinado eletronicamente por: SIMONE DUARTE DOCA - 25/09/2022 21:25:52

(Ac. de 19.11.2019 no REspe nº 142, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

Nota-se, pois, que a prefacial em questão não merece acolhida.

b) Coisa Julgada

O DRAP (Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários) é um dos documentos exigidos para o registro de candidatura dentro do procedimento estabelecido na Lei nº 9.504/97 e na Res. TSE nº 23.405/14.

É cediço que a decisão nele proferida possui caráter imutável. Ocorre que, nesta ação, discute-se a situação individual de duas candidatas, ou seja, só se pretende examinar requisitos específicos da candidatura delas, o que, inegavelmente, repercutirá juridicamente em ralação aos candidatos eleitos.

Não é demais repetir, ainda, que, se o mínimo de 30% é condição para a participação do partido nas eleições e se o partido dos candidatos impugnados não apresentou candidaturas reais, ao contrário, apresentou candidaturas fictícias, sequer poderia ter sido admitido ao registro.

O Juiz, tivesse percebido a fraude contida na lista, a teria indeferido (porque outra solução não havia) e os candidatos apresentados não teriam sequer buscado e recebido os votos que os elegeram. Equivale dizer que o status de eleitos, agora atribuído aos Candidatos Impugnados, só foi possível alcançar em razão da fraude lançada na lista, resultado das odiáveis "candidaturas fictícias". Os diplomas que lhes foram conferidos pela Junta Eleitoral decorreram, então, da fraude praticada no início da corrida eleitoral.

Queimada a largada, impossível validar a chegada de todos os que integraram a lista fraudada!

Caracterizada a fraude que "possibilitou" o registro, a disputa e a recepção dos votos que deram ao Partido dos Candidatos Impugnados o quociente partidário capaz de elegê-los, necessário desconstruir os mandatos obtidos a partir do censurável expediente.

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:30
Número do documento: 22092521255100000000015722182
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092521255100000000015722182
Assinado eletronicamente por: SIMONE DUARTE DOCA - 25/09/2022 21:25:52

E a AIME, prevista no art. 14, §§ 10 e 11, da CF, presta-se exatamente a esta finalidade:

> *"O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude."*

Como se sabe, a fraude cogitada no mencionado dispositivo constitucional é compreendida como qualquer manobra que objetive enganar a Justiça Eleitoral ou o próprio eleitorado e proporcionar resultados diversos daqueles que seriam possíveis, fosse regular e imaculado o ambiente da disputa.

Ora, o Partido dos candidatos impugnados ofereceu um DRAP ideologicamente falso, o que conduziu o Juiz ao erro quando do registro das candidaturas, o que constitui verdadeiro abusou de poder.

Por fim, ressalta-se que a regularidade das convenções para escolha de candidatos consiste em matéria de ordem pública, cognoscível até mesmo de ofício pelo juiz eleitoral designado para os registros de candidatura, porquanto pode vir a atingir a higidez do processo eleitoral.

De igual modo, não deve ser acolhida a preliminar em questão.

c) Impossibilidade de assunção da lide pelo *Parquet*

É cediço que a ação de impugnação ao mandato eletivo é ação constitucional eleitoral de defesa do regime democrático. Logo, o Ministério Público é legitimado a atuar, como guardião efetivo da ordem jurídica democrática, para coibir os abusos do poder, a fraude e a corrupção.

Nesse tipo de ação, a defesa da cidadania se justifica em virtude do interesse indisponível das capacidades eleitorais ativas e passivas.

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:30
Número do documento: 22092521255100000000015722182
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092521255100000000015722182
Assinado eletronicamente por: SIMONE DUARTE DOCA - 25/09/2022 21:25:52

O *Parquet* atua como substituto processual, sendo legitimado a para assumir a titularidade e requerer o prosseguimento da AIME, em face de eventual desistência da parte autora.

Trata-se de temática absolutamente consolidada na doutrina, de modo que tal prefacial não merece acolhida.

2.2 Do mérito

A Lei n. 9.504/97, em seu artigo. 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou pelo menos com efetiva busca dos votos dos eleitores.

Valendo-se da expressão "preencherá" o mínimo de 30%, o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento.

Art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97:

> *"Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo".*

Sendo o percentual mínimo uma condição para o registro da lista, o próprio sistema de registro de candidatura desenvolvido pelo TSE foi construído para fazer o cálculo e alertar o Juiz na hipótese de não observância, para que o partido ou coligação pudesse sanar o vício, apresentando novas candidaturas femininas ou excluindo algumas masculinas.

Tudo isso, como se sabe, durante o processamento do DRAP – demonstrativo de regularidade dos atos partidários –, para admissão, ou não, da participação do partido/coligação nas eleições proporcionais.

De fato, dentre os atos preparatórios da participação do partido/coligação nas eleições proporcionais, que haverão de ser regulares, está a formação da lista de candidatos com observância dos percentuais mínimo e máximo fixados no dito art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

Se os referidos atos preparatórios forem praticados com alguma irregularidade, dentre as quais se destaca a não observância do percentual mínimo de mulheres, o partido/coligação não terá, a rigor, um DRAP. Daí que outra não é a solução senão o indeferimento do pedido de registro de candidatura por ele apresentado, o que equivale a dizer que toda a lista de candidatos não será admitida a registro.

Dito com outras palavras, o partido/coligação não será admitido na disputa proporcional e as condições pessoais (condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade) de cada um dos candidatos da lista sequer serão avaliadas e julgadas. Tudo porque, repita-se, o preenchimento da lista com o mínimo de 30% de mulheres é condição indispensável para a participação do partido/coligação nas eleições proporcionais.

Na jurisprudência, o tema tem recebido igual tratamento:

> *RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE COLIGAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). APRESENTAÇÃO DO NÚMERO DE CANDIDATOS PROPORCIONAIS SUPERIORES AO PERMITIDO PELA LEI. INOBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS DE CANDIDATURA POR SEXO. VIOLAÇÃO DO ART. 10, §§ 1°. E 3°. DA LEI N. 9.504/97. A ATA DE CONVENÇÃO DO PARTIDO INTEGRANTE DA COLIGAÇÃO NÃO FOI ASSINADA PELO REPRESENTANTE LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAS. INAPLICABILIDADE DA*

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:30
Número do documento: 22092521255100000000015722182
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092521255100000000015722182
Assinado eletronicamente por: SIMONE DUARTE DOCA - 25/09/2022 21:25:52

SÚMULA N. 03 DO EG. TSE. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA COLIGAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A coligação apresentou número de candidatos proporcionais superior ao permitido pela lei e a informação do Cartório da 34ª Zona Eleitoral também demonstrou que não foram observados os percentuais de candidatura por sexo. 2. O § 3°, do art. 10, da Lei n. 9.504/97, na redação dada pela Lei n. 12.034/2009, passou a dispor que, "do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo'', substituindo-se, portanto, a locução anterior "deverá reservar'' por 'preencherá", a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo. Precedentes do Eg. TSE e desta Corte. 3. O representante da coligação, inobstante tenha sido regularmente intimado, não sanou a irregularidade concernente aos percentuais de candidatura por sexo e também não providenciou a assinatura da presidente e da secretaria na ata da convenção do Partido Trabalhista Cristão – PTC. 4. A jurisprudência do TSE somente admite a abertura de prazo na sede recursal, no caso de não ter sido dada oportunidade para a regularização da falha na primeira instância, hipótese que não diz respeito aos presentes autos. 5. Improvimento do recurso, com a manutenção da sentença que indeferiu o registro da coligação. (Recurso Eleitoral nº 15209, Acórdão nº 465 de 17/08/2012, Relator(a) MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/08/2012)

No caso, o Partido dos Candidatos Impugnados, que não tinha candidatas femininas suficientes e, por isso, nem participaria da eleição proporcional, logrou registrar candidatas, disputar o pleito e receber votos, em tudo enganando a Justiça Eleitoral com as aparentes candidaturas, as candidaturas fictícias.

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:30
Número do documento: 22092521255100000000015722182
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092521255100000000015722182
Assinado eletronicamente por: SIMONE DUARTE DOCA - 25/09/2022 21:25:52

Para ficar com as palavras do TSE, o Partido dos Candidatos Impugnados "ocultou" o real conteúdo da sua lista, simulou candidaturas que não o eram de verdade, com a finalidade clara de burlar a legislação eleitoral e de ludibriar a Justiça Eleitoral, no que, como se vê, logrou sucesso.

O TSE, chamado a apreciar caso semelhante ao aqui tratado, ou seja, de inclusão de candidatas fictícias para aparente preenchimento do percentual mínimo, assim se posicionou:

> *RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO. (…) O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição. Recurso especial provido Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao TRE do Piauí para, afastando o argumento de inviabilidade da via eleita, permitir que a ação de impugnação de mandato eletivo siga seu curso normal e legal, nos termos do voto do relator. Brasília, 4 de agosto de 2015. REspe n° 1-49.2013.6.18.0024/PI - Relator: Min. Henrique Neves.*

De outro lado, a fraude na composição da lista de candidatos a vereador também caracteriza abuso de poder, praticado pelo partido/coligação, que tem a exclusiva prerrogativa constitucional de conduzir as candidaturas à Justiça Eleitoral e tem a responsabilidade de, em prévia convenção partidária, formar o grupo de candidatos que vai buscar os votos do eleitorado, para tanto obedecendo fielmente os parâmetros legais, mais marcadamente aquele ditado pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, ou seja, o percentual mínimo de candidaturas femininas. Mas o Partido dos Candidatos Impugnados agiu de

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:30
Número do documento: 22092521255100000000015722182
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092521255100000000015722182
Assinado eletronicamente por: SIMONE DUARTE DOCA - 25/09/2022 21:25:52

forma contrária à lei, tangenciando a disposição legal mencionada e desviando-se do rumo traçado pelo ordenamento jurídico de regência.

E, mais, conduziu o Juiz ao erro quando do registro, oferecendo um DRAP ideologicamente falso, afirmando candidaturas que não o eram de verdade, daí que abusou do poder que a lei lhe conferiu.

Nas palavras do experiente (atuou como magistrado em todos os graus de jurisdição, até chegar ao STF) e festejado Ministro Luiz Fux, a fraude é sempre uma forma de abuso de poder. Entendido de forma mais ampla, para conferir densidade normativa ao dispositivo constitucional que, instituindo a AIME, visa disponibilizar instrumento eficaz de proteção da normalidade e legitimidade das eleições, o abuso de poder deve ser visto como gênero, a comportar diversas espécies de ilícitos que são praticados para alcançar resultado diverso daquele que previsto e permitido pela lei.

III - Conclusão

Por tais razões, REQUER o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, sejam rejeitadas todas as preliminares suscitadas pelos promovidos, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos, com a designação de audiência de instrução e julgamento, para oitiva das testemunhas arroladas.

Sapé (PB), datado e assinado eletronicamente.

Simone Duarte Doca

Promotora Eleitoral da 4ª Zona

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL ELEITORAL DA PARAÍBA

004ª ZONA ELEITORAL

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526).

[Cargo - Vereador, Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia] 0600025-91.2021.6.15.0004.

IMPUGNANTE: #-MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA PARAÍBA
.

IMPUGNADO: ADRIANO JOSE DOS SANTOS SILVA, RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA, ALISSON DE ARAUJO TORRES, ANTONIO PINHEIRO DE LIMA JUNIOR, CEZARIA DOS SANTOS SILVA, FRANCISCA DE FATIMA ANDRADE VASCONCELOS, JOANA DARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA, JOSE FRANCELINO DOS SANTOS FILHO, JOSE WILSON FLORENCIO CAVALCANTE, MARCIA ALVES DOS SANTOS, RAMON MONTEIRO MENEZES, ROSIANE DE LOURDES DOS ANJOS GONCALVES, UBIRATAN BATISTA DE SALES, RUBENS DARIO DA CRUZ, ROBSON GUEDES DE VASCONCELOS, NIVALDO VICENTE PIMENTEL DE MELO
.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada pelo partido REPUBLICANO 10 – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SAPÉ - PB em face do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA –PSDB/SAPÉ, ADRIANO JOSE DOS SANTOS SILVA, RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA, ALISSON DE ARAUJO TORRES, ANTONIO PINHEIRO DE LIMA JUNIOR, CEZARIA DOS SANTOS SILVA, FRANCISCA DE FATIMA ANDRADE VASCONCELOS, JOANA DARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA, JOSE FRANCELINO DOS SANTOS FILHO, JOSE WILSON

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:30
Número do documento: 22100509421600000000015722183
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22100509421600000000015722183
Assinado eletronicamente por: ANDERLEY FERREIRA MARQUES - 05/10/2022 09:42:16

FLORENCIO CAVALCANTE, MARCIA ALVES DOS SANTOS, RAMON MONTEIRO MENEZES, ROSIANE DE LOURDES DOS ANJOS GONCALVES, UBIRATAN BATISTA DE SALES, RUBENS DARIO DA CRUZ, ROBSON GUEDES DE VASCONCELOS e NIVALDO VICENTE PIMENTEL DE MELO.

Em resumo, o autor sustenta que o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de Sapé/PB teria descumprido o percentual mínimo de 30% de candidaturas de cota de gênero, conforme expressamente exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, tendo praticado fraude ao se utilizar de candidaturas fictícias.

Acrescenta que a candidata MARCIA ALVES DOS SANTOS (MÁRCIA 45988) – Rrc nº 0600555-32.2020.6.15.0004, não concorrera de fato na Eleição 2020, com demonstração de que não fizera atos de campanha de sua candidatura pessoal, mas em nome de outro candidato de Partido diverso, a saber o Sr. JOSE ROBERTO DOS SANTOS SILVA, cujo nome de urna era NEGO SIMPLICIO (11111 – PP).

Asseverou, ainda, que as candidatas MARCIA ALVES DOS SANTOS (MÁRCIA 45988) e JOANA DARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA (JOANA DARC 45789), após uma simples consulta do resultado final da apuração, obtiveram apenas 1 (um) voto cada, demonstrando que suas candidaturas foram registradas pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB com o simples intuito de cumprir formalmente o estabelecido no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

Requereu em sede de tutela a cassação dos registros e dos diplomas dos beneficiários e, no mérito, a confirmação dos efeitos da tutela com o reconhecimento da prática da fraude e do abuso de poder na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais, atribuída ao Partido PSDB por meio do seu Drap 0600279-98.2020.6.15.0004 e os demais registros de candidaturas.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Em decisão de ID. Num. 83509238 - Pág. 1/2 foi determinada, de ofício, a exclusão do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB/SAPÉ do polo passivo da demanda. Na mesma ocasião for recebida a petição inicial determinando a citação dos impugnados para apresentar manifestação por escrito no prazo de sete dias, bem como juntar documentos e requerer a produção de provas.

O impugnante apresentou emenda à exordial (ID. Num. 83630518 - Pág. 1) no sentido de corrigir o polo ativo da demanda, em virtude de erro material quanto ao nome do partido impugnante.

Recebida a emenda da inicial em decisão de ID. 85482999, passando a figurar no polo ativo o partido REPUBLICANOS 10 - Diretório Municipal de Sapé.

O impugnante formulou pedido de desistência no ID. Num. 87292809 - Pág. 1.

Apenas o impugnado Rubens Luís Lucena da Silva habilitou advogado nos autos, razão pela qual foi determinada sua intimação na forma do art. 485, §4º, do Código de Processo Civil, concordando com o requerimento de desistência formulado.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral requereu a assunção do polo ativo da demanda em parecer de ID. 90786674.

Em decisão de ID. 90926960 foi deferida em parte a desistência da ação pelo autor originário, Republicanos de Sapé, para excluí-lo do processo, bem como não verificada a decadência, foi acolhido o pedido do Ministério Público Eleitoral para, em face da desistência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo pelo autor, assumir a titularidade da presente ação, dando prosseguimento ao feito, em seus ulteriores atos e termos processuais.

RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA , citado pessoalmente (Num. 94781866 - Pág. 3/4), apresentou defesa de ID. 103908250, com preliminar de ilegitimidade ativa do parquet e de decadência do direito do autor, diante da existência de litisconsórcio passivo necessário dos integrantes da comissão provisória que efetuaram a indicação e escolha das candidatas supostamente fictícias e, especialmente, daqueles membros subscritores do DRAP. No mérito, propriamente dito, asseverou a inexistência de demonstração da fraude alegada.

JOSÉ WILSON FLORÊNCIO CAVALCANTE, citado pessoalmente (Num. 94781866 - Pág. 7/8), apresentou contestação no ID. Num. 102639100 acompanhada de documentos, pugnando pela improcedência da demanda. Sustenta, em suma, a ausência de qualquer conduta que tenha ensejado a fraude alegada e, por conseguinte, a inexistência de candidatura fictícia. Antes, porém, suscitou prejudicial de coisa julgada porquanto a susposta irregularidade apontada na inicial foi obejto de apreciação pelo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP, no qual foi devidamente constatada a regularidade partidária.

ADRIANO JOSÉ DOS SANTOS SILVA e JOSÉ FRANCELINO DOS SANTOS FILHO, citados pessoalmente respectivamente no ID. Num. 94781866 - Pág. 5/6 e Num. 103629045 - Pág. 9/10, apresentaram defesa no ID. 103910157, com preliminar de inépcia da inicial e acompanhada de documentos. Sustentam, em síntese, a ausência de provas quanto as imputações indicadas na exordial.

Devidamente citados, os impugnados ROBSON GUEDES DE VASCONCELOS (Num. 94781866 - Pág. 1/2), ANTÔNIO PINHEIRO DE LIMA JUNIOR (Num. 102756409 - Pág. 1/2), ALISSON DE ARAÚJO TORRES (Num. 103629045 - Pág. 1/2), CEZÁRIA DOS SANTOS SILVA (Num. 103629045 - Pág. 3/4), FRANCISCA DE FÁTIMA ANDRADE VASCONCELOS Num. 103629045 - Pág. 5/6), JOANA DARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA (Num. 103629045 - Pág. 7/8), MÁRCIA ALVES DOS SANTOS (Num. 103629046 - Pág. 1/2), RAMON MONTEIRO MENEZES (Num. 103629046 - Pág. 3/4), ROSIANE DE LOURDES DOS ANJOS GONÇALVES (Num. 103629046 - Pág. 5/6), RUBENS DARIO DA CRUZ (Num. 103629046 - Pág. 7/8), UBIRATAN BATISTA DE SALES (Num. 103629046 - Pág. 9/10), NIVALDO VICENTE PIMENTEL DE MELO (Num. 103629046 - Pág. 11/12), **não apresentaram manifestação no prazo legal**.

Réplica do parquet no ID. 109504255, pugnando pela rejeição das preliminares e prejudiciais suscitadas pelas defesas dos promovidos, requerendo o prosseguimento do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

É de se rejeitar as preliminares dos impugnados.

Com efeito, a decisão que deferido o registro de candidatura não faz coisa julgada impedido a demonstração de eventual fraude eleitoral, sobretudo quando o ato jurisdicional se prende à questões meramente formais do referido registro.

Lado outro, a inicial de apresenta clara em sua narrativa, apontando eventual violação dissimulada da lei eleitoral sobre cota de gênero, tudo com vistas a permitir o registro de candidaturas com descumprimento da obrigação legal. Assim:

1. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia **04 DE NOVEMBRO DE 2022, ÀS 08:30 HORAS**, a ser realizado virtualmente na plataforma Zoom Meetting, com acesso pelo link:

https://us02web.zoom.us/j/82455501885?pwd=cno5WFN0dldqTVFrTGIybkpBejlwUT09

Meeting ID: 824 5550 1885

Passcode: 486746

2. DÊ-SE CIÊNCIA ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e às partes, via sistema, da presente decisão.

3. FICAM AS PARTES E O MPE ADVERTIDOS que o *download* da plataforma (programa ou aplicação) Zoom Meetting e consequente participação da audiência virtual pode ser realizado por *tablet*, notebook, computador pessoal de mesa, aparelho celular ou outro dispositivo com conexão à internet.

4. FICAM O MPE E AS PARTES, POR FIM, ADVERTIDOS **que fica proibido às testemunhas participarem da audiência a partir do mesmo ponto de outras testemunhas, de advogado ou de parte, e** que, havendo a indisponibilidade de equipamento técnico ou conexão à internet, poderá ter participação na audiência virtual comparecendo ao fórum da 4ª ZE até 15 (quinze) minutos. A PARTE QUE DESCUMPRIR ESSA DETERMINAÇÃO TERÁ A INQUIRIÇÃO DE SUA TESTEMUNHA PREJUDICADA, EQUIVALENDO A DISPENSA.

CUMPRA-SE com a urgência que o caso requer.

SAPÉ, 5 de outubro de 2022.

JUIZ ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL ELEITORAL DA PARAÍBA

004ª ZONA ELEITORAL

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526).

[Cargo - Vereador, Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia] 0600025-91.2021.6.15.0004.

IMPUGNANTE: #-MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA PARAÍBA
.

IMPUGNADO: ADRIANO JOSE DOS SANTOS SILVA, RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA, ALISSON DE ARAUJO TORRES, ANTONIO PINHEIRO DE LIMA JUNIOR, CEZARIA DOS SANTOS SILVA, FRANCISCA DE FATIMA ANDRADE VASCONCELOS, JOANA DARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA, JOSE FRANCELINO DOS SANTOS FILHO, JOSE WILSON FLORENCIO CAVALCANTE, MARCIA ALVES DOS SANTOS, RAMON MONTEIRO MENEZES, ROSIANE DE LOURDES DOS ANJOS GONCALVES, UBIRATAN BATISTA DE SALES, RUBENS DARIO DA CRUZ, ROBSON GUEDES DE VASCONCELOS, NIVALDO VICENTE PIMENTEL DE MELO
.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada pelo partido REPUBLICANO 10 – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SAPÉ - PB em face do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA –PSDB/SAPÉ, ADRIANO JOSE DOS SANTOS SILVA, RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA, ALISSON DE ARAUJO TORRES, ANTONIO PINHEIRO DE LIMA JUNIOR, CEZARIA DOS SANTOS SILVA, FRANCISCA DE FATIMA ANDRADE VASCONCELOS, JOANA DARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA, JOSE FRANCELINO DOS SANTOS FILHO, JOSE WILSON

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:30
Número do documento: 22100518201800000000015722184
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22100518201800000000015722184
Assinado eletronicamente por: ANDERLEY FERREIRA MARQUES - 05/10/2022 09:42:16

FLORENCIO CAVALCANTE, MARCIA ALVES DOS SANTOS, RAMON MONTEIRO MENEZES, ROSIANE DE LOURDES DOS ANJOS GONCALVES, UBIRATAN BATISTA DE SALES, RUBENS DARIO DA CRUZ, ROBSON GUEDES DE VASCONCELOS e NIVALDO VICENTE PIMENTEL DE MELO.

Em resumo, o autor sustenta que o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de Sapé/PB teria descumprido o percentual mínimo de 30% de candidaturas de cota de gênero, conforme expressamente exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, tendo praticado fraude ao se utilizar de candidaturas fictícias.

Acrescenta que a candidata MARCIA ALVES DOS SANTOS (MÁRCIA 45988) – Rrc nº 0600555-32.2020.6.15.0004, não concorrera de fato na Eleição 2020, com demonstração de que não fizera atos de campanha de sua candidatura pessoal, mas em nome de outro candidato de Partido diverso, a saber o Sr. JOSE ROBERTO DOS SANTOS SILVA, cujo nome de urna era NEGO SIMPLICIO (11111 – PP).

Asseverou, ainda, que as candidatas MARCIA ALVES DOS SANTOS (MÁRCIA 45988) e JOANA DARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA (JOANA DARC 45789), após uma simples consulta do resultado final da apuração, obtiveram apenas 1 (um) voto cada, demonstrando que suas candidaturas foram registradas pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB com o simples intuito de cumprir formalmente o estabelecido no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

Requereu em sede de tutela a cassação dos registros e dos diplomas dos beneficiários e, no mérito, a confirmação dos efeitos da tutela com o reconhecimento da prática da fraude e do abuso de poder na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais, atribuída ao Partido PSDB por meio do seu Drap 0600279-98.2020.6.15.0004 e os demais registros de candidaturas.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Em decisão de ID. Num. 83509238 - Pág. 1/2 foi determinada, de ofício, a exclusão do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB/SAPÉ do polo passivo da demanda. Na mesma ocasião for recebida a petição inicial determinando a citação dos impugnados para apresentar manifestação por escrito no prazo de sete dias, bem como juntar documentos e requerer a produção de provas.

O impugnante apresentou emenda à exordial (ID. Num. 83630518 - Pág. 1) no sentido de corrigir o polo ativo da demanda, em virtude de erro material quanto ao nome do partido impugnante.

Recebida a emenda da inicial em decisão de ID. 85482999, passando a figurar no polo ativo o partido REPUBLICANOS 10 - Diretório Municipal de Sapé.

O impugnante formulou pedido de desistência no ID. Num. 87292809 - Pág. 1.

Apenas o impugnado Rubens Luís Lucena da Silva habilitou advogado nos autos, razão pela qual foi determinada sua intimação na forma do art. 485, §4º, do Código de Processo Civil, concordando com o requerimento de desistência formulado.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral requereu a assunção do polo ativo da demanda em parecer de ID. 90786674.

Em decisão de ID. 90926960 foi deferida em parte a desistência da ação pelo autor originário, Republicanos de Sapé, para excluí-lo do processo, bem como não verificada a decadência, foi acolhido o pedido do Ministério Público Eleitoral para, em face da desistência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo pelo autor, assumir a titularidade da presente ação, dando prosseguimento ao feito, em seus ulteriores atos e termos processuais.

RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA , citado pessoalmente (Num. 94781866 - Pág. 3/4), apresentou defesa de ID. 103908250, com preliminar de ilegitimidade ativa do parquet e de decadência do direito do autor, diante da existência de litisconsórcio passivo necessário dos integrantes da comissão provisória que efetuaram a indicação e escolha das candidatas supostamente fictícias e, especialmente, daqueles membros subscritores do DRAP. No mérito, propriamente dito, asseverou a inexistência de demonstração da fraude alegada.

JOSÉ WILSON FLORÊNCIO CAVALCANTE, citado pessoalmente (Num. 94781866 - Pág. 7/8), apresentou contestação no ID. Num. 102639100 acompanhada de documentos, pugnando pela improcedência da demanda. Sustenta, em suma, a ausência de qualquer conduta que tenha ensejado a fraude alegada e, por conseguinte, a inexistência de candidatura fictícia. Antes, porém, suscitou prejudicial de coisa julgada porquanto a susposta irregularidade apontada na inicial foi obejto de apreciação pelo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP, no qual foi devidamente constatada a regularidade partidária.

ADRIANO JOSÉ DOS SANTOS SILVA e JOSÉ FRANCELINO DOS SANTOS FILHO, citados pessoalmente respectivamente no ID. Num. 94781866 - Pág. 5/6 e Num. 103629045 - Pág. 9/10, apresentaram defesa no ID. 103910157, com preliminar de inépcia da inicial e acompanhada de documentos. Sustentam, em síntese, a ausência de provas quanto as imputações indicadas na exordial.

Devidamente citados, os impugnados ROBSON GUEDES DE VASCONCELOS (Num. 94781866 - Pág. 1/2), ANTÔNIO PINHEIRO DE LIMA JUNIOR (Num. 102756409 - Pág. 1/2), ALISSON DE ARAÚJO TORRES (Num. 103629045 - Pág. 1/2), CEZÁRIA DOS SANTOS SILVA (Num. 103629045 - Pág. 3/4), FRANCISCA DE FÁTIMA ANDRADE VASCONCELOS Num. 103629045 - Pág. 5/6), JOANA DARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA (Num. 103629045 - Pág. 7/8), MÁRCIA ALVES DOS SANTOS (Num. 103629046 - Pág. 1/2), RAMON MONTEIRO MENEZES (Num. 103629046 - Pág. 3/4), ROSIANE DE LOURDES DOS ANJOS GONÇALVES (Num. 103629046 - Pág. 5/6), RUBENS DARIO DA CRUZ (Num. 103629046 - Pág. 7/8), UBIRATAN BATISTA DE SALES (Num. 103629046 - Pág. 9/10), NIVALDO VICENTE PIMENTEL DE MELO (Num. 103629046 - Pág. 11/12), **não apresentaram manifestação no prazo legal**.

Réplica do parquet no ID. 109504255, pugnando pela rejeição das preliminares e prejudiciais suscitadas pelas defesas dos promovidos, requerendo o prosseguimento do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

É de se rejeitar as preliminares dos impugnados.

Com efeito, a decisão que deferido o registro de candidatura não faz coisa julgada impedido a demonstração de eventual fraude eleitoral, sobretudo quando o ato jurisdicional se prende à questões meramente formais do referido registro.

Lado outro, a inicial de apresenta clara em sua narrativa, apontando eventual violação dissimulada da lei eleitoral sobre cota de gênero, tudo com vistas a permitir o registro de candidaturas com descumprimento da obrigação legal. Assim:

1. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia **04 DE NOVEMBRO DE 2022, ÀS 08:30 HORAS**, a ser realizado virtualmente na plataforma Zoom Meetting, com acesso pelo link:

https://us02web.zoom.us/j/82455501885?pwd=cno5WFN0dldqTVFrTGIybkpBejlwUT09

Meeting ID: 824 5550 1885

Passcode: 486746

2. DÊ-SE CIÊNCIA ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e às partes, via sistema, da presente decisão.

3. FICAM AS PARTES E O MPE ADVERTIDOS que o *download* da plataforma (programa ou aplicação) Zoom Meetting e consequente participação da audiência virtual pode ser realizado por *tablet*, notebook, computador pessoal de mesa, aparelho celular ou outro dispositivo com conexão à internet.

4. FICAM O MPE E AS PARTES, POR FIM, ADVERTIDOS **que fica proibido às testemunhas participarem da audiência a partir do mesmo ponto de outras testemunhas, de advogado ou de parte, e** que, havendo a indisponibilidade de equipamento técnico ou conexão à internet, poderá ter participação na audiência virtual comparecendo ao fórum da 4ª ZE até 15 (quinze) minutos. A PARTE QUE DESCUMPRIR ESSA DETERMINAÇÃO TERÁ A INQUIRIÇÃO DE SUA TESTEMUNHA PREJUDICADA, EQUIVALENDO A DISPENSA.

CUMPRA-SE com a urgência que o caso requer.

SAPÉ, 5 de outubro de 2022.

JUIZ ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL ELEITORAL DA PARAÍBA

004ª ZONA ELEITORAL

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526).

[Cargo - Vereador, Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia] 0600025-91.2021.6.15.0004.

IMPUGNANTE: #-MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA PARAÍBA
.

IMPUGNADO: ADRIANO JOSE DOS SANTOS SILVA, RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA, ALISSON DE ARAUJO TORRES, ANTONIO PINHEIRO DE LIMA JUNIOR, CEZARIA DOS SANTOS SILVA, FRANCISCA DE FATIMA ANDRADE VASCONCELOS, JOANA DARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA, JOSE FRANCELINO DOS SANTOS FILHO, JOSE WILSON FLORENCIO CAVALCANTE, MARCIA ALVES DOS SANTOS, RAMON MONTEIRO MENEZES, ROSIANE DE LOURDES DOS ANJOS GONCALVES, UBIRATAN BATISTA DE SALES, RUBENS DARIO DA CRUZ, ROBSON GUEDES DE VASCONCELOS, NIVALDO VICENTE PIMENTEL DE MELO
.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada pelo partido REPUBLICANO 10 – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SAPÉ - PB em face do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA –PSDB/SAPÉ, ADRIANO JOSE DOS SANTOS SILVA, RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA, ALISSON DE ARAUJO TORRES, ANTONIO PINHEIRO DE LIMA JUNIOR, CEZARIA DOS SANTOS SILVA, FRANCISCA DE FATIMA ANDRADE VASCONCELOS, JOANA DARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA, JOSE FRANCELINO DOS SANTOS FILHO, JOSE WILSON

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:31
Número do documento: 22100518201800000000015722185
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22100518201800000000015722185
Assinado eletronicamente por: ANDERLEY FERREIRA MARQUES - 05/10/2022 09:42:16

FLORENCIO CAVALCANTE, MARCIA ALVES DOS SANTOS, RAMON MONTEIRO MENEZES, ROSIANE DE LOURDES DOS ANJOS GONCALVES, UBIRATAN BATISTA DE SALES, RUBENS DARIO DA CRUZ, ROBSON GUEDES DE VASCONCELOS e NIVALDO VICENTE PIMENTEL DE MELO.

Em resumo, o autor sustenta que o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de Sapé/PB teria descumprido o percentual mínimo de 30% de candidaturas de cota de gênero, conforme expressamente exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, tendo praticado fraude ao se utilizar de candidaturas fictícias.

Acrescenta que a candidata MARCIA ALVES DOS SANTOS (MÁRCIA 45988) – Rrc nº 0600555-32.2020.6.15.0004, não concorrera de fato na Eleição 2020, com demonstração de que não fizera atos de campanha de sua candidatura pessoal, mas em nome de outro candidato de Partido diverso, a saber o Sr. JOSE ROBERTO DOS SANTOS SILVA, cujo nome de urna era NEGO SIMPLICIO (11111 – PP).

Asseverou, ainda, que as candidatas MARCIA ALVES DOS SANTOS (MÁRCIA 45988) e JOANA DARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA (JOANA DARC 45789), após uma simples consulta do resultado final da apuração, obtiveram apenas 1 (um) voto cada, demonstrando que suas candidaturas foram registradas pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB com o simples intuito de cumprir formalmente o estabelecido no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

Requereu em sede de tutela a cassação dos registros e dos diplomas dos beneficiários e, no mérito, a confirmação dos efeitos da tutela com o reconhecimento da prática da fraude e do abuso de poder na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais, atribuída ao Partido PSDB por meio do seu Drap 0600279-98.2020.6.15.0004 e os demais registros de candidaturas.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Em decisão de ID. Num. 83509238 - Pág. 1/2 foi determinada, de ofício, a exclusão do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB/SAPÉ do polo passivo da demanda. Na mesma ocasião for recebida a petição inicial determinando a citação dos impugnados para apresentar manifestação por escrito no prazo de sete dias, bem como juntar documentos e requerer a produção de provas.

O impugnante apresentou emenda à exordial (ID. Num. 83630518 - Pág. 1) no sentido de corrigir o polo ativo da demanda, em virtude de erro material quanto ao nome do partido impugnante.

Recebida a emenda da inicial em decisão de ID. 85482999, passando a figurar no polo ativo o partido REPUBLICANOS 10 - Diretório Municipal de Sapé.

O impugnante formulou pedido de desistência no ID. Num. 87292809 - Pág. 1.

Apenas o impugnado Rubens Luís Lucena da Silva habilitou advogado nos autos, razão pela qual foi determinada sua intimação na forma do art. 485, §4º, do Código de Processo Civil, concordando com o requerimento de desistência formulado.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral requereu a assunção do polo ativo da demanda em parecer de ID. 90786674.

Em decisão de ID. 90926960 foi deferida em parte a desistência da ação pelo autor originário, Republicanos de Sapé, para excluí-lo do processo, bem como não verificada a decadência, foi acolhido o pedido do Ministério Público Eleitoral para, em face da desistência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo pelo autor, assumir a titularidade da presente ação, dando prosseguimento ao feito, em seus ulteriores atos e termos processuais.

RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA , citado pessoalmente (Num. 94781866 - Pág. 3/4), apresentou defesa de ID. 103908250, com preliminar de ilegitimidade ativa do parquet e de decadência do direito do autor, diante da existência de litisconsórcio passivo necessário dos integrantes da comissão provisória que efetuaram a indicação e escolha das candidatas supostamente fictícias e, especialmente, daqueles membros subscritores do DRAP. No mérito, propriamente dito, asseverou a inexistência de demonstração da fraude alegada.

JOSÉ WILSON FLORÊNCIO CAVALCANTE, citado pessoalmente (Num. 94781866 - Pág. 7/8), apresentou contestação no ID. Num. 102639100 acompanhada de documentos, pugnando pela improcedência da demanda. Sustenta, em suma, a ausência de qualquer conduta que tenha ensejado a fraude alegada e, por conseguinte, a inexistência de candidatura fictícia. Antes, porém, suscitou prejudicial de coisa julgada porquanto a susposta irregularidade apontada na inicial foi obejto de apreciação pelo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP, no qual foi devidamente constatada a regularidade partidária.

ADRIANO JOSÉ DOS SANTOS SILVA e JOSÉ FRANCELINO DOS SANTOS FILHO, citados pessoalmente respectivamente no ID. Num. 94781866 - Pág. 5/6 e Num. 103629045 - Pág. 9/10, apresentaram defesa no ID. 103910157, com preliminar de inépcia da inicial e acompanhada de documentos. Sustentam, em síntese, a ausência de provas quanto as imputações indicadas na exordial.

Devidamente citados, os impugnados ROBSON GUEDES DE VASCONCELOS (Num. 94781866 - Pág. 1/2), ANTÔNIO PINHEIRO DE LIMA JUNIOR (Num. 102756409 - Pág. 1/2), ALISSON DE ARAÚJO TORRES (Num. 103629045 - Pág. 1/2), CEZÁRIA DOS SANTOS SILVA (Num. 103629045 - Pág. 3/4), FRANCISCA DE FÁTIMA ANDRADE VASCONCELOS Num. 103629045 - Pág. 5/6), JOANA DARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA (Num. 103629045 - Pág. 7/8), MÁRCIA ALVES DOS SANTOS (Num. 103629046 - Pág. 1/2), RAMON MONTEIRO MENEZES (Num. 103629046 - Pág. 3/4), ROSIANE DE LOURDES DOS ANJOS GONÇALVES (Num. 103629046 - Pág. 5/6), RUBENS DARIO DA CRUZ (Num. 103629046 - Pág. 7/8), UBIRATAN BATISTA DE SALES (Num. 103629046 - Pág. 9/10), NIVALDO VICENTE PIMENTEL DE MELO (Num. 103629046 - Pág. 11/12), **não apresentaram manifestação no prazo legal**.

Réplica do parquet no ID. 109504255, pugnando pela rejeição das preliminares e prejudiciais suscitadas pelas defesas dos promovidos, requerendo o prosseguimento do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

É de se rejeitar as preliminares dos impugnados.

Com efeito, a decisão que deferido o registro de candidatura não faz coisa julgada impedido a demonstração de eventual fraude eleitoral, sobretudo quando o ato jurisdicional se prende à questões meramente formais do referido registro.

Lado outro, a inicial de apresenta clara em sua narrativa, apontando eventual violação dissimulada da lei eleitoral sobre cota de gênero, tudo com vistas a permitir o registro de candidaturas com descumprimento da obrigação legal. Assim:

1. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia **04 DE NOVEMBRO DE 2022, ÀS 08:30 HORAS**, a ser realizado virtualmente na plataforma Zoom Meetting, com acesso pelo link:

https://us02web.zoom.us/j/82455501885?pwd=cno5WFN0dldqTVFrTGIybkpBejlwUT09

Meeting ID: 824 5550 1885

Passcode: 486746

2. DÊ-SE CIÊNCIA ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e às partes, via sistema, da presente decisão.

3. FICAM AS PARTES E O MPE ADVERTIDOS que o *download* da plataforma (programa ou aplicação) Zoom Meetting e consequente participação da audiência virtual pode ser realizado por *tablet*, notebook, computador pessoal de mesa, aparelho celular ou outro dispositivo com conexão à internet.

4. FICAM O MPE E AS PARTES, POR FIM, ADVERTIDOS **que fica proibido às testemunhas participarem da audiência a partir do mesmo ponto de outras testemunhas, de advogado ou de parte, e** que, havendo a indisponibilidade de equipamento técnico ou conexão à internet, poderá ter participação na audiência virtual comparecendo ao fórum da 4ª ZE até 15 (quinze) minutos. A PARTE QUE DESCUMPRIR ESSA DETERMINAÇÃO TERÁ A INQUIRIÇÃO DE SUA TESTEMUNHA PREJUDICADA, EQUIVALENDO A DISPENSA.

CUMPRA-SE com a urgência que o caso requer.

SAPÉ, 5 de outubro de 2022.

JUIZ ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL ELEITORAL DA PARAÍBA

004ª ZONA ELEITORAL

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526).

[Cargo - Vereador, Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia] 0600025-91.2021.6.15.0004.

IMPUGNANTE: #-MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA PARAÍBA
.

IMPUGNADO: ADRIANO JOSE DOS SANTOS SILVA, RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA, ALISSON DE ARAUJO TORRES, ANTONIO PINHEIRO DE LIMA JUNIOR, CEZARIA DOS SANTOS SILVA, FRANCISCA DE FATIMA ANDRADE VASCONCELOS, JOANA DARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA, JOSE FRANCELINO DOS SANTOS FILHO, JOSE WILSON FLORENCIO CAVALCANTE, MARCIA ALVES DOS SANTOS, RAMON MONTEIRO MENEZES, ROSIANE DE LOURDES DOS ANJOS GONCALVES, UBIRATAN BATISTA DE SALES, RUBENS DARIO DA CRUZ, ROBSON GUEDES DE VASCONCELOS, NIVALDO VICENTE PIMENTEL DE MELO
.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada pelo partido REPUBLICANO 10 – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SAPÉ - PB em face do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA –PSDB/SAPÉ, ADRIANO JOSE DOS SANTOS SILVA, RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA, ALISSON DE ARAUJO TORRES, ANTONIO PINHEIRO DE LIMA JUNIOR, CEZARIA DOS SANTOS SILVA, FRANCISCA DE FATIMA ANDRADE VASCONCELOS, JOANA DARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA, JOSE FRANCELINO DOS SANTOS FILHO, JOSE WILSON

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:31
Número do documento: 22100518201800000000015722186
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22100518201800000000015722186
Assinado eletronicamente por: ANDERLEY FERREIRA MARQUES - 05/10/2022 09:42:16

FLORENCIO CAVALCANTE, MARCIA ALVES DOS SANTOS, RAMON MONTEIRO MENEZES, ROSIANE DE LOURDES DOS ANJOS GONCALVES, UBIRATAN BATISTA DE SALES, RUBENS DARIO DA CRUZ, ROBSON GUEDES DE VASCONCELOS e NIVALDO VICENTE PIMENTEL DE MELO.

Em resumo, o autor sustenta que o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de Sapé/PB teria descumprido o percentual mínimo de 30% de candidaturas de cota de gênero, conforme expressamente exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, tendo praticado fraude ao se utilizar de candidaturas fictícias.

Acrescenta que a candidata MARCIA ALVES DOS SANTOS (MÁRCIA 45988) – Rrc nº 0600555-32.2020.6.15.0004, não concorrera de fato na Eleição 2020, com demonstração de que não fizera atos de campanha de sua candidatura pessoal, mas em nome de outro candidato de Partido diverso, a saber o Sr. JOSE ROBERTO DOS SANTOS SILVA, cujo nome de urna era NEGO SIMPLICIO (11111 – PP).

Asseverou, ainda, que as candidatas MARCIA ALVES DOS SANTOS (MÁRCIA 45988) e JOANA DARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA (JOANA DARC 45789), após uma simples consulta do resultado final da apuração, obtiveram apenas 1 (um) voto cada, demonstrando que suas candidaturas foram registradas pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB com o simples intuito de cumprir formalmente o estabelecido no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

Requereu em sede de tutela a cassação dos registros e dos diplomas dos beneficiários e, no mérito, a confirmação dos efeitos da tutela com o reconhecimento da prática da fraude e do abuso de poder na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais, atribuída ao Partido PSDB por meio do seu Drap 0600279-98.2020.6.15.0004 e os demais registros de candidaturas.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Em decisão de ID. Num. 83509238 - Pág. 1/2 foi determinada, de ofício, a exclusão do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB/SAPÉ do polo passivo da demanda. Na mesma ocasião for recebida a petição inicial determinando a citação dos impugnados para apresentar manifestação por escrito no prazo de sete dias, bem como juntar documentos e requerer a produção de provas.

O impugnante apresentou emenda à exordial (ID. Num. 83630518 - Pág. 1) no sentido de corrigir o polo ativo da demanda, em virtude de erro material quanto ao nome do partido impugnante.

Recebida a emenda da inicial em decisão de ID. 85482999, passando a figurar no polo ativo o partido REPUBLICANOS 10 - Diretório Municipal de Sapé.

O impugnante formulou pedido de desistência no ID. Num. 87292809 - Pág. 1.

Apenas o impugnado Rubens Luís Lucena da Silva habilitou advogado nos autos, razão pela qual foi determinada sua intimação na forma do art. 485, §4º, do Código de Processo Civil, concordando com o requerimento de desistência formulado.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral requereu a assunção do polo ativo da demanda em parecer de ID. 90786674.

Em decisão de ID. 90926960 foi deferida em parte a desistência da ação pelo autor originário, Republicanos de Sapé, para excluí-lo do processo, bem como não verificada a decadência, foi acolhido o pedido do Ministério Público Eleitoral para, em face da desistência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo pelo autor, assumir a titularidade da presente ação, dando prosseguimento ao feito, em seus ulteriores atos e termos processuais.

RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA , citado pessoalmente (Num. 94781866 - Pág. 3/4), apresentou defesa de ID. 103908250, com preliminar de ilegitimidade ativa do parquet e de decadência do direito do autor, diante da existência de litisconsórcio passivo necessário dos integrantes da comissão provisória que efetuaram a indicação e escolha das candidatas supostamente fictícias e, especialmente, daqueles membros subscritores do DRAP. No mérito, propriamente dito, asseverou a inexistência de demonstração da fraude alegada.

JOSÉ WILSON FLORÊNCIO CAVALCANTE, citado pessoalmente (Num. 94781866 - Pág. 7/8), apresentou contestação no ID. Num. 102639100 acompanhada de documentos, pugnando pela improcedência da demanda. Sustenta, em suma, a ausência de qualquer conduta que tenha ensejado a fraude alegada e, por conseguinte, a inexistência de candidatura fictícia. Antes, porém, suscitou prejudicial de coisa julgada porquanto a susposta irregularidade apontada na inicial foi obejto de apreciação pelo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP, no qual foi devidamente constatada a regularidade partidária.

ADRIANO JOSÉ DOS SANTOS SILVA e JOSÉ FRANCELINO DOS SANTOS FILHO, citados pessoalmente respectivamente no ID. Num. 94781866 - Pág. 5/6 e Num. 103629045 - Pág. 9/10, apresentaram defesa no ID. 103910157, com preliminar de inépcia da inicial e acompanhada de documentos. Sustentam, em síntese, a ausência de provas quanto as imputações indicadas na exordial.

Devidamente citados, os impugnados ROBSON GUEDES DE VASCONCELOS (Num. 94781866 - Pág. 1/2), ANTÔNIO PINHEIRO DE LIMA JUNIOR (Num. 102756409 - Pág. 1/2), ALISSON DE ARAÚJO TORRES (Num. 103629045 - Pág. 1/2), CEZÁRIA DOS SANTOS SILVA (Num. 103629045 - Pág. 3/4), FRANCISCA DE FÁTIMA ANDRADE VASCONCELOS Num. 103629045 - Pág. 5/6), JOANA DARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA (Num. 103629045 - Pág. 7/8), MÁRCIA ALVES DOS SANTOS (Num. 103629046 - Pág. 1/2), RAMON MONTEIRO MENEZES (Num. 103629046 - Pág. 3/4), ROSIANE DE LOURDES DOS ANJOS GONÇALVES (Num. 103629046 - Pág. 5/6), RUBENS DARIO DA CRUZ (Num. 103629046 - Pág. 7/8), UBIRATAN BATISTA DE SALES (Num. 103629046 - Pág. 9/10), NIVALDO VICENTE PIMENTEL DE MELO (Num. 103629046 - Pág. 11/12), **não apresentaram manifestação no prazo legal**.

Réplica do parquet no ID. 109504255, pugnando pela rejeição das preliminares e prejudiciais suscitadas pelas defesas dos promovidos, requerendo o prosseguimento do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

É de se rejeitar as preliminares dos impugnados.

Com efeito, a decisão que deferido o registro de candidatura não faz coisa julgada impedido a demonstração de eventual fraude eleitoral, sobretudo quando o ato jurisdicional se prende à questões meramente formais do referido registro.

Lado outro, a inicial de apresenta clara em sua narrativa, apontando eventual violação dissimulada da lei eleitoral sobre cota de gênero, tudo com vistas a permitir o registro de candidaturas com descumprimento da obrigação legal. Assim:

1. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia **04 DE NOVEMBRO DE 2022, ÀS 08:30 HORAS**, a ser realizado virtualmente na plataforma Zoom Meetting, com acesso pelo link:

https://us02web.zoom.us/j/82455501885?pwd=cno5WFN0dldqTVFrTGIybkpBejlwUT09

Meeting ID: 824 5550 1885

Passcode: 486746

2. DÊ-SE CIÊNCIA ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e às partes, via sistema, da presente decisão.

3. FICAM AS PARTES E O MPE ADVERTIDOS que o *download* da plataforma (programa ou aplicação) Zoom Meetting e consequente participação da audiência virtual pode ser realizado por *tablet*, notebook, computador pessoal de mesa, aparelho celular ou outro dispositivo com conexão à internet.

4. FICAM O MPE E AS PARTES, POR FIM, ADVERTIDOS **que fica proibido às testemunhas participarem da audiência a partir do mesmo ponto de outras testemunhas, de advogado ou de parte, e** que, havendo a indisponibilidade de equipamento técnico ou conexão à internet, poderá ter participação na audiência virtual comparecendo ao fórum da 4ª ZE até 15 (quinze) minutos. A PARTE QUE DESCUMPRIR ESSA DETERMINAÇÃO TERÁ A INQUIRIÇÃO DE SUA TESTEMUNHA PREJUDICADA, EQUIVALENDO A DISPENSA.

CUMPRA-SE com a urgência que o caso requer.

SAPÉ, 5 de outubro de 2022.

JUIZ ELEITORAL

COTA

MM. Juiz,

O Ministério Público se dá por ciente da decisão prolatada.

Sapé, datado e assinado eletronicamente.

Simone Duarte Doca

Promotora Eleitoral da 4ª Zona

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:31
Número do documento: 22101310495500000000015722187
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101310495500000000015722187
Assinado eletronicamente por: SIMONE DUARTE DOCA - 13/10/2022 10:49:55

PDF ANEXO

CAVALCANTI & CRUZ
ADVOGADOS

AO JUÍZO DA 4ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

Referência: Processo nº 0600025-91.2021.6.15.0004

RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos referidos, vem à presença de V. Exa., através de seus procuradores e advogados adiante assinados, **REQUERER O ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA** marcada para o dia de hoje, 04 de novembro de 2022, pelas 8h30, nos termos do art. 362, II, do CPC[1], em virtude da necessidade de o advogado que patrocina a sua defesa comparecer à Sessão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba a fim de acompanhar a continuidade do julgamento do Processo nº 0600942-47.2020.6.15.0004, originário de Sapé, que acontecerá na Sessão Ordinária nº 113, prevista para iniciar às 9h00 do mesmo dia 04/11/2022, conforme documentos anexos.

Relembra-se que a prova oral a ser produzida nestes autos foi indicada apenas por este Impugnado, razão que reforça a necessidade do adiamento, a fim de lhe evitar prejuízo.

Por oportuno, faz-se a JUNTADA de precedente do Tribunal Regional Eleitoral (**RE nº 0600984-05.2020.6.15.0002**) que reconhece a impossibilidade de "*emenda à petição inicial para regularização do polo ativo da demanda*" quando "*efetuado após o transcurso do prazo decadencial para ajuizamento da AIME*", como no caso dos autos, cabendo a extinção do feito com resolução do mérito pela DECADÊNCIA, na forma do art. 487, II, do CPC, o que desde já fica requerido.

Termos em que pede e espera deferimento.

Sapé, 04 de novembro de 2022.

LINCOLN MENDES LIMA
OAB/PB n. 14.309

[1] Art. 362. A audiência poderá ser adiada:
[...]
II - se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar;

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:31
Número do documento: 22110407094100000000015722189
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110407094100000000015722189
Assinado eletronicamente por: LINCOLN MENDES LIMA - 04/11/2022 07:09:41

04/11/2022

Número: **0600942-47.2020.6.15.0004**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**
Órgão julgador: **GABJ03 - Gabinete Jurista 2**
Última distribuição : **16/11/2021**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Processo referência: **0600942-47.2020.6.15.0004**
Assuntos: **Cargo - Vereador, Candidatura Fictícia**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EGBERTO JOSE CARNEIRO (RECORRENTE)	WARGLA DORE SILVA (ADVOGADO) HENRIQUE SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
JOSE WILSON FLORENCIO CAVALCANTE (RECORRENTE)	HENRIQUE SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) HILTON SOUTO MAIOR NETO (ADVOGADO)
VANESSA SILVA DE SOUSA (RECORRIDA)	LINCOLN MENDES LIMA (ADVOGADO)
CRISTHIANNE DE BARROS TAVARES (RECORRIDA)	LINCOLN MENDES LIMA (ADVOGADO)
JOSINALDO RICARDO COELHO (RECORRIDO)	GABRIEL BRAGA DE SOUSA (ADVOGADO)
JOSE ADAILTON DOS SANTOS ARAUJO (RECORRIDO)	GABRIEL BRAGA DE SOUSA (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS DE MENDONCA (RECORRIDO)	GABRIEL BRAGA DE SOUSA (ADVOGADO)
JUSSIE GUABIRABA DE CARVALHO (RECORRIDO)	WALTER HIGINO DE LIMA (ADVOGADO)
PEDRO RAMOS CABRAL (RECORRIDO)	JOSE EDISIO SIMOES SOUTO (ADVOGADO)
JOSE VALTER BATISTA (RECORRIDO)	GABRIEL BRAGA DE SOUSA (ADVOGADO)
ANTONIO MARCOS ESTEVAO DE FARIAS (RECORRIDO)	GABRIEL BRAGA DE SOUSA (ADVOGADO)
PEDRO VIEIRA DA SILVA (RECORRIDO)	GABRIEL BRAGA DE SOUSA (ADVOGADO)
TERESINHA DANIELLE VIRGINIO DOS ANJOS (RECORRIDO)	EDUARDO HENRIQUE FARIAS DA COSTA (ADVOGADO)
OZANA FERREIRA DA SILVA (RECORRIDA)	JOSE EDISIO SIMOES SOUTO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15913281	03/11/2022 15:59	Intimação de Pauta	Intimação de Pauta

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA Assessoria de Apoio ao Pleno

INTIMAÇÃO DE PAUTA

Inclusos em pauta de julgamento os processos abaixo relacionados:

RECURSO ELEITORAL N° 0600942-47.2020.6.15.0004

ORIGEM: Sapé - PB

RELATOR: GABJ03 - Gabinete Jurista 2

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: EGBERTO JOSE CARNEIRO, JOSE WILSON FLORENCIO CAVALCANTE
Advogados do(a) RECORRENTE: WARGLA DORE SILVA - PB24785-A, HENRIQUE SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE - PB13017-A
Advogados do(a) RECORRENTE: HENRIQUE SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE - PB13017-A, HILTON SOUTO MAIOR NETO - PB13533-A

RECORRIDA: VANESSA SILVA DE SOUSA, CRISTHIANNE DE BARROS TAVARES, OZANA FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO: JOSINALDO RICARDO COELHO, JOSE ADAILTON DOS SANTOS ARAUJO, ANTONIO CARLOS DE MENDONCA, JUSSIE GUABIRABA DE CARVALHO, PEDRO RAMOS CABRAL, JOSE VALTER BATISTA, ANTONIO MARCOS ESTEVAO DE FARIAS, PEDRO VIEIRA DA SILVA, TERESINHA DANIELLE VIRGINIO DOS ANJOS
Advogado do(a) RECORRIDA: LINCOLN MENDES LIMA - PB14309-A
Advogado do(a) RECORRIDA: LINCOLN MENDES LIMA - PB14309-A
Advogado do(a) RECORRIDO: GABRIEL BRAGA DE SOUSA - PB25309-A
Advogado do(a) RECORRIDO: GABRIEL BRAGA DE SOUSA - PB25309-A

Advogado do(a) RECORRIDO: GABRIEL BRAGA DE SOUSA - PB25309-A
Advogado do(a) RECORRIDO: WALTER HIGINO DE LIMA - PB6245-A
Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE EDISIO SIMOES SOUTO - PB5405-A
Advogado do(a) RECORRIDO: GABRIEL BRAGA DE SOUSA - PB25309-A
Advogado do(a) RECORRIDO: GABRIEL BRAGA DE SOUSA - PB25309-A
Advogado do(a) RECORRIDO: GABRIEL BRAGA DE SOUSA - PB25309-A
Advogado do(a) RECORRIDO: EDUARDO HENRIQUE FARIAS DA COSTA - PB12190-A
Advogados do(a) RECORRIDA: JOSE EDISIO SIMOES SOUTO - PB5405-A

Observação:

João Pessoa, em 3 de novembro de 2022

HELENA TAVARES RIBEIRO COUTINHO

Assessoria de Apoio ao Pleno

Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

SESSÕES PLENÁRIAS

Pauta da Sessão Ordinária nº 113

Sexta-feira, 4 de Novembro de 2022 às 09:00 GMT-03:00

Situação em *04/11/2022 às 06:46 GMT-03:00 (horário do tribunal)*

Recurso Eleitoral Nº 0600942-47

Número único: 0600942-47.2020.6.15.0004 Aguardando

Origem: Sapé / PB

Assunto: Candidatura Fictícia. Cargo - Vereador

Relator(a): Excelentíssimo Juiz-Membro Francisco Glauberto Bezerra Junior

Recorrentes:
- Egberto Jose Carneiro
- Jose Wilson Florencio Cavalcante

Recorridas:
- Vanessa Silva de Sousa
- Cristhianne de Barros Tavares
- Ozana Ferreira da Silva

Recorridos:
- Josinaldo Ricardo Coelho
- Jose Adailton dos Santos Araujo
- Antonio Carlos de Mendonca
- Jussie Guabiraba de Carvalho
- Pedro Ramos Cabral
- Jose Valter Batista
- Antonio Marcos Estevao de Farias
- Pedro Vieira da Silva
- Teresinha Danielle Virginio dos Anjos

Recurso Eleitoral Nº 0600441-06

Número único: 0600441-06.2020.6.15.0033 Aguardando

Origem: Itaporanga / PB

Assunto: Candidatura Fictícia

Relator(a): Excelentíssimo Juiz-Membro Bianor Arruda Bezerra Neto

Recorrentes:
- Mdb - Diretorio Municipal de Itaporanga - PB
- Maria Neildes Leite
- Germano Carneiro da Silva

Recorridos:
- Judivan Custodio da Silva
- Helio Rodrigues
- Joao Pereira de Sousa
- Ildean Rodrigues da Silva
- Marcio Jose Gomes Rufino
- Clebson Figueiredo Neves
- Jose Ivalter Barbosa Dias
- Romildo Rodrigues de Lima
- Jose Nilton Rodrigues de Sousa
- Neuricelio Barreiro Paulo

Recorridas:
- Izabelle Brasilino Mendes de Sousa Mangueira Cabral
- Maria das Neves Mangueira
- Auricelia Tolentino Leite de Sousa
- Joseane Goncalves de Brito
- Marlene Loureiro Nitao Araujo
- Roberta Pereira da Silva Caiana

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:31
Número do documento: 22110407094100000000015722191
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110407094100000000015722191
Assinado eletronicamente por: LINCOLN MENDES LIMA - 04/11/2022 07:09:41

União Brasil - Órgão Diretivo Estadual na Paraíba

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:31
Número do documento: 22110407094100000000015722191
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110407094100000000015722191
Assinado eletronicamente por: LINCOLN MENDES LIMA - 04/11/2022 07:09:41

01/11/2022

Número: **0600984-05.2020.6.15.0002**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**
Órgão julgador: **GABJ01 - Gabinete Jurista 1**
Última distribuição : **11/04/2022**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Processo referência: **0600984-05.2020.6.15.0002**
Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL REGIS (RECORRENTE)	JULIO CESAR LOPES SERPA (ADVOGADO) TELSON LUIS CAVALCANTE FERREIRA (ADVOGADO) TADEU COATTI NETO (ADVOGADO) ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO (ADVOGADO)
JOSE RONALDO VIEIRA SALES JUNIOR (RECORRENTE)	JULIO CESAR LOPES SERPA (ADVOGADO) ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE CONDE/PB (RECORRIDO)	YURY MARQUES DA CUNHA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15869586	27/10/2022 00:13	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600984-05.2020.6.15.0002 - Conde - PARAÍBA

RELATOR: ROBERTO D HORN MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA SOBRINHO

RECORRENTE: KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL REGIS, JOSE RONALDO VIEIRA SALES JUNIOR

Advogados do(a) RECORRENTE: JULIO CESAR LOPES SERPA - PB16124, TELSON LUIS CAVALCANTE FERREIRA - DF28294, TADEU COATTI NETO - PB25704, ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO - PB12007-A
Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO - PB12007-A

RECORRIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE CONDE/PB

Advogados do(a) RECORRIDO: YURY MARQUES DA CUNHA - PB16981-A, FELIPE GOMES DE MEDEIROS - PB20227-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. MALVERSAÇÃO NA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS E GASTOS NA CAMPANHA ELEITORAL. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREFEITO. VICE-PREFEITO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CORREÇÃO. VÍCIO INSANÁVEL. EMENDA À INICIAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INADMISSIBILIDADE. PRAZO DECADENCIAL. ACOLHIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO. EXTINÇÃO

DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

É vedado pela lei adjetiva pátria o Advogado postular em juízo com procuração outorgada e assinada por parte distinta da que consta na exordial.

É matéria estranha à processualística eleitoral a substituição do polo ativo em sede de Ação de Impugnação de Mandado Eletivo.

É de se dar provimento ao recurso para acolher a alegação de decadência do direito de ação e extinguir o processo, com resolução do mérito, quando o pedido de emenda à petição inicial para regularização do polo ativo da demanda fora efetuado após o transcurso do prazo decadencial para ajuizamento da AIME. Inteligência do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: INDEFERIDO O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES FORMULADO PELA SRA. MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. UNÂNIME. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. SUSTENTAÇÕES ORAIS: DR. TADEU COATTI NETO E DR. JULIO CESAR LOPES SERPA, EM NOME DOS RECORRENTES; DRA. ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, EM NOME DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

João Pessoa, 26/10/2022

Exmo(a). ROBERTO D HORN MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA SOBRINHO
Relator(a)

RELATÓRIO

01. Trata-se de Recurso Eleitoral, ID 15706769, interposto por **Karla Maria Martins Pimentel Régis e José Ronaldo Vieira Sales Júnior**, respectivamente, Prefeita

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:32
Número do documento: 22110407094100000000015722192
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110407094100000000015722192
Assinado eletronicamente por: LINCOLN MENDES LIMA - 04/11/2022 07:09:42

e Vice-Prefeito do Município do Conde/PB, eleitos nas eleições de 2020 pelo Partido PROS, por intermédio dos seus advogados constituídos[1], em face da r. sentença do Juízo da 003ª Zona Eleitoral/Santa Rita-PB, ID 15706766, que julgou procedente a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME - ajuizada por Aleksandro Pessoa.

02. Contra os ora Recorrentes foram aplicadas as sanções de cassação dos diplomas e de desconstituição dos respectivos mandatos eletivos, sob o fundamento de que restou comprovado o cometimento de irregularidades insanáveis na Prestação de Contas de campanha, as quais foram desaprovadas, e que evidenciaram a existência de fraude e de abuso do poder econômico, previstos no art. 14, § 10, da CF/88[2], consubstanciados no descumprimento das normas relativas à arrecadação dos fundos de campanha, o denominado caixa dois, afetando a normalidade, a lisura e a igualdade de condições dos concorrentes nas referidas eleições.

03. A título ilustrativo, extrai-se da sentença guerreada, ID 15706766, o seguinte trecho:

> "*(...)*
>
> *De todo o exposto, depreende-se que ocorreram graves violações às regras da contabilidade eleitoral, em especial quanto à aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, uma vez que os candidatos impugnados realizaram campanhas quase que totalmente financiadas com recursos de origem pública. Dos seus respectivos extratos de prestação de contas, constata-se que, dos R$132.164,00 arrecadados a título de receitas, 130.014,00 correspondem a verbas públicas para financiamento de campanha. Não restam dúvidas de que houve um mal uso do dinheiro pertencente ao erário.*
>
> *O abuso do poder econômico sobressai, portanto, de um contexto probatório direto que elimina dúvidas quanto à presença de: 1) uso de contabilidade paralela (caixa dois); 2) falsificação de dados constantes da prestação de contas (retificação das contas sem a fidedignidade dos gastos, omissão de receitas e despesas); e 3) desvio de verbas oriundas de recursos públicos.*
>
> *In casu, resta apurado um conjunto de práticas violadoras de diversas normas eleitorais, em especial aquelas previstas nos arts. 30–A, da Lei 9.504/97 e 22, caput, da LC nº 64/90. De igual modo, as circunstâncias particulares, consideradas em conjunto, são suficientemente graves, em ordem a autorizar a incidência das sanções legais a todos os sujeitos implicados."*

04. Em virtude da referida sentença que julgou procedente o pedido para cassar os seus diplomas, os ora recorrentes **KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL RÉGIS e RONALDO VIEIRA SALES JÚNIOR** também ajuizaram, perante este Egrégio Tribunal Regional, Tutela Cautelar Antecedente, com pedido de liminar, processo nº **0600143-79.2021.6.15.0000,** requerendo a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Eleitoral interposto.

05. O eminente relator do feito à época, Dr. Márcio Maranhão Brasilino da Silva, notadamente com fulcro no art. 257, §2º, do Código Eleitoral, deferiu a medida

liminar pleiteada para suspender os efeitos da SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 3ª ZONA ELEITORAL nos autos da presente AIME nº 0600984-05.2020.6.15.0002, até o julgamento do Recurso Eleitoral interposto.

06. Pois bem, nas suas razões recursais, ID 15706770, os Recorrentes arguiram, preambularmente, como prejudicial de mérito, a decadência do direito de ação, argumentando que, nos termos do § 10 do art.14 da Constituição Federal, é de quinze dias, contados da diplomação, o prazo para o ajuizamento de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e que, no presente caso, a diplomação ocorreu no dia 18 de dezembro de 2020, ID 15706770, logo, o prazo decadencial findaria no dia 01 de janeiro de 2021, entretanto, como já assentado em precedentes do Colendo TSE, tal prazo fora prorrogado para o primeiro dia útil seguinte em razão do recesso forense, ou seja, 07 de janeiro de 2021.

07. Ademais, alegaram que a presente AIME fora distribuída no dia 30 de dezembro de 2020, figurando como autor da demanda o Sr. Aleksandro Pessoa, porém, a petição inicial veio instruída com uma procuração cujo outorgante consta o Partido Socialista Brasileiro/PSB e não o Sr. Aleksandro Pessoa, consoante se constata do ID 15706635.

08. Outrossim, aduzem que o Sr. Aleksandro Pessoa declarou, por meio de Escritura Pública lavrada em cartório de notas e constante dos autos, ID 15706771, que não foi ele quem outorgou a citada procuração em nome do partido visando o ajuizamento da presente AIME, uma vez que não tinha interesse em ajuizar qualquer demanda eleitoral.

09. Afirmaram, ainda, que o Sr. Aleksandro Pessoa, na realidade, teve seu nome usado indevidamente com o objetivo de evitar a decadência do prazo para o ajuizamento da presente AIME e que, somente no dia 15 de janeiro de 2021, já após o transcurso do prazo decadencial, é que o PSB atravessou petição nos autos, ID 15706676, visando modificar o polo ativo da demanda a título de aditamento da Exordial.

10. Aduziram, ainda, que além da prática da litigância de má-fé cometida pelos responsáveis pelo ajuizamento da presente ação, também incorreram os mesmos no crime de propositura de demanda temerária ou de manifesta má-fé, tipificado no art. 25 da LC nº 64/90, sob o argumento de que a ação em análise fora ajuizada por ALEKSANDRO PESSOA sem que o mesmo tivesse assinado a procuração conferindo poderes ao patrono, tendo, inclusive, afirmado expressamente que não subscreveu nenhuma procuração para tal finalidade porque não teria qualquer interesse processual no feito.

11. Na sequência, alegaram que o Juízo recorrido desprezou a aplicação da regra constitucional prevista no § 11 do art.14 da Carta Magna, que garante a tramitação da AIME em segredo de justiça, ao decidir pelo levantamento do respectivo sigilo, pelo que postularam a nulidade do processo a partir da decisão que mandou levantar o sigilo.

12. Além disso, aduziram os recorrentes que sofreram cerceamento do direito de defesa, visto que a sentença atacada não teria observado o princípio da adstrição ou da congruência, previsto no artigo 141 do CPC, posto que a presente ação fora ajuizada

com base unicamente na utilização de material publicitário de campanha (bandeiras e adesivos) sem a identificação da origem dos recursos, não sendo reportada na Exordial nenhuma conduta referente à má aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, nem do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou discrepâncias entre a movimentação financeira registrada na respectiva Prestação de Contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos.

13. Por outro norte, asseveraram que não foram intimados para apresentarem Alegações Finais, tendo em vista a falta de identificação do processo na publicação do respectivo despacho no DJE, falha esta que impossibilitou a manifestação sobre documento novo trazido pela parte adversa, consistente na sentença que desaprovou a Prestação de Contas de suas campanhas.

14. Quanto ao mérito, alegaram, em resumo, que o conjunto probatório produzido demonstra a total ausência de ato grave apto a desconstituir seus diplomas, uma vez que as condutas consideradas irregulares são fatos típicos a serem apreciados e valorados no bojo do processo de Prestação de Contas de campanha, tais como o manejo de recursos do FEFC para candidaturas masculinas, discrepâncias entre a movimentação financeira registrada na Prestação de Contas e aquela constante nos extratos eletrônicos, ou seja, não se trata de matéria a ser objeto de discussão em sede de AIME, uma vez que aludidas irregularidades não configuram a prática de abuso do poder econômico.

15. Afirmaram, em última análise, que a sentença recorrida incorreu em grave erro ao determinar, com base no art. 224, § 3º[3], do Código Eleitoral, a posse dos candidatos que ficaram na segunda colocação, isto porque o § 2º do art. 257 do Código Eleitoral[4] atribuiu efeito suspensivo aos recursos eleitorais oponíveis às decisões de cassação de diplomas ou mandatos eletivos, de forma que as novas eleições somente se dariam após a revisão da sentença recorrida pelo Regional Eleitoral.

16. Foram oferecidas contrarrazões pelo Partido Socialista Brasileiro, através do respectivo Diretório Municipal do Conde/PB, ID 15706783, postulando-se a rejeição das preliminares arguidas nos seguintes termos:

> *I - não há que se falar em decadência do direito de ação, isto porque a demanda foi ajuizada tempestivamente em 30 de dezembro de 2020, quando ainda poderia fazê-lo até o dia 07 de janeiro de 2021; além do mais, não configurou nenhuma ilicitude, nem ocorreu prejuízo ao processo o aditamento à Exordial que alterou o polo ativo da ação;*
>
> *II - não prospera a alegação de que não teria interesse processual em promover a atual demanda, já que não se poderia impugnar o mandato eletivo em questão, salvo acionando a Justiça Eleitoral, por meio da ação competente, para vindicar seu direito;*
>
> *III – que, igualmente, não procede a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a procuração outorgada pelo PSB municipal foi assinada pelo seu vice-presidente, José do Nascimento Lira Neto, que estava na condição de substituto do presidente, que se encontrava afastado no período do*

ajuizamento da referida Ação, como faculta-lhe o estatuto partidário no seu art. 29, alínea "a", cujo fato foi declarado pela Secretária-Geral da sigla;

IV – do mesmo modo, não deve ser acolhida a preliminar de violação ao princípio da adstrição, visto que a sentença não se baseou em questões extraprocessuais, haja vista que, na sua ótica, a "decisão reconheceu que houve abuso de poder econômico em razão do caixa dois, que foi exatamente a causa de pedir da AIME, de modo que a menção a outras irregularidades nas contas de campanha dos recorrentes não é suficiente para que se fale em violação ao princípio da adstrição.";

V – por outro lado, merece ser rechaçada a prefacial de nulidade do processo em face da quebra do respectivo sigilo, sob a argumentação de que tal fato não acarretou nenhum tipo de prejuízo para os Recorrentes, tanto que assim nada falaram na Contestação como, de resto, em praticamente um ano de tramitação normal do processo, tendo a matéria sido alcançada pela preclusão;

VI – igualmente, deve ser afastada a pretensa nulidade da intimação para apresentação de Alegações Finais, sob o argumento de que o referido ato foi realizado por meio do PJE e do DJE, em cumprimento a todos os requisitos do art. 272 do CPC.

17. No mérito das contrarrazões, alegou o partido recorrido que restou comprovado nos autos a circulação de recursos sem a correspondente contabilidade, caracterizando prática de fraude (caixa dois), corroborada pela juntada ao caderno processual de cópia da Prestação de Contas Retificadora, bem como se demonstrou a ocorrência de abuso do poder econômico nas referidas eleições de 2020, com gravidade suficiente para comprometer sua lisura, pelo que postulou o desprovimento do Recurso.

18. Em 26/outubro/2021, após a prolação da sentença que cassou os diplomas dos ora recorrentes e após a interposição da presente irresignação, a Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, candidata à Prefeita que obteve a segunda colocação no pleito majoritário no município do Conde/PB, requereu o seu ingresso no feito, ID 15706775, na qualidade de assistente litisconsorcial ou, alternativamente, assistente simples da parte autora.

19. A douta Procuradoria Regional Eleitoral, inicialmente, opinou pelo indeferimento do pedido alternativo de assistência litisconsorcial ou simples formulado pela Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, ID 15706775, candidata ao cargo de Prefeita pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB nas eleições de 2020. Outrossim, ainda em preliminar, pugnou pela extinção do processo sem exame do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

20. Conclusos, visto e examinados estes autos, pedi dia para julgamento, sendo este o histórico dos principais fatos discutidos no processo.

1. Procurações, ID 15706685.

2. Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (…) § 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

3. Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias. (...) § 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, ~~após o trânsito em julgado~~ , a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (Vide ADIN Nº 5.525)

4. Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.(…) § 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VOTO

21. Sr. Presidente, o recurso é tempestivo, pelo que dele conheço e passo ao exame da matéria devolvida a esta instância.

I - DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

22. Preliminarmente, afirmo que não merece acolhimento o pedido alternativo de assistência litisconsorcial ou simples formulado pela Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, ID 15706775, candidata ao cargo de Prefeita do município do Conde/PB pelo Partido Socialista Brasileiro/PSB nas eleições de 2020, posto que, como foi precisamente pontuado pela douta PRE, é firme o posicionamento do Colendo TSE no sentido de que não há que se falar na existência de interesse jurídico do candidato derrotado em ingressar no feito, afinal, o seu interesse é meramente fático, tendo em vista que, nos termos do art. 257 do Código Eleitoral, c/c o § 3º do art. 224 do mesmo diploma, contra a decisão proferida por Juiz Eleitoral que decreta a perda de mandato eletivo em pleito majoritário, hipótese do caso em disceptação, cabe recurso ordinário com efeito suspensivo, bem como acarreta a realização de novas eleições.

23. Nesse sentido, reproduzo os seguintes precedentes oriundos do Colendo TSE, senão vejamos:

> ‘*ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). CANDIDATA ELEITA AO CARGO DE PREFEITO.* ***PEDIDO DE INGRESSO COMO ASSISTENTE SIMPLES APRESENTADO PELO SEGUNDO COLOCADO. INTERESSE MERAMENTE FÁTICO. INDEFERIMENTO****. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/1990. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO LIMINAR DA JUSTIÇA COMUM, NOTICIADA NO PRAZO FINAL DA DIPLOMAÇÃO, QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DA REJEIÇÃO DAS CONTAS DA CANDIDATA. CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA COM VISTAS A ASSEGURAR A DIPLOMAÇÃO DA RECORRENTE. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA EM ÂMBITO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADO PELO MPE. INDEFERIMENTO. RECURSO. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. NATUREZA PRECÁRIA DO PROVIMENTO CAUTELAR. VIGÊNCIA DOS EFEITOS DA LIMINAR QUE SUBSIDIOU A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA POR EXÍGUO LAPSO TEMPORAL (UM DIA). DECISÃO DA JUSTIÇA COMUM, PROLATADA NO DIA SEGUINTE AO TERMO FINAL DA DIPLOMAÇÃO, QUE RECONHECEU FRAUDE PROCESSUAL NA OBTENÇÃO DA MEDIDA. NATUREZA PRECÁRIA DO PROVIMENTO CAUTELAR. INSUBSISTÊNCIA DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. RESTAURAÇÃO DO STATUS QUO EXISTENTE NO MOMENTO ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA MEDIDA. RESTABELECIMENTO DO PATRIMÔNIO JURÍDICO EXISTENTE À ÉPOCA. ANÁLISE MERITÓRIA DO REGISTRO DE CANDIDATURA. CONSIDERAÇÃO DO ARCABOUÇO FÁTICO–JURÍDICO EXISTENTE NO MOMENTO DA FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO. PREENCHIDOS TODOS OS REQUISITOS PARA A INCIDÊNCIA DA ALÍNEA G DO INCISO I DO ART. 1º DA LC Nº 64/1990. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. REVOGAÇÃO, A POSTERIORI, PELO PRÓPRIO ÓRGÃO LEGISLATIVO, DA DELIBERAÇÃO QUE CULMINOU NA REJEIÇÃO DAS CONTAS DA CANDIDATA. CASUÍSMO. CONVENIÊNCIA POLÍTICA. IMPRESTABILIDADE. PRECEDENTES. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÕES.”*
>
> ***Questão de ordem***
>
> *1. Contra a decisão que indeferiu o pedido do MPE consistente na revogação da tutela de urgência vigente, o órgão ministerial interpôs agravo interno. Na véspera do início da sessão de julgamento do apelo nobre, o MPE formalizou pedido de desistência do recurso. "Uma vez iniciado o julgamento do caso em plenário, cabe ao colegiado deliberar sobre a homologação da desistência recursal" (QO–RO nº 2609–48/TO, relator designado Min. Og Fernandes, DJe de 21.2.2019). Pedido de desistência homologado, conforme autoriza o art. 998 do CPC.*

Assistência simples

2. O segundo colocado no pleito majoritário requereu o seu ingresso como assistente simples. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que, nessa condição, o interesse do pretenso assistente é meramente fático, e não o exigido interesse jurídico, haja vista que a "[...] eventual manutenção do indeferimento do registro do recorrente acarretará novo pleito por força do art. 224 do Código Eleitoral" (REspEl nº 0600758–53/RJ, rel. Min. Luis Felipe Salomão, PSESS de 18.12.2020).

Pedido indeferido*.*

Contexto fático–jurídico.

[omissis]'

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060049134, Acórdão, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE Tomo 165, Data 08/09/2021). Destacamos

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. PREFEITO ELEITO (COLIGAÇÃO DE MÃOS DADAS POR CABO FRIO PMDB/PTB/PTN/SD/PTDOB/PROS/PPS/PSC/PRB/PEN/DEM/PRTB/PSB). INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, D, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. INCIDÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RETROSPECTIVIDADE DA LC Nº 135/2010. INELEGIBILIDADE RECONHECIDA. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GESTÃO E DE GOVERNO DO PREFEITO. PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS SUSPENSO ANTES DA DECISÃO DA CÂMARA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. DELIBERAÇÃO SOBRE RELATÓRIO. COMISSÃO INTERNA. IMPOSSIBILIDADE. INELEGIBILIDADE AFASTADA.

Histórico da demanda

1. O Tribunal de origem reformou, por maioria de votos, a sentença para deferir o registro da candidatura de Marcos da Rocha Mendes, reeleito Prefeito de Cabo Frio/RJ nas Eleições 2016, ao entendimento de que não configuradas as inelegibilidades previstas no art. 1º, I, d e g, da LC nº 64/1990: no caso da alínea d, pela inaplicabilidade da LC nº 135/2010 a fatos pretéritos e, quanto à alínea g, por afastado o óbice pela suspensão da eficácia do parecer exarado pelo TCE/RJ, no qual baseada a rejeição das contas pela Câmara Municipal.

2. Interpostos quatro recursos especiais, sendo o primeiro pelo Ministério Público Eleitoral, o segundo por Jânio dos Santos Mendes e Valdemir da Silva Mendes, o terceiro pela Coligação Mudança Verdadeira e o quarto por

Paulo Cesar de Almeida e pela Coligação Por um Novo Tempo.

Do pedido de assistência simples formulado pelo segundo colocado

3. Ante a ausência de interesse jurídico demonstrado, indefere-se o pedido formulado pelo segundo colocado para ingresso no feito como assistente simples. Esta Corte Já decidiu que "ocorrendo o indeferimento do registro do candidato mais votado, independentemente do número de votos anulados, devem ser realizadas novas eleições, a teor do que dispõe o art. 224, § 3º, do Código Eleitoral" (ED-REspe nº 132-72/RS, Rel. Min. Henrique Neves, em sessão de 30.11.2016).

Da ilegitimidade para recorrer da Coligação Mudança Verdadeira

4. A teor da Súmula nº 11 do TSE: "no processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional". Aplicável à espécie o entendimento sumular diante da ausência de impugnação pela Coligação Mudança Verdadeira, a retirar-lhe a legitimidade para recorrer.

[omissis]

(Recurso Especial Eleitoral nº 26694, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 29/05/2018, Página 18-20) Grifamos

24. Frente ao exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **voto** pelo indeferimento do pedido alternativo de assistência litisconsorcial ou simples formulado pela Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, segunda colocada nas Eleições de 2020 para o cargo de Prefeita do município do Conde/PB pelo PSB.

II - DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO

25. Por outro giro, no meu sentir, assiste razão aos recorrentes ao postularem o provimento do presente recurso para acolher a alegação de decadência do direito de ação para o ajuizamento da presente AIME e, consequentemente, extinguir o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso II, do CPC.

26. Consoante já narrado, a presente Ação fora ajuizada por Aleksandro Pessoa, constando expressamente seu nome na petição inicial, ID 15706634, como sendo o único autor da demanda. Ressalte-se que, apesar de não constar da sua qualificação, o mesmo fora candidato a Vice-Prefeito do município do Conde/PB na chapa do PSB, cuja candidata à Prefeita fora a Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, fato ressaltado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral no seu parecer e constatado através de diligência efetuada no sistema divulgacandcontas do TSE.

27. Ademais, em consulta ao sistema de gerenciamento partidário do TSE, verifica-se que o Sr. Aleksandro Pessoa também ocupou o cargo de Presidente Municipal do PSB no município do Conde-PB, no período de 02/10/2017 a 05/02/2021.

28. No entanto, compulsando os autos, verifica-se facilmente do teor da procuração anexada à exordial, ID 15706635, que consta como outorgante o **"Partido Socialista Brasileiro – PSB 40 de CONDE/PB"** e não o Sr. Aleksandro Pessoa, ou seja, o mesmo não conferiu poderes ao nobre Advogado subscritor da petição inicial da AIME, Dr. Yury Marques da Cunha, para atuar em seu nome perante a Justiça Eleitoral.

29. No ponto, imperioso destacar, por ser absolutamente relevante e oportuno para o correto deslinde do feito, que o Sr. Aleksandro Pessoa informou que não possuía interesse em ser autor da presente AIME, ou seja, não autorizou o ajuizamento da demanda em seu nome, consoante se constata dos termos da "Escritura Pública Declaratória" que lavrou em cartório, ID 15706771, *in verbis*:

> "*(...)*
>
> ***Para os devidos fins de direito, especialmente para fazer prova junto ao Processo Judicial de nº 0600984-05.2020.6.15.0002, em trâmite perante a 3ª Zona Eleitoral do Estado da Paraíba****, que não outorgou procuração ao Advogado Yuri Marques da Cunha, OAB/PB, 16.981, destinada à ajuizar Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME contra KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL RÉGIS, brasileira, casada, advogada, inscrita no C.P.F. 818.938.504-63, residente na Rua Maresias, s/n, Village Jacumã, Conde – PB, CEP 58322-000 e JOSÉ RONALDO VIEIRA SALES JÚNIOR, brasileiro, casado, empresário, inscrito no C.P.F. 007.370.804-69, ambos eleitos Prefeita e Vice-Prefeito do município do Conde/PB nas eleições municipais realizadas no ano de 2020, seja na condição de pessoa física, seja na condição de Presidente da Comissão Executiva Municipal do Partido Socialista Brasileiro – PSB do município do Conde/PB, durante o período que esteve como representante da agremiação correspondente a* ***02 de outubro de 2017 à 05 de fevereiro de 2021****, jamais havendo interesse processual de figurar como autor/impugante da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME de nº 0600984-05.2020.6.15.0002, em trâmite perante a 3ª Zona Eleitoral do Estado da Paraíba.*
>
> *(...)"*

30. Frente ao exposto nos autos, indene de dúvida que a presente AIME fora inaugurada com um grave vício do consentimento que a macula desde a origem, afinal, o Sr. Aleksandro Pessoa, único autor da demanda, não outorgou qualquer procuração, quer seja na condição de pessoa física, quer seja na condição de Presidente da Comissão Executiva Municipal do Partido Socialista Brasileiro – PSB do município do Conde/PB, com o escopo de viabilizar o ajuizamento ora em análise.

31. Repita-se que a mencionada procuração existente nos autos fora outorgada pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB do município do Conde/PB, através do seu Vice-Presidente, o Sr. José do Nascimento Lira Neto, o qual assinou o instrumento de mandato representando o partido sob o fundamento de que se encontrava interinamente no exercício da presidência da comissão executiva municipal do PSB/PB, conforme os termos da declaração subscrita pela então Secretária-Geral da Comissão Provisória Municipal, Sra. Eulânia Valério dos Santos, consoante ID 15706784.

32. Por outro lado, frise-se que a pretensão formulado pelo Partido Socialista Brasileiro/PSB, consistente na substituição processual do polo ativo, através de aditamento à Exordial, ID 15706676, não encontra amparo legal, quer seja na processualística eleitoral, especificamente a Lei Complementar n.º 64/90, cujo rito do Registro de Candidatura (artigos 3º ao 8º) aplica-se à AIME, conforme entendimento firmado pelo Colendo TSE[1], quer seja na lei processual civil, art. 108[2] do CPC.

33. Pois bem, diante da impossibilidade jurídica de substituição processual do polo ativo da presente demanda, a única alternativa viável no presente caso teria sido o ajuizamento de uma nova AIME, medida que não foi concretizada oportunamente.

34. No que pertine ao enfrentamento da matéria pelas Cortes pátrias, transcrevo a seguinte passagem extraída do parecer ministerial e que se refere ao Processo n.º 0600333-04.2020.6.26.0216, oriundo do Egrégio TRE/SP, Relator o Exmo. Juiz Nelton Agnaldo Moraes dos Santos, o qual afirmou que: "***(...) lapsos formais são aqueles perceptíveis primo ictu oculi, independentemente de maior perquirição, não podendo recair sobre dados essenciais como a identificação da parte. A suposta correção de nome do recorrente, se aceita, daria ensejo à substituição da própria parte recorrente, o que não é admissível." (grifamos).***

35. Ressalte-se que o referido entendimento fora confirmado pelo Colendo TSE na sessão de julgamento ocorrida no dia 21/outubro/2021, nos autos do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600333-04.2020.6.26.0216, sob a relatoria do eminente Ministro Luís Felipe Salomão, restando assentado no item 4 da ementa que: ***"(...) 4. Não configura mero erro material a interposição de recurso por pessoa distinta daquelas que originariamente figuram no processo. Além disso, o vínculo entre dois partidos em decorrência de coligação majoritária não lhes concede legitimidade recursal recíproca nem os torna intercambiáveis para fins processuais em feito relativo a eleições proporcionais".*** Destaquei

36. Além disso, no meu sentir, outro fator determinante para o prematuro desfecho do feito, sem o enfrentamento do mérito, é que quando o PSB apresentou uma emenda à petição inicial da presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, já havia transcorrido o prazo decadencial de 15 (quinze) dias para o ajuizamento da AIME (art. 14, p. 10, da CF/88).

37. Isto porque a diplomação dos eleitos na circunscrição do município do Conde-PB aconteceu no dia 18 de dezembro de 2020, conforme se verifica da cópia do diploma conferido aos ora recorrentes, reproduzido à fl. 17 do parecer ministerial, ID 15767048. Na sequência, sobreveio o recesso forense entre os dias 20/dezembro/2020 a 06/janeiro/2021 (quarta-feira), por força da Lei n.º 5.010/1966, art. 62, I,[3], portanto, o prazo decadencial para o ajuizamento da AIME fora prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, ou seja, findou no dia 07/janeiro/2021, contudo, a petição de emenda fora protocolizada apenas no dia 15/janeiro/2021, ID 15706676, já fora do prazo decadencial.

38. Enfatize-se, como é cediço, que a decadência do direito de ação é matéria de ordem pública que pode e deve ser examinada a qualquer tempo pelo órgão julgador, inclusive de ofício.

39. Do exposto, conclui-se que, no caso concreto, em primeiro lugar, os atos processuais praticados pelo ínclito Advogado, Dr. Yuri Marques da Cunha, devem ser considerados inexistentes em relação ao Sr. ALEKSANDRO PESSOA em virtude da ausência da imprescindível procuração. Outrossim, à luz do direito eleitoral, não existe a possibilidade jurídica de substituição do sujeito ativo da demanda na forma requerida pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB.

40. Em segundo lugar, a mera retificação da autuação da presente ação, com a inclusão do Partido Socialista Brasileiro – PSB do município do Conde/PB no polo ativo da demanda, em substituição ao nome do Sr. Aleksando Pessoa, consoante fora determinado pelo r. Juízo recorrido, ID 15706680, não representou a correção de um singelo erro formal ou equívoco na elaboração da petição inicial, máxime após o transcurso contínuo, peremptório e fatal do prazo decadencial de 15 (quinze) dias para ajuizamento da presente AIME a partir da data da diplomação dos eleitos, visto se tratar de um verdadeiro aditamento à exordial visando a substituição do polo ativo, o que é inviável juridicamente, data venia.

41. Sobre a natureza jurídica do prazo para propositura da AIME, a doutrina do respeitado professor José Jairo Gomes leciona que[4]:

> "*A AIME deve ser ajuizada dentro de 15 dias, contados da data da diplomação. Não sendo a exordial protocolizada nesse lapso, opera-se a decadência do direito de impugnar.*
>
> *(…) o prazo para ajuizamento da AIME não tem natureza processual, mas sim material – trata-se de prazo decadencial. Em regra, o prazo decadencial não é susceptível de suspensão nem de interrupção."*

42. A jurisprudência do C. TSE, por sua vez, orienta que:

> *AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO E VICE–PREFEITO.* ***AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ART. 14, § 10, DA CF/88. PRAZO DECADENCIAL. NATUREZA DE DIREITO MATERIAL. TERMO AD QUEM. PRORROGAÇÃO. PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO RECESSO FORENSE****. INAPLICABILIDADE DO ART. 220 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PROVIMENTO.*
>
> *1. No decisum monocrático, na linha do parecer ministerial, manteve–se aresto unânime do TRE/CE quanto à extinção do feito com resolução de mérito (487, II, do CPC/2015), haja vista a decadência para se propor a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME).*
>
> ***2. Segundo a jurisprudência desta Corte, o prazo decadencial de 15 dias para a propositura da AIME a que alude o art. 14, § 10, da CF/88, de cunho material, submete–se às seguintes regras: a) se o termo ad quem coincidir com feriado ou período em que não haja expediente, prorroga–se para o primeiro dia útil posterior; b) não está sujeito à disciplina do art. 220 do CPC/2015, segundo o qual, "suspende–se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive".***

3. Na espécie, conforme o aresto a quo, a diplomação ocorreu em 15/12/2016, iniciando–se o prazo para o manejo da AIME em 16/12/2016 e encerrando–se em 30/12/2016. Como a data final coincidiu com o recesso judiciário a que alude o art. 62, I, da Lei 5.010/66, prorrogou–se para o primeiro dia útil seguinte, ou seja, 9/1/2017. Contudo, ajuizou–se a ação apenas em 19/1/2017, dez dias depois do termo ad quem, operando–se a decadência.

4. De outra parte, não prospera o argumento de que a decadência não foi suscitada oportunamente, pois os ora agravados, "em suas peças de contestação, abriram tópico específico para suscitar a questão atinente à intempestividade da AIME proposta". Ademais, conforme o art. 487, II, do CPC/2015, o juiz pode decidir, de ofício, sobre a decadência, desde que previamente conceda às partes oportunidade de se manifestar, o que, no caso, ocorreu em sede de razões e contrarrazões do recurso eleitoral.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 1329, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 22/09/2020) Destacamos

43. Em última análise, em sintonia com a douta Procuradoria Regional Eleitoral, desacolho o pedido dos recorrentes no sentido de que a parte impugnante cometeu o delito de dedução de lide temerária ou de manifesta má-fé tipificado no art. 25 da LC n.º 64/90[5], haja vista que o vício insanável do consentimento e na representação processual da parte autora, no meu sentir, não configura a prática do mencionado delito no caso concreto.

44. Entendimento semelhante se aplica à suposta litigância de má-fé, capitulada no art. 79 do CPC, uma vez que não restou cabalmente demonstrado no caderno processual que a parte autora deduziu pretensão malferindo os requisitos do art. 80 do CPC[6]

45. **Posto isso**, em harmonia com o parecer da PRE, e pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados, voto pelo provimento do recurso interposto por Karla Maria Martins Pimentel Régis e José Ronaldo Vieira Sales Júnior para reconhecer a decadência do direito de ação e decretar a extinção do processo com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso II, do CPC.

46. É como voto.

Transitado em julgado, baixem os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 26 de outubro de 2022.

Juiz Roberto D’Horn Moreira Monteiro da Franca Sobrinho

R E L A T O R

als/2022

1. “Rito: Res.-TSE nº 21634/2004 e Ac.-TSE, de 14.2.2006, no REspe nº 25443: o rito ordinário previsto na LC nº 64/1990 para registro de candidatura é aplicado até a sentença, observando-se subsidiariamente o CPC. (nota de rodapé ao § 10 do art. 14 da Constituição Federal disponível no endereço https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/constituicao-federal/constituicao-da-republica-federativa-do-brasil#tit2-cap4.”

2. “Art. 108. No curso do processo, somente é lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei.”

3. Art. 62. Além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores: I - os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive.

4. Direito eleitoral/José Jairo Gomes. 13ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: atlas, 2017, págs. 826/828-v.

5Art. 25. Constitui crime eleitoral a argüição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé:

6 Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL ELEITORAL DA PARAÍBA

004ª ZONA ELEITORAL

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526).

[Cargo - Vereador, Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia] 0600025-91.2021.6.15.0004.

IMPUGNANTE: #-MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA PARAÍBA
.

IMPUGNADO: ADRIANO JOSE DOS SANTOS SILVA, RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA, ALISSON DE ARAUJO TORRES, ANTONIO PINHEIRO DE LIMA JUNIOR, CEZARIA DOS SANTOS SILVA, FRANCISCA DE FATIMA ANDRADE VASCONCELOS, JOANA DARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA, JOSE FRANCELINO DOS SANTOS FILHO, JOSE WILSON FLORENCIO CAVALCANTE, MARCIA ALVES DOS SANTOS, RAMON MONTEIRO MENEZES, ROSIANE DE LOURDES DOS ANJOS GONCALVES, UBIRATAN BATISTA DE SALES, RUBENS DARIO DA CRUZ, ROBSON GUEDES DE VASCONCELOS, NIVALDO VICENTE PIMENTEL DE MELO
.

DECISÃO

Vistos, etc.

Consta nos autos pedido de adiamento da audiência, sob a perspectiva de que um dos advogados do impugnado RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA foi intimado de sessão de julgamento no TRE de processo de seu interesse.

Do que consta dos autos:

1) o impugnado possui dois advogados, de sorte que seria possível um deles realizar o ato, sem indicação de prejuízo;

2) a presente audiência foi designada com antecedência muito superior, nada impedindo, até recomendando, que se peça o adiamento do julgamento no TRE;

3) Há um multiplicidade de impugnados, com muitos advogados, de sorte que, permitida redesignação por cada compromisso que um deles ou seus advogados venha a ter, esse processo só será em anos.

Com essas breves considerações, <u>indefiro o pedido e mantenho a audiência designada</u>.

Publicado eletronicamente.

Datado e assinado pelo sistema.

JUIZ ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

CARTÓRIO DA 4ª ZONA ELEITORAL

SAPÉ/PB

DOCUMENTO EM ANEXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ELEITORAL DA PARAÍBA
004ª ZONA ELEITORAL

TERMO DE AUDIÊNCIA

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526).
[Cargo - Vereador, Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia]
PROCESSO N. 0600025-91.2021.6.15.0004.
IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA PARAÍBA.
IMPUGNADO: ADRIANO JOSE DOS SANTOS SILVA, RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA, ALISSON DE ARAUJO TORRES, ANTONIO PINHEIRO DE LIMA JUNIOR, CEZARIA DOS SANTOS SILVA, FRANCISCA DE FATIMA ANDRADE VASCONCELOS, JOANA DARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA, JOSE FRANCELINO DOS SANTOS FILHO, JOSE WILSON FLORENCIO CAVALCANTE, MARCIA ALVES DOS SANTOS, RAMON MONTEIRO MENEZES, ROSIANE DE LOURDES DOS ANJOS GONCALVES, UBIRATAN BATISTA DE SALES, RUBENS DARIO DA CRUZ, ROBSON GUEDES DE VASCONCELOS, NIVALDO VICENTE PIMENTEL DE MELO.
DATA E HORA : 04 de novembro de 2022, 08:30:10.
Tipo: Instrução.

PRESENTES:
Dr. Anderley Ferreira Marques, Juiz Eleitoral.
Dra. Simone Duarte Doca, Promotora Eleitoral.
Dr. Lincoln Mendes Lima, Advogado.
RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA, impugnado.

OCORRÊNCIAS:

Aberto os trabalhos, verificou-se a presença das pessoas acima nominadas no ambiente virtual *Zoom*.

Os presentes foram esclarecidos e advertidas da sistemática adotada na realização do presente ato por videoconferência antes do início da gravação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO insistiu no depoimento pessoal das impugnadas ausentes.

Pelo MM Juiz Eleitoral foi considerado prejudicado, diante da ausência das mesmas. Foi dito, ainda, que uma vez que a AIME traz consequências

além do que o meramente patrimonial, podendo acarretar em inelegibilidade, a ausência da parte no depoimento pessoal não pode acarretar em confissão presumida.

Foi iniciada a instrução do feito, com inquirição da testemunha:

- LUCAS DE ALENCAR BRASIL COELHO.

Todas as testemunhas acima foram previamente advertidas acerca do crime de falso testemunho antes dos respectivos depoimentos.

As demais testemunhas foram dispensadas pelas partes.

Após, o MM. Juiz Eleitoral proferiu a decisão: **"O impugnado presente fica de logo intimado para as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma da Lei Complementar n. 64/1990. Intimem-se os ausentes e o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, este em face da prerrogativa legal".**

OBSERVAÇÕES: A via lançada no PJe foi digitalmente assinada apenas pelo magistrado, por aplicação subsidiária do art. 25 da Resolução CNJ 185/2013.

Registrado da audiência por meio de recurso de gravação audiovisual.

Os arquivos gravados em mídia também serão disponibilizados na nuvem, na plataforma PJE Mídia, sem prejuízo da disponibilização por outras plataformas, cujo acesso será franqueado às partes, pelos meios digitais cabíveis.

Anderley Ferreira Marques
JUIZ DA 4ª ZONA ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

CARTÓRIO DA 04ª ZONA ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que a mídia da audiência realizada no dia 04/11/2022 encontra-se disponível para consulta no link: https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=xDTN6KbEPXeh6Lgcf7uz.

O referido é verdade. Dou fé.

Sapé/PB, 4 de novembro de 2022.

VIVIANE ANDRADE DE ALMEIDA

Chefe de Cartório Eleitoral da 04ª Zona – Sapé/PB

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

CARTÓRIO DA 4ª ZONA ELEITORAL

SAPÉ/PB

DOCUMENTO EM ANEXO

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600025-91.2021.6.15.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB
IMPUGNANTE: #-MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA PARAÍBA

IMPUGNADO: SIGILOSO
Advogados do(a) IMPUGNADO: LINCOLN MENDES LIMA - PB14309, CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI - PB14199
Advogado do(a) IMPUGNADO: ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO - PB5628
Advogados do(a) IMPUGNADO: CRISTIAN DA SILVA CAMILO - PB23705, HILTON SOUTO MAIOR NETO - PB13533-B

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica Vossa Senhoria a respeito da inclusão do documento TERMO DE AUDIÊNCIA (110446654) nos autos da AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO de nº 0600025-91.2021.6.15.0004 nesta data.

"Após, o MM. Juiz Eleitoral proferiu a decisão: "O impugnado presente fica de logo ***intimado para as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias****, na forma da Lei Complementar n. 64/1990. Intimem-se os ausentes e o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, este em face da prerrogativa legal"."*

Sapé/PB, 4 de novembro de 2022.

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:32
Número do documento: 22110410283300000000015722198
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110410283300000000015722198
Assinado eletronicamente por: VIVIANE ANDRADE DE ALMEIDA - 04/11/2022 10:28:33

VIVIANE ANDRADE DE ALMEIDA

Chefe de Cartório Eleitoral da 04ª Zona – Sapé/PB

Petição em PDF, em anexo.

ADERBAL VILLAR - ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª ZONA ELEITORAL DA SEÇÃO DA PARAÍBA.

PROCESSO nº 0600025-91.2021.6.15.0004

IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA PARAÍBA

IMPUGNADO: ADRIANO JOSE DOS SANTOS SILVA e OUTROS

ADRIANO JOSE DOS SANTOS SILVA e JOSÉ FRANCELINO DOS SANTOS FILHO, já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, através de seu advogados e procurador in fine assinado, vem tempestivamente, com o máximo respeito perante V. Exa., ante a Ação de Impugnação de Mandato Judicial Eletivo movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA PARAÍBA,** também devidamente qualificado nos autos, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DOS FATOS

A presente demanda versa sobre a Ação de Impugnação de Mandato Judicial Eletivo de autoria do **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA PARAÍBA** em face dos Impugnados, alegando sinteticamente, que o **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA -PSDB de Sapé/PB,** deixou de cumprir com o percentual mínimo de 30% das candidaturas da cota de gênero, nos termos imposto pelo art. 10, § 3º, da Lei nº. 9.504/97, por ter praticado fraude quanto utilizou-se de candidaturas consideradas fictícias.

DA IRREGULAR PUBLICIDADE - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Pelo que se depreende dos fatos narrados, fica perfeitamente configurada a falha na intimação do advogado defensor dos denunciados acima elencados, para participar da audiência de instrução realizada no dia 04/11/2022, fato que prejudicou amplamente o direito de defesa de seus constituintes, haja vista que, apesar de efetivamente habilitado nos autos, este causídico não regularmente intimado para participar de referida sessão, ocasião que certamente teria oportunidade de informar aos impugnados sob sua responsabilidade profissional, provocando na irrefutável nulidade do ato processual.

Trata-se de falha insanável, uma vez que a publicação da intimação para as partes para participarem da audiência de instrução, **deixou de ser**

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:33
Número do documento: 22110822142900000000015722200
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110822142900000000015722200
Assinado eletronicamente por: ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO - 08/11/2022 22:14:30

efetuada em nome do Advogado patrono dos impugnados acima declinados, fato este que deve ser chamando o feito a boa ordem, para tornar sem efeito a decisão que encerrou a instrução do feito e ato contínuo, reabrir o procedimento instrutório determinando a realização de audiência para interrogar os impugnados tutelados por este advogado, sob pena de caracterizar o cerceamento de defesa e uma provável nulidade processual.

Ocorre que em petição indicar local **foi solicitado expressamente que as intimações ocorressem EXCLUSIVAMENTE EM NOME DO ADVOGADO ora peticionante, o que não ocorreu**.

Não atendido a requerimento expresso do Advogado constituído, trata-se de grave cerceamento de defesa, em prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, conforme posicionamento do STJ sobre o tema:

> PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO ESPECÍFICO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA EM QUE CONSTOU O NOME DE PATRONO DIVERSO. NULIDADE RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO INFRINGENTE. 1. Segundo jurisprudência reiterada desta Corte, **é nula a intimação quando não observado pedido expresso de publicação em nome de advogado específico**. Precedentes da Corte Especial do STJ: MS 20.490/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, DJe 23/09/2014 e EREsp 812.041/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, DJe 16/12/2011. Tal nulidade, de natureza relativa, deve ser suscitada na primeira oportunidade em que a parte vier aos autos. (...) **Havendo requerimento expresso de publicação exclusiva, é nula a intimação em nome de outro advogado, ainda que conste dos autos instrumento de procuração ou substabelecimento**, haja vista o cerceamento de defesa (art. 236, § 1º, do CPC). 2. Se o vício de irregularidade da intimação, ensejador de nulidade relativa, for alegado na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, não há falar em preclusão (art. 245 do CPC). (...) (STJ - REsp: 1577282 MA 2015/0327496-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 02/10/2018, #13181846)

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:33
Número do documento: 22110822142900000000015722200
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110822142900000000015722200
Assinado eletronicamente por: ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO - 08/11/2022 22:14:30

Portanto, a não intimação em nome de Advogado ou de outro diverso daquele identificado na peça, tem-se por nula a intimação, devendo ser novamente publicada a fim de viabilizar a ampla defesa.

Trata-se de falha insanável, uma vez que a publicação da Nota de Expediente **deixou de intimar o Advogado patrono da causa**, impedindo que a parte tomasse ciência da decisão, configurando grave prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, conforme precedentes sobre o tema:

> RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ ACERCA DA SENTENÇA. **NOTA DE EXPEDIENTE PUBLICADA SEM O CADASTRAMENTO DE ADVOGADO**. NULIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO VÁLIDA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007196199, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Giuliano Viero Giuliato, Julgado em 23/11/2017).
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **NOTA DE EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE UMA DAS PARTES. NULIDADE**. CABIMENTO. A falta do nome de qualquer das partes e de seus procuradores na Nota de expediente publicada acarreta nulidade da própria intimação e ato (s) subseqüente (s). RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70073678021, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em 26/10/2017).
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. PEDIDO EXPRESSO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA EM NOME DO PROFISSIONAL. **NOTA DE EXPEDIENTE EM NOME DE PROCURADOR DIVERSO. NULIDADE.** Inexistindo a indicação do nome do procurador em relação àquele em que houve expresso requerimento de intimação exclusiva, resta evidenciada a nulidade do ato, sobremaneira quando presente o prejuízo. Exegese do art. 272 , § 2º , do CPC . Situação dos autos em que houve pedido expresso de intimação exclusivamente em nome de advogado indicado, que não restou atendida pela serventia, evidenciando o prejuízo à defesa da requerida, mormente

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:33
Número do documento: 22110822142900000000015722200
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110822142900000000015722200
Assinado eletronicamente por: ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO - 08/11/2022 22:14:30

> inexistente qualquer manifestação da parte desde referida postulação, tendo as intimações sido realizadas em nome de advogado diverso. Prejuízo evidenciado. Nulidade reconhecida. Precedentes jurisprudenciais do STJ e do TJRS. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70074960139, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 08/11/2017).

Uma vez que **a publicação da Nota de Expediente não dispôs expressamente o teor da decisão**, impedindo que a parte tomasse ciência da decisão pela simples publicação, tem-se configurada falha insanável, em grave prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, conforme precedentes sobre o tema:

> AGRAVO INTERNO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DECISÃO QUE NÃO CONSTOU DA NOTA DE EXPEDIENTE DISPONIBILIZADA NO DJE. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA**. Não tendo a decisão alvo do agravo de instrumento constado da nota disponibilizada no DJE utilizada para a contagem do prazo recursal e tendo o advogado comprovado ter sido intimado quando da carga dos autos, ocorrida menos de 15 dias úteis antes de sua interposição, impõe-se afastar a sua intempestividade. AGRAVO INTERNO PROVIDO. (TJ-RS - AGV: 70075544742 RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 30/11/2017, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/12/2017, #23181846)

Da análise minuciosa dos autos, verifica-se que não houve intimação pessoal do advogado legalmente habilitado nos autos, em nítida ofensa ao Novo Código de Processo Civil.

A intimação pessoal é requisito indispensável, conforme precedentes sobre o tema:

> PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL. **AUSENTE INTIMAÇÃO PESSOAL. SENTENÇA ANULADA**. 1. Ocorre que, da análise minuciosa dos autos, verifica-se que n**ão houve**

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:33
Número do documento: 22110822142900000000015722200
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110822142900000000015722200
Assinado eletronicamente por: ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO - 08/11/2022 22:14:30

intimação pessoal da parte autora, quanto inepcia da inicial. 2. É certo que o advogado constituído nos autos tem amplos poderes para representar seu cliente em juízo e, inclusive, em nome dele, ser intimado das decisões exaradas no respectivo processo, por meio de publicações na imprensa oficial. 3. Entretanto, o despacho de fls. 51/52 determinou apenas a intimação da parte. **Argumenta-se que se trata de ato personalíssimo, o qual cabe apenas à parte realizar, sendo, portanto, indelegável. 4. Sentença anulada**. (TRF-3 - AC: 00041984120174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Data de Julgamento: 24/04/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017, #53181846)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA. AUSENTE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA IMPULSIONAR O FEITO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1.O Juízo de primeiro grau, reconhecendo a inércia da parte autora em impulsionar o feito, decretou-lhe a extinção, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. 2. Ocorre que o comando normativo inserto no art. 485, § 1º, do CPC, exige, para a extinção do feito com fulcro nos incisos II e III do predito artigo, a prévia intimação pessoal da parte, haja vista a necessidade de demonstração da intenção inequívoca de abandonar a causa. 3. A prévia intimação pessoal do autor para suprir a falta em 5 (cinco) dias, garante que a parte não arque com as conseqüências pela eventual desídia de seu procurador.No presente caso, não foi, sequer, expedida correspondência com o intento de intimar pessoalmente a parte autora para dar impulso ao feito. 4. Dessa forma, não há como admitir ter sido intimada pessoalmente a parte autora para impulsionar o feito, e sem o cumprimento da referida formalidade, descabe a extinção por abandono da causa. 5. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em por unanimidade, em ANULAR a sentença monocrática, a fim de determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para regular processamento, de acordo com a ata do julgamento. Fortaleza, 07 de junho de 2017 CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Presidente do Órgão

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:33
Número do documento: 22110822142900000000015722200
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110822142900000000015722200
Assinado eletronicamente por: ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO - 08/11/2022 22:14:30

> Julgador DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS Relator (TJ-CE - APL: 00110571020138060101 CE 0011057-10.2013.8.06.0101, Relator: TEODORO SILVA SANTOS, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 07/06/2017)

Conforme narrativa acima colacionada, ficou perfeitamente caracterizada a ofensa ao contraditório e à ampla defesa, pois o trâmite processual, ao cercear a ampla publicidade, se deu em clara **inobservância do DEVIDO PROCESSO LEGAL.**

Razões pelas quais a falha na publicação da Nota de Expediente deve conduzir à necessária nulidade de todos os atos posteriores.

DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

Trata-se de falta de intimação do defensor de dois dos impugnados, que gerou a ausência suas ausências, juntamente com seu defensor para comparecer a audiência designada, ou seja, falha que afeta diretamente o princípio da publicidade. Dentre os princípios instituídos pela Constituição Federal em seu Art. 37 tem-se o Princípio da Publicidade, pelo qual todo e qualquer ato administrativo deve observar a ampla publicidade.

No caso de processo judicial, os artigos 8º e 11 do CPC/15 reforçam a obrigatoriedade desta observância.

Após a EC 45/2004, a Constituição Federal enfatizou o dever de observância ao princípio da publicidade no judiciário, ao dispor:

> Art. 93 (...) **IX** todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;
>
> **X** as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

Especializada doutrina, ao lecionar sobre o tema, destaca:

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:33
Número do documento: 22110822142900000000015722200
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110822142900000000015722200
Assinado eletronicamente por: ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO - 08/11/2022 22:14:30

> ***"Os atos processuais hão de ser públicos.*** *O princípio da publicidade gera o direito fundamental à publicidade. Trata-se de direito fundamental que tem, basicamente, duas funções:*
>
> *a) proteger as partes contra juízos arbitrários e secretos (e, nesse sentido, é conteúdo do devido processo legal, como instrumento a favor da imparcialidade e independência do órgão jurisdicional);*
>
> *b) permitir o controle da opinião pública sobre os serviços da justiça, principalmente sobre o exercício da atividade jurisdicional."* (DIDIER JR, Fredie. Curso Processual Civil. Vol. 1. 19ª ed. Editora JusPodivm, 2017. p. 100)

Portanto, diante da manifesta falha na publicidade do ato indicar ato, tem-se por nulo todos os atos e efeitos dali advindos.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

ANTE O EXPOSTO, levando-se em consideração os fatos e fundamentos elencados no presente petitório, bem como pelo ilibado saber jurídico e acurado senso de Justiça de Vossa Excelência, respeitosamente requer que:

A) O recebimento e processamento da presente petição, uma vez que fora interposta tempestivamente;

B) Que sejam acolhidas as razões acima suscitadas, qual sejam, a irregularidade processual apontada acima, devido a ausência da regular intimação do advogado defensor de integrantes passivos da relação processual, de modo a proceder com o **chamamento de feito a boa ordem** para reabrir o procedimento instrutório a consequentemente, designar a realização de audiência de instrução;

São os termos pelos quais
Pede e espera o DEFERIMENTO.

Sapé/PB, quarta-feira, 8 de novembro de 2022.

Aderbal da Costa Villar Neto.
OAB/PB Nº 5628

Edf. Empresarial *Praia* Shopping, Av. Gov. Flávio Ribeiro Coutinho, n.º 300, sala 005, Bairro Jardim Oceania, João Pessoa/PB, CEP. 58037-005

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:33
Número do documento: 22110822142900000000015722200
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110822142900000000015722200
Assinado eletronicamente por: ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO - 08/11/2022 22:14:30

PDF ANEXO

CAVALCANTI & CRUZ
ADVOGADOS

AO JUÍZO DA 04ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

Referência: AIME nº 0600025-91.2021.6.15.0004

RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados *in fine* assinados, com fulcro nas Resoluções do TSE nº 23.608/2019 e nº 23.610/2019 e na Lei Complementar nº 64/90, apresentar

ALEGAÇÕES FINAIS

aos termos da **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO** "presumidamente" interposta pelo **PARTIDO REPUBLICANOS – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SAPÉ**, o que faz pelas razões de fato e direito a seguir delineadas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Em **audiência** realizada no dia **04/11/2022**, o juiz eleitoral intimou o impugnado Rubens Luis Lucena da Silva para apresentar alegações finais no **prazo de 05 (cinco) dias**, na forma da Lei Complementar n. 64/1990, bem como determinou a intimação dos ausentes e do Ministério Público para o exercício da mesma prerrogativa.

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:33
Número do documento: 22111111564900000000015722202
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111111564900000000015722202
Assinado eletronicamente por: LINCOLN MENDES LIMA - 11/11/2022 11:56:49

A Decisão também foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico – TRE/PB de edição n. 251, em 07/11/2022.

Logo tempestiva a presente peça.

2. DA SINOPSE FÁTICA-PROCESSUAL

Tratam os autos de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo interposta inicialmente pelo Partido Cidadania contra o Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB e seus candidatos a vereança, eleitos e suplentes, sob o fundamento de que duas de suas postulantes ao prélio proporcional (Sras. Marcia Alves e Joana Darc) haviam adentrado a disputa eleitoral apenas para que a sigla pudesse cumprir os percentuais de gênero estabelecidos pelo art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997 – Lei das Eleições (LE).

Como fundamento, o impugnante alega unicamente que as Sras. Marcia Alves e Joana Darc obtiveram apenas 01 (um) voto, e que a candidata Marcia Alves, no curso da campanha, passou a manifestar apoio ao candidato José Roberto dos Santos, que disputava uma vaga no parlamento mirim pelo Partido Progressista (PP).

Importa reprisar que, **quando já ultrapassado o prazo decadencial para propositura da AIME**, **foi anexada**, **pelo advogado que representaria o Impugnante, a petição de Id. 71569767 dizendo corrigir o polo ativo da lide para constar o Partido Republicanos – Diretório Municipal de Sapé como titular da ação**, com a suposta anexação de procuração válida

Antes da apresentação de qualquer defesa, o Partido Republicanos – Sapé/PB pleiteou homologação de desistência da ação (Id. 85482999).

Por meio da Decisão Id. 90926960, este Juízo deferiu o pedido de desistência formulada pelo Partido Republicanos – Sapé/PB e acolheu o pedido do *Parquet* para assumir a titularidade da ação.

O Sr. Rubens Luis apresentou Defesa (Id. 103908250), na qual demonstrou, preliminarmente, **a impossibilidade da emenda à inicial para correção do polo ativo quando transcorrido o prazo decadencial para ajuizamento da AIME, o que também implica na impossibilidade do *Parquet* eleitoral assumir a demanda.**

No **Mérito**, e em apertada síntese, o impugnado também comprovou: **1)** a ausência de descrição de qualquer conduta praticada pelos Impugnados na suposta fraude; **2)** ausência de prova robusta do ilícito apontado; **3)** ausência de demonstração de conluio doloso entre os candidatos; **4)** ausência de nexo de causalidade entre qualquer conduta dos Impugnados e os fatos objetivos referentes às supostas candidatas fictícias.

No dia 04/11/2022, foi realizada audiência na qual se ouviu unicamente a testemunha do impugnado Lucas de Alencar Brasil Coelho, que consignou seu conhecimento pessoal da realização de campanha política em favor da Sra. Joana Darc, e que, embora não fosse próximo da Sra. Márcia Alves, ouvia menção de seu nome em eventos políticos.

É o resumo que importa.

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:33
Número do documento: 22111111564900000000015722202
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111111564900000000015722202
Assinado eletronicamente por: LINCOLN MENDES LIMA - 11/11/2022 11:56:49

3. PRELIMINAR DE MÉRITO: DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. AJUIZAMENTO FEITO POR PARTE ILEGÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL QUANDO DECORRIDO PRAZO DECADENCIAL. PRECEDENTE DO TRE-PB.

Excelência, como já aduzido anteriormente, **a presente ação foi ajuizada por pessoa que não possui legitimidade ativa, não sendo permitida a realização de posterior emenda à inicial quando já decorrido o prazo decadencial para propositura da AIME**, o que torna inviável que o *Parquet* assuma o polo ativo.

É que a petição inaugural, protocolada no dia 08 de janeiro de 2021, registrou como Impugnante o Partido Cidadania de Santa Rita-PB (ID. 70545495) e foi instruída com uma procuração (ID. 70545496) com dados da Comissão Provisória do PSDB de Sapé (CNPJ e endereço), supostamente representada pela Sra. Rayanne Maria dos Anjos Silva, que sequer é integrante daquela agremiação.

Ora, **o Partido Cidadania de Santa Rita-PB não possuía legitimidade para ajuizar a AIME dentro da 04ª Zona Eleitoral da Paraíba**, pois estava fora de sua circunscrição municipal, a teor do que aduz o art. 11, Parágrafo Único da Lei 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos).

Ainda que se considerasse erro na nomenclatura, e **que o Partido Cidadania era o de Sapé/PB, se constata a ausência de capacidade postulatória do advogado** subscritor da inicial**, visto que os poderes de representação foram conferidos por Rayanne Maria dos Anjos Silva, pessoa que sequer integra essa sigla partidária**, não possuindo legitimidade para litigar em nome dela.

Diante disso, **é patente que a ação foi ajuizada por parte ilegítima, e subscrita por advogado sem capacidade postulatória, o que impede o seu conhecimento.**

Entretanto, **no dia 14 de janeiro de 2021, quando já passado o prazo decadencial para propositura da AIME, a Sra. Rayanne Maria, que é presidente do Partido Republicanos – Comissão Provisória de Sapé/PB, atravessou petição (ID. 71569767), visando emendar a peça vestibular alegando erro material**, e requerendo, ao fim, a assunção do polo ativo da demanda, anexando nova procuração (ID. 71569768), dessa vez em nome do Partido Republicanos – Comissão Provisória de Sapé/PB.

Ora, Excelência, ainda se relativizarmos toda a trapalhada cometida no protocolo desta ação, entendendo que desde o princípio a pessoa que pretendia dar início a lide era a Sra. Rayanne Maria dos Anjos Silva, estaria configurada, do mesmo modo, sua ilegitimidade ativa, uma vez que o art. 22 da LC 64/90 não a autoriza a figurar no polo ativo da AIME.

É importante consignar ainda que **não é possível emenda à petição inicial para regularização do polo ativo da demanda quando efetuado após o transcurso do prazo decadencial para ajuizamento da AIME**, caso em que se configura a decadência do direito de ação e extinguir o processo, com resolução do mérito.

Como narrado anteriormente, **a ação foi ajuizada já no limite temporal para sua propositura (08/01/2022) e a emenda foi feita em 14/01/2022, quando já passado o prazo decadencial.**

Nesses mesmos termos já decidiu o TRE-PB, nos autos do **processo n. 0600984-05.2020.6.15.0002**, sob Relatoria Roberto D Horn Moreira Monteiro da Franca Sobrinho, **em recentíssimo julgado datado em 26/10/2022,** cujo inteiro teor já foi anexado aos autos (Id. 110445805), transcrevendo-se abaixo sua emenda:

> RECURSO ELEITORAL. **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO.** ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. MALVERSAÇÃO NA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS E GASTOS NA CAMPANHA ELEITORAL. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREFEITO. VICE-PREFEITO. **PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CORREÇÃO. VÍCIO INSANÁVEL. EMENDA À INICIAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INADMISSIBILIDADE. PRAZO DECADENCIAL. ACOLHIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO.** EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. É vedado pela lei adjetiva pátria o Advogado postular em juízo com procuração outorgada e assinada por parte distinta da que consta na exordial. **É matéria estranha à processualística eleitoral a substituição do polo ativo em sede de Ação de Impugnação de Mandado Eletivo.** É de se dar provimento ao recurso para acolher a alegação de **decadência do direito de ação e extinguir o processo, com resolução do mérito, quando o pedido de emenda à petição inicial para regularização do polo ativo da demanda fora efetuado após o transcurso do prazo decadencial para ajuizamento da AIME.** Inteligência do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Demonstrada a decadência no exercício do direito de ação, não poderia o *Parquet* ter assumido o polo ativo da presente AIME, uma vez que "***apenas é dado ao Parquet assumir a titularidade de direito de quem originariamente o detém***". (*TRE-RJ - RE: 2770 SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ, Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 26/06/2019, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 134, Data 01/07/2019, Página 28*).

Desse modo, **é patente nos autos que a interposição da AIME se deu por parte ilegítima, sendo vedada posterior emenda à inicial após o decurso do prazo decadencial, o que também torna impossível que o Ministério Público assuma posteriormente a demanda, devendo ser reconhecida a decadência do direito de ação, nos termos do art. 478, II, CPC.**

4. DO SUBSTRATO FÁTICO-JURÍDICO PARA IMPROCEDÊNCIA DA AIME:

Excelência, já comprovada a decadência do direito de ação, o que deve levar à extinção do processo com resolução de mérito, importa consignar também que **os fatos e provas processuais demonstram inequivocamente a inexistência de fraude à cota de gênero, fundamentando-se a presente ação em pífios fatos objetivos que não atendem aos requisitos consolidados pelo TSE.**

Vale reprisar que o impugnante aduz a burla ao percentual mínimo exigido, considerando unicamente que as Sras. Marcia Alves e Joana Darc obtiveram apenas 01 (um) voto, e que a candidata Sra. Marcia Alves, já no fim de sua campanha, passou a manifestar apoio ao candidato José Roberto dos Santos, que disputava uma vaga no parlamento mirim pelo Partido Progressista (PP).

Entretanto, ao contrário do alegado, **foi provado nos autos a realização de campanha pelas candidatas, de modo que o baixo sucesso nas urnas e posterior desistência tácita não configuram fraude, ainda mais quando inexiste qualquer indício de conluio doloso entre os impugnados e dirigentes partidários, muito menos prova robusta, requisitos estabelecidos pelo TSE como necessários para procedência da ação.**

4.1. DA INEXISTÊNCIA DE CONLUIO DOLOSO ENTRE OS IMPUGNADOS.

Excelência, como arguido em sede de Defesa (ID. 103908250), a caracterização da burla à cota de gênero exige o conluio doloso entre os representantes da coligação, das candidatas envolvidas e dos candidatos

supostamente beneficiados, com intuito de fraudar a porcentagem estabelecida em lei.

É nesse sentido **a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que impõe a necessidade de que as provas juntadas aos autos demonstrem a má-fé ou prévio ajuste de vontades para burlar a cota de gênero** (TSE - RESPE: 26420176050021 Conde/BA 60492018, Relator: Min. Jorge Mussi e TSE-AI: 11120176240002 Biguaçu/SC 90122017, Relator: Min. Geraldo Og Nicéas Marques Fernandes).

Entretanto, **o Impugnante não indicou qualquer ato, por mais pífio que fosse, que revelasse a participação deste Impugnado, ou de qualquer outro, na suposta fraude.**

Pelo contrário, as provas dos autos demonstram a inequívoca participação das candidatas apontadas como laranjas (Sras. Marcia Alves e Joana Darc) na campanha eleitoral.

Nesse sentido, **a testemunha ouvida, Sr. Lucas de Alencar Brasil Coelho,** em resposta a questionamentos do advogado do impugnado, **declarou expressamente que presenciou ato de campanha em favor da senhora Joana Darc, bem como viu seu material eleitoral.** Vejamos trecho de seu testemunho:

> **Dr. Lincoln (advogado do impugnado):** O senhor a viu pedindo voto nas eleições?
> **Sr. Lucas Alencar (testemunha):** Sim, inclusive a mãe dela, de Joana, ela trabalhou na casa dos meus pais como doméstica, e disso eu tenho conhecimento de que ela era sim candidata. [...]
> **Dr. Lincoln (advogado do impugnado):** O senhor chegou a ver material de campanha dela?
> **Sr. Lucas Alencar (testemunha):** Cheguei sim.
> **Dr. Lincoln (advogado do impugnado):**Qual era o material?
> **Sr. Lucas Alencar (testemunha):** Santinho.

Ademais, a mesma testemunha, embora não possuísse qualquer relação com a candidata Márcia Alves, asseverou que ouvia o seu nome nos eventos políticos do partido:

> **Dr. Lincoln (advogado do impugnado):** O senhor foi à Convenção do PSDB?
> **Sr. Lucas Alencar (testemunha):** Eu ia a eventos, acho que é comício.
> **Dr. Lincoln (advogado do impugnado):** Nos comícios, o senhor via as duas candidatas presentes?
> **Sr. Lucas Alencar (testemunha):** Eu tenho mais recordação de Joana, até porque a mãe dela trabalhava na minha casa, aí eu me recordo bem. Mas a Márcia, vagamente, eu lembro de ter ouvido esse nome.

Ora, **comprovada a intenção das candidatas em participar do pleito eleitoral, não pode ser atribuída ao candidato eleito responsabilidade pelo insucesso nas urnas, ou uma possível desistência tácita, fato que, além de não ser punível, é reconhecido como corriqueiro pelo TSE.**

MM. Juiz, resta mais que demonstrado que inexistiu prévio ajuste de vontades entre os candidatos e as supostas candidatas laranjas, com intenção de burlar a cota de gênero, fundamentando-se a presente ação apenas em fatos objetivos insuficientes para caracterizar **a prova robusta e o conluio doloso** entre os Impugnados, requisitos estabelecidos pelo TSE como necessários para procedência da AIME.

Oportuno destacar que **não bastam divagações e presunções para configuração do ilícito aduzido, mas, conforme uníssona jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), "*a prova da fraude da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso, a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir*"** (TSE., AR-Resp nº 1053 RS, julg. 21/05/2019, rel. Jorge Mussi, pub. 27/06/2019), o que definitivamente não ocorre in casu.

4.2. DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DOS IMPUGNADOS E OS FATOS OBJETIVOS QUE CIRCUNDAM AS SUPOSTAS CANDIDATURAS FICTÍCIAS.

Excelência, tendo falhado o Impugnante em apresentar qualquer conduta fraudulenta praticada pelos Impugnados, muito menos indício de má-fé, **revela-se totalmente descabida a tentativa de responsabilização por fatos a que não deram causa.**

A parte autora aduz a existência de burla à cota de gênero considerando apenas fatos objetivos, entretanto, **inexiste relação de causalidade entre o baixo desempenho logrado pelas candidatas e qualquer ato praticado pelos outros concorrentes ao pleito.**

Tem-se conhecimento das inúmeras dificuldades que permeiam o período eleitoral para aqueles que se dispõem a ser representantes do povo. Inúmeros fatores de ordem financeira, social e psicológica influem no desempenho dos candidatos, sem que possam ser responsabilizados objetivamente aqueles que lograram maior êxito.

Ciente disso, o próprio **Tribunal Superior Eleitoral reconhece ser corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito, sem que possa se presumir da situação um conluio doloso para burlar a cota de gênero**, vejamos:

> ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193–92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. [...]6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional – votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e

> desistências posteriores –, se o lançamento da candidatura realizou–se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e inocorrência de apoio político a outros candidatos.**7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes.8. "É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má–fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa" (AgR–REspe nº 2–64/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). [...]10. Recursos especiais desprovidos. (Recurso Especial Eleitoral nº 060201638, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 175, Data 01/09/2020, Página 0)** (grifos nossos)

Resta claro, pois, que inexiste nexo de causalidade entre o baixo desempenho da Sra. Joana Darc nas urnas e a suposta desistência posterior da Sra. Marcia Alves com a conduta fraudulenta que se tenta atribuir aos candidatos a vereança pelo Partido PSDB de Sapé/PB, não cometendo, nenhum deles, qualquer ato que pudesse ser demonstrado como tentativa de burlar a legislação eleitoral.

Diga-se, ainda, que responsabilizar candidatos que não influíram comissiva ou omissivamente na suposta fraude, como já ficou amplamente comprovado nesses autos, é totalmente desarrazoado, na medida que significaria impor obrigação a cada um dos concorrentes que fiscalizassem todas as escolhas dos partidos e as campanhas eleitorais de todos os demais candidatos, para tentar descobrir se as cotas de gênero estão efetivamente sendo cumpridas.

Assumir tal postura seria desconsiderar a existência de um diretório executivo especificamente estabelecido para exercer essas atribuições, além de tornar ainda mais difícil o exercício da candidatura, ao impor aos candidatos o temor

de se responsabilizarem por um ilícito do qual não tinham conhecimento e nem sequer participaram.

Pelo exposto, mostra-se totalmente descabida a presente AIME, que por meras suposições tenta responsabilizar objetivamente todos os Impugnados pelo baixo desempenho das Sras. Joana Darc e Márcia Alves, sem apresentar qualquer prova robusta, muito menos indício, de que a legenda e seus integrantes tenham agido no propósito inconfundível de violar a legislação de que garante cota mínima de gênero.

4.3. DOS ELEMENTOS DE REGULARIDADE DAS CANDIDATURAS:

Excelência, embora este Impugnado não detenha controle ou conhecimento sobre os fatos que circundam a candidatura das Impugnadas, é possível observar, através do exame das prestações de contas que elas exerceram atos regulares de campanha.

A Candidata Impugnada Marcia Alves utilizou recursos próprios, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para o financiamento de sua candidatura, que restou destinado ao pagamento de honorários advocatícios, conforme consta no Processo nº 0600575-23.2020.6.15.0004.

Além disso, recebeu doação de recursos estimáveis em dinheiro do Sr. AILSON FERNANDES THOMAZ DA SILVA – CPF nº 351.967.424-68, decorrentes de doação de serviços contábeis.

Do mesmo modo, a Impugnada Joana Darc Carvalho utilizou recursos próprios, no valor de R$ 803,00 (oitocentos e três reais) para o financiamento de sua candidatura, que restaram destinados ao pagamento de honorários advocatícios

e contábeis e tarifas bancárias, conforme consta no Processo nº 0600644-55.2020.6.15.0004.

Logo, é possível concluir que realmente tiveram intenção de participar e, efetivamente, participaram da campanha, não se podendo presumir que figuravam como fictícias apenas pelo baixo desempenho eleitoral.

5. DA POSTULAÇÃO

Por todo o exposto, **RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA,** requer o recebimento das presentes Alegações Finais, porque tempestivas e adequadas, a fim de que:

a) seja acolhida a **PRELIMINAR DE MÉRITO**, consistente na **decadência do direito de ajuizamento da presente AIME**, que foi proposta por parte ilegítima, não sendo possível emenda à inicial quando já decorrido o prazo decadencial, nos termos do precedente firmado pelo TRE-PB (Proc. 0600984-05.2020.6.15.0002 - Id. 110445805) e do art. 487, II, CPC;

b) **caso superada a preliminar,** seja julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a presente AIME, pelos robustos e incontestáveis argumentos expostos, reconhecendo-se a inexistência de fraude nas candidaturas das Sras. Marcia Alves e Joana Darc, por conseguinte, o respeito ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Termos em que pede e espera deferimento.

João Pessoa/PB, data e assinatura eletrônicas.

LINCOLN MENDES LIMA

OAB/PB 14.309

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:33
Número do documento: 22111111564900000000015722202
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111111564900000000015722202
Assinado eletronicamente por: LINCOLN MENDES LIMA - 11/11/2022 11:56:49

em pdf.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 04ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ, ESTADO DA PARAÍBA.

JOSE WILSON FLORENCIO CAVALCANTE, já qualificado nos autos da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, que lhe promovem a **PARTIDO REPUBLICANOS – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SAPÉ**, vem, muito respeitosamente, perante Vossa Excelência, através de seu advogado, e em atendimento ao artigo 22, inciso X da Lei Complementar 64/90**,** apresentar as **ALEGAÇÕES FINAIS**, as fazendo da seguinte forma:

1. BREVE HISTÓRICO PROCESSUAL

A parte autora ajuizou a presente **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**, contra o Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB e todos os seus candidatos, sob a acusação da prática de fraude, consistente na suposta apresentação de candidaturas femininas ´´artificiais`` para a disputa de assentos na Câmara Municipal.

Sustenta que as fraudes foram praticadas para preencher a cota legal que impõe a apresentação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) das candidaturas de pessoas de cada sexo (cota de gênero).

Porém, segundo a acusação, do quantitativo feminino as senhoras ROSIANE DE LOURDES DOS ANJOS GONÇALVES, (Rose dos Anjos), FRANCISCA DE FATIMA ANDRADE VASCONCELOS (FATIMA DE SOM), CEZARIA DOS SANTOS SILVA (CEZARIA), JOANA DARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA (JOANA DARC) e MARCIA ALVES DOS SANTOS (MÁRCIA), 02 (duas) mulheres candidatas, especificamente MÁRCIA e (JOANA DARC não concorreram efetivamente ao pleito eleitoral, o que comprometeria o obrigatório percentual legal.

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:34
Número do documento: 22111613293500000000015722204
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111613293500000000015722204
Assinado eletronicamente por: HILTON SOUTO MAIOR NETO - 16/11/2022 13:29:35

Ao final, pede que seja reconhecida a fraude ao artigo 10, §3 da Lei 9.504/971 na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB de Sapé, a procedência do pedido para desconstituir todos os mandatos obtidos pelos eleitos e suplentes, bem como a nulidade de todos votos a eles atribuídos, com novo cálculo do quociente eleitoral e diplomação/posse dos não eleitos, além da sanção de inelegibilidade

Recebida a petição, de oficio excluiu a agremiação citada do polo passivo, em decisão ID n° **83509238** , e determinou a intimação dos investigados para apresentação de defesa.

Após inúmeras emendas e aditamentos a inicial, inclusive com pedidos de mudança de polo ativo, juntada de procurações, em uma verdadeira afronta ao CPC, houve pedido de desistência do feito.

Instado a se manifestar os investigados concordaram com o pedido sendo então acolhido o pedido de desistência, no entanto sendo deferido o pedido de continuidade do feito diante da manifestação do parquet eleitoral para assumir o polo ativo da demanda.

Em continuidade do feito, apresentada as defesas fora determinada audiência para oitiva das testemunhas arroladas, com a consequente fixação do prazo para as alegações finais.

Eis a síntese dos fatos.

2. INTEMPESTIVIDADE

O artigo 14, § 10, da CF, é de meridiana clareza ao estabelecer que o mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Já ficou pacificado jurisprudencialmente, que o prazo para o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo, submete-se às regras do art. 224 do CPC, (Acórdão nº 21.360, REsp nº 15.248/MG, Ag nºs 12.368/BA e 12.516/SP, todos do TSE).

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:34
Número do documento: 22111613293500000000015722204
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111613293500000000015722204
Assinado eletronicamente por: HILTON SOUTO MAIOR NETO - 16/11/2022 13:29:35

Destarte, a Portaria nº 317, da lavra da Presidência desta Regional que não tem seus efeitos sobre prazos decadenciais, especialmente para ajuizamento de AIME cujo prazo vem inserto na vigente Constituição Federal.

Noutra senda, o próprio investigante assevera que o prazo decadencial seria o dia 07/01/2021, no entanto, só protocola a presente ação em 08/01/2021, vejamos:

> Destarte, considerando que, na espécie, a ação encontra-se sendo proposta em **07/01/2021**, dentro do prazo de 15 dias fixado pelo art. 14, §10, da CF/88, **não há falar em intempestividade e/ou decadência.**

70545495 - Petição (AIME PSDB Sapé PB)
Juntado por VALBERTO HENRIQUE DE LIMA NEVES - POLO ATIVO - ADVOGADO em 08/01/2021 13:44:03

Desta forma, por qualquer prisma que se observe intempestiva a presenta ação, devendo ser extinta sem julgamento de mérito.

3. CERCEAMENTO DE DEFESA

Em que pese a presente ação ser natimorta, verifica-se de modo inconteste o cerceamento ao direito de defesa dos investigados, bem como por assim dizer do investigante, haja vista a supressão pelo juiz da prorrogativa esculpida no art. 5º, §2º, da Lei Complementar 64/90, quanto ao cabimento do pedido de diligencias após a oitiva das testemunhas.

O cerceamento de defesa ocorre quando não é observado por parte do juízo, o princípio do contraditório e da ampla defesa, e assim, indefere as provas necessárias ao deslinde do feito. Tal princípio encontra-se amparado constitucionalmente no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Ressalta-se que a busca pela verdade real, motriz do processo eleitoral, deve ser produzida por meio da ampla defesa, de modo a buscar a verdade histórica dos fatos.

Ora, sequer foi facultado as partes o pedido de diligências, consoante se comprova através da ata da audiência do dia id. 110446654.

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:34
Número do documento: 22111613293500000000015722204
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111613293500000000015722204
Assinado eletronicamente por: HILTON SOUTO MAIOR NETO - 16/11/2022 13:29:35

Portanto, flagrante o cerceamento de defesa as partes.

4. MERITO – CONFIRMAÇÃO DAS EFETIVAS CANDIDATURAS FEMININAS DURANTE A INSTRUÇÃO - POSTERIOR DESISTÊNCIA – AUSÊNCIA DE FRAUDE - PRESUNÇÃO EM FAVOR DA DEMOCRACIA E DA SOBERANIA POPULAR.

Em sendo ultrapassadas as questões processuais e prejudiciais, o que efetivamente não se espera, adentremos ao mérito.

Acusa a parte investigante que as candidatas Joana Darc e Márcia, não tinham intenção de concorreram ao pleito eleitoral e que foram utilizadas apenas para o cumprimento do percentual legal.

Contudo, verificou-se durante toda instrução se tratar de uma informação esdruxula e leviana.

A alegação de fraude que tinha se dado simplesmente por presunção, por suposta ausência de atos de campanha e de votos, é esbarrada por uma instrução processual que demonstra a verdade dos fatos.

A ação se baseia tão somente em fotos cuja a veracidade sequer foi constada. Não HÁ uma testemunha de acusação.

Quanto ouvida uma testemunha, quando indagado se as candidatas fizeram campanha, a testemunha foi clara no sentido de que viu as candidatas pedindo votos e que fizeram atos de campanha, inclusive com a distribuição de santinhos, o que corrobora com sua prestação de constas onde tiveram gastos e as prestaram.

Percebe-se que o depoimento foi categórico ao corroborar que as senhoras Joana Darc e Márcia realmente tiverem interesses em suas candidaturas, participaram da convenção, praticaram alguns atos de campanha e devem ter desistido posteriormente por ausência de apoio e só terem conseguido os votos delas mesmas.

Ora, Excelência, quem em sã consciência colocaria seu nome tão somente para atingir a cota de gênero iria fazer gastos de campanha doando dinheiro de seu próprio bolso? Impossível tal ilação.

Cumpre destacar que mesmo uma eleição em plena pandemia com atos presenciais de campanha restritos foi possível se atestar a presença das

candidatas ativas no começo do período, praticando atos de campanha antes de suas desistências.

Há aqui uma clara acusação de fraude por presunção, absolutamente repugnadas pelos Tribunais Eleitorais do Brasil.

Os precedentes do TREs são de todo o país, robustos no sentido de que não pode haver o reconhecimento de fraude no registro tão somente inexpressividade de votos, sob pena de ferir à tão protegida e cara autonomia da vontade própria.

Além da ausência de capilaridade de votos em muitos candidatos, há casos de desistência informal, como aqui devidamente comprovado, sem a comunicação à Justiça Eleitoral.

Cabe apontar que uma desistência e a não formalização de renúncia não constitui nenhuma irregularidade. Não vigora exigência legal que imponha o dever de que o desinteresse na campanha se transmute em renúncia, sendo este mais um ponto em que cabe o alerta para que não se analise a conduta das candidatas com rigor maior que aquele com que se analisaria a de candidatos.

Uma vez que a decisão individual por ingressar na disputa eleitoral, assim como dela desistir, formalmente ou não, não exige fundamentação lógica e racional, não se reputa comprovada a fraude alegada.

A fraude a gerar a procedência desta demanda deveria ter sido provada, não havendo presunção sobre tal tema repito, sendo o arcabouço dos autos contrário ao pleito do Impugnante.

Sobre o tema reafirmou recentemente o Tribunal Superior Eleitoral:

> ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193–92/PI. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. 1. Conforme assentado na decisão ora agravada, não houve suporte probatório – segundo o exame soberano da Corte Regional sobre os elementos fáticos – para embasar a procedência AIME,

porquanto a prova testemunhal constituiu–se de um único depoimento, o qual não foi incisivo quanto à prática da fraude noticiada nos autos. 2. Consignou–se, a propósito, a incidência do disposto no art. 368–A do Código Eleitoral, que dispõe ser inadmissível a prova testemunhal singular nos processos que possam culminar em cassação de mandato eletivo, fundamento que não foi impugnado no agravo interno (Súmula nº 26/TSE). 3**. O Tribunal a quo salientou, ainda, que a falta de votos e de atos significativos de campanha não seria suficiente, no caso concreto, para a caracterização da fraude alegada, sendo admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, o que não ensejaria um juízo de certeza sobre o intuito deliberado de burlar a política afirmativa estabelecida no art. 10, 3º, da Lei nº 9.504/9**7. 4. Tais conclusões não podem ser revistas na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 24/TSE. 5. Conquanto seja inegável a relevância da política afirmativa instituída pela referida norma para o aprimoramento da democracia brasileira por meio do aumento da participação feminina na política, a exigência de prova robusta, apta a ensejar a anulação do resultado das urnas mediante provimento contramajoritário emanado por esta Justiça Eleitoral, encontra ressonância na jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula nº 30/TSE.6. Agravo regimental desprovido. (TSE RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 50662, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 49, Data 18/03/2021)

EMENTA ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME. IMPROCEDÊNCIA. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO RESPE Nº 193–92/PI. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO. 1. A reiteração de teses recursais acrescidas de reforço argumentativo, mas sem impugnação específica do óbice previsto na Súmula nº 30/TSE, impõe a manutenção da decisão agravada. Incide, na espécie, o disposto na Súmula nº 26/TSE. 2. No caso vertente, a Corte Regional, em exame soberano do acervo probatório, assentou que não ficaram comprovadas as alegações de conluio, fraude, candidatura fictícia ou abuso de poder, uma vez comprovadas a

presença das candidatas em atos de campanha e posteriores desistências orientadas por livre e espontânea vontade. A alteração de tais premissas esbarra no óbice da Súmula nº 24/TSE. 3. **Ausente prova inconteste do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado in dubio pro sufragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleito**ral. 4. A orientação adotada no acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, "apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivam burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a prova da fraude à cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir" (AgR–REspe nº 799–14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27.6.2019). Incidência da Súmula nº 30/TSE. 5. Agravo regimental desprovido. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060203374, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 249, Data 02/12/2020

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, confirmou–se, na linha do parecer ministerial, aresto unânime do TRE/BA em que se julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo (AIME), tendo em vista não haver elementos probatórios aptos a caracterizar fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. 2. A prova de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. 3. Além disso, "apenas a falta de votos ou atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário" (AgR–REspe 799–14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 7/6/2019). 4. Na espécie, a moldura fática extraída do aresto a quo não demonstra o cometimento de ilícito eleitoral, pois se reconheceu apenas falta de atos de campanha e baixa votação das duas mulheres cujas candidaturas foram apontadas como fictícias, sem evidência de má–fé. Incidência da Súmula 24/TSE. 5. Ademais, consoante o TRE/BA, "o indeferimento do

> registro das candidaturas ditas fraudulentas e a não substituição das candidatas indeferidas, (sic) não modificaram a proporção mínima exigida para cada sexo na chapa proporcional impugnada, pois o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação dos recorrentes, que antes contava com 8 homens e 7 mulheres (53%/47%), passou a contar com 8 homens e apenas 4 mulheres, resultando na proporção 67%/33%, atendidos os percentuais exigidos pela Lei das Eleições". 6. Agravo interno a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 060046112, Acórdão, Relator (a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 155, Data 05/08/2020)

Consoante jurisprudência acima citada, qualquer presunção deve ser sempre a favor da soberania popular e da democracia e não em socorro à fraude, como pretende a parte autora.

No mesmo sentido, e não poderia ser diferente, as seguintes decisões dos Tribunais Regionais do Brasil pela impossibilidade de presunção de fraude sem comprovação, ainda que com votação zerada:

> RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ELEIÇÕES 2016. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. COTA DE GÊNERO. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR. AUSÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO. INCONFORMISMO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS. FRAUDE NÃO COMPROVADA. EXIGÊNCIA DE EFETIVA PROVA. SENTENÇA ACERTADA. DESPROVIMENTO. 1. A sentença recorrida enfrentou todas as questões necessárias para a apreciação do feito, de modo que as alegações da parte recorrente são, efetivamente, de inconformismo com os motivos do decisum, imiscuindo-se no próprio mérito. 2. A caracterização da fraude exige prova efetiva para que se possa reconhecer a existência de candidaturas fictícias com o intuito de burlar a regra legal consistente na cota de gênero. 3. No caso sub judice não restou demonstrada no conjunto fático-probatório a certeza necessária para a declaração da prática fraudulenta, sendo que foram apresentados diversos fatos, comprovados e plausíveis, que influenciaram no resultado noticiado, objeto da impugnação. 4. **Não é suficiente a simples existência de votação zerada para a caracterização de fraude eleitoral, sendo acertada a sentença que julgou improcedentes os pedidos.** 5. Negado provimento ao recurso. Manutenção da sentença.2-50.2017.611.0004 RE - Recurso Eleitoral n 250 - poconé/MT ACÓRDÃO n 27055 de 07/12/2018 Relator(a) ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR Publicação: DEJE -

Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2850, Data 28/01/2019, Página 4-5

A jurisprudência é vasta e recentíssima. São inúmeros os julgados. Vejamos:

- **TRE/SE**

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ART. 14, §10, CF. VEREADOR E COLIGAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. COEFICIENTE DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/1997. FRAUDE. NÃO CONFIGURAÇÃO PARA EFEITO DE IMPETRAÇÃO DE AIME. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O Tribunal Superior Eleitoral já consignou que "o conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei".2. No caso em análise, verificou-se que a Coligação Unidos Pela Continuação apresentou, inicialmente, 27 pedidos de registro de candidatos. Efetuado o ajuste pelo cartório relativo ao candidato registrado como do sexo feminino, restaram 26 candidatos, sendo 8 mulheres e 18 homens, resultando no atendimento do percentual para cada sexo exigido pela legislação.3. Em relação ao indeferimento do pedido da candidata Valdecy Alcântara, ausente prova de que o pedido do seu registro se procedeu com a clara pretensão de fraude na formação das coligações. 4. **Quanto às 3 candidatas que não tiveram nenhum voto, a prova dos autos também não conduziu à convicção de que seus registros tenham feito parte de uma manobra para fraudar as regras eleitorais e, consequentemente, prejudicar os recorrentes. 5. Ausente prova das fraudes alegadas.**6. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido. **Decisão:** ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO1-69.2017.625.0006 AIME - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO n 169 - estância/SE ACÓRDÃO de 25/07/2018 Relator(a) JOSÉ DANTAS DE SANTANA Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 134/2018, Data 30/07/2018

- **TRE/TO**

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE NO REGISTRO DE CANDIDATURA. QUOTAS DE GÊNERO. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1.

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:34
Número do documento: 22111613293500000000015722204
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111613293500000000015722204
Assinado eletronicamente por: HILTON SOUTO MAIOR NETO - 16/11/2022 13:29:35

O Tribunal Superior Eleitoral assentou que a AIME é instrumento hábil a verificar o cometimento de fraude à lei no processo eleitoral, e não apenas aos casos referentes ao processo de votação. Alegada ocorrência de candidatura fictícia, visando induzir o juízo eleitoral em erro, a fim de preencher a proporção mínima do gênero feminino. 2. Nos termos do art. 11, § 4º, da Lei 9.504/97 a escolha em convenção confere ao candidato apenas o direito subjetivo de disputar o pleito, inclusive a própria lei prevê a renúncia a este direito (art. 101 do Código Eleitoral), os candidatos ao registrarem sua candidatura não estão obrigados a concorrer. **3. A caracterização de fraude exige o elemento subjetivo, que evidencie o ajuste de vontades dos representantes da coligação, das candidatas envolvidas e dos candidatos beneficiários para fraudar as porcentagens estabelecidas na lei, elemento inexistente no arcabouço probatório destes autos.**4. Recurso improvido.**Decisão:**O Tribunal decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, conhecer do recurso e no mérito, NEGAR-LHE mantendo incólume a r. sentença.Presentes a Desembargadora Ângela Prudente, Presidente em exercício e o Desembargador João Rigo substituto, os senhores Juízes Membros Agenor Alexandre da Silva, Rubem Ribeiro de Carvalho, Adelmar Aires Pimenta, Henrique Pereira e Ângela Haonat. Ausência do Desembargador Marco Villas Boas para participar de posse da Presidente do CNJ e dos novos membros do STJ em Brasília-DF, conforme informação constante no SEI nº 0015314-56.2018.6.27.8000. Representando a Procuradoria Regional Eleitoral, Dr. Álvaro Lotufo Manzano2-12.2017.627.0002RE (- RECURSO ELEITORAL n 212 - crixás do tocantins/TO ACÓRDÃO n 212 de 28/08/2018 Relator(a) AGENOR ALEXANDRE DA SILVA Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 177, Data 30/08/2018, Página 3)

- **TRE/BA**

Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Procedência. Suposta fraude na composição de gênero feminino. Candidatas ao cargo de vereador. Revogação parcial do DRAP da Coligação recorrente. Indeferimento do registro da Coligação para o pleito proporcional. Cassação dos mandatos obtidos. Declaração de nulidade dos votos percebidos no pleito proporcional. Distribuição dos mandatos de vereador conquistados aos demais partidos ou coligações que alcançaram o quociente partidário. Candidatura fictícia. Não comprovação. Provimento. Preliminar de nulidade processual por ausência de citação e cerceamento de defesa. Entendo que essa prefacial se confunde com o mérito e com ele deverá ser analisada. Preliminar de nulidade por ausência do Ministério Público e das recorrentes na audiência. É cediço que a ausência do Ministério

Público na assentada de instrução não implica necessariamente nulidade processual, tendo em vista que o órgão foi devidamente intimado, bem como não suscitou a nulidade de sua falta. Em relação às recorrentes que não compareceram à audiência, nota-se que os documentos médicos juntados não foram suficientes para justificar sua ausência na assentada, tendo em vista que não guardam relação com as apelantes, mas com terceiros, afastando, portanto, a nulidade evocada. Preliminar de ausência da dialeticidade recursal. É patente que o princípio da dialeticidade impõe ao apelante o gravame de demonstrar os motivos de fato e de direito capazes de afastar os fundamentos da decisão combatida, sob pena de vê-la mantida por seus próprios fundamentos. No caso em comento, infere-se das razões recursais os fundamentos que levaram a recorrente a pugnar pela reforma da sentença, entendendo os apelantes que subsiste a possibilidade de que a penalidade antes imposta seja afastada, pois presente a dialeticidade recursal que permite o conhecimento do recurso. Mérito. Malgrado tenha sido configurado o cerceamento de defesa por falta de citação, não há qualquer prejuízo à parte não integrada na relação processual, tendo em vista que o provimento do presente recurso afasta as gravosas consequências da AIME impostas pela sentença de 1ºgrau.**Dá-se provimento ao recurso, uma vez que as evidências trazidas nos autos não são suficientes para acarretar as gravosas consequências da AIME, pois a ausência de votos em favor de cinco candidatas da coligação recorrida e a inexistência de despesas em atos de campanha eleitoral não configuram a ilicitude dos seus registros de candidatura nem afrontam o cumprimento da cota fixada no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Decisão:** Após o voto do Relator acolhendo a preliminar de nulidade processual, pediu vista o Juiz Edmilson Jatahy Fonseca Júnior. Prosseguindo no julgamento, proferiu voto no sentido de divergir do Relator para rejeitar a preliminar, tendo o Relator alterado seu voto para conhecer da nulidade como prejudicial de mérito e rejeitá-la. À unanimidade, afastou-se a prejudicial de mérito, rejeitaram-se as preliminares e deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator1-72.2017.605.0088(RE - RECURSO ELEITORAL n 172 - novo horizonte/BA ACÓRDÃO n 750 de 17/10/2018Relator(a) FREDDY CARVALHO PITTA LIMA Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 22/10/2018)

- **TRE/GO**

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). LEGITIMIDADE PASSIVA DOS INTEGRANTES DA COLIGAÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA. CANDIDATURAS FEMININAS. VEREADOR.

AUSÊNCIA OU INEXPRESSIVIDADE DE VOTOS. NÃO REALIZAÇÃO DE CAMPANHA ELEITORAL. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. IMPOSSIBILIDADE. §3º DO ART. 10 DA LEI Nº9.504/1997. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DA PRÁTICA DE ILÍCITO. RECURSO CONHECIDOE ESPROVIDO.ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO ELEITORAL, rejeitar a preliminar suscitada e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. 1-86.2017.609.0015 RE - RECURSO ELEITORAL n 186 - heitoraí/GO ACÓRDÃO n 283/2018 de 24/07/2018 Relator(a) LUCIANO MTANIOS HANNA Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 138, Data 31/07/2018, Página 5/9

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AIME. FRAUDE COTAS DE GÊNERO. **AUSÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. VOTAÇÃO ZERADA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO** CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. 4-13.2017.609.0089 RE - RECURSO ELEITORAL n 413 - anápolis/GO ACÓRDÃO n 254/2018 de 21/06/2018 Relator(a) LUCIANO MTANIOS HANNA Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 124, Data 11/07/2018, Página 3-7

- **TRE/RS:**

RECURSOS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. PROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. CASSAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. NULIDADE DOS VOTOS DA COLIGAÇÃO. PLEITO PROPORCIONAL. PRELIMINARES DE NULIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. MÉRITO. QUOTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. FRAUDE À LEI ELEITORAL NÃO CARACTERIZADA. PROVIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Preliminares afastadas. 1.1. Processo conduzido com observância ao rito legal da Lei Complementar n. 64/90, não havendo nulidade a ser reconhecida. 1.2. A teor do art. 5º da LC n. 64/90, as testemunhas devem comparecer, independentemente de intimação, por iniciativa da parte que as arrolou. 1.3. Inexistência de previsão legal para o depoimento pessoal dos réus. 2. Mérito. A reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 busca promover a igualdade material entre homens e mulheres, impondo aos partidos o incentivo à participação feminina na política. Para alcançar tal objetivo, mister sejam assegurados recursos financeiros e meios para que

> os percentuais de no mínimo 30% e no máximo 70% para candidaturas de cada sexo sejam preenchidos de forma efetiva, e não por meio de fraude ao sistema. 3. **Na espécie, suposto lançamento de candidaturas fictícias do sexo feminino para atingir o percentual da reserva de gênero legal e viabilizar assim maior número de concorrentes masculinos. A pequena quantidade de votos, a não realização de propaganda eleitoral ou o oferecimento de renúncia no curso das campanhas não configuram, por si sós, condições suficientes para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção, conforme orientação jurisprudencial.** 4. Para a procedência da alegação de fraude em sede de AIME é fundamental a demonstração inequívoca que as candidaturas tenham sido motivadas com esse fim exclusivo, o que não é o caso dos autos. Presença de elementos suficientes a inferir no sentido de que as candidatas impugnadas eram, de fato, engajadas na política, satisfazendo o escopo da ação afirmativa. 5. Não conhecido o recurso interposto intempestivamente. 6. Provimento aos demais apelos. Ação julgada improcedente. Por unanimidade, não conheceram do recurso de Elis Regina da Silva e afastaram as questões preliminares. No mérito, por maioria, deram provimento aos demais apelos, a fim de julgar improcedente a ação, com os votos dos Desembargadores Eleitorais João Batista Pinto Silveira, Jamil Andraus Hanna Bannura e Jorge Luís Dall'Agnol. Proferiu o voto de desempate o presidente ¿ Des. Carlos Cini Marchionatti8-51.2017.621.0110 RE - Recurso Eleitoral n 851 - imbé/RS ACÓRDÃO de 16/03/2018 Relator(a) DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 45, Data 19/03/2018, Página 3**:**

Desta forma, diante da maciça jurisprudência assentada em todos os Tribunais Pátrios, para configuração da fraude de gênero, pressupõe, que a conduta seja perpetrada com o deliberado propósito de induzir alguém em erro, configurando-se o ilícito tanto quando houver benefício como prejuízo indevido a quaisquer dos atores do processo eleitoral (candidato, partido ou coligação); outrossim, que a ação ilícita "abrange toda e qualquer fase relacionada ao processo eleitoral (inclusive a fase de votação e apuração), desde que tenha como resultado a interferência na manifestação de vontade do eleitorado, com reflexo na apuração de votos.

Vê-se, também, que a orientação jurisprudencial nem tão mais recente que fundamenta a interposição alargou, é verdade, o alcance interpretativo do termo "fraude" utilizado pelo legislador constituinte, de modo a abranger todas as ações

(fraudulentas) que possam pôr em cheque a "normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo``.

Contudo, exige cuidado e cautela na sua configuração. O fato de candidatos ou candidatas não terem realizado campanha eleitoral de forma ostensiva em redes sociais como pretende o autor é ínsito à sua autonomia da vontade, posto que não há lei vedando.

Demais disso, o fato de as candidatas não terem obtido votação expressiva ou até, eventualmente, terem demonstrado apoio posterior a outro candidato não demonstra, por si só, a ocorrência de fraude.

Importa ainda destacar, nobre julgador, apenas a título de argumento, que ainda que se considerasse provas robustas do ilícito praticado por terceiro, necessário ainda a análise do verdadeiro benefício.

Com isso, não pode a Justiça Eleitoral interferir no resultado das eleições sem estar diante de abuso ou fraude suficientemente provados e graves o suficiente para atingir a legitimidade e a normalidade do pleito.

Absurdamente e presumidamente, a parte autora defende que eliminando as ´´candidaturas fictícias``, os eleitos não teriam obtido o resultado favorável.

Excelência, é uma informação esdruxula e leviana.

Ora, apenas por simples argumentação, ainda que a fraude fosse cabalmente comprovada, o quem nem de longe é o caso dos autos; ainda que restasse configurada a participação/anuência do investigado, em nada, repete-se, **em nada alteraria o resultado obtido final da eleição proporcional do** PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB **em Sapé, independentemente da inclusão das mulheres denominadas ´´laranjas`` ou da exclusão de candidatos homens.**

É dizer, se essas mulheres não fossem incluídas ou, posteriormente, excluídas por, com a eventual necessidade também de eventuais cortes de homens para adequação ao percentual de gênero, ou seja, se o fato denunciado não tivesse existido, ainda assim a eleição da impugnada aconteceria, sendo devida e legítima.

Portanto, não há o que se cogitar, nem de soslaio, qualquer procedência da presente ação a configurar o abuso ou a fraude, ante a inexistência do ilícito, ausência de prova robusta, participação do impugnado e potencialidade ou

gravidade do fato a influenciar no equilíbrio da disputa ou macular a legitimidade do pleito.

5. DO PEDIDO

Pelo exposto, requer-se, inicialmente, se digne a acolher as preliminares arguidas, com a consequente extinção do feito sem exame de mérito quanto ao investigado.

Caso, todavia, também não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, **o reconhecimento da decadência, com a consequente extinção do processo com resolução, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.**

No mérito, pelo que restou provado durante toda a instrução, a **IMPROCEDÊNCIA** da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, mantendo-se a vontade soberana do povo de Sapé que escolheu livremente os investigados, o que se deu em eleições democráticas e com a segurança de coordenação dessa briosa Justiça Eleitoral.

Termos que pede e espera deferimento.

João Pessoa-PB, 16 de novembro de 2022.

Hilton Souto Maior Neto
ADVOGADO

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:34
Número do documento: 22111613293500000000015722204
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111613293500000000015722204
Assinado eletronicamente por: HILTON SOUTO MAIOR NETO - 16/11/2022 13:29:35

Petição em PDF.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª ZONA ELEITORAL DA SEÇÃO DA PARAÍBA.

PROCESSO nº 0600025-91.2021.6.15.0004

IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA PARAÍBA

IMPUGNADO: ADRIANO JOSE DOS SANTOS SILVA e OUTROS

ADRIANO JOSE DOS SANTOS SILVA e JOSÉ FRANCELINO DOS SANTOS FILHO, já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, através de seus advogados e procuradores in fine assinados, vem tempestivamente, com fulcro nas Resoluções do TSE nº 23.608/2019 e nº 23.610/2019 e na Lei Complementar nº 64/90, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAIS**, o que faz pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas

SÍNTESE DOS FATOS

A presente demanda versa sobre a Ação de Impugnação de Mandato Judicial Eletivo de autoria do **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA PARAÍBA** em face dos Impugnados, alegando sinteticamente, que o **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA -PSDB de Sapé/PB,** deixou de cumprir com o percentual mínimo de 30% das candidaturas da cota de gênero, nos termos imposto pelo art. 10, § 3º, da Lei nº. 9.504/97, por ter praticado fraude quanto utilizou-se de candidaturas consideradas fictícias.

Em linhas gerais, a vertente ação se estrutura a partir de um arcabouço doutrinário acerca dos princípios constitucionais que presidem todo o sistema eleitoral no País.

Com destaque para os princípios da isonomia e da legalidade específica em matéria eleitoral, o autor busca, primeiro, atribuir uma interpretação antecipada dos primados constitucionais invocados para que os

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:34
Número do documento: 22111619560100000000015722206
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111619560100000000015722206
Assinado eletronicamente por: ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO - 16/11/2022 19:56:02

fatos – narrados posteriormente – possam se amoldar à tese veiculada na presente impugnação.

A metodologia adotada pelo autor no sentido de primeiro proceder à interpretação in abstrato das normas principiológicas para, só então, adentrar na narração objetiva dos fatos – distorce a dialética convencional do processo de conhecimento.

Isto porque, a interpretação antecipada acaba por tornar-se, ela própria, o fio condutor da cognição, desnaturando a essência da impugnação judicial eletiva, que, por definição, tem sede nos próprios fatos.

Ação de Impugnação de Mandato Judicial Eletivo, por sua própria natureza, versa sobre matéria de direito material eleitoral que tem por causa de pedir as variadas modalidades de abuso que podem ser identificados ao longo do processo eleitoral.

Conforme aponta José Jairo Gomes, somente as peculiaridades divisadas no caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se esta ou aquela situação/conduta configuram ou não o fraude apontada, sem qualquer sustentáculo objetivo.

Com metodologia centrada na abstração da doutrina e não na peculiaridade dos fatos e situações concretas, a parte autora logrou construir um lapso interpretativo no plano ideal fundado na oposição entre dois primados constitucionais – também estruturantes –, isto é, opondo o princípio da discricionariedade ao princípio da indisponibilidade do interesse público primário, o qual não comportaria a longínqua e deficiente alegação de fraude na obtenção do percentual mínimo para alcanças a cota de gênero.

Em síntese, o autor invoca os princípios republicanos e democráticos para chegar à derivação do princípio da máxima igualdade eleitoral, apontando esse último como uma das bases da qual verte todo o sistema normativo.

A peça inicial da impugnação lembra que esses primados deságuam na regulação específica das campanhas eleitorais, devendo alcançar a vedação ao abuso de poder.

Em que pese os esforços do autor em tentar caracterizar a prática de ato ilegal praticado pelos impugnados, não há qualquer inovação que se possa extrair das considerações introdutórias, de resto, já consagradas na

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:34
Número do documento: 22111619560100000000015722206
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111619560100000000015722206
Assinado eletronicamente por: ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO - 16/11/2022 19:56:02

jurisprudência dos Tribunais Regionais, do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal.

O que falta à peça inaugural para a sua consubstanciação é a correta subsunção dos fatos narrados aos preceitos apontados prévia e genericamente. Isto porque, para a procedência da ação de Ação de Impugnação de Mandato Judicial Eletivo, é necessário que as circunstâncias fáticas caracterizadoras do ato abusivo sejam graves, com repercussão na normalidade e na legitimidade do processo eleitoral, bem jurídico protegido pela norma, embora não mais imprescindível demonstrar sua potencialidade para alterar o resultado do pleito, nos termos da nova redação do inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar n 64/90.

A título de introdução, é preciso responder qual é a finalidade da hermenêutica eleitoral. De acordo com a doutrina do eminente professor JOSÉ JAIRO GOMES, a interpretação tem por finalidade precípua tornar o objeto claro e inteligível.

Do “fim” para o “começo”, o autor se absteve de aproximar os fatos da norma, alargando a distância entre o ser e o dever-ser, deixando que o elemento valorativo transborde de sua função jurídica.

No caso em tela, é salutar observar que há um impedimento clássico da coisa julgada, a qual implica diretamente do esgotamento ou dispensa das vias recursais, tornando definitiva a decisão que analisou anteriormente a questão principal do processo.

Na leitura dos autos, verifica-se que essa questão ora discutida na presente ação, foi apreciada por ocasião do DRAP, onde constatou-se a total regularidade da candidatura da candidata a vereadora.

Para a caracterização da fraude apontada, induz “gravidade” dos fatos, na forma do art. 22, XVI, da Lei Complementar 64/90, no âmbito da Ação de Impugnação de Mandato Judicial Eletivo, isto é, para a configuração do ato fraudulento, será considerada a gravidade das circunstâncias que a caracterizam.

Portanto, pelo que se extrai do texto narrativo na peça exordial, verifica-se deste já, que não há qualquer prova consistente que possa configurar a gravidade a ser considerada nos atos apontados.

Ocorre, Excelência, que tais afirmações contidas na peça exordial não passam de falsas e levianas acusações sem qualquer rastro lógico e

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:34
Número do documento: 22111619560100000000015722206
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111619560100000000015722206
Assinado eletronicamente por: ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO - 16/11/2022 19:56:02

probatório, com nítido intuito de gerar fato político visando manchar a imagem e a reputação ilibadas dos impugnados, conforme ficará demonstrado ao longo da presente peça contestatória, para que ao fim seja julgada IMPROCENDENTE a presente AIME.

A INÉPCIA DA INICIAL

Infere-se da análise da petição inicial, sendo esta, plenamente inepta, devendo pois não ser conhecida.

O art. 330 do Código de Processo Civil estabelece que a petição inicial deverá ser indeferida quando for inepta:

> Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
>
> I- for inepta;

A caracterização da inépcia encontra sua disposição no § 1º do referido dispositivo.

> § 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:
>
> I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
> II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
> III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
> IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

Conforme depreende-se da leitura da inicial, dos fatos não decorre logicamente a conclusão da lide, fazendo o impugnante inúmeras confusões entre o que considera a conduta fraudulenta a ser investigada, além de querer retirar o direito líquido e certo dos impugnados, legitimamente eleitos por maioria de votos, matéria não cabível na presente demanda.

Assim, também deve ser acolhida a presente preliminar para que seja reconhecida a **INÉPCIA DA INICIAL,** procedendo assim com o seu **INDEFERIMENTO.**

DO NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO JUDICIAL ELETIVO - AIME

Ora Excelência, a falaciosa e inverídica conduta fraudulenta, seria a o fato de que a candidata MARCIA ALVES DOS SANTOS, foi regularmente

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:34
Número do documento: 22111619560100000000015722206
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111619560100000000015722206
Assinado eletronicamente por: ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO - 16/11/2022 19:56:02

registrada para disputar a vaga de vereador, mas não fez campanha de fato durante o processo eleitoral de 2020, não participando de atos de campanha de sua candidatura pessoal, passando a apoiar outro candidato, motivo pelo qual não recebeu votação expressiva.

Ocorre que no decorrer de toda a exordial, bem como da análise dos documentos acostados pelo próprio impugnante, **não há qualquer indicação sequer de quando teria havido a suposta fraude eleitoral, portanto sem tempo e espaço do fato narrado**.

Neste sentido, afora a ilegitimidade passiva dos representados, é incabível o conhecimento da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, devendo ser **acolhida a presente preliminar para que não seja conhecida a presente Ação**, visto que os supostos fatos articulados na exordial, além de mentirosos, ocorreram fora do prazo estabelecido pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/90.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em face do princípio da eventualidade, caso Vossa Excelência entenda por não acolher as preliminares apontadas e decida analisar o mérito abordado, passaremos a discorrer acerca dos fundamentos de mérito pelos quais **deve-se julgar IMPROCEDENTE a presente Ação de Impugnação Judicial Eletivo – AIME.**

Como dito anteriormente, o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral, cabe ao Autor fazer prova das suas alegações.

> **Art. 373. O ônus da prova incumbe:**
> **I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;**
> **(...)**
> **Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações**.

Ora, não há nos autos qualquer prova material de que houve qualquer a prática do ilícito indicado na exordial, exceto uma certidão de ocorrência que se limita a formalizar a narrativa inverídica daquele que requer.

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:34
Número do documento: 22111619560100000000015722206
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111619560100000000015722206
Assinado eletronicamente por: ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO - 16/11/2022 19:56:02

Assim, não havendo provas que consubstancie a presente demanda, deve a presente ser julgada improcedente, conforme amplo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

> "Eleições 2016. Agravo interno em recurso especial. Aije. Abuso de poder e conduta vedada. Reexame de provas. Negado provimento. 1. **O Tribunal de origem concluiu que não ficou comprovado o abuso do poder econômico ou político com gravidade suficiente para justificar as sanções de inelegibilidade e de cassação dos diplomas**. A inversão do julgado encontra óbice no reexame de provas, vedado nesta instância. 2. **Não se admite a condenação pela prática de abuso do poder econômico ou político com fundamento em meras presunções quanto ao encadeamento dos fatos impugnados e ao benefício eleitoral auferido pelos candidatos**. 3. A partir dos fatos como registrados no acórdão recorrido não é possível concluir, com grau de certeza, que os atos descritos foram graves de modo a caracterizar abuso do poder econômico ou político, não cabendo condenação por presunção. [...]"
> *(Ac. de 2.4.2019 no AgR-REspe nº 28634, rel. Min. Og Fernandes.)*

> "Recurso especial. Investigação judicial (LC nº 64/90, arts. 1º, *d*, 19, parágrafo único, 22, XIV e XV e 24 c.c. Lei nº 9.504/97, art. 41-A). Ausência de prova e de nexo de causalidade. I – É certo bastar a potencialidade de influência no resultado do pleito para a procedência da investigação judicial: **a verificação dessa probabilidade, no entanto, pressupõe prova cabal da existência dos fatos abusivos ou de captação ilícita de sufrágios delatados.** [...].*(Ac. nº 19.553, de 21.3.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence.)*

> "Eleições 2016. Recursos especiais. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Captação ilícita de sufrágio. Distribuição de panfletos. Isenção de taxa condominial. Empreendimentos do programa habitacional minha casa minha vida. Promessa genérica. Plataforma política. Viabilidade em tese. Má-fé não demonstrada. Manutenção do acórdão regional. Desprovimento. 1. *In casu*, o Tribunal de origem manteve a improcedência da AIJE por entender que a promessa de isenção de taxa condominial realizada de

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:34
Número do documento: 22111619560100000000015722206
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111619560100000000015722206
Assinado eletronicamente por: ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO - 16/11/2022 19:56:02

modo genérico e com respaldo em decreto municipal não caracteriza captação ilícita de sufrágio e/ou abuso de poder econômico. [...] 4. A *quaestio juris* submetida a esta Corte cinge-se, portanto, em saber se configura captação ilícita de sufrágio a distribuição de panfletos com promessa de extinção de taxa condominial em empreendimentos residenciais inseridos no programa Minha Casa Minha Vida. 5. **A incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 exige prova inconteste da ilicitude consistente na promessa de bem ou vantagem pessoal capaz de interferir na liberdade de voto do cidadão - bem jurídico tutelado pela norma.** 6. **Na linha da jurisprudência desta Corte, para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei 9.504/97, a promessa de vantagem pessoal em troca de voto deve corresponder a benefício a ser obtido concreta e individualmente por eleitor determinado ou determinável.** 7. Na espécie, conforme a moldura fática delineada no acórdão regional, não houve promessa de bem ou vantagem pessoal, consoante exige a norma em epígrafe, mas, sim, promessa dirigida a uma coletividade. A delimitação dos destinatários da propaganda eleitoral - moradores dos condomínios Nova Caraguá e Jetuba - não retira o caráter genérico da promessa, uma vez que a isenção da taxa condominial beneficiaria os condôminos indistintamente. 8. Esta Corte já decidiu que as promessas genéricas, sem o objetivo de satisfazer interesses individuais e privados, não são capazes de atrair a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. 9. É assente, no ordenamento jurídico pátrio, o postulado segundo o qual a boa-fé se presume, a má-fé se prova. 10. **No âmbito da propaganda eleitoral, e aqui se incluem as promessas de campanha, verificada a dificuldade de se provar a verdade ou a falsidade daquilo que foi divulgado, presente a boa-fé, deve-se decidir a favor do candidato, em homenagem à liberdade de expressão e à preservação dos direitos políticos.** [...] 12. Consoante se depreende do voto condutor do acórdão recorrido, não há falar em ilicitude da promessa de campanha em razão da impossibilidade do seu cumprimento, uma vez que '[...] a conduta dos recorridos possui respaldo no Decreto Municipal nº 634/2017, o qual autoriza a realização de serviços públicos essenciais nos condomínios 'Nova Caraguá' e 'Jetuba', com o intuito de extinguir a taxa condominial' (fl. 385). 13. Para alterar a

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:34
Número do documento: 22111619560100000000015722206
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111619560100000000015722206
Assinado eletronicamente por: ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO - 16/11/2022 19:56:02

conclusão perfilhada no acórdão regional, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável nos limites do recurso especial, consoante o disposto na Súmula nº 24/TSE. 14. A viabilidade, ao menos em tese, do cumprimento do projeto político em favor dos eleitores da referida comunidade torna a promessa de campanha lícita. 15. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Casa, não evidenciada a similitude fática entre o acórdão hostilizado e a hipótese confrontada, é aplicável a Súmula nº 28/TSE. 16. **Conclui-se que, no caso, não há falar em captação ilícita de sufrágio, porquanto: i) trata-se de promessa de campanha promovida de modo genérico; ii) demonstrou-se a viabilidade, ainda que mínima, de sua concretização; e iii) os recorrentes a veicularam de acordo com o primado da boa-fé objetiva.** 17. Recursos especiais desprovidos."
(Ac. de 14.3.2019 no REspe nº 47444, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

"Eleições 2006. Representação. Ação de impugnação de mandato eletivo. Deputada estadual. Reunião política. Captação ilícita de sufrágio. Gasto ilícito de campanha. Inocorrência. Provido. 1. Conquanto exauridos os prazos de mandato e de inelegibilidade, persiste o interesse jurídico do candidato em afastar a multa aplicada com fundamento na captação ilícita de sufrágio. 2. **A grave sanção do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 exige a presença de provas lícitas e seguras que indiquem todos os requisitos previstos nessa norma, e a ausência de qualquer deles deve, obrigatoriamente, levar à improcedência do pedido.** Entendimento que se reforça com a edição da Lei Complementar nº 135/2010, pois o reconhecimento do ilícito em questão, além de ensejar a grave sanção de cassação de diploma, afasta o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/1990). 3. O pedido genérico de voto em reunião política - **não há sequer prova segura desse pedido** -, longe de qualificar-se como captação ilícita de sufrágio, revela-se instrumento legítimo dos candidatos em pleitear a nobre função de representantes do povo. O que se pune no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 não é o pedido de voto em si, mas doar, oferecer, prometer ou entregar alguma benesse com a

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:34
Número do documento: 22111619560100000000015722206
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111619560100000000015722206
Assinado eletronicamente por: ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO - 16/11/2022 19:56:02

finalidade específica de obter o voto de eleitor determinado, razão pela qual as 'promessas genéricas, sem o objetivo de satisfazer interesses individuais e privados, não são capazes de atrair a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97' [...] ". *(Ac de 15.9.2016 no RO nº 1662, Rel. Min. Gilmar Mendes*; no mesmo sentido *o Ac de 9.12.2003 no AgR-AG nº 4422, rel. Min. Fernando Neves.)*

"[...] 1. **A configuração de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97) demanda a existência de prova robusta** de que a doação, o oferecimento, a promessa ou a entrega da vantagem tenha sido feita em troca de votos, **o que não ficou comprovado nos autos**. 2. Conforme a jurisprudência do TSE, o fornecimento de comida e bebida a serem consumidas durante evento de campanha, por si só, não configura captação ilícita de sufrágio. 3. A alteração das conclusões do aresto regional com fundamento nos fatos nele delineados não implica reexame de fatos e provas. Na espécie, a mudança do que decidido pela Corte Regional quanto à finalidade de angariar votos ilicitamente foi realizada nos limites da moldura fática do acórdão, sem a necessidade de reexame fático-probatório [...]".
(Ac. de 28.4.2015 no AgR-REspe nº 47845, rel. Min. João Otávio de Noronha.)

Oportuno destacar que, conforme entendimento assentado na Corte Superior Eleitoral, a prova colacionada pelo impugnante não se faz suficiente para caracterização do ilícito ao parágrafo 3º do Artigo 10 da Lei nº 9.504 de 30 de Setembro de 1997.

Ante o exposto, **considerando os fundamentos apontados na presente peça contestatória, bem como a ausência de provas quanto as imputações indicadas na exordial, deve a presente Ação de Impugnação Judicial Eletivo – AIME ser julgada totalmente IMPROCEDENTE.**

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O princípio da boa-fé processual, segundo o qual a conduta de todos os sujeitos processuais, e não somente das partes, deve seguir um padrão ético e objetivo de honestidade, diligência e confiança. Trata-se de exigência atrelada ao exercício do contraditório, uma vez que a efetiva participação das partes em

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:34
Número do documento: 22111619560100000000015722206
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111619560100000000015722206
Assinado eletronicamente por: ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO - 16/11/2022 19:56:02

paridade de tratamento e faculdades, só se exaure quando essa participação observa o princípio da cooperação e da boa-fé processual.

Acerca do tema o NCPC dispõe:

> Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.
>
> Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Os atos de litigância de má-fé causam potenciais dano a uma das partes e dano marginal ao Estado-juiz.

O Código de Processo Civil expressa entre os deveres das partes, a exposição dos fatos conforme a verdade.

> Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
>
> I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

Ante a toda a fundamentação imposta, vislumbra-se que o Representante, de forma dolosa, vem agindo com único intuito de gerar fato político em razão da propositura da presente demanda, com intuito de buscar desgastar as imagens dos candidatos ora investigados.

Acerca da litigância de má-fé o NCPC dispõe:

> Art. 79. **Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor**, réu ou interveniente.
>
> Art. 80. **Considera-se litigante de má-fé aquele que**:
> I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
> **II - alterar a verdade dos fatos;**
> **III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;**
> IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
> **V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;**

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:34
Número do documento: 22111619560100000000015722206
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111619560100000000015722206
Assinado eletronicamente por: ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO - 16/11/2022 19:56:02

> **VI - provocar incidente manifestamente infundado;**
> VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.
>
> Art. 81. De ofício ou a requerimento, **o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa**, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Ora, é nítido que o Impugnante infringiu os incisos II, III, V e VI do art. 8º do CPC, vez que alterou a verdade dos fatos em sua exordial, criando toda uma narrativa infundada de modo a atribuir uma conduta ilícita aos Impugnados, sabendo serem falsas as narrativas, atuando pois, de modo temerário nos presentes autos, conforme comprovado na presente contestação.

Todas essas ações foram com único intuito de objetivar gerar um fato político com intuito de beneficiar-se com a cassação dos mandatos dos vereadores eleitos legitimamente. Tal afirmativa se confirma através das reportagens e publicação em redes sociais efetuadas logo após a propositura da presente demanda, antes mesmo da apreciação preliminar, ou seja, quando apenas a parte impugnante, que originou a presente, tinha conhecimento da demanda.

Não obstante, **é cediço que a arguição de fraude (tese defendida pelo Impugnante), deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé, constitui crime eleitoral** nos termos do art. 25 da LC nº 64/90.

> Art. 25. **Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade**, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, **deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé:**
>
> Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de 20 (vinte) a 50 (cinqüenta) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e, no caso de sua extinção, de título público que o substitua.

Acerca da litigância de má-fé o Tribunal Superior Eleitoral é enfático na busca de coibir tal conduta. Vejamos:

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:34
Número do documento: 22111619560100000000015722206
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111619560100000000015722206
Assinado eletronicamente por: ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO - 16/11/2022 19:56:02

"Eleições 2008. Agravo regimental em recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral. Afirmação falsa. **Pretensão de conduzir o juízo a erro. Litigância de má-fé** [...]-1. No caso dos autos, o TRE/SP asseverou que **a agravante fez afirmação falsa, procurando conduzir o Juízo a erro, porquanto, ao contrário do que alegado, o panfleto impugnado foi confeccionado de acordo com as regras legais, o que denotaria a má-fé da agravante no ajuizamento da representação** [...] 3. **Tendo sido definido pelo Tribunal a quo que o ajuizamento da representação foi de má-fé, a imposição da multa por litigância de má-fé é pertinente**, com base no art. 18 do CPC. 4. Tendo em vista a inexistência de valor da causa nos feitos eleitorais, **afigura-se razoável a fixação considerando o critério atinente à multa fixada na representação, aplicando-se, por analogia, o disposto no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97**. 5. Na espécie, não havendo na presente representação condenação ao pagamento de multa, considero razoável ter-se como parâmetro o valor despendido para a confecção dos panfletos pelos ora agravados. [...]"
(Ac de 4.12.2014 no AgR-REspe nº 1007054 , rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura.)

Eleições 2012. Registro de candidatura. Agravo regimental em recurso especial eleitoral. Impugnação ao pedido de registro. **Ajuizamento temerário. Falta de respaldo fático. Litigância de má-fé.** Reexame de provas. Súmula nº 7/STJ. Indevida inovação recursal. Desprovido. 1. No caso dos autos, o TER/GO asseverou que **a ação de impugnação ao pedido de registro de candidatura foi ajuizada de modo temerário, porquanto as alegações nela deduzidas estavam desprovidas de embasamento fático, o que denotaria a má-fé da impugnante**. 2. Rever essa conclusão do acórdão recorrido demandaria o reexame dos fatos e provas dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. **Tendo sido definido pelo tribunal *a quo* que o ajuizamento da impugnação foi temerário e de má-fé, a imposição da multa por litigância de má-fé é pertinente** [...]".
(Ac. de 8.11.2012 no AgR-REspe nº 1240, rel. Min. Dias Toffoli.)

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:34
Número do documento: 22111619560100000000015722206
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111619560100000000015722206
Assinado eletronicamente por: ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO - 16/11/2022 19:56:02

> "[...]. 1**. Averiguada a litigância de má-fé - em sede de representação por propaganda eleitoral irregular - e considerada a ausência de valor da causa dos feitos eleitorais, afigura-se razoável a fixação da multa** do art. 18 do Código de Processo Civil, tendo como parâmetro o *quantum* da multa aplicada na citada representação. 2. No entanto, a fixação da sanção por litigância de má-fé não pode ficar ao livre arbítrio do julgador, devendo respeitar o limite de 1% expressamente estabelecido no *caput* do referido art. 18 do CPC. 3. Afigura-se desproporcional e desprovida de fundamento legal a multa por litigância de má-fé imposta pelo Tribunal Regional Eleitoral no décuplo da sanção aplicada na representação. [...]."
> *(Ac. de 16.10.2007 no ARESPE nº 28.335, rel. Min. Caputo Bastos.)*

> "Ação de impugnação de mandato eletivo. **Captação ilícita de sufrágio. Abuso do poder econômico**. Sentença. Substituição de lauda após a publicação. Supressão de sanção indevida que beneficiou os recorrentes. Nulidade. Não ocorrência. **Deslealdade processual. Caracterização.** [...] 3. **Caracteriza deslealdade processual omitir propositadamente fatos, ou relatá-los sem fidedignidade, induzindo o julgador em erro, a fim de obter medida de urgência que, em face da real situação, é contrária à jurisprudência da Corte.**"
> *(Ac. de 13.3.2007 no REspe nº 27.697, rel. Min. Cezar Peluso.)*

Assim, **requer a condenação do Impugnante, em razão da manifesta litigância de má-fé.**

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

ANTE O EXPOSTO, levando-se em consideração os fatos e fundamentos elencados no presente petitório, bem como pelo ilibado saber jurídico e acurado senso de Justiça de Vossa Excelência, respeitosamente requer que:

A) O recebimento e processamento da presente alegações finais uma vez que fora interposta tempestivamente;

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:34
Número do documento: 22111619560100000000015722206
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111619560100000000015722206
Assinado eletronicamente por: ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO - 16/11/2022 19:56:02

B) Que sejam acolhidas as preliminares suscitadas, qual sejam, a ilegitimidade ativa do Representante, a ausência de pressupostos de cabimento da presente AIME e inépcia da inicial, de modo a proceder com a extinção do feito sem resolução de mérito;

C) O reconhecimento da decadência do direito de ajuizamento da presente AIME, a qual foi proposta por parte ilegítima, não sendo possível emenda à inicial após transcorrido o prazo decadencial, nos termos do precedente firmado pelo TRE-PB (Proc. 0600984-05.2020.6.15.0002 - Id. 110445805) e do art. 487, II, CPC;

D) Em face do princípio da eventualidade, caso Vossa Excelência entenda por enfrentar o mérito da demanda, que após o regular trâmite processual, seja julgada **IMPROCEDENTE a Ação de Impugnação Judicial Eletivo – AIME** em face de todos os fundamentos já expostos;

E) Que seja o Impugnante condenado por litigância de má-fé, em razão de ter praticado as condutas tipificadas nos incisos II, III, V e VI do art. 80 do CPC, devendo ser aplicada a penalidade de multa, nos termos do art. 81 do CPC;

São os termos pelos quais
Pede e espera o DEFERIMENTO.

Sapé/PB, quinta-feira, 16 de novembro de 2022.

Aderbal da Costa Villar Neto.
OAB/PB Nº 5628

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:34
Número do documento: 22111619560100000000015722206
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111619560100000000015722206
Assinado eletronicamente por: ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO - 16/11/2022 19:56:02

SEGUE EM ANEXO.

EXCELENTÍSSIMO JUIZ ELEITORAL DA 4ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ/PB

REF.
PROCESSO nº : 0600025-91.2021.6.15.0004

JOSE WILSON FLORENCIO CAVALCANTE, impugnado já qualificado nos autos do processo em referência, por meio de seus advogados devidamente constituídos conforme procuração em anexo, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar

ALEGAÇÕES FINAIS

em Ação de Impugnação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por **JOSÉVENÂNCIO DE MOURA NETO e ROSIMERE LAURENTINO VIEIRA BARBOSA**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada pelo Partido **REPUBLICANOS** de Sapé/PB em face das partes qualificadas em epígrafe, alegando, em síntese, que o PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA -PSDB de Sapé/PB teria descumprido o percentual mínimo de 30% de candidaturas de cota de gênero, conforme expressamente exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, tendo praticado fraude ao se utilizar de candidaturas fictícias.

Contestação apresentada dentro do prazo legal, conforme certidão de ID n° 102639100 , e realizada a audiência de instrução e julgamento por vídeo conferência no dia 04 de Novembro de 2022 (ID. 110446654), às 08h30min, chegando ao momento de apresentação de alegações finais pelas partes.

É breve o resumo.

I- DO MERITO

O Ministério Público Eleitoral-PB funda sua denuncia em suposta existência de fraude por parte do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA -PSDB de Sapé/PB nas eleições ocorridas no ano de 2020, consistente na existência da candidatura feminina fictícia para o cargo de vereador deste município.

A principal alegação de fraude se baseia no fato de a candidata não ter logrado votos em quantidade expressiva em seu favor.

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:34
Número do documento: 22111621191500000000015722208
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111621191500000000015722208
Assinado eletronicamente por: CRISTIAN DA SILVA CAMILO - 16/11/2022 21:19:15

No entanto, todos sabem que a ausência de apoio financeiro por parte do partido, fundos partidários, e familiares, o fato de não acreditar em si mesma, quando confrontada com a perspectiva de ganho dos demais candidatos, incluenciam diretamente no resultado na votação de um candidato.

Tem-se que a referida candidata fez sim campanha, que iniciou uma corrida eleitoral, mas que infelizmente, desanimou em momento posterior. Se isso não for levada em consideração, nada mais poderá ser levado, uma vez que não existem outras provas no processo além de relatos na exordial e das fotos juntadas pela parte autora (que mostram a candidata fazendo campanha)

Ou seja, a única alegação de fraude se baseia no fato da candidata não terlogrado quantidade de votos expressivos em seu favor.

Ocorre que, a mesma não logrou votos por ter perdido o interesse em sua campanha, e deixado de pedir votos para si, mas permanecendo com o apoio ao partido do qual faz parte.

Conforme as imagens anexadas aos autos, a Ré participou ativamente de enquetes que pesquisavam a intenção de votos na rede social Instagram, assim como participou ativamente de eventos de divulgação de candidaturas.

O fato alegado de não conquistar quantidade de votos expressiva e não realizar campanha não caracteriza fraude.

As medidas adotadas por cada candidato para lograr êxito nas eleições dizem respeito apenas aos próprios, não havendo nenhuma obrigatoriedade legal de angariar votos para si quando se perde o interesse pessoal no pleito.

Ou seja, o que houve, tão-somente, foi a ação discricionária da candidata, que utilizou da sua autonomia para assumir posturas que consideraram adequadas aos seus prognósticos de campanha.

Nesse caso, inexistem quaisquer indícios de que tais ilegalidades apontadas tenham sido realizadas com dolo do demandado, bem como que estas teriam proporcionado alguma vantagem aos candidatos durante o pleito.

Diante do exposto, considerando que a atitude de pratcar atos de campanha no sentido de angariar votos depende da capacidade individual de cada candidato, não sendo possível caracterizar ilegal aquele que fizer menos campanha, e não havendo qualquer participação do partido politico na campanha de cada candidato, o fato de um candidato ter uma quantidade inexpressiva de votos, não configura a fraude.

III - DO DIREITO

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:34
Número do documento: 22111621191500000000015722208
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111621191500000000015722208
Assinado eletronicamente por: CRISTIAN DA SILVA CAMILO - 16/11/2022 21:19:15

3.1. DA VERDADE DOS FATOS

Com base no alegado na exordial, supostamente teria existido a candidatura fantasma de uma mulher apenas com o objetivo de alcançar a cota necessária que dispõe o art. 10, parágrafo 3º da Lei nº 12.034/09.

As principais alegações de fraude se resumem ao fato de que a candidata **MARCIA ALVES DOS SANTOS (MÁRCIA 45988) supostamente** não concorrera de fato na Eleição 2020, que não fizera atos de campanha de sua candidatura pessoal, mas em nome de outro candidato de Partido diverso, motivo pelo qual não recebeu votação expressiva.

Para comprovar tais infundadas alegações, foram juntados prints de tela de redes sociais com procedência questionável, bem como o resultado das votações nas eleições.

Como já dito anteriormente, no tocante ao fato alegado de que houve lesão à norma inerente ao percentual mínimo de 30% de candidaturas de cada sexo, já houve apreciação e constatação pelo DRAP de inexistência de irregularidades remanescentes do equívoco da candidatura, de modo que não há mais o que se discutir em relação a este ponto, haja vista que tal análise já fez coisa julgada material.

As alegações de que a candidata foi utilizada apenas para preencher o percentual mínimo exigido pela legislação são totalmente inverídicas. Ela, assim como os demais candidatos, preencheu os requisitos necessários para ter sua candidatura deferida, porém, a sua participação no pleito não ocorreu de forma regular como bem desejava.

O fato alegado dela não constituir voto próprio e não realizar atos de campanha não caracteriza nenhuma fraude. As medidas adotadas por ela dizem respeito apenas a ela própria, não havendo nenhuma obrigatoriedade legal de angariar votos para si quando se perde o interesse pessoal no pleito, ainda mais diante de um momento de Pandemia que exige o isolamento social.

Afinal, cada candidato é responsável pela forma e intensidade com que promove sua campanha. Não se podendo recriminar alguém por não fazer campanha de porta-a-porta ou que prefere fazer sua campanha apenas entre familiares e amigos mais próximos.

Assim, tal fato não implica que a candidatura é ficta e também não justifica a cassação do mandato daqueles que foram legalmente eleitos pela vontade popular.

Deste modo, não há que se falar em responsabilidade do demandado com as supostas fraudes cometidas sem qualquer fundamento.

A ausência de nexo causal entre as supostas ilicitudes e a impugnada é clara, sendo totalmente descabido lhes imputar determinada conduta.

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:34
Número do documento: 22111621191500000000015722208
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111621191500000000015722208
Assinado eletronicamente por: CRISTIAN DA SILVA CAMILO - 16/11/2022 21:19:15

Inexistem quaisquer indícios de que tais ilegalidades apontadas tenham sido realizadas com dolo dos demandados, bem como que esta teria proporcionado alguma vantagem aos candidatos durante o pleito.

Diante do exposto, resta claro que existe a necessidade de comprovação do nexo causal e dos benefícios auferidos para que seja imputada qualquer penalidade a impugnada. Imprescindível destacar ainda a necessidade de comprovação da fraude.

3.2. DA AUSÊNCIA DE PROVAS QUE ATESTEM A SUPOSTA FRAUDE

Conforme de depreende da simples consulta ao caderno processual, não existem elementos robustos de provas, capazes de demonstrar as possíveis fraudes suscitadas na inicial. Ademais, faz-se mister citar o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

> Art. 373. O ônus da prova incumbe:
> I- ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Em suma, o referido dispositivo atribui ao autor da ação o dever de provar aquilo que consubstancia o seu direito.

Ocorre que, no caso em análise, não se apresenta nenhuma prova que ateste a ocorrência de fraude, de modo que as afirmações apresentadas na inicial não passam de meras ilações fantasiosas, já que em momento algum demonstram a responsabilidade ou a ocorrência fraudulenta na candidatura feminina citada.

Talvez o que levou o Partido impugnante a ingressar com a presente ação foi o fato de seus candidatos não terem sido escolhidos para integrar a casa legislativa pelo voto popular, diferentemente do que aconteceu com os candidatos impugnados, onde praticamente todos os que estão no polo passivo da demanda lograram êxito nas eleições.

A verdade é que o partido requerido teve uma ampla aceitação popular, elegendo 2 (dois) vereadores, num total de 9 (nove) vagas na casa legislativa, o que demonstra, levando em conta a concorrência do pleito, uma força popular muito grande, num percentual bastante elevado para necessitar de usar de qualquer tipo de fraude para burlar o processo eleitoral.

Portanto, a todo momento o partido autor da ação tentou encontrar alguma saída pra impugnar todos os candidatos eleitos e criou essas supostas irregularidades aqui discutidas, todas elas já plenamente justificadas, onde não se verifica nenhum tipo de irregularidade.

Importante reconhecer que a não realização de campanha ou apoio a outros candidatos não podem ser presumidos como fraude à lei. Por exemplo, receber

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:34
Número do documento: 22111621191500000000015722208
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111621191500000000015722208
Assinado eletronicamente por: CRISTIAN DA SILVA CAMILO - 16/11/2022 21:19:15

votos ínfimos ou desistir do pleito não constitui nenhum ilícito eleitoral, pois são fatos inerentes à disputa.

A verificação desta "displicência eleitoral" não pressupõe a existência de candidatura "fantasma", neste sentido também entende o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, vejamos:

> RECURSOS. AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. JULGAMENTO CONJUNTO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.ART. 14, PARÁGRAFO 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 22, INC. XIV DA LEI COMPLEMENTAR N.64/90. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NO PONTO. MÉRITO. ART. 5O, CAPUT E INC. I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FRAUDE NO REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 10, PARÁGRAFO 3O, DA LEI N. 9.504/97. PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. COTAS DE GÊNERO. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO. ELEIÇÃO 2016. 3. Na espécie, o caderno probatório evidencia uma total negligência e menosprezo pelas candidatas em relação à seriedade do processo eleitoral, além de demonstrar o manifesto descaso das agremiações pelas quais estas concorreram. Contudo, **o recebimento de pequena quantidade de votos, a não realização de propaganda eleitoral e a renúncia no curso da campanha eleitoral não são condições suficientes para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção**". (TRE-RS. RE 12-88.2017.6.21.0110. Cidreira. Relator Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes. j. 18/10/2017 – grifo nosso, doc. 5).

Nesse mesmo norte, a Justiça Eleitoral já abalizou o entendimento no sentido de que a falta de obtenção de voto, a ausência de movimentação e de gastos de campanha, a propaganda ínfima e a confessada desistência tácita da campanha eleitoral não bastam, por si só, para reconhecer a ocorrência de fraude na composição da cota de gênero, para a qual se exige prova robusta, a saber:

> RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. DRAP. PARTIDO. VOTAÇÃO PROPORCIONAL. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. AIRC. BURLA AO PERCENTUAL DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. NÃO PRESUNÇÃO DE FRAUDE. 1**. Embora possa haver elementos indiciários de uma possível fraude, não se mostram capazes de, por si só, comprovarem, inequivocamente, que houve o registro fictício**

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:34
Número do documento: 22111621191500000000015722208
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111621191500000000015722208
Assinado eletronicamente por: CRISTIAN DA SILVA CAMILO - 16/11/2022 21:19:15

de candidatura feminina para atendimento aos percentuais previstos no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97. Precedente do c. TSE. 2. A Resolução do TSE nº 23.604/2019 dispõe sobre os requisitos para o registro de candidatura para as eleições 2020. Se estiverem satisfeitos, a coligação deve ser considerada habilitada a participar do pleito. 5. Recurso conhecido e desprovido para manter o deferimento do DRAP. (TRE-PI - RE: 060017169 SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE - PI, Relator: THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER, Data de Julgamento: 03/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/11/2020). (grifo nosso).

REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRATIVO DE ATOS PARTIDÁRIOS. DRAP. COLIGAÇÃO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. AIRC. CONVENÇÃO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. REALIZAÇÃO DA COLIGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO PARA A COMISSÃO EXECUTIVA FIRMAR COLIGAÇÕES. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA DO IMPUGNANTE. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO PROPOSTA PELO CANDIDATO. **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. BURLA AO PERCENTUAL DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. NÃO PRESUNÇÃO DE FRAUDE. INDEFERIMENTO DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.** MÉRITO. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE CANDIDATURAS REGISTRADAS. CANDIDATO NÃO ESCOLHIDO NA DELIBERAÇÃO QUE FORMALIZOU A COLIGAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DO RRCI. REQUISITOS. RESOLUÇÃO DO TSE N. 23.548/2017. PREENCHIMENTO. DEFERIMENTO. COLIGAÇÃO HABILITADA. (...) 4. **Embora possa haver elementos indiciários de uma possível fraude, não se mostram capazes de, por si só, comprovarem, inequivocadamente, que houve o registro fictício de candidatura feminina para atendimento aos percentuais previstos no § 3º do art. 10 da Lei n.º 9.504/97.** 5. A Resolução do TSE n. 23.548/2017 dispõe sobre os requisitos para o registro de candidatura para as eleições 2018. Se estiverem satisfeitos, a coligação deve ser considerada habilitada a participar do pleito. (...) 8. **A coligação, no momento do Requerimento de Registro Coletivo, cumpriu, rigorosamente, o limite legal.** 9.

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:34
Número do documento: 22111621191500000000015722208
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111621191500000000015722208
Assinado eletronicamente por: CRISTIAN DA SILVA CAMILO - 16/11/2022 21:19:15

> Ação de impugnação ao registro de candidatura -AIRC - proposta pelo candidato extinta sem julgamento do mérito por ilegitimidade de parte. 10. Ação de impugnação ao registro de candidatura - AIRC - proposta pelo Ministério Público Eleitoral indeferida. 11. Deferimento do registro de candidatura. Coligação habilitada a participar do pleito de 2018".(TRE-PA - RCAND: 060070098 BELÉM - PA, Relator: JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO, Data de Julgamento: 11/09/2018, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/09/2018) (grifo nosso).

Excelência, qualquer cidadão pode se registrar como candidato e desistir da campanha até mesmo um dia após o deferimento do seu registro, sem que haja a necessidade de se informar ao juízo eleitoral ou mesmo praticar atos efetivos de campanha.

Justamente, em cidades de pequeno eleitorado, é comum as pessoas votarem naqueles candidatos de maior expressão e muitas pessoas até chegam a dizer que não desejam desperdiçar o voto, o que na visão deles ocorreria votando-se em candidatos menos expressivos, o que certamente fez com que a candidata não obtivesse votação expressiva e assim, os eleitores se polarizam.

Reitera-se que não houve qualquer candidatura feminina fictícia, o que houve foi a falta de expressividade política, por parte da candidata que culminou com sua baixa votação.

Sendo assim, entende-se que a suposta fraude deve ser robustamente comprovada, de modo que meras suposições não possuem lastro para a procedência de AIJE ou AIME, neste sentido também é o entendimento dos tribunais pátrios:

> ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE NO REGISTRO DE CANDIDATURA. QUOTAS DE GÊNERO. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1.. O Tribunal Superior Eleitoral assentou que a AIME é instrumento hábil a verificar o cometimento de fraude à lei no processo eleitoral, e não apenas aos casos referentes ao processo de votação. Alegada a ocorrência de candidatura fictícia, visando induzir o juízo eleitoral em erro, a fim de preencher a proporção mínima do gênero feminino. 2. Nos termos do art. 11, §4º, da Lei 9.504/97 a escolha em convenção confere ao candidato apenas o direito subjetivo de disputar o pleito, inclusive a própria lei prevê a renúncia a este direito (art. 101 do Código Eleitoral), **os candidatos ao registrarem sua candidatura não estão obrigados a concorrer. 3. A caracterização de fraude exige o elemento subjetivo, que evidencie o ajuste de vontades dos**

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:34
Número do documento: 22111621191500000000015722208
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111621191500000000015722208
Assinado eletronicamente por: CRISTIAN DA SILVA CAMILO - 16/11/2022 21:19:15

representantes da coligação, das candidatas envolvidas e dos candidatos beneficiários para fraudar as porcentagens estabelecidas na lei, elemento inexistente no arcabouço destes autos. 4. Recurso improvido. (TER-TO – RE: 212 CRIXÁS DO TOCANTIS – TO, Relator: AGENOR ALEXANDRE DA SILVA, Data de Julgamento: 28/08/2018, Data de Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 177, Data 30/08/2018, Página 3)

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. ALEGATIVA DE FRAUDE PARA PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO PELO LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. CABIMENTO DE AIJE PARA APURAÇÃO DE FRAUDE COMO ESPÉCIE DO GÊNERO ABUSO DE PODER. AUSÊNCIA DE PROVAS CABAIS DO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS EXORDIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Devidamente refutados os fundamentos da sentença, não há falar em ausência de interesse recursal por tal razão. 2. É cabível a apuração de fraude nas eleições, como espécie do gênero abuso de poder, em sede de AIJE. Precedentes do TSE (Recurso Especial Eleitoral nº 63184, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 05/10/2016; Recurso Especial Eleitoral nº 24342, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 11/10/2016). **3. A imposição das sanções legais atinentes à grave conduta de fraude no lançamento de candidaturas femininas exige prova cabal da autoria e da materialidade do delito. 4. Quando as provas constantes dos autos não são suficientes para demonstrar a ocorrência dos fatos descritos na inicial, forçoso reconhecer a improcedência dos pleitos exordiais.** 5. Recurso conhecido e não provido. (TRE-PI - AIJE: 27775 JOSÉ DE FREITAS - PI, Relator: GERALDO MAGELA E SILVA MENESES, Data de Julgamento: 24/07/2017, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 138, Data 01/08/2017, Página 24-25) (destaque nosso).

Consoante os entendimentos supracitados, salienta-se que em se tratando de candidatura e disputa eleitoral, a liberdade deve ser ampla, haja vista a natureza popular que diz respeito à participação política.

Assim, é mister que se atente a disposição legal de maneira exata, de modo que não se permita espaços para interpretações extensivas e destoantes do

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:34
Número do documento: 22111621191500000000015722208
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111621191500000000015722208
Assinado eletronicamente por: CRISTIAN DA SILVA CAMILO - 16/11/2022 21:19:15

processo democrático, pois as consequências desse tipo de decisão refletem diretamente sobre direitos indisponíveis e fundamentais ao funcionamento da democracia.

Logo, conclui-se que a candidata não possui qualquer ligação ilícita com o Partido a que pertence ou com os demais candidatos, tampouco perpetrou qualquer ato que desembocasse em fraude, haja vista, as frágeis provas e as alegações inconsistentes colacionadas.

Para que se configure a conduta fraudulenta, se faz necessário que todas as alegações suscitadas na ação pelo demandante precisam restar amplamente provadas nos autos, inclusive a individualização das condutas perpetradas por cada candidato, o que não se demonstra na inicial.

Ademais, como já destacado anteriormente, o arcabouço probatório no que se refere aos demandados é frágil e não comprova o nexo de causalidade de suas condutas e a corroboração da fraude, não restando qualquer indício de que a parte requerida através dos seus representantes tenha praticado, cooperado ou sequer anuído com as supostas condutas ilícitas descritas.

Desse modo, reitera-se que não existem elementos de prova capazes de demonstrar as supostas fraudes suscitadas na exordial.

Ou seja, no caso em analise, não se apresenta qualquer prova que ateste a ocorrência de fraude ou qualquer conluio que objetivasse a mesma, de modo que as afirmações apresentadas na exordial não passaram de meras conjecturas e ilações fantasiosas, quem em momento algum demonstram a conduta fraudulenta na candidatura feminina citada.

Tanto isso é verdade que o partido autor da ação pediu desistência da ação.

Frisa-se que a legislação eleitoral não disciplina qualquer requisito mínimo para a realização de atos de campanha, e de forma expressa ou até mesmo implícita nunca estabeleceu sanções para candidatos que sejam "displicentes". Ora, não se pode atribuir a atos discricionários dos candidatos caráter de ilicitude, pois seria uma interpretação demasiadamente extensiva.

Ainda, não existindo qualquer previsão legal acerca de requisitos mínimos de uma campanha no que diz respeito aos atos de campanha, deve-se rechaçar qualquer aplicação subjetivista, de modo que o baixo número de votos, a escassez de doações, o não comparecimento aos atos de campanha não constituem ilegalidades frente à legislação eleitoral pátria, na verdade são fatos corriqueiros e normais da corrida eleitoral, tanto é que a Constituição Federal e Código Eleitoral, asseguram a liberdade política e de associação, portanto, os candidatos são livres para gerenciar suas campanhas.

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:34
Número do documento: 22111621191500000000015722208
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111621191500000000015722208
Assinado eletronicamente por: CRISTIAN DA SILVA CAMILO - 16/11/2022 21:19:15

Portanto, diante da inexistência de elementos probatórios mínimos que comprovem, de forma inequívoca, a realização de registro fictício de candidatura com a intenção de burlar os percentuais previstos no § 3º, do art. 10, da Lei nº 9.504/1997, caminho outro não há senão o julgamento pela improcedência da presente AIME.

4. DOS REQUEMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, dos documentos apresentados, da INEXISTÊNCIA DE PROVAS, do direito e da Justiça que esta ação se direciona, pede-se o recebimento das presentes **ALEGAÇÕES FINAIS,** e o consequente indeferimento dos pedidos exordiais, a fim de **JULGAR IMPROCEDENTE** o pleito da AIME, por medida de lídima justiça.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Termos em que, pede deferimento.

Sapé/PB, 16 de Novembro de 2022.

HILTON SOUTO MAIOR NETO
OAB/PB 13.533B

CRSTIAN DA SILVA CAMILO
OAB/PB 23.705

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:34
Número do documento: 22111621191500000000015722208
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111621191500000000015722208
Assinado eletronicamente por: CRISTIAN DA SILVA CAMILO - 16/11/2022 21:19:15

Seguem alegações finais, em anexo.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
4ª ZONA ELEITORAL

Processo nº 0600025-91.2021.6.15.0004

ALEGAÇÕES FINAIS

MM. Juiz Eleitoral,

I- Dos fatos

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, onde o impugnante relata que o partido e candidatos impugnados tiveram suas candidaturas registradas pelo Partido PSDB local, para disputar as eleições municipais de 2020, alegando, entretanto, que as candidaturas de MÁRCIA ALVES DOS SANTOS e JOANA D'ARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA eram fictícias, apenas para preenchimento das cotas de gênero e, assim, permitindo a participação da Coligação referida no pleito, destacando que a candidata Márcia, em suas redes sociais, fez campanha para outro candidato (José Roberto dos Santos Silva), e que ambas obtiveram apenas 01 (um) voto cada.

Decisão de recebimento da inicial (Id 83509238), determinando a citação dos impugnados.

Após, o impugnante peticionou requerendo a desistência da presente ação (Id 87292809).

Em despacho de Id 88359070, a autoridade judicial determinou a intimação do impugnado Rubens Luis Lucena da Silva para se manifestar sobre o pedido de desistência, bem como determinou que fosse certificado nos autos quem foi efetivamente citado.

Manifestação do impugnado Rubens Luis concordando com o pedido de desistência do autor. (Id 89128006)

Conforme despacho (Id 89452922), não houve juntada de mandado de citação cumprido nem apresentação de defesa pelos demais impugnados, de modo que, não

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:35
Número do documento: 22111715054900000000015722210
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111715054900000000015722210
Assinado eletronicamente por: SIMONE DUARTE DOCA - 17/11/2022 15:05:49

completada a relação jurídica processual, não se exige a intimação para concordância com o pedido de desistência.

O Ministério Público Eleitoral pugnou pela assunção do polo ativo da demanda, com o devido prosseguimento do feito, pugnando pela citação dos representados, o que foi deferido.

Réus citados.

Apresentaram contestações os impugnados JOSÉ WILSON FLORÊNCIO CAVALCANTE (Id. 1026391000), RUBENS LUIS LUCENA (Id. 103908250), ADRIANO JOSÉ DOS SANTOS SILVA e JOSÉ FRANCELINO DOS SANTOS FILHO (Id. 1039101570).

O Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação às contestações apresentadas.

Audiência de instrução e julgamento realizada, com a oitiva de uma das testemunhas arroladas pela defesa, as demais foram dispensadas (ID 110446654).

Alegações finais apresentada pelos impugnados (ID's 110705308, 110773082, 110802144 e 110802647).

Em seguida, vistas ao Ministério Público para apresentação de alegações finais após as partes.

II – Dos fundamentos

A Lei n. 9.504/97, em seu artigo. 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou pelo menos com efetiva busca dos votos dos eleitores.

Valendo-se da expressão "preencherá" o mínimo de 30%, o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento.

O art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, dispõe:

> *"Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo".*

Sendo o percentual mínimo uma condição para o registro da lista, o próprio sistema de registro de candidatura desenvolvido pelo TSE foi construído para fazer o cálculo e alertar o Juiz na hipótese de não observância, para que o partido ou coligação pudesse sanar o vício, apresentando novas candidaturas femininas ou excluindo algumas masculinas.

Tudo isso, como se sabe, durante o processamento do DRAP – demonstrativo de regularidade dos atos partidários –, para admissão, ou não, da participação do partido/coligação nas eleições proporcionais.

De fato, dentre os atos preparatórios da participação do partido/coligação nas eleições proporcionais, que haverão de ser regulares, está a formação da lista de candidatos com observância dos percentuais mínimo e máximo fixados no dito art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

Se os referidos atos preparatórios forem praticados com alguma irregularidade, dentre as quais se destaca a não observância do percentual mínimo de mulheres, o partido/coligação não terá, a rigor, um DRAP. Daí que outra não é a solução senão o indeferimento do pedido de registro de candidatura por ele apresentado, o que equivale a dizer que toda a lista de candidatos não será admitida a registro.

Dito com outras palavras, o partido/coligação não será admitido na disputa proporcional e as condições pessoais (condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade) de cada um dos candidatos da lista sequer serão avaliadas e julgadas. Tudo porque, repita-se, o preenchimento da lista com o mínimo de 30% de mulheres é condição indispensável para a participação do partido/coligação nas eleições proporcionais.

Na jurisprudência, o tema tem recebido igual tratamento:

> *RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE COLIGAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). APRESENTAÇÃO DO NÚMERO DE CANDIDATOS PROPORCIONAIS SUPERIORES AO PERMITIDO PELA LEI.*

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:35
Número do documento: 22111715054900000000015722210
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111715054900000000015722210
Assinado eletronicamente por: SIMONE DUARTE DOCA - 17/11/2022 15:05:49

INOBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS DE CANDIDATURA POR SEXO. VIOLAÇÃO DO ART. 10, §§ 1°. E 3°. DA LEI N. 9.504/97. A ATA DE CONVENÇÃO DO PARTIDO INTEGRANTE DA COLIGAÇÃO NÃO FOI ASSINADA PELO REPRESENTANTE LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 03 DO EG. TSE. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA COLIGAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A coligação apresentou número de candidatos proporcionais superior ao permitido pela lei e a informação do Cartório da 34ª Zona Eleitoral também demonstrou que não foram observados os percentuais de candidatura por sexo. 2. O § 3°, do art. 10, da Lei n. 9.504/97, na redação dada pela Lei n. 12.034/2009, passou a dispor que, "do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo'', substituindo-se, portanto, a locução anterior "deverá reservar'' por 'preencherá", a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo. Precedentes do Eg. TSE e desta Corte. 3. O representante da coligação, inobstante tenha sido regularmente intimado, não sanou a irregularidade concernente aos percentuais de candidatura por sexo e também não providenciou a assinatura da presidente e da secretaria na ata da convenção do Partido Trabalhista Cristão – PTC. 4. A jurisprudência do TSE somente admite a abertura de prazo na sede recursal, no caso de não ter sido dada oportunidade para a regularização da falha na primeira instância, hipótese que não diz respeito aos presentes autos. 5. Improvimento do recurso, com a manutenção da sentença que indeferiu o registro da coligação. (Recurso Eleitoral nº 15209, Acórdão nº 465 de 17/08/2012, Relator(a) MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/08/2012)

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:35
Número do documento: 22111715054900000000015722210
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111715054900000000015722210
Assinado eletronicamente por: SIMONE DUARTE DOCA - 17/11/2022 15:05:49

No caso, o Partido dos Candidatos Impugnados, que não tinha candidatas femininas suficientes e, por isso, nem participaria da eleição proporcional, logrou registrar candidatas, disputar o pleito e receber votos, em tudo enganando a Justiça Eleitoral com as aparentes candidaturas, as candidaturas fictícias.

Para ficar com as palavras do TSE, o Partido dos Candidatos Impugnados "ocultou" o real conteúdo da sua lista, simulou candidaturas que não o eram de verdade, com a finalidade clara de burlar a legislação eleitoral e de ludibriar a Justiça Eleitoral, no que, como se vê, logrou sucesso.

O TSE, chamado a apreciar caso semelhante ao aqui tratado, ou seja, de inclusão de candidatas fictícias para aparente preenchimento do percentual mínimo, assim se posicionou:

> *RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO. (…) O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição. Recurso especial provido Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao TRE do Piauí para, afastando o argumento de inviabilidade da via eleita, permitir que a ação de impugnação de mandato eletivo siga seu curso normal e legal, nos termos do voto do relator. Brasília, 4 de agosto de 2015. REspe n° 1-49.2013.6.18.0024/PI - Relator: Min. Henrique Neves.*

De outro lado, a fraude na composição da lista de candidatos a vereador também caracteriza abuso de poder, praticado pelo partido/coligação, que tem a exclusiva prerrogativa constitucional de conduzir as candidaturas à Justiça Eleitoral e tem a responsabilidade de, em prévia convenção partidária, formar o grupo de candidatos que vai buscar os votos do eleitorado, para tanto obedecendo fielmente os parâmetros legais, mais marcadamente aquele

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:35
Número do documento: 22111715054900000000015722210
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111715054900000000015722210
Assinado eletronicamente por: SIMONE DUARTE DOCA - 17/11/2022 15:05:49

ditado pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, ou seja, o percentual mínimo de candidaturas femininas. Mas o Partido dos Candidatos Impugnados agiu de forma contrária à lei, tangenciando a disposição legal mencionada e desviando-se do rumo traçado pelo ordenamento jurídico de regência.

E, mais, conduziu o Juiz ao erro quando do registro, oferecendo um DRAP ideologicamente falso, afirmando candidaturas que não o eram de verdade, daí que abusou do poder que a lei lhe conferiu.

Nas palavras do experiente (atuou como magistrado em todos os graus de jurisdição, até chegar ao STF) e festejado Ministro Luiz Fux, a fraude é sempre uma forma de abuso de poder. Entendido de forma mais ampla, para conferir densidade normativa ao dispositivo constitucional que, instituindo a AIME, visa disponibilizar instrumento eficaz de proteção da normalidade e legitimidade das eleições, o abuso de poder deve ser visto como gênero, a comportar diversas espécies de ilícitos que são praticados para alcançar resultado diverso daquele que previsto e permitido pela lei.

Pois bem, a prova carreada aos autos conduz à certeza de que houve abuso do poder, praticado pelos representados, merecendo a presente demanda sua total procedência.

É que, simplesmente, não é crível que duas candidatas ao cargo de vereadora, em uma cidade do porte de Sapé, tenham obtido apenas um voto. Primeiro, se elas fossem pessoas extremamente reservadas e isoladas do meio social, elas jamais teriam se candidatado. Segundo, é impossível que pessoas que frequentem determinados grupos sociais, não recebam sequer votos de familiares e amigos, o que só corrobora a informação que uma delas fez campanha e pediu votos para outro candidato.

Os impugnados sequer compareceram à audiência de instrução para que pudessem ser ouvidos e, assim, demonstrarem suas teses defensivas.

Não há provas nos autos de que MÁRCIA ALVES DOS SANTOS e JOANA D'ARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA participaram de atos políticos, realizaram campanha em redes sociais e através de materiais impressos, nem mesmo a comprovação das despesas de campanha.

Cumpre ressaltar que a ausência de recebimento de votos ou a baixa quantidade destes, por si sós, não são suficientes à configuração de fraude na disputa eleitoral, sendo necessário que existam outros elementos que permitam concluir que a candidatura foi

registrada com o escopo, de, efetivamente, concorrer ao pleito eleitoral, apenas servindo para garantir o preenchimento do percentual mínimo de candidaturas de gênero.

No caso dos autos, percebe-se que, além da baixa quantidade de votos de MÁRCIA ALVES DOS SANTOS e JOANA D'ARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA, subsistem outros elementos que permitem concluir pela existência de fraude na disputa eleitoral, sendo, tais candidaturas, fictícias.

A nova redação do § 3º tem por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas.

Não se objetiva a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga.

É de se ver que as candidaturas questionadas foram apontadas como inviáveis pelo impugnante inicial, o que foi confirmado durante a instrução processual.

A doutrina abalizada de Edson de Resende Castro acerca do tema faz o seguinte apontamento:

> *Com a Lei n. 12.034/2009, a exigência de percentual mínimo de candidaturas de ambos os sexos (reserva de gênero) passou a ser ainda mais incisiva. De fato, o § 3º, do art. 10, da Lei n. 9.504/97, que dantes impunha aos partidos e coligações a reserva das vagas, agora diz que estes preencherão o mínimo de 30% com candidaturas do sexo minoritário. Daí que o partido terá que incluir na sua lista o mínimo de 30% de mulheres, p.ex., não bastando que não ultrapasse os 70% de candidaturas masculinas. A substituição da expressão "deverá reservar" pelo vocábulo "preencherá", aliada à imposição de aplicação financeira mínima e reserva de tempo no rádio e TV (Lei n. 9.096/95, alterada pela dita Lei n. 12.034/2009), revela nitidamente a vontade do legislador de incluir as mulheres na disputa eleitoral. Esse percentual mínimo (30%) será calculado sempre sobre o número de candidaturas que o partido/coligação efetivamente lançar e não sobre o total que a lei indica como possível (150% ou 200% do número de vagas a preencher). Para uma Câmara Municipal com 15 Vereadores, p.ex., em que a coligação pode lançar até 30 candidatos, se a sua lista, levada a registro, contiver apenas 20 nomes, pelo menos seis devem ser de candidaturas de um sexo e no máximo quatorze do outro. Chegando a lista à Justiça Eleitoral sem observância desse mínimo, ela deve ser devolvida ao*

partido/coligação, para adequação, o que imporá o acréscimo de candidaturas do sexo minoritário ou a exclusão de candidatos do sexo majoritário, assim alcançando-se os limites mínimo e máximo. (Curso de Direito Eleitoral, Edson de Resende Castro, Editora Del Rey, 8ª Edição, 2016, página 113)

Na jurisprudência, o tema tem recebido igual tratamento:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL REspEl - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 851 - IMBÉ – RS Acórdão de 04/08/2020 Relator(a) Min. Sérgio Banhos Relator(a) designado(a) Min. Og Fernandes Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 217, Data 28/10/2020 Ementa: ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AIME. FRAUDE. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO REGIONAL. POSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO JURÍDICO. RECONHECIDA A FRAUDE À COTA DE GÊNERO. NULIDADE DOS VOTOS. PROVIDOS O AGRAVO INTERNO E O RECURSO ESPECIAL.

1. Os fatos existentes no voto–vencido devem ser considerados sempre que não contradigam os descritos no voto–vencedor. Art. 941, § 3º, do CPC/2015.

2. À luz do REspe n° 193–92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira induvidosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral.

3.Agravo interno provido para, da mesma forma, dar integral provimento ao recurso especial, decretando–se a nulidade de todos os votos recebidos pela Coligação Unidos por Imbé, porquanto auferidos a partir de fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

É patente, portanto, que as candidaturas de MÁRCIA ALVES DOS SANTOS e JOANA D'ARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA a vereadoras na cidade de Sapé, pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB, teve caráter apenas formal, sem interesse efetivo na disputa eleitoral, burlando a regra prevista no art. 10, §3º, da Lei nº

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:35
Número do documento: 22111715054900000000015722210
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111715054900000000015722210
Assinado eletronicamente por: SIMONE DUARTE DOCA - 17/11/2022 15:05:49

9.504/97, a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional.

III - Conclusão

Ante o exposto, pela robusta prova carreada aos autos, o Ministério Público Eleitoral requer sejam os pedidos atriais julgados totalmente PROCEDENTES.

Sapé (PB), datado e assinado eletronicamente.

Simone Duarte Doca

Promotora Eleitoral da 4ª Zona

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

04ª ZONA ELEITORAL - SAPÉ/PB

CERTIDÃO

Vistos em Correição (Autoinspeção 2022).

Sapé/PB,17 de novembro de 2022.

ANDRÉA COSTA DANTAS BOTTO TARGINO

Juíza Eleitoral em Substituição da 04ª Zona Eleitoral

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:35
Número do documento: 22111720190500000000015722211
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111720190500000000015722211
Assinado eletronicamente por: ANDREA COSTA DANTAS BOTTO TARGINO - 17/11/2022 20:19:05

PDF ANEXO

CAVALCANTI & CRUZ
ADVOGADOS

AO JUÍZO DA 4ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

Referência: Processo nº 0600025-91.2021.6.15.0004

RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos referidos, vem à presença de V. Exa., através de seus procuradores e advogados adiante assinados, regularmente constituídos conforme instrumentos de mandato e de substabelecimento colacionados, para apresentar **QUESTÃO DE ORDEM PROCESSUAL RELEVANTE** em vista das Alegações Finais inclusas nos autos pelo *Parquet* Eleitoral no ID. 110830810, o que faz sob os argumentos a seguir delineados:

1. DO RELATO:

Excelência, do exame dos autos, constatamos que o Ministério Público Eleitoral, na data de 18 de novembro de 2022, apresentou manifestação intitulada de ALEGAÇÕES FINAIS no ID. 110830810, pugnando pela procedência da ação.

Acontece que tais alegações foram apresentadas de modo intempestivo, como se verá adiante, o que atrai o não conhecimento, já que as fases processuais em matéria eleitoral são preclusivas para as partes.

É o resumo.

2. DA INTEMPESTIVIDADE DAS ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECLUSÃO TEMPORAL. DESENTRANHAMENTO:

Como é de Vosso conhecimento, cuidam os autos de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME, cujo rito processual a ser adotado é aquele previsto na Lei Complementar nº 64/90 para as ações de impugnação de registro de candidatura *ex vi* do art. 223, §1º, da Resolução TSE nº 23.611/2019:

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:35
Número do documento: 22112121012500000000015722213
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22112121012500000000015722213
Assinado eletronicamente por: LINCOLN MENDES LIMA - 21/11/2022 21:01:25

> Art. 223. [...]
>
> § 1º **A ação de impugnação de mandato eletivo observará o procedimento previsto na Lei Complementar nº 64/1990 para o registro de candidaturas**, com a aplicação subsidiária, conforme o caso, das disposições do Código de Processo Civil , e tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor na forma da lei se temerária ou de manifesta má-fé (Constituição Federal, art. 14, § 11). (grifos nossos)

Relembramos que o Ministério Público Eleitoral atua, nestes autos, como parte e não como fiscal da lei e, neste norte, deve ser conferido o mesmo tratamento dispensado aos Impugnados, isto é, as mesmas prerrogativas e deveres.

Flavio Yarshell lembra que "***quando o Ministério Público atua na posição de autor (não apenas de fiscal da lei), não é possível tratá-lo como parte imparcial***"[1].

Pois bem. A Audiência de Instrução fora realizada no dia 04 de novembro de 2022 (sexta-feira), conforme Termo colacionado no ID. 110446654 e contou com a presença das seguintes partes:

TERMO DE AUDIÊNCIA

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526).
[Cargo - Vereador, Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia]
PROCESSO N. 0600025-91.2021.6.15.0004.
IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA PARAÍBA.
IMPUGNADO: ADRIANO JOSE DOS SANTOS SILVA, RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA, ALISSON DE ARAUJO TORRES, ANTONIO PINHEIRO DE LIMA JUNIOR, CEZARIA DOS SANTOS SILVA, FRANCISCA DE FATIMA ANDRADE VASCONCELOS, JOANA DARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA, JOSE FRANCELINO DOS SANTOS FILHO, JOSE WILSON FLORENCIO CAVALCANTE, MARCIA ALVES DOS SANTOS, RAMON MONTEIRO MENEZES, ROSIANE DE LOURDES DOS ANJOS GONCALVES, UBIRATAN BATISTA DE SALES, RUBENS DARIO DA CRUZ, ROBSON GUEDES DE VASCONCELOS, NIVALDO VICENTE PIMENTEL DE MELO.
DATA E HORA : 04 de novembro de 2022, 08:30:10.
Tipo: Instrução.

PRESENTES:
Dr. Anderley Ferreira Marques, Juiz Eleitoral.
Dra. Simone Duarte Doca, Promotora Eleitoral.
Dr. Lincoln Mendes Lima, Advogado.
RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA, impugnado.

[1] YARSHELL, Flavio. Distribuição dinâmica do ônus da prova no processo eleitoral? *In:* TAVARES, André Ramos; AGRA, Walber de Moura; PEREIRA, Luiz Fernando (Coord.). **O direito eleitoral e novo Código de Processo Civil**. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 273.

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:35
Número do documento: 22112121012500000000015722213
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22112121012500000000015722213
Assinado eletronicamente por: LINCOLN MENDES LIMA - 21/11/2022 21:01:25

O simples exame do Termo de Audiência não deixa dúvidas quanto a posição do *Parquet* nestes autos.

Conforme art. 6º, da Lei Complementar nº 64/90, "encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, ***AS PARTES, INCLUSIVE O MINISTÉRIO PÚBLICO, PODERÃO APRESENTAR ALEGAÇÕES NO PRAZO COMUM DE 5 (CINCO) DIAS***".

As partes devem ser intimadas em audiência para apresentação de Alegações Finais, o que ocorreu no dia 04 de novembro de 2022, fazendo com que o decurso de prazo para manifestação ministerial tenha decorrido em 11 de novembro de 2022, uma vez que a Promotora de Justiça estava presente na Audiência de Instrução.

Na linha do Tribunal Superior Eleitoral, "***com exceção da expressa disposição do art. 6º da Lei Complementar nº 64/90, incide para os demais atos judiciais no processo de registro de candidatura a regra geral de intimação pessoal do Ministério Público Eleitoral***". (Recurso Especial Eleitoral nº 30322, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/10/2008).

Destarte, inexiste prerrogativa legal que garanta tratamento privilegiado ao Ministério Público para apresentação de Alegações Finais em sede de AIME.

Neste sentido, presente na Audiência a Promotora Eleitoral deve ser considerada intimada naquele ato (04/11/2022), não sendo admitido apresentar suas Alegações Finais apenas em 18/11/2022, como fizera.

Neste caso, já decidiu o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte que "***de acordo com a Lei Complementar n.º 64/90, as parte e o Ministério Público terão o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais. Hipótese em que, apresentadas alegações finais pelo impugnante após o prazo legal, não se***

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:35
Número do documento: 22112121012500000000015722213
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22112121012500000000015722213
Assinado eletronicamente por: LINCOLN MENDES LIMA - 21/11/2022 21:01:25

conhece, de suas razões" (REGISTRO DE CANDIDATO n 060066913, ACÓRDÃO n 060066913 de 11/09/2018, Relator(a) FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão).

Não se pode admitir um tratamento privilegiado ao MP Eleitoral, que pode apresentar suas alegações finais, como parte nos autos, após a apresentação das petições das partes.

Ora, inverteu-se o sistema acusatório, tendo a parte Autora da AIME falado por último.

3. POSTULAÇÃO:

Diante do exposto, **Rubens Luis Lucena da Silva** requer de Vossa Excelência o recebimento da presente **QUESTÃO DE ORDEM PROCESSUAL RELEVANTE** para que reconheça a intempestividade da apresentação de alegações finais pelo Ministério Público e, consequentemente, não conheça da petição do ID. 110830810.

Termos em que pede e espera deferimento.

Sapé, 21 de novembro de 2021.

LINCOLN MENDES LIMA
OAB/PB n. 14.309

CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI
OAB/PB n. 14.199

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:35
Número do documento: 22112121012500000000015722213
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22112121012500000000015722213
Assinado eletronicamente por: LINCOLN MENDES LIMA - 21/11/2022 21:01:25

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

CARTÓRIO DA 04ª ZONA ELEITORAL

CERTIDÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Anderley Ferreira Marques, em atenção à Petição de id. 110601421, **CERTIFICO** que os advogados das partes foram devidamente intimados da Decisão de id. 109672684, em conformidade com art. 270 e § 2º do art. 272 do CPC, por meio de publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, edição nº 217 de 06 de outubro de 2022, conforme documento comprobatório em anexo.

O referido é verdade. Dou fé.

Sapé/PB, data e assinatura eletrônicas.

VIVIANE ANDRADE DE ALMEIDA

Chefe de Cartório Eleitoral da 04ª Zona – Sapé/PB

Anderley Ferreira Marques
JUIZ ELEITORAL

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600025-91.2021.6.15.0004

PROCESSO	: 0600025-91.2021.6.15.0004 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (SAPÉ - PB)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO (5628/PB)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI (14199/PB)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CRISTIAN DA SILVA CAMILO (23705/PB)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: HILTON SOUTO MAIOR NETO (13533-B/PB)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LINCOLN MENDES LIMA (14309/PB)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ELEITORAL DA PARAÍBA
004ª ZONA ELEITORAL
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526).
[Cargo - Vereador, Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia] 0600025-91.2021.6.15.0004.
IMPUGNANTE: #-MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA PARAÍBA
.
IMPUGNADO: ADRIANO JOSE DOS SANTOS SILVA, RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA, ALISSON DE ARAUJO TORRES, ANTONIO PINHEIRO DE LIMA JUNIOR, CEZARIA DOS

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:36
Número do documento: 22120209392300000000015722215
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120209392300000000015722215
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 02/12/2022 09:39:24

SANTOS SILVA, FRANCISCA DE FATIMA ANDRADE VASCONCELOS, JOANA DARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA, JOSE FRANCELINO DOS SANTOS FILHO, JOSE WILSON FLORENCIO CAVALCANTE, MARCIA ALVES DOS SANTOS, RAMON MONTEIRO MENEZES, ROSIANE DE LOURDES DOS ANJOS GONCALVES, UBIRATAN BATISTA DE SALES, RUBENS DARIO DA CRUZ, ROBSON GUEDES DE VASCONCELOS, NIVALDO VICENTE PIMENTEL DE MELO

.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada pelo partido REPUBLICANO 10 - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SAPÉ - PB em face do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA -PSDB/SAPÉ, ADRIANO JOSE DOS SANTOS SILVA, RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA, ALISSON DE ARAUJO TORRES, ANTONIO PINHEIRO DE LIMA JUNIOR, CEZARIA DOS SANTOS SILVA, FRANCISCA DE FATIMA ANDRADE VASCONCELOS, JOANA DARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA, JOSE FRANCELINO DOS SANTOS FILHO, JOSE WILSON FLORENCIO CAVALCANTE, MARCIA ALVES DOS SANTOS, RAMON MONTEIRO MENEZES, ROSIANE DE LOURDES DOS ANJOS GONCALVES, UBIRATAN BATISTA DE SALES, RUBENS DARIO DA CRUZ, ROBSON GUEDES DE VASCONCELOS e NIVALDO VICENTE PIMENTEL DE MELO.

Em resumo, o autor sustenta que o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de Sapé/PB teria descumprido o percentual mínimo de 30% de candidaturas de cota de gênero, conforme expressamente exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, tendo praticado fraude ao se utilizar de candidaturas fictícias.

Acrescenta que a candidata MARCIA ALVES DOS SANTOS (MÁRCIA 45988) - Rrc nº 0600555-32.2020.6.15.0004, não concorrera de fato na Eleição 2020, com demonstração de que não fizera atos de campanha de sua candidatura pessoal, mas em nome de outro candidato de Partido diverso, a saber o Sr. JOSE ROBERTO DOS SANTOS SILVA, cujo nome de urna era NEGO SIMPLICIO (11111 - PP).

Asseverou, ainda, que as candidatas MARCIA ALVES DOS SANTOS (MÁRCIA 45988) e JOANA DARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA (JOANA DARC 45789), após uma simples consulta do resultado final da apuração, obtiveram apenas 1 (um) voto cada, demonstrando que suas candidaturas foram registradas pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB com o simples intuito de cumprir formalmente o estabelecido no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

Requereu em sede de tutela a cassação dos registros e dos diplomas dos beneficiários e, no mérito, a confirmação dos efeitos da tutela com o reconhecimento da prática da fraude e do abuso de poder na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais, atribuída ao Partido PSDB por meio do seu Drap 0600279-98.2020.6.15.0004 e os demais registros de candidaturas.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Em decisão de ID. Num. 83509238 - Pág. 1/2 foi determinada, de ofício, a exclusão do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB/SAPÉ do polo passivo da demanda. Na mesma ocasião for recebida a petição inicial determinando a citação dos impugnados para apresentar manifestação por escrito no prazo de sete dias, bem como juntar documentos e requerer a produção de provas.

O impugnante apresentou emenda à exordial (ID. Num. 83630518 - Pág. 1) no sentido de corrigir o polo ativo da demanda, em virtude de erro material quanto ao nome do partido impugnante.

Recebida a emenda da inicial em decisão de ID. 85482999, passando a figurar no polo ativo o partido REPUBLICANOS 10 - Diretório Municipal de Sapé.

O impugnante formulou pedido de desistência no ID. Num. 87292809 - Pág. 1.

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:36
Número do documento: 22120209392300000000015722215
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120209392300000000015722215
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 02/12/2022 09:39:24

Apenas o impugnado Rubens Luís Lucena da Silva habilitou advogado nos autos, razão pela qual foi determinada sua intimação na forma do art. 485, §4º, do Código de Processo Civil, concordando com o requerimento de desistência formulado.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral requereu a assunção do polo ativo da demanda em parecer de ID. 90786674.

Em decisão de ID. 90926960 foi deferida em parte a desistência da ação pelo autor originário, Republicanos de Sapé, para excluí-lo do processo, bem como não verificada a decadência, foi acolhido o pedido do Ministério Público Eleitoral para, em face da desistência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo pelo autor, assumir a titularidade da presente ação, dando prosseguimento ao feito, em seus ulteriores atos e termos processuais.

RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA , citado pessoalmente (Num. 94781866 - Pág. 3/4), apresentou defesa de ID. 103908250, com preliminar de ilegitimidade ativa do parquet e de decadência do direito do autor, diante da existência de litisconsórcio passivo necessário dos integrantes da comissão provisória que efetuaram a indicação e escolha das candidatas supostamente fictícias e, especialmente, daqueles membros subscritores do DRAP. No mérito, propriamente dito, asseverou a inexistência de demonstração da fraude alegada.

JOSÉ WILSON FLORÊNCIO CAVALCANTE, citado pessoalmente (Num. 94781866 - Pág. 7/8), apresentou contestação no ID. Num. 102639100 acompanhada de documentos, pugnando pela improcedência da demanda. Sustenta, em suma, a ausência de qualquer conduta que tenha ensejado a fraude alegada e, por conseguinte, a inexistência de candidatura fictícia. Antes, porém, suscitou prejudicial de coisa julgada porquanto a susposta irregularidade apontada na inicial foi obejto de apreciação pelo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP, no qual foi devidamente constatada a regularidade partidária.

ADRIANO JOSÉ DOS SANTOS SILVA e JOSÉ FRANCELINO DOS SANTOS FILHO, citados pessoalmente respectivamente no ID. Num. 94781866 - Pág. 5/6 e Num. 103629045 - Pág. 9/10, apresentaram defesa no ID. 103910157, com preliminar de inépcia da inicial e acompanhada de documentos. Sustentam, em síntese, a ausência de provas quanto as imputações indicadas na exordial.

Devidamente citados, os impugnados ROBSON GUEDES DE VASCONCELOS (Num. 94781866 - Pág. 1/2), ANTÔNIO PINHEIRO DE LIMA JUNIOR (Num. 102756409 - Pág. 1/2), ALISSON DE ARAÚJO TORRES (Num. 103629045 - Pág. 1/2), CEZÁRIA DOS SANTOS SILVA (Num. 103629045 - Pág. 3/4), FRANCISCA DE FÁTIMA ANDRADE VASCONCELOS Num. 103629045 - Pág. 5/6), JOANA DARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA (Num. 103629045 - Pág. 7/8), MÁRCIA ALVES DOS SANTOS (Num. 103629046 - Pág. 1/2), RAMON MONTEIRO MENEZES (Num. 103629046 - Pág. 3/4), ROSIANE DE LOURDES DOS ANJOS GONÇALVES (Num. 103629046 - Pág. 5/6), RUBENS DARIO DA CRUZ (Num. 103629046 - Pág. 7/8), UBIRATAN BATISTA DE SALES (Num. 103629046 - Pág. 9/10), NIVALDO VICENTE PIMENTEL DE MELO (Num. 103629046 - Pág. 11/12), não apresentaram manifestação no prazo legal.

Réplica do parquet no ID. 109504255, pugnando pela rejeição das preliminares e prejudiciais suscitadas pelas defesas dos promovidos, requerendo o prosseguimento do feito.

É o relatório. DECIDO.

É de se rejeitar as preliminares dos impugnados.

Com efeito, a decisão que deferido o registro de candidatura não faz coisa julgada impedido a demonstração de eventual fraude eleitoral, sobretudo quando o ato jurisdicional se prende à questões meramente formais do referido registro.

Lado outro, a inicial de apresenta clara em sua narrativa, apontando eventual violação dissimulada da lei eleitoral sobre cota de gênero, tudo com vistas a permitir o registro de candidaturas com descumprimento da obrigação legal. Assim:

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:36
Número do documento: 22120209392300000000015722215
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120209392300000000015722215
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 02/12/2022 09:39:24

1. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 04 DE NOVEMBRO DE 2022, ÀS 08:30 HORAS, a ser realizado virtualmente na plataforma Zoom Meetting, com acesso pelo link:
https://us02web.zoom.us/j/82455501885?pwd=cno5WFN0dldqTVFrTGIybkpBejlwUT09
Meeting ID: 824 5550 1885
Passcode: 486746
2. DÊ-SE CIÊNCIA ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e às partes, via sistema, da presente decisão.
3. FICAM AS PARTES E O MPE ADVERTIDOS que o *download* da plataforma (programa ou aplicação) Zoom Meetting e consequente participação da audiência virtual pode ser realizado por *tablet*, notebook, computador pessoal de mesa, aparelho celular ou outro dispositivo com conexão à internet.
4. FICAM O MPE E AS PARTES, POR FIM, ADVERTIDOS que fica proibido às testemunhas participarem da audiência a partir do mesmo ponto de outras testemunhas, de advogado ou de parte, e que, havendo a indisponibilidade de equipamento técnico ou conexão à internet, poderá ter participação na audiência virtual comparecendo ao fórum da 4ª ZE até 15 (quinze) minutos. A PARTE QUE DESCUMPRIR ESSA DETERMINAÇÃO TERÁ A INQUIRIÇÃO DE SUA TESTEMUNHA PREJUDICADA, EQUIVALENDO A DISPENSA.
CUMPRA-SE com a urgência que o caso requer.
SAPÉ, 5 de outubro de 2022.
JUIZ ELEITORAL

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600025-91.2021.6.15.0004

PROCESSO	: 0600025-91.2021.6.15.0004 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (SAPÉ - PB)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO (5628/PB)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI (14199/PB)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CRISTIAN DA SILVA CAMILO (23705/PB)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: HILTON SOUTO MAIOR NETO (13533-B/PB)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LINCOLN MENDES LIMA (14309/PB)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:36
Número do documento: 22120209392300000000015722215
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120209392300000000015722215
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 02/12/2022 09:39:24

Segue, sob o formato PDF.

SOLON BENEVIDES & WALTER AGRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Eco Business Center, Rua Antônio Rabelo Júnior, 161, 10ª andar, Bairro de Miramar, CEP: 58032 – 090, Município de João Pessoa – PB.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 04ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO Nº 0600025-91.2021.6.15.0004

EGBERTO JOSÉ CARNEIRO, brasileiro, 1º suplente do cargo de Vereador do Município de Sapé – PB, portador do R.G. nº 4201711 SSDS/PB e inscrito no C.P.F. sob o nº 312.416.748-17, residente e domiciliado na Avenida Comendador Renato Ribeiro Coutinho, 1659, Centro, Município de Sapé – PB, CEP: 58340-000, vem, com o devido acatamento à presença de Vossa Excelência, através de seus Advogados e Procuradores *in fine* assinados e legalmente constituídos, conforme denota instrumento de mandato em anexo, apresentar **PEDIDO DE HABILITAÇÃO COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, nos termos do que possibilita os arts. 121 e 124, ambos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15).

O Peticionante atualmente ocupa a 1ª Suplência do cargo de Vereador do Município de Sapé – PB, pelo partido Podemos – PODE, conforme se verifica do Diploma expedido em 17/12/2020, por esta Zona Eleitoral.

ASSIM, O PETICIONANTE É JURIDICAMENTE INTERESSADO NA RESOLUÇÃO DA PRESENTE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – AIME, POIS O OBJETO PROCESSUAL AFETA DIRETAMENTE A SUA ESFERA DE DIREITOS.

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:36
Número do documento: 22121909415300000000015722217
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121909415300000000015722217
Assinado eletronicamente por: LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - 19/12/2022 09:41:52

ISSO PORQUE A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – AIME TERÁ COMO EFEITO JURÍDICO AUTOMÁTICO A ASSUNÇÃO DO PETICIONANTE À TITULARIDADE DO CARGO DE VEREADOR DO MUNICÍPIO DE SAPÉ – PB.

Senão vejamos o diploma expedido por esta Zona Eleitoral, onde fica claro que o Peticionante ocupa, de fato, a 1ª Suplência do cargo de Vereador do Município de Sapé – PB, pelo partido Podemos – PODE:

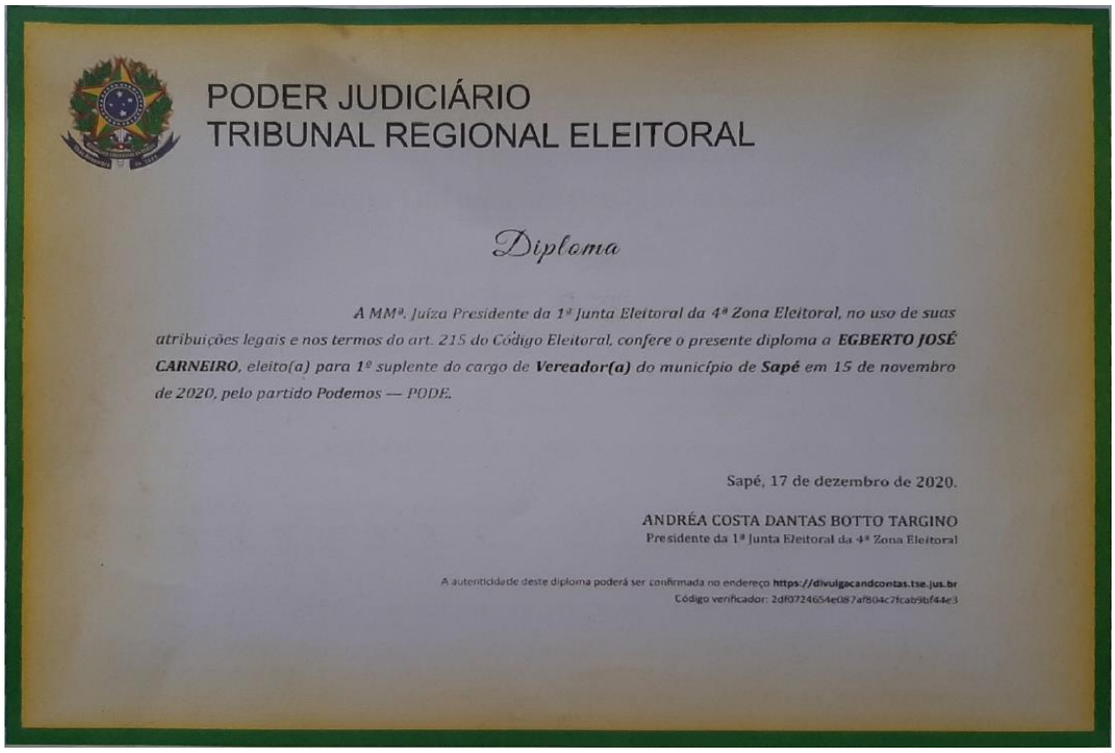

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Diploma

A MMª. Juíza Presidente da 1ª Junta Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 215 do Código Eleitoral, confere o presente diploma a ***EGBERTO JOSÉ CARNEIRO****, eleito(a) para 1º suplente do cargo de* ***Vereador(a)*** *do município de* ***Sapé*** *em 15 de novembro de 2020, pelo partido Podemos — PODE.*

Sapé, 17 de dezembro de 2020.

ANDRÉA COSTA DANTAS BOTTO TARGINO
Presidente da 1ª Junta Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral

A autenticidade deste diploma poderá ser confirmada no endereço **https://divulgacandcontas.tse.jus.br**
Código verificador: 2df0724654e087af804c7fcab9bf44e3

Portanto, resta demonstrada a necessidade de habilitação do Peticionante como assistente litisconsorcial do Ministério Público Estadual, tendo em vista o evidente interesse jurídico no objeto da presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME.

Neste sentido, vejamos o teor dos arts. 121 e 124, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15):

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:36
Número do documento: 22121909415300000000015722217
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121909415300000000015722217
Assinado eletronicamente por: LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - 19/12/2022 09:41:52

> "Art. 121. O assistente simples atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.
> Parágrafo único. Sendo revel ou, de qualquer outro modo, omisso o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual."

> "Art. 124. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido."

Inclusive, o próprio Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) aponta pela total possibilidade de habilitação de terceiros juridicamente interessados em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, o que inclui os que tramitam na justiça especializada eleitoral, que utilizada as regras da processualística cível supletiva e subsidiariamente. Vejamos:

> "Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.
> Parágrafo único. **A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição**, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre." Grifado.

Frise-se que, por força do parágrafo único, do art. 119, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), o Peticionante receberá os autos ***"no estado em que se encontre"***, de modo que o intuito da presente habilitação não está em rediscutir eventuais questões de direito já decididas no feito, mas sim em acompanhar as fases processuais vindouras, apresentando oportunamente petições e contribuindo para a resolução do feito.

Por arremate, importante destacar que o Tribunal Superior Eleitoral – TSE possui precedentes que admitem a intervenção de terceiros em casos em que o interesse jurídico é direto, como o verificado na presente petição. Vejamos:

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:36
Número do documento: 22121909415300000000015722217
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121909415300000000015722217
Assinado eletronicamente por: LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - 19/12/2022 09:41:52

> "[...] AIJE. Prefeito eleito. Condenação pela prática de conduta vedada e captação ilícita de sufrágio na instância ordinária. Realização de eleições suplementares. Cassação do diploma dos investigados. Posse dos novos eleitos ao cargo majoritário. Recurso de terceiros interessados. Interesse jurídico. Admissibilidade. Recebimento dos autos no estado em que se encontram. [...] 1. Possuem interesse jurídico na demanda os eleitos em eleição suplementar, tendo em vista a possibilidade de o julgamento do recurso influenciar no exercício de seus mandatos. 2. Admissão de Eles Reis de Freitas e João Gonçalves de Lima Neto como assistentes, recebendo os autos no estado em que se encontram, não havendo falar em intimação sobre quaisquer atos antes do ingresso desses no processo. 3. A imprevisibilidade é característica inerente aos desdobramentos da eleição suplementar, dada a sua excepcionalidade. [...]"
> **(Ac. de 4.2.2020 no AgR-REspe nº 141044, rel. Min. Edson Fachin.)"**

Diante do exposto, **REQUER-SE A HABILITAÇÃO DO SR. EGBERTO JOSÉ CARNEIRO (C.P.F. Nº 312.416.748-17) COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, nos termos do que possibilita os arts. 121 e 124, ambos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), bem como a jurisprudência pátria.

Termos em que,
Pede deferimento.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2022.

SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES
OAB/PB nº 3.728

WALTER DE AGRA JÚNIOR
OAB/PB nº 8.682

LUIZ FILIPE F. CARNEIRO DA CUNHA
OAB/PB nº 19.631

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:36
Número do documento: 22121909415300000000015722217
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121909415300000000015722217
Assinado eletronicamente por: LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - 19/12/2022 09:41:52

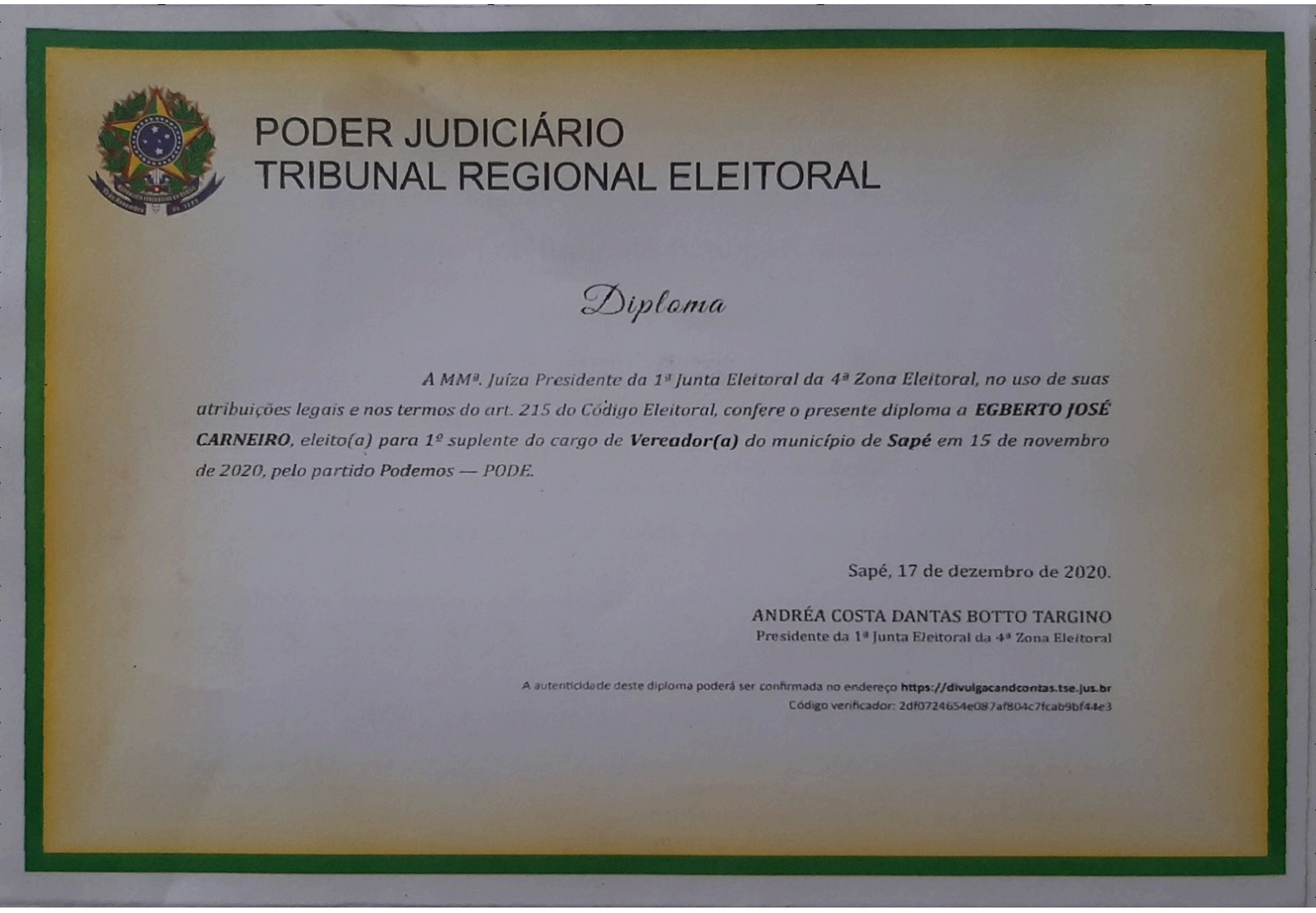

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Diploma

A MMª. Juíza Presidente da 1ª Junta Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 215 do Código Eleitoral, confere o presente diploma a ***EGBERTO JOSÉ CARNEIRO****, eleito(a) para 1º suplente do cargo de* ***Vereador(a)*** *do município de* ***Sapé*** *em 15 de novembro de 2020, pelo partido Podemos — PODE.*

Sapé, 17 de dezembro de 2020.

ANDRÉA COSTA DANTAS BOTTO TARGINO
Presidente da 1ª Junta Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral

A autenticidade deste diploma poderá ser confirmada no endereço **https://divulgacandcontas.tse.jus.br**
Código verificador: 2df0724654e087af804c7fcab9bf44e3

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:36
Número do documento: 22121909415300000000015722218
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121909415300000000015722218
Assinado eletronicamente por: LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - 19/12/2022 09:41:52

Caro(a) Eleitor(a)

O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba vem externar o reconhecimento pela valorosa contribuição prestada por Vossa Senhoria como membro participante da mesa receptora de votos, nas Eleições Gerais de 2010.

Este gesto de cidadania e amor a pátria muito contribuiu para o fortalecimento da democracia brasileira.

Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Código Eleitoral

Art. 36. § 3º Não podem ser nomeados membros das juntas, escrutinadores ou auxiliares:
I os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;
II os membros de Diretórios de partidos políticos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;
III as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do executivo;

Art. 344. Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa:
Pena: detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias multa

Art. 365. O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados.

Art. 379. Serão considerados de relevância os serviços prestados pelos mesários e componentes das Juntas apuradoras.
§ 1º Tratando-se de servidor público, em caso de promoção, a prova de haver prestado tais serviços será levada em consideração para efeito de desempate, depois de observados os critérios já previstos em leis ou regulamentos.

Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 98. Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação.

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:36
Número do documento: 22121909415300000000015722218
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121909415300000000015722218
Assinado eletronicamente por: LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - 19/12/2022 09:41:52

PROCURAÇÃO *AD JUDICIA*

EGBERTO JOSÉ CARNEIRO, brasileiro, 1º suplente do cargo de Vereador do Município de Sapé – PB, portador do R.G. nº 4201711 SSDS/PB e inscrito no C.P.F. sob o nº 312.416.748-17, residente e domiciliado na Avenida Comendador Renato Ribeiro Coutinho, 1659, Centro, Município de Sapé – PB, CEP: 58340-000, nomeia(m) e constitui (em) seu(s) bastante(s) Procurador (es), **o(s) Sr(s). Dr(s). SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, brasileiro, casado, Advogado OAB/PB 3.728 (**solon@swadvogados.com.br**), WALTER DE AGRA JÚNIOR, brasileiro, casado, Advogado OAB/PB 8.682 (**walter@swadvogados.com.br**), ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, brasileiro, solteiro, Advogado OAB/PB 13.264 (**arthurmlfialho@hotmail.com**), LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA, brasileiro, solteiro, OAB/PB 19.631 (**luizfilipe@swadvogados.com.br**), FABÍOLA MARQUES MONTEIRO, brasileira, solteira, Advogada OAB/PB 13.099 (**fabiola@swadvogados.com.br**)**, o dois primeiros sócios e todos demais como advogados associados da sociedade de advogados **SOLON BENEVIDES & WALTER AGRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, registrada na OAB/PB sob o nº 33 em 26.12.1995, com escritório na Rua Antônio Rabelo Júnior, 161, 10º andar, Bairro de Miramar, Município de João Pessoa – PB, **(e-mail** intimacao@swadvogados.com.br**), devendo todas as intimações para qualquer dos outorgados ser realizada apenas e exclusivamente realizada em nome da pessoa jurídica (art. 272, §§ 1º e 5º do CPC), outorgando-lhes os poderes de representação processual "*ad judicia et extra*" (art. 105, *caput c/c* art. 85, § 15º do CPC), possibilitando que o presente mandato seja exercido em conjunto ou em separado, independentemente da ordem de nomeação, ***autorizado o substabelecimento***, podendo, para isso, praticar todos os atos em direito permitido para o fiel cumprimento dos Poderes outorgados neste instrumento.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2022.

Egberto José Carneiro

OUTORGANTE

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:36
Número do documento: 22121909415300000000015722219
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121909415300000000015722219
Assinado eletronicamente por: LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - 19/12/2022 09:41:52

energisa

DANF3E - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA

ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Br 230, Km 25 - Cristo Redentor - Joao Pessoa / PB - CEP 58071-680
CNPJ 09.095.183 / 0001-40 Insc.Est. 16.015.823-0

Classificação: MTC - CONVENCIONAL BAIXA TENSÃO / B1 **Tipo de Fornecimento:** MONOFASICO
RESIDENCIAL / RESIDENCIAL

TENSÃO NOMINAL EM VOLTS **Disp.:** 220 **Lim. mín.:** 202 **Lim. máx.:** 231

EGBERTO JOSE CARNEIRO

AV COMENDADOR RENATO RIBEIRO COUTINHO, 1659 - CENTRO
SAPE / PB CEP 58340000 (AG. 51)
ROTEIRO 11 - 51 - 150 - 7782

CPF/CNPJ/RANI 312.416.748-17

CÓDIGO DO CLIENTE
5/1995636-6
CÓDIGO DA INSTALAÇÃO
W5119848568

REF: MÊS / ANO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
Out / 2022	26/10/2022	R$ 286,28

NOTA FISCAL Nº 002434631 - SÉRIE 001
DATA EMISSÃO/APRESENTAÇÃO: 19/10/22
Consulte pela Chave de Acesso em
https://dfe-portal.svrs.rs.gov.br/nf3e/consulta

Chave de Acesso
2522 1009 0951 8300 0140 6600 1002 4346 3120 3061 0295

EMITIDO EM CONTINGÊNCIA
Pendente de autorização

Encargo de Uso do Sistema de Distribuição (Ref 8 / 2022) R$ 89,05 -
Censo 2022 - Recebá os recenseadores - Responda para o Brasil saber o que precisa censo2022.ibge.gov.br

REAVISO DE VENCIMENTO Caso a(s) fatura(s) acima relacionada(s) permaneça(m) em atraso, o fornecimento poderá ser suspenso a partir de 03/11/2022 Conforme Resolução 414 da ANEEL. O pagamento após essa data não elimina a possibilidade da devida suspensão do fornecimento, caso o mesmo não seja comunicado ou as contas pagas não estejam na unidade consumidora para comprovação. Caso já tenha efetuado o pagamento da(s) fatura(s) acima, desconsiderar essa mensagem. Fatura sujeita a inclusão em órgãos de proteção ao crédito no caso de inadimplemento

Datas de Leituras	Leitura Anterior	Leitura Atual	Nº Dias	Próxima Leitura
	20/09/22	19/10/22	29	18/11/2022

ITENS DA FATURA	Unid.	Quant.	Preço unit c/tributos (R$)	Valor Total (R$)	PIS/ Cofins (R$)	Base Calc. ICMS (R$)	Aliq ICMS (%)	ICMS (R$)	Tarifa unit. (R$)
Consumo em kWh	KWH	357	0,764990	273,10	10,06	273,10	18	49,15	0,599080
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS									
CONTRIBUIÇÃO ILUM PUBLICA				13,18	0,00	0,00	0	0,00	

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:36
Número do documento: 22121909415300000000015722220
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121909415300000000015722220
Assinado eletronicamente por: LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - 19/12/2022 09:41:52

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

BR

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2 e 1 NOME E SOBRENOME
EGBERTO JOSE CARNEIRO

1ª HABILITAÇÃO
12/05/2004

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO
04/10/1984 LINHARES/ES

4a DATA EMISSÃO
25/08/2022

4b VALIDADE
09/08/2032

ACC
D

4c DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
4201711 SSDS PB

4d CPF
312.416.748-17

5 Nº REGISTRO
03277892240

5 CAT. HAB.
AB

NACIONALIDADE
BRASILEIRO

FILIAÇÃO
JOAO DE ANDRADE CARNEIRO

VERA LUCIA DO AMARAL CARNEIRO

7 ASSINATURA DO PORTADOR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

24683864443

9	10	11	12
ACC			
A		09/08/2032	
A1			
B		09/08/2032	
B1			
C			
C1			

9	10	11	12
D			
D1			
BE			
CE			
C1E			
DE			
D1E			

12 OBSERVAÇÕES
A;

ASSINATURA DO EMISSOR

12609681562
PB045665184

LOCAL
JOAO PESSOA, PB

PARAÍBA

PROIBIDO PLASTIFICAR

24683864443

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:36
Número do documento: 22121909415300000000015722221
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121909415300000000015722221
Assinado eletronicamente por: LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - 19/12/2022 09:41:52

Segue, sob o formato PDF.

SOLON BENEVIDES & WALTER AGRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Eco Business Center, Rua Antônio Rabelo Júnior, 161, 10ª andar, Bairro de Miramar, CEP: 58032 – 090, Município de João Pessoa – PB.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 04ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO Nº 0600025-91.2021.6.15.0004

EGBERTO JOSÉ CARNEIRO, brasileiro, 1º suplente do cargo de Vereador do Município de Sapé – PB, portador do R.G. nº 4201711 SSDS/PB e inscrito no C.P.F. sob o nº 312.416.748-17, residente e domiciliado na Avenida Comendador Renato Ribeiro Coutinho, 1659, Centro, Município de Sapé – PB, CEP: 58340-000, vem, com o devido acatamento à presença de Vossa Excelência, através de seus Advogados e Procuradores *in fine* assinados e legalmente constituídos, conforme denota instrumento de mandato em anexo, apresentar **PEDIDO DE HABILITAÇÃO COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, nos termos do que possibilita os arts. 121 e 124, ambos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15).

O Peticionante atualmente ocupa a 1ª Suplência do cargo de Vereador do Município de Sapé – PB, pelo partido Podemos – PODE, conforme se verifica do Diploma expedido em 17/12/2020, por esta Zona Eleitoral.

ASSIM, O PETICIONANTE É JURIDICAMENTE INTERESSADO NA RESOLUÇÃO DA PRESENTE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – AIME, POIS O OBJETO PROCESSUAL AFETA DIRETAMENTE A SUA ESFERA DE DIREITOS.

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:37
Número do documento: 22121909444900000000015722223
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121909444900000000015722223
Assinado eletronicamente por: LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - 19/12/2022 09:44:48

ISSO PORQUE A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – AIME TERÁ COMO EFEITO JURÍDICO AUTOMÁTICO A ASSUNÇÃO DO PETICIONANTE À TITULARIDADE DO CARGO DE VEREADOR DO MUNICÍPIO DE SAPÉ – PB.

Senão vejamos o diploma expedido por esta Zona Eleitoral, onde fica claro que o Peticionante ocupa, de fato, a 1ª Suplência do cargo de Vereador do Município de Sapé – PB, pelo partido Podemos – PODE:

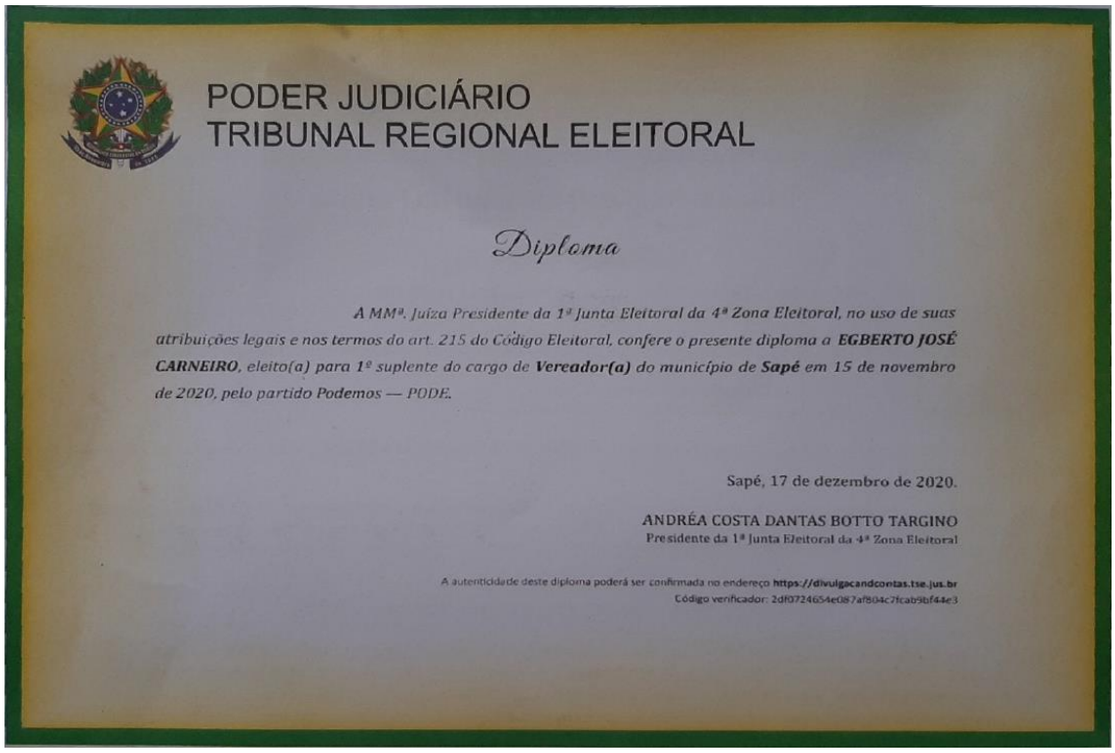

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Diploma

A MMª. Juíza Presidente da 1ª Junta Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 215 do Código Eleitoral, confere o presente diploma a ***EGBERTO JOSÉ CARNEIRO****, eleito(a) para 1º suplente do cargo de* ***Vereador(a)*** *do município de* ***Sapé*** *em 15 de novembro de 2020, pelo partido Podemos — PODE.*

Sapé, 17 de dezembro de 2020.

ANDRÉA COSTA DANTAS BOTTO TARGINO
Presidente da 1ª Junta Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral

A autenticidade deste diploma poderá ser confirmada no endereço **https://divulgacandcontas.tse.jus.br**
Código verificador: 2df0724654e087af804c7fcab9bf44e3

Portanto, resta demonstrada a necessidade de habilitação do Peticionante como assistente litisconsorcial do Ministério Público Estadual, tendo em vista o evidente interesse jurídico no objeto da presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME.

Neste sentido, vejamos o teor dos arts. 121 e 124, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15):

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:37
Número do documento: 22121909444900000000015722223
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121909444900000000015722223
Assinado eletronicamente por: LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - 19/12/2022 09:44:48

> "Art. 121. O assistente simples atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.
> Parágrafo único. Sendo revel ou, de qualquer outro modo, omisso o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual."

> "Art. 124. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido."

Inclusive, o próprio Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) aponta pela total possibilidade de habilitação de terceiros juridicamente interessados em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, o que inclui os que tramitam na justiça especializada eleitoral, que utilizada as regras da processualística cível supletiva e subsidiariamente. Vejamos:

> "Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.
> Parágrafo único. **A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição**, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre." Grifado.

Frise-se que, por força do parágrafo único, do art. 119, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), o Peticionante receberá os autos ***"no estado em que se encontre"***, de modo que o intuito da presente habilitação não está em rediscutir eventuais questões de direito já decididas no feito, mas sim em acompanhar as fases processuais vindouras, apresentando oportunamente petições e contribuindo para a resolução do feito.

Por arremate, importante destacar que o Tribunal Superior Eleitoral – TSE possui precedentes que admitem a intervenção de terceiros em casos em que o interesse jurídico é direto, como o verificado na presente petição. Vejamos:

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:37
Número do documento: 22121909444900000000015722223
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121909444900000000015722223
Assinado eletronicamente por: LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - 19/12/2022 09:44:48

> "[...] AIJE. Prefeito eleito. Condenação pela prática de conduta vedada e captação ilícita de sufrágio na instância ordinária. Realização de eleições suplementares. Cassação do diploma dos investigados. Posse dos novos eleitos ao cargo majoritário. Recurso de terceiros interessados. Interesse jurídico. Admissibilidade. Recebimento dos autos no estado em que se encontram. [...] 1. Possuem interesse jurídico na demanda os eleitos em eleição suplementar, tendo em vista a possibilidade de o julgamento do recurso influenciar no exercício de seus mandatos. 2. Admissão de Eles Reis de Freitas e João Gonçalves de Lima Neto como assistentes, recebendo os autos no estado em que se encontram, não havendo falar em intimação sobre quaisquer atos antes do ingresso desses no processo. 3. A imprevisibilidade é característica inerente aos desdobramentos da eleição suplementar, dada a sua excepcionalidade. [...]"
> **(Ac. de 4.2.2020 no AgR-REspe nº 141044, rel. Min. Edson Fachin.)"**

Diante do exposto, **REQUER-SE A HABILITAÇÃO DO SR. EGBERTO JOSÉ CARNEIRO (C.P.F. Nº 312.416.748-17) COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, nos termos do que possibilita os arts. 121 e 124, ambos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), bem como a jurisprudência pátria.

Termos em que,
Pede deferimento.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2022.

SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES
OAB/PB nº 3.728

WALTER DE AGRA JÚNIOR
OAB/PB nº 8.682

LUIZ FILIPE F. CARNEIRO DA CUNHA
OAB/PB nº 19.631

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:37
Número do documento: 22121909444900000000015722223
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121909444900000000015722223
Assinado eletronicamente por: LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - 19/12/2022 09:44:48

energisa

DANF3E - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA

ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Br 230, Km 25 - Cristo Redentor - Joao Pessoa / PB - CEP 58071-680
CNPJ 09.095.183 / 0001-40 Insc.Est. 16.015.823-0

Classificação: MTC - CONVENCIONAL BAIXA TENSÃO / B1 **Tipo de Fornecimento:** MONOFASICO
RESIDENCIAL / RESIDENCIAL

TENSÃO NOMINAL EM VOLTS **Disp.:** 220 **Lim. mín.:** 202 **Lim. máx.:** 231

EGBERTO JOSE CARNEIRO

AV COMENDADOR RENATO RIBEIRO COUTINHO, 1659 - CENTRO
SAPE / PB CEP 58340000 (AG. 51)
ROTEIRO 11 - 51 - 150 - 7782

CPF/CNPJ/RANI 312.416.748-17

CÓDIGO DO CLIENTE
5/1995636-6
CÓDIGO DA INSTALAÇÃO
W5119848568

REF: MÊS / ANO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
Out / 2022	26/10/2022	R$ 286,28

NOTA FISCAL Nº 002434631 - SÉRIE 001
DATA EMISSÃO/APRESENTAÇÃO: 19/10/22
Consulte pela Chave de Acesso em
https://dfe-portal.svrs.rs.gov.br/nf3e/consulta

Chave de Acesso
2522 1009 0951 8300 0140 6600 1002 4346 3120 3061 0295

EMITIDO EM CONTINGÊNCIA
Pendente de autorização

Encargo de Uso do Sistema de Distribuição (Ref 8 / 2022) R$ 89,05 -
Censo 2022 - Recebá os recenseadores - Responda para o Brasil saber o que precisa censo2022.ibge.gov.br

REAVISO DE VENCIMENTO Caso a(s) fatura(s) acima relacionada(s) permaneça(m) em atraso, o fornecimento poderá ser suspenso a partir de 03/11/2022 Conforme Resolução 414 da ANEEL. O pagamento após essa data não elimina a possibilidade da devida suspensão do fornecimento, caso o mesmo não seja comunicado ou as contas pagas não estejam na unidade consumidora para comprovação. Caso já tenha efetuado o pagamento da(s) fatura(s) acima, desconsiderar essa mensagem. Fatura sujeita a inclusão em órgãos de proteção ao crédito no caso de inadimplemento

Datas de Leituras	Leitura Anterior	Leitura Atual	Nº Dias	Próxima Leitura
	20/09/22	19/10/22	29	18/11/2022

ITENS DA FATURA	Unid.	Quant.	Preço unit c/tributos (R$)	Valor Total (R$)	PIS/ Cofins (R$)	Base Calc. ICMS (R$)	Alíq ICMS (%)	ICMS (R$)	Tarifa unit. (R$)
Consumo em kWh	KWH	357	0,764990	273,10	10,06	273,10	18	49,15	0,599080
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS									
CONTRIBUIÇÃO ILUM PUBLICA				13,18	0,00	0,00	0	0,00	

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:37
Número do documento: 22121909444900000000015722224
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121909444900000000015722224
Assinado eletronicamente por: LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - 19/12/2022 09:44:48

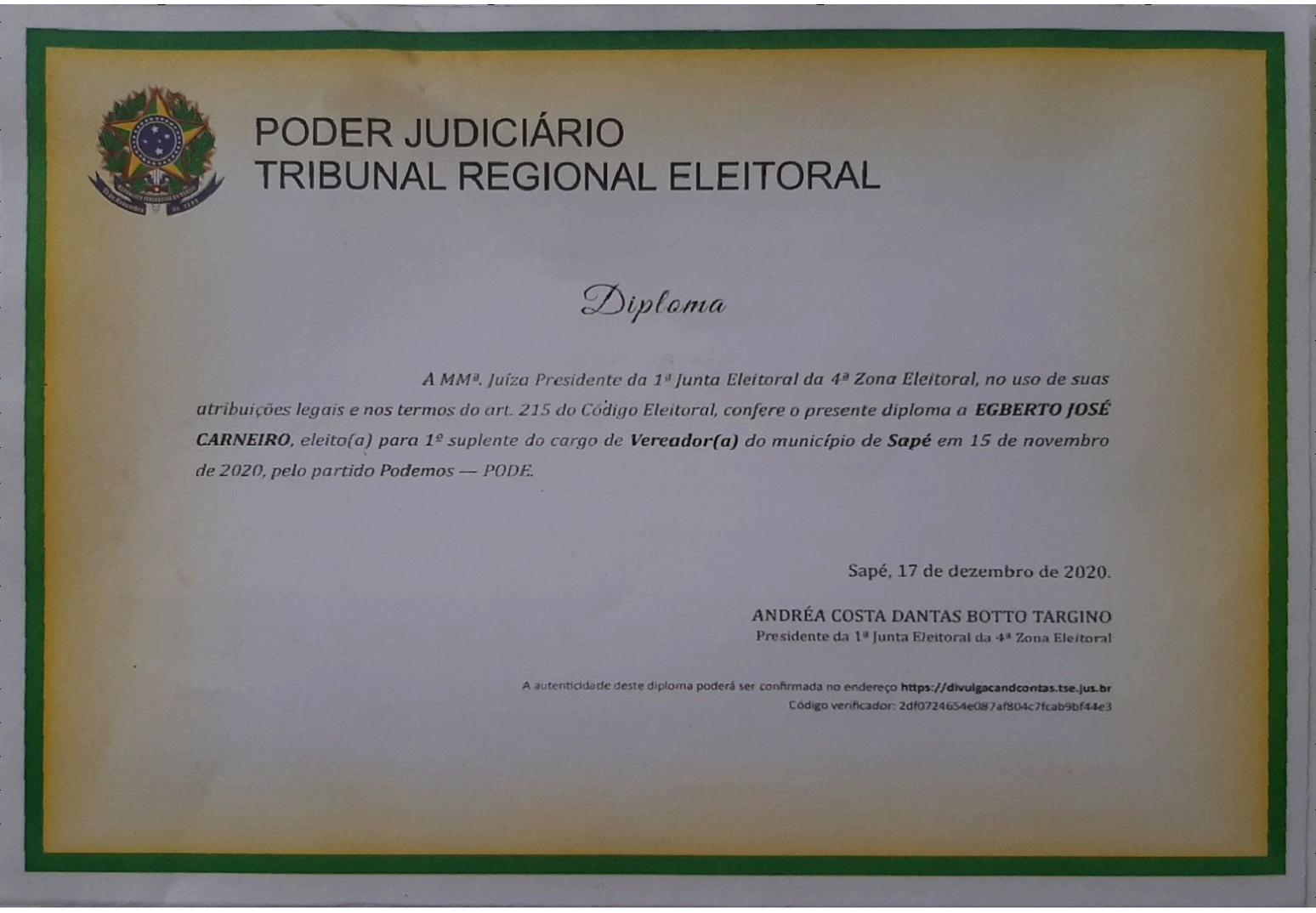

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Diploma

A MMª. Juíza Presidente da 1ª Junta Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 215 do Código Eleitoral, confere o presente diploma a ***EGBERTO JOSÉ CARNEIRO****, eleito(a) para 1º suplente do cargo de* ***Vereador(a)*** *do município de* ***Sapé*** *em 15 de novembro de 2020, pelo partido Podemos — PODE.*

Sapé, 17 de dezembro de 2020.

ANDRÉA COSTA DANTAS BOTTO TARGINO
Presidente da 1ª Junta Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral

A autenticidade deste diploma poderá ser confirmada no endereço **https://divulgacandcontas.tse.jus.br**
Código verificador: 2df0724654e087af804c7fcab9bf44e3

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:37
Número do documento: 22121909444900000000015722225
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121909444900000000015722225
Assinado eletronicamente por: LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - 19/12/2022 09:44:48

Caro(a) Eleitor(a)

O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba vem externar o reconhecimento pela valorosa contribuição prestada por Vossa Senhoria como membro participante da mesa receptora de votos, nas Eleições Gerais de 2010.

Este gesto de cidadania e amor a pátria muito contribuiu para o fortalecimento da democracia brasileira.

Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Código Eleitoral

Art. 36. § 3º Não podem ser nomeados membros das juntas, escrutinadores ou auxiliares:
I os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;
II os membros de Diretórios de partidos políticos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;
III as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do executivo;

Art. 344. Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa:
Pena: detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias multa

Art. 365. O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados.

Art. 379. Serão considerados de relevância os serviços prestados pelos mesários e componentes das Juntas apuradoras.
§ 1º Tratando-se de servidor público, em caso de promoção, a prova de haver prestado tais serviços será levada em consideração para efeito de desempate, depois de observados os critérios já previstos em leis ou regulamentos.

Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 98. Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação.

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:37
Número do documento: 22121909444900000000015722225
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121909444900000000015722225
Assinado eletronicamente por: LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - 19/12/2022 09:44:48

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

BR

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2 e 1 NOME E SOBRENOME
EGBERTO JOSE CARNEIRO

1ª HABILITAÇÃO
12/05/2004

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO
04/10/1984 LINHARES/ES

4a DATA EMISSÃO
25/08/2022

4b VALIDADE
09/08/2032

ACC
D

4c DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
4201711 SSDS PB

4d CPF
312.416.748-17

5 Nº REGISTRO
03277892240

5 CAT. HAB.
AB

NACIONALIDADE
BRASILEIRO

FILIAÇÃO
JOAO DE ANDRADE CARNEIRO

VERA LUCIA DO AMARAL CARNEIRO

7 ASSINATURA DO PORTADOR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

24683864443

9	10	11	12
ACC			
A		09/08/2032	
A1			
B		09/08/2032	
B1			
C			
C1			

9	10	11	12
D			
D1			
BE			
CE			
C1E			
DE			
D1E			

12 OBSERVAÇÕES
A;

ASSINATURA DO EMISSOR

12609681562
PB045665184

LOCAL
JOAO PESSOA, PB

PROIBIDO PLASTIFICAR

24683864443

PARAÍBA

RENACH CONTRAN

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:37
Número do documento: 22121909444900000000015722226
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121909444900000000015722226
Assinado eletronicamente por: LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - 19/12/2022 09:44:49

PROCURAÇÃO *AD JUDICIA*

EGBERTO JOSÉ CARNEIRO, brasileiro, 1º suplente do cargo de Vereador do Município de Sapé – PB, portador do R.G. nº 4201711 SSDS/PB e inscrito no C.P.F. sob o nº 312.416.748-17, residente e domiciliado na Avenida Comendador Renato Ribeiro Coutinho, 1659, Centro, Município de Sapé – PB, CEP: 58340-000, nomeia(m) e constitui (em) seu(s) bastante(s) Procurador (es), **o(s) Sr(s). Dr(s). SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, brasileiro, casado, Advogado OAB/PB 3.728 (**solon@swadvogados.com.br**), WALTER DE AGRA JÚNIOR, brasileiro, casado, Advogado OAB/PB 8.682 (**walter@swadvogados.com.br**), ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, brasileiro, solteiro, Advogado OAB/PB 13.264 (**arthurmlfialho@hotmail.com**), LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA, brasileiro, solteiro, OAB/PB 19.631 (**luizfilipe@swadvogados.com.br**), FABÍOLA MARQUES MONTEIRO, brasileira, solteira, Advogada OAB/PB 13.099 (**fabiola@swadvogados.com.br**)**, o dois primeiros sócios e todos demais como advogados associados da sociedade de advogados **SOLON BENEVIDES & WALTER AGRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, registrada na OAB/PB sob o nº 33 em 26.12.1995, com escritório na Rua Antônio Rabelo Júnior, 161, 10º andar, Bairro de Miramar, Município de João Pessoa – PB, **(e-mail** intimacao@swadvogados.com.br**), devendo todas as intimações para qualquer dos outorgados ser realizada apenas e exclusivamente realizada em nome da pessoa jurídica (art. 272, §§ 1º e 5º do CPC), outorgando-lhes os poderes de representação processual "*ad judicia et extra*" (art. 105, *caput c/c* art. 85, § 15º do CPC), possibilitando que o presente mandato seja exercido em conjunto ou em separado, independentemente da ordem de nomeação, ***autorizado o substabelecimento***, podendo, para isso, praticar todos os atos em direito permitido para o fiel cumprimento dos Poderes outorgados neste instrumento.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2022.

Egberto José Carneiro

OUTORGANTE

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:37
Número do documento: 22121909444900000000015722227
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121909444900000000015722227
Assinado eletronicamente por: LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - 19/12/2022 09:44:49

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

JUÍZO DA 4ª ZONA ELEITORAL

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) 0600025-91.2021.6.15.0004 - [Cargo - Vereador, Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia]

IMPUGNANTE: #-MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA PARAÍBA

IMPUGNADO: ADRIANO JOSE DOS SANTOS SILVA, RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA, ALISSON DE ARAUJO TORRES, ANTONIO PINHEIRO DE LIMA JUNIOR, CEZARIA DOS SANTOS SILVA, FRANCISCA DE FATIMA ANDRADE VASCONCELOS, JOANA DARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA, JOSE FRANCELINO DOS SANTOS FILHO, JOSE WILSON FLORENCIO CAVALCANTE, MARCIA ALVES DOS SANTOS, RAMON MONTEIRO MENEZES, ROSIANE DE LOURDES DOS ANJOS GONCALVES, UBIRATAN BATISTA DE SALES, RUBENS DARIO DA CRUZ, ROBSON GUEDES DE VASCONCELOS, NIVALDO VICENTE PIMENTEL DE MELO

Advogados do(a) IMPUGNADO: LINCOLN MENDES LIMA - PB14309, CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI - PB14199
Advogado do(a) IMPUGNADO: ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO - PB5628
Advogados do(a) IMPUGNADO: CRISTIAN DA SILVA CAMILO - PB23705, HILTON SOUTO MAIOR NETO - PB13533-B

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO proposta pelo PARTIDO REPUBLICANOS – DIRETORIA MUNICIPAL DE SAPÉ, em face dos vereadores eleitos pelo referido município, os senhores ADRIANO JOSÉ DOS SANTOS

SILVA e RUBENS LUIS VICENTE DA SILVA, bem como os suplentes e o respectivo partido, o PSDB.

Afirma, em síntese, que o PSDB, para fins de implementação da cota de gênero, lançou candidatura feminina fictícia MÁRCIA ALVES DOS SANTOS e JOANA DARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA, que não teriam feito nenhum ato de campanha, tendo a primeira trabalhado, isto sim, na eleição de terceira pessoa, enquanto que ambas obtiveram apenas um voto.

Pedido de desistência formulado na petição de Num. 87292809, tendo o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifestado o interesse em assumir o polo ativo da ação, conforme peça de Num. 90786674.

Contestações apresentadas (102639100, 103908250, 103910157)

Réplica do MPE em petição de Num. 109504255.

Em decisão de 05/10/2022 foram rejeitadas as preliminares e designada audiência de instrução, a qual foi realizada com inquirição de uma testemunha.

Em manifestação derradeira, o MPE requereu a procedência da presente ação, enquanto que os representados pugnaram pela improcedência.

Superveniência de pedido de habilitação de assistentes litisconsorciais.

É o relatório. Decido.

Reforçando o princípio da instrumentalidade, o art. 488 do Código e Processo Civil vem explicitar a preferência pelo julgamento do mérito, afastando-se eventuais nulidades, ainda que verificadas, quando o provimento jurisdicional vier a beneficiar àquele a quem a nulidade aproveitaria. Vejamos:

> **Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.**

Em sentido similar o precedente contido no acórdão lavrado nos autos do Recurso Criminal n. 2098, TRE/SP, Rel. Paulo Henrique dos Santos Lucon. j. 23.09.2010, DJESP 30.09.2010: “RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL FUNDADA NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL (LEI 4.737/65) - ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. Julgamento favorável aos réus no mérito. Ausência de prejuízo que afasta a decretação de nulidade. Não caracterização do crime previsto no art. 299. Ausência de dolo específico. Recursos providos para reformar a sentença condenatória. CPP, art. 386, VII” (sem o sublinhado no original).

Destarte, afasto de logo as preliminares trazidas pelos representados e avanço diretamente ao mérito, uma vez que **não me convenci** pela existência de fraude eleitoral.

Como se verifica, a questão de fundo diz respeito à eventual fraude perpetrada pelos representados, ao registrarem candidaturas "laranjas", apenas com a finalidade de atender ao percentual mínimo da conta de candidaturas femininas.

Sobre esse aspecto, merece destacar dois cenários possíveis: 1) da efetiva existência da fraude, consistente na inclusão de candidaturas femininas com o exclusivo propósito de preencher a cota de gênero e possibilitar a disputa dos candidatos masculinos; ou 2) a inexistência de fraude, com superveniência desistência tácita ou sem comunicação formal da candidatura inicialmente realizada de forma regular.

Veja-se que, para se chegar a um ou outro cenário mais relevante do que acompanhar a trajetória do desempenho nos atos de candidatura ou o resultado final (quantidade de votos), é imprescindível se analisar o comportamento dos envolvidos no ato de escolha dos candidatos ou, o mais tardar, quando do registro da candidatura.

Em com sequência, a fraude deverá ser demonstrada de forma clara e inquestionável, não podendo ela ser presumida.

De fato, a Lei n. 9.504/97, em seu artigo. 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou, pelo menos, com efetiva busca dos votos dos eleitores. Valendo-se da expressão "preencherá" o mínimo de 30%, o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento.

Nesse sentido, o Art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, assim disciplina: "Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partidos ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo". Sendo o percentual mínimo uma condição para o registro da lista, o próprio sistema de registro de candidatura desenvolvido pelo TSE foi construído para fazer o cálculo e alertar o Juiz na hipótese de não observância, para que o partido ou coligação pudesse sanar o vício, apresentando novas candidaturas femininas ou excluindo algumas masculinas.

Assim, dentre os atos preparatórios da participação do partido/coligação nas eleições proporcionais, que haverão de ser regulares, está a formação da lista de candidatos com observância dos percentuais mínimo e máximo fixados no dito art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

Noutro giro, **se os referidos atos preparatórios forem praticados com alguma irregularidade, dentre as quais se destaca a não observância do percentual mínimo de mulheres, o partido/coligação não terá, a rigor, um DRAP, razão pela qual outra não é a solução senão o indeferimento do pedido de registro de candidatura por ele apresentado, o que equivale a dizer que toda a lista de candidatos não será admitida a**

registro. Vale dizer, o partido/coligação não será admitido na disputa proporcional e as condições pessoais (condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade) de cada um dos candidatos da lista sequer serão avaliadas e julgadas.

O disposto no parágrafo acima tem sua razão de ser tendo em vista que o preenchimento da lista com o mínimo de 30% de mulheres **é condição indispensável para a participação do partido nas eleições proporcionais**. Se o mínimo de 30% é condição para a participação do partido nas eleições e se a Coligação Impugnada não apresentou candidaturas reais, ao contrário, apresentou candidaturas fictícias, ela (Coligação representada) sequer poderia ter sido admitida ao registro.

No caso dos autos, analisando a composição inicial, vê-se claramente que a agremiação partidária cumpria o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas do sexo feminino exigidos por lei.

Embora demonstrado, e à exaustão, que as representadas tenham subscrito seus nomes como candidatas do partido, sendo referendado em convenção e procedido o devido registro, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL **não trouxe demonstração suficiente de que essa manifestação de vontade se deu de forma fraudulenta ou, menos ainda, com o apoio ou anuência de dirigentes partidários ou de outros candidatos da agremiação**.

De fato, é inconteste nos autos que duas candidatas do partido não obtiveram votação significativa nas eleições municipais de 2020, **não obstante os registros das candidaturas e a ausência de expressa desistência apresentada perante a legenda ou a Justiça Eleitoral**. Alinhado a isso, a prova oral produzida pelo MPE indicou que as candidatas teriam atuado em prol de outras candidaturas deixando de praticar atos próprios em favor de suas respectivas campanhas.

Ainda que com reserva de entendimento pessoal, esses expressivos elementos não são suficientes para a procedência do pedido.

Nesse tema, que a Justiça Eleitoral já abalizou o entendimento no sentido de que **a falta de obtenção de voto, a ausência de movimentação e de gastos de campanha, a propaganda ínfima e a confessada desistência tácita da campanha eleitoral não bastam, por si só, para reconhecer a ocorrência de fraude na composição da cota de gênero**, para a qual se exige prova robusta, a saber:

> RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. DRAP. PARTIDO. VOTAÇÃO PROPORCIONAL. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. AIRC. BURLA AO PERCENTUAL DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. NÃO PRESUNÇÃO DE FRAUDE. 1**. Embora possa haver elementos indiciários de uma possível fraude, não se mostram capazes de, por si só, comprovarem, inequivocamente, que houve o registro fictício de candidatura feminina para atendimento aos percentuais previstos no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97**. Precedente do c.

TSE. 2. A Resolução do TSE nº 23.604/2019 dispõe sobre os requisitos para o registro de candidatura para as eleições 2020. Se estiverem satisfeitos, a coligação deve ser considerada habilitada a participar do pleito. 5. Recurso conhecido e desprovido para manter o deferimento do DRAP. (TRE-PI - RE: 060017169 SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE - PI, Relator: THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER, Data de Julgamento: 03/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/11/2020). (grifo nosso).

REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRATIVO DE ATOS PARTIDÁRIOS. DRAP. COLIGAÇÃO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. AIRC. CONVENÇÃO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. REALIZAÇÃO DA COLIGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO PARA A COMISSÃO EXECUTIVA FIRMAR COLIGAÇÕES. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA DO IMPUGNANTE. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO PROPOSTA PELO CANDIDATO. **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. BURLA AO PERCENTUAL DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. NÃO PRESUNÇÃO DE FRAUDE. INDEFERIMENTO DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.** MÉRITO. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE CANDIDATURAS REGISTRADAS. CANDIDATO NÃO ESCOLHIDO NA DELIBERAÇÃO QUE FORMALIZOU A COLIGAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DO RRCI. REQUISITOS. RESOLUÇÃO DO TSE N. 23.548/2017. PREENCHIMENTO. DEFERIMENTO. COLIGAÇÃO HABILITADA. (...) 4. **Embora possa haver elementos indiciários de uma possível fraude, não se mostram capazes de, por si só, comprovarem, inequivocadamente, que houve o registro fictício de candidatura feminina para atendimento aos percentuais previstos no § 3º do art. 10 da Lei n.º 9.504/97.** 5. A Resolução do TSE n. 23.548/2017 dispõe sobre os requisitos para o registro de candidatura para as eleições 2018. Se estiverem satisfeitos, a coligação deve ser considerada habilitada a participar do pleito. (...) 8. **A coligação, no momento do Requerimento de Registro Coletivo, cumpriu, rigorosamente, o limite legal.** 9. Ação de impugnação ao registro de candidatura -AIRC - proposta pelo candidato extinta sem julgamento do mérito por ilegitimidade de parte. 10. Ação de impugnação ao registro de candidatura - AIRC - proposta pelo Ministério Público Eleitoral indeferida. 11. Deferimento do registro de candidatura. Coligação habilitada a participar do pleito de 2018".(TRE-PA - RCAND: 060070098 BELÉM - PA, Relator: JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO, Data de Julgamento: 11/09/2018, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/09/2018) (grifo nosso).

Com efeito, verifico que o MPE desviou sua atenção e foco no comportamento das referidas

candidatas no interregno que vai do registro à realização das eleições (preponderadamente, nos atos de campanha). Todavia, **após a convenção e o registro, verifica-se que a atuação da legenda torna-se restrita. Não é o partido ou a coletividade que controla a atuação dos candidatos, dirimindo como e de que forma conduzirão campanha, nem se prevê consequências em razão de desistência, tácita ou expressa, a candidato que desiste da participação**.

Para se ter a demonstração da fraude, portanto, e à luz dos precedentes indicados, **os esforços probatórios deveriam se voltar a atuação partidário ou do grupo de candidatos**, que, eliminando a atuação de um ou outra candidata, busca favorecer candidatura masculina, em prejuízo da garantia da igualdade material, assegurada mediante o respeito às cotas de gênero.

No caso, mesmo diante de uma desistência tácita, a prova produzida indica que **algumas das candidatas desistentes passaram a apoiar outras mulheres ou mesmo se verificaram desistências masculina**s, sem qualquer demonstração de que isso tenha se dado por orientação do partido ou de outros candidatos da legenda.

É dizer, ainda que as circunstâncias do caso concreto demonstrem que duas das candidaturas femininas não foram conduzidas, até a realização do pleito, com a convicção e seriedade necessárias, diante das consequências jurídicas da procedência da AIME, **a jurisprudência vem a exigir um nível mais profundo de elementos de convicção de fraude nas cotas e o foco voltado a atuação da aglomeração partidária, não se satisfazendo com a mera presunção**.

De fato, na dinâmica do processo eleitoral, diversos eventos influenciam desde a manutenção ou desistência (comunicada ou tácita) de uma candidatura, até a escolha de apoio, do que não se poderia subsumir uma fraude a simples inexistência de votos ou o apoio exercido por algumas candidatas em favor de outras mulheres do grupo.

A meu sentir, bastaria uma simples apreensão de aparelhos celulares dos envolvidos e análise pericial das mensagens para se chegar a conclusão límpida de uma fraude desde a origem ou de mera desistência.

Noutras palavras, não há elementos suficientes a demonstrar que, seja na manifestação inicial de vontade (ou seja, na indicação dos nomes e registro de candidatura) ou no interregno dos atos de campanha, **a legenda e seus integrantes tenham agido no propósito inconfundível de violar a legislação de que garante cota mínimo de gênero**.

Desta forma, diante da inexistência de elementos probatórios que comprovem, de forma inequívoca, a realização de registro fictício de candidatura com a intenção de burlar os percentuais previstos no § 3º, do art. 10, da Lei nº 9.504/1997, caminho outro não há senão o julgamento pela improcedência da presente AIME.

Destarte, por tudo mais que dos autos consta, JULGO **IMPROCEDENTE** a presente **ação**

de impugnação do mandato eletivo, dada a ausência de comprovação do descumprimento da cota de gênero prevista no 10, § 3º, da Lei 9.504/97, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC.

Sem custas ou honorários.

Incluam-se os habilitantes/requerentes na petição retro.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Com o trânsito desta em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

Data e assinatura digitais.

Anderley Ferreira Marques

Juiz da 4ª Zona Eleitoral

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

CARTÓRIO DA 04ª ZONA ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento à determinação contida na **Sentença** de id 112223654, **retifiquei** a autuação deste processo, realizando a inclusão do senhor EGBERTO JOSÉ CARNEIRO como assistente litisconsorcial do MPE e, de seus representantes conforme **Petição** de id 1120600929.

O referido é verdade. Dou fé.

Sapé/PB, data e assinatura eletrônicas.

VIVIANE ANDRADE DE ALMEIDA

Chefe de Cartório da 04ª Zona – Sapé/PB

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:38
Número do documento: 23011011203600000000015722229
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23011011203600000000015722229
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 10/01/2023 11:20:36

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600025-91.2021.6.15.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB
IMPUGNANTE: #-MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA PARAÍBA
LITISCONSORTE: EGBERTO JOSE CARNEIRO
Advogados do(a) LITISCONSORTE: LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - PB19631, WALTER DE AGRA JUNIOR - PB8682, SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES - PB3728

IMPUGNADO: SIGILOSO

Advogados do(a) IMPUGNADO: LINCOLN MENDES LIMA - PB14309, CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI - PB14199
Advogado do(a) IMPUGNADO: ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO - PB5628
Advogados do(a) IMPUGNADO: CRISTIAN DA SILVA CAMILO - PB23705, HILTON SOUTO MAIOR NETO - PB13533-B

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica Vossa Senhoria a respeito da inclusão do documento **SENTENÇA** (id. 112223654) nos autos da AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO de nº **0600025-91.2021.6.15.0004** nesta data.

Sapé, data e assinatura eletrônicas.

VIVIANE ANDRADE DE ALMEIDA

Chefe de Cartório Eleitoral da 04ª Zona – Sapé/PB

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

JUÍZO DA 4ª ZONA ELEITORAL

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) 0600025-91.2021.6.15.0004 - [Cargo - Vereador, Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia]

IMPUGNANTE: #-MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA PARAÍBA

IMPUGNADO: ADRIANO JOSE DOS SANTOS SILVA, RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA, ALISSON DE ARAUJO TORRES, ANTONIO PINHEIRO DE LIMA JUNIOR, CEZARIA DOS SANTOS SILVA, FRANCISCA DE FATIMA ANDRADE VASCONCELOS, JOANA DARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA, JOSE FRANCELINO DOS SANTOS FILHO, JOSE WILSON FLORENCIO CAVALCANTE, MARCIA ALVES DOS SANTOS, RAMON MONTEIRO MENEZES, ROSIANE DE LOURDES DOS ANJOS GONCALVES, UBIRATAN BATISTA DE SALES, RUBENS DARIO DA CRUZ, ROBSON GUEDES DE VASCONCELOS, NIVALDO VICENTE PIMENTEL DE MELO

Advogados do(a) IMPUGNADO: LINCOLN MENDES LIMA - PB14309, CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI - PB14199
Advogado do(a) IMPUGNADO: ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO - PB5628
Advogados do(a) IMPUGNADO: CRISTIAN DA SILVA CAMILO - PB23705, HILTON SOUTO MAIOR NETO - PB13533-B

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO proposta pelo PARTIDO REPUBLICANOS – DIRETORIA MUNICIPAL DE SAPÉ, em face dos vereadores eleitos pelo referido município, os senhores ADRIANO JOSÉ DOS SANTOS

SILVA e RUBENS LUIS VICENTE DA SILVA, bem como os suplentes e o respectivo partido, o PSDB.

Afirma, em síntese, que o PSDB, para fins de implementação da cota de gênero, lançou candidatura feminina fictícia MÁRCIA ALVES DOS SANTOS e JOANA DARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA, que não teriam feito nenhum ato de campanha, tendo a primeira trabalhado, isto sim, na eleição de terceira pessoa, enquanto que ambas obtiveram apenas um voto.

Pedido de desistência formulado na petição de Num. 87292809, tendo o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifestado o interesse em assumir o polo ativo da ação, conforme peça de Num. 90786674.

Contestações apresentadas (102639100, 103908250, 103910157)

Réplica do MPE em petição de Num. 109504255.

Em decisão de 05/10/2022 foram rejeitadas as preliminares e designada audiência de instrução, a qual foi realizada com inquirição de uma testemunha.

Em manifestação derradeira, o MPE requereu a procedência da presente ação, enquanto que os representados pugnaram pela improcedência.

Superveniência de pedido de habilitação de assistentes litisconsorciais.

É o relatório. Decido.

Reforçando o princípio da instrumentalidade, o art. 488 do Código e Processo Civil vem explicitar a preferência pelo julgamento do mérito, afastando-se eventuais nulidades, ainda que verificadas, quando o provimento jurisdicional vier a beneficiar àquele a quem a nulidade aproveitaria. Vejamos:

> **Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.**

Em sentido similar o precedente contido no acórdão lavrado nos autos do Recurso Criminal n. 2098, TRE/SP, Rel. Paulo Henrique dos Santos Lucon. j. 23.09.2010, DJESP 30.09.2010: “RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL FUNDADA NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL (LEI 4.737/65) - ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. Julgamento favorável aos réus no mérito. Ausência de prejuízo que afasta a decretação de nulidade. Não caracterização do crime previsto no art. 299. Ausência de dolo específico. Recursos providos para reformar a sentença condenatória. CPP, art. 386, VII” (sem o sublinhado no original).

Destarte, afasto de logo as preliminares trazidas pelos representados e avanço diretamente ao mérito, uma vez que **não me convenci** pela existência de fraude eleitoral.

Como se verifica, a questão de fundo diz respeito à eventual fraude perpetrada pelos representados, ao registrarem candidaturas "laranjas", apenas com a finalidade de atender ao percentual mínimo da conta de candidaturas femininas.

Sobre esse aspecto, merece destacar dois cenários possíveis: 1) da efetiva existência da fraude, consistente na inclusão de candidaturas femininas com o exclusivo propósito de preencher a cota de gênero e possibilitar a disputa dos candidatos masculinos; ou 2) a inexistência de fraude, com superveniência desistência tácita ou sem comunicação formal da candidatura inicialmente realizada de forma regular.

Veja-se que, para se chegar a um ou outro cenário mais relevante do que acompanhar a trajetória do desempenho nos atos de candidatura ou o resultado final (quantidade de votos), é imprescindível se analisar o comportamento dos envolvidos no ato de escolha dos candidatos ou, o mais tardar, quando do registro da candidatura.

Em com sequência, a fraude deverá ser demonstrada de forma clara e inquestionável, não podendo ela ser presumida.

De fato, a Lei n. 9.504/97, em seu artigo. 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou, pelo menos, com efetiva busca dos votos dos eleitores. Valendo-se da expressão "preencherá" o mínimo de 30%, o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento.

Nesse sentido, o Art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, assim disciplina: "Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partidos ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo". Sendo o percentual mínimo uma condição para o registro da lista, o próprio sistema de registro de candidatura desenvolvido pelo TSE foi construído para fazer o cálculo e alertar o Juiz na hipótese de não observância, para que o partido ou coligação pudesse sanar o vício, apresentando novas candidaturas femininas ou excluindo algumas masculinas.

Assim, dentre os atos preparatórios da participação do partido/coligação nas eleições proporcionais, que haverão de ser regulares, está a formação da lista de candidatos com observância dos percentuais mínimo e máximo fixados no dito art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

Noutro giro, **se os referidos atos preparatórios forem praticados com alguma irregularidade, dentre as quais se destaca a não observância do percentual mínimo de mulheres, o partido/coligação não terá, a rigor, um DRAP, razão pela qual outra não é a solução senão o indeferimento do pedido de registro de candidatura por ele apresentado, o que equivale a dizer que toda a lista de candidatos não será admitida a**

registro. Vale dizer, o partido/coligação não será admitido na disputa proporcional e as condições pessoais (condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade) de cada um dos candidatos da lista sequer serão avaliadas e julgadas.

O disposto no parágrafo acima tem sua razão de ser tendo em vista que o preenchimento da lista com o mínimo de 30% de mulheres **é condição indispensável para a participação do partido nas eleições proporcionais**. Se o mínimo de 30% é condição para a participação do partido nas eleições e se a Coligação Impugnada não apresentou candidaturas reais, ao contrário, apresentou candidaturas fictícias, ela (Coligação representada) sequer poderia ter sido admitida ao registro.

No caso dos autos, analisando a composição inicial, vê-se claramente que a agremiação partidária cumpria o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas do sexo feminino exigidos por lei.

Embora demonstrado, e à exaustão, que as representadas tenham subscrito seus nomes como candidatas do partido, sendo referendado em convenção e procedido o devido registro, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL **não trouxe demonstração suficiente de que essa manifestação de vontade se deu de forma fraudulenta ou, menos ainda, com o apoio ou anuência de dirigentes partidários ou de outros candidatos da agremiação**.

De fato, é inconteste nos autos que duas candidatas do partido não obtiveram votação significativa nas eleições municipais de 2020, **não obstante os registros das candidaturas e a ausência de expressa desistência apresentada perante a legenda ou a Justiça Eleitoral**. Alinhado a isso, a prova oral produzida pelo MPE indicou que as candidatas teriam atuado em prol de outras candidaturas deixando de praticar atos próprios em favor de suas respectivas campanhas.

Ainda que com reserva de entendimento pessoal, esses expressivos elementos não são suficientes para a procedência do pedido.

Nesse tema, que a Justiça Eleitoral já abalizou o entendimento no sentido de que **a falta de obtenção de voto, a ausência de movimentação e de gastos de campanha, a propaganda ínfima e a confessada desistência tácita da campanha eleitoral não bastam, por si só, para reconhecer a ocorrência de fraude na composição da cota de gênero**, para a qual se exige prova robusta, a saber:

> RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. DRAP. PARTIDO. VOTAÇÃO PROPORCIONAL. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. AIRC. BURLA AO PERCENTUAL DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. NÃO PRESUNÇÃO DE FRAUDE. 1**. Embora possa haver elementos indiciários de uma possível fraude, não se mostram capazes de, por si só, comprovarem, inequivocamente, que houve o registro fictício de candidatura feminina para atendimento aos percentuais previstos no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97**. Precedente do c.

TSE. 2. A Resolução do TSE nº 23.604/2019 dispõe sobre os requisitos para o registro de candidatura para as eleições 2020. Se estiverem satisfeitos, a coligação deve ser considerada habilitada a participar do pleito. 5. Recurso conhecido e desprovido para manter o deferimento do DRAP. (TRE-PI - RE: 060017169 SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE - PI, Relator: THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER, Data de Julgamento: 03/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/11/2020). (grifo nosso).

REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRATIVO DE ATOS PARTIDÁRIOS. DRAP. COLIGAÇÃO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. AIRC. CONVENÇÃO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. REALIZAÇÃO DA COLIGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO PARA A COMISSÃO EXECUTIVA FIRMAR COLIGAÇÕES. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA DO IMPUGNANTE. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO PROPOSTA PELO CANDIDATO. **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. BURLA AO PERCENTUAL DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. NÃO PRESUNÇÃO DE FRAUDE. INDEFERIMENTO DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.** MÉRITO. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE CANDIDATURAS REGISTRADAS. CANDIDATO NÃO ESCOLHIDO NA DELIBERAÇÃO QUE FORMALIZOU A COLIGAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DO RRCI. REQUISITOS. RESOLUÇÃO DO TSE N. 23.548/2017. PREENCHIMENTO. DEFERIMENTO. COLIGAÇÃO HABILITADA. (...) 4. **Embora possa haver elementos indiciários de uma possível fraude, não se mostram capazes de, por si só, comprovarem, inequivocadamente, que houve o registro fictício de candidatura feminina para atendimento aos percentuais previstos no § 3º do art. 10 da Lei n.º 9.504/97.** 5. A Resolução do TSE n. 23.548/2017 dispõe sobre os requisitos para o registro de candidatura para as eleições 2018. Se estiverem satisfeitos, a coligação deve ser considerada habilitada a participar do pleito. (...) 8. **A coligação, no momento do Requerimento de Registro Coletivo, cumpriu, rigorosamente, o limite legal.** 9. Ação de impugnação ao registro de candidatura -AIRC - proposta pelo candidato extinta sem julgamento do mérito por ilegitimidade de parte. 10. Ação de impugnação ao registro de candidatura - AIRC - proposta pelo Ministério Público Eleitoral indeferida. 11. Deferimento do registro de candidatura. Coligação habilitada a participar do pleito de 2018".(TRE-PA - RCAND: 060070098 BELÉM - PA, Relator: JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO, Data de Julgamento: 11/09/2018, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/09/2018) (grifo nosso).

Com efeito, verifico que o MPE desviou sua atenção e foco no comportamento das referidas

candidatas no interregno que vai do registro à realização das eleições (preponderadamente, nos atos de campanha). Todavia, **após a convenção e o registro, verifica-se que a atuação da legenda torna-se restrita. Não é o partido ou a coletividade que controla a atuação dos candidatos, dirimindo como e de que forma conduzirão campanha, nem se prevê consequências em razão de desistência, tácita ou expressa, a candidato que desiste da participação**.

Para se ter a demonstração da fraude, portanto, e à luz dos precedentes indicados, **os esforços probatórios deveriam se voltar a atuação partidário ou do grupo de candidatos**, que, eliminando a atuação de um ou outra candidata, busca favorecer candidatura masculina, em prejuízo da garantia da igualdade material, assegurada mediante o respeito às cotas de gênero.

No caso, mesmo diante de uma desistência tácita, a prova produzida indica que **algumas das candidatas desistentes passaram a apoiar outras mulheres ou mesmo se verificaram desistências masculina**s, sem qualquer demonstração de que isso tenha se dado por orientação do partido ou de outros candidatos da legenda.

É dizer, ainda que as circunstâncias do caso concreto demonstrem que duas das candidaturas femininas não foram conduzidas, até a realização do pleito, com a convicção e seriedade necessárias, diante das consequências jurídicas da procedência da AIME, **a jurisprudência vem a exigir um nível mais profundo de elementos de convicção de fraude nas cotas e o foco voltado a atuação da aglomeração partidária, não se satisfazendo com a mera presunção**.

De fato, na dinâmica do processo eleitoral, diversos eventos influenciam desde a manutenção ou desistência (comunicada ou tácita) de uma candidatura, até a escolha de apoio, do que não se poderia subsumir uma fraude a simples inexistência de votos ou o apoio exercido por algumas candidatas em favor de outras mulheres do grupo.

A meu sentir, bastaria uma simples apreensão de aparelhos celulares dos envolvidos e análise pericial das mensagens para se chegar a conclusão límpida de uma fraude desde a origem ou de mera desistência.

Noutras palavras, não há elementos suficientes a demonstrar que, seja na manifestação inicial de vontade (ou seja, na indicação dos nomes e registro de candidatura) ou no interregno dos atos de campanha, **a legenda e seus integrantes tenham agido no propósito inconfundível de violar a legislação de que garante cota mínimo de gênero**.

Desta forma, diante da inexistência de elementos probatórios que comprovem, de forma inequívoca, a realização de registro fictício de candidatura com a intenção de burlar os percentuais previstos no § 3º, do art. 10, da Lei nº 9.504/1997, caminho outro não há senão o julgamento pela improcedência da presente AIME.

Destarte, por tudo mais que dos autos consta, JULGO **IMPROCEDENTE** a presente **ação**

de impugnação do mandato eletivo, dada a ausência de comprovação do descumprimento da cota de gênero prevista no 10, § 3º, da Lei 9.504/97, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC.

Sem custas ou honorários.

Incluam-se os habilitantes/requerentes na petição retro.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Com o trânsito desta em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

Data e assinatura digitais.

Anderley Ferreira Marques

Juiz da 4ª Zona Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600025-91.2021.6.15.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB
IMPUGNANTE: #-MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA PARAÍBA
LITISCONSORTE: EGBERTO JOSE CARNEIRO
Advogados do(a) LITISCONSORTE: LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - PB19631, WALTER DE AGRA JUNIOR - PB8682, SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES - PB3728

IMPUGNADO: SIGILOSO

Advogados do(a) IMPUGNADO: LINCOLN MENDES LIMA - PB14309, CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI - PB14199
Advogado do(a) IMPUGNADO: ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO - PB5628
Advogados do(a) IMPUGNADO: CRISTIAN DA SILVA CAMILO - PB23705, HILTON SOUTO MAIOR NETO - PB13533-B

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica Vossa Senhoria a respeito da inclusão do documento **SENTENÇA** (id. 112223654) nos autos da AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO de nº **0600025-91.2021.6.15.0004** nesta data.

Sapé, data e assinatura eletrônicas.

VIVIANE ANDRADE DE ALMEIDA

Chefe de Cartório Eleitoral da 04ª Zona – Sapé/PB

Processo n° 0600025-91.2021.6.15.0004

COTA

MM. Juiz Eleitoral,

O Ministério Público se dá por ciente da sentença prolatada no presente feito.

Sapé, datado e assassinado eletronicamente.

Simone Duarte Doca

Promotora Eleitoral da 4ª Zona

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:38
Número do documento: 23011020450300000000015722234
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23011020450300000000015722234
Assinado eletronicamente por: SIMONE DUARTE DOCA - 10/01/2023 20:45:03

Segue recurso, em anexo.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 4 ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo n° 0600025-91.2021.6.15.0004
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorridos: ADRIANO JOSE DOS SANTOS SILVA, RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA, ALISSON DE ARAUJO TORRES, ANTONIO PINHEIRO DE LIMA JUNIOR, CEZARIA DOS SANTOS SILVA, FRANCISCA DE FATIMA ANDRADE VASCONCELOS, JOANA DARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA, JOSE FRANCELINO DOS SANTOS FILHO, JOSE WILSON FLORENCIO CAVALCANTE, MARCIA ALVES DOS SANTOS, RAMON MONTEIRO MENEZES, ROSIANE DE LOURDES DOS ANJOS GONCALVES, UBIRATAN BATISTA DE SALES, RUBENS DARIO DA CRUZ, ROBSON GUEDES DE VASCONCELOS, NIVALDO VICENTE PIMENTEL DE MELO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, através da Promotora Eleitoral ao final assinada, comparece à presença de Vossa Excelência, tributando o costumeiro respeito, para apresentar, nos autos processuais em epígrafe, segundo prazo e forma legais, **RECURSO**, pelo que requer o seu recebimento e normal processamento de remessa destas razões à instância *ad quem*, para, em caso de conhecimento, ser reformada a vergastada sentença prolatada no ID 112223654, para que se reconheça a procedência da **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO**

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:39
Número do documento: 23012318153400000000015722236
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23012318153400000000015722236
Assinado eletronicamente por: SIMONE DUARTE DOCA - 23/01/2023 18:15:34

ELETIVO proposta, inicialmente pelo PARTIDO REPUBLICANOS – DIRETORIA MUNICIPAL DE SAPÉ, em face dos vereadores eleitos e seus respectivos suplentes pelo citado município, em face do descumprimento do percentual mínimo de 30% de candidaturas de cota de gênero, conforme expressamente exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, por meio de fraude ao se utilizar de candidaturas fictícias, mediante o que a seguir se delineia.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Sapé, datado e assinado eletronicamente.

Simone Duarte Doca
Promotora Eleitoral da 4ª Zona

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:39
Número do documento: 23012318153400000000015722236
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23012318153400000000015722236
Assinado eletronicamente por: SIMONE DUARTE DOCA - 23/01/2023 18:15:34

Processo n° 0600025-91.2021.6.15.0004
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorridos: ADRIANO JOSE DOS SANTOS SILVA, RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA, ALISSON DE ARAUJO TORRES, ANTONIO PINHEIRO DE LIMA JUNIOR, CEZARIA DOS SANTOS SILVA, FRANCISCA DE FATIMA ANDRADE VASCONCELOS, JOANA DARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA, JOSE FRANCELINO DOS SANTOS FILHO, JOSE WILSON FLORENCIO CAVALCANTE, MARCIA ALVES DOS SANTOS, RAMON MONTEIRO MENEZES, ROSIANE DE LOURDES DOS ANJOS GONCALVES, UBIRATAN BATISTA DE SALES, RUBENS DARIO DA CRUZ, ROBSON GUEDES DE VASCONCELOS, NIVALDO VICENTE PIMENTEL DE MELO

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

RAZÕES DO RECURSO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)

O Ministério Público do Estado da Paraíba, por conduto da Promotora Eleitoral infrassignatária, comparece à insigne presença desse Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, para expor que **a decisão recorrida**

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:39
Número do documento: 23012318153400000000015722236
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23012318153400000000015722236
Assinado eletronicamente por: SIMONE DUARTE DOCA - 23/01/2023 18:15:34

merece ser reformada, eis que proferida em desacordo com a melhor análise das provas coligidas aos presentes autos, conforme adiante se demonstrará.

I – TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O Ministério Público Eleitoral tomou ciência da sentença que ora se combate, em 10 de janeiro do corrente ano. Ocorre que, por força do disposto no art. 798-A, do CPC, os prazos processuais ficam suspensos do dia 20 de dezembro a 20 de janeiro, de modo que o prazo de três dias para interposição deste recurso só expirará no dia 25 de janeiro.

I I– CONTEXTUALIZAÇÃO DA DEMANDA

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, onde o impugnante inicial relatava que os candidatos impugnados tiveram suas candidaturas registradas pelo Partido PSDB local, para disputar as eleições municipais de 2020, entretanto as candidaturas de MÁRCIA ALVES DOS SANTOS e JOANA D'ARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA eram fictícias, apenas para preenchimento das cotas de gênero, para, assim, permitir a participação da Coligação correspondente no pleito, destacando que a candidata Márcia, em suas redes sociais, fez campanha para outro candidato (José Roberto dos Santos Silva), e que ambas obtiveram apenas 01 (um) voto cada.

Decisão de recebimento da inicial (Id 83509238), determinando a citação dos impugnados.

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:39
Número do documento: 23012318153400000000015722236
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23012318153400000000015722236
Assinado eletronicamente por: SIMONE DUARTE DOCA - 23/01/2023 18:15:34

Após, o impugnante peticionou requerendo a desistência da ação (Id 87292809).

Em despacho de Id 88359070, a autoridade judicial determinou a intimação do impugnado Rubens Luis Lucena da Silva para se manifestar sobre o pedido de desistência, bem como determinou que fosse certificado nos autos quem foi efetivamente citado.

Manifestação do impugnado Rubens Luis concordando com o pedido de desistência do autor (Id 89128006).

Conforme despacho (Id 89452922), não houve juntada de mandado de citação cumprido nem apresentação de defesa pelos demais impugnados, de modo que, não completada a relação jurídica processual, não se exigiu a intimação para concordância com o pedido de desistência.

O Ministério Público Eleitoral pugnou pela assunção do polo ativo da demanda, com o devido prosseguimento do feito, pugnando pela citação dos representados, o que foi deferido.

Réus citados.

Apresentaram contestações os impugnados JOSÉ WILSON FLORÊNCIO CAVALCANTE (Id. 1026391000), RUBENS LUIS LUCENA (Id. 103908250), ADRIANO JOSÉ DOS SANTOS SILVA e JOSÉ FRANCELINO DOS SANTOS FILHO (Id. 1039101570).

Este órgão ministerial apresentou impugnação às contestações apresentadas.

Audiência de instrução e julgamento realizada, com a oitiva de uma das testemunhas arroladas pela defesa, as demais foram dispensadas (ID 110446654). Não foi possível a realização da oitiva pessoal das partes, pois estas não compareceram.

Alegações finais apresentada pelos impugnados (ID's 110705308, 110773082, 110802144 e 110802647).

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:39
Número do documento: 23012318153400000000015722236
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23012318153400000000015722236
Assinado eletronicamente por: SIMONE DUARTE DOCA - 23/01/2023 18:15:34

Alegações finais do Ministério Público Eleitoral acostadas ao ID 110830810.

Sentença proferida no ID 112223654, julgando improcedente o pedido atrial, sob o fundamento de que não restou comprovado o descumprimento da cota de gênero prevista no 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

III– DA QUESTÃO MERITÓRIA

DAS RAZÕES DE FATO ENSEJADORAS DA REFORMA DO *DECISUM*

A Lei n. 9.504/97, em seu artigo. 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou pelo menos com efetiva busca dos votos dos eleitores.

Valendo-se da expressão "preencherá" o mínimo de 30%, o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento.

O art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, dispõe:

> *"Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por*

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:39
Número do documento: 23012318153400000000015722236
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23012318153400000000015722236
Assinado eletronicamente por: SIMONE DUARTE DOCA - 23/01/2023 18:15:34

cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo".

Sendo o percentual mínimo uma condição para o registro da lista, o próprio sistema de registro de candidatura desenvolvido pelo TSE foi construído para fazer o cálculo e alertar o Juiz na hipótese de não observância, para que o partido ou coligação pudesse sanar o vício, apresentando novas candidaturas femininas ou excluindo algumas masculinas.

Tudo isso, como se sabe, durante o processamento do DRAP – demonstrativo de regularidade dos atos partidários –, para admissão, ou não, da participação do partido/coligação nas eleições proporcionais.

De fato, dentre os atos preparatórios da participação do partido/coligação nas eleições proporcionais, que haverão de ser regulares, está a formação da lista de candidatos com observância dos percentuais mínimo e máximo fixados no dito art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

Se os referidos atos preparatórios forem praticados com alguma irregularidade, dentre as quais se destaca a não observância do percentual mínimo de mulheres, o partido/coligação não terá, a rigor, um DRAP. Daí que outra não é a solução senão o indeferimento do pedido de registro de candidatura por ele apresentado, o que equivale a dizer que toda a lista de candidatos não será admitida a registro.

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:39
Número do documento: 23012318153400000000015722236
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23012318153400000000015722236
Assinado eletronicamente por: SIMONE DUARTE DOCA - 23/01/2023 18:15:34

Dito com outras palavras, o partido/coligação não será admitido na disputa proporcional e as condições pessoais (condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade) de cada um dos candidatos da lista sequer serão avaliadas e julgadas. Tudo porque, repita-se, o preenchimento da lista com o mínimo de 30% de mulheres é condição indispensável para a participação do partido/coligação nas eleições proporcionais.

Na jurisprudência, o tema tem recebido igual tratamento:

> *RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE COLIGAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). APRESENTAÇÃO DO NÚMERO DE CANDIDATOS PROPORCIONAIS SUPERIORES AO PERMITIDO PELA LEI. INOBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS DE CANDIDATURA POR SEXO. VIOLAÇÃO DO ART. 10, §§ 1°. E 3°. DA LEI N. 9.504/97. A ATA DE CONVENÇÃO DO PARTIDO INTEGRANTE DA COLIGAÇÃO NÃO FOI ASSINADA PELO REPRESENTANTE LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 03 DO EG. TSE. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA COLIGAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO*

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:39
Número do documento: 23012318153400000000015722236
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23012318153400000000015722236
Assinado eletronicamente por: SIMONE DUARTE DOCA - 23/01/2023 18:15:34

DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A coligação apresentou número de candidatos proporcionais superior ao permitido pela lei e a informação do Cartório da 34ª Zona Eleitoral também demonstrou que não foram observados os percentuais de candidatura por sexo. 2. O § 3°, do art. 10, da Lei n. 9.504/97, na redação dada pela Lei n. 12.034/2009, passou a dispor que, "do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo'', substituindo-se, portanto, a locução anterior "deverá reservar'' por 'preencherá", a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo. Precedentes do Eg. TSE e desta Corte. 3. O representante da coligação, inobstante tenha sido regularmente intimado, não sanou a irregularidade concernente aos percentuais de candidatura por sexo e também não providenciou a assinatura da presidente e da secretaria na ata da convenção do Partido Trabalhista Cristão – PTC. 4. A jurisprudência do TSE somente admite a abertura de prazo na sede recursal, no caso de não ter sido dada oportunidade para a regularização da falha na primeira instância, hipótese que não diz respeito aos presentes autos. 5.

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:39
Número do documento: 23012318153400000000015722236
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23012318153400000000015722236
Assinado eletronicamente por: SIMONE DUARTE DOCA - 23/01/2023 18:15:34

> *Improvimento do recurso, com a manutenção da sentença que indeferiu o registro da coligação. (Recurso Eleitoral nº 15209, Acórdão nº 465 de 17/08/2012, Relator(a) MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/08/2012)*

No caso, o Partido dos Candidatos Impugnados, que não tinha candidatas femininas suficientes e, por isso, nem participaria da eleição proporcional, logrou registrar candidatas, disputar o pleito e receber votos, em tudo enganando a Justiça Eleitoral com as aparentes candidaturas, as candidaturas fictícias.

Para ficar com as palavras do TSE, o Partido dos Candidatos Impugnados "ocultou" o real conteúdo da sua lista, simulou candidaturas que não o eram de verdade, com a finalidade clara de burlar a legislação eleitoral e de ludibriar a Justiça Eleitoral, no que, como se vê, logrou sucesso.

O TSE, chamado a apreciar caso semelhante ao aqui tratado, ou seja, de inclusão de candidatas fictícias para aparente preenchimento do percentual mínimo, assim se posicionou:

> *RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO. (…) O conceito da fraude, para*

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:39
Número do documento: 23012318153400000000015722236
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23012318153400000000015722236
Assinado eletronicamente por: SIMONE DUARTE DOCA - 23/01/2023 18:15:34

fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição. Recurso especial provido Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao TRE do Piauí para, afastando o argumento de inviabilidade da via eleita, permitir que a ação de impugnação de mandato eletivo siga seu curso normal e legal, nos termos do voto do relator. Brasília, 4 de agosto de 2015. REspe n° 1-49.2013.6.18.0024/PI - Relator: Min. Henrique Neves.

De outro lado, a fraude na composição da lista de candidatos a vereador também caracteriza abuso de poder, praticado pelo partido/coligação, que tem a exclusiva prerrogativa constitucional de conduzir as candidaturas à Justiça Eleitoral e tem a responsabilidade de, em prévia convenção partidária, formar o grupo de candidatos que vai buscar os votos do eleitorado, para tanto obedecendo fielmente os parâmetros legais, mais marcadamente aquele ditado pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, ou seja, o

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:39
Número do documento: 23012318153400000000015722236
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23012318153400000000015722236
Assinado eletronicamente por: SIMONE DUARTE DOCA - 23/01/2023 18:15:34

percentual mínimo de candidaturas femininas. Mas o Partido dos Candidatos Impugnados agiu de forma contrária à lei, tangenciando a disposição legal mencionada e desviando-se do rumo traçado pelo ordenamento jurídico de regência.

E, mais, conduziu o Juiz ao erro quando do registro, oferecendo DRAP ideologicamente falso, afirmando candidaturas que não o eram de verdade, daí que abusou do poder que a lei lhe conferiu.

Nas palavras do experiente (atuou como magistrado em todos os graus de jurisdição, até chegar ao STF) e festejado Ministro Luiz Fux, a fraude é sempre uma forma de abuso de poder. Entendido de forma mais ampla, para conferir densidade normativa ao dispositivo constitucional que, instituindo a AIME, visa disponibilizar instrumento eficaz de proteção da normalidade e legitimidade das eleições, o abuso de poder deve ser visto como gênero, a comportar diversas espécies de ilícitos que são praticados para alcançar resultado diverso daquele que previsto e permitido pela lei.

Pois bem, a prova carreada aos autos conduz à certeza de que houve abuso do poder, praticado pelos representados, merecendo reforma a sentença objurgada.

É que, simplesmente, não é crível que duas candidatas ao cargo de vereadora, em uma cidade do porte de Sapé, tenham obtido **apenas um voto**. Primeiro, se elas fossem pessoas extremamente reservadas e isoladas do meio social, elas jamais teriam se candidatado. Segundo, é impossível que pessoas

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:39
Número do documento: 23012318153400000000015722236
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23012318153400000000015722236
Assinado eletronicamente por: SIMONE DUARTE DOCA - 23/01/2023 18:15:34

que frequentem determinados grupos sociais, não recebam sequer votos de familiares e amigos, o que, por si só, corrobora a informação que uma delas fez campanha e pediu votos para outro candidato.

Os impugnados sequer compareceram à audiência de instrução para que pudessem ser ouvidos e, assim, demonstrarem suas teses defensivas.

Nesse ponto, é interessante observar que as duas candidatas laranjas sequer chegaram a ser ouvidas na audiência de instrução, pois foram intimadas por publicação e sequer chegaram a tomar conhecimento da realização da assentada, o que prejudicou de sobremodo a instrução processual.

A única testemunha de defesa ouvida, em seu depoimento, não informa que MÁRCIA ALVES DOS SANTOS e JOANA D'ARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA participaram de atos políticos, ou seja, não há qualquer prova nos autos que elas realizaram campanha em redes sociais e através de materiais impressos, nem mesmo a comprovação das despesas de campanha.

Cumpre ressaltar que o fato de terem as duas candidatas em questão recebido apenas um voto nas eleições, por si só, não é suficiente para configurar a fraude na disputa eleitoral, sendo necessário que existam outros elementos que permitam concluir que as candidaturas foram registradas com o escopo, de, efetivamente, concorrer ao pleito, apenas servindo para garantir o preenchimento do percentual mínimo de candidaturas de gênero.

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:39
Número do documento: 23012318153400000000015722236
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23012318153400000000015722236
Assinado eletronicamente por: SIMONE DUARTE DOCA - 23/01/2023 18:15:34

No caso dos autos, percebe-se que, além do voto único de MÁRCIA ALVES DOS SANTOS e JOANA D'ARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA, subsistem outros elementos que permitem concluir pela existência de fraude na disputa eleitoral, sendo, tais candidaturas, fictícias, conforme se infere da vasta prova documental acostada à exordial.

A nova redação do § 3º tem por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas.

Não se objetiva a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga.

É de se ver que as candidaturas questionadas foram apontadas como inviáveis pelo impugnante inicial, o que foi confirmado durante a instrução processual.

A doutrina abalizada de Edson de Resende Castro acerca do tema faz o seguinte apontamento:

> *Com a Lei n. 12.034/2009, a exigência de percentual mínimo de candidaturas de ambos os sexos (reserva de gênero) passou a ser ainda mais incisiva. De fato, o § 3º, do art. 10, da Lei n. 9.504/97, que dantes impunha aos partidos e coligações a reserva das vagas, agora diz que estes preencherão o mínimo de 30% com candidaturas do sexo minoritário.*

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:39
Número do documento: 23012318153400000000015722236
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23012318153400000000015722236
Assinado eletronicamente por: SIMONE DUARTE DOCA - 23/01/2023 18:15:34

Daí que o partido terá que incluir na sua lista o mínimo de 30% de mulheres, p.ex., não bastando que não ultrapasse os 70% de candidaturas masculinas. A substituição da expressão "deverá reservar" pelo vocábulo "preencherá", aliada à imposição de aplicação financeira mínima e reserva de tempo no rádio e TV (Lei n. 9.096/95, alterada pela dita Lei n. 12.034/2009), revela nitidamente a vontade do legislador de incluir as mulheres na disputa eleitoral. Esse percentual mínimo (30%) será calculado sempre sobre o número de candidaturas que o partido/coligação efetivamente lançar e não sobre o total que a lei indica como possível (150% ou 200% do número de vagas a preencher). Para uma Câmara Municipal com 15 Vereadores, p.ex., em que a coligação pode lançar até 30 candidatos, se a sua lista, levada a registro, contiver apenas 20 nomes, pelo menos seis devem ser de candidaturas de um sexo e no máximo quatorze do outro. Chegando a lista à Justiça Eleitoral sem observância desse mínimo, ela deve ser devolvida ao partido/coligação, para adequação, o que imporá o acréscimo de candidaturas do sexo minoritário ou a exclusão de candidatos do sexo majoritário, assim alcançando-se os limites mínimo e máximo. (Curso de Direito Eleitoral, Edson de Resende Castro, Editora Del Rey, 8ª Edição, 2016, página 113)

Na jurisprudência, o tema tem recebido igual tratamento:

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:39
Número do documento: 23012318153400000000015722236
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23012318153400000000015722236
Assinado eletronicamente por: SIMONE DUARTE DOCA - 23/01/2023 18:15:34

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL REspEl - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 851 - IMBÉ – RS Acórdão de 04/08/2020 Relator(a) Min. Sérgio Banhos Relator(a) designado(a) Min. Og Fernandes Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 217, Data 28/10/2020 Ementa: ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AIME. FRAUDE. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO REGIONAL. POSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO JURÍDICO. RECONHECIDA A FRAUDE À COTA DE GÊNERO. NULIDADE DOS VOTOS. PROVIDOS O AGRAVO INTERNO E O RECURSO ESPECIAL.

1. Os fatos existentes no voto–vencido devem ser considerados sempre que não contradigam os descritos no voto–vencedor. Art. 941, § 3º, do CPC/2015.

2. À luz do REspe n° 193–92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira induvidosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral.

3.Agravo interno provido para, da mesma forma, dar integral provimento ao recurso especial, decretando–se a nulidade de todos os votos recebidos pela Coligação Unidos por

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:39
Número do documento: 23012318153400000000015722236
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23012318153400000000015722236
Assinado eletronicamente por: SIMONE DUARTE DOCA - 23/01/2023 18:15:34

Imbé, porquanto auferidos a partir de fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

É patente, portanto, que as candidaturas de MÁRCIA ALVES DOS SANTOS e JOANA D'ARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA a vereadoras na cidade de Sapé, pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB, teve caráter apenas formal, sem interesse efetivo na disputa eleitoral, burlando a regra prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional.

Não fica difícil perceber que, *data vênia*, que a decisão *a quo*, não apenas desconsiderou as provas produzidas nos autos, assim como creditou veracidade à versão apresentada pelos recorridos, que, por seu turno, não se lastreou em qualquer elemento probatório minimamente convincente.

Diante das razões ora apresentadas, entende-se pela procedência dos pedidos constantes da AIME e, consequentemente, pela necessidade de reforma da decisão de primeiro grau.

IV – DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO

Ante o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral da Paraíba, por conduto da Promotora Eleitoral da 4ª Zona, que seja recebido e dado provimento ao presente Recurso, reformando-se a decisão prolatada pelo Douto Juízo da 4ª Zona Eleitoral, reconhecendo-se a prática da fraude e do abuso de poder na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais, atribuída ao Partido PSDB por meio do DRAP 0600279-

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:39
Número do documento: 23012318153400000000015722236
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23012318153400000000015722236
Assinado eletronicamente por: SIMONE DUARTE DOCA - 23/01/2023 18:15:34

98.2020.6.15.0004, para decretar a nulidade dos votos por ele recebidos para o cargo de vereador nas eleições de 2020, com a cassação do DRAP e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados e a redistribuição dos mandatos, nos moldes requeridos na exordial.

Termos em que espera deferimento.

Sapé, datado e assinado eletronicamente.

Simone Duarte Doca
Promotora Eleitoral da 4ª Zona

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:39
Número do documento: 23012318153400000000015722236
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23012318153400000000015722236
Assinado eletronicamente por: SIMONE DUARTE DOCA - 23/01/2023 18:15:34

Segue, sob o formato PDF.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 04ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA.

AIME Nº 0600025-91.2021.6.15.0004

EGBERTO JOSÉ CARNEIRO, já devidamente habilitado e qualificado nestes autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, através de seus Advogados, interpor

RECURSO ORDINÁRIO

em face da sentença que julgou improcedente esta **Ação de Impugnação de Mandato Eletivo**, o que faz tempestivamente[1] nos termos do art. 257 e seguintes do Código Eleitoral.

Desta feita, requer-se a Vossa Excelência o recebimento do presente recurso, e, apresentadas ou não as contrarrazões, que sejam os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

Termos em que,
Pede deferimento.

João Pessoa, 18 de janeiro de 2023.

SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES
OAB/PB 3.728

WALTER DE AGRA JÚNIOR
OAB/PB 8.682

LUIZ FILIPE F. CARNEIRO DA CUNHA
OAB/PB nº 19.631

[1] Considerando os termos do art. 10 da Resolução 23.478 do TSE, que verbera que a suspensão dos prazos processuais entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro **se APLICA** no âmbito dos cartórios eleitorais e dos tribunais regionais, **temos que o presente recurso é plenamente tempestivo**, encerrando-se o tríduo legal apenas no dia 25/01/2023.

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:39
Número do documento: 23012416490400000000015722238
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23012416490400000000015722238
Assinado eletronicamente por: LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - 24/01/2023 16:49:04

SÍNTESE DO RECURSO

PARTES: O recorrente Egberto José Carneiro atualmente ocupa a 1ª Suplência do cargo de Vereador do Município de Sapé – PB, pelo partido PODEMOS, logo, é juridicamente interessado na resolução da presente AIME, pois o objeto processual afeta diretamente a sua esfera de direitos. Os impugnados são os vereadores eleitos ADRIANO JOSÉ DOS SANTOS SILVA e RUBENS LUIS VICENTE DA SILVA, bem como os respectivos suplentes e o PSDB.

OBJETO DO RECURSO: Trata-se de Recurso Eleitoral contra sentença proferida pelo Juízo Zonal de Sapé que julgou improcedente pedido para reconhecimento de abuso de poder mediante fraude à cota de gênero perpetrado pelo PSDB e seus candidatos nas eleições proporcionais de 2020.

FUNDAMENTO: A sentença recorrida deve ser integralmente reformada, pois as candidatas impugnadas obtiveram apenas 01 (um) voto cada, sem a realização de qualquer ato efetivo de campanha, com destaque para o fato de que a candidata Márcia do Santos, em suas redes sociais, **fez campanha para outro candidato (Nego Simplício)**, como também a Sra. Joana D'arc Carvalho era a tesoureira do Partido PSDB (id. 103909851), e, estranhamente, não fez qualquer movimento de campanha. Somando-se ao fato de que ambas as impugnadas já foram candidatas em eleições anteriores, onde a Sra. Márcia Alves obteve 87 votos e a Sra. Joana D'arc obteve 126 votos, sendo tal diferença de votação entre 2016 e 2020 forte indicativo da fraude.

No presente feito, as candidatas impugnadas não realizaram qualquer gasto eleitoral distinto dos necessários à elaboração da prestação de contas, não distribuíram material de campanha, não participaram ativamente de atos de campanha, **fizeram campanha para candidaturas masculinas**, não requereram a desistência de suas candidaturas e **não comprovaram nos autos a mínima intenção de disputar às eleições, motivos mais que suficientes para reforma da sentença.**

PEDIDO MERITÓRIO RECURSAL: Roga-se pelo PROVIMENTO DO RECURSO, para julgar PROCEDENTE a presente demanda, reconhecendo a fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, perpetrada pelos recorridos/impugnados, bem como para determinar a cassação dos registros e dos diplomas de todos os candidatos proporcionais (eleições 2020), vinculados ao DRAP do Partido PSDB do município de Sapé, com a consequente anulação dos votos atribuídos à referida agremiação partidária.

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:39
Número do documento: 23012416490400000000015722238
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23012416490400000000015722238
Assinado eletronicamente por: LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - 24/01/2023 16:49:04

RECORRENTE: EGBERTO JOSÉ CARNEIRO
RECORRIDO: ADRIANO JOSÉ DOS SANTOS SILVA E OUTROS
JUÍZO RECORRIDO: 04ª ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

DOUTO(A) RELATOR(A)

1. DA SÚMULA FÁTICA

Trata o presente feito de Ação de Impugnação de Mandado Eletivo, onde o impugnante originário acertadamente alegou que os candidatos impugnados tiveram suas candidaturas registradas pelo **Partido PSDB** para disputar as eleições municipais de Sapé no ano de 2020, **e que as candidaturas das Sras. MÁRCIA ALVES DOS SANTOS e JOANA D'ARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA foram FICTÍCIAS**, visando mero preenchimento das cotas de gênero, restando, assim, **maculado todo o DRAP**.

Após pedido de desistência da ação formulado pelo impugnante, **o polo ativo da ação foi assumido pelo Ministério Público Eleitora**l, dando-se continuidade ao feito. Devidamente citados, os impugnados apresentaram suas respectivas defesas com fundamentos e teses genéricas, sem rebater pontualmente o elemento fraude[2].

Por meio de decisão de Id. 109672684 foram **rejeitadas as preliminares suscitadas pela defesa** e designada

[2] Aqui merece destaque o comportamento processual do impugnado JOSE WILSON FLORENCIO CAVALCANTE, que trouxe fundamentos de defesa diametralmente opostos à tese por ele mesmo suscitada nos autos na AIJE de nº 0600942-47.2020.6.15.0004, na qual figura com impugnante e que foi julgada procedente pelo TRE/PB. Um patente caso de ***venire contra factum proprium.***

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:39
Número do documento: 23012416490400000000015722238
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23012416490400000000015722238
Assinado eletronicamente por: LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - 24/01/2023 16:49:04

audiência de instrução e julgamento. **Contudo, OS IMPUGNADOS NÃO PARTICIPARAM DA AUDIÊNCIA, com exceção do Sr. Rubens Luis Lucena, conforme termo de audiência de Id. 110446654.**

Mesmo assim, ao longo do feito, ficou devidamente comprovado que ambas as citadas candidatas **obtiveram apenas 01 (um) voto cada**, sem a realização de qualquer ato de campanha, com destaque para o fato de que **a candidata Márcia do Santos, em suas redes sociais, fez campanha para outro candidato** (José Roberto dos Santos Silva – Nego Simplício), que obteve 1062 votos.

Também consta nos autos que a Sra. Joana D'arc Carvalho, na época das eleições de 2020, **era a tesoureira do Partido PSDB** (id. 103909851), e, estranhamente, não fez qualquer movimento de campanha, tendo obtido tão somente 01 (um) voto.

Ainda mais estranho quando se observa que a Sra. Joana D'arc Carvalho já havia sido candidata na eleição anterior de 2016, **obtendo 126 votos**, contexto de gritante diminuição de votação que corrobora a fraude. Vejamos:

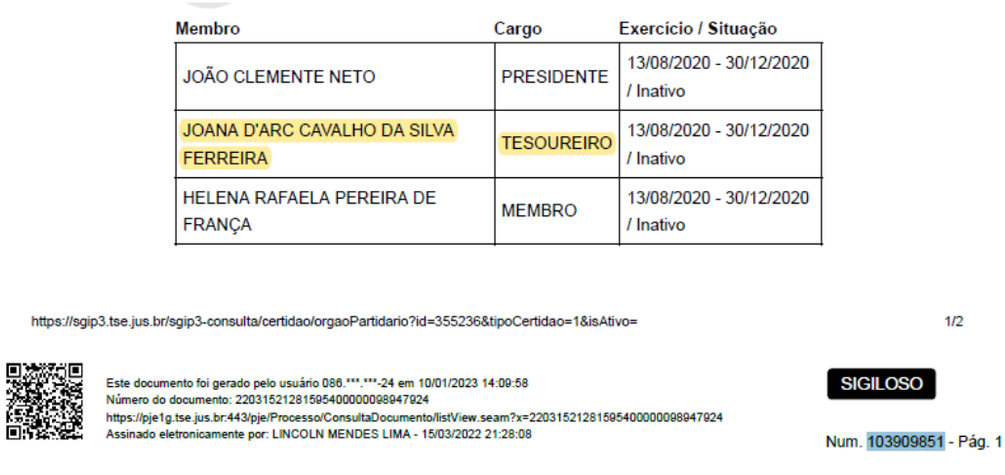

Membro	Cargo	Exercício / Situação
JOÃO CLEMENTE NETO	PRESIDENTE	13/08/2020 - 30/12/2020 / Inativo
JOANA D'ARC CAVALHO DA SILVA FERREIRA	TESOUREIRO	13/08/2020 - 30/12/2020 / Inativo
HELENA RAFAELA PEREIRA DE FRANÇA	MEMBRO	13/08/2020 - 30/12/2020 / Inativo

https://sgip3.tse.jus.br/sgip3-consulta/certidao/orgaoPartidario?id=355236&tipoCertidao=1&isAtivo= 1/2

Este documento foi gerado pelo usuário 086.***.***-24 em 10/01/2023 14:09:58
Número do documento: 22031521281595400000098947924
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031521281595400000098947924
Assinado eletronicamente por: LINCOLN MENDES LIMA - 15/03/2022 21:28:08

SIGILOSO

Num. 103909851 - Pág. 1

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:39
Número do documento: 23012416490400000000015722238
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23012416490400000000015722238
Assinado eletronicamente por: LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - 24/01/2023 16:49:04



Justiça Eleitoral/ PB — Página 484 de 526
Gerenciamento 2016 — 02/10/2016
Eleições Municipais 2016 — 21:35:13
Oficial 1º Turno

Resultado de votação

Município	Eleitores aptos	Seções	Seções agregadas	Seções com urna
99999 - TODOS	2.889.721	10.353	551	9.802

Cargo: Vereador

Candidato	Votos	Situação	% comparec.	% válidos
40999 - LEANDRO VIANA GOMES	375	Suplente	1,28	1,38
*14444 - ROBSON GUEDES DE VASCONCELOS	357	Eleito por QP	1,22	1,32
45666 - CLAUDETE TAVARES BRITO ARAUJO	341	Suplente	1,17	1,26
17000 - PEDRO VIEIRA DA SILVA	341	Suplente	1,17	1,26
45555 - MARICLEIDE PINTO FERREIRA DA SILVA	303	Suplente	1,04	1,12
27123 - ANTÔNIO SOARES DA SILVA	300	Suplente	1,03	1,11
40555 - ANDRE DE ALBUQUERQUE CHAVES	299	Suplente	1,02	1,10
15222 - LEANDRO MENDES DA SILVA	291	Suplente	1,00	1,07
13777 - RENAN AUGUSTO TRAVASSOS FALCÃO SOARES	282	Suplente	0,96	1,04
13222 - MARIA DA GLORIA GALDINO DA SILVA	253	Suplente	0,87	0,93
15151 - RONIERY DA SILVA PEREIRA	252	Suplente	0,86	0,93
13333 - EDUARDO DA SILVA COSTA	244	Suplente	0,83	0,90
40567 - ANTONIO ELIAS DO NASCIMENTO	242	Suplente	0,83	0,89
25123 - JOÃO FRANCISCO RODRIGUES NETO	242	Suplente	0,83	0,89
13456 - VALDECI LUIS DE FRANÇA	241	Suplente	0,82	0,89
13444 - JERFFISON SEVERINO GOMES DA SILVA	238	Suplente	0,81	0,88
15000 - SILVIO MAGNO DE FIGUEIREDO PANTA	225	Suplente	0,77	0,83
10123 - ANTONIO GALDINO DA SILVA NETO	215	Suplente	0,74	0,79
15555 - VALTERLÚCIO BATISTA MENEZES	215	Suplente	0,74	0,79
13999 - ROSILDO DE SOUZA PEREIRA	214	Suplente	0,73	0,79
17677 - VALDECY SOARES DA SILVA	197	Suplente	0,67	0,73
45456 - JOSE FRANCELINO DOS SANTOS FILHO	188	Suplente	0,64	0,69
10456 - ELVIS MAGNO DE ALMEIDA	179	Suplente	0,61	0,66
44444 - JOSINEIDE FERREIRA MAXIMO	162	Suplente	0,55	0,60
40888 - MARIA SALETE GOMES FERREIRA	160	Suplente	0,55	0,59
11369 - JACKSON MARANHÃO E MEDEIROS	158	Suplente	0,54	0,58
11555 - MARIA EULALIA INACIO	157	Suplente	0,54	0,58
11123 - MARIA DA GUIA FERNANDES	148	Suplente	0,51	0,55
45145 - WILSON ESTEVAM DA COSTA	138	Suplente	0,47	0,51
10444 - LUCIANO TEIXEIRA	135	Suplente	0,46	0,50
45610 - ELIAS JOSE DA SILVA	126	Suplente	0,43	0,46
45222 - JOANA DARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA	126	Suplente	0,43	0,46

Diante da gravidade dos fatos e circunstâncias apresentadas, considerando inclusive os **histórico político das candidatas**, o MPE apresentou Alegações Finais (Id. 110830810), pugnando pela PROCEDÊNCIA da demanda.

Contudo, em detrimento de tudo que consta dos autos, o nobre juízo *a quo* julgou pela IMPROCEDÊNCIA do pedido vestibular, por entender que *"(...)a falta de obtenção de voto, a ausência de movimentação e de gastos de campanha, a propaganda ínfima e a*

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:39
Número do documento: 23012416490400000000015722238
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23012416490400000000015722238
Assinado eletronicamente por: LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - 24/01/2023 16:49:04

confessada desistência tácita da campanha eleitoral não bastam, por si só, para reconhecer a ocorrência de fraude na composição da cota de gênero".

Desta feita, é em face da referida sentença que se interpõe o presente recurso, tendo em vista a mesma **está em desarmonia com o entendimento sedimentado no TSE e neste TRE**, conforme será adiante demonstrado.

2. DAS RAZÕES DE REFORMA DA SENTENÇA

Douto julgador, sem maiores delongas, inicia-se o presente tópico chamando atenção para o fato de que já tramitou perante esta Corte Eleitoral a **AIJE nº 0600942-47.2020.6.15.0004,** também oriunda da comarca de Sapé**,** tratando da mesma matéria de fraude à cota de gênero, na mesma eleição de 2020, sendo que naquela oportunidade se analisou a fraude praticada pelo **Partido Cidadania**, constando como investigantes na AIJE o aqui recorrente (EGBERTO JOSÉ CARNEIRO) e o Sr. JOSÉ WILSON FLORENCIO CAVALCANTE, que neste processo figura como impugnado.

A situação fático-jurídica narrada naquela AIJE é MUITO SEMELHANTE ao caso agora em discutido nesta AIME. Tanto o é que, se comparadas as duas sentenças oriundas da Zona Eleitoral de Sapé, irá se constatar que na parte do mérito são quase idênticas.

Esclarecemos que este enfoque preludial se deve ao fato de que **a sentença da referida AIJE foi totalmente reformada pelo TRE/PB**, com base em recentes precedentes do TSE. Logo, o mesmo caminho deve ser trilhado na presente AIME,

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:39
Número do documento: 23012416490400000000015722238
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23012416490400000000015722238
Assinado eletronicamente por: LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - 24/01/2023 16:49:04

reformando-se a sentença de mérito para reconhecer a fraude à cota de gênero e desconstituir todo o DRAP do PSDB referente às eleições de 2020.

Nesse sentido, vejamos a ementa do acórdão lavrado na AIJE 0600942-47.2020.6.15.0004:

> "RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. ABUSO DE PODER. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10 § 3º DA LEI N. 9.504/1997. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO PARCIAL. REJEITADAS AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS, DE PRECLUSÃO EM RAZÃO DE NÃO IMPUGNAÇÃO AO DRAP E COISA JULGADA E DE INOVAÇÃO RECURSAL. **MÉRITO**. ABUSO DE PODER. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10 § 3º DA LEI Nº 9.504/1997. **AUSÊNCIA DE VOTAÇÃO, DE GASTOS ELEITORAIS E DE REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. PROVIMENTO DO RECURSO**.
> 1. Conforme jurisprudência sedimentada no c. TSE, as condenações por abuso de poder devem ser necessariamente apoiadas em provas robustas. Quer-se dizer com isso que a prova deve levar o julgador a firmar sua convicção respaldado em um necessário juízo de certeza, entendimento esse corolário do princípio do *in dubio pro sufragio.*
> 2. **Há que se considerar suficiente o conjunto probatório, a demonstrar a existência de abuso de poder por fraude à cota de gênero, quando, no caso em concreto, ficar demonstrado nos autos <u>que candidatas indicadas por partido político tiveram votação zerada, não realizaram gastos eleitorais nem propaganda eleitoral.</u>**
> 3. Recurso provido, em harmonia com a manifestação ministerial."

Como se percebe da ementa acima, esta Corte Eleitoral, acompanhando o voto condutor do Des. Bianor Arruda, **considerando a votação pífia e a ausência de atos de campanha**, proferiu acórdão na AIJE 0600942-47.2020.6.15.0004 com o seguinte dispositivo:

> "77.- Ante o exposto, pelas razões acima expendidas, VOTO pelo provimento do recurso, para julgar procedente a presente demanda, reconhecendo a **prática de abuso de poder, consubstanciado na fraude à norma prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (cota de gênero)**, perpetrada pelas recorridas <u>Cristhianne de Barros Tavares</u> e <u>Vanessa Silva de Souza</u>, bem como para determinar a **cassação dos registros e dos diplomas de todos os candidatos proporcionais (eleições 2020) vinculados ao DRAP do Partido Cidadania, no município de Sapé-PB, com a consequente anulação dos votos atribuídos à referida agremiação**

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:39
Número do documento: 23012416490400000000015722238
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23012416490400000000015722238
Assinado eletronicamente por: LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - 24/01/2023 16:49:04

> **partidária e a retotalização dos quocientes eleitoral e partidário**, com comunicação ao Juízo da 4.ª Zona Eleitoral (Sapé), para **cumprimento imediato** da decisão, nos termos do art. 257, § 1º[1], do Código Eleitoral.
> 78.- Aplico, ainda, às recorridas acima mencionadas a **sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou a prática abusiva**, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990."

Da mesma forma, considerando as peculiaridades e consequências inerentes à AIME, deve ser dado **provimento ao presente recurso** para julgar totalmente procedente esta Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e **CASSAR os mandatos de todos os impugnados com a consequente ANULAÇÃO DOS VOTOS do PSDB** nas eleições proporcionais. Vejamos, pontualmente, os motivos jurídicos para a reforma da sentença recorrida.

No presente caso, as candidatas MÁRCIA ALVES DOS SANTOS e JOANA D'ARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA **obtiveram cada uma apenas um único voto**, mesmo se tratando de pessoas experientes na política, uma vez que ambas já foram candidatas anteriormente.

Frise-se que nas eleições de 2016 a Sra. Márcia Alves obteve 87 votos e a Sra. Joana D'arc teve 126 votos[3], ou seja, a diferença de votação das eleições de 2016 para as de 2020 é gritante, o que corrobora o contexto de fraude.

Além do histórico político, contra a Sra. Márcia Alves pesa o fato de ter abertamente **pedido voto para outro**

[3]Disponível em: https://www.justicaeleitoral.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-pb-resultado-de-votacao-2016/@@download/file/TRE-PB-resultado-votacao-2016.pdf
Acesso em 19/01/2023

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:39
Número do documento: 23012416490400000000015722238
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23012416490400000000015722238
Assinado eletronicamente por: LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - 24/01/2023 16:49:04

candidato, situação que vem sendo peremptoriamente recriminada pelo TRE/PB. Nesse sentido, vejamos imagens constante dos autos:





Já com relação à Sra. Joana D'arc, além da votação quase zerada, temos que a mesma era a tesoureira do Partido PSDB (id. 103909851), e, estranhamente, não fez qualquer movimento de campanha. Conforme este Tribunal já vem decidindo, não é crível que

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:39
Número do documento: 23012416490400000000015722238
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23012416490400000000015722238
Assinado eletronicamente por: LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - 24/01/2023 16:49:04

uma pessoa com histórico político, membro da diretoria do partido, se candidate de forma séria e lícita e tenha apenas um único voto, sem realizar qualquer ato de campanha.

Nesse sentido, vejamos a lúcida manifestação do MP Zonal:

> Pois bem, a prova carreada aos autos conduz à certeza de que houve abuso do poder, praticado pelos representados, merecendo a presente demanda sua total procedência.
>
> É que, simplesmente, não é crível que duas candidatas ao cargo de vereadora, em uma cidade do porte de Sapé, tenham obtido apenas um voto. Primeiro, se elas fossem pessoas extremamente reservadas e isoladas do meio social, elas jamais teriam se candidatado. Segundo, é impossível que pessoas que frequentem determinados grupos sociais, não recebam sequer votos de familiares e amigos, o que só corrobora a informação que uma delas fez campanha e pediu votos para outro candidato.
>
> Os impugnados sequer compareceram à audiência de instrução para que pudessem ser ouvidos e, assim, demonstrarem suas teses defensivas.
>
> Não há provas nos autos de que MÁRCIA ALVES DOS SANTOS e JOANA D'ARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA participaram de atos políticos, realizaram campanha em redes sociais e através de materiais impressos, nem mesmo a comprovação das despesas de campanha.

Note-se que as impugnadas tiveram ampla chance processual para comprovar a seriedade/legalidade de suas campanhas, mas nada trouxeram aos autos, chegando-se ao cumulo de quase todos os impugnados faltarem à audiência de instrução e julgamento, em total desrespeito à Justiça Eleitoral, momento em que poderiam ser trazidos elementos importantes para as respectivas defesas.

A própria conduta processual omissa dos impugnados reforça a tese autoral de que as candidaturas de MÁRCIA ALVES DOS SANTOS e JOANA D'ARC CARVALHO DA SILVA

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:39
Número do documento: 23012416490400000000015722238
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23012416490400000000015722238
Assinado eletronicamente por: LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - 24/01/2023 16:49:04

FERREIRA foram realmente **FICTÍCIAS, uma vez que não requereram a desistência de suas candidaturas e não comprovaram nos autos a mínima intenção de disputar às eleições.**

Como muito bem posto no acórdão da AIJE 0600942-47.2020.6.15.0004, *"a existência de candidaturas femininas fraudulentas, matematicamente, conduz à concentração de votos em menos candidatos, aumentando-lhes o potencial de votação, circunstância esta que, inclusive, foi reconhecida no já tão citado caso de Valência/PI."*

Reforçando o pleito recursal seguem recentes julgados desta Corte em casos idênticos ao presente:

> "RECURSO ELEITORAL. **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. PLEITO DE 2020. INOBSERVÂNCIA DO SISTEMA DE COTAS DE CANDIDATURA POR GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. I – INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DO PARTIDO POLÍTICO EM SEDE DE AIME. ILEGITIMIDADE DA AGREMIAÇÃO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. II - **CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. SOMATÓRIO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. VOTAÇÃO ZERADA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE GASTOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE CAMPANHA ELEITORAL. PEDIDO DE VOTOS EM REDE SOCIAL PARA OUTROS CANDIDATOS.** RELAÇÃO DE PARENTESCO COM CANDIDATO AO MESMO CARGO, SEM SINAL DE ANIMOSIDADE E COM APOIO EXPLÍCITO ÀS CANDIDATURAS DOS PARENTES CONCORRENTES. **CONFIGURAÇÃO DA FRAUDE. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DOS ELEITOS E DOS SUPLENTES. ANULAÇÃO DOS VOTOS DE TODOS OS CANDIDATOS DO PARTIDO E DOS VOTOS CONFERIDOS À LEGENDA.** PROVIMENTO DO RECURSO.
> I - O objetivo da ação de impugnação de mandato eletivo é a desconstituição do mandato de quem foi eleito e diplomado, de modo que nenhum provimento jurisdicional atinge os partidos políticos, não havendo, portanto, que se cogitar sobre sua participação no polo passivo da demanda.
> II - A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade humana - e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso.
> O fato de candidatos do mesmo núcleo familiar concorrerem ao mesmo cargo sem nenhuma animosidade, a votação zerada das candidatas, a ausência de movimentação financeira na campanha e o pedido de votos em rede social para concorrentes são situações atípicas que não condizem com o contexto de disputa eleitoral e revelam que o registro das candidaturas femininas teve o intuito deliberado de burlar a política afirmativa estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições.

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:39
Número do documento: 23012416490400000000015722238
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23012416490400000000015722238
Assinado eletronicamente por: LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - 24/01/2023 16:49:04

Recurso provido.
(RECURSO ELEITORAL 0600631-96.2020.6.15.0023 - São Vicente do Seridó – PARAÍBA – **julgado em 19/10/2022**. RELATOR: JUIZ JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR)".

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE TESTEMUNHAS PELO ASSISTENTE SIMPLES. REJEIÇÃO. **MÉRITO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9504/97. CONJUNTO PROBATÓRIO. CANDIDATURAS SIMULADAS. CONFIGURAÇÃO. INELEGIBILIDADE DAS CANDIDATAS. PROVIMENTO DO RECURSO.**
1. O art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, estabelece que "do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo".
2. Descumprir a mencionada regra é não observar a sua hipótese fática de incidência, no caso deixar de respeitar o percentual mínimo de candidaturas femininas. Esse tipo de imputação somente pode ser dirigida aos partidos, não aos candidatos, pois, nos termos do art. 11 da Lei n.º 9.504/96, são aqueles os responsáveis pela apresentação da lista e do registro de candidatura daqueles que irão disputar as eleições.
3. Em casos como este, a acusação é mais ampla, ou seja, é no sentido de que houve fraude tanto por parte do partido, que registrou chapa com candidaturas desde o início fictícias, quanto por parte das candidatas que, aderindo a este projeto desde o princípio, não teriam a intenção de efetivamente concorrer nas eleições, apenas emprestando seu nome.
4. Conforme jurisprudência sedimentada no c. Tribunal Superior Eleitoral, as condenações por abuso de poder devem ser necessariamente apoiadas em provas robustas. Quer-se dizer com isso que a prova deve levar o julgador a firmar sua convicção respaldado em um necessário juízo de certeza, entendimento esse corolário do princípio do in dubio pro sufragio.
5. Há que se considerar suficiente o conjunto probatório, a demonstrar a existência de abuso de poder por fraude à cota de gênero, quando ficar demonstrado nos autos que candidatas indicadas por partido político obtiveram votação pífia, apresentaram prestação de contas zerada, não distribuíram material de campanha.
6. Recursos providos, em harmonia com a manifestação ministerial.
(RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600592-76.2020.6.15.0063 - Nazarezinho – PARAÍBA – julgado em 11/07/2022 -RELATOR: Juiz federal BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO)".

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO** POR SUPOSTA FRAUDE AO ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. UTILIZAÇÃO DE CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA PARA ATENDER À COTA DE GÊNERO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. MÉRITO. **VOTAÇÕES ZERADAS E PÍFIAS. AUSÊNCIA DE ENGAJAMENTO NA CAMPANHA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA** DISTINTAS ÀS NECESSÁRIAS PARA ELABORAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE CONFECÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO DE CAMPANHA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. CARACTERIZAÇÃO DA FRAUDE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.
PRELIMINAR
- A juntada de documentos que não ampliam a causa de pedir, colacionados anteriormente à realização da audiência de instrução e julgamento, bem como às alegações finais, não trazem prejuízos à defesa.
MÉRITO
- "A prova de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontroverso

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:39
Número do documento: 23012416490400000000015722238
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23012416490400000000015722238
Assinado eletronicamente por: LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - 24/01/2023 16:49:04

objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97." (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060046112, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE de 05/08/2020)
- No caso concreto, o conjunto probatório é firme na demonstração de fraude à cota de gênero, **uma vez que restou comprovado que as candidatas obtiveram votação zerada e pífia, não realizaram qualquer gasto eleitoral distinto dos necessários à elaboração da prestação de contas, os quais foram idênticos, não receberam doações de partido ou candidatos, não confeccionaram material gráfico de campanha, não participaram ativamente de atos de campanha, não requereram a desistência de suas candidaturas e não comprovaram nos autos a mínima intenção de disputar às eleições.**
- Desprovimento dos recursos, mantendo-se a decisão de primeiro grau em todos os seus termos.
(RECURSO ELEITORAL 0600370-89.2020.6.15.0037 – **julgado em 14/12/2022** - São João do Rio do Peixe – PARAÍBA - RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS)"

No mesmo sentido, segue julgado do TSE:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PROCEDENTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DE FUNDO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. CONFIGURAÇÃO.SÍNTESE DO CASO (...) **4.** Extrai–se do voto condutor do aresto regional as seguintes premissas fáticas do caso concreto:"i. Única candidata a vereadora com ausência total de votos na votação proporcional das Eleições 2020 do município de Rio Bananal/ES, o que demonstra que nem ela nem seu companheiro, parentes, amigos ou vizinhos votaram nela;ii. Inexistência total de movimentação de recursos financeiros pela campanha da candidata, visto que só recebeu doações estimáveis em dinheiro, correspondentes ao material de propaganda (2.500 santinhos, no dia 30/09/2020, ao valor estimado de R$ 75,00, e 10.000 colinhas, no dia 07/11/2020, ao valor estimado de R$ 300,00) doado pelo candidato à eleição majoritária;iii. Não recebimento de doação de gasolina do candidato à eleição majoritária, como os demais candidatos de seu partido, o que demonstra tratamento desigual e o desinteresse desse candidato e de seu partido em apoiar a sua candidatura; iv. Não comprovação da realização de qualquer ato de campanha, visto que a sua participação em convenção ou a produção de áudio ou material gráfico só podem ser considerados atos preparatórios para a campanha;v. Ausência total da divulgação de sua candidatura, da divulgação do seu número e da propaganda de eventuais atos de campanha na sua página do Facebook, durante todo o período eleitoral;vi. Alegação da candidata de que estava trabalhando, como cuidadora de senhora idosa, em Linhares/ES, no dia da eleição, o que lhe impediu de votar, mas sem a apresentação de qualquer prova mínima da existência desse vínculo empregatício;vii. Obtenção de resultados razoáveis pelos candidatos a vereador – do sexo masculino, lançados pelo Diretório Municipal do Partido Republicanos para as Eleições 2020 daquela municipalidade, o que permitiu a esse Diretório a obtenção de um resultado excelente, visto que elegeu 4 vereadores (todos do sexo masculino) dos 11 possíveis; eviii. Obtenção de resultado totalmente inexpressivo das 05 candidatas a vereadora – do sexo feminino, lançadas por esse mesmo Diretório, que, com exceção de uma candidata que ficou na 8ª posição, todas as demais ficaram com as últimas colocações (12º, 13º, 14º e 15º) dentre os 15 candidatos lançados**." 5. A partir do leading case do caso de Jacobina/BA (Agravo em Recurso Especial 0600651–94, rel. designado Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), a jurisprudência do Tribunal tem**

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:39
Número do documento: 23012416490400000000015722238
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23012416490400000000015722238
Assinado eletronicamente por: LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - 24/01/2023 16:49:04

> **reiteradamente assentado que "a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição"** (Recurso Especial 0600001–24, rel. Min. Carlos Horbach, julgado em 18.8.2022). Na mesma linha: REspEl 0600239–73, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 25.8.2022; AgR–ARespE 0600446–51, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 15.8.2022. **6**. Na espécie, tendo sido revelado que a candidata Silvana Conceição Monteiro Barbosa não obteve votos, não teve movimentação financeira na campanha, não realizou atos de campanha, não fez a divulgação de sua candidatura nas suas redes sociais, não teve apoio político da agremiação e do candidato ao cargo majoritário municipal – ao contrário do tratamento dispensado aos outros candidatos ao mesmo cargo pelo partido, os quais obtiveram resultados razoáveis –, evidencia–se a configuração da prática de fraude à cota de gênero. CONCLUSÃO Agravo em recurso especial a que se nega provimento. Agravo regimental na tutela cautelar antecedente que se julga prejudicado.
> (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060055665, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 207, Data 18/10/2022)”

Conforme se percebe dos julgados acima, o caso telado nesta AIME se amolda perfeitamente ao entendimento desta Corte Eleitoral e do TSE, devendo a conduta dos impugnados ser considerada como abuso de poder mediante fraude à cota de gênero.

Por fim, além de tudo que consta nos autos, recentemente as candidatas MÁRCIA ALVES DOS SANTOS e JOANA D’ARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA, respectivamente em conversas com a irmã do Recorrente (Sra. Maria Teresa Carneiro) e com o candidato Alexandre Kennedyy, **RECONHECERAM EXPRESSAMENTE QUE NUNCA TIVERAM O REAL DESEJO DE SE CANDIDATARAM NAS ELEIÇÕES DE 2020**, vindo a formalizar os respectivos registros apenas para que o partido PSDB atingisse o patamar mínimo legal previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

Nos áudios em referência, as referidas candidatas confirmaram que chegaram até mesmo a apoiar outros

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:39
Número do documento: 23012416490400000000015722238
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23012416490400000000015722238
Assinado eletronicamente por: LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - 24/01/2023 16:49:04

candidatos a vereador, o que realça a tese de candidatura fictícia. Vejamos trechos das atas notarias onde constam as degravações das respectivas conversas:

TRECHO DA CONVERSA ENTRE MÁRCIA ALVES DOS SANTOS E MARIA TERESA CARNEIRO

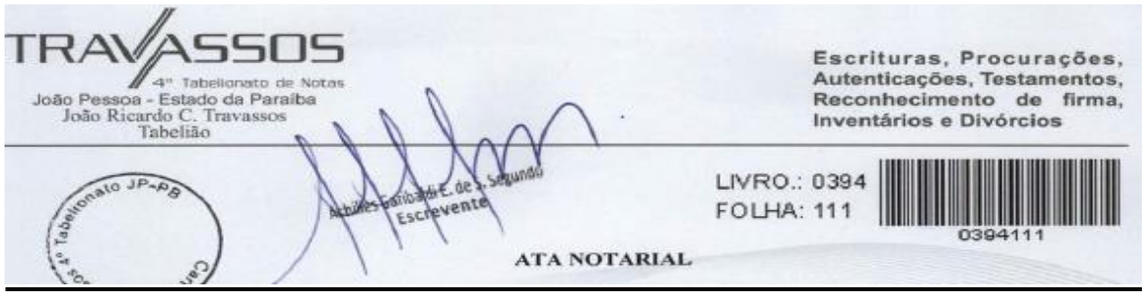
TRAVASSOS
4º Tabelionato de Notas
João Pessoa - Estado da Paraíba
João Ricardo C. Travassos
Tabelião
Escrituras, Procurações, Autenticações, Testamentos, Reconhecimento de firma, Inventários e Divórcios
LIVRO.: 0394
FOLHA: 111
0394111
ATA NOTARIAL

[...]

Márcia Alves: **É não, sei não.**
Teresa: Porque eu estava conversando aqui com Zé Feliciano, eu estava olhando, você olhou sua prestação de contas já aí na Internet?
Márcia Alves: Não olhei nada desses negócios. Porquê eu não fiz nada eu não abri conta, não fechei conta não fiz nada. *(11:52 ate 11:58)*
Teresa: Você não abriu conta no banco?
Márcia Alves: Não, eu não fiz nada não. *(12:00 até 12:02)*
Teresa: Você tem conta aberta no banco mulher, pelo amor de Deus, eu estou olhando aqui sua prestação de contas.
Márcia Alves: Mais eu não fiz nada, fizeram por mim, fizeram, eu não fiz nada. *(12:07 até 12:10)*
Teresa: Mais você assinou alguma procuração para alguém?
Márcia Alves: Não, a única coisa que eu assinei, foi que colocaram para mim ser candidata. *(12:15 até 12:19)*
Teresa: Aí meu Deus do céu, você foi no dia da convenção?
Márcia Alves: Não! *(12:25 até 12:26)*
Teresa: Não foi no dia da convenção, que chamaram os candidatos lá para assinar um livro?
Márcia Alves: Eu não, fui não. *(12:32 até 12:34)*
Teresa: "Taca bexiga", então você só veio no comecinho só, pegaram seus documentos e pronto.
Márcia Alves: Foi... mas já foi no final. *(12:40 até 12:43)*
Teresa: Ah minha nossa senhora! Nem na convenção você participou?
Márcia Alves: Não, não participei de nada. *(12:48 até 12:49)*
Teresa: Não foi no banco abrir conta?
Márcia Alves: Não, também não. *(12:52 até 12:53)*
Teresa: Não foi na contadora?
Márcia Alves: Não fui em canto nenhum, canto nenhum não fui. *(12:55 até 12:58)*
Teresa: Minha filha, aqui na sua prestação de contas, tem aqui santinho, fundo partidário.
Márcia Alves: Isso aí não foi da outra vez não?
Teresa: Não de 2020.
Márcia Alves: Apois é grave, que eu não fiz nada disso. *(13:09 até 13:12)*
Teresa: Nossa Senhora, mulher!
Márcia Alves: Fiz nada, nada mesmo. *(13:15 até 13:17)*
Teresa: E eles não mandaram santinhos para você não?
Márcia Alves: Não mandaram nada, nada mesmo. *(13:20 até 13:22)*
Teresa: Menina, sua situação está difícil!
Márcia Alves: Está! Mandaram não, mandaram nada.
Teresa: Sua situação está boa não, por que foi aberto aqui conta para você, foi prestado conta de santinhos, de valores. Apoi está ruim!
Márcia Alves: Apois!
Teresa: Quem movimentou esta conta para você, você não sabe não?
Márcia Alves: Sei não! Eu não movimentei nada de banco não, nem no banco eu fui, fiz nada. *(13:43 até 13:48)*

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:39
Número do documento: 23012416490400000000015722238
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23012416490400000000015722238
Assinado eletronicamente por: LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - 24/01/2023 16:49:04

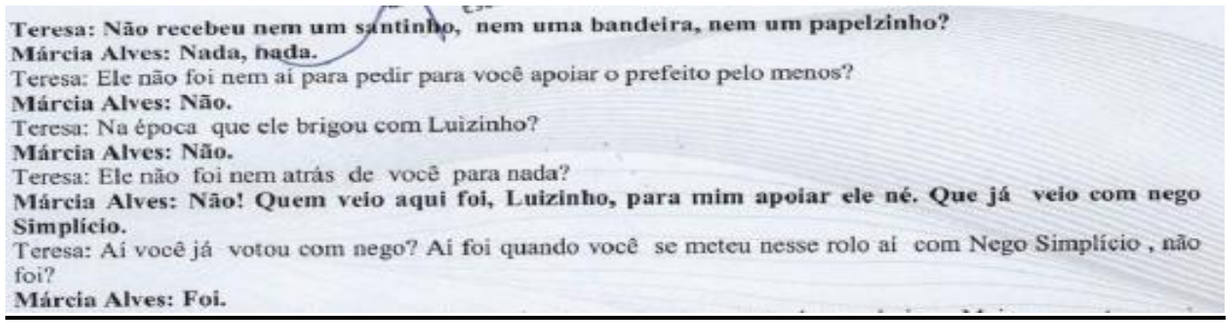

Teresa: Não recebeu nem um santinho, nem uma bandeira, nem um papelzinho?
Márcia Alves: Nada, nada.
Teresa: Ele não foi nem aí para pedir para você apoiar o prefeito pelo menos?
Márcia Alves: Não.
Teresa: Na época que ele brigou com Luizinho?
Márcia Alves: Não.
Teresa: Ele não foi nem atrás de você para nada?
Márcia Alves: Não! Quem veio aqui foi, Luizinho, para mim apoiar ele né. Que já veio com nego Simplício.
Teresa: Aí você já votou com nego? Aí foi quando você se meteu nesse rolo aí com Nego Simplício , não foi?
Márcia Alves: Foi.

[...]

0394113V

Márcia Alves: Eu não sei... eu tinha sim quem fazia as coisas no meu face, as menina fazia para mim sabe, aí como eu esqueci a senha, esqueci a senha né, para entrar no face, esqueci a senha aí pronto, eu fazia outro.
Teresa: Apois minha filha, tá grave, então você apagou ou não apagou? Não foi você não?
Márcia Alves: Eu não apaguei face nenhum não.
Teresa: Oxi.
Márcia Alves: Por que não tem como eu apagar, foto alguma coisa se eu não tenho acesso eu não tenho acesso para entrar lá, não tenho como não apagar não.
Teresa: Apois, alguém entrou viu. Será que foi as meninas lá de Nego lá que criaram para você e entrou?
Márcia Alves: Deve ter sido, porque eu mesma não apaguei não, porque assim, se eu tivesse a conta de face, eu não tinha feito outra.
Teresa: Essas fotos foi do face ou você jogou nos grupos?
Márcia Alves: Não foi no face não, foi no face essas fotos?
Teresa: Foi no face as fotos, então como é que apaga o face?
Márcia Alves: Sei não! Não tem como entrar sem senha; só se eu tiver senha.
Teresa: Só com a senha para apagar, para você entrar e deletar tudo.
Márcia Alves: So com a senha, agora sim, porque sempre ele num marcava as pessoas, acho que ele me bloqueou e apagou, não?
Teresa: Será?
Márcia Alves: Quando você só bloqueia outra pessoa não apaga?
Teresa: É, Ele que marcava você nas fotos né?
Márcia Alves: É, aí é assim, foi ele que marcou, se bloqueou apaga.
Teresa: Ah eu acho que ele, que estava postando as fotos marcando você. Vou catucar a página dele para procurar, porque a gente, pelo menos se sai disso né?
Márcia Alves: Ah realmente, pelo amor de Deus.
Teresa: Eu estava pensando, a gente ir lá sabe, e dizer Márcia a verdade, só a verdade mesmo.
Márcia Alves: É, falar so a verdade mesmo.
Teresa: Falar só a verdade mesmo, falar para doutora que você não foi nem na convenção, que você não recebeu não, não fez campanha, porque não recebeu os santinhos, né verdade?
Márcia Alves: Não recebi nada, diante de Deus, nada mesmo nem sabia que tinham mandado fazer os santinhos.*(19:47 até 19:51)*
Teresa: Você nem candidata foi né verdade? Pronto!
Márcia Alves: Não! É por causa que eu ia ser candidata, aí promete umas coisas, vou te ajudar, vou te bancar, vou ajudar sua campanha toda e depois vem, não ajuda mais, aí eu falei vou ser candidata mais não.*(19:57 até 20:10)*
Teresa: Mas você avisou a ele que não ia ser mais candidata, você avisou a João, que não ia ser mais candidata?
Márcia Alves: Eu avisei que não iria ser candidata, eu disse a ele.*(20:16 até 20:18)*
Teresa: Aí ele disse o que? Que não tem problema nenhum não?
Márcia Alves: É, tinha problema nenhum.*(21:21 até (20:23)*
Teresa: Porque João fez isso com você?
Márcia Alves: Sei não, Sabendo que mais tarde iria prejudicar a pessoa né?*(20:27 até 20:31)*
Teresa: Porque não, não se ele tivesse feito uma declaração, que você não iria ser mais candidata, que você tivesse assinado, não dava problema nenhum.
Márcia Alves: Mas por que se ele tivesse feito isso as pessoal não iam ser mais candidatos, porque não tem que também ter um percentual de mulher, pra sair os candidatos? *(20:41 até 20:51)*
Teresa: Mais ele não podia colocar outra?
Márcia Alves: Mas não dava tempo não, porque eu já era filiada ao partido, e outra não dava tempo entrar. Que já foi no final mesmo assim, no final que não podia se filiar mais, porque tem prazo pra se filiar.

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:39
Número do documento: 23012416490400000000015722238
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23012416490400000000015722238
Assinado eletronicamente por: LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - 24/01/2023 16:49:04

Teresa: Pode, pode sempre pode substituir.
Márcia Alves: É.... Não, mais assim, não tinha outra pessoa mulher não... *(21:10 até 21:13)*
Teresa: Ele não tinha outra pessoa pra colocar né, porque se quisesse colocar ele pode, você não tinha feito nem a conversão ainda, você ainda não tinha ido assinar a convenção, você não assinou a convenção, você foi na convenção, você não foi na convenção?
Márcia Alves: Eu não fui em canto nenhum, canto nenhum. *(21:27 até 21:29)*
Teresa: Então, até dez dias depois da convenção, ele podia substituir seu nome. Na hora que você não foi na convenção, qual era a obrigação dele.
Márcia Alves: É substituir.
Teresa: Era chegar o Márcia, você não vai ser mais candidata então você assina aqui que eu vou substituir seu nome, pronto. Não dava problema pra você.
Márcia Alves: É verdade!
Teresa: Aí você ficou apoiando e trabalhando para Nego, ele pagou você?
Márcia Alves: Oi?
Teresa: Nego pagou algum dinheiro para você ou você trabalhou de graça?
Márcia Alves: Trabalhei por um emprego, era um emprego, ele ia dar um emprego. *(22:03 até 22:06)*
Teresa: Trabalhou por um emprego?
Márcia Alves: Foi!
Teresa: Mulher agora aquela história, dele falar para você tirar o BO, que dava o emprego no outro dia, e você ter tirou ele, ele bloquear você, eu ri sozinha a tarde inteira visse.
Márcia Alves: Ele vai pagar, ele vai pagar e tá pagando, vai pagar muito, mais bem caro.
Teresa: Menina!
Márcia Alves: Vai pagar bem caro, ele disse que bloqueava todas as mulheres que ela pedia, porque foi ela que ajudou ele ganhar. Eu disse foi mesmo você tem certeza? ***Porque você viu o que eu fiz, olha perante Deus, consegui tanta coisa para esse homem, o pessoal gosta de mim aqui no São Francisco, conquistei tanta gente para votar nesse homem , do Sítio que eu tenho família lá para votar nele, olha arrumei tanto voto para esse homem, o pessoal votava nele por causa de mim, ele disse que não votava, e ela porque ela arrumou vinte mil emprestado pra ele.*** *(22:35 até 22:55)*
Teresa: Mais você acha que você arrumou quantos votos para ele, para Nego Simplício?
Márcia Alves: No caderno que eu anotei, porque assim, eu estava levando o pessoal para João Pessoa, para tirar identidade os jovens, quase todo dia eu levava uma van cheia de jovem, levei mais de cento e poucas pessoas, para tirar identidade. *(22:59 até 23:14)*
Teresa: Quantas pessoas?
Márcia Alves: Cento e poucas, minha filha, quase todo dia saía daqui com uma van cheia, no final no último dia fui pegar as Identidade das pessoas, peguei tanta identidade em João Pessoa, saí daqui de manhã para João Pessoa cheguei em casa a noite, enfrentei uma fila de mais de cinco mil pessoas, para pegar os documentos das pessoas, trabalhando igual uma condenada para ele. *(23:15 até 23:34)*
Teresa: Você fez, mais aí todas as pessoas que você levavam, todos esses favores você pedia voto para Nego Simplício?
Márcia Alves: Sim e todos votam, porque ele que estava pagando o carro para levar as pessoas né. *(23:41:23:45)*
Teresa: E o lanche né?
Márcia Alves: E o lanche é, é eu arrumei muitos voto, de todas as pessoas que eu vi que era certo, e que jurava até em Deus, Márcia eu vou votar nesse cara, olha o que eles dizia, eu vou votar nele por causa de você, por causa do seu emprego. Luiza me prometeu botar para fora e todos sabiam disso, então o povo votava em Nego por causa de mim, e assim minha filha, saiu tanto voto, tanto voto, por causa disso, a minha mãe ficou com tanta raiva,
Com tanto nojo, com vontade de votar em ninguém mais, minha mãe meu pai votaram, um bocado de gente né, os menino tudinho aqui perto de casa, tudinho ficou revoltado contra ele aqui no São Francisco.

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:39
Número do documento: 23012416490400000000015722238
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23012416490400000000015722238
Assinado eletronicamente por: LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - 24/01/2023 16:49:04

0394114V

Pode vim aqui procurar uma pessoa pra vê quem vota nele aqui. Alguém vota nele? vota não! *(23:48 até 24:30)*

Teresa: Ai seu pai e sua mãe todo mundo votou nele nessa campanha.

Márcia Alves: Votamos minha filha, votamos, todo mundo votou. *(24:36 até 24:39)*

Teresa: É Márcia!

Márcia Alves: Ficaram todos revoltados!

Teresa: Márcia, eu não sei não viu Márcia como ele faz um negócio desse com você não.

Márcia Alves: É, é olhe, ele bloqueou tanta gente por causa dessa mulher, bloqueou tanta gente.

Teresa: Ai quando ele ganhou, ai você foi cobrar o emprego, ai essa mulher foi fazer o barraco lá, ai depois ...

Márcia Alves: Ai ela disse assim, não porque você está trabalhando ainda, aí eu disse, você me prometeu um emprego mesmo que eu tivesse com outro, por que eu trabalho em empresa terceirizada, você me dava para minha vida melhorar, por que o que eu fiz por você ninguém fazia, a pessoa mesmo que ia dia e noite debaixo de chuva muitas vezes pra João Pessoa, muitas vezes saía daqui com um monte de jovens, para os Sítio, que eu ia e fazia a cabeça de cada pessoa.

Teresa: E o pior, que você ia se envolver em mais confusão que em vez de ser candidata você apoiou ele.

Márcia Alves: É verdade, é verdade mesmo.

Teresa: Se envolveu em confusão por causa dele né? Por que ele sabia que você era candidata estava registrada, pra que ele fazer isso? Não era no partido dele né?

Márcia Alves: É verdade, olha quando eu perdi meu emprego, que ele falou que não ia me dá, o pessoal aqui ficou tudo revoltado, eu não acredito não Márcia, trabalhasse tanto para esse homem, ele fazer uma coisa dessa. Olha tem amiga minha que bloqueou ele de ódio. Ficamos tudo com raiva dele.

Teresa: Aí você no dia da campanha, aí você levou seu pessoal todo para votar, votaram tudo certinho?

Márcia Alves: Tudo certinho minha filha, eu que estava levando o pessoal de moto, fazia tudo. *(26:21 até 26:25)*

Teresa: Levou todos, todo mundo.

Márcia Alves: Eu fiquei sozinha trabalhando, sozinha trabalhando.

Teresa: E porque quando você chegou em frente a urna você votou em você, porque me diga?

Márcia Alves: Porque eu fiquei revoltada com ele, por causa que ele no mesmo dia, a gente comentando tudo que eu tinha feito, a favada tudinho pra ele lá, e eu dei do meu dinheiro para pagar a favada todinha, você acredita? *(26:37 até 26:53)*

Teresa: Mulher você foi fazer uma favada com o teu dinheiro, para um vereador mulher? eu não acredito não.

Márcia Alves: Você não sabe o porque dessa favada, aí eu vi o comentário, ele tá fazendo você de besta, aí eu disse porque? Porque estava comentando ali que não vai dar emprego, só a família, pode perguntar a ele lá, aí era de manhã ainda isso né, aí eu fiquei mais revoltada com aquilo.

Teresa: Mais seu pai, sua mãe, seus irmãos seus amigos já tinham votado todos?

Márcia Alves: Meu irmão votou, aí minha família, meus primos também todos, todos meus primos que eu tenho muitos primos a família toda é muito grande aqui em Sapé lá em terra nova. Todo mundo votou... *(27:26 até 27:38)]*

Teresa: Você já tinha pedido, para todo mundo votar nele não tinha como você mudar não na última hora?

Márcia Alves: Não, tinha não, na última hora e não tinha meu número para dar a ninguém, não tinha santinho não tinha nada. *(27:43 até (27:50)*

Teresa: É mesmo mulher, como é que o povo ia votar em você, não tinha nem santinho. Meu Deus do céu, aí você fizesse o que anotasse teu número na mão e levasse foi?

Márcia Alves: Não! Eu vi o número que tinha no papel que assina lá não tem o meu número? *(27:58 até 28:06)*

Teresa: Ah sim, sei.

Márcia Alves: Pronto sendo assim, vou votar em mim. Para não dar meu voto a uma pessoa que eu trabalhei tanto, que meu pessoal todo votaram nele. *(28:08 até 28:17)*

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:39
Número do documento: 23012416490400000000015722238
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23012416490400000000015722238
Assinado eletronicamente por: LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - 24/01/2023 16:49:04

TRECHO DA CONVERSA ENTRE JOANA D'ARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA E ALEXANDRE KENNEDY

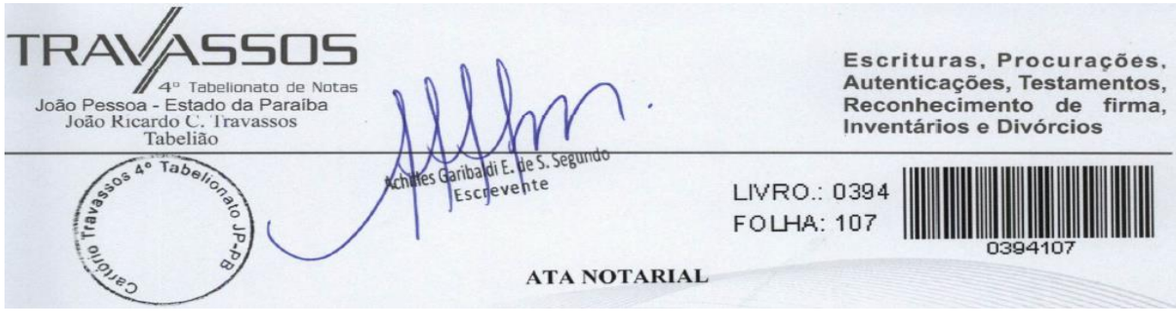
TRAVASSOS
4º Tabelionato de Notas
João Pessoa - Estado da Paraíba
João Ricardo C. Travassos
Tabelião

Escrituras, Procurações, Autenticações, Testamentos, Reconhecimento de firma, Inventários e Divórcios

Cartório Travassos 4º Tabelionato JP-PB

Achilles Garibaldi E. de S. Segundo
Escrevente

LIVRO.: 0394
FOLHA: 107
0394107

ATA NOTARIAL

[...]

Alexandre Kennedy:Tu chegasse afazer santinho 2020?
Joana Darc: De agora,dessa campanha?
Alexandre Kennedy: Sim!
Joana Darc: Fiz, mas não distribui não os santinhos,ainda fiz uns adesivos.
Alexandre Kennedy: Desistiu logo no começo de ser candidata?
Joana Darc: Foi por que ficou aquela burocracia, não sabia pra que lado eu ia, que o prefeito ia, eu não estava muito assim feliz, nunca tive amor assim pela campanha do major né, aí também não morria de amor pela de Luizinho, e aquele perdido, aí veio covid passei 15 dias sem sair de casa depois meu esposo, aí que no início do covid a gente até a família quando ficava gente ficava de quarentena né hoje diminui hoje amenizou mais a situação mas aqui se eu gripasse, eu já ficava em casa meu marido gripasse eu ficava em casa trabalhando aqui, dava atestado para ambos né.
Alexandre Kennedy: Seu marido gosta de política?
Joana Darc: Gosta, eu acho que ele gosta mais que eu, eu me desmotivei um pouquinho depois dessas, é porque... olhe é muito decepcionante a política, as pessoas que seus amigos e você vê que...
Alexandre Kennedy: As que mais lhe trai mulher!
Joana Darc: Meu amigo é decepcionante.
Alexandre Kennedy: Aí eu vi na convenção tu postasse né, que era candidata na convenção aí depois eu vi as fotos,tu nos movimentos de Rubinho, eu disse: Oxe! Joana Darc desistiu, agora tá apoiando Rubinho?
Joana Darc: Apoiando Rubinho.
Alexandre Kennedy: Mas é assim mesmo, foi bom que ele ganhou né?
Joana Darc: Eu não fui não, assim abertamente fazer campanha com ele em todos os lugares, é trabalhei para ele diretamente né, não, só os meus amigos que eu senti assim, que eu podia confiar, que fosse mais próximo, que eu disse que não ia ser mais candidata, se eles quisessem votar em alguém da minha confiança, poderiam dar um voto nele, entendesse?
Alexandre Kennedy: O número dele foi igual na campanha de vereador?
Joana Darc: Eu não lembro mais não!
Alexandre Kennedy: Num instante passa né dois anos?
Joana Darc: Esqueço, não lembro do meu, imagina o de Rubinho "risos"
Alexandre Kennedy: Eu gosto dele, ele é um danado, eu gosto dele mesmo.
Joana Darc: Eu não lembro nem do meu, imagina o de Rubinho. Olha eu gosto muito, eu também estava assim... Tu foi candidato a vereador também, não foi?
Alexandre Kennedy: Eu assumi sete meses o ano passado
Joana Darc: Tu assumiu não foi?
Alexandre Kennedy: Foi.
Joana Darc: Como é que se diz? Eu gosto muito assim, da campanha assim, da campanha não, dele politicamente, como pessoa, porque eu nem me aprofundo muito dentro da política mesmo, mas como pessoa sim, eu gosto muito de Rubinho, eu gosto de, eu não sei pessoa já falou mal dele, mas eu não tenho que falar mal dele, de Cavalcante, e gosto de Cavalcante, deixa ver outra pessoa é, Marquinho Sena, também eu acho que ele, ele também...
Alexandre Kennedy: Mas a sua escolha por Rubinho foi por conta de Rubenita.
Joana Darc: Foi, por que na verdade eu não ia, não ia ficar com ninguém né, ficar neutra mesmo, aí ela veio aqui conversou comigo: Joana Darc você desistiu? Pelo menos vá na casa dos seus amigos. É foi lá em casa, por isso que eu disse que eu não pedi, num fiz assim um apoio para ele pedindo nada não, porque eu não trabalhei para ele né diretamente,assim de sair pedindo votos nas casas.
Alexandre Kennedy: Pedisse as suas pessoas, aos seus, a família?

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:39
Número do documento: 23012416490400000000015722238
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23012416490400000000015722238
Assinado eletronicamente por: LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - 24/01/2023 16:49:04

Joana Darc: Só aos mais íntimos mesmo, a família que eu liberei ne votar, mas na minha família também tem o Wilson da Barra, que eu também disse que podia dividir lá os votos.
Alexandre Kennedy: Então sua família se dividiu entre Wilson da Barra e Rubinho?
Joana Darc:Wilson da Barra e Rubinho, que se eles achassem outro melhor, que optasse por eles, por que eu também gosto muito de... pena que ele nunca teve uma oportunidade né?
Alexandre Kennedy: Mas não era pra tu ter parado não mulher, tu ia ter voto.
Joana Darc: Mas como? Sem prefeito sem dinheiro sem apoio não é fácil não, você sabe hoje com a campanha funcionou em cima disso, as pessoas são muito, elas falam que a gente políticos, que somos os corrupto, não é não fi, os corrupto...
Alexandre Kennedy: Mas tu foi na justiça eleitoral, é renunciar , a candidatura?
Joana Darc: Não!
Alexandre Kennedy: Fosse não renunciar, só fizesse deixar para lá?
Joana Darc: No dia de votar, eu votei em mim né não, é que eu não posso deixar de votar em mim, se não dava errado!
Alexandre Kennedy: Verdade!Pois tá certo mulher.Vamos simbora, na próxima você vai votar em mim. "risos" em mim, eu venho antes logo,já estou pedindo antecipado, já estou pedindo antecipado...
Joana Darc: Vamossimbora, eu gosto de você também, eu gosto!
Alexandre Kennedy: Você sabe que eu sou uma pessoa correta que trabalha pelo povo.
Joana Darc: Onde eu chego,que tem assim voto seu, ou a pessoal fala de você eu digo eu gosto dele, uma pessoa super gente boa, sempre me tratou muito bem,uma pessoa independente de política, fala com você aonde você tiver, que são essas coisas que eu viso né, que eu olho.
Alexandre Kennedy: Que marcam, verdade!
Joana Darc: Não é? pessoa que fala com você hoje quando está perto da política, aí passa não sei quanto tempo, passa por você se você não existisse, aquela pessoa pra mim ali, morre na hora. E Cavalcante porque Cavalcante assim, até quando eu fui candidata que eu precisava de alguma coisa assim, relacionada à medicina ele me ajudava, mesmo eu sentada candidata.
Alexandre Kennedy: Wilson Cavalcante?
Joana Darc: É, então, uma pessoa que me mostrou ser uma pessoa nobre e eu gosto dele também, nem sei se ele vai ser... Ele está na suplência, não?
Alexandre Kennedy: Tá na suplência, diz que esta para assumir.
Joana Darc:Porque também está tendo esse muido aí né, esse negócio aí, também tá dando este muido
Alexandre Kennedy: Mas sua família, sua família não voltou nele não, votou só em Wilson da Barra...
Joana Darc: Wilson da Barra e Rubinho, mas eu acho que minha mãe e meu pai votou em Cavalcante.
Alexandre Kennedy: Teu marido?
Joana Darc: Meu marido votou em Rubinho, porque a minha menina não votava ainda, agora vota né, aí tem a minha outra que tá em João pessoa,que votou em Cavalcante em Barra, saiu se dividindo.
Alexandre Kennedy: Saiu se dividindo e todo mundo è de casa!
Joana Darc: E eu avisei a Rubinho né.
Alexandre Kennedy: Sim!
Joana Darc: Eu disse a ele, por isso que eu não cobrei nada não.
Alexandre Kennedy: Tu avisou a ele que a família se divide né?
Joana Darc: É tinha muita, Cavalcante porque ele fez 2 cirurgias, uma para minha mãe e meu pai, então mainha falou que não podia.
Alexandre Kennedy: Eu perguntei o nome dele porque na campanha eu vi uma foto tua com movimento dele, acho que de Rubinho
Joana Darc: De Rubinho, foi no comitê.
Alexandre Kennedy: Na inauguração do comitê?
Joana Darc: Foi na inauguração do comitê.
Alexandre Kennedy: Tu tava?
Joana Darc: Eu fui, tava!

Alexandre Kennedy: Aí tu declara-se, apoio no microfone e tudo?
Joana Darc: Não,falei no microfone não.
Alexandre Kennedy: Não, só ficasse, só quisesse participar?
Joana Darc: Não! Não podia não, não podia assim NE diretamente, eu fui participar, fui olhar,fui curiar, como se você me convidasse para sua eu ia, "risos"

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:39
Número do documento: 23012416490400000000015722238
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23012416490400000000015722238
Assinado eletronicamente por: LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - 24/01/2023 16:49:04

Como se percebe das conversas acima, que seguem integralmente em anexo, em áudio e degravadas em ata notarial, **as candidatas fictícias desde o início fizeram campanha para candidaturas masculinas**, tendo a Sra. Joana D'arc apoiado o candidato RUBINHO LUCENA, também do PSDB, portanto, diretamente beneficiado pela fraude.

Com se percebe, as candidatas impugnadas não realizaram qualquer gasto eleitoral distinto dos necessários à elaboração da prestação de contas, não distribuíram material de campanha, não participaram ativamente de atos de campanha, não requereram a desistência de suas candidaturas e **não comprovaram nos autos a mínima intenção de disputar às eleições,** motivos mais que suficientes para reforma da sentença.

3. DO PEDIDO DE REFORMA

Por todo o exposto, **REQUER-SE** o **PROVIMENTO DO RECURSO**, para julgar procedente a presente demanda, reconhecendo a fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, perpetrada pelos recorridos/impugnados, bem como para determinar a cassação dos registros e dos diplomas de todos os candidatos proporcionais (eleições 2020), vinculados ao DRAP do Partido PSDB do município de Sapé, com a consequente anulação dos votos atribuídos à referida agremiação partidária.

Ato contínuo, com base no § 1º do art. 257 do Código Eleitoral, que seja comunicado o Juízo da 04ª Zona Eleitoral para dar cumprimento imediato ao julgado.

Termos em que,
Pede deferimento.

João Pessoa, 24 de janeiro de 2023.

SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES
OAB/PB 3.728

WALTER DE AGRA JÚNIOR
OAB/PB 8.682

LUIZ FILIPE F. CARNEIRO DA CUNHA
OAB/PB nº 19.631

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:39
Número do documento: 23012416490400000000015722238
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23012416490400000000015722238
Assinado eletronicamente por: LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - 24/01/2023 16:49:04

Tipo de documento: Documento de Comprovação
Descrição do documento: Áudio - Conversa entre Marcia Alves e Teresa - Parte 01
Id: 15961693
Data da assinatura: 24/01/2023

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

Motivo: O formato do arquivo é incompatível com PDF. Formato do arquivo: audio/mpeg

Tipo de documento: Documento de Comprovação
Descrição do documento: Áudio - Conversa entre Marcia Alves e Teresa - Parte 02
Id: 15961694
Data da assinatura: 24/01/2023

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

Motivo: O formato do arquivo é incompatível com PDF. Formato do arquivo: audio/mpeg

Tipo de documento: Documento de Comprovação
Descrição do documento: Áudio - Conversa entre Joana D'arc e Alexandre
Id: 15961695
Data da assinatura: 24/01/2023

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

Motivo: O formato do arquivo é incompatível com PDF. Formato do arquivo: audio/mpeg

Cartório Travassos 4º Tabelionato JP-PB

Achilles Garibaldi E. de S. Segundo
Escrevente

LIVRO.: 0394
FOLHA: 107
0394107

ATA NOTARIAL

SAIBAM quantos esta Pública Escritura virem que aos 20 (vinte) dias do mês de janeiro do ano de 2023 (dois mil e vinte e dois), neste **TRAVASSOS - SERVICO NOTARIAL**, situado na Av. Nego, 366 - Tambaú, João Pessoa - PB, foi lavrado a presente **Ata Notarial** em que, perante mim, **JOÃO RICARDO CAVALCANTI TRAVASSOS – Titular,** compareceu o (a) OUTORGANTE(S) **o Sr. ALEXANDRE KENNEDYY DE ARAUJO**, brasileiro, solteiro, servidor público, maior e capaz, poratdor da cédula de identidade 3248313 SSDS-PB, inscrito no CPF/ME nº 049.074.244-00, filho de Ednaldo Flor Cavalcante e Ana Lúcia Coutinho de Araujo, nascido em data de 06/05/1986, natural de João Pessoa – PB, identificado por mim **Notário(a)**, à vista dos documentos de identificação apresentados, do que dou fé. Doravante chamados(a) de REQUERENTES, e que assim sendo pediu-me para que fosse lavrada a presente **ATA NOTARIAL,** atestando o teor de uma conversa que foi gravada pelo solicitante, através do Aplicativo Áudio Recorder, para que seja feito prova na forma da Lei. Constatei e pude constatar o seguinte: **1)** Que tem uma conversa gravada de 9 minutos e 52 segundos; **2)** Que ,eles dizem seus nomes "Kennedyy" e "Joana D'arc"; **3)** Que esse foi o teor da gravação: "*Alexandre Kennedy: Olá amiga, tudo bom, como é que você está?*
Joana Darc: Haaa tudo bom? Estou bem meu amigo!
Alexandre Kennedy: Graças a Deus! E as festas, foi para todas?
Joana Darc: Fui não, curto muito festa não.Mas diga aí o que você deseja?
AlexandreKennedy: Também não!alprazolam é aprazolam ou alprazolam?
Joana Darc: É al...
Alexandre Kennedy: Alprazolam. E ai vai ser candidata de novo na próxima eleição?
Joana Darc: Não! Eu só fui uma vez né? Assim duas né mas uma eu desisti aí a outra eu fui.
Alexandre Kennedy: A primeira que tu foi tu fosse?
Joana Darc: A primeira eu ainda corri atrás né?
Alexandre Kennedy:Foi, qual foi o ano Joana?
Joana Darc: foi 2014, foi 2014, ou foi 2016?
Alexandre Kennedy: 2016, com João!
Joana Darc: 2016 com João.
Alexandre Kennedy: Aí agora nessa última Rafaela ia ser candidata
Joana Darc: Foi,aí depois teve aqueles muido todinho, eu tive covid, meu esposo teve covid, aí perdi a vontade de sair.
Alexandre Kennedy: Aí tu desistisse de ser candidata?
Joana Darc: É assim, não fui mais atrás de voto não, sabe?
Alexandre Kennedy: Mas, Rubinho arrumou alguma coisa pra tu?
Joana Darc: Não! Não fez assim, vamos dizer assim Aliança com ele, por, por nada assim, não.
Alexandre Kennedy: Por emprego não né, apoiou porque quis apoiar mesmo?
Joana Darc:É por conta que a mãe, de Rubinho, a família deles são, muito amigo da gente, minha principalmente, aí eu sempre quando preciso de alguma coisa,um negócio ele ajudava né.
Alexandre Kennedy: Eu vi na campanha você fazendo campanha pra ele.
Joana Darc:Sempre que eu precisava de alguma coisa, e que eu preciso até hoje, que eu falo com ele, com ela,é nem com ele diretamente, com Rubenita ou Rochele. Aí ela falou comigo,já que eu desisti, vou dar um apoio a ele.
Alexandre Kennedy: Teu número era qual Joana?
Joana Darc: O de qual?
Alexandre Kennedy: Não o Teu, se tu fosse, se tivesse continuado?
Joana Darc: Eu acho que foi o mesmo número, foi o mesmo número da eleição passada 45222.
Alexandre Kennedy: O meu agora foi 45555.
Joana Darc: 45555: É fácil também.
Alexandre Kennedy: É fácil também, número que é repetido é fácil. Vou ser candidato a vereador na próxima.
Joana Darc: Foi, foi até bem votado,não foi, para deputado?

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:39
Número do documento: 23012416490400000000015722242
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23012416490400000000015722242
Assinado eletronicamente por: LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - 24/01/2023 16:49:06

Alexandre Kennedy: Fui, pra deputado, tive mil votos.É pra uma pessoa sem recursos!

Joana Darc: É, sem recursos, igual eu na primeira campanha, num gastei nenhum real, ainda tive, acho que foi, ou foi 228 ou foi 138, alguma coisa assim. Pedi voto sem ter gastado, eu gastei vamos dizer é, que eu declarei, assim gastei na campanha o santinho porque a gente querendo ou não tem que fazer só.

Alexandre Kennedy:Tu chegasse afazer santinho 2020?

Joana Darc: De agora,dessa campanha?

Alexandre Kennedy: Sim!

Joana Darc: Fiz, mas não distribui não os santinhos,ainda fiz uns adesivos.

Alexandre Kennedy: Desistiu logo no começo de ser candidata?

Joana Darc: Foi por que ficou aquela burocracia, não sabia pra que lado eu ia, que o prefeito ia, eu não estava muito assim feliz, nunca tive amor assim pela campanha do major né, aí também não morria de amor pela de Luizinho, e aquele perdido, aí veio covid passei 15 dias sem sair de casa depois meu esposo, aí que no início do covid a gente até a família quando ficava gente ficava de quarentena né hoje diminui hoje amenizou mais a situação mas aqui se eu gripasse, eu já ficava em casa meu marido gripasse eu ficava em casa trabalhando aqui, dava atestado para ambos né.

Alexandre Kennedy: Seu marido gosta de política?

Joana Darc: Gosta, eu acho que ele gosta mais que eu, eu me desmotivei um pouquinho depois dessas, é porque... olhe é muito decepcionante a política, as pessoas que seus amigos e você vê que...

Alexandre Kennedy: As que mais lhe trai mulher!

Joana Darc: Meu amigo é decepcionante.

Alexandre Kennedy: Aí eu vi na convenção tu postasse né, que era candidata na convenção aí depois eu vi as fotos,tu nos movimentos de Rubinho, eu disse: Oxe! Joana Darc desistiu, agora tá apoiando Rubinho?

Joana Darc: Apoiando Rubinho.

Alexandre Kennedy: Mas é assim mesmo, foi bom que ele ganhou né?

Joana Darc: Eu não fui não, assim abertamente fazer campanha com ele em todos os lugares, é trabalhei para ele diretamente né, não, só os meus amigos que eu senti assim, que eu podia confiar, que fosse mais próximo, que eu disse que não ia ser mais candidata, se eles quisessem votar em alguém da minha confiança, poderiam dar um voto nele, entendesse?

Alexandre Kennedy: O número dele foi igual na campanha de vereador?

Joana Darc: Eu não lembro mais não!

Alexandre Kennedy: Num instante passa né dois anos?

Joana Darc: Esqueço, não lembro do meu, imagina o de Rubinho "risos"

Alexandre Kennedy: Eu gosto dele, ele é um danado, eu gosto dele mesmo.

Joana Darc: Eu não lembro nem do meu, imagina o de Rubinho. Olha eu gosto muito, eu também estava assim... Tu foi candidato a vereador também, não foi?

Alexandre Kennedy: Eu assumi sete meses o ano passado

Joana Darc: Tu assumiu não foi?

Alexandre Kennedy: Foi.

Joana Darc: Como é que se diz? Eu gosto muito assim, da campanha assim, da campanha não, dele politicamente, como pessoa, porque eu nem me aprofundo muito dentro da política mesmo, mas como pessoa sim, eu gosto muito de Rubinho, eu gosto de, eu não sei pessoa já falou mal dele, mas eu não tenho que falar mal dele, de Cavalcante, e gosto de Cavalcante, deixa ver outra pessoa é, Marquinho Sena, também eu acho que ele, ele também...

Alexandre Kennedy: Mas a sua escolha por Rubinho foi por conta de Rubenita.

Joana Darc: Foi, por que na verdade eu não ia, não ia ficar com ninguém né, ficar neutra mesmo, aí ela veio aqui conversou comigo: Joana Darc você desistiu? Pelo menos vá na casa dos seus amigos. É foi lá em casa, por isso que eu disse que eu não pedi, num fiz assim um apoio para ele pedindo nada não, porque eu não trabalhei para ele né diretamente,assim de sair pedindo votos nas casas.

Alexandre Kennedy: Pedisse as suas pessoas, aos seus, a família?

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:39
Número do documento: 23012416490400000000015722242
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23012416490400000000015722242
Assinado eletronicamente por: LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - 24/01/2023 16:49:06

Joana Darc: Só aos mais íntimos mesmo, a família que eu liberei ne votar, mas na minha família também tem o Wilson da Barra, que eu também disse que podia dividir lá os votos.
Alexandre Kennedy: Então sua família se dividiu entre Wilson da Barra e Rubinho?
Joana Darc:Wilson da Barra e Rubinho, que se eles achassem outro melhor, que optasse por eles, por que eu também gosto muito de... pena que ele nunca teve uma oportunidade né?
Alexandre Kennedy: Mas não era pra tu ter parado não mulher, tu ia ter voto.
Joana Darc: Mas como? Sem prefeito sem dinheiro sem apoio não é fácil não, você sabe hoje com a campanha funcionou em cima disso, as pessoas são muito, elas falam que a gente políticos, que somos os corrupto, não é não fi, os corrupto...
Alexandre Kennedy: Mas tu foi na justiça eleitoral, é renunciar , a candidatura?
Joana Darc: Não!
Alexandre Kennedy: Fosse não renunciar, só fizesse deixar para lá?
Joana Darc: No dia de votar, eu votei em mim né não, é que eu não posso deixar de votar em mim, se não dava errado!
Alexandre Kennedy: Verdade!Pois tá certo mulher.Vamos simbora, na próxima você vai votar em mim. "risos" em mim, eu venho antes logo,já estou pedindo antecipado, já estou pedindo antecipado...
Joana Darc: Vamossímbora, eu gosto de você também, eu gosto!
Alexandre Kennedy: Você sabe que eu sou uma pessoa correta que trabalha pelo povo.
Joana Darc: Onde eu chego,que tem assim voto seu, ou a pessoal fala de você eu digo eu gosto dele, uma pessoa super gente boa, sempre me tratou muito bem,uma pessoa independente de política, fala com você aonde você tiver, que são essas coisas que eu viso né, que eu olho.
Alexandre Kennedy: Que marcam, verdade!
Joana Darc: Não é? pessoa que fala com você hoje quando está perto da política, aí passa não sei quanto tempo, passa por você se você não existisse, aquela pessoa pra mim ali, morre na hora. E Cavalcante porque Cavalcante assim, até quando eu fui candidata que eu precisava de alguma coisa assim, relacionada à medicina ele me ajudava, mesmo eu sentada candidata.
Alexandre Kennedy: Wilson Cavalcante?
Joana Darc: É, então, uma pessoa que me mostrou ser uma pessoa nobre e eu gosto dele também, nem sei se ele vai ser... Ele está na suplência, não?
Alexandre Kennedy: Tá na suplência, diz que esta para assumir.
Joana Darc:Porque também está tendo esse muido aí né, esse negócio aí, também tá dando este muido
Alexandre Kennedy: Mas sua família, sua família não voltou nele não, votou só em Wilson da Barra...
Joana Darc: Wilson da Barra e Rubinho, mas eu acho que minha mãe e meu pai votou em Cavalcante.
Alexandre Kennedy: Teu marido?
Joana Darc: Meu marido votou em Rubinho, porque a minha menina não votava ainda, agora vota né, aí tem a minha outra que tá em João pessoa,que votou em Cavalcante em Barra, saiu se dividindo.
Alexandre Kennedy: Saiu se dividindo e todo mundo é de casa!
Joana Darc: E eu avisei a Rubinho né.
Alexandre Kennedy: Sim!
Joana Darc: Eu disse a ele, por isso que eu não cobrei nada não.
Alexandre Kennedy: Tu avisou a ele que a família se divide né?
Joana Darc: É tinha muita, Cavalcante porque ele fez 2 cirurgias, uma para minha mãe e meu pai, então mainha falou que não podia.
Alexandre Kennedy: Eu perguntei o nome dele porque na campanha eu vi uma foto tua com movimento dele, acho que de Rubinho
Joana Darc: De Rubinho, foi no comitê.
Alexandre Kennedy: Na inauguração do comitê?
Joana Darc: Foi na inauguração do comitê.
Alexandre Kennedy: Tu tava?
Joana Darc: Eu fui, tava!

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:39
Número do documento: 23012416490400000000015722242
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23012416490400000000015722242
Assinado eletronicamente por: LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - 24/01/2023 16:49:06

Achilles Garibaldi E. de S. Segundo
Escrevente

LIVRO.: 0394
FOLHA: 108V
0394108V

Alexandre Kennedy: Aí tu declara-se, apoio no microfone e tudo?
Joana Darc: Não,falei no microfone não.
Alexandre Kennedy: Não, só ficasse, só quisesse participar?
Joana Darc: Não! Não podia não, não podia assim NE diretamente, eu fui participar, fui olhar,fui curiar, como se você me convidasse para sua eu ia, "risos"
Alexandre Kennedy: Verdade, mas vamos simbora, Deus tá no controle.Deixa eu procurar, vou procurar. Estou olhando aqui os paninhos pra olhar o alprazolam, quanto está? Hum, eu adoro lenço umedecido
Joana Darc: É bom né?
Alexandre Kennedy: Para todos, limpar o suor do rosto." Nada mais havendo, pede-me o solicitante, para encerrar esta **ATA NOTARIAL**. Para constar, lavro a presente Ata Notarial para os efeitos do inciso IV, do art. 334 do Código de Processo Civil Brasileiro e de acordo com a competência exclusiva que me conferem a Lei 8.935/94, em seus incisos III dos arts. 6º e 7º e art. 364 do Código de Processo Civil Brasileiro. Recolhidas as Taxas FARPEN - Fundo de Apoio ao Registro das Pessoas Naturais, no valor de R$ 37,61, FEPJ - Fundo Especial do Poder Judiciário, no valor de R$ 115,00, ISS - Imposto Sobre Serviço, no valor de R$ 31,25, MP - Taxa do Ministério Público, no valor de R$ 10,00, sendo os Emolumentos R$ 625,00, guia do SARE No. **0020513125** . Selo Digital: **ANW21455-18RF**. Confira a autenticidade em https://selodigital.tjpb.jus.br. Assim o disseram e dou fé. A pedido das partes, lavrei esta **Escritura**, a qual feita e lhes sendo lida, em alta e clara voz, outorgaram, aceitaram e assinaram, sendo dispensadas a presença e a assinatura de testemunhas, de acordo com o Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Paraíba. Eu, Achilles Garibaldi Eloy De Souza Segundo (_____), Escrevente Autorizado, lavrei, rubriquei e encerrei este ato, conferindo toda a documentação necessária para sua devida efetivação, como também, as assinaturas apostas neste documento. Eu, **JOÃO RICARDO CAVALCANTI TRAVASSOS – Titular do TRAVASSOS - SERVICO NOTARIAL**, subscrevo e assino, estando conforme o original.

João Pessoa, 20 de janeiro de 2023

Em test. (_____) da verdade.

Cartório Travassos 4º Tabelionato JP-PB

Achilles Garibaldi Eloy de Souza Segundo
Escrevente do 4º Serviço de Notas
JOÃO RICARDO CAVALCANTI TRAVASSOS
- TITULAR -

Achilles Garibaldi E. de S. Segundo
Escrevente

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:39
Número do documento: 23012416490400000000015722242
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23012416490400000000015722242
Assinado eletronicamente por: LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - 24/01/2023 16:49:06

Achilles Garibaldi L. de S. Segundo
Escrevente

4º Tabelionato JP-PB Cartório Travassos

LIVRO.: 0394
FOLHA: 111
0394111

ATA NOTARIAL

SAIBAM quantos esta Pública Escritura virem que aos 23 (vinte e três) dias do mês de janeiro do ano de 2023 (dois mil e vinte e dois), neste **TRAVASSOS - SERVICO NOTARIAL**, situado na Av. Nego, 366 - Tambaú, João Pessoa - PB, foi lavrado a presente **Ata Notarial** em que, perante mim, **JOÃO RICARDO CAVALCANTI TRAVASSOS – Titular,** compareceu o (a) OUTORGANTE(S) **a Sra. MARIA TERESA CARNEIRO**, brasileira, divorciada, engenheira mecânica, maior e capaz, portadora da cédula de identidade RG nº 4.793.448 SSDS-PB, inscrito no CPF/ME nº 306.645.558-02, filha de João de Andrade Carneiro e Vera Lúcia do Amaral Carneiro, nascia em 03/09/1983, natural de Taubaté – SP, residente e domiciliada na Avenida Comendador Renato Ribeiro Coutinho, nº 1659, no bairro do Centro, Sapé – PB, identificado por mim **Notário(a)**, à vista dos documentos de identificação apresentados, do que dou fé. Doravante chamados(a) de REQUERENTE, e que assim sendo pediu-me para que fosse lavrada a presente **ATA NOTARIAL,** atestando o teor de uma conversa que foi gravada pelo solicitante, através do Aplicativo Call Recorder, para que seja feito prova na forma da Lei. Constatei e pude constatar o seguinte: **1)** Que tem uma conversa gravada de 34 minutos e 35 segundos; **2)** Que eles dizem seus nomes; 3) que a degravação começa no minuto 02:01; **4)** Que esse foi o teor da gravação: "Teresa: A casa aí, eu estou falando com o Zé Feliciano, me perguntou umas coisa eu não sei, onde é que era a casa da tua mãe mesmo? Que eu encontrei você? Que eu estou lembrada direito não.

Márcia Alves: Aqui no São Francisco, onde você fez sua reunião, em frente mesmo.

Teresa: Há! Em frente aquele depósito?

Márcia Alves: É!

Teresa: Que você falou bem assim que eu estava no nome daquela lista que você falou, dos peixinhos e golfinhos.

Márcia Alves: **Pronto, isso mesmo!**

Teresa: Há! mulher estou lembrada.

Márcia Alves: Pronto!

Teresa: Você trabalhava na prefeitura.

Márcia Alves: Eu trabalhava no Gentil Lins.

Teresa: Você era o que lá?

Márcia Alves: **Era merendeira, aí no tempo que eu não quis apoiar, como é o nome? Abraão, ai Luiza me prometeu colocar eu pra fora, e ela colocou mesmo.**

Teresa: A é mulher?

Márcia Alves: Por que eu falei para ela que eu apoiava os deputados, que me deu emprego, né mas, se sabe né? Que era obrigado tudo, pronto.

Teresa: Mas quando ela foi chamar você para apoiar Abraão ela sabia que você já estava com Nego Simplício?

Márcia Alves: Eu disse a ela, olhe, eu vou apoiar seus deputado, porque foi ele que me deu emprego e você sabe que eu vou para rua peço voto, você sabe disso, que eu trabalho pedindo voto. Aí ela falou assim: não, mais eu quero saber disso não, eu quero saber de você trabalhar para Abraão. O tempo todinho dizendo isso né? Ai eu disse pera aí! mulher olha! Era tanta da coisa, tanta da coisa, mas fazer o que?

Teresa: Mas por que você ia trabalhar para Abraão, você não estava candidata na época?

Márcia Alves: Não!

Teresa: Foi 2020 agora! você não disse isso a ela? Você era para ter se saído assim meu amor, foi 2020 que Abraão ganhou.

Márcia Alves: (... "Não da para entender!")

Teresa: Era para ter se saído mulher, você tem que aprender a ser mais esperta, se era para ter saído dela dizendo que você estava com nome candidato no PSDB, ela não era contra o PSDB não foi por causa disso que ela te botou para fora não?

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:39
Número do documento: 23012416490400000000015722243
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23012416490400000000015722243
Assinado eletronicamente por: LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - 24/01/2023 16:49:07

Achilles Garibaldi E. de S. Segundo
Escrevente

Márcia Alves: Não, foi por isso não, ela queria que eu apoiasse Abraão, por causa disso e hoje ninguém compreende as coisas, foi cor causa disso.

Teresa: Abraão não deu vez a ela!

Márcia Alves: Mas com certeza!

Teresa: Mais o, ela sabia que você estava filiada no PSDB, que era de João?

Márcia Alves: Não, ela não sabia ainda não, foi no começo logo, isso aí que eu sou afiliada foi depois que João me chamou para colocar o nome lá, foi depois muito depois. *(04:31 até 04:42)*

Teresa: Mas Abraão, ela apoiou Abraão no final, porque ela apoiou primeiro Valdecir enfermeiro, ai...

Márcia Alves: Mais isso aí, já foi muito antes mesmo eu nem sabia disso, ela não sabia não. Olha, e ainda veio aqui pedir para apoiar o mês retrasado tempo de deputado. Ainda veio aqui na minha casa me humilhar.

Teresa: Oxente! Por que?

Márcia Alves: Depois que me colocou para fora porque, ela queria muito que eu fosse com os candidatos dela, né, com os deputados, eu disse eu não vou, você colocou para fora, eu não vou votar nos seus candidatos, vou votar nos candidatos que me de emprego, ela falou assim: é , você olha tá em tempo, você vem, pra meus deputados ou você vai chorar lágrimas de sangue em janeiro

Ela falou mesmo assim.

Teresa: E você, tá trabalhando?

Márcia Alves: Estou trabalhando.

Teresa: Onde?

Márcia Alves: Em buracão.

Teresa: Mais quem colocou lá?

Márcia Alves: Quem me deu lá, eu estava de aviso para sair, para sair no último dia, aí quem me deu foi Trócolli Júnior.

Teresa: Lá é o que, Sapé?

Márcia Alves: Lá é... perto de Sapucaía.

Teresa: Ah foi Trócolli que colocou você né? Mas ele é deputado? Você ficou devendo só favor a ele só agora.

Márcia Alves: É e deputado é ótimo assim, eu apoiei o deputado dele seu Nilton também, por causa disso, porque como ele me ajudou no último dia quando eu estava de aviso, eu tive que votar em seu Nilton né, ela disse aqui que meus dois deputados iriam perder.

Teresa: Mais ganhou os dois não foi?

Márcia Alves: É, Todos os dois ganharam.

Teresa: Então, você está segura, eles não vão tirar você não.

Márcia Alves: É todos dois ganharam graças a Deus. Ela É assim né, é porque eu enfrento ela, porque é desse jeito.

Teresa: Eu estava pensando aqui, conversando com Zé, eu estou tentando achar um jeito de ajudar você, porque eu também sou filiada pelo mesmo partido que você né, PSDB.

Márcia Alves: Sei.

Teresa: E querendo ou não, João é presidente do partido você esta entendendo.

Márcia Alves: Com certeza!

Teresa: Então eu não posso nem e ele não pode nem sequer sonhar que eu converso com você.

Márcia Alves: Não mas ele, assim, a gente não pode prejudicar ele assim também, porque eu não vou prejudicar ninguém

Teresa: Eu não quero prejudicar ninguém entendeu, o que eu quero que você entenda, que a gente tem que ter um alinhamento que eu não posso respingar em João, porque ele é o presidente do meu partido. Né entendeu? E eu nem posso aparecer nessa história também porque eu sou do partido.

Márcia Alves: É verdade, por que vão dizer que você tá defendendo porque você é do partido.

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:39
Número do documento: 23012416490400000000015722243
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23012416490400000000015722243
Assinado eletronicamente por: LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - 24/01/2023 16:49:07

Teresa: Então você está entendendo, porque eu sou do mesmo partido que você? Mais assim eu estava conversando com Zé Feliciano, esse negócio, e eles realmente faz isso mesmo, por que eu mesma quando fui candidata, não queriam me dar um real, sabe o que é um real?

Márcia Alves: Dá não menina, dá não.

Teresa: Aí eu peguei e falei, se não for me dar eu vou sair, também falei que ia sair, tá entendendo? Aí como eles viram que eu ia ter uns votinhos, eu ia até sair para apoiar outro que é lá de Campina Grande, quando eles viram que eu ia sair mesmo ,que eu ia apoiar outro candidato, porque mulher, eu sem um real como é que eu vou fazer campanha sem um real. Ia botar tudo do bolso é? Oxe!

Márcia Alves: Não compensa, você sabe que para fazer campanha hoje em dia tem que ter dinheiro, ou você tem ou não faz campanha.

Teresa: Ai eu peguei falei até para João: João eu vou sair! oxe, conversa homi, não vou ganhar nem o material, ele falou: não! mais vá fazendo aí, depois a gente reembolsa, eu falei, e se você não reembolsar? Aí eu peguei mostrando a eles, aí foi em cima foi em baixo, já faltando quinze dias, vieram botar vinte mil na minha conta, e depois botaram, não, botaram trinta e depois no último dia, botaram vinte você acredita? No último dia!

Márcia Alves: No último dia? misericórdia...não sei como.

Teresa: Ah minha, filha, nem deu pra sacar, só tu vendo. Aí tinha que pagar as meninas, Só no outro dia que eu fiz o pix, ficou tudo programado, no outro dia debitou. Sem nem como vai ficar minha prestação de contas, tem mais, como o juiz viu que caiu no último dia, que eu posso fazer.

Márcia Alves: É Verdade

Teresa: Tirar do meu é o que eu não posso né, como que eu ia tirar se caiu na sexta feira, de três horas da tarde, quando eu vi já tinha fechado o banco.

Márcia Alves: Meu Deus, tá vendo.

Teresa: Só tu vendo! Aí eu estava aqui puxando, não sei se você viu, eu puxei a AIJE, aí eu estava vendo aqui, você realmente não foi para audiência.

Márcia Alves: Fui não, que eu não sabia.

Teresa: Mas o advogado foi intimado, a outra menina foi.

Márcia Alves: Quem Joana Darc?

Teresa: Foi, para audiência.

Marcia Alves: Oxe, ela não disse nada para mim não, que eu encontrei um dia desse e ela disse que não foi não, que ainda ia ser agora em janeiro.

Teresa: Que história, ela já foi, eu tenho o depoimento dela aqui.

Márcia Alves: Joana darc?

Teresa: Huhum!

Márcia Alves: Apoii!

Teresa: A promotora já sentenciou o processo, só tá esperando a sentença do juiz.

Márcia Alves: Hum...

Teresa: Não tem mais que ouvir testemunhas. Ela disse para você que não foi ouvida, ela disse isso para você?

Márcia Alves: Foi eu encontrei ela a no mês de dezembro, até falei para ela: eita Marcia a gente vai se ferrar agora em janeiro, vai ser chamada, tá vendo? *(09:56 até 10:08)*

Teresa: Por que ela falou isso para você? Será que ela tá combinada.

Márcia Alves: Sei não! não é que ia ser chamada, vai ser chamada em dezembro, mais não deu tempo porque em dezembro é tudo fechado né. Aí vai ser agora em janeiro. Até aquele menino da Câmara, Rocha, que ele é muito meu amigo, ele falou, ele ligou para mim para dizer que agora em janeiro a gente ia ser chamada.

Teresa: Não estou entendendo não, por que está aqui os depoimentos, e parecer do ministério público. Não cabe mais ouvir testemunhas aqui, está muito estranho esse negócio seu viu? Mas toda forma.

Márcia Alves: Está muito estranho mesmo, por que ele ligou pra mim, Rocha que trabalha na Câmara, disse que ia ser agora em janeiro.

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:39
Número do documento: 23012416490400000000015722243
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23012416490400000000015722243
Assinado eletronicamente por: LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - 24/01/2023 16:49:07

Achilles Garibaldi F. de S. Segundo
Escrevente

Teresa: Que Rocha?
Márcia Alves: Que trabalha lá com os vereadores, trabalha para Tota, para todo mundo lá, um amigo meu.
Teresa: Hum! Muito esquisito isso viu o minha guerreira. Cuidado com este negócio, tá muito estranho. Que eu estou lendo aqui a sentença da promotora, tá aqui, ela deu sentença, dia quinze de novembro, ela deu sentença aqui pelo parecer com a condenação e pela cassação da chapa do DRAP, só falta o juiz assinar. Como é que vocês vão ser ouvidas?
Márcia Alves: **Sei não, por que ele falou que a gente só ia ser chamada em janeiro.**
Teresa: Apoi! eu acho que ele ouviu dizer por lá, porque ele não acessou o processo não.
Márcia Alves**: É não, sei não.**
Teresa: Porque eu estava conversando aqui com Zé Feliciano, eu estava olhando, você olhou sua prestação de contas já aí na Internet?
Márcia Alves: Não olhei nada desses negócios. Porquê eu não fiz nada eu não abri conta, não fechei conta não fiz nada. *(11:52 ate 11:58)*
Teresa: Você não abriu conta no banco?
Márcia Alves: Não, eu não fiz nada não. *(12:00 até 12:02)*
Teresa: Você tem conta aberta no banco mulher, pelo amor de Deus, eu estou olhando aqui sua prestação de contas.
Márcia Alves: Mais eu não fiz nada, fizeram por mim, fizeram, eu não fiz nada. *(12:07 até 12:10)*
Teresa: Mais você assinou alguma procuração para alguém?
Márcia Alves: Não, a única coisa que eu assinei, foi que colocaram para mim ser candidata. *(12:15 até 12:19)*
Teresa: Aí meu Deus do céu, você foi no dia da convenção?
Márcia Alves: Não! *(12:25 até 12:26)*
Teresa: Não foi no dia da convenção, que chamaram os candidatos lá para assinar um livro?
Márcia Alves: Eu não, fui não. *(12:32 até 12:34)*
Teresa: "Taca bexiga", então você só veio no comecinho só, pegaram seus documentos e pronto.
Márcia Alves: Foi... mas já foi no final. *(12:40 até 12:43)*
Teresa: Ah minha nossa senhora! Nem na convenção você participou?
Márcia Alves: Não, não participei de nada. *(12:48 até 12:49)*
Teresa: Não foi no banco abrir conta?
Márcia Alves: Não, também não. *(12:52 até 12:53)*
Teresa: Não foi na contadora?
Márcia Alves: Não fui em canto nenhum, canto nenhum não fui. *(12:55 até 12:58)*
Teresa: Minha filha, aqui na sua prestação de contas, tem aqui santinho, fundo partidário.
Márcia Alves: Isso aí não foi da outra vez não?
Teresa: Não de 2020.
Márcia Alves: Apois é grave, que eu não fiz nada disso. *(13:09 até 13:12)*
Teresa: Nossa Senhora, mulher!
Márcia Alves: Fiz nada, nada mesmo. *(13:15 até 13:17)*
Teresa: E eles não mandaram santinhos para você não?
Márcia Alves: Não mandaram nada, nada mesmo. *(13:20 até 13:22)*
Teresa: Menina, sua situação está difícil!
Márcia Alves: Está! Mandaram não, mandaram nada.
Teresa: Sua situação está boa não, por que foi aberto aqui conta para você, foi prestado conta de santinhos, de valores. Apoi está ruim!
Márcia Alves: Apois!
Teresa: Quem movimentou esta conta para você, você não sabe não?
Márcia Alves: Sei não! Eu não movimentei nada de banco não, nem no banco eu fui, fiz nada. *(13:43 até 13:48)*

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:39
Número do documento: 23012416490400000000015722243
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23012416490400000000015722243
Assinado eletronicamente por: LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - 24/01/2023 16:49:07

Achilles Garibaldi E. de S. Segundo
Escrevente

Teresa: Não recebeu nem um santinho, nem uma bandeira, nem um papelzinho?
Márcia Alves: Nada, nada.
Teresa: Ele não foi nem aí para pedir para você apoiar o prefeito pelo menos?
Márcia Alves: Não.
Teresa: Na época que ele brigou com Luizinho?
Márcia Alves: Não.
Teresa: Ele não foi nem atrás de você para nada?
Márcia Alves: Não! Quem veio aqui foi, Luizinho, para mim apoiar ele né. Que já veio com nego Simplício.
Teresa: Aí você já votou com nego? Aí foi quando você se meteu nesse rolo aí com Nego Simplício , não foi?
Márcia Alves: Foi.
Teresa: Eu vou lá tentar achar esse B.O seu aí, para ver como a gente desenrola isso. Mais eu vou ter que ir lá achar sem dizer seu nome né. Por que como é que você abre um BO e arquiva é não aparece nada aqui? que eu puxei aqui não tem.
Márcia Alves: Tem não?
Teresa: Tem não!
Márcia Alves: Apois. Eu só fiz só ir na delegacia, tudo depois era na quinta feira que eu fosse juiz né.
Teresa: Mas você narrou os fatos todos na delegacia o BO? a menina escreveu? você leu, você leu o BO?
Márcia Alves: Eu falei lá tudo, tudo que estava acontecendo tudo.
Teresa: Mas você não chegou a ir para frente do juiz?
Márcia Alves: Não.
Teresa: Apois, minha filha, isso foi rasgado lá mesmo.
Márcia Alves: Porque já estava marcado, marcado lá no juiz.
Teresa: Um negócio desse se tivesse chego lá no juíz.
Márcia Alves: Olha já estava marcado com o juiz o dia em outubro, eu acho que foi dia vinte e um ou vinte três, que estava marcado, aí quando foi entre véspera por aí, aí tipo começou me aperriar, aí como eu ele faltou me dar emprego ele ligou para o advogado dele, o advogado é ele falou comigo lá direitinho para desistir de tudo, aí desisti, foi tanta coisa, ele trouxe um papel pra mim assinar, Nego trouxe.*(15:28 até 15:54)*
Teresa: Você me contou, você me falou que você trabalhou pra ele até o final para Nego Simplício certo? Ele te prometeu emprego? Aí porquê que essa menina depois? Ai depois ele não te deu o emprego certo? Não entendi porque essa menina foi te ameaçar. Não estou entendendo onde encaixa essa mulher.
Márcia Alves: Por que ela briga, ela briga com todo mundo na política. Com todo mundo ela brigou, qualquer mulher, acho que....
Teresa: Como que é o nome dela? vou procurar o BO.
Márcia Alves: Só sei que ele bloqueou as mulher todas do zap dele por causa dela.
Teresa: Oxe, qual é o nome dela?.
Márcia Alves: Oxe não é aquela Mauricelia Pinto né? Né irmã de Maricleide?
Teresa: Ah é irmã de Maricleide?
Márcia Alves: É.
Teresa: Mas Maricleide é Major, e a irmã dela votou com Luizinho foi?
Márcia Alves: Oxente e Maricleide era vereadora candidata à vereadora né?
Teresa: Era com Alan da madeireira , Alan da madeireira.
Márcia Alves: É ela apoiou Nego né? Deixou de apoiar a irmã para apoiar Nego.
Teresa: É mais você foi até o final com ele. Agora o problema todo foi o seguinte, você chegou postar foto do seu Facebook que Juscelino pegou né? pegou né as fotos e juntou aqui né processo que eu estou vendo aqui, aí você apagou o face.
Márcia Alves: Apois, eu não vi, esse vídeo no face não.
Teresa: Tem um monte de foto de você com ele. Quem apagou esse face, é uma conta antiga sua?

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:39
Número do documento: 23012416490400000000015722243
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23012416490400000000015722243
Assinado eletronicamente por: LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - 24/01/2023 16:49:07

Achilles Garibaldi R. de S. Segundo
Escrevente

Márcia Alves: Eu não sei... eu tinha sim quem fazia as coisas no meu face, as menina fazia para mim sabe, aí como eu esqueci a senha, esqueci a senha né, para entrar no face, esqueci a senha aí pronto, eu fazia outro.

Teresa: Apois minha filha, tá grave, então você apagou ou não apagou? Não foi você não?

Márcia Alves: Eu não apaguei face nenhum não.

Teresa: Oxi.

Márcia Alves: Por que não tem como eu apagar, foto alguma coisa se eu não tenho acesso eu não tenho acesso para entrar lá, não tenho como não apagar não.

Teresa: Apois, alguém entrou viu. Será que foi as meninas lá de Nego lá que criaram para você e entrou?

Márcia Alves: Deve ter sido, porque eu mesma não apaguei não, porque assim, se eu tivesse a conta de face, eu não tinha feito outra.

Teresa: Essas fotos foi do face ou você jogou nos grupos?

Márcia Alves: Não foi no face não, foi no face essas fotos?

Teresa: Foi no face as fotos, então como é que apaga o face?

Márcia Alves: Sei não! Não tem como entrar sem senha; só se eu tiver senha.

Teresa: Só com a senha para apagar, para você entrar e deletar tudo.

Márcia Alves: So com a senha, agora sim, porque sempre ele num marcava as pessoas, acho que ele me bloqueou e apagou, não?

Teresa: Será?

Márcia Alves: Quando você só bloqueia outra pessoa não apaga?

Teresa: É, Ele que marcava você nas fotos né?

Márcia Alves: É, ai é assim, foi ele que marcou, se bloqueou apaga.

Teresa: Ah eu acho que ele, que estava postando as fotos marcando você. Vou catucar a página dele para procurar, porque a gente, pelo menos se sai disso né?

Márcia Alves: Ah realmente, pelo amor de Deus.

Teresa: Eu estava pensando, a gente ir lá sabe, e dizer Márcia a verdade, só a verdade mesmo.

Márcia Alves: É, falar so a verdade mesmo.

Teresa: Falar só a verdade mesmo, falar para doutora que você não foi nem na convenção, que você não recebeu não, não fez campanha, porque não recebeu os santinhos, né verdade?

Márcia Alves: Não recebi nada, diante de Deus, nada mesmo nem sabia que tinham mandado fazer os santinhos.*(19:47 até 19:51)*

Teresa: Você nem candidata foi né verdade? Pronto!

Márcia Alves: Não! É por causa que eu ia ser candidata, aí promete umas coisas, vou te ajudar, vou te bancar, vou ajudar sua campanha toda e depois vem, não ajuda mais, aí eu falei vou ser candidata mais não.*(19:57 até 20:10)*

Teresa: Mas você avisou a ele que não ia ser mais candidata, você avisou a João, que não ia ser mais candidata?

Márcia Alves: Eu avisei que não iria ser candidata, eu disse a ele.*(20:16 até 20:18)*

Teresa: Aí ele disse o que? Que não tem problema nenhum não?

Márcia Alves: É, tinha problema nenhum.*(21:21 até (20:23)*

Teresa: Porque João fez isso com você?

Márcia Alves: Sei não, Sabendo que mais tarde iria prejudicar a pessoa né?*(20:27 até 20:31)*

Teresa: Porque não, não se ele tivesse feito uma declaração, que você não iria ser mais candidata, que você tivesse assinado, não dava problema nenhum.

Márcia Alves: Mas por que se ele tivesse feito isso as pessoal não iam ser mais candidatos, porque não tem que também ter um percentual de mulher, pra sair os candidatos? *(20:41 até 20:51)*

Teresa: Mais ele não podia colocar outra?

Márcia Alves: Mas não dava tempo não, porque eu já era filiada ao partido, e outra não dava tempo entrar. Que já foi no final mesmo assim, no final que não podia se filiar mais, porque tem prazo pra se filiar.

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:39
Número do documento: 23012416490400000000015722243
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23012416490400000000015722243
Assinado eletronicamente por: LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - 24/01/2023 16:49:07

Achilles Garibaldi A. de S. Segundo
Escrevente

Teresa: Pode, pode sempre pode substituir.
Márcia Alves: É.... Não, mais assim, não tinha outra pessoa mulher não...*(21:10 até 21:13)*
Teresa: Ele não tinha outra pessoa pra colocar né, porque se quisesse colocar ele pode, você não tinha feito nem a conversão ainda, você ainda não tinha ido assinar a convenção, você não assinou a convenção, você foi na convenção, você não foi na convenção?
Márcia Alves: Eu não fui em canto nenhum, canto nenhum.*(21:27 até 21:29)*
Teresa: Então, até dez dias depois da convenção, ele podia substituir seu nome. Na hora que você não foi na convenção, qual era a obrigação dele.
Márcia Alves: É substituir.
Teresa: Era chegar o Márcia, você não vai ser mais candidata então você assina aqui que eu vou substituir seu nome, pronto. Não dava problema pra você.
Márcia Alves: É verdade!
Teresa: Aí você ficou apoiando e trabalhando para Nego, ele pagou você?
Márcia Alves: Oi?
Teresa: Nego pagou algum dinheiro para você ou você trabalhou de graça?
Márcia Alves: Trabalhei por um emprego, era um emprego, ele ia dar um emprego.*(22:03 até 22:06)*
Teresa: Trabalhou por um emprego?
Márcia Alves: Foi!
Teresa: Mulher agora aquela história, dele falar para você tirar o BO, que dava o emprego no outro dia, e você ter tirou ele, ele bloquear você, eu ri sozinha a tarde inteira visse.
Márcia Alves: Ele vai pagar, ele vai pagar e tá pagando, vai pagar muito, mais bem caro.
Teresa: Menina!
Márcia Alves: Vai pagar bem caro, ele disse que bloqueava todas as mulheres que ela pedia, porque foi ela que ajudou ele ganhar. Eu disse foi mesmo você tem certeza? ***Porque você viu o que eu fiz, olha perante Deus, consegui tanta coisa para esse homem, o pessoal gosta de mim aqui no São Francisco, conquistei tanta gente para votar nesse homem , do Sítio que eu tenho família lá para votar nele, olha arrumei tanto voto para esse homem, o pessoal votava nele por causa de mim, ele disse que não votava, e ela porque ela arrumou vinte mil emprestado pra ele.****(22:35 até 22:55)*
Teresa: Mais você acha que você arrumou quantos votos para ele, para Nego Simplício?
Márcia Alves: No caderno que eu anotei, porque assim, eu estava levando o pessoal para João Pessoa, para tirar identidade os jovens, quase todo dia eu levava uma van cheia de jovem, levei mais de cento e poucas pessoas, para tirar identidade.*(22:59 até 23:14)*
Teresa: Quantas pessoas?
Márcia Alves: Cento e poucas, minha filha, quase todo dia saía daqui com uma van cheia, no final no último dia fui pegar as Identidade das pessoas, peguei tanta identidade em João Pessoa, saí daqui de manhã para João Pessoa cheguei em casa a noite, enfrentei uma fila de mais de cinco mil pessoas, para pegar os documentos das pessoas, trabalhando igual uma condenada para ele.*(23:15 até 23:34)*
Teresa: Você fez, mais aí todas as pessoas que você levavam, todos esses favores você pedia voto para Nego Simplício?
Márcia Alves: Sim e todos votam, porque ele que estava pagando o carro para levar as pessoas né.*(23:41:23:45)*
Teresa: E o lanche né?
Márcia Alves: E o lanche é, é eu arrumei muitos voto, de todas as pessoas que eu vi que era certo, e que jurava ate em Deus, Márcia eu vou votar nesse cara, olha o que eles dizia, eu vou votar nele por causa de você, por causa do seu emprego. Luiza me prometeu botar para fora e todos sabiam disso, então o povo votava em Nego por causa de mim, e assim minha filha, saiu tanto voto, tanto voto, por causa disso, a minha mãe ficou com tanta raiva,
Com tanto nojo, com vontade de votar em ninguém mais, minha mãe meu pai votaram, um bocado de gente né, os menino tudinho aqui perto de casa, tudinho ficou revoltado contra ele aqui no São Francisco.

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:39
Número do documento: 23012416490400000000015722243
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23012416490400000000015722243
Assinado eletronicamente por: LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - 24/01/2023 16:49:07

Aquiles Gambaldi T. de S. Segundo
Escrevente

Pode vim aqui procurar uma pessoa pra vê quem vota nele aqui. Alguém vota nele? vota não! *(23:48 até 24:30)*

Teresa: Ai seu pai e sua mãe todo mundo votou nele nessa campanha.

Márcia Alves: Votamos minha filha, votamos, todo mundo votou. *(24:36 até 24:39)*

Teresa: É Márcia!

Márcia Alves: Ficaram todos revoltados!

Teresa: Márcia, eu não sei não viu Márcia como ele faz um negócio desse com você não.

Márcia Alves: É, é olhe, ele bloqueou tanta gente por causa dessa mulher, bloqueou tanta gente.

Teresa: Ai quando ele ganhou, aí você foi cobrar o emprego, ai essa mulher foi fazer o barraco lá, aí depois ...

Márcia Alves: Ai ela disse assim, não porque você está trabalhando ainda, aí eu disse, você me prometeu um emprego mesmo que eu tivesse com outro, por que eu trabalho em empresa terceirizada, você me dava para minha vida melhorar, por que o que eu fiz por você ninguém fazia, a pessoa mesmo que ia dia e noite debaixo de chuva muitas vezes pra João Pessoa, muitas vezes saía daqui com um monte de jovens, para os Sítio, que eu ia e fazia a cabeça de cada pessoa.

Teresa: E o pior, que você ia se envolver em mais confusão que em vez de ser candidata você apoiou ele.

Márcia Alves: É verdade, é verdade mesmo.

Teresa: Se envolveu em confusão por causa dele né? Por que ele sabia que você era candidata estava registrada, pra que ele fazer isso? Não era no partido dele né?

Márcia Alves: É verdade, olha quando eu perdi meu emprego, que ele falou que não ia me dá, o pessoal aqui ficou tudo revoltado, eu não acredito não Márcia, trabalhasse tanto para esse homem, ele fazer uma coisa dessa. Olha tem amiga minha que bloqueou ele de ódio. Ficamos tudo com raiva dele.

Teresa: Aí você no dia da campanha, aí você levou seu pessoal todo para votar, votaram tudo certinho?

Márcia Alves: Tudo certinho minha filha, eu que estava levando o pessoal de moto, fazia tudo. *(26:21 até 26:25)*

Teresa: Levou todos, todo mundo.

Márcia Alves: Eu fiquei sozinha trabalhando, sozinha trabalhando.

Teresa: E porque quando você chegou em frente a urna você votou em você, porque me diga?

Márcia Alves: Porque eu fiquei revoltada com ele, por causa que ele no mesmo dia, a gente comentando tudo que eu tinha feito, a favada tudinho pra ele lá, e eu dei do meu dinheiro para pagar a favada todinha, você acredita? *(26:37 até 26:53)*

Teresa: Mulher você foi fazer uma favada com o teu dinheiro, para um vereador mulher? eu não acredito não.

Márcia Alves: Você não sabe o porque dessa favada, aí eu vi o comentário, ele tá fazendo você de besta, aí eu disse porque? Porque estava comentando ali que não vai dar emprego, só a família, pode perguntar a ele lá, aí era de manhã ainda isso né, aí eu fiquei mais revoltada com aquilo.

Teresa: Mais seu pai, sua mãe, seus irmãos seus amigos já tinham votado todos?

Márcia Alves: Meu irmão votou, aí minha família, meus primos também todos, todos meus primos que eu tenho muitos primos a família toda é muito grande aqui em Sapé lá em terra nova. Todo mundo votou... *(27:26 até 27:38)1*

Teresa: Você já tinha pedido, para todo mundo votar nele não tinha como você mudar não na última hora?

Márcia Alves: Não, tinha não, na última hora e não tinha meu número para dar a ninguém, não tinha santinho não tinha nada. *(27:43 até (27:50)*

Teresa: É mesmo mulher, como é que o povo ia votar em você, não tinha nem santinho. Meu Deus do céu, aí você fizesse o que anotasse teu número na mão e levasse foi?

Márcia Alves: Não! Eu vi o número que tinha no papel que assina lá não tem o meu número? *(27:58 até 28:06)*

Teresa: Ah sim, sei.

Márcia Alves: Pronto sendo assim, vou votar em mim. Para não dar meu voto a uma pessoa que eu trabalhei tanto, que meu pessoal todo votaram nele. *(28:08 até 28:17)*

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:39
Número do documento: 23012416490400000000015722243
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23012416490400000000015722243
Assinado eletronicamente por: LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - 24/01/2023 16:49:07

Teresa: Meu Deus do céu, e não ganhou o emprego e agora enrolada nesse negócio todo.
Márcia Alves: Menina não ganhei foi nada, não ganhei nem um aperto de mão viu, ele é muito nojento ele é o pior e ninguém aqui vota nele mais, olha agora para deputado, eu tive olhando aqui em casa os vizinhos tudinho, os vizinhos tudinho vieram os vizinhos todos e ele fez é ninguém foi para lá.
Teresa: Eu entrei aqui na aquela hora Márcia, eu olhei sua prestação de contas , pode olhar Zé o nome dela mesmo, tá aqui material e tudo junto, João lançou seu nome com material e tudo.
Márcia Alves: Apois é grave!
Teresa: Pode olhar, me fale, Márcia, para Zé digitar aqui, Márcia?
Márcia Alves: Márcia Alves dos Santos.
Teresa: Márcia Alves dos Santos, candidata dois mil e vinte, tá aqui sua prestação de contas.
Márcia Alves: Eu não abri conta, não fiz prestação de contas, não fiz nada.*(29:11 até 29:13)*
Teresa: Eu vou printar tudo e vou mandar para você no zap.
Márcia Alves: Esta certo.
Teresa: Esta certo, ah vamos fazer o seguinte vamos combinar para você fazer meu cabelo lá em casa.
Márcia Alves: Está certo vamos.
Teresa: porque a gente combina melhor as coisas, porque por telefone é muita coisa, é muitas coisas.
Márcia Alves: Eu vou te mandar as fotos aqui de algumas que eu fiz, que são muitas fotos, vou mandar para você algumas.
Teresa: Pronto faça isso minha linda, olhe deixe eu te dizer uma coisa, ah quem falou pra você que eu falei seu nome na live? Eu quero saber.
Márcia Alves: Foi a menina, a minha comadre, que ela me chamou para ser testemunha dela, sabe dela e do marido.
Teresa: Hum...
Márcia Alves: Para ver se ela recebe a pensão, então aí ela fez assim ou Márcia, eu vi Teresa falando teu nome no negócio da justiça, num sei de que? Será que não tem problema, tu é ser minha testemunha? Digo Sei não.
Teresa: Não, tem nada haver não, eu falei na live o, eu falei o seguinte olhe: tem que acabar desses donos de partidos estarem usando as mulheres, porque acaba a corda arrebenta do lado mais fraco, porque você vê Teresinha já ganhou um cargo de Hugo mota, Pedro Ramos é o novo secretário de agricultura, quem é que ficou feito besta? Cris bijux e a outra menina, que ficou vão ficar oito anos sem votar, com um processo nas coisas. Você acha certo isso?
Márcia Alves: Não! Não é certo não, é errado né ficar oito anos sem votar é muito tempo, não é certo.
Teresa: Pois é, aí nesse caso os vereador que botaram vocês praticamente de laranjas, que sabiam que vocês não estavam sendo candidatas, se beneficiaram tão lá no cargo e vocês se lascam com um processo.
Márcia Alves: É verdade!
Teresa: Eu falei isso já na live, eu não acho justo isso aí, não.
Márcia Alves: Não é justo mesmo não.
Tereza: Por isso quando, quando eu fui candidata que iam estourar para o meu lado, eu falei que iria abrir a boca, aí como eu sou bocuda como você sabe, num instantinho eles ficaram calado. E o que?
Márcia Alves: É...
Teresa: Falei que faço uma live aqui, esculhanbo tanta da gente que, num instante vai aparecer dinheiro pra mim.
Márcia Alves: Olha isso, é você sabia que, que Luiza ficou com mais raiva de mim porque eu, nem lê conhecia né, eu nem te conhecia. Lá no Gentil Lins quando eu trabalhava, sempre tinha sua live, aí eu via sua live, você falando as pessoas que Luiza ia botar para fora.
Teresa: Sim!

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:39
Número do documento: 23012416490400000000015722243
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23012416490400000000015722243
Assinado eletronicamente por: LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - 24/01/2023 16:49:07

Achilles Garibaldi F. de S. Segundo
Escrevente

Márcia Alves: Aí eu falei assim, na frente das menina lá, eita essa daí é porreta visse, eu falei assim vou fazer uma live com Teresa, eu falei assim brincando né, menino, saíram espalhando chegou na boca de Luiza.

Teresa: Meu Deus!

Márcia Alves: Ela pensou que era eu e você falando dela pronto, aí ela ligou para mim dizendo a mim, não que você ia fazer uma live com Teresa. Eu falei que minha filha, eu falei que ela era porreta em falar, porque eu admiro pessoas que falam mesmo, fala a verdade mesmo, que não tem medo não, eu falei assim porque é eu gosto muito de falar também, porque eu sou atriz, porque eu participo, faço as coisas também com Josinaldo, eu faço essas coisas também , faço teatro, então eu falei que ia fazer uma live com ela, não falei, de que eu ia falar.

Teresa: É...

Márcia Alves: Aí pronto, mais ela desligou e já acabou tudo.

Teresa: Não aquela sua lista já estava na mão do governador, quando Eu li, foi a lista que ela encaminhou para o governador para mandar embora.

Márcia Alves: Mais...

Teresa: Ela enviou, aquela lista, do celular dela, enviou pra o deputado, entregar o governador, ela disse a lista dos trairinhas para demitir.

Márcia Alves: Pronto, mais olha esse, tinha meu nome e o de Rosineide que trabalhava junto comigo lá no Gentil Lins.

Teresa: Hum.

Márcia Alves: Exatamente, ela não colocou essa Rosineide pra fora, aí quando ela chegou aqui, minha filha em outubro agora na eleição , ela falou assim, eu não coloquei você para fora não, Se eu fosse colocar você para fora, eu tinha colocado você e a mulher de Jair, Jair estava brigado com ela, aí eu falei assim: sabe porque você não colocou Rosineide para fora, Jair mesmo me falou que se você colocasse ela para fora, acabava com você, porque ela sabe todos podre de você, porque foi motorista dela.

Tetesa: Aí ela deve ter recuado né?

Márcia Alves: Recuou, ele estava no carro com ela, eu falei assim oxente Jair, você não falou que ela não prestava? E como é que você está de novo com ela aí, Aí ele falou assim: eu falei mesmo! Tá vendo?

Teresa: Pois é, mais é assim mesmo. Mais vamos combinar da gente conversar lá em casa, viu quando eu chegar em Sapé, eu ligo para você."5: Que foram trocados áudios no aplicativo "Whatsapp" entre a Solicitante e o numero +55 83 9334-1813 (Márcia Alves) que passo a transcrevê-los: Áudio de 19 segundos. "Eu não fiz santinhos porque não me deram santinhos não me deram nada. Dei uma força ao vereador sim, dei e não foi só ele não, outro vereador também. Assim eu ajudo muitas pessoas, até quando eu fui candidata, de novo, a primeira vez, eu pedia voto em cima de um palanque para Jussiê. Pedia para mim pedir para Jussiê. Eu sou assim mesmo."; Áudio de 41 segundos. "Olha! Como é que uma pessoa deve a justiça se eu não fui chamada na justiça, aí as pessoas ainda colocam para frente, querendo provar esse processo, mais coisas contra mim, que eu não fiz nada, eu não devo a justiça. Por que assim, não fiz minha campanha por causa que eu não tive condição de fazer e muita gente desiste de fazer campanha por causa disso. Como você sabe que hoje em dia é tem que ter, tem que ter recursos para fazer uma campanha, porque a gente tem que fazer santinho, a gente tem que pagar alguém para trabalhar, a gente na rua,tem que fazer tudo isso."; Áudio de 44 segundos. "Eu sei que não é com você. É, você não pode resolver, eu sei disso. Sei que você está querendo me ajudar, eu sei disso, obrigada! Mas eu é. Eu num devo nada a justiça não, porque eu não fiz nada, eu fui candidata. E não fiz minha campanha, porque eu não tive recursos para fazer, não recebi santinho, não tive recursos para minha campanha e para mim ajudar a qualquer vereador também ajudo, eu sendo candidato ou não, eu ajudo porque eu sou uma pessoa que eu tenho um bom coração. Fui candidata a outra vez e também ajudei como eu falei para você, ajudei Jussie, eu peço para qualquer pessoa, peço para

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:39
Número do documento: 23012416490400000000015722243
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23012416490400000000015722243
Assinado eletronicamente por: LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - 24/01/2023 16:49:07

Achilles Garibaldi E. de S. Segundo
Escrevente

mim, peço outra pessoa, eu sou assim."; Áudio de 29 segundos. "Por que a menina falou para mim, Márcia é Tereza, fez uma live falando de você é outras pessoas, negócio da justiça, que justiça menina? Aí por isso eu perguntei a você, qual foi essa live que você tinha feito, eu queria saber porque?, é que eu não fui, não recebi intimação, não recebi nada para comparecer em canto nenhum, então eu queria saber disso. Ai pronto, por isso mandei mensagem para você." Nada mais havendo, pede-me o solicitante, para encerrar esta **ATA NOTARIAL**. Para constar, lavro a presente Ata Notarial para os efeitos do inciso IV, do art. 334 do Código de Processo Civil Brasileiro e de acordo com a competência exclusiva que me conferem a Lei 8.935/94, em seus incisos III dos arts. 6º e 7º e art. 364 do Código de Processo Civil Brasileiro. Recolhidas as Taxas FARPEN - Fundo de Apoio ao Registro das Pessoas Naturais, no valor de R$ 37,61, FEPJ - Fundo Especial do Poder Judiciário, no valor de R$ 115,00, ISS - Imposto Sobre Serviço, no valor de R$ 31,25, MP - Taxa do Ministério Público, no valor de R$ 10,00, sendo os Emolumentos R$ 625,00, guia do SARE No. **0020513572** . Selo Digital: **ANW21467-JWYW**. Confira a autenticidade em https://selodigital.tjpb.jus.br. Assim o disseram e dou fé. A pedido das partes, lavrei esta **Escritura**, a qual feita e lhes sendo lida, em alta e clara voz, outorgaram, aceitaram e assinaram, sendo dispensadas a presença e a assinatura de testemunhas, de acordo com o Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Paraíba. Eu, Achilles Garibaldi Eloy De Souza Segundo (_____), Escrevente Autorizado, lavrei, rubriquei e encerrei este ato, conferindo toda a documentação necessária para sua devida efetivação, como também, as assinaturas apostas neste documento. Eu, **JOÃO RICARDO CAVALCANTI TRAVASSOS – Titular do TRAVASSOS - SERVICO NOTARIAL**, subscrevo e assino, estando conforme o original

João Pessoa, 23 de janeiro de 2023

Em test. (_____) da verdade.

Cartório Travassos 4º Tabelionato JP-PB

Achilles Garibaldi Eloy de Souza Segundo
Escrevente do 4º Serviço de Notas
JOÃO RICARDO CAVALCANTI TRAVASSOS
- TITULAR -

Achilles Garibaldi E. de S. Segundo
Escrevente

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:39
Número do documento: 23012416490400000000015722243
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23012416490400000000015722243
Assinado eletronicamente por: LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - 24/01/2023 16:49:07

Tipo de documento: Documento de Comprovação
Descrição do documento: Áudio 02 de 19 segundos-Conversa de WhatsApp de Márcia Alves
Id: 15961698
Data da assinatura: 24/01/2023

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

Motivo: O formato do arquivo é incompatível com PDF. Formato do arquivo: audio/mpeg

Tipo de documento: Documento de Comprovação
Descrição do documento: Áudio 03 de 41 segundos-Conversa de WhatsApp de Márcia Alves
Id: 15961699
Data da assinatura: 24/01/2023

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

Motivo: O formato do arquivo é incompatível com PDF. Formato do arquivo: audio/mpeg

Tipo de documento: Documento de Comprovação
Descrição do documento: Áudio 04 de 44 segundos-Conversa de WhatsApp de Márcia Alves
Id: 15961700
Data da assinatura: 24/01/2023

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

Motivo: O formato do arquivo é incompatível com PDF. Formato do arquivo: audio/mpeg

Tipo de documento: Documento de Comprovação
Descrição do documento: Áudio 05 de 29 segundos-Conversa de WhatsApp de Márcia Alves
Id: 15961701
Data da assinatura: 24/01/2023

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

Motivo: O formato do arquivo é incompatível com PDF. Formato do arquivo: audio/mpeg

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

CARTÓRIO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526)

PROCESSO Nº 0600025-91.2021.6.15.0004

IMPUGNANTE: #-MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA PARAÍBA
LITISCONSORTE: EGBERTO JOSE CARNEIRO

Advogados do(a) LITISCONSORTE: LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - PB19631, WALTER DE AGRA JUNIOR - PB8682, SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES - PB3728

IMPUGNADO: ADRIANO JOSE DOS SANTOS SILVA, RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA, ALISSON DE ARAUJO TORRES, ANTONIO PINHEIRO DE LIMA JUNIOR, CEZARIA DOS SANTOS SILVA, FRANCISCA DE FATIMA ANDRADE VASCONCELOS, JOANA DARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA, JOSE FRANCELINO DOS SANTOS FILHO, JOSE WILSON FLORENCIO CAVALCANTE, MARCIA ALVES DOS SANTOS, RAMON MONTEIRO MENEZES, ROSIANE DE LOURDES DOS ANJOS GONCALVES, UBIRATAN BATISTA DE SALES, RUBENS DARIO DA CRUZ, ROBSON GUEDES DE VASCONCELOS, NIVALDO VICENTE PIMENTEL DE MELO

Advogados do(a) IMPUGNADO: LINCOLN MENDES LIMA - PB14309, CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI - PB14199
Advogado do(a) IMPUGNADO: ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO - PB5628
Advogados do(a) IMPUGNADO: CRISTIAN DA SILVA CAMILO - PB23705, HILTON SOUTO MAIOR NETO - PB13533-B

NOTA DE FORO

Ficam os promovidos/recorridos intimados, através de seus advogados, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias, aos recursos interpostos pela parte autora (ID 112544998 e ID 112516540), em cumprimento à Portaria n.º 01/2022/4ªZE.

Sapé, data da assinatura eletrônica.

VIVIANE ANDRADE DE ALMEIDA

Chefe de Cartório Eleitoral da 04ª Zona – Sapé/PB

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

CARTÓRIO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526)

PROCESSO Nº 0600025-91.2021.6.15.0004

IMPUGNANTE: #-MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA PARAÍBA
LITISCONSORTE: EGBERTO JOSE CARNEIRO

Advogados do(a) LITISCONSORTE: LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - PB19631, WALTER DE AGRA JUNIOR - PB8682, SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES - PB3728

IMPUGNADO: ADRIANO JOSE DOS SANTOS SILVA, RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA, ALISSON DE ARAUJO TORRES, ANTONIO PINHEIRO DE LIMA JUNIOR, CEZARIA DOS SANTOS SILVA, FRANCISCA DE FATIMA ANDRADE VASCONCELOS, JOANA DARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA, JOSE FRANCELINO DOS SANTOS FILHO, JOSE WILSON FLORENCIO CAVALCANTE, MARCIA ALVES DOS SANTOS, RAMON MONTEIRO MENEZES, ROSIANE DE LOURDES DOS ANJOS GONCALVES, UBIRATAN BATISTA DE SALES, RUBENS DARIO DA CRUZ, ROBSON GUEDES DE VASCONCELOS, NIVALDO VICENTE PIMENTEL DE MELO

Advogados do(a) IMPUGNADO: LINCOLN MENDES LIMA - PB14309, CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI - PB14199
Advogado do(a) IMPUGNADO: ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO - PB5628
Advogados do(a) IMPUGNADO: CRISTIAN DA SILVA CAMILO - PB23705, HILTON SOUTO MAIOR NETO - PB13533-B

NOTA DE FORO

Ficam os promovidos/recorridos intimados, através de seus advogados, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias, aos recursos interpostos pela parte autora (ID 112544998 e ID 112516540), em cumprimento à Portaria n.º 01/2022/4ªZE.

Sapé, data da assinatura eletrônica.

VIVIANE ANDRADE DE ALMEIDA

Chefe de Cartório Eleitoral da 04ª Zona – Sapé/PB

em pdf.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 4ª ZONA ELEITORAL DE SANTA RITA ESTADO DA PARAÍBA

Referência: Processo n° 0600025-91.2021.6.15.0004

JOSE WILSON FLORENCIO CAVALCANTE, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral e outro, a fim de que o mesmo seja recebido e encaminhado à apreciação pelo EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, pelas razões de fato e de direito exposta nas razões em anexo.

Termos que pede e espera deferimento.

João Pessoa-PB, 2 de fevereiro de 2023.

Henrique Souto Maior
OAB/PB 13.017

Hilton Souto Maior Neto
OAB/PB 13.533

Rua João Luiz Ribeiro de Morais, n.°66, Centro, João Pessoa - Paraíba.
soutomaioradvogado@gmail.com / henrique_soutomaior@hotmail.com
(83) 3262-0160 e Fax (83) 3241-2900

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:40
Número do documento: 23020213174000000000015722251
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020213174000000000015722251
Assinado eletronicamente por: HILTON SOUTO MAIOR NETO - 02/02/2023 13:17:40

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES JULGADORES.

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

1. PRELIMINARMENTE. INTEMPESTIVIDADE DA AIME.

O artigo 14, § 10, da CF, é de meridiana clareza ao estabelecer que o mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Já ficou pacificado jurisprudencialmente, que o prazo para o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo, submete-se às regras do art. 224 do CPC, (Acórdão nº 21.360, REsp nº 15.248/MG, Ag nºs 12.368/BA e 12.516/SP, todos do TSE).

Destarte, a Portaria nº 317, da lavra da Presidência desta Regional que não tem seus efeitos sobre prazos decadenciais, especialmente para ajuizamento de AIME cujo prazo vem inserto na vigente Constituição Federal.

Noutra senda, o próprio investigante assevera que o prazo decadencial seria o dia 07/01/2021, no entanto, só protocola a presente ação em 08/01/2021, vejamos:

> Destarte, considerando que, na espécie, a ação encontra-se sendo proposta em **07/01/2021**, dentro do prazo de 15 dias fixado pelo art. 14, §10, da CF/88, **não há falar em intempestividade e/ou decadência.**

Rua João Luiz Ribeiro de Morais, n.º66, Centro, João Pessoa - Paraíba.
soutomaioradvogado@gmail.com / henrique_soutomaior@hotmail.com
(83) 3262-0160 e Fax (83) 3241-2900

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:40
Número do documento: 23020213174000000000015722251
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020213174000000000015722251
Assinado eletronicamente por: HILTON SOUTO MAIOR NETO - 02/02/2023 13:17:40

Conquanto, a parte investigante a época não demostrou qualquer documento hábil para configurar justa causa para interposição tardia da ação.

Desta forma, por qualquer prisma que se observe intempestiva a presenta ação, devendo ser extinta sem julgamento de mérito.

2. PRELIMINARMENTE: NULIDADE ABSSOLUTA DO PROCESSO A PARTIR DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO ASSISTENTE. (Id. 112060929 - Petição (Petição Habilitação como assistente litisconsorcial) -VIOLAÇÃO ARTS 120 DO CPC – CERCEAMENTO DEFESA (CF, art. 5º, LV).

Os atos processuais obedecem certa forma predeterminada na lei, de modo que, se o ato processual for praticado em desobediência a essa forma haverá nulidade, sem força capaz de produzir seus efeitos no mundo jurídico.

O mais grave dos vícios é o da inexistência jurídica. Aqui o ato é apenas aparentemente praticado, não chega a ter vida no mundo jurídico, apenas existe no mundo dos fatos, mas juridicamente não.

Pois, bem.

A certa altura do processo aportou pedido para ingresso como assistente o Sr. EGBERTO JOSÉ CARNEIRO, afirmando ser este interessado no processo, pois em tese logrado êxito na ação de impugnação de mandato eletivo – AIME, o requerente assumiria a titularidade do cargo de vereador do município de Sapé – PB.

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:40
Número do documento: 23020213174000000000015722251
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020213174000000000015722251
Assinado eletronicamente por: HILTON SOUTO MAIOR NETO - 02/02/2023 13:17:40

No entanto Excelência, em que pese não concordar com tal assertiva, pois para verificação de quem seja o candidato que assumirá o mandado em caso de provimento jurisdicional, será feito uma aritmética muito complexa pelo TRE-PB, não podendo este alegar qualquer nível de certeza neste no intento.

Destarte, muito embora tal desiderato, as partes do processo só tomaram conhecimento do ingresso do assistente quando da sentença e agora através de intimação do recurso aviado, pois o juiz sentenciante não intimou as partes para impugnar ou não o referido pedido, ferindo de morte os ditames do art. 120 do CPC.

Pelo que se denota o juiz de 1º Grau deferiu tal pleito, no entanto jamais intimou as partes para contestar este particular e muito menos fundamentou o porquê da admissão como assistente, o que será também debatido em tópico próprio.

O procedimento natural é, havendo pedido de ingresso de terceiro, deve intimar as partes para impugna-lo e aí sim, inexistindo tal impugnação pode admiti-lo ou não.

Ao analisar a assistência no Código de Processo Civil revogado e no Código de Processo Civil em vigor, Marcus Vinicius de Abreu Sampaio assevera que "*em ambos os sistemas o legislador não fechou os olhos para a possibilidade de as partes se insurgirem contra a pretensão de intervenção do terceiro assistente*" (Breves Comentários ao Novo Códigode Processo Civil, coordenadores: Teresa Arruda Alvim Wambier (et al.), 2ª ed., São Paulo: RT, 2016, pág. 428)

Na mesma linha Fredie Didier Júnior cuida do procedimento a ser adotado ao ser postulado o ingresso como assistente:

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:40
Número do documento: 23020213174000000000015722251
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020213174000000000015722251
Assinado eletronicamente por: HILTON SOUTO MAIOR NETO - 02/02/2023 13:17:40

> "A assistência é intervenção de terceiro espontânea. O terceiro peticiona ao juiz, expondo os fatos e as razões pelas quais considera ter interesse jurídico na demanda. **As partes serão intimadas a se manifestar, salvo ser for caso de rejeição liminar: a) não havendo impugnação dentro de quinze dias, o pedido do assistente será deferido, se o magistrado reconhecer-lhe legitimidade para intervir (art. 120, CPC);** b) se houver impugnação, o juiz, sem determinar a suspensão do processo, decidirá o incidente (art. 120, CPC), em que será possível a produção de provas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 20ª ed., Salvador: JusPodivm, 2018, pág. 559)

O ingresso do terceiro como assistente, não poderia ter sido admitido sem antes as partes serem intimadas a se manifestarem sobre o pedido.

Neste sentido:

> Apelação – Ação de cobrança – Previdência privada – Postulação de não conhecimento do recurso – Inconsistência – **Pedido de ingresso de terceiro – Deferimento direto na sentença sem, antes, intimar as partes a se manifestarem – Impossibilidade – Violação ao devido processo legal.** O fato de terem sido reiterados os argumentos que os apelantes deduziram em suas defesas, por si só, não implica ausência de impugnação à sentença que lhe é posterior, desde que das razões dos recursos se possam extrair os motivos da irresignação dos recorrentes e a contraposição aos fundamentos da sentença, o que basta para atender a regra do artigo 1.010, II, do Código de Processo Civil e para permitir a ampla defesa ao recorrido. A única modalidade, espontânea, de intervenção de terceiros possível é assistência, de acordo com o permissivo da regra disposta no artigo 119 do Código de Processo Civil: "Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:40
Número do documento: 23020213174000000000015722251
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020213174000000000015722251
Assinado eletronicamente por: HILTON SOUTO MAIOR NETO - 02/02/2023 13:17:40

terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la". **A admissão da assistência, contudo, pode ser impugnada pelas partes, como expressamente previsto na norma contida no artigo 120 do Estatuto Processual, presumindo-se, logicamente, que essa impugnação só possa ser apresentada se às partes for dado conhecimento de que houve um requerimento de intervenção de terceiro**. Estabilizada a demanda, só caberia a inclusão de outro demandado se se tratasse de litisconsórcio necessário, como se extrai da regra exposta no artigo 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **A interpretação dessa norma evidencia que o autor sempre deve ser ouvido sobre a inclusão de litisconsorte. Com essas considerações, é facilmente perceptível que a falta de intimação das partes sobre o pedido de intervenção formulado por terceiro, diretamente deferido na respeitável sentença, violou o devido processo legal e invalidou o processo. Apelação conhecida e provida.**
(TJ-SP - AC: 10376585120188260506 SP 1037658-51.2018.8.26.0506, Relator: Lino Machado, Data de Julgamento: 28/05/2020, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/05/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ADMISSIBILIDADE. ERRO MATERIAL SANADO. MÉRITO. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. IMPOSSIBILIDADE, AO MENOS POR ORA. Diante dos argumentos da parte embargante, verifica-se que efetivamente houve erro material quanto a admissibilidade do Agravo de instrumento nº 70077070571, motivo pelo qual deve ser ele conhecido. Agravo de instrumento. Mérito. **Nos termos do art. 120 do Código de Processo Civil/2015, antes de analisar pedido da assistência, deverão ser as partes intimadas para, querendo, oferecer impugnação, o que inocorreu no caso concreto**. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, CONHECENDO DO AGRAVO DE

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:40
Número do documento: 23020213174000000000015722251
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020213174000000000015722251
Assinado eletronicamente por: HILTON SOUTO MAIOR NETO - 02/02/2023 13:17:40

INSTRUMENTO, E NEGANDO-LHE PROVIMENTO. (TJ-RS - ED: 70077182913 RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Data de Julgamento: 30/04/2018, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/05/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA SIMPLES. PEDIDO DEFERIDO PELO MAGISTRADO. FALTA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES A FIM DE QUE OFERECESSEM IMPUGNAÇÃO ANTES DO DEFERIMENTO. EXEGESE DO ARTIGO 120 DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 70073865511 RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 09/08/2017, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA RÉ. CONSTITUIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO NO PRAZO DE PELO MENOS UM ANO. FALTA DE INTERESSE JURÍDICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. **O deferimento da intervenção de terceiros, na modalidade assistência, impõe prévia intimação das partes para impugnação, nos termos do art. 120, do CPC, o que não ocorreu em relação à ré.** 2. Para que possa integrar a lide na qualidade de assistente, a associação deverá também atender aos requisitos, especificamente, no caso de Ação Civil Pública, da Lei nº 7.947/85, referente à sua constituição por pelo menos um ano, nos termos do art. 5º, V, a, exigência não cumprida na espécie. 3. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o interesse jurídico a justificar a assistência deve ser considerado quando o resultado da ação afetar a relação jurídica entre assistente e assistido. 4. Na hipótese, caracterizada a ausência de interesse do assistente, pois a pretensão veiculada no pleito melhoria das travessias ao longo da Estrada de Ferro Carajás, embora seja de utilidade para a população local, não

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:40
Número do documento: 23020213174000000000015722251
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020213174000000000015722251
Assinado eletronicamente por: HILTON SOUTO MAIOR NETO - 02/02/2023 13:17:40

> trará interferência específica para a associação agravada, não se justificando, também nesse particular, a manutenção da decisão agravada. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-1 - AI: 10297970920184010000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 17/06/2020, QUINTA TURMA)

Ademais eminente relator, em relação à possibilidade de inclusão espontânea do terceiro como litisconsorte, há de ser vista com ainda mais cuidado a questão.

Estabilizada a demanda, só caberia a inclusão de outro demandado se se tratasse de litisconsórcio necessário, como se extrai da regra exposta no artigo 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que atribui ao autor o ônus de requerer "a citação de todos que devam ser litisconsortes" e impõe ao juiz a extinção do processo se o requerimento não for apresentado.

Convém atentar para o fato de que "***o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício***" (CPC, art. 10).

Marinoni e Mitidiero discorrem sobre essa regra com peculiar precisão:

> Por força da compreensão do direito ao contraditório como direito de influência, a regra está em que todas as decisões definitivas do juízo se apoiem tão somente em questões previamente debatidas pelas partes, isto é, sobre matéria debatida anteriormente pelas partes. Em outras palavras, vedase o juízo de 'terza via'.
> (...)

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:40
Número do documento: 23020213174000000000015722251
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020213174000000000015722251
Assinado eletronicamente por: HILTON SOUTO MAIOR NETO - 02/02/2023 13:17:40

> Essa nova ideia de contraditório, como facilmente se percebe, acaba alterando a maneira como o juiz e as partes se comportam diante da ordem jurídica. Nessa nova visão, é absolutamente indispensável que tenham as partes a possibilidade de pronunciar-se sobre tudo o que pode servir de ponto de apoio para a decisão da causa, inclusive quanto àquelas questões que o juiz pode apreciar de ofício (art. 10, CPC). Fora daí há evidente violação à colaboração e ao diálogo no processo, com afronta inequívoca ao dever judicial de consulta e ao contraditório." (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, 2ª ed., São Paulo: RT, 2018, pág. 172)

A respeito do tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem pronunciando:

> "O novo sistema processual impôs aos julgadores e partes um procedimento permanentemente interacional, dialético e dialógico, em que a colaboração dos sujeitos processuais na formação da decisão jurisdicional é a pedra de toque do novo CPC.
> A proibição de decisão surpresa, com obediência ao princípio do contraditório, assegura às partes o direito de serem ouvidas de maneira antecipada sobre todas as questões relevantes do processo, ainda que passíveis de conhecimento de ofício pelo magistrado. O contraditório se manifesta pela bilateralidade do binômio ciência/influência. Um sem o outro esvazia o princípio. A inovação do art. 10 do CPC/2015 está em tornar objetivamente obrigatória a intimação das partes para que se manifestem previamente à decisão judicial. E a consequência da inobservância do dispositivo é a nulidade da decisão surpresa, ou decisão de terceira via, uma vez que fere a característica fundamental do novo modelo de processualística pautado na colaboração entre as partes e no diálogo com o julgador.
> O processo judicial contemporâneo não se faz com protagonismos e protagonistas, mas com equilíbrio na

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:40
Número do documento: 23020213174000000000015722251
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020213174000000000015722251
Assinado eletronicamente por: HILTON SOUTO MAIOR NETO - 02/02/2023 13:17:40

atuação das partes e do juiz de forma a que o feito seja conduzido cooperativamente pelos sujeitos processuais principais. A cooperação processual, cujo dever de consulta é uma das suas manifestações, é traço característico do CPC/2015. Encontra-se refletida no art. 10, bem como em diversos outros dispositivos espraiados pelo Código. Em atenção à moderna concepção de cooperação processual, as partes têm o direito à legítima confiança de que o resultado do processo será alcançado mediante fundamento previamente conhecido e debatido por elas. **Haverá afronta à colaboração e ao indispensável diálogo no processo, com violação ao dever judicial de consulta e contraditório, se omitida às partes a possibilidade de se pronunciarem anteriormente**..." (REsp nº 1.676.027/PR, Segunda Turma, Relator: Ministro Herman Benjamin, j. em 26.09.17, DJe de 11.10.17, v. u.)

Em resumo, Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco enfatizam que "*as posições do demandante e do demandado no processo são disciplinadas de acordo com* ***três princípios básicos*** *: [...]* ***c) o princípio do contraditório , que garante às partes a ciência dos atos e termos do processo, com a possibilidade de impugná-los e com isso estabelecer autêntico diálogo com o juiz***" (Teoria Geral do Processo, 29ª ed., São Paulo: Malheiros, 2013, pág. 328).

A norma disposta no artigo 5º, LV, da Constituição Federal assegura "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Nesse dispositivo constitucional, está um dos pressupostos do devido processo legal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, sem os quais a Jurisdição não se legitima. Cuida-se de uma norma

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:40
Número do documento: 23020213174000000000015722251
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020213174000000000015722251
Assinado eletronicamente por: HILTON SOUTO MAIOR NETO - 02/02/2023 13:17:40

fundamental do processo justo, como se lê na doutrina Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

> "**O direito ao contraditório constitui a mais óbvia condição do processo justo e é inseparável de qualquer ideia de administração organizada de Justiça**, funcionando como verdadeiro 'cardine dela ricerca dialettica' pela justiça do caso concreto. Tamanha a sua importância que o próprio conceito de processo no Estado Constitucional está construído sob sua base. **O direito de ação, como direito ao processo justo, tem o seu exercício balizado pela observância do direito ao contraditório ao longo de todo arco procedimental** ." (Novo Curso de Processual Civil, vol. I, 2ª ed., São Paulo: RT, 2016, pág. 503, negritos deste relator)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência entendendo que "o princípio do contraditório, garantia constitucional, serve como pilar do processo civil contemporâneo, permitindo às partes a participação na realização do provimento" (REsp 421342 / AM, Quarta Turma, Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 11.06.02, DJ de 25.11.02, v. u.).

Desta forma, com essas considerações, é facilmente perceptível que a falta de intimação das partes sobre o pedido de intervenção formulado por terceiro, diretamente deferido na respeitável sentença, violou o devido processo legal e invalidou o processo.

Por conseguinte, requer o provimento para, reconhecida a nulidade da respeitável sentença, determinar o retorno do processo ao Juízo de origem para que as partes sejam intimadas a se manifestarem sobre o pedido de ingresso formulado pelo terceiro.

Rua João Luiz Ribeiro de Morais, n.º66, Centro, João Pessoa - Paraíba.
soutomaioradvogado@gmail.com / henrique_soutomaior@hotmail.com
(83) 3262-0160 e Fax (83) 3241-2900

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:40
Número do documento: 23020213174000000000015722251
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020213174000000000015722251
Assinado eletronicamente por: HILTON SOUTO MAIOR NETO - 02/02/2023 13:17:40

3. PRELIMINARMENTE: NULIDADE. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

Pelo que se depreende da decisão recorrida, o pedido de assistente foi deferido em singela decisão:

> "**Incluam-se os habilitantes/requerentes na petição retro." (Grifo Nosso)**

Ou seja, não há **NENHUMA** fundamentação que ampare a decisão do Juiz pelo deferimento do pedido. A ausência da devida fundamentação afronta diretamente a Constituição Federal:

> Art. 93 (...). IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade**, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;
>
> Nesse mesmo sentido é a redação do CPC/15:
>
> Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Por tal razão que a decisão não fundamentada configura nulidade, nos termos do Art. 1.013, §3º, in IV do CPC, amplamente reforçado pela doutrina:

> *"O dever de fundamentação das decisões judiciais é inerente ao estado Constitucional e constitui verdadeiro banco de prova do*

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:40
Número do documento: 23020213174000000000015722251
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020213174000000000015722251
Assinado eletronicamente por: HILTON SOUTO MAIOR NETO - 02/02/2023 13:17:40

direito ao contraditório das partes. Sem motivação a decisão judicial perde duas características centrais: a justificação da norma jurisdicional para o caso concreto e a capacidade de orientação de condutas sociais. Perde, em uma palavra, o seu próprio caráter jurisdicional. O dever de fundamentação é informado pelo direito ao contraditório como direito de influência -não por acaso direito ao contraditório e dever de fundamentação estão previstos na sequência no novo Código Adiante, o art. 489, §§ 1º e 2º, CPC, visa a delinear de forma analítica o conteúdo do dever de fundamentação."(MARINONI, ARENHART e MITIDIERO CPC Comentado. 2ªed.rev.atual.. RT. 2016- ref. artigo 11):

A fundamentação da decisão, portanto, não é uma faculdade, uma vez que inerente e indispensável ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual artigo 489 do CPC corrobora o entendimento, expondo taxativamente a fundamentação como requisito essencial da sentença:

> Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
> (...)
> II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
> III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.
> **§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:**
> I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
> II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
> III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
> IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:40
Número do documento: 23020213174000000000015722251
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020213174000000000015722251
Assinado eletronicamente por: HILTON SOUTO MAIOR NETO - 02/02/2023 13:17:40

> V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
> VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Razão pela qual, se uma decisão judicial não é fundamentada, carece dos requisitos legais de eficácia e validade, pois ilegal! Este entendimento predomina nos tribunais:

> APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇAO DE POSSE. SENTENÇA NÃO FUNDAMENTADA. NULIDADE. 1) A Constituição da República de 1988, no artigo 93, IX, prevê o princípio da motivação das decisões judiciais, segundo o qual "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade". **Logo, é nula a sentença quando inexistente a fundamentação e sem a observância dos requisitos legais (art. 489, CPC)**. 2) O acolhimento do pedido autoral de forma genérica, sem apontar qualquer elemento fático-jurídico para tanto, consubstancia-se em ausência de fundamentação, impondo-se a nulidade do julgado. 3) Sentença cassada ex officio. (TJ-AP - APL: 00250322420158030001 AP, Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 30/04/2019, Tribunal) #3663

> DIREITO DO TRABALHO. **SENTENÇA NÃO FUNDAMENTADA.** NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. **Vislumbrando-se nos autos a ausência de fundamentação da sentença quanto à totalidade dos pleitos formulados na exordial, bem como o não enfrentamento dos argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo**

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:40
Número do documento: 23020213174000000000015722251
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020213174000000000015722251
Assinado eletronicamente por: HILTON SOUTO MAIOR NETO - 02/02/2023 13:17:40

julgador, evidencia-se a negativa da prestação jurisdicional ante a violação ao disposto nos arts. 93, IX da CF/88 e 489 do CPC. O retorno dos autos ao MM. Juízo de origem para novo julgamento é medida que se impõe. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT-6 - RO: 00004602020165060006, Data de Julgamento: 06/02/2019, Quarta Turma)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA SEM FUNDAMENTO VÁLIDO. OFENSA AO ART. 489, II, CPC. NULIDADE. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. COMPROVAÇÃO DE MORA DO DEVEDOR. OPORTUNIDADE. SENTENÇA CASSADA.1. (...)1.1. Constatação de que o único argumento que embasa a sentença é estranho à lide, pois a autora sequer é assistida da Defensoria Pública.2. **De acordo com o art. 489, do CPC São elementos essenciais da sentença: (...) II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito. 2.1. É nula a sentença que contém fundamentos que não se aplicam ao caso concreto**.3. (...). 6. Sentença cassada. Recurso provido. (20170210001702APC, 2ª Turma Cível, DJE: 12/09/2017).5. Sentença cassada para que se profira uma outra. (TJDFT, Acórdão n.1083204, 20170710019228APC, Relator(a): JOÃO EGMONT, 2ª TURMA CÍVEL, Julgado em: 14/03/2018, Publicado em: 20/03/2018)

Ao dispor sobre a fundamentação, a doutrina complementa:

*"**Fundamentação.** A fundamentação das decisões judiciais é ponto central em que se apoia o Estado Constitucional, constituindo elemento inarredável de nosso processo justo (art. 5º, LIV, CF). (...) A fundamentação deve ser concreta, estruturada e completa: deve dizer respeito ao caso concreto, estruturar-se a partir de conceitos e critérios claros e pertinentes e conter uma completa análise dos argumentos relevantes sustentados pelas partes em suas manifestações. Fora daí, não se*

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:40
Número do documento: 23020213174000000000015722251
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020213174000000000015722251
Assinado eletronicamente por: HILTON SOUTO MAIOR NETO - 02/02/2023 13:17:40

considera fundamentada qualquer decisão (arts. 93, IX, CF, e 9º, 10, 11 e 489, §§ 1º e 2º, CPC)." (MARINONI, ARENHART e MITIDIERO CPC Comentado. 2ªed.rev.atual.. RT. 2016-ref. artigo 489)

Razão pela qual, considerando que a decisão não se mostra devidamente fundamentada, seve ser considerada nula para que seja devidamente revista.

4. PRELIMINARMENTE: NULIDADE. DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIAS

Em que pese a presente ação ser natimorta, verifica-se de modo inconteste o cerceamento ao direito de defesa dos investigados, bem como por assim dizer do investigante, haja vista a supressão pelo juiz da prorrogativa esculpida no art. 5º, §2º, da Lei Complementar 64/90, quanto ao cabimento do pedido de diligencias após a oitiva das testemunhas.

O cerceamento de defesa ocorre quando não é observado por parte do juízo, o princípio do contraditório e da ampla defesa, e assim, indefere as provas necessárias ao deslinde do feito. Tal princípio encontra-se amparado constitucionalmente no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Ressalta-se que a busca pela verdade real, motriz do processo eleitoral, deve ser produzida por meio da ampla defesa, de modo a buscar a verdade histórica dos fatos.

Ademais, não se pode no caso concreto se quer infirmar que a parte não revelou quais os motivos do cerceamento, pois sequer foi lhe dado a oportunidade de requerê-lo.

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:40
Número do documento: 23020213174000000000015722251
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020213174000000000015722251
Assinado eletronicamente por: HILTON SOUTO MAIOR NETO - 02/02/2023 13:17:40

Vê-se que o cerceamento não foi por indeferi-las e sim pois, sequer foi facultado as partes o pedido de diligências, consoante se comprova através da ata da audiência do dia id. 110446654.

Portanto, flagrante o cerceamento de defesa as partes, devendo também neste item ser anulada a sentença para abertura de prazo para as partes querendo apresente diligências nos termos do art. 5º, §2º, da Lei Complementar 64/90.

5. PRELIMINARMENTE: IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS COM O RECURSO

Douto Magistrado, a parte recorrente em sede de recurso juntou documentos gravações e uma ata notarial, onde afirma que conversaria com JOANA DARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA e MARCIA ALVES DOS SANTOS.

Primeiro, a admissão de juntada de documentos na fase recursal não pode ser admitido sob pena de violação aos princípios basilares do direito brasileiro.

Acerca do tema versado no recurso, o Código de Processo Civil estabelece:

> Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer provas de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.
> Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial e a contestação, bem como dos que se tonaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:40
Número do documento: 23020213174000000000015722251
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020213174000000000015722251
Assinado eletronicamente por: HILTON SOUTO MAIOR NETO - 02/02/2023 13:17:40

juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Os documentos em foco, do qual recorrente faz juntada junto com o RECURSO, não são novos, pois remontam da eleição, para o recorrente, só se tornou conhecido, acessível ou disponível após a sentença.

Nesse sentido é a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DOCUMENTOS JUNTADOS APENAS EM SEDE RECURSAL - PRECLUSÃO - PROVA DE CONTRATAÇÃO - INEXISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS - NECESSIDADE - DANO MORAL - EXISTÊNCIA - VALORAÇÃO DO DANO - CRITÉRIOS - OBRIGAÇÃO DE FAZER - IMPOSIÇÃO.
1- As provas documentais devem ser apresentadas pelo réu com a contestação, sendo vedada a análise de provas preexistentes trazidas aos autos somente na instância recursal, vez que ocorrida preclusão.
2- Incumbe ao réu o ônus de comprovar a existência do negócio jurídico reputado como inexistente pelo autor, a fim de demonstrar a legitimidade dos descontos promovidos em benefício previdenciário (art. 373, II, do novo Código de Processo Civil).
3- O desconto indevido realizado no benefício previdenciário do requerente configura situação hábil a provocar abalos morais, tendo em vista a natureza alimentar da referida verba, cabendo ao requerido arcar com o pagamento de indenização por danos morais.
5- O valor da indenização tem como objetivo compensar uma lesão que não se mede pelos padrões monetários, devendo ser levado em conta as peculiaridades de cada caso e principalmente o nível sócio-econômico das partes, bem como a gravidade da lesão assim como também deve

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:40
Número do documento: 23020213174000000000015722251
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020213174000000000015722251
Assinado eletronicamente por: HILTON SOUTO MAIOR NETO - 02/02/2023 13:17:40

procurar penalizar o responsável, buscando a sua conscientização, a fim de evitar novas práticas lesivas. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.119358-6/001, Relator (a): Des.(a) Claret de Moraes , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/08/2021, publicação da sumula em 16/08/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - QUESTÃO DE ORDEM - JUNTADA DE DOCUMENTO EM GRAU RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO DECLARATÓRA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE CARTÃO PRÉ-PAGO - AUTENCIDADE DA ASSINATURA IMPUGNADA PELO AUTOR - ÔNUS PROBATÓRIO DO RÉU - DÉBITO DECLARADO INEXISTENTE - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - SÚMULA 385, DO STJ - ANOTAÇÃO ANTERIOR - IRREGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO - VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO.

- Em grau recursal há que se indeferir a juntada de documento novo que não tenha respaldo nas excepcionais hipóteses de produção tardia de prova documental, elencadas no art. 435, do CPC.

- Em ação declaratória de inexistência de débito fundada em negativa de contratação, a impugnação pelo autor da autenticidade da assinatura aposta no contrato apresentado pelo réu transfere a este o ônus de comprovar que não houve fraude.

- Não tendo a instituição financeira se desincumbido do ônus de comprovar a regular contratação da operação de crédito, considera-se inexistente o débito contratual que ensejou a inscrição do nome do autor nos serviços de proteção ao crédito.

- Uma vez verificada a existência de negativação anterior, cuja irregularidade não restou demonstrada, o consumidor cujo nome foi irregularmente inscrito nos cadastros do serviço de proteção ao crédito em razão de débito inexistente não faz jus a indenização por dano

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:40
Número do documento: 23020213174000000000015722251
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020213174000000000015722251
Assinado eletronicamente por: HILTON SOUTO MAIOR NETO - 02/02/2023 13:17:40

> moral, ex vi da Súmula 385, do STJ.
> - De acordo com a sistemática instituída pelo CPC/2015, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados preferencialmente em percentual sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte vencedora, a não ser que estas bases de cálculo impliquem honorários ínfimos ou excessivos. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.106017-3/001, Relator (a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/07/2021, publicação da sumula em 14/07/2021)

Sendo assim, os documentos juntados com o recurso não podem ser considerado para o julgamento da causa, devendo ser desconsiderados.

Segundo, que os áudios devem ser periciados para provar se de fato são as falas das ditas candidatas, bem ainda os áudios juntados devem ser periciados e ainda seja juntado o aparelho que gravou os diálogos referidos, pois pode haver alguma trucagem ou ate mesmo montagem nos áudios para se beneficiar, até por que o mesmo se intitula assistente, portanto com total interesse na causa.

A jurisprudência é mansa e pacifica quanto ao direito dever de tais gravações passarem por perícia técnica, vejamos:

> Recurso inominado: 1008996-83.2020.8.11.0002 Origem: JUIZADO ESPECIAL DE VÁRZEA GRANDE Recorrente (s): ALEXON JOSE DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR Recorrido (s): TELEFÔNICA BRASIL S.A Juíza Relatora: LÚCIA PERUFFO Data do Julgamento: 10/09/2020 EMENTA RECURSO INOMINADO – INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – JUNTADA DE ÁUDIO – SETENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INICIAL E PROCEDÊNCIA DO PEDIDO

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:40
Número do documento: 23020213174000000000015722251
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020213174000000000015722251
Assinado eletronicamente por: HILTON SOUTO MAIOR NETO - 02/02/2023 13:17:40

CONTRAPOSTO – CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA – ALEGAÇÃO DE FRAUDE – IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÁUDIO - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL – INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO – PRELIMINAR ACOLHIDA - SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. **Havendo a juntada de áudio para a comprovação da contratação com insurgência quanto à voz, imperiosa a necessidade de realização de perícia de identificação de voz**. A realização de perícia não se coaduna com os princípios que norteiam os Juizados Especiais. Reforma da sentença para extinguir do processo por complexidade da causa, ante a necessidade de realização de perícia. Recurso provido. (TJ-MT - RI: 10089968320208110002 MT, Relator: LUCIA PERUFFO, Data de Julgamento: 10/09/2020, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 05/10/2020)

Na mesma toada, os documentos foram anexados em grau de recurso, data vênia, sendo inservíveis, pois sequer foi dado o direito a ampla defesa e ao contraditório.

Tal pedido se justifica inclusive pela forma com que foi produzida a suposta prova, de forma ilegal, intencional, proposital, de forma sorrateira e fútil, premeditada e preparada unilateralmente pelo recorrente, utilizando-se predominantemente de diálogos próprios e monólogos, valendo-se do total desconhecimento dos interlocutores e ainda na busca de respostas que o satisfizesse, sem permissão dos interlocutores.

Assim, por qualquer prisma que se observe deve ser desconsiderados tais áudios como prova e serem extraídos do processo.

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:40
Número do documento: 23020213174000000000015722251
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020213174000000000015722251
Assinado eletronicamente por: HILTON SOUTO MAIOR NETO - 02/02/2023 13:17:40

6. DO MÉRITO

Douto Julgador, em que pese ser intransponíveis as preliminares postas, por amor ao debate, rebatem ponto a posto dos recursos postos.

Os recorrentes ingressaram com Recurso contra a sentença que julgou **IMPROCEDENTE** o pedido para reconhecer a fraude à cota de gênero e determinar a **anulação dos votos recebidos pelo** PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira.

Neste esteio, acusam os recorrentes que as investigadas/candidatas Joana Darc e Márcia, não tinham intenção de concorreram ao pleito eleitoral e que foram utilizadas apenas para o cumprimento do percentual legal.

Contudo, verificou-se durante toda instrução se tratar de uma informação esdruxula e leviana.

A alegação de fraude que tinha se dado simplesmente por presunção, por suposta ausência de atos de campanha e de votos, é esbarrada por uma instrução processual que demonstra a verdade dos fatos.

A ação se baseia tão somente em fotos cuja a veracidade sequer foi constada. Não HÁ uma testemunha de acusação.

Quanto ouvida a única testemunha do processo, quando indagado se as candidatas fizeram campanha, a testemunha foi clara no sentido de que viu as candidatas pedindo votos e que fizeram atos de campanha, inclusive com a distribuição de santinhos, o que corrobora com sua prestação de constas onde tiveram gastos e as prestaram.

Percebe-se que o depoimento foi categórico ao corroborar que as senhoras Joana Darc e Márcia realmente tiverem interesses em suas

Rua João Luiz Ribeiro de Morais, n.º66, Centro, João Pessoa - Paraíba.
soutomaioradvogado@gmail.com / henrique_soutomaior@hotmail.com
(83) 3262-0160 e Fax (83) 3241-2900

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:40
Número do documento: 23020213174000000000015722251
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020213174000000000015722251
Assinado eletronicamente por: HILTON SOUTO MAIOR NETO - 02/02/2023 13:17:40

candidaturas, participaram da convenção, praticaram alguns atos de campanha e devem ter desistido posteriormente por ausência de apoio e só terem conseguido os votos delas mesmas.

Ora, Excelência, quem em sã consciência colocaria seu nome tão somente para atingir a cota de gênero iria fazer gastos de campanha doando dinheiro de seu próprio bolso? Impossível tal ilação.

Cumpre destacar que mesmo uma eleição em plena pandemia com atos presenciais de campanha restritos foi possível se atestar a presença das candidatas ativas no começo do período, praticando atos de campanha antes de suas desistências.

Há aqui uma clara acusação de fraude por presunção, absolutamente repugnadas pelos Tribunais Eleitorais do Brasil.

Os precedentes do TREs são de todo o país, robustos no sentido de que não pode haver o reconhecimento de fraude no registro tão somente inexpressividade de votos, sob pena de ferir à tão protegida e cara autonomia da vontade própria.

Além da ausência de capilaridade de votos em muitos candidatos, há casos de desistência informal, como aqui devidamente comprovado, sem a comunicação à Justiça Eleitoral. Registre-se que este Tribunal em inúmeras oportunidades já trilhou o tema e julgando improcedente tais demandas.

Cabe apontar que uma desistência e a não formalização de renúncia não constitui nenhuma irregularidade. Não vigora exigência legal que imponha o dever de que o desinteresse na campanha se transmute em renúncia, sendo este mais um ponto em que cabe o alerta para que não se analise a conduta das candidatas com rigor maior que aquele com que se analisaria a de candidatos.

Rua João Luiz Ribeiro de Morais, n.º66, Centro, João Pessoa - Paraíba.
soutomaioradvogado@gmail.com / henrique_soutomaior@hotmail.com
(83) 3262-0160 e Fax (83) 3241-2900

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:40
Número do documento: 23020213174000000000015722251
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020213174000000000015722251
Assinado eletronicamente por: HILTON SOUTO MAIOR NETO - 02/02/2023 13:17:40

Uma vez que a decisão individual por ingressar na disputa eleitoral, assim como dela desistir, formalmente ou não, não exige fundamentação lógica e racional, não se reputa comprovada a fraude alegada.

A fraude a gerar a procedência desta demanda deveria ter sido provada, não havendo presunção sobre tal tema repito, sendo o arcabouço dos autos contrário ao pleito do Impugnante.

Sobre o tema reafirmou recentemente o Tribunal Superior Eleitoral:

> ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193–92/PI. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. 1. Conforme assentado na decisão ora agravada, não houve suporte probatório – segundo o exame soberano da Corte Regional sobre os elementos fáticos – para embasar a procedência AIME, porquanto a prova testemunhal constituiu–se de um único depoimento, o qual não foi incisivo quanto à prática da fraude noticiada nos autos. 2. Consignou–se, a propósito, a incidência do disposto no art. 368–A do Código Eleitoral, que dispõe ser inadmissível a prova testemunhal singular nos processos que possam culminar em cassação de mandato eletivo, fundamento que não foi impugnado no agravo interno (Súmula nº 26/TSE). 3**. O Tribunal a quo salientou, ainda, que a falta de votos e de atos significativos de campanha não seria suficiente, no caso concreto, para a caracterização da fraude alegada, sendo admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, o que não**

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:40
Número do documento: 23020213174000000000015722251
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020213174000000000015722251
Assinado eletronicamente por: HILTON SOUTO MAIOR NETO - 02/02/2023 13:17:40

ensejaria um juízo de certeza sobre o intuito deliberado de burlar a política afirmativa estabelecida no art. 10, 3º, da Lei nº 9.504/97. 4. Tais conclusões não podem ser revistas na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 24/TSE. 5. Conquanto seja inegável a relevância da política afirmativa instituída pela referida norma para o aprimoramento da democracia brasileira por meio do aumento da participação feminina na política, a exigência de prova robusta, apta a ensejar a anulação do resultado das urnas mediante provimento contramajoritário emanado por esta Justiça Eleitoral, encontra ressonância na jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula nº 30/TSE.6. Agravo regimental desprovido. (TSE RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 50662, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 49, Data 18/03/2021)

EMENTA ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME. IMPROCEDÊNCIA. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO RESPE Nº 193–92/PI. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO. 1. A reiteração de teses recursais acrescidas de reforço argumentativo, mas sem impugnação específica do óbice previsto na Súmula nº 30/TSE, impõe a manutenção da decisão agravada. Incide, na espécie, o disposto na Súmula nº 26/TSE. 2. No caso vertente, a Corte Regional, em exame soberano do acervo probatório, assentou que não ficaram comprovadas as alegações de conluio, fraude, candidatura fictícia ou abuso de poder, uma vez comprovadas a presença das

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:40
Número do documento: 23020213174000000000015722251
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020213174000000000015722251
Assinado eletronicamente por: HILTON SOUTO MAIOR NETO - 02/02/2023 13:17:40

candidatas em atos de campanha e posteriores desistências orientadas por livre e espontânea vontade. A alteração de tais premissas esbarra no óbice da Súmula nº 24/TSE. 3. **Ausente prova inconteste do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado in dubio pro sufragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleito**ral. 4. A orientação adotada no acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, "apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivam burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a prova da fraude à cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir" (AgR–REspe nº 799–14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27.6.2019). Incidência da Súmula nº 30/TSE. 5. Agravo regimental desprovido. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060203374, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 249, Data 02/12/2020

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, confirmou–se, na linha do parecer ministerial, aresto unânime do TRE/BA em que se julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo (AIME), tendo em vista não haver elementos probatórios aptos a caracterizar fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. 2. A prova de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontroverso

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:40
Número do documento: 23020213174000000000015722251
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020213174000000000015722251
Assinado eletronicamente por: HILTON SOUTO MAIOR NETO - 02/02/2023 13:17:40

> objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. 3. Além disso, "apenas a falta de votos ou atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário" (AgR–REspe 799–14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 7/6/2019). 4. Na espécie, a moldura fática extraída do aresto a quo não demonstra o cometimento de ilícito eleitoral, pois se reconheceu apenas falta de atos de campanha e baixa votação das duas mulheres cujas candidaturas foram apontadas como fictícias, sem evidência de má–fé. Incidência da Súmula 24/TSE. 5. Ademais, consoante o TRE/BA, "o indeferimento do registro das candidaturas ditas fraudulentas e a não substituição das candidatas indeferidas, (sic) não modificaram a proporção mínima exigida para cada sexo na chapa proporcional impugnada, pois o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação dos recorrentes, que antes contava com 8 homens e 7 mulheres (53%/47%), passou a contar com 8 homens e apenas 4 mulheres, resultando na proporção 67%/33%, atendidos os percentuais exigidos pela Lei das Eleições". 6. Agravo interno a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 060046112, Acórdão, Relator (a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 155, Data 05/08/2020)

Consoante jurisprudência acima citada, qualquer presunção deve ser sempre a favor da soberania popular e da democracia e não em socorro à fraude, como pretende a parte autora.

No mesmo sentido, e não poderia ser diferente, as seguintes decisões dos Tribunais Regionais do Brasil pela impossibilidade de presunção de fraude sem comprovação, ainda que com votação zerada:

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:40
Número do documento: 23020213174000000000015722251
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020213174000000000015722251
Assinado eletronicamente por: HILTON SOUTO MAIOR NETO - 02/02/2023 13:17:40

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ELEIÇÕES 2016. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. COTA DE GÊNERO. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR. AUSÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO. INCONFORMISMO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS. FRAUDE NÃO COMPROVADA. EXIGÊNCIA DE EFETIVA PROVA. SENTENÇA ACERTADA. DESPROVIMENTO. 1. A sentença recorrida enfrentou todas as questões necessárias para a apreciação do feito, de modo que as alegações da parte recorrente são, efetivamente, de inconformismo com os motivos
do decisum, imiscuindo-se no próprio mérito. 2. A caracterização da fraude exige prova efetiva para que se possa reconhecer a existência de candidaturas fictícias com o intuito de burlar a regra legal consistente na cota de gênero. 3. No caso sub judice não restou demonstrada no conjunto fático-probatório a certeza necessária para a declaração da prática fraudulenta, sendo que foram apresentados diversos fatos, comprovados e plausíveis, que influenciaram no resultado noticiado, objeto da impugnação. 4. **Não é suficiente a simples existência de votação zerada para a caracterização de fraude eleitoral, sendo acertada a sentença que julgou improcedentes os pedidos.** 5. Negado provimento ao recurso. Manutenção da sentença.2-50.2017.611.0004 RE - Recurso Eleitoral n 250 - poconé/MT ACÓRDÃO n 27055 de 07/12/2018 Relator(a) ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2850, Data 28/01/2019, Página 4-5

A jurisprudência é vasta e recentíssima. São inúmeros os julgados. Vejamos:

- **TRE/SE**

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ART. 14, §10, CF. VEREADOR E COLIGAÇÃO.

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:40
Número do documento: 23020213174000000000015722251
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020213174000000000015722251
Assinado eletronicamente por: HILTON SOUTO MAIOR NETO - 02/02/2023 13:17:40

ELEIÇÕES 2016. COEFICIENTE DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/1997. FRAUDE. NÃO CONFIGURAÇÃO PARA EFEITO DE IMPETRAÇÃO DE AIME. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O Tribunal Superior Eleitoral já consignou que "o conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei".2. No caso em análise, verificou-se que a Coligação Unidos Pela Continuação apresentou, inicialmente, 27 pedidos de registro de
candidatos. Efetuado o ajuste pelo cartório relativo ao candidato
registrado como do sexo feminino, restaram 26 candidatos, sendo 8 mulheres e 18 homens, resultando no atendimento do percentual para cada sexo exigido pela legislação.3. Em relação ao indeferimento do pedido da candidata Valdecy Alcântara, ausente prova de que o pedido do seu registro se procedeu com a clara pretensão de fraude na formação das coligações. 4. **Quanto às 3 candidatas que não tiveram nenhum voto, a prova dos autos também não conduziu à convicção de que seus registros tenham feito parte de uma manobra para fraudar as regras eleitorais e, consequentemente, prejudicar os recorrentes. 5. Ausente prova das fraudes alegadas.**6. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido. **Decisão:** ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO1-69.2017.625.0006 AIME - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO n 169 - estância/SE ACÓRDÃO de 25/07/2018 Relator(a) JOSÉ DANTAS DE SANTANA Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 134/2018, Data 30/07/2018

- **TRE/TO**

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:40
Número do documento: 23020213174000000000015722251
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020213174000000000015722251
Assinado eletronicamente por: HILTON SOUTO MAIOR NETO - 02/02/2023 13:17:40

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE NO REGISTRO DE CANDIDATURA. QUOTAS DE GÊNERO. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Tribunal Superior Eleitoral assentou que a AIME é instrumento hábil a verificar o cometimento de fraude à lei no processo eleitoral, e não apenas aos casos referentes ao processo de votação. Alegada ocorrência de candidatura fictícia, visando induzir o juízo eleitoral em erro, a fim de preencher a proporção mínima do gênero feminino. 2. Nos termos do art. 11, § 4º, da Lei 9.504/97 a escolha em convenção confere ao candidato apenas o direito subjetivo de disputar o pleito, inclusive a própria lei prevê a renúncia a este direito (art. 101 do Código Eleitoral), os candidatos ao registrarem sua candidatura não estão obrigados a concorrer. **3. A caracterização de fraude exige o elemento subjetivo, que evidencie o ajuste de vontades dos representantes da coligação, das candidatas envolvidas e dos candidatos beneficiários para fraudar as porcentagens estabelecidas na lei, elemento inexistente no arcabouço probatório destes autos.**4. Recurso improvido.**Decisão:**O Tribunal decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, conhecer do recurso e no mérito, NEGAR-LHE mantendo incólume a r. sentença.Presentes a Desembargadora Ângela Prudente, Presidente em exercício e o Desembargador João Rigo substituto, os senhores Juízes Membros Agenor Alexandre da Silva, Rubem Ribeiro de Carvalho, Adelmar Aires Pimenta, Henrique Pereira e Ângela Haonat. Ausência do Desembargador Marco Villas Boas para participar de posse da Presidente do CNJ e dos novos membros do STJ em Brasília-DF, conforme informação constante no SEI nº 0015314-56.2018.6.27.8000. Representando a Procuradoria Regional Eleitoral, Dr. Álvaro Lotufo Manzano2-12.2017.627.0002RE (- RECURSO ELEITORAL n 212 - crixás do tocantins/TO ACÓRDÃO n 212 de 28/08/2018 Relator(a) AGENOR ALEXANDRE DA SILVA Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 177, Data 30/08/2018, Página 3)

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:40
Número do documento: 23020213174000000000015722251
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020213174000000000015722251
Assinado eletronicamente por: HILTON SOUTO MAIOR NETO - 02/02/2023 13:17:40

➢ **TRE/BA**

Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Procedência. Suposta fraude na composição de gênero feminino.
Candidatas ao cargo de vereador. Revogação parcial do DRAP da Coligação recorrente. Indeferimento do registro da Coligação para o pleito proporcional. Cassação dos mandatos obtidos. Declaração de nulidade dos votos percebidos no pleito proporcional. Distribuição dos mandatos de vereador conquistados aos demais partidos ou coligações que alcançaram o quociente partidário. Candidatura fictícia. Não comprovação. Provimento. Preliminar de nulidade processual por ausência de citação e cerceamento de defesa. Entendo que essa prefacial se confunde com o mérito e com ele deverá ser analisada. Preliminar de nulidade por ausência do Ministério Público e das recorrentes na audiência. É cediço que a ausência do Ministério Público na assentada de instrução não implica necessariamente nulidade processual, tendo em vista que o órgão foi devidamente intimado, bem como não suscitou a nulidade de sua falta. Em relação às recorrentes que não compareceram à audiência, nota-se que os documentos médicos juntados não foram suficientes para justificar sua ausência na assentada, tendo em vista que não guardam relação com as apelantes, mas com terceiros, afastando, portanto, a nulidade evocada. Preliminar de ausência da dialeticidade recursal. É patente que o princípio da dialeticidade impõe ao apelante o gravame de demonstrar os motivos de fato e de direito capazes de afastar os fundamentos da decisão combatida, sob pena de vê-la mantida por seus próprios fundamentos. No caso em comento, infere-se das razões recursais os fundamentos que levaram a recorrente a pugnar pela reforma da sentença, entendendo os apelantes que subsiste a possibilidade de que a penalidade antes imposta seja afastada, pois presente a dialeticidade recursal que permite o conhecimento do recurso. Mérito. Malgrado tenha sido configurado o cerceamento de defesa por falta de citação, não há qualquer prejuízo à parte não integrada

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:40
Número do documento: 23020213174000000000015722251
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020213174000000000015722251
Assinado eletronicamente por: HILTON SOUTO MAIOR NETO - 02/02/2023 13:17:40

na relação processual, tendo em vista que o provimento do presente recurso afasta as gravosas consequências da AIME impostas pela sentença de 1ºgrau.**Dá-se provimento ao recurso, uma vez que as evidências trazidas nos autos não são suficientes para acarretar as gravosas consequências da AIME, pois a ausência de votos em favor de cinco candidatas da coligação recorrida e a inexistência de despesas em atos de campanha eleitoral não configuram a ilicitude dos seus registros de candidatura nem afrontam o cumprimento da cota fixada no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Decisão:** Após o voto do Relator acolhendo a preliminar de nulidade processual, pediu vista o Juiz Edmilson Jatahy Fonseca Júnior. Prosseguindo no julgamento, proferiu voto no sentido de divergir do Relator para rejeitar a preliminar, tendo o Relator alterado seu voto para conhecer da nulidade como prejudicial de mérito e rejeitá-la. À unanimidade, afastou-se a prejudicial de mérito, rejeitaram-se as preliminares e deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator1-72.2017.605.0088(RE - RECURSO ELEITORAL n 172 - novo horizonte/BA ACÓRDÃO n 750 de 17/10/2018Relator(a) FREDDY CARVALHO PITTA LIMA Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 22/10/2018)

- **TRE/GO**

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). LEGITIMIDADE PASSIVA DOS INTEGRANTES DA COLIGAÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA. CANDIDATURAS FEMININAS. VEREADOR.
AUSÊNCIA OU INEXPRESSIVIDADE DE VOTOS. NÃO REALIZAÇÃO DE CAMPANHA ELEITORAL. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. IMPOSSIBILIDADE. §3º DO ART. 10 DA LEI Nº9.504/1997. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DA PRÁTICA DE ILÍCITO. RECURSO CONHECIDOE ESPROVIDO.ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por unanimidade,

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:40
Número do documento: 23020213174000000000015722251
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020213174000000000015722251
Assinado eletronicamente por: HILTON SOUTO MAIOR NETO - 02/02/2023 13:17:40

em CONHECER DO RECURSO ELEITORAL, rejeitar a preliminar suscitada e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. 1-86.2017.609.0015 RE - RECURSO ELEITORAL n 186 - heitoraí/GO ACÓRDÃO n 283/2018 de 24/07/2018 Relator(a) LUCIANO MTANIOS HANNA Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 138, Data 31/07/2018, Página 5/9

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AIME. FRAUDE COTAS DE GÊNERO. **AUSÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. VOTAÇÃO ZERADA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO** CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. 4-13.2017.609.0089 RE - RECURSO ELEITORAL n 413 - anápolis/GO ACÓRDÃO n 254/2018 de 21/06/2018 Relator(a) LUCIANO MTANIOS HANNA Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 124, Data 11/07/2018, Página 3-7

- **TRE/RS:**

RECURSOS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. PROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. CASSAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. NULIDADE DOS VOTOS DA COLIGAÇÃO. PLEITO PROPORCIONAL. PRELIMINARES DE NULIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. MÉRITO. QUOTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. FRAUDE À LEI ELEITORAL NÃO CARACTERIZADA. PROVIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Preliminares afastadas. 1.1. Processo conduzido com observância ao rito legal da Lei Complementar n. 64/90, não havendo nulidade a ser reconhecida. 1.2. A teor do art. 5º da LC n. 64/90, as testemunhas devem comparecer, independentemente de intimação, por iniciativa da parte que as arrolou. 1.3. Inexistência de previsão legal para o depoimento pessoal

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:40
Número do documento: 23020213174000000000015722251
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020213174000000000015722251
Assinado eletronicamente por: HILTON SOUTO MAIOR NETO - 02/02/2023 13:17:40

dos réus. 2. Mérito. A reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 busca promover a igualdade material entre homens e mulheres, impondo aos partidos o incentivo à participação feminina na política. Para alcançar tal objetivo, mister sejam assegurados recursos financeiros e meios para que os percentuais de no mínimo 30% e no máximo 70% para candidaturas de cada sexo sejam preenchidos de forma efetiva, e não por meio de fraude ao sistema. 3. **Na espécie, suposto lançamento de candidaturas fictícias do sexo feminino para atingir o percentual da reserva de gênero legal e viabilizar assim maior número de concorrentes masculinos. A pequena quantidade de votos, a não realização de propaganda eleitoral ou o oferecimento de renúncia no curso das campanhas não configuram, por si sós, condições suficientes para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção, conforme orientação jurisprudencial.** 4. Para a procedência da alegação de fraude em sede de AIME é fundamental a demonstração inequívoca que as candidaturas tenham sido motivadas com esse fim exclusivo, o que não é o caso dos autos. Presença de elementos suficientes a inferir no sentido de que as candidatas impugnadas eram, de fato, engajadas na política, satisfazendo o escopo da ação afirmativa. 5. Não conhecido o recurso interposto intempestivamente. 6. Provimento aos demais apelos. Ação julgada improcedente. Por unanimidade, não conheceram do recurso de Elis Regina da Silva e afastaram as questões preliminares. No mérito, por maioria, deram provimento aos demais apelos, a fim de julgar improcedente a ação, com os votos dos Desembargadores Eleitorais João Batista Pinto Silveira, Jamil Andraus Hanna Bannura e Jorge Luís Dall'Agnol. Proferiu o voto de desempate o presidente ¿ Des. Carlos Cini Marchionatti8- 51.2017.621.0110 RE - Recurso Eleitoral n 851 - imbé/RS ACÓRDÃO de 16/03/2018 Relator(a) DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 45, Data 19/03/2018, Página 3**:**

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:40
Número do documento: 23020213174000000000015722251
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020213174000000000015722251
Assinado eletronicamente por: HILTON SOUTO MAIOR NETO - 02/02/2023 13:17:40

Desta forma, diante da maciça jurisprudência assentada em todos os Tribunais Pátrios, para configuração da fraude de gênero, pressupõe, que a conduta seja perpetrada com o deliberado propósito de induzir alguém em erro, configurando-se o ilícito tanto quando houver benefício como prejuízo indevido a quaisquer dos atores do processo eleitoral (candidato, partido ou coligação); outrossim, que a ação ilícita "abrange toda e qualquer fase relacionada ao processo eleitoral (inclusive a fase de votação e apuração), desde que tenha como resultado a interferência na manifestação de vontade do eleitorado, com reflexo na apuração de votos.

Vê-se, também, que a orientação jurisprudencial nem tão mais recente que fundamenta a interposição alargou, é verdade, o alcance interpretativo do termo "fraude" utilizado pelo legislador constituinte, de modo a abranger todas as ações (fraudulentas) que possam pôr em cheque a "normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo``.

Contudo, exige cuidado e cautela na sua configuração. O fato de candidatos ou candidatas não terem realizado campanha eleitoral de forma ostensiva em redes sociais como pretende o autor é ínsito à sua autonomia da vontade, posto que não há lei vedando.

Demais disso, o fato de as candidatas não terem obtido votação expressiva ou até, eventualmente, terem demonstrado apoio posterior a outro candidato não demonstra, por si só, a ocorrência de fraude.

Importa ainda destacar, nobre julgador, apenas a título de argumento, que ainda que se considerasse provas robustas do ilícito praticado por terceiro, necessário ainda a análise do verdadeiro benefício.

Com isso, não pode a Justiça Eleitoral interferir no resultado das eleições sem estar diante de abuso ou fraude suficientemente

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:40
Número do documento: 23020213174000000000015722251
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020213174000000000015722251
Assinado eletronicamente por: HILTON SOUTO MAIOR NETO - 02/02/2023 13:17:40

provados e graves o suficiente para atingir a legitimidade e a normalidade do pleito.

Absurdamente e presumidamente, a parte autora defende que eliminando as ´´candidaturas fictícias``, os eleitos não teriam obtido o resultado favorável.

Excelência, é uma informação esdruxula e leviana.

Ora, apenas por simples argumentação, ainda que a fraude fosse cabalmente comprovada, o quem nem de longe é o caso dos autos; ainda que restasse configurada a participação/anuência do investigado, em nada, repete-se, **em nada alteraria o resultado obtido final da eleição proporcional do** PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB **em Sapé, independentemente da inclusão das mulheres denominadas ´´laranjas`` ou da exclusão de candidatos homens.**

É dizer, se essas mulheres não fossem incluídas ou, posteriormente, excluídas por, com a eventual necessidade também de eventuais cortes de homens para adequação ao percentual de gênero, ou seja, se o fato denunciado não tivesse existido, ainda assim a eleição da impugnada aconteceria, sendo devida e legítima.

Portanto, não há o que se cogitar, nem de soslaio, qualquer procedência da presente ação a configurar o abuso ou a fraude, ante a inexistência do ilícito, ausência de prova robusta, participação do impugnado e potencialidade ou gravidade do fato a influenciar no equilíbrio da disputa ou macular a legitimidade do pleito.

Porquanto, requer o desprovimento do recurso, mantendo a decisão vergastada por todos seus próprios fundamentos.

Rua João Luiz Ribeiro de Morais, n.º66, Centro, João Pessoa - Paraíba.
soutomaioradvogado@gmail.com / henrique_soutomaior@hotmail.com
(83) 3262-0160 e Fax (83) 3241-2900

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:40
Número do documento: 23020213174000000000015722251
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020213174000000000015722251
Assinado eletronicamente por: HILTON SOUTO MAIOR NETO - 02/02/2023 13:17:40

7. DO PEDIDO

Pelo exposto, requer-se, inicialmente, se digne a acolher as preliminares arguidas, ante a total intempestividade da ação, visto que interposto fora do prazo legal, caso, todavia, também não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, **o reconhecimento das NULIDADES postas haja vista o cerceamento do direito de defesa e das inúmeras irregularidades perpetradas pelo juízo de 1º Grau, sob pena deste Egrégio Tribunal malferir a Carta Política de 1988.**

No mérito, pelo que restou provado durante toda a instrução, o **DESPROVIMENTO DO RECURSO**, mantendo-se a vontade soberana do povo de Sapé que escolheu livremente os investigados, o que se deu em eleições democráticas e com a segurança de coordenação dessa briosa Justiça Eleitoral.

Por fim, requer a juntada de substabelecimento e habilitação nos autos, bem como sejam as demais publicações realizadas em nome da Dr. Henrique Souto Maior Muniz de Albuquerque, inscrito na OAB/PB 13.017, bem como requer o prosseguimento do feito.

Termos que pede e espera deferimento.

João Pessoa-PB, 2 de fevereiro de 2023.

Hilton Souto Maior Neto
Advogado

Henrique Souto Maior
Advogado

Rua João Luiz Ribeiro de Morais, n.º66, Centro, João Pessoa - Paraíba.
soutomaioradvogado@gmail.com / henrique_soutomaior@hotmail.com
(83) 3262-0160 e Fax (83) 3241-2900

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:40
Número do documento: 23020213174000000000015722251
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020213174000000000015722251
Assinado eletronicamente por: HILTON SOUTO MAIOR NETO - 02/02/2023 13:17:40

SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento, substabeleço, COM reserva de poderes, na pessoa do **Dr. HENRIQUE SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE**, brasileiro, Advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº 13.017, com endereço profissional à Rua João Luiz Ribeiro de Morais, 66 Centro, João Pessoa-PB, os poderes que me foram conferidos pela parte Autora JOSE WILSON FLORENCIO CAVALCANTE, inscrito com CPF: 024.456.324-12, nesta AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO, que tramita perante a Justiça Eleitoral da Paraíba.

João Pessoa - PB, 2 de fevereiro de 2023.

Hilton Souto Maior Neto
OAB/PB 13.533

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:40
Número do documento: 23020213174000000000015722252
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020213174000000000015722252
Assinado eletronicamente por: HILTON SOUTO MAIOR NETO - 02/02/2023 13:17:40

PDF ANEXO

CAVALCANTI & CRUZ
ADVOGADOS

AO JUÍZO DA 04ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

Referência: Processo nº 0600025-91.2021.6.15.0004
Origem: Sapé/PB

RUBENS LUÍS LUCENA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem à ilustre presença de Vossa Excelência, através de seus procuradores e advogados *in fine* assinados, com fulcro nos arts. 96, §8º, da Lei nº 9.504/97 e 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019, para apresentar

CONTRARRAZÕES

aos Recursos Eleitorais interpostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** e por **EGBERTO JOSÉ CARNEIRO** em face da r. decisão deste juízo, ID. 112223654, que julgou improcedente a **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**, o que faz sob os argumentos fáticos e jurídicos delineados nas razões anexas, de modo a requerer que, após a devida tramitação, subam os autos ao colendo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba para processo e julgamento.

Termos em que, pede e espera deferimento.

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2023.

LINCOLN MENDES LIMA
OAB/PB 14.309

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:40
Número do documento: 23020222080700000000015722254
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020222080700000000015722254
Assinado eletronicamente por: LINCOLN MENDES LIMA - 02/02/2023 22:08:08

CAVALCANTI & CRUZ
ADVOGADOS

RAZÕES DO RECORRIDO

RECORRENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e EGBERTO JOSÉ CARNEIRO
RECORRIDO: RUBENS LUÍS LUCENA

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
ILUSTRE RELATOR(A)

1. DO RELATO PROCESSUAL

Tratam os autos de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo interposta inicialmente pelo Partido Cidadania contra o Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB e seus candidatos a vereança, eleitos e suplentes, sob o fundamento de que duas de suas postulantes ao prélio proporcional (Sras. Marcia Alves e Joana Darc) haviam adentrado a disputa eleitoral apenas para que a sigla pudesse cumprir os percentuais de gênero estabelecidos pelo art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997 – Lei das Eleições (LE).

Como fundamento, alegam os Recorrentes unicamente que as Sras. Marcia Alves e Joana Darc obtiveram apenas 01 (um) voto, e que a candidata Marcia Alves, no curso da campanha, passou a manifestar apoio ao candidato José Roberto dos Santos, que disputava uma vaga no parlamento mirim pelo Partido Progressista (PP).

Importa reprisar que, quando já ultrapassado o prazo decadencial para propositura da AIME, foi anexada, pelo advogado que representaria o Impugnante originário, a petição de ID. 71569767 dizendo corrigir o polo ativo da lide para constar o Partido Republicanos – Diretório Municipal de Sapé como titular da ação, com a suposta anexação de procuração válida.

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:40
Número do documento: 23020222080700000000015722254
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020222080700000000015722254
Assinado eletronicamente por: LINCOLN MENDES LIMA - 02/02/2023 22:08:08

Antes da apresentação de qualquer defesa, o Partido Republicanos – Sapé/PB pleiteou homologação de desistência da ação (ID. 85482999).

Por meio da Decisão ID. 90926960, este Juízo deferiu o pedido de desistência formulado pelo Partido Republicanos – Sapé/PB e acolheu o pedido do *Parquet* para assumir a titularidade da ação.

O Sr. Rubens Luis apresentou Defesa (ID. 103908250), na qual demonstrou, preliminarmente, a impossibilidade da emenda à inicial para correção do polo ativo quando transcorrido o prazo decadencial para ajuizamento da AIME, o que também implica na impossibilidade de o *Parquet* eleitoral assumir a demanda.

No Mérito, e em apertada síntese, o impugnado também comprovou:

1) a ausência de descrição de qualquer conduta praticada pelos Impugnados na suposta fraude;
2) ausência de prova robusta do ilícito apontado;
3) ausência de demonstração de conluio doloso entre os candidatos;
4) ausência de nexo de causalidade entre qualquer conduta dos Impugnados e os fatos objetivos referentes às supostas candidatas fictícias.

No dia 04/11/2022, foi realizada audiência na qual se ouviu unicamente a testemunha do Recorrido, o Sr. Lucas de Alencar Brasil Coelho, que consignou seu conhecimento pessoal da realização de campanha política em favor da Sra. Joana Darc, e que, embora não fosse próximo da Sra. Márcia Alves, ouvia menção de seu nome em eventos políticos.

Em 11/11/2022, o Recorrido apresentou Alegações Finais, demonstrando a inexistência de fraude à cota de gênero, demonstrando que houve realização de campanha por parte das candidatas, de modo que o baixo sucesso nas urnas e

posterior desistência tácita não configuram fraude, ainda mais quando inexiste qualquer indício de conluio doloso entre os impugnados e dirigentes partidários, muito menos prova robusta, requisitos estabelecidos pelo TSE como necessários para procedência da ação.

Apenas em 17/11/2022, o Ministério Público Eleitoral apresentou, intempestivamente, Alegações Finais, tendo o Recorrido apresentado questão de ordem (ID. 110958343) para que fosse reconhecida a petição não fosse conhecida.

Em 19/12/22, o Sr. Egberto José Carneiro apresentou nos autos pedido de habilitação como assistente litisconsorcial (ID. 112060917), que só fora apreciado pelo juízo zonal em sede de sentença (ID. 112223654), tendo o Douto Magistrado de piso determinado que fossem incluídos "os habilitantes/requerentes", sem qualquer outra fundamentação.

O Juiz zonal, Dr. Anderley Ferreira Marques, julgou improcedente o pedido contido na exordial (cf. ID. 112223654), de cuja Sentença se extrai:

> [...]
> **Em consequência, a fraude deverá ser demonstrada de forma clara e inquestionável, não podendo ela ser presumida.**
> [...]
> No caso dos autos, analisando a composição inicial, vê-se claramente que a agremiação partidária cumpria o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas do sexo feminino exigidos por lei.
> Embora demonstrado, e à exaustão, que as representadas tenham subscrito seus nomes como candidatas do partido, sendo referendado em convenção e procedido o devido registro, **o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL não trouxe demonstração suficiente de que essa manifestação de vontade se deu de forma fraudulenta ou, menos ainda, com o apoio ou anuência de dirigentes partidários ou de outros candidatos da agremiação**.
> [...]
> Com efeito, verifico que o MPE desviou sua atenção e foco no comportamento das referidas candidatas no interregno que vai do registro à realização das eleições (preponderadamente, nos atos de campanha). Todavia, após a convenção e o registro, verifica-se que a atuação da legenda torna-se restrita. Não é o partido ou a coletividade que controla a atuação dos candidatos, dirimindo como e de que forma

> conduzirão campanha, nem se prevê consequências em razão de desistência, tácita ou expressa, a candidato que desiste da participação.
> Para se ter a demonstração da fraude, portanto, e à luz dos precedentes indicados, os esforços probatórios deveriam se voltar a atuação partidário ou do grupo de candidatos, que, eliminando a atuação de um ou outra candidata, busca favorecer candidatura masculina, em prejuízo da garantia da igualdade material, assegurada mediante o respeito às cotas de gênero.
> No caso, mesmo diante de uma desistência tácita, a prova produzida indica que algumas das candidatas desistentes passaram a apoiar outras mulheres ou mesmo se verificaram desistências masculinas, **sem qualquer demonstração de que isso tenha se dado por orientação do partido ou de outros candidatos da legenda.**
> [...]
> **Noutras palavras, não há elementos suficientes a demonstrar que, seja na manifestação inicial de vontade (ou seja, na indicação dos nomes e registro de candidatura) ou no interregno dos atos de campanha, a legenda e seus integrantes tenham agido no propósito inconfundível de violar a legislação de que garante cota mínimo de gênero.**
> **Desta forma, diante da inexistência de elementos probatórios que comprovem, de forma inequívoca, a realização de registro fictício de candidatura com a intenção de burlar os percentuais previstos no § 3º, do art. 10, da Lei nº 9.504/1997, caminho outro não há senão o julgamento pela improcedência da presente AIME.**
> **Destarte, por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação de impugnação do mandato eletivo, dada a ausência de comprovação do descumprimento da cota de gênero prevista no 10, § 3º, da Lei 9.504/97, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC.**
> (grifos nossos)

O Ministério Público apresentou Recurso no ID. 112516543 e o Sr. Egberto José Carneiro apresentou Recurso no ID. 112555462.

É o resumo que importa.

2. PRELIMINARMENTE: DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO RECORRENTE EGBERTO JOSÉ CARNEIRO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE DE ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL.

Ilustre relator, inicialmente, cumpre destacar a completa impossibilidade do Sr. Egberto José Carneiro figurar como Recorrente no polo ativo da presente demanda como assistente litisconsorcial. Explica-se.

Consoante narrado alhures, o Sr. Egberto José Carneiro atravessou, em 19/12/22, petição solicitando sua habilitação no processo como terceiro interessado, na condição de assistente litisconsorcial, afirmando que teria interesse jurídico na resolução da demanda.

Por sua vez, o Douto Magistrado de 1º Grau, em sede de sentença, determinou, sem qualquer fundamentação, que fossem incluídos "*os habilitantes/requerentes*" no polo ativo da demanda.

Todavia, como bem sabe Vossa Excelência, não há possibilidade de que o Recorrente seja admitido neste processo como assistente litisconsorcial. Ele poderia, no máximo, ser admitido como assistente simples. Vejamos:

> ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INTERVENÇÃO DE SUPLENTE DE VEREADOR. **ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. ADMISSÃO. ASSISTÊNCIA SIMPLES**. *DISTINGUISHING*. EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE COTEJO ANALÍTICO.
>
> 1. **Em ações eleitorais que visam impugnar pedido de registro de candidatura ou que objetivam a cassação de registro, mandato ou diploma, admite-se a intervenção de candidato (primeiro suplente ao cargo proporcional) apenas na condição de assistente simples. Precedentes.**
>
> **[...]**
>
> **3. A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS ELEITORAIS SEMPRE ASSENTOU QUE A ADMISSÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS NO ÂMBITO DOS FEITOS ELEITORAIS OCORRE POR MEIO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES E NÃO LITISCONSORCIAL, FACULTANDO ATUAÇÃO COADJUVANTE DA PARTE ASSISTENTE**, até mesmo considerando que os eventuais intervenientes são, em regra, sujeitos legitimados à propositura dos próprios meios de impugnação previstos na legislação eleitoral. [...] Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-AI nº 68-38/GO, rel. Min. Admar Gonzaga, *DJe* de 10.11.2017 – grifos acrescidos)

Como se vê, é inegável a impossibilidade de o Recorrente agir no processo como assistente litisconsorcial.

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:40
Número do documento: 23020222080700000000015722254
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020222080700000000015722254
Assinado eletronicamente por: LINCOLN MENDES LIMA - 02/02/2023 22:08:08

3. PRELIMINARMENTE: DA INADMISSIBILIDADE DAS PROVAS JUNTADAS PELO RECORRENTE DO ID. 112555471 AO ID. 112555464. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE PROVAS EM SEDE RECURSAL. NECESSIDADE DE DESENTRAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO ANEXADA.

Excelência, não bastasse a ilegitimidade do ora Recorrente, de plano constata-se a completa inadmissibilidade das provas por ele juntadas.

Isto porque, conforme amplamente demonstrado, a admissão do Recorrente nestes autos se deu em sede de sentença, ou seja, depois de finalizada toda a instrução processual, surpreendendo completamente o Recorrido, uma vez que nunca teve oportunidade de se opor a tal pedido.

Desse modo, não poderia o Recorrente, em sede de recurso, juntar novas provas e documentos que não foram analisados pelo juiz de primeiro grau, tampouco contestados pelo Recorrido.

A FASE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL EM SEDE DE AIME É BEM DELINEADA E JÁ HAVIA SE ENCERRADO COM A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

Não há sequer como se verificar a veracidade da documentação juntada!

Este é o entendimento pacificado nos tribunais pátrios. Senão vejamos:

> RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1º, I, DA LEI 9.504/97. **JUNTADA. DOCUMENTOS PREEXISTENTES. FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.** PRECEDENTE. RETORNO DOS AUTOS. PROVIMENTO. **1. A defesa é o momento oportuno de que dispõe o representado para especificar as provas que pretende produzir e, permanecendo inerte, impõe-se**

> **reconhecer a preclusão. Precedentes.** 2. No caso, o Parquet manejou representação por suposta doação de recursos a candidato acima do limite legal nas Eleições 2016 e o recorrido deixou transcorrer in albis prazo para defesa, tendo juntado documentos preexistentes apenas depois de prolatada a sentença, o que lhe era defeso. 3. Recurso especial a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao TRE/PE a fim de que novo julgamento seja proferido, desconsiderando-se os documentos juntados na fase recursal. (TSE - RESPE: 1460220186170043 Belém De Maria/PE 46912018, Relator: Min. Jorge Mussi, Data de Julgamento: 18/12/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 04/02/2019 - Página 169-171)
>
> ELEIÇÕES 2016. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO. **JUNTADA DE DOCUMENTOS. FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. PRECEDENTES.** CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. SÚMULAS Nº 24, 26, 28 E 30/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (TSE - AI: 574620166180002 Teresina/PI 73742018, Relator: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 15/02/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 20/02/2019 - Página 49-53)

Diante do exposto, imperioso que se reconheça a preclusão do direito de produzir provas do Recorrido e, consequentemente, a impossibilidade de juntada de novas provas em fase recursal, determinando-se o desentranhamento dos documentos do ID. 112555471 ao ID. 112555464.

4. PRELIMINARMENTE: DA INOVAÇÃO RECURSAL E AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL.

Eminente Relator, cumpre registrar, ainda, que o Recurso Eleitoral interposto pelos Recorrentes desrespeita o princípio da dialeticidade recursal, na medida em que não enfrentam, em nenhum momento, os fundamentos da sentença hostilizada.

Nesse sentido, estabelece o inciso III do art. 932 do Código de Processo Civil:

> Art. 932. Incumbe ao relator:
>
> [...]
>
> III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Na mesma toada, determina a Súmula n.º 26 do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

> Súmula - TSE n.º 26: É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.

Sobre o assunto, ensina o ilustre doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves que "*segundo entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, a fundamentação recursal deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de inadmissão do recurso*" .

In casu, verifica-se que o Recorrente Egberto não impugnou os argumentos do Douto Juiz de primeiro grau, pelo contrário, trouxe um arcabouço de alegações jamais discutidas nestes autos, quem em nada têm relação com a sentença vergastada, inovando em sede de recurso.

Por sua vez, o Recurso apresentado pelo Ministério Público é praticamente uma reprodução fiel ao trazido pelo Parquet em sede de Alegações Finais.

Não se constata nas razões recursais, ainda que de forma reduzida, qual o inconformismo com os fundamentos da decisão recorrida, não se verificando, assim, os motivos de sua irresignação e, consequentemente, a razão do pedido de reforma do *decisum*.

Conforme mencionado, os Tribunais pátrios têm entendimento pacificado no sentido de que o Recurso interposto sem o preenchimento dos pressupostos de regularidade formal não devem sequer serem conhecidos. Verifique-se:

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:40
Número do documento: 23020222080700000000015722254
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020222080700000000015722254
Assinado eletronicamente por: LINCOLN MENDES LIMA - 02/02/2023 22:08:08

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. **PRELIMINAR. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. O princípio da dialeticidade pressupõe a correspondência entre as razões recursais e os fundamentos da decisão atacada. 2. O recorrente deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão que se pretende modificar, sob pena de não conhecimento do recurso.** 3. Recurso não conhecido. (TRE-MG - RE: 060001659 VIRGINÓPOLIS - MG, Relator: MARCOS LINCOLN DOS SANTOS, Data de Julgamento: 24/09/2020, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 06/10/2020)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. **PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. ACOLHIMENTO.** ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. **1 É inadmissível que os recurso sejam interpostos de forma genérica, sem qualquer impugnação específica e direta aos fundamentos da decisão em que se pretender reformar, em contrariedade ao pressuposto recursal da dialeticidade, nos termos do art. 1.010, II e III do CPC. Preliminar acolhida.** 2. O abuso do poder político/econômico caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros, o que não se verificou no caso. 5. Desprovimento do Recurso. (TRE-RN - RE: 34402 SÃO GONÇALO DO AMARANTE - RN, Relator: BERENICE CAPUXU DE ARAÚJO ROQUE, Data de Julgamento: 04/05/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/05/2017, Página 05)

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR. INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES. DESNECESSÁRIA. INEXISTENTE RELAÇÃO PROCESSUAL. SUSPEIÇÃO. AUSENTE COMPROVAÇÃO. FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE AS RAZÕES RECURSAIS E OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. VÍCIO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. ELEIÇÕES 2016. Matéria preliminar. **Cabe ao recorrente a demonstração do desacerto da decisão combatida, conforme o princípio da dialeticidade, requisito de regularidade formal, conforme dispõe o art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil. Necessidade de correlação entre as razões recursais e os fundamentos da decisão recorrida para conhecimento do recurso. Não enfrentados os fundamentos empregados na sentença. Ausente impugnação específica da decisão contra a qual se insurge. Vício em requisito de admissibilidade. Não conhecimento.** (TRE-RS - RE: 42375 SANTA VITÓRIA DO PALMAR - RS, Relator: DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 11/07/2017, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 122, Data 13/07/2017, Página 7)

Portanto, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil e da Súmula n.º 26 do Tribunal Superior Eleitoral, imperioso que o Recurso Eleitoral interposto pelos Recorrentes não seja conhecido.

5. PRELIMINARMENTE: AJUIZAMENTO DO FEITO POR PARTE ILEGÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL QUANDO DECORRIDO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. PRECEDENTE DO TRE-PB. IMPOSSIBILIDADE DE ASSUNÇÃO DA LIDE PELO PARQUET.

Ilustre relator, antes de adentrar no mérito da questão, convém-nos demonstrar a impossibilidade de sucessão processual pelo Ministério Público Eleitoral.

A petição inaugural, protocolada no dia 08 de janeiro de 2021, registrou como Impugnante o Partido Cidadania de Santa Rita-PB (ID. 70545495) e foi instruída com uma procuração (ID. 70545496) com dados da Comissão Provisória do PSDB de Sapé (CNPJ e endereço), supostamente representada pela Sra. Rayanne Maria dos Anjos Silva, que sequer é integrante daquela agremiação.

Ocorre que o Partido Cidadania de Santa Rita-PB não possuía legitimidade para ajuizar a AIME dentro da 04ª Zona Eleitoral da Paraíba, pois estava fora de sua circunscrição municipal, a teor do que aduz o art. 11, Parágrafo Único da Lei 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos).

Ainda que se considerasse erro na nomenclatura, e que o Partido Cidadania era o de Sapé/PB, se constata a ausência de capacidade postulatória do advogado subscritor da inicial, visto que os poderes de representação foram conferidos por Rayanne Maria dos Anjos Silva, pessoa que sequer integra essa sigla partidária, não possuindo legitimidade para litigar em nome dela.

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:40
Número do documento: 23020222080700000000015722254
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020222080700000000015722254
Assinado eletronicamente por: LINCOLN MENDES LIMA - 02/02/2023 22:08:08

Diante disso, é patente que a ação foi ajuizada por parte ilegítima, e subscrita por advogado sem capacidade postulatória, o que impede o seu conhecimento.

Entretanto, no dia 14 de janeiro de 2021, quando já passado o prazo decadencial para propositura da AIME, a Sra. Rayanne Maria, que é presidente do Partido Republicanos – Comissão Provisória de Sapé/PB, atravessou petição (ID. 71569767), visando emendar a peça vestibular alegando erro material, e requerendo, ao fim, a assunção do polo ativo da demanda, anexando nova procuração (ID. 71569768), dessa vez em nome do Partido Republicanos – Comissão Provisória de Sapé/PB.

Ora, Excelência, ainda se relativizarmos toda a trapalhada cometida no protocolo desta ação, entendendo que desde o princípio a pessoa que pretendia dar início a lide era a Sra. Rayanne Maria dos Anjos Silva, estaria configurada, do mesmo modo, sua ilegitimidade ativa, uma vez que o art. 22 da LC 64/90 não a autoriza a figurar no polo ativo da AIME.

É importante consignar ainda que não é possível emenda à petição inicial para regularização do polo ativo da demanda quando efetuado após o transcurso do prazo decadencial para ajuizamento da AIME, caso em que se configura a decadência do direito de ação e extinguir o processo, com resolução do mérito.

Como narrado anteriormente, a ação foi ajuizada já no limite temporal para sua propositura (08/01/2022) e a emenda foi feita em 14/01/2022, quando já passado o prazo decadencial.

Nesses mesmos termos já decidiu o TRE-PB, nos autos do processo n. 0600984-05.2020.6.15.0002, sob Relatoria Roberto D Horn Moreira Monteiro da Franca Sobrinho, em recentíssimo julgado datado em 26/10/2022, cujo inteiro

teor já foi anexado aos autos (Id. 110445805), transcrevendo-se abaixo sua emenda:

> RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. MALVERSAÇÃO NA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS E GASTOS NA CAMPANHA ELEITORAL. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREFEITO. VICE-PREFEITO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CORREÇÃO. VÍCIO INSANÁVEL. EMENDA À INICIAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INADMISSIBILIDADE. PRAZO DECADENCIAL. ACOLHIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. É vedado pela lei adjetiva pátria o Advogado postular em juízo com procuração outorgada e assinada por parte distinta da que consta na exordial. É matéria estranha à processualística eleitoral a substituição do polo ativo em sede de Ação de Impugnação de Mandado Eletivo. É de se dar provimento ao recurso para acolher a alegação de decadência do direito de ação e extinguir o processo, com resolução do mérito, quando o pedido de emenda à petição inicial para regularização do polo ativo da demanda fora efetuado após o transcurso do prazo decadencial para ajuizamento da AIME. Inteligência do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Demonstrada a decadência no exercício do direito de ação, não poderia o Parquet ter assumido o polo ativo da presente AIME, uma vez que “apenas é dado ao Parquet assumir a titularidade de direito de quem originariamente o detém”. (TRE-RJ - RE: 2770 SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ, Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 26/06/2019, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 134, Data 01/07/2019, Página 28).

Desse modo, é patente nos autos que a interposição da AIME se deu por parte ilegítima, sendo vedada posterior emenda à inicial após o decurso do prazo decadencial, o que também torna impossível que o Ministério Público assuma posteriormente a demanda, devendo ser reconhecida a decadência do direito de ação, nos termos do art. 478, II, CPC.

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:40
Número do documento: 23020222080700000000015722254
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020222080700000000015722254
Assinado eletronicamente por: LINCOLN MENDES LIMA - 02/02/2023 22:08:08

6. PRELIMINARMENTE: DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E DA DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR.

A alegação dos Recorrentes se limita à indagação de que duas mulheres foram lançadas candidatas pelo Partido PSDB – SAPÉ/PB, única e exclusivamente, com intuito de fraudar a cota de gênero.

Ora, embora tenham proposto a AIME contra todos os candidatos do Partido (eleitos e suplentes), que seriam apenas beneficiários da suposta ilegalidade, os integrantes da Comissão Provisória do PSDB de Sapé/PB, responsáveis pela escolha/indicação das candidatadas, bem como, pelo preenchimento e subscrição do DRAP da candidatura proporcional da agremiação partidária, deixaram de ser incluídos no polo passivo.

A Comissão Provisória do Partido da Social Democracia Brasileira (ID. 103909851), durante o pleito eleitoral de 2020, era composta pelos seguintes membros João Clemente Neto (Presidente), Joana D'arc Carvalho da Silva Ferreira (Tesoureira), Helena Rafaela Pereira De França (Membro), José Feliciano Filho (Membro), Maria Luzinete dos Santos (Secretária).

Observe-se que a única integrante da Comissão Provisória que foi demandada foi a Sra. Joana D'arc, mas por ser uma das candidatas ao cargo de Vereador e não pela condição de integrante da direção partidária.

O Sr. João Clemente Neto era o Presidente do Partido e foi quem convocou, organizou e presidiu a convenção (ID. 103909852) e que assinou o DRAP e requereu os registros de candidatura de todos os Impugnados.

Denota-se, pois, que a inicial é falha ao não incluir os membros da Comissão Provisória do PSDB – SAPÉ/PB, ou pelo menos o Sr. João Clementino, que

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:40
Número do documento: 23020222080700000000015722254
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020222080700000000015722254
Assinado eletronicamente por: LINCOLN MENDES LIMA - 02/02/2023 22:08:08

deveria obrigatoriamente integrar a demanda, na condição de litisconsórcio passivo necessário, posto que seria, enquanto subscritor do DRAP (Id. 70545497), o responsável pela prática do abuso investigado, caso a narrativa aduzida na exordial se constituísse efetivamente em fraude.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral já reconheceu, em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, a exigência de formação de litisconsorte passivo necessário entre os terceiros responsáveis pela prática do ato e os candidatos supostamente beneficiados, conforme se extrai da ementa do RESPE nº 84356/MG5, relatado pelo Min. João Octávio de Noronha:

> ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CANDIDATO BENEFICIADO. RESPONSÁVEL. AGENTE PÚBLICO. JURISPRUDÊNCIA. ALTERAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. 1.. Até as Eleições de 2014, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se firmou no sentido de não ser necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o responsável pela prática do abuso do poder político. Esse entendimento, a teor do que já decidido para as representações que versam sobre condutas vedadas, merece ser reformado para os pleitos seguintes. 2. A revisão da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral deve ser prospectiva, não podendo atingir pleitos passados, por força do princípio da segurança jurídica e da incidência do art. 16 da Constituição Federal. 3. FIRMA-SE O ENTENDIMENTO, A SER APLICADO A PARTIR DAS ELEIÇÕES DE 2016, NO SENTIDO DA OBRIGATORIEDADE DO LITISCONSORTE PASSIVO NAS AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL QUE APONTEM A PRÁTICA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO, AS QUAIS DEVEM SER PROPOSTAS CONTRA OS CANDIDATOS BENEFICIADOS E TAMBÉM CONTRA OS AGENTES PÚBLICOS ENVOLVIDOS NOS FATOS OU NAS OMISSÕES A SEREM APURADOS. [...] (TSE - RESPE: 84356 JAMPRUCA - MG, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 21/06/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 170, Data 02/09/2016, Página 73/74)

Diante da gravidade das sanções requeridas, como a desconstituição de todos os mandatos dos candidatos apresentados pelo PSDB de Sapé/PB e até declarações de inelegibilidade, o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5°, LV, CF) ganha ainda mais importância.

Desse modo, a não inclusão, no polo passivo da demanda, dos integrantes da comissão provisória que efetuaram a indicação e escolha das candidatas supostamente fictícias e, especialmente, daqueles membros subscritores do DRAP, dificulta o exercício da defesa pelos candidatos investigados que, como já aduzido, não tiveram nenhuma participação ou conhecimento sobre a suposta fraude.

Uma vez que o subscritor do DRAP, responsável pela regularidade do registro, deveria figurar como réu na presente AIME e que o prazo final para a completa integração do polo passivo é a data de diplomação dos candidatos, revela-se a DECADÊNCIA do direito do autor, com a inafastável extinção do processo com resolução do mérito (art. 487, II, CPC).

7. DAS RAZÕES FÁTICO-JURÍDICAS PARA O DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Emérito(a) Relator(a), discute-se nos presentes autos se as Sras. Marcia Alves e Joana Darc adentraram na disputa eleitoral apenas para que o Partido PSDB de Sapé/PB pudesse atingir o limite de gênero estabelecido pela legislação pátria beneficiando, assim, os demais candidatos a vereança pela sigla.

Registra-se, a priori, que analisando a peça inicial, denota-se que a parte Impugnante não apontou um ato sequer que teria sido praticado pelo Sr. Rubens Luís com intuito de burlar a cota de gênero, fazendo-o figurar no polo passivo da demanda por condutas imputadas unicamente a terceiros

Nos fatos narrados não existe qualquer citação de conduta praticada pelo ora Recorrido na suposta fraude.

Pois bem, é sabido que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ao julgar o Recurso Especial Eleitoral nº 193-92.2016.6.18.0018, fixou quais seriam os

conjuntos indiciários aptos a evidenciar o caráter fraudulento de determinadas candidaturas em prol de suas siglas partidárias, sendo eles:

a) votação pífia ou zerada;
b) ausência de despesas com material de propaganda;
c) inexistência de movimentação financeira ou de prestação de contas;
d) desistência posterior ao deferimento do DRAP;
e) disputa de mulheres com familiares próximos sem notícia de animosidade política entre eles;
f) atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino;
g) reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e
h) fruição de licença remunerada do serviço público.

Tal conjunto indiciário, ainda seguindo a linha consolidada pelo TSE no julgado paradigma, deve ser apontado por meio de provas robustas, capazes de demonstrar o inequívoco fim dos envolvidos de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir (TSE., AR-Resp nº 1053 RS, julg. 21/05/2019, rel. Jorge Mussi, pub. 27/06/2019).

Trilhando o mesmo caminho adotado pela Corte Superior, o eminente doutrinador José Jairo Gomes, explica que:

> Embora esse tipo de fraude se perfaça na fase de registro de candidatura, em geral os indícios de sua ocorrência ficam mais palpáveis depois do pleito, sendo evidenciados por situações como a ausência de votos à suposta candidata, a não realização de campanha, a inexistência de gasto eleitoral, a não transferência nem arrecadação de recursos – nesses últimos casos a prestação de contas aparece zerada. [...] Note-se, porém, que tais eventos são indiciários e, sozinhos, não significam necessariamente que houve fraude ou que a candidatura em questão foi fraudulenta. É mister que o contexto seja bem ponderado, afinal, não é impossível que surjam obstáculos que tornem muito difícil ou impeçam a candidata de levar adiante sua campanha, ou mesmo que simplesmente se desinteresse ou não se empolgue com ela.

Para os Recorrentes, a ausência de apetite da Sra. Márcia Alves em disputar o prélio eleitoral de 2020, caracterizando assim fraude, estaria evidenciada pela análise de dois pontos objetivos, sendo eles a obtenção de votação inexpressiva (um voto) e posterior desistência de sua candidatura para apoiar pessoa de outro partido.

Já em relação a Sra. Joana Darc, nos dizeres dos Recorrentes, estaria a fraude evidenciada apenas pelo fato de ter a candidata obtido um único voto ao final das apurações.

De início, Excelência, é fundamental pontuar que inexistem nos autos elementos capazes de comprovar um suposto intuito fraudulento no ato de propositura das candidaturas das Sras. Marcia Alves e Joana Darc.

Os Recorrentes também não demonstraram o prévio conhecimento ou ajuste de vontades, nem qualquer ato, por mais pífio que fosse, que indicasse a participação do Recorrido ou de qualquer outro candidato na suposta fraude.

Pelo contrário, as provas dos autos demonstram a inequívoca participação das candidatas apontadas como laranjas (Sras. Marcia Alves e Joana Darc) na campanha eleitoral.

Nesse sentido, a testemunha ouvida, Sr. Lucas de Alencar Brasil Coelho, em resposta a questionamentos do advogado do impugnado, declarou expressamente que presenciou ato de campanha em favor da senhora Joana Darc, bem como viu seu material eleitoral. Vejamos trecho de seu testemunho:

> Dr. Lincoln (advogado do impugnado): O senhor a viu pedindo voto nas eleições?
> Sr. Lucas Alencar (testemunha): Sim, inclusive a mãe dela, de Joana, ela trabalhou na casa dos meus pais como doméstica, e disso eu tenho conhecimento de que ela era sim candidata. [...] Dr. Lincoln (advogado do impugnado): O senhor chegou a ver material de campanha dela?

> Sr. Lucas Alencar (testemunha): Cheguei sim.
> Dr. Lincoln (advogado do impugnado):Qual era o material? Sr. Lucas Alencar (testemunha): Santinho.

Ademais, a mesma testemunha, embora não possuísse qualquer relação com a candidata Márcia Alves, asseverou que ouvia o seu nome nos eventos políticos do partido:

> Dr. Lincoln (advogado do impugnado): O senhor foi à Convenção do PSDB?
> Sr. Lucas Alencar (testemunha): Eu ia a eventos, acho que é comício.
> Dr. Lincoln (advogado do impugnado): Nos comícios, o senhor via as duas candidatas presentes?
> Sr. Lucas Alencar (testemunha): Eu tenho mais recordação de Joana, até porque a mãe dela trabalhava na minha casa, aí eu me recordo bem. Mas a Márcia, vagamente, eu lembro de ter ouvido esse nome

Demais disso, destaca-se ainda que a candidata Impugnada Marcia Alves utilizou recursos próprios, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), para o financiamento de sua candidatura, que restou destinado ao pagamento de honorários advocatícios, conforme consta no Processo nº 0600575-23.2020.6.15.0004.

De igual modo, recebeu doação de recursos estimáveis em dinheiro do Sr. AILSON FERNANDES THOMAZ DA SILVA – CPF nº 351.967.424-68, decorrentes de doação de serviços contábeis.

Igualmente fez a então Impugnada Joana Darc Carvalho, que utilizou recursos próprios, no valor de R$ 803,00 (oitocentos e três reais), para o financiamento de sua candidatura, que restaram destinados ao pagamento de honorários advocatícios e contábeis e tarifas bancárias, conforme consta no Processo nº 0600644- 55.2020.6.15.0004.

Ora, comprovada não apenas a intenção das candidatas em participar do pleito eleitoral, como sua efetiva participação, não pode ser atribuída ao candidato

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:40
Número do documento: 23020222080700000000015722254
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020222080700000000015722254
Assinado eletronicamente por: LINCOLN MENDES LIMA - 02/02/2023 22:08:08

eleito responsabilidade pelo insucesso nas urnas, ou uma possível desistência tácita, fato que, além de não ser punível, é reconhecido como corriqueiro pelo TSE.

Verifica-se, pois, que inexiste nexo de causalidade entre o baixo desempenho da Sra. Joana Darc nas urnas e a suposta desistência posterior da Sra. Marcia Alves com a conduta fraudulenta que se tenta atribuir aos candidatos a vereança pelo Partido PSDB de Sapé/PB, não cometendo, nenhum deles, qualquer ato que pudesse ser demonstrado como tentativa de burlar a legislação eleitoral.

Em outras palavras, restam pendentes de comprovação por parte dos Recorrentes, o ardil, a manobra ou o ato praticado de má-fé pelas candidatas apontadas como “laranjas” ou por qualquer um dos impugnados de modo a lesar ou ludibriar o eleitorado do Município de Sapé

Nesse sentido, vejamos trecho de julgado do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que impõe necessidade de que as provas juntadas aos autos demonstrem a má-fé ou prévio ajuste de vontades para burlar a cota de gênero:

> AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. A prova da ocorrência de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. 2. Na espécie, é certo que a moldura fática extraída do aresto regional não demonstra o cometimento de ilícito, pois apenas a falta de votos ou de atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa. 3. Segundo o TRE/BA, "[...] inexistem nos autos sequer indícios de que tais candidatas tenham sido ludibriadas, nem de que tenha havido abordagem espúria de outros candidatos, ou oferecimento de qualquer tipo de vantagem para que registrassem sua candidatura e posteriormente desistissem da disputa" (fl. 321v). 4. Entender de modo diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:40
Número do documento: 23020222080700000000015722254
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020222080700000000015722254
Assinado eletronicamente por: LINCOLN MENDES LIMA - 02/02/2023 22:08:08

> 24/TSE.5. Recurso especial a que se nega seguimento. (TSE - RESPE: 26420176050021 Conde/BA 60492018, Relator: Min. Jorge Mussi, Data de Julgamento: 04/02/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 18/02/2019 - Página 72-75).
>
> Eleições 2016. Agravo. AIME. Alegação. Fraude. Registro de candidaturas femininas fictícias. Descumprimento do percentual / mínimo de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Observância da exigência legal. Deferimento do DRAP. Manutenção dos mandatos dos candidatos eleitos pela coligação. 1. Não obstante o TRE/SC tenha reconhecido a existência de fraude na candidatura de Marlene Dias, entendeu que em não há, nos autos, prova do cometimento desse ilícito em relação a Maria Estela Porto Soares, pois a ausência de votos a ela atribuídos e o desinteresse em divulgar sua candidatura não são, por si sós, elementos de prova suficientes para assentar o caráter fictício do requerimento, sobretudo quando outros elementos de prova, como a abertura de conta-corrente específica de campanha e a participação em reuniões sobre prestação de contas de campanha, apontam a higidez de sua candidatura. 2. Manutenção dos mandatos dos candidatos eleitos pela coligação, ante o cumprimento do percentual mínimo de gênero, previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. 3. Rever a conclusão do TRE/SC demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. 4. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. 5. Negado seguimento ao agravo. (TSE-AI: 11120176240002 Biguaçu/SC 90122017, Relator: Min. Geraldo Og Nicéas Marques Fernandes, Data de Julgamento: 06/02/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 08/02/2019 - Página 93-98

Desse modo, conforme entendimento firmado reiteradamente em diversos precedentes do TSE, o fato de terem as candidatas recebido apenas um voto, não implica necessariamente na caracterização de fraude, exigindo-se a prova inconteste, por outros elementos idôneos, para confirmar e levar à convicção do ajuste fraudulento.

Ademais, inexiste nexo causal entre a suposta desistência posterior da candidata Marcia Alves, para apoiar concorrente de sigla partidária diversa, e a conduta que se tenta atribuir aos demais impugnados, sendo descabido e exagerado deduzir fraude sem que comprove a má-fé ou prévio ajuste de vontades entre as partes envolvidas no propósito de burlar a ação afirmativa subjacente ao §3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, o que não restou demonstrado no caso em comento.

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:40
Número do documento: 23020222080700000000015722254
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020222080700000000015722254
Assinado eletronicamente por: LINCOLN MENDES LIMA - 02/02/2023 22:08:08

Impossível, portanto, entender que o Sr. Rubens Luís ou qualquer dos candidatos postos no polo passivo desta lide foram responsáveis pelos fatos narrados pelos Recorrentes, quais sejam a votação ínfima das duas candidatas e a posterior desistência de uma delas para apoiar integrante de outra legenda.

Ressalte-se que nem a exordial nem o recurso apontam, sequer minimamente, qualquer conduta fraudulenta praticada pelos Impugnados, muito menos indício de má-fé, mostrando-se totalmente descabida a tentativa de responsabilização por fatos a que não deram causa.

Inexiste, pois, relação de causalidade entre o baixo desempenho logrado pelas candidatas e qualquer ato praticado pelos outros concorrentes ao pleito.

Excelência, são notórias as inúmeras dificuldades que permeiam o período eleitoral para aqueles que se dispõem a ser representantes do povo. Inúmeros fatores de ordem financeira, social e psicológica influenciam no desempenho dos candidatos, sem que possam ser responsabilizados objetivamente aqueles que lograram maior êxito.

Ciente disso, o próprio Tribunal Superior Eleitoral reconhece ser corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito, sem que possa se presumir da situação conluio doloso para burlar a cota de gênero, vejamos:

> ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193–92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. [...]6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional – votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores –, se o lançamento da candidatura realizou–se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:40
Número do documento: 23020222080700000000015722254
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020222080700000000015722254
Assinado eletronicamente por: LINCOLN MENDES LIMA - 02/02/2023 22:08:08

> presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e inocorrência de apoio político a outros candidatos.7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes.8. "É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má–fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa" (AgR– REspe nº 2–64/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). [...]10. Recursos especiais desprovidos. (Recurso Especial Eleitoral nº 060201638, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 175, Data 01/09/2020, Página 0) (grifos nossos)

Resta claro, pois, a ausência de nexo causal entre os fatos supostamente reveladores da fraude e a conduta do candidato ora defendido, além de inexistir prova robusta que demonstre o ajuste de vontade com as Sras. Marcia Alves e Joana Darc, visando burlar a cota de gênero, razões pelas quais o presente recurso deve ser **DESPROVIDO**, mantendo-se incólume a sentença de 1º grau, que julgou improcedente a presente AIME.

8. DA POSTULAÇÃO

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, a **RUBENS LUIS** requer:

1) **PRELIMINARMENTE**:

a) que o recurso do Sr. Egberto José Carneiro não seja conhecido, diante de sua patente ilegitimidade e falta de interesse de agir;
b) que seja reconhecida a impossibilidade de juntada de documentos em sede recursal, sendo desentranhados do processo os documentos do ID. 112555471 ao ID. 112555464;
c) que os recursos interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e pelo Sr. Egberto José Carneiro não sejam conhecidos, por ausência de

dialeticidade recursal e inovação recursal, nos termos do inciso III do art. 932 do CPC e da Súmula n.º 26 do TSE;

d) que a ação seja extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, reconhecendo a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista a demonstrada impossibilidade de sucessão processual do Ministério Público Eleitoral por absoluta irregularidade na interposição da ação por parte manifestamente ilegítima;

e) que seja reconhecida a decadência do direito de ajuizamento da presente AIME, que foi proposta por parte ilegítima, não sendo possível emenda à inicial quando já decorrido o prazo decadencial, nos termos do precedente firmado pelo TRE-PB (Proc. 0600984-05.2020.6.15.0002 - Id. 110445805) e do art. 487, II, CPC;

f) que seja reconhecida a decadência da ação desencadeada pela ausência de não inclusão dos membros da Comissão Provisória do PSDB – SAPÉ/PB no polo passivo da lide, com a inafastável extinção do processo com resolução do mérito (art. 487, II, CPC); e

2) **NO MÉRITO**, por fim, seja **NEGADO PROVIMENTO** aos recursos, a fim de manter incólume a sentença vergastada, que se encontra alinhada com a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral.

Termos em que, pede deferimento.
João Pessoa, 02 de fevereiro de 2023.

LINCOLN MENDES LIMA
OAB/PB 14.309

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:40
Número do documento: 23020222080700000000015722254
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020222080700000000015722254
Assinado eletronicamente por: LINCOLN MENDES LIMA - 02/02/2023 22:08:08

Segue em PDEF.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª ZONA ELEITORAL DA SEÇÃO DA PARAÍBA.

PROCESSO nº 0600025-91.2021.6.15.0004

ADRIANO JOSE DOS SANTOS SILVA e JOSÉ FRANCELINO DOS SANTOS FILHO, já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, através de seus procuradores e advogados in fine assinados, com fulcro nos arts. 96, §8º, da Lei nº 9.504/97 e 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019, para apresentar

CONTRARRAZÕES

aos Recursos Eleitoral interpostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** e por EGBERTO JOSÉ CARNEIRO em face da r. decisão deste juízo, ID. 112223654, que julgou improcedente a **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**, o que faz sob os argumentos fáticos e jurídicos delineados nas razões anexas, de modo a requerer que, após a devida tramitação, subam os autos ao colendo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba para processo e julgamento.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Sapé/PB, Thursday, 2 de February de 2023.

Aderbal da Costa Villar Neto.

OAB/PB Nº 5628

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:41
Número do documento: 23020223591100000000015722256
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020223591100000000015722256
Assinado eletronicamente por: ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO - 02/02/2023 23:59:11

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA.

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Senhor Presidente,

Senhores Juízes e Desembargadores,

Senhor Relator,

Douto Procurador Regional Eleitoral,

Os Recorrentes se viram, indignados por ter sido julgada sua improcedente a presente ação e requer a reforma da decisão *a quo*, pedido que não pode prosperar.

A r. decisão proferida pelo Juiz *a quo* deverá ser mantida por estar em total consonância com a legislação vigente.

Não prosperam as afirmações dos Recorrentes, haja vista a total inexistência de amparo legal, bem como a demonstração de absoluta querela política em face dos Recorridos, pelos fatos e fundamentos a seguir alinhavados.

I – DA MATÉRIA PRÉ-QUESTIONADA

A Constituição Federal de 1988 garante aos cidadãos todas as oportunidades probatórias permitidas pelo Direito, dando a todos o direito da Ampla Defesa.

Assim sendo, presta-se referência para pré-questionar a afronta, com vistas a eventual reexame da matéria pelos Tribunais Superiores, nos termos dos artigos 102., III, "*a*", 105., III, "*c*", e 121., § 4º., I, da Constituição da Republica Federativa do Brasil; nos artigos 8º., e 11., § 2º., da Lei Complementar nº. 64/90; no artigo 11, da Lei nº. 9.504/97; e artigos 23., 52., 59., e 72, da Resolução nº. 23.373/2011, do Tribunal Superior Eleitoral.

II – BREVE SÍNTESE

O Processo *suso* mencionado, procedente do Juízo Eleitoral da Comarca de Sapé/PB, A presente demanda versa sobre a Ação de Impugnação de Mandato Judicial Eletivo de autoria do **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA PARAÍBA** em face dos Impugnados, alegando sinteticamente, que o **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA -PSDB de Sapé/PB,** deixou de cumprir com o percentual mínimo de 30% das candidaturas da cota de gênero, nos termos imposto pelo art. 10, § 3º, da Lei nº. 9.504/97, por ter praticado fraude quanto utilizou-se de candidaturas consideradas fictícias.

Em linhas gerais, a vertente ação se estrutura a partir de um arcabouço doutrinário acerca dos princípios constitucionais que presidem todo o sistema eleitoral no País.

Com destaque para os princípios da isonomia e da legalidade específica em matéria eleitoral, o autor busca, primeiro, atribuir uma interpretação antecipada dos primados constitucionais invocados para que os fatos – narrados posteriormente – possam se amoldar à tese veiculada na presente impugnação.

A metodologia adotada pelo autor no sentido de primeiro proceder à interpretação in abstrato das normas principiológicas para, só então, adentrar na narração objetiva dos fatos – distorce a dialética convencional do processo de conhecimento.

Isto porque, a interpretação antecipada acaba por tornar-se, ela própria, o fio condutor da cognição, desnaturando a essência da impugnação judicial eletiva, que, por definição, tem sede nos próprios fatos.

Ação de Impugnação de Mandato Judicial Eletivo, por sua própria natureza, versa sobre matéria de direito material eleitoral que tem por causa de pedir as variadas modalidades de abuso que podem ser identificados ao longo do processo eleitoral.

Conforme aponta José Jairo Gomes, somente as peculiaridades divisadas no caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se esta ou aquela situação/conduta configuram ou não o fraude apontada, sem qualquer sustentáculo objetivo.

Com metodologia centrada na abstração da doutrina e não na peculiaridade dos fatos e situações concretas, a parte autora logrou construir um lapso interpretativo no plano ideal fundado na oposição entre dois primados constitucionais – também estruturantes –, isto é, opondo o princípio da discricionariedade ao princípio da indisponibilidade do interesse público primário, o qual não comportaria a longínqua e deficiente alegação de fraude na obtenção do percentual mínimo para alcanças a cota de gênero.

Em síntese, o autor invoca os princípios republicanos e democráticos para chegar à derivação do princípio da máxima igualdade eleitoral, apontando esse último como uma das bases da qual verte todo o sistema normativo.

A peça inicial da impugnação lembra que esses primados deságuam na regulação específica das campanhas eleitorais, devendo alcançar a vedação ao abuso de poder.

Em que pese os esforços do autor em tentar caracterizar a prática de ato ilegal praticado pelos impugnados, não há qualquer inovação que se possa extrair das considerações introdutórias, de resto, já consagradas na jurisprudência dos Tribunais Regionais, do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal.

O que falta à peça inaugural para a sua consubstanciação é a correta subsunção dos fatos narrados aos preceitos apontados prévia e genericamente.

Isto porque, para a procedência da ação de Ação de Impugnação de Mandato Judicial Eletivo, é necessário que as circunstâncias fáticas caracterizadoras do ato abusivo sejam graves, com repercussão na normalidade e na legitimidade do processo eleitoral, bem jurídico protegido pela norma, embora não mais imprescindível demonstrar sua potencialidade para alterar o resultado do pleito, nos termos da nova redação do inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar n 64/90.

A título de introdução, é preciso responder qual é a finalidade da hermenêutica eleitoral. De acordo com a doutrina do eminente professor JOSÉ JAIRO GOMES, a interpretação tem por finalidade precípua tornar o objeto claro e inteligível.

Do "fim" para o "começo", o autor se absteve de aproximar os fatos da norma, alargando a distância entre o ser e o dever-ser, deixando que o elemento valorativo transborde de sua função jurídica.

No caso em tela, é salutar observar que há um impedimento clássico da coisa julgada, a qual implica diretamente do esgotamento ou dispensa das vias recursais, tornando definitiva a decisão que analisou anteriormente a questão principal do processo.

Na leitura dos autos, verifica-se que essa questão ora discutida na presente ação, foi apreciada por ocasião do DRAP, onde constatou-se a total regularidade da candidatura da candidata a vereadora.

Para a caracterização da fraude apontada, induz "gravidade" dos fatos, na forma do art. 22, XVI, da Lei Complementar 64/90, no âmbito da Ação de Impugnação de Mandato Judicial Eletivo, isto é, para a configuração do ato fraudulento, será considerada a gravidade das circunstâncias que a caracterizam.

Portanto, pelo que se extrai do texto narrativo na peça exordial, verifica-se deste já, que não há qualquer prova consistente que possa configurar a gravidade a ser considerada nos atos apontados.

Ocorre, Excelência, que tais afirmações contidas na peça exordial não passam de falsas e levianas acusações sem qualquer rastro lógico e probatório, com nítido intuito de gerar fato político visando manchar a imagem e a reputação ilibadas dos impugnados, conforme ficará demonstrado ao longo da presente peça contestatória, para que ao fim seja julgada IMPROCENDENTE a presente AIME.

PRELIMINARMENTE
DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO RECORRENTE DE EGBERTO JOSÉ CARNEIRO.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

IMPOSSIBILIDADE DE ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL.

Vislumbra desde já, a total impossibilidade de Egberto José Carneiro integrar o polo ativo como Recorrente da presente demanda como assistente litisconsorcial.

Egberto José Carneiro protocolou petição solicitando sua habilitação no autos do processo para figurar como terceiro interessado, na condição de assistente litisconsorcial, no qual aduz que teria interesse jurídico na resolução da demanda, fat5o ocorrido em 19/12/2022.

Por sua vez, o Douto Magistrado de 1º Grau, em sede de sentença, determinou, sem qualquer fundamentação, que fossem incluídos "os habilitantes/requerentes" no polo ativo da demanda.

Todavia, como bem sabe Vossa Excelência, não há possibilidade de que o Recorrente seja admitido neste processo como assistente litisconsorcial. Ele poderia, no máximo, ser admitido como assistente simples.

Portanto, é inegável a impossibilidade de o Recorrente agir no processo como assistente litisconsorcial.

Em face do princípio da eventualidade, caso Vossa Excelência entenda por não acolher as preliminares apontadas e decida analisar o mérito abordado, passaremos a discorrer acerca dos fundamentos de mérito pelos quais **deve-se julgar IMPROCEDENTE a presente Ação de Impugnação Judicial Eletivo – AIME.**

Como dito anteriormente, o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral, cabe ao Autor fazer prova das suas alegações.

> **Art. 373. O ônus da prova incumbe:**
>
> **I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;**
>
> **(...)**
>
> **Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações**.

Ora, não há nos autos qualquer prova material de que houve qualquer a prática do ilícito indicado na exordial, exceto uma certidão de ocorrência que se limita a formalizar a narrativa inverídica daquele que requer.

Assim, não havendo provas que consubstancie a presente demanda, deve a presente ser julgada improcedente, conforme amplo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

> "Eleições 2016. Agravo interno em recurso especial. Aije. Abuso de poder e conduta vedada. Reexame de provas. Negado provimento. 1. **O Tribunal de origem concluiu que não ficou comprovado o abuso do poder econômico ou político com gravidade suficiente para justificar as sanções de inelegibilidade e de cassação dos diplomas**. A inversão do julgado encontra óbice no reexame de provas, vedado nesta instância. 2. **Não se admite a condenação pela prática de abuso do poder econômico ou político com fundamento em meras presunções quanto ao encadeamento dos fatos impugnados e ao benefício eleitoral auferido pelos candidatos**. 3. A partir dos fatos como registrados no acórdão recorrido não é possível concluir, com grau de certeza, que os atos descritos foram graves de modo a caracterizar abuso do poder econômico ou político, não cabendo condenação por presunção. [...]"
>
> *(Ac. de 2.4.2019 no AgR-REspe nº 28634, rel. Min. Og Fernandes.)*

> "Recurso especial. Investigação judicial (LC nº 64/90, arts. 1º, *d*, 19, parágrafo único, 22, XIV e XV e 24 c.c. Lei nº 9.504/97, art. 41-A). Ausência de prova e de nexo de causalidade. I – É certo bastar a potencialidade de influência no resultado do pleito para a procedência da investigação judicial: **a verificação dessa probabilidade, no entanto, pressupõe prova cabal da existência dos fatos abusivos ou de captação ilícita de sufrágios delatados.** [...].*(Ac. nº 19.553, de 21.3.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence.)*

> "Eleições 2016. Recursos especiais. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Captação ilícita de sufrágio. Distribuição de panfletos. Isenção de taxa condominial. Empreendimentos do programa habitacional minha casa minha vida. Promessa genérica. Plataforma política. Viabilidade em tese. Má-fé não demonstrada. Manutenção do acórdão regional. Desprovimento. 1. *In casu*, o Tribunal de origem manteve a improcedência da AIJE por entender que a promessa de isenção de taxa condominial realizada de

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:41
Número do documento: 23020223591100000000015722256
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020223591100000000015722256
Assinado eletronicamente por: ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO - 02/02/2023 23:59:11

modo genérico e com respaldo em decreto municipal não caracteriza captação ilícita de sufrágio e/ou abuso de poder econômico. [...] 4. A *quaestio juris* submetida a esta Corte cinge-se, portanto, em saber se configura captação ilícita de sufrágio a distribuição de panfletos com promessa de extinção de taxa condominial em empreendimentos residenciais inseridos no programa Minha Casa Minha Vida. 5. **A incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 exige prova inconteste da ilicitude consistente na promessa de bem ou vantagem pessoal capaz de interferir na liberdade de voto do cidadão - bem jurídico tutelado pela norma.** 6. **Na linha da jurisprudência desta Corte, para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei 9.504/97, a promessa de vantagem pessoal em troca de voto deve corresponder a benefício a ser obtido concreta e individualmente por eleitor determinado ou determinável.** 7. Na espécie, conforme a moldura fática delineada no acórdão regional, não houve promessa de bem ou vantagem pessoal, consoante exige a norma em epígrafe, mas, sim, promessa dirigida a uma coletividade. A delimitação dos destinatários da propaganda eleitoral - moradores dos condomínios Nova Caraguá e Jetuba - não retira o caráter genérico da promessa, uma vez que a isenção da taxa condominial beneficiaria os condôminos indistintamente. 8. Esta Corte já decidiu que as promessas genéricas, sem o objetivo de satisfazer interesses individuais e privados, não são capazes de atrair a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. 9. É assente, no ordenamento jurídico pátrio, o postulado segundo o qual a boa-fé se presume, a má-fé se prova. 10. **No âmbito da propaganda eleitoral, e aqui se incluem as promessas de campanha, verificada a dificuldade de se provar a verdade ou a falsidade daquilo que foi divulgado, presente a boa-fé, deve-se decidir a favor do candidato, em homenagem à liberdade de expressão e à preservação dos direitos políticos.** [...] 12. Consoante se depreende do voto condutor do acórdão recorrido, não há falar em ilicitude da promessa de campanha em razão da impossibilidade do seu cumprimento, uma vez que '[...] a conduta dos recorridos possui respaldo no Decreto Municipal nº 634/2017, o qual autoriza a realização de serviços públicos essenciais nos condomínios 'Nova Caraguá' e 'Jetuba', com o intuito de extinguir a taxa condominial' (fl. 385). 13. Para alterar a conclusão perfilhada no acórdão regional, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável nos limites do recurso especial, consoante o disposto na Súmula nº 24/TSE. 14. A viabilidade, ao menos em tese, do cumprimento do projeto político em favor dos eleitores da referida comunidade

torna a promessa de campanha lícita. 15. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Casa, não evidenciada a similitude fática entre o acórdão hostilizado e a hipótese confrontada, é aplicável a Súmula nº 28/TSE. 16. **Conclui-se que, no caso, não há falar em captação ilícita de sufrágio, porquanto: i) trata-se de promessa de campanha promovida de modo genérico; ii) demonstrou-se a viabilidade, ainda que mínima, de sua concretização; e iii) os recorrentes a veicularam de acordo com o primado da boa-fé objetiva.** 17. Recursos especiais desprovidos."

(Ac. de 14.3.2019 no REspe nº 47444, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

"Eleições 2006. Representação. Ação de impugnação de mandato eletivo. Deputada estadual. Reunião política. Captação ilícita de sufrágio. Gasto ilícito de campanha. Inocorrência. Provido. 1. Conquanto exauridos os prazos de mandato e de inelegibilidade, persiste o interesse jurídico do candidato em afastar a multa aplicada com fundamento na captação ilícita de sufrágio. 2. **A grave sanção do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 exige a presença de provas lícitas e seguras que indiquem todos os requisitos previstos nessa norma, e a ausência de qualquer deles deve, obrigatoriamente, levar à improcedência do pedido.** Entendimento que se reforça com a edição da Lei Complementar nº 135/2010, pois o reconhecimento do ilícito em questão, além de ensejar a grave sanção de cassação de diploma, afasta o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/1990). 3. O pedido genérico de voto em reunião política - **não há sequer prova segura desse pedido** -, longe de qualificar-se como captação ilícita de sufrágio, revela-se instrumento legítimo dos candidatos em pleitear a nobre função de representantes do povo. O que se pune no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 não é o pedido de voto em si, mas doar, oferecer, prometer ou entregar alguma benesse com a finalidade específica de obter o voto de eleitor determinado, razão pela qual as 'promessas genéricas, sem o objetivo de satisfazer interesses individuais e privados, não são capazes de atrair a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97' [...] ".

(Ac de 15.9.2016 no RO nº 1662, Rel. Min. Gilmar Mendes; no mesmo sentido *o Ac de 9.12.2003 no AgR-AG nº 4422, rel. Min. Fernando Neves.)*

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:41
Número do documento: 23020223591100000000015722256
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020223591100000000015722256
Assinado eletronicamente por: ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO - 02/02/2023 23:59:11

> "[...] 1. **A configuração de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97) demanda a existência de prova robusta** de que a doação, o oferecimento, a promessa ou a entrega da vantagem tenha sido feita em troca de votos, **o que não ficou comprovado nos autos**. 2. Conforme a jurisprudência do TSE, o fornecimento de comida e bebida a serem consumidas durante evento de campanha, por si só, não configura captação ilícita de sufrágio. 3. A alteração das conclusões do aresto regional com fundamento nos fatos nele delineados não implica reexame de fatos e provas. Na espécie, a mudança do que decidido pela Corte Regional quanto à finalidade de angariar votos ilicitamente foi realizada nos limites da moldura fática do acórdão, sem a necessidade de reexame fático-probatório [...]".
>
> *(Ac. de 28.4.2015 no AgR-REspe nº 47845, rel. Min. João Otávio de Noronha.)*

Oportuno destacar que, conforme entendimento assentado na Corte Superior Eleitoral, a prova colacionada pelo impugnante não se faz suficiente para caracterização do ilícito ao parágrafo 3º do Artigo 10 da Lei nº 9.504 de 30 de Setembro de 1997.

Ante o exposto, **considerando os fundamentos apontados na presente peça contestatória, bem como a ausência de provas quanto as imputações indicadas na exordial, deve a sentença proferida na Ação de Impugnação Judicial Eletivo – AIME ser mantida integralmente.**

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer de Vossa Excelência e do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, confiante na serenidade das decisões emanadas deste Órgão da Justiça e na forma das contrarrazões acima apresentadas, seja o presente Recurso totalmente improvido, mantendo *in totum* a parte da sentença recorrida.

Pede e espera deferimento.

Sapé/PB, Thursday, 2 de February de 2023.

Aderbal da Costa Villar Neto.

OAB/PB Nº 5628

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:41
Número do documento: 23020223591100000000015722256
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020223591100000000015722256
Assinado eletronicamente por: ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO - 02/02/2023 23:59:11

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

CARTÓRIO DA 04ª ZONA ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, conforme documento de id. 112842236 juntado aos autos, realizei a retificação da autuação para incluir o Dr. Henrique Souto Maior de Albuquerque - OAB/PB nº 13.017 como representante do sr. José Wilson Florêncio Cavalcante.

O referido é verdade. Dou fé.

Sapé/PB, data e assinatura eletrônicas.

VIVIANE ANDRADE DE ALMEIDA

Chefe de Cartório Eleitoral da 04ª Zona – Sapé/PB

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

JUÍZO DA 4ª ZONA ELEITORAL

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600025-91.2021.6.15.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB

IMPUGNANTE: #-MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA PARAÍBA
LITISCONSORTE: EGBERTO JOSE CARNEIRO

Advogados do(a) LITISCONSORTE: LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - PB19631, WALTER DE AGRA JUNIOR - PB8682, SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES - PB3728

DESPACHO

Trata-se de Recurso Eleitoral (id.112516543 e id.112544998) interposto em face da sentença (id.112223654), intimada as partes (id.112563889), foram apresentadas contrarrazões (id.112889371, id. 112889410 e id. 112842231).

Remetam-se os presentes autos ao TRE-PB para apreciação.

Sapé, data e assinatura eletrônicas.

ANDERLEY FERREIRA MARQUES

Juiz Eleitoral da 4ª Zona

Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Secretaria Judiciária e da Informação

Processo: 0600025-91.2021.6.15.0004

Relatoria: MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO

Certidão de revisão da autuação

Certifico que foram interpostos recursos (IDs 15961690 e 15961692) perante o juízo eleitoral, distribuídos por prevenção pelo Processo Judicial Eletrônico neste TRE/PB.

Certifico, outrossim, nos termos do art. 23, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.417/2014, que revisei a autuação da seguinte forma:

a) incluí os dados referentes ao objeto do processo;

b) constatei que as peças dos recursos e das contrarrazões foram digitalizadas com Reconhecimento Ótico de Caracteres (OCR), consoante disposição expressa do art. 3º da Portaria nº 188/2018–TRE/PB/PTRE/ASPRE;

c) modifiquei o tipo de parte de assistentes para recorrentes e recorridos;

d) acrescentei todos os advogados do recorrente EGBERTO JOSÉ CARNEIRO constantes na procuração IDs n. 15961673 e n. 15961681, registrando-se, quanto ao cadastramento da sociedade de advogados na autuação, que o PJe não possui a referida configuração, conforme informação recebida da Assessoria do PJe, à oportuna consideração da relatoria;

e) incluí ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO - OAB PB5628 e MARIANA DE BRITO SILVA JUBERT - OAB PB22436 como advogados do recorrido ADRIANO JOSE DOS SANTOS SILVA, conforme procuração contida no ID n. 15961630;

f) alterei o nome da parte recorrente de "#-MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA PARAÍBA" para PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA.

Certifico, ademais, que constam dos autos os instrumentos de mandato judicial outorgados pelo recorrente Egberto José Carneiro (IDs 15961673 e 15961681) e pelos recorridos Adriano José dos Santos Silva, Rubens Luis Lucena da Silva, José Francelino dos Santos Filho e Jose Wilson Florencio Cavalcante (IDs 15961585, 15961611, 15961614/15961617, 15961630), seguidos de substabelecimento com reserva de poderes (IDs 15961593 e 15961706), destacando-se que os demais recorridos não se manifestaram e não constituíram advogados nos autos.

Certifico, ainda, que persiste o sigilo do processo, mesmo após o julgamento do feito no 1º grau, sem qualquer determinação para o seu levantamento.

Certifico, finalmente, que este processo foi distribuído por prevenção, nos termos do art. 260 do Código Eleitoral, em razão do Recurso Eleitoral n.º 0600941-62.2020.6.15.0004, também de relatoria do GABJ03.

João Pessoa, 9 de fevereiro de 2023.

ANDRÉ MONTEIRO GOMES

Seção de Processamento e Multas Eleitorais - SEPROM

Processo: 0600025-91.2021.6.15.0004

Relator(a): MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO

VISTA AO MPE

Nos termos do art. 269, § 1º, do Código Eleitoral, abro vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

João Pessoa, 9 de fevereiro de 2023.

ANDRÉ MONTEIRO GOMES

SEPROM

AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

AO GABINETE DO(A) EXMO(A). SR(A). RELATOR(A)

Referência: Processo nº0600025-91.2021.6.15.0004

LINCOLN MENDES LIMA, ADVOGADO, REGULARMENTE INSCRITO NA OAB/PB SOB O Nº 14.309, VEM, RESPEITOSAMENTE, À PRESENÇA DE VOSSA EXCELÊNCIA, **REQUERER** A CORREÇÃO DAS ANOTAÇÕES CARTORÁRIAS, A FIM DE CONCEDER ACESSO A ESTE CAUSÍDICO AOS AUTOS DO PROCESSO, NOS TERMOS DO SUBSTABELECIMENTO CONTIDO NO ID. 88890814, DO CADERNO DE PRIMEIRO GRAU, PARA QUE POSSA EXERCER O MANDATO OUTORGADO PELO RECORRIDO RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA.



NESTES TERMOS, PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

JOÃO PESSOA, 11 DE ABRIL DE 2023.

LINCOLN MENDES LIMA

OAB/PB 14.309

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600025-91.2021.6.15.0004 - Sapé - PARAÍBA

RELATORA: DRA. MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO

RECORRENTE: EGBERTO JOSE CARNEIRO, PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIOLA MARQUES MONTEIRO - PB13099-A, ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO - PB13264, SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES - PB3728, WALTER DE AGRA JUNIOR - PB8682, LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - PB19631-A

RECORRIDO: ADRIANO JOSE DOS SANTOS SILVA, RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA, ALISSON DE ARAUJO TORRES, ANTONIO PINHEIRO DE LIMA JUNIOR, JOSE FRANCELINO DOS SANTOS FILHO, JOSE WILSON FLORENCIO CAVALCANTE, MARCIA ALVES DOS SANTOS, RAMON MONTEIRO MENEZES, UBIRATAN BATISTA DE SALES, RUBENS DARIO DA CRUZ, ROBSON GUEDES DE VASCONCELOS, NIVALDO VICENTE PIMENTEL DE MELO
RECORRIDA: CEZARIA DOS SANTOS SILVA, FRANCISCA DE FATIMA ANDRADE VASCONCELOS, JOANA DARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA, ROSIANE DE LOURDES DOS ANJOS GONCALVES

Advogados do(a) RECORRIDO: MARIANA DE BRITO SILVA JUBERT - PB22436, ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO - PB5628-A
Advogados do(a) RECORRIDO: CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI - PB14199-A, LINCOLN MENDES LIMA - PB14309-A
Advogado do(a) RECORRIDO: ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO - PB5628-A
Advogados do(a) RECORRIDO: HILTON SOUTO MAIOR NETO - PB13533-A, CRISTIAN DA SILVA CAMILO - PB23705, HENRIQUE SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE - PB13017-A

DESPACHO

Diante do exaurimento da jurisdição no 1º Grau, com a prolação da sentença (ID 15961682), determino o levantamento do sigilo de justiça destes autos, à luz do art. 17[1], caput, da Res. TSE nº 23.326/2010, bem como defiro o requerimento constante do ID 15980104.

Cumpra-se.

João Pessoa, data da assinatura eletrônica.

Dra. Maria Cristina Paiva Santiago

Relatora

[1]Art. 17. Finda-se o sigilo do processo que tramita em segredo de justiça com o seu julgamento, salvo nos casos de decisão interlocutória.

Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Processo: 0600025-91.2021.6.15.0004

Relator(a): MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO

Certidão

Certifico, em atendimento ao despacho anterior, que efetivei o levantamento do sigilo destes autos.

João Pessoa - PB, data da assinatura eletrônica.

ANDRÉ MONTEIRO GOMES

Secretaria Judiciária e da Informação

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

Processo nº **0600025-91.2021.6.15.0004**
Classe: **30 (Recurso Eleitoral)**
Relator: **Juíza MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO**
Recorrentes: **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e outro**
Recorridos: **ADRIANO JOSE DOS SANTOS SILVA e outros**

Eminente Relatora,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pela Procuradora Regional Eleitoral subscritora, vem apresentar **MANIFESTAÇÃO** nos autos, consoante expõe a seguir.

I. RELATÓRIO

Trata-se de dois recursos eleitorais, o primeiro interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, que assumiu o polo ativo da ação após a desistência do Partido REPUBLICANO, e o segundo interposto por **EGBERTO JOSE CARNEIRO**, suplente de vereador nas Eleições 2020, na condição de assistente litisconsorcial, contra sentença exarada pelo Juízo da 04ª Zona Eleitoral - Sapé/PB que julgou improcedente a presente Ação de

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 19/06/2023 11:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave c1b63fbf.a5ff239d.d95be6f1.82976ff7

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:42
Número do documento: 23061911300036900000015763573
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23061911300036900000015763573
Assinado eletronicamente por: ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA - 19/06/2023 11:29:33

Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) proposta em desfavor de **ADRIANO JOSE DOS SANTOS SILVA** , **RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA** , **ALISSON DE ARAUJO TORRES**, **ANTONIO PINHEIRO DE LIMA JUNIOR**, **CEZARIA DOS SANTOS SILVA**, **FRANCISCA DE FATIMA ANDRADE VASCONCELOS** , **JOANA DARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA** , **JOSE FRANCELINO DOS SANTOS FILHO**, **JOSE WILSON FLORENCIO CAVALCANTE** , **MARCIA ALVES DOS SANTOS** , **RAMON MONTEIRO MENEZES**, **ROSIANE DE LOURDES DOS ANJOS GONCALVES**, **UBIRATAN BATISTA DE SALES** , **RUBENS DARIO DA CRUZ**, **ROBSON GUEDES DE VASCONCELOS** e **NIVALDO VICENTE PIMENTEL DE MELO**, todos candidatos a vereador pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA.

Na inicial, o impugnante afirma que não foi respeitada pelo **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA** a cota de gênero exigida pela legislação eleitoral, uma vez que, embora tenha apresentado Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, constando 16 (dezesseis) nomes como candidatos a vereador nas eleições proporcionais de 2020, dentre os quais 11 (onze) do sexo masculino e 5 (cinco) do sexo feminino, 2 (duas) das candidatas do sexo feminino, **MARCIA ALVES DOS SANTOS** e **JOANA DARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA** nunca tiveram a intenção de concorrer efetivamente ao pleito, pois se lançaram apenas para atender ao percentual mínimo de candidaturas femininas exigidas pela Lei nº 9.504/97, no seu art. 10, § 3º.

Sustenta que **MARCIA ALVES DOS SANTOS** não realizou atos de campanha em favor de sua candidatura, mas sim em prol da candidatura, concorrente à sua, de **José Roberto dos Santos Silva**, candidato pelo Partido Progressista, e obteve a votação pífia de apenas 01 (hum) voto.

Já com relação a **JOANA DARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA** , a inicial aponta apenas a sua votação insignificante como evidência de que sua candidatura existiu apenas para que o PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA pudesse atingir formalmente o percentual mínimo de candidatura de ambos os gêneros.

Pugna, então, que seja reconhecida a fraude "*e abuso de poder na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais, atribuída ao PSDB e, consequentemente, a*

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 19/06/2023 11:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave c1b63fbf.a5ff239d.d95be6f1.82976ff7

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:42
Número do documento: 23061911300036900000015763573
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23061911300036900000015763573
Assinado eletronicamente por: ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA - 19/06/2023 11:29:33

TODOS os candidatos e suplementes naquela coligação; desconstituir todos os mandatos obtidos pela Coligação, dos titulares e dos suplementes impugnados, ante a fraude da cota de gênero; b) Que distribuía a necessariamente aos demais partidos/coligações, que alcançaram o quociente eleitoral, as cadeiras "conquistadas" ilicitamente, segundo as regras do cálculo de sobras eleitorais, conforme disciplinado no art. 109, do Código Eleitora".

O Partido impugnante requereu a desistência da ação (Id. 15961587).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral requereu a sua assunção ao polo ativo da ação (Id. 15961599).

A magistrada zonal deferiu o pedido de desistência do partido, bem como o requerimento do Ministério Público Eleitoral para assumir o polo ativo da ação (Id. 15961598).

Concluída a instrução, e decorrido o prazo para alegações finais, o Juízo da 04ª Zona Eleitoral - Sapé/PB julgou improcedente a ação, ao fundamento de que "*não há elementos suficientes a demonstrar que, seja na manifestação inicial de vontade (ou seja, na indicação dos nomes e registro de candidatura) ou no interregno dos atos de campanha, a legenda e seus integrantes tenham agido no propósito inconfundível de violar a legislação de que garante cota mínimo de gênero*". (Id. 15961682).

Em suas razões recursais (Id. 15961690), o Ministério Público Eleitoral sustenta que "*simplesmente, não é crível que duas candidatas ao cargo de vereadora, em uma cidade do porte de Sapé, tenham obtido apenas um voto. Primeiro, se elas fossem pessoas extremamente reservadas e isoladas do meio social, elas jamais teriam se candidatado. Segundo, é impossível que pessoas que frequentem determinados grupos sociais, não recebam sequer votos de familiares e amigos, o que, por si só, corrobora a informação que uma delas fez campanha e pediu votos para outro candidato*".

Afirma, ainda, que "*a única testemunha de defesa ouvida, em seu depoimento, não informa que MÁRCIA ALVES DOS SANTOS e JOANA D'ARC CARVALHO DA SILVA*

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 19/06/2023 11:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave c1b63fbf.a5ff239d.d95be6f1.82976ff7

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:42
Número do documento: 23061911300036900000015763573
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23061911300036900000015763573
Assinado eletronicamente por: ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA - 19/06/2023 11:29:33

FERREIRA participaram de atos políticos, ou seja, não há qualquer prova nos autos que elas realizaram campanha em redes sociais e através de materiais impressos, nem mesmo a comprovação das despesas de campanha".

Conclui que "*No caso dos autos, percebe-se que, além do voto único de MÁRCIA ALVES DOS SANTOS e JOANA D'ARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA, subsistem outros elementos que permitem concluir pela existência de fraude na disputa eleitoral, sendo, tais candidaturas, fictícias, conforme se infere da vasta prova documental acostada à exordial*".

Por sua vez, o assistente litisconsorcial **EGBERTO JOSE CARNEIRO** em seu recurso sustenta, em síntese, que "*as candidatas impugnadas não realizaram qualquer gasto eleitoral distinto dos necessários à elaboração da prestação de contas, não distribuíram material de campanha, não participaram ativamente de atos de campanha, fizeram campanha para candidaturas masculinas, não requereram a desistência de suas candidaturas e não comprovaram nos autos a mínima intenção de disputar às eleições, motivos mais que suficientes para reforma da sentença*" . (Id. 15961692).

Em contrarrazões (Id. 15961705), **JOSE WILSON FLORENCIO CAVALCANTE** aduz, em preliminar, a intempestividade da ação, uma vez que o prazo decadencial seria o dia 07/01/2021, no entanto, a ação só foi protocolada em 08/01/2021; bem como o cerceamento de defesa, e a consequente nulidade do processo, em razão da ausência de intimação da defesa acerca do pedido de assistência litisconsorcial, bem como em razão da absoluta ausência de fundamentação da decisão que admitiu a assistência. Alegou, ainda em preliminar, a nulidade decorrente da ausência de intimação para diligências, e a impossibilidade de juntada de documentos com o recurso.

No mérito, sustenta que a alegação de fraude fundamenta-se unicamente em presunções de suposta ausência de campanha, sem qualquer embasamento probatório, e que "*a única testemunha do processo, quando indagado se as candidatas fizeram campanha, a testemunha foi clara no sentido de que viu as candidatas pedindo votos e que fizeram atos de campanha, inclusive com a distribuição de santinhos, o que corrobora com sua prestação de constas onde tiveram gastos e as prestaram*".

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 19/06/2023 11:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave c1b63fbf.a5ff239d.d95be6f1.82976ff7

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:42
Número do documento: 23061911300036900000015763573
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23061911300036900000015763573
Assinado eletronicamente por: ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA - 19/06/2023 11:29:33

Por sua vez, em suas contrarrazões (Id. 15961708), **RUBENS LUÍS LUCENA** afirma, em preliminar, a ilegitimidade ativa, falta de interesse de agir de **EGBERTO JOSÉ CARNEIRO**, uma vez que que ele não pode ser admitido como assistente litisconsorcial. Ainda em preliminar, o recorrido aduz a impossibilidade de juntada de documentos com o recurso, e a ausência de dialeticidade recursal, bem como a ilegitimidade ativa da parte, uma vez que a inicial não poderia ser emendada após o decurso do prazo decadencial para o ajuizamento da ação. Por fim, aduz a preliminar de decadência, uma vez que os integrantes da Comissão Provisória do PSDB de Sapé/PB, responsáveis pela escolha/indicação das candidatadas, e pelo preenchimento e subscrição do DRAP da candidatura proporcional da agremiação partidária, deixaram de ser incluídos no polo passivo.

No mérito, **RUBENS LUÍS LUCENA** afirma que não lhe foi imputado a prática de qualquer ato fraudulento com a finalidade de fraudar a cota de gênero, e que ele figura no polo passivo em razão de condutas imputadas a terceiros, bem como afirma a absoluta ausência de provas acerca da fraude, uma vez que além da ausência de provas documentais, a única testemunha ouvida nos autos afirmou ter presenciado ato de campanha em favor de **JOANA D'ARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA** , e que viu seu material de campanha.

Os impugnados **ADRIANO JOSE DOS SANTOS SILVA** e **JOSÉ FRANCELINO DOS SANTOS FILHO** apresentaram contrarrazões conjuntamente (Id. 15961710) alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa de **EGBERTO JOSÉ CARNEIRO**, bem como sua falta de interesse de agir, e a impossibilidade de sua assistência litisconsorcial. No mérito, aduz a absoluta ausência de provas da fraude, uma vez que o Tribunal Superior Eleitoral exige prova prova robusta para a configuração da fraude à cota de gênero.

A seguir, vieram os autos a esta **Procuradoria Regional Eleitoral**, para manifestação.

Durante a análise dos autos para emissão de parecer, esta PRE observou que não consta no processo os vídeos da audiência de instrução, havendo uma **Certidão de Id. 15961650** atestando que ***"a mídia da audiência realizada no dia 04/11/2022 encontra-se disponível para consulta no link: https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?***

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 19/06/2023 11:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave c1b63fbf.a5ff239d.d95be6f1.82976ff7

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:42
Número do documento: 23061911300036900000015763573
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23061911300036900000015763573
Assinado eletronicamente por: ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA - 19/06/2023 11:29:33

chave=xDTN6KbEPXeh6Lgcf7uz".

Contudo, a PRE não obteve êxito em acessar o referido link, pois ao acessá-lo, remete-se à página inicial do Sistema PJE Mídias, não tendo ocorrido validação com o CPF e e-mail desta representante, nem com o dos servidores desta Procuradoria.

Desse modo, e a fim de realizar análise completa da prova, o Ministério Público Eleitoral requer a liberação do acesso à mídia que contém a gravação da audiência de instrução, ou inserção direta do vídeo nos presentes autos, pugnando por posterior vista para apresentação de manifestação final.

João Pessoa/PB, na data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

Procuradora Regional Eleitoral

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 19/06/2023 11:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave c1b63fbf.a5ff239d.d95be6f1.82976ff7

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:42
Número do documento: 23061911300036900000015763573
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23061911300036900000015763573
Assinado eletronicamente por: ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA - 19/06/2023 11:29:33

Vídeo em anexo.

Tipo de documento: Documento de Comprovação
Descrição do documento: b4d5add49944ea36773da666225922b3-ioxiftpg_KGm59zZQ (1)
Id: 16004335
Data da assinatura: 19/06/2023

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

Motivo: O formato do arquivo é incompatível com PDF. Formato do arquivo: video/mp4

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600025-91.2021.6.15.0004 - Sapé - PARAÍBA

RELATORA: DRA. MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO

RECORRENTE: EGBERTO JOSE CARNEIRO, PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIOLA MARQUES MONTEIRO - PB13099-A, ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO - PB13264, SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES - PB3728, WALTER DE AGRA JUNIOR - PB8682, LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - PB19631-A

RECORRIDO: ADRIANO JOSE DOS SANTOS SILVA, RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA, ALISSON DE ARAUJO TORRES, ANTONIO PINHEIRO DE LIMA JUNIOR, JOSE FRANCELINO DOS SANTOS FILHO, JOSE WILSON FLORENCIO CAVALCANTE, MARCIA ALVES DOS SANTOS, RAMON MONTEIRO MENEZES, UBIRATAN BATISTA DE SALES, RUBENS DARIO DA CRUZ, ROBSON GUEDES DE VASCONCELOS, NIVALDO VICENTE PIMENTEL DE MELO
RECORRIDA: CEZARIA DOS SANTOS SILVA, FRANCISCA DE FATIMA ANDRADE VASCONCELOS, JOANA DARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA, ROSIANE DE LOURDES DOS ANJOS GONCALVES

Advogados do(a) RECORRIDO: MARIANA DE BRITO SILVA JUBERT - PB22436, ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO - PB5628-A
Advogados do(a) RECORRIDO: CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI - PB14199-A, LINCOLN MENDES LIMA - PB14309-A
Advogado do(a) RECORRIDO: ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO - PB5628-A
Advogados do(a) RECORRIDO: HILTON SOUTO MAIOR NETO - PB13533-A, CRISTIAN DA SILVA CAMILO - PB23705, HENRIQUE SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE - PB13017-A

DESPACHO

Em face do requerimento constante na cota ministerial ID 16004186, determino à SJI certificar se o arquivo juntado no ID 16004335 corresponde à mídia que contém a gravação da audiência de instrução destes autos.

João Pessoa data da assinatura eletrônica.

Dra. MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO
Relatora

Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Secretaria Judiciária e da Informação

Processo: 0600025-91.2021.6.15.0004

Relatoria: MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO

Certidão

Certifico, em cumprimento ao Despacho ID 16004411, que o arquivo de vídeo juntado no ID 16004335 corresponde a mesma gravação constante no PJe Mídias ao abrir o link descrito na Certidão ID 15961650.

Certifico, por oportuno, que a gravação corresponde a audiência do Processo nº 0600025-91.2021.6.15.0004, realizado no dia 04/11/2022, tendo o vídeo duração de 15 minutos e 17 segundos.

João Pessoa, 26 de junho de 2023.

LUCAS NEGROMONTE XAVIER

Seção de Processamento e Multas Eleitorais - SEPROM

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600025-91.2021.6.15.0004 - Sapé - PARAÍBA

RELATORA: DRA. MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO

RECORRENTE: EGBERTO JOSE CARNEIRO, PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIOLA MARQUES MONTEIRO - PB13099-A, ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO - PB13264, SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES - PB3728, WALTER DE AGRA JUNIOR - PB8682, LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - PB19631-A

RECORRIDO: ADRIANO JOSE DOS SANTOS SILVA, RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA, ALISSON DE ARAUJO TORRES, ANTONIO PINHEIRO DE LIMA JUNIOR, JOSE FRANCELINO DOS SANTOS FILHO, JOSE WILSON FLORENCIO CAVALCANTE, MARCIA ALVES DOS SANTOS, RAMON MONTEIRO MENEZES, UBIRATAN BATISTA DE SALES, RUBENS DARIO DA CRUZ, ROBSON GUEDES DE VASCONCELOS, NIVALDO VICENTE PIMENTEL DE MELO
RECORRIDA: CEZARIA DOS SANTOS SILVA, FRANCISCA DE FATIMA ANDRADE VASCONCELOS, JOANA DARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA, ROSIANE DE LOURDES DOS ANJOS GONCALVES

Advogados do(a) RECORRIDO: MARIANA DE BRITO SILVA JUBERT - PB22436, ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO - PB5628-A
Advogados do(a) RECORRIDO: CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI - PB14199-A, LINCOLN MENDES LIMA - PB14309-A
Advogado do(a) RECORRIDO: ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO - PB5628-A
Advogados do(a) RECORRIDO: HILTON SOUTO MAIOR NETO - PB13533-A, CRISTIAN DA SILVA CAMILO - PB23705, HENRIQUE SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE - PB13017-A

DESPACHO

Em razão do teor da certidão ID 16005591, sejam os autos remetidos à PRE.

João Pessoa, data da assinatura eletrônica.

Dra. MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO

Relatora

Processo: 0600025-91.2021.6.15.0004

Relator(a): MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO

VISTA AO MPE

Em cumprimento ao despacho ID 16005657 e nos termos do artigo 269, §1º, do Código Eleitoral, abro vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

João Pessoa, 27 de junho de 2023.

Lucas Negromonte

SEPROM

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

Processo nº **0600025-91.2021.6.15.0004**

Manifestação nº **5930/2023/MPF/GAB-PRE/ASPS**

Classe: **11548 - Recurso Eleitoral**

Relator: **Juíza MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO**

Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E EGBERTO JOSE CARNEIRO**

Recorridos: **ADRIANO JOSE DOS SANTOS SILVA, RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA, ALISSON DE ARAUJO TORRES, ANTONIO PINHEIRO DE LIMA JUNIOR e outros.**

Eminente Relatora,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, no uso de suas atribuições, pela Procuradora Regional Eleitoral subscritora, vem apresentar **MANIFESTAÇÃO** nos autos, consoante se expõe a seguir.

I - RELATÓRIO

Tratam-se de dois recursos eleitorais, o primeiro interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** (Id 15961690), e o segundo interposto por **EGBERTO JOSÉ CARNEIRO** (Id 15961692), na condição de assistente litisconsorcial, em face de sentença exarada pelo Juízo da 04ª Zona Eleitoral - Sapé/PB (Id 15961682), por meio

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 09/08/2023 11:23. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5762481d.2c1886a8.518bdfeb.120a4510

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:43
Número do documento: 23080911234866100000015784673
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080911234866100000015784673
Assinado eletronicamente por: ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA - 09/08/2023 11:23:18

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

da qual foi julgada **improcedente** Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), proposta pelo **PARTIDO REPUBLICANO - DIRETORIA MUNICIPAL DE SAPÉ** , em desfavor de **ADRIANO JOSÉ DOS SANTOS SILVA , RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA, ALISSON DE ARAUJO TORRES, ANTÔNIO PINHEIRO DE LIMA JÚNIOR, CEZARIA DOS SANTOS SILVA, FRANCISCA DE FÁTIMA ANDRADE VASCONCELOS, JOANA DARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA, JOSÉ FRANCELINO DOS SANTOS FILHO, JOSÉ WILSON FLORÊNCIO CAVALCANTE, MÁRCIA ALVES DOS SANTOS, RAMON MONTEIRO MENEZES, ROSIANE DE LOURDES DOS ANJOS GONÇALVES, UBIRATAN BATISTA DE SALES, RUBENS DARIO DA CRUZ, ROBSON GUEDES DE VASCONCELOS e NIVALDO VICENTE PIMENTEL DE MELO e PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - COMISSÃO PROVISÓRIA SAPÉ – PB** (Id 15961569), sob fundamento de inexistência de elementos probatórios aptos a comprovar, de forma inequívoca, a realização de registros fictícios de candidaturas com a intenção de burlar os percentuais previstos no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Na origem, o **PARTIDO CIDADANIA 23 - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SANTA RITA-PB** ajuizou AIME (Id 15961548), argumentando que o **PSDB** levou a registro 16 (dezesseis) candidaturas para o cargo de vereador, nas eleições proporcionais de 2020, sendo 11 (onze) masculinas e 5 (cinco) femininas, conforme Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP nº. 0600279-98.2020.6.15.0004), atendendo, ao menos teoricamente, os percentuais de gênero previstos na norma do art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Entretanto, segundo alegou, 2 (duas) das candidaturas do sexo feminino, **MARCIA ALVES DOS SANTOS e JOANA DARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA,** tiveram caráter fictício, eis que nunca tiveram a intenção de concorrer efetivamente ao pleito, lançando-se apenas para atender ao percentual mínimo exigido pela legislação eleitoral.

Nesse sentido, sustentou que a então candidata **MARCIA ALVES DOS**

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 09/08/2023 11:23. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5762481d.2c1886a8.518bdfeb.120a4510

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:43
Número do documento: 23080911234866100000015784673
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080911234866100000015784673
Assinado eletronicamente por: ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA - 09/08/2023 11:23:18

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

SANTOS não realizou atos de campanha em favor de sua candidatura, mas sim em prol de seu concorrente José Roberto dos Santos Silva (Nego Simplicio - 11111 - PP), candidato ao cargo de vereador pelo Partido Progressista, obtendo um único voto, ao final das eleições.

Em relação a **JOANA DARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA** , o investigante apontou a obtenção de um único voto como indício de candidatura fraudulenta.

Nesse cenário, o investigante assegurou a ocorrência de fraude aos percentuais de gênero, afirmando que:

> "Desse modo, que a candidata **MARCIA ALVES DOS SANTOS (MÁRCIA 45988)**, em verdade, **não buscava os votos dos eleitores, mas cogitava junto com o PSDB local a hipótese de candidaturas fictícias**, ou seja, **candidaturas apresentadas apenas para preencher a cota de gênero** e, com isso, **possibilitar a participação do partido e dos demais candidatos que o integraram**, prática perniciosa e conhecida na política nacional, mas que é ilegal.
> Noutro lado, as candidatas **MARCIA ALVES DOS SANTOS (MÁRCIA 45988)1 e JOANA DARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA (JOANA DARC 45789)**2, após uma simples consulta do resultado final da apuração3, se verifica que elas obtiveram apenas 1 (um) voto cada, certifiquemos: (...)
>
> Assim, não restam dúvidas que o Partido Impugnado levou as ditas candidatas ao registro apenas para cumprir FORMALMENTE a condição indispensável à sua participação nas eleições proporcionais, qual seja, a formação da sua lista de candidatos ao Legislativo com pelo menos 30% de mulheres.
>
> Então, de fato, o Partido representado concorreu com apenas 03 candidatas, o que representou quota a menor em relação ao número total de candidatos, pois, o percentual de mulheres ficou no patamar 18% do total de candidatos, **muito aquém do mínimo exigido em lei (30%)".**

Com a petição inicial, o impugnante juntou os seguintes documentos:

a) Diplomas dos candidatos eleitos pelo partido PSDB, **ADRIANO JOSÉ**

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 09/08/2023 11:23. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5762481d.2c1886a8.518bdfeb.120a4510

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:43
Número do documento: 23080911234866100000015784673
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080911234866100000015784673
Assinado eletronicamente por: ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA - 09/08/2023 11:23:18

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

> **DOS SANTOS SILVA e RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA** (Id 15961549);
>
> b) Procuração em nome do **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB**, representado pela Presidente **Sra. RAYANNE MARIA DOS ANJOS SILVA** (Id 15961550);
>
> c) Formulários com as informações do PSDB para o registro de seus candidatos - DRAP nº 06002799820206150004 (Id 15961551 e 15961552);
>
> d) Diplomas dos suplentes (Id 15961553);
>
> e) Registros do nome de urna de MÁRCIA ALVES e **prints de rede social de MÁRCIA ALVES, com publicidade em prol do candidato NEGO SIMPLÍCIO** (Id 15961554);
>
> f) Resultado das eleições de 2020, no município de Sapé/PB, para o cargo de vereador (Id 15961555);
>
> g) Resultado da votação dos candidatos ao cargo de vereador pelo PSDB (Id 15961556);
>
> h) Requerimento de Registro de Candidatura do PSDB - pedido coletivo (Ids 15961557, 15961558 e 15961559).

Em petição apartada (Id 15961560), o impugnante argumentou a tempestividade da AIME, ajuizada em **08/01/2021.** Na oportunidade, asseverou que, como a diplomação ocorrera em 17 de dezembro de 2020, o prazo fatal de 15 (quinze) dias para ajuizamento da AIME seria o dia 01 de janeiro de 2021, que é feriado nacional. Destarte, sustentou a prorrogação do prazo decadencial para o primeiro dia útil subsequente ao fim do recesso forense, consoante a jurisprudência do TSE, de forma que cairia no dia 06/01/2021 e a ação poderia ser proposta até o dia 07/01/2021.

Contudo, narrou que, no dia 07/01/2021, o sistema do PJe da Justiça Eleitoral da Paraíba apresentou inúmeras inconsistências e indisponibilidades, permanecendo assim até o dia 08/01/2021. Em suas palavras:

> "Como se sabe, a Lei nº 11.419/2006, que regula a informatização do processo judicial, dispõe, no seu artigo 10, § 2º, que, no caso de indisponibilidade do sistema no Poder
> Judiciário por motivo técnico, o prazo para o envio de documento eletrônico

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 09/08/2023 11:23. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5762481d.2c1886a8.518bdfeb.120a4510

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:43
Número do documento: 23080911234866100000015784673
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080911234866100000015784673
Assinado eletronicamente por: ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA - 09/08/2023 11:23:18

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

> se prorroga para o primeiro dia útil após à resolução do problema.
>
> A prorrogação do prazo se justifica, nesse caso, porque a inconsistência do sistema impede que a parte suplicante, ora impugnante praticasse o ato processual de forma regular, uma vez que, lhe obsta a escolha do momento oportuno para a distribuição no dia final do prazo, que é válida a qualquer tempo (das 00h01 a 23h59 do dia 07/01/2021), desde que dentro do prazo processualmente estabelecido. Dessa forma, constatada a indisponibilidade do sistema Pje, tem-se por prorrogado o prazo o para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo".

Acostou aos autos documentos, vídeos e fotos, a fim de comprovar suas alegações (Ids 15961562, 15961563, 15961564, 15961565 e 15961566).

Em seguida, **no dia 14 de janeiro de 2021,** o impugnante peticionou novamente, objetivando emendar a inicial (Id 15961568), para alteração do polo ativo da AIME, sob alegação de erro material. Na oportunidade, requereu a modificação da parte autora para **PARTIDO REPUBLICANOS 10 – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SAPÉ - PB** (e não CIDADANIA 23 - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SANTA RITA – PB), juntando aos autos procuração em nome do PARTIDO REPUBLICANOS, representado pela Presidente Sra. RAYANNE MARIA DOS ANJOS SILVA (Id 15961570), além de documentos com informações do Partido Republicanos (Ids 15961571 e 15961572).

Após, o juízo prolatou decisão (Id 15961573), excluindo o partido PSDB do polo passivo da demanda e admitindo a legitimidade passiva dos candidatos eleitos e suplentes. Na oportunidade, também recebeu a petição inicial e determinou a citação dos impugnados.

Em decisão de Id 15961576, o pedido de emenda à inicial para modificação do polo ativo foi deferido, tendo o juízo reconhecido o erro material alegado e determinado a juntada de procuração (Ids 15961574 e 15961576), nos seguintes termos: *"analisando a procuração advocatícia ID 70545496 (anexa à inicial), verifica-se que o instrumento de*

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 09/08/2023 11:23. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5762481d.2c1886a8.518bdfeb.120a4510

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:43
Número do documento: 23080911234866100000015784673
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080911234866100000015784673
Assinado eletronicamente por: ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA - 09/08/2023 11:23:18

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

mandato faz menção ao PSDB como outorgante, embora subscrito pela presidente/representante legal do REPUBLICANOS. Assim, a fim de evitar nulidade, determino a intimação da parte impugnante, através do advogado constituído nos autos, para, no prazo de 1 (um) dia, juntar nova procuração advocatícia, sob pena de não conhecimento da inicial". O documento foi apresentado no Id 15961578.

Após a expedição dos mandados de citação (Id 15961583) e pedido de habilitação do advogado de um dos impugnados (Id 15961584), o partido impugnante requereu a desistência da ação (Id 15961587), determinando o juízo a intimação do investigados já citados e com advogado constituído nos autos para se manifestarem sobre o pleito (Id 15961589).

Em resposta, apenas o investigado **RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA** (Id 15961595), que já havia habilitado advogado nos autos (Ids 15961584 e 15961592 , requereu a homologação do pedido de desistência, posicionando-se contra a assunção da ação pelo Ministério Público, por entender que a AIME fora proposta extemporaneamente e por parte ilegítima.

Instado a se manifestar (Id 15961596), o Ministério Público requereu sua assunção ao polo ativo da demanda, a citação dos demais investigados e a continuidade da instrução (Id 15961599), o que foi deferido pelo juízo (Id 15961600).

Citados (Ids 15961605, 15961619, 15961621), apenas os impugnados **JOSÉ WILSON FLORÊNCIO CAVALCANTE** (Id 15961616), **RUBENS LUÍS LUCENA DA SILVA** (Id 15961625), **ADRIANO JOSÉ DOS SANTOS SILVA e JOSÉ FRANCELINO DOS SANTOS FILHO** (Id 15961629) apresentaram defesa, conforme certidão de Id 15961631.

Apenas o impugnado **RUBENS LUÍS LUCENA** (Id 15961625) arrolou testemunhas: *Lucas de Alencar Brasil Correia, David Michael Cavalcanti dos Santos Lins,*

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 09/08/2023 11:23. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5762481d.2c1886a8.518bdfeb.120a4510

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:43
Número do documento: 23080911234866100000015784673
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080911234866100000015784673
Assinado eletronicamente por: ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA - 09/08/2023 11:23:18

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

João Clemente Neto.

Instado a se manifestar acerca das preliminares suscitadas (Id 15961633), o **MINISTÉRIO PÚBLICO** pugnou pela rejeição (Id 15961635), o que foi acolhido pelo juízo, nos seguintes termos (Id 15961637):

> *"(...)*
>
> *RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA , citado pessoalmente (Num. 94781866 - Pág. 3/4), apresentou defesa de ID. 103908250, com preliminar de ilegitimidade ativa do parquet e de decadência do direito do autor, diante da existência de litisconsórcio passivo necessário dos integrantes da comissão provisória que efetuaram a indicação e escolha das candidatas supostamente fictícias e, especialmente, daqueles membros subscritores do DRAP. No mérito, propriamente dito, asseverou a inexistência de demonstração da fraude alegada.*
>
> *JOSÉ WILSON FLORÊNCIO CAVALCANTE, citado pessoalmente (Num. 94781866 - Pág. 7/8), apresentou contestação no ID. Num. 102639100 acompanhada de documentos, pugnando pela improcedência da demanda. Sustenta, em suma, a ausência de qualquer conduta que tenha ensejado a fraude alegada e, por conseguinte, a inexistência de candidatura fictícia. Antes, porém, suscitou prejudicial de coisa julgada porquanto a suposta irregularidade apontada na inicial foi objeto de apreciação pelo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP, no qual foi devidamente constatada a regularidade partidária.*
>
> *ADRIANO JOSÉ DOS SANTOS SILVA e JOSÉ FRANCELINO DOS SANTOS FILHO, citados pessoalmente respectivamente no ID. Num. 94781866 - Pág. 5/6 e Num. 103629045 - Pág. 9/10, apresentaram defesa no ID. 103910157, com preliminar de inépcia da inicial e acompanhada de documentos. Sustentam, em síntese, a ausência de provas quanto as imputações indicadas na exordial.*
>
> *(...)*
>
> *É de se rejeitar as preliminares dos impugnados.*
>
> *Com efeito, a decisão que deferido o registro de candidatura não faz coisa julgada impedido a demonstração de eventual fraude eleitoral, sobretudo quando o ato jurisdicional se prende à questões meramente formais do referido registro.*

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 09/08/2023 11:23. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5762481d.2c1886a8.518bdfeb.120a4510

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:43
Número do documento: 23080911234866100000015784673
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080911234866100000015784673
Assinado eletronicamente por: ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA - 09/08/2023 11:23:18

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

> *Lado outro, a inicial de apresenta clara em sua narrativa, apontando eventual violação dissimulada da lei eleitoral sobre cota de gênero, tudo com vistas a permitir o registro de candidaturas com descumprimento da obrigação legal*
>
> *(...)"*

Audiência de instrução realizada, com a oitiva da testemunha **Lucas de Alencar Brasil Correia,** arrolada por **RUBENS LUIS LUCENA,** sendo as demais dispensadas (Id 15961649), e com ausência certificada de todos os impugnados, à exceção de **RUBENS LUIS LUCENA**.

Alegações finais apresentadas (Ids 15961656, 15961658, 15961660, 15961662 e 15961664).

Após, o impugnado **RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA** levantou questão de ordem (Id 15961666), alegando a intempestividade das alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral.

Encerrada a fase de instrução, **EGBERTO JOSÉ CARNEIRO,** suplente de vereador pelo Partido PODEMOS - PODE, requereu habilitação como assistente litisconsorcial do Ministério Público (Ids 15961671 e 15961677), em 19 de dezembro de 2022, juntando aos autos comprovante de residência (Ids 15961678 e 15961674), diploma de 1ª suplente de vereador pelo Partido PODEMOS (Ids 15961679 e 15961672), documento pessoal (Ids 15961680 e 15961675) e procuração (Ids 15961681 e 15961673).

Superadas as demais fases processuais, a AIME foi julgada improcedente, destacando-se os principais trechos da sentença (Id 15961682):

> "(...) Destarte, afasto de logo as preliminares trazidas pelos representados e avanço diretamente ao mérito, uma vez que **não me convenci** pela existência de fraude eleitoral.

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 09/08/2023 11:23. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5762481d.2c1886a8.518bdfeb.120a4510

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:43
Número do documento: 23080911234866100000015784673
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080911234866100000015784673
Assinado eletronicamente por: ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA - 09/08/2023 11:23:18

(...)

Embora demonstrado, e à exaustão, que as representadas tenham subscrito seus nomes como candidatas do partido, sendo referendado em convenção e procedido o devido registro, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL **não trouxe demonstração suficiente de que essa manifestação de vontade se deu de forma fraudulenta ou, menos ainda, com o apoio ou anuência de dirigentes partidários ou de outros candidatos da agremiação.**

De fato, é inconteste nos autos que duas candidatas do partido não obtiveram votação significativa nas eleições municipais de 2020, **não obstante os registros das candidaturas e a ausência de expressa desistência apresentada perante a legenda ou a Justiça Eleitoral.** (...)

Ainda que com reserva de entendimento pessoal, esses expressivos elementos não são suficientes para a procedência do pedido.

Nesse tema, que a Justiça Eleitoral já abalizou o entendimento no sentido de que **a falta de obtenção de voto, a ausência de movimentação e de gastos de campanha, a propaganda ínfima e a confessada desistência tácita da campanha eleitoral não bastam, por si só, para reconhecer a ocorrência de fraude na composição da cota de gênero,** para a qual se exige prova robusta (...)

É dizer, ainda que as circunstâncias do caso concreto demonstrem que duas das candidaturas femininas não foram conduzidas, até a realização do pleito, com a convicção e seriedade necessárias, diante das consequências jurídicas da procedência da AIME, **a jurisprudência vem a exigir um nível mais profundo de elementos de convicção de fraude nas cotas e o foco voltado a atuação da aglomeração partidária, não se satisfazendo com a mera presunção.**

(...)

A meu sentir, bastaria uma simples apreensão de aparelhos celulares dos envolvidos e análise pericial das mensagens para se chegar a conclusão límpida de uma fraude desde a origem ou de mera desistência.

Noutras palavras, não há elementos suficientes a demonstrar que, seja na manifestação inicial de vontade (ou seja, na indicação dos nomes e registro de candidatura) ou no interregno dos atos de campanha**, a legenda e seus integrantes tenham agido no propósito inconfundível de violar a legislação de que garante cota mínimo de gênero.**

Desta forma, diante da inexistência de elementos probatórios que

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 09/08/2023 11:23. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5762481d.2c1886a8.518bdfeb.120a4510

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:43
Número do documento: 23080911234866100000015784673
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080911234866100000015784673
Assinado eletronicamente por: ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA - 09/08/2023 11:23:18

> comprovem, de forma inequívoca, a realização de registro fictício de candidatura com a intenção de burlar os percentuais previstos no § 3º, do art. 10, da Lei nº 9.504/1997, caminho outro não há senão o julgamento pela improcedência da presente AIME.
>
> Destarte, por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente **ação de impugnação do mandato eletivo**, dada a ausência de comprovação do descumprimento da cota de gênero prevista no 10, § 3º, da Lei 9.504/97, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC.
>
> Sem custas ou honorários.
>
> Incluam-se os habilitantes/requerentes na petição retro.
>
> (...)" (grifos no original).

Em face do referido julgado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** interpôs recurso (Id 15961690) argumentando que, ao contrário do entendimento do Juízo, a prova carreada aos autos conduz à certeza de que houve abuso do poder, praticado pelos representados, merecendo reforma a sentença objurgada.

Revolvendo os fatos apontados na inicial, afirma que*:*

> *"(...) simplesmente, não é crível que duas candidatas ao cargo de vereadora, em uma cidade do porte de Sapé, tenham obtido apenas um voto. Primeiro, se elas fossem pessoas extremamente reservadas e isoladas do meio social, elas jamais teriam se candidatado. Segundo, é impossível que pessoas que frequentem determinados grupos sociais, não recebam sequer votos de familiares e amigos, o que, por si só, corrobora a informação que uma delas fez campanha e pediu votos para outro candidato.*
> *Os impugnados sequer compareceram à audiência de instrução para que pudessem ser ouvidos e, assim, demonstrarem suas teses defensivas.*
> *Nesse ponto, é interessante observar que as duas candidatas laranjas sequer chegaram a ser ouvidas na audiência de instrução, pois foram intimadas por publicação e sequer chegaram a tomar conhecimento da realização da assentada, o que prejudicou de sobremodo a instrução processual.*
> *A única testemunha de defesa ouvida, em seu depoimento, não informa que MÁRCIA ALVES DOS SANTOS e JOANA D'ARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA participaram de atos políticos, ou seja, não há qualquer prova*

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 09/08/2023 11:23. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5762481d.2c1886a8.518bdfeb.120a4510

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:43
Número do documento: 23080911234866100000015784673
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080911234866100000015784673
Assinado eletronicamente por: ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA - 09/08/2023 11:23:18

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

> *nos autos que elas realizaram campanha em redes sociais e através de materiais impressos, nem mesmo a comprovação das despesas de campanha.*
>
> *Cumpre ressaltar que o fato de terem as duas candidatas em questão recebido apenas um voto nas eleições, por si só, não é suficiente para configurar a fraude na disputa eleitoral, sendo necessário que existam outros elementos que permitam concluir que as candidaturas foram registradas com o escopo, de, efetivamente, concorrer ao pleito, apenas servindo para garantir o preenchimento do percentual mínimo de candidaturas de gênero.*

Nesse contexto, requereu o provimento do recurso, para fins de reforma da sentença, com reconhecimento da fraude ao art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Após, o assistente **EGBERTO JOSÉ CARNEIRO** também interpôs recurso (Id 15961692), argumentando, inicialmente, a similitude fática com a AIJE nº 0600942-47.2020.6.15.0004, também proveniente de Sapé/PB, ajuizada em face do Partido Cidadania, cuja sentença de improcedência foi totalmente reformada pelo TRE/PB, que reconheceu a fraude à cota de gênero.

Seguiu, aduzindo que a sentença merece reforma, pois as candidatas impugnadas obtiveram apenas 1 (um) voto e que, **MÁRCIA DOS SANTOS** realizou campanha, em suas redes sociais, para outro candidato (Nego Simplício). Ademais, salientou que a **JOANA D´ARC CARVALHO** era tesoureira do PSDB e também não realizou nenhum movimento de campanha eleitoral.

Além disso, afirmou que as duas candidatas apontadas como fictícias concorreram ao pleito de 2016, oportunidade em que **MÁRCIA DOS SANTOS** obteve 87 (oitenta e sete) votos, enquanto **JOANA D´ARC** angariou 126 (cento e vinte e seis votos), de sorte que a diferença de votação entre os pleitos é mais um indicativo de fraude.

Sustenta que *"as candidatas impugnadas não realizaram qualquer gasto*

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 09/08/2023 11:23. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5762481d.2c1886a8.518bdfeb.120a4510

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:43
Número do documento: 23080911234866100000015784673
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080911234866100000015784673
Assinado eletronicamente por: ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA - 09/08/2023 11:23:18

eleitoral distinto dos necessários à elaboração da prestação de contas, não distribuíram material de campanha, não participaram ativamente de atos de campanha, fizeram campanha para candidaturas masculinas, não requereram a desistência de suas candidaturas e não comprovaram nos autos a mínima intenção de disputar às eleições, motivos mais que suficientes para reforma da sentença".

Alegou, ainda, que recentemente as candidatas supostamente fictícias, em conversas trazidas aos autos em áudios e degravadas em ata notarial, reconheceram expressamente que *"nunca tiveram o real desejo de se candidatarem nas eleições de 2020, vindo a formalizar os respectivos registros apenas para que o partido PSDB atingisse o patamar mínimo legal previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Nos áudios em referência, as referidas candidatas confirmaram que chegaram até mesmo a apoiar outros candidatos a vereador, o que realça a tese de candidatura fictícia (...)"*

Juntou aos autos os áudios e as atas notariais referenciadas (Ids 15961693/ 15961701).

Em seguida, os recorridos **JOSÉ WILSON FLORÊNCIO CAVALVANTE** (Id 15961705), **RUBENS LUIS LUCENA** (Id 15961708), **ADRIANO JOSÉ DOS SANTOS SILVA e JOSÉ FRANCELINO DOS SANTOS FILHO** (Id 15961710), apresentaram contrarrazões.

Iniciando, **JOSÉ WILSON FLORÊNCIO CAVALVANTE** (Id 15961705) suscitou as seguintes preliminares:

> a) ***Intempestividade da AIME***, argumentando que o prazo para seu ajuizamento é decadencial, submetendo-se às regras do art. 224 do CPC. Além disso, assevera que a ação foi protocolizada apenas em 08 de janeiro de 2023, quando o próprio impugnante ressaltou que o fim do prazo decandencial seria em 07 de janeiro de 2023, sem comprovação de justa causa para a interposição extemporânea;

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 09/08/2023 11:23. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5762481d.2c1886a8.518bdfeb.120a4510

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:43
Número do documento: 23080911234866100000015784673
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080911234866100000015784673
Assinado eletronicamente por: ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA - 09/08/2023 11:23:18

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

b) ***Nulidade absoluta por cerceamento do direito de defesa*****,** ao argumento de que as partes não foram intimadas para se manifestarem acerca do pedido de habilitação de **EGBERTO JOSÉ CARNEIRO,** na qualidade de assistente;

c) ***Nulidade por ausência de fundamentação da decisão de deferimento do ingresso do assistente;***

d) ***Nulidade por ausência de intimação para apresentação de pedido de diligências, após a oitiva das testemunhas;***

e) ***Impossibilidade de juntada de documentos em fase recursal,*** sob argumento de que o recorrente **EGBERTO JOSÉ CARNEIRO** juntou aos autos documentos preexistentes, o que não é admitido em fase recursal, na forma do art. 435 do CPC. Além disso, salientou a necessidade de perícia nos áudios juntados, caso admitidos como meios de prova;

Já **RUBENS LUIS LUCENA** (Id 15961708), ao seu turno, arguiu, preliminarmente:

a) ***Ilegitimidade recursal de EGBERTO JOSÉ CARNEIRO,*** argumentando que não se admite assistência litisconsorcial em AIME, mas apenas assistência simples, faltando-lhe interesse recursal para a interposição do recurso ordinário eleitoral;

b) ***Inadmissibilidade de juntada de provas em sede recursal;***

c) ***Inovação recursal e ausência de dialeticidade recursal***, pois o recorrente **EGBERTO JOSÉ CARNEIRO** não teria impugnado os argumentos expostos na sentença, limitando-se a trazer aos autos alegações novas e não discutidas em sede de instrução processual, ao passo em que o **MINISTÉRIO PÚBLICO** teria apenas reproduzido o teor das alegações finais;

d) ***Ajuizamento da AIME por parte ilegítima, impossibilidade de emenda à inicial após decurso do prazo decadencial e impossibilidade de assunção da lide pelo Ministério Público***: no ponto, argumenta que não é possível emenda à petição inicial para regularização do polo ativo da demanda quando efetuado após o transcurso do prazo decadencial para ajuizamento da AIME, caso em que se configura a decadência do direito de ação, tornando impossível a assunção da lide pelo *Parquet*.

e) ***Litisconsórcio passivo necessário e decadência do direito do autor:*** afirma que a inicial é falha ao não incluir os membros da Comissão

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 09/08/2023 11:23. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5762481d.2c1886a8.518bdfeb.120a4510

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:43
Número do documento: 23080911234866100000015784673
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080911234866100000015784673
Assinado eletronicamente por: ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA - 09/08/2023 11:23:18

> Provisória do PSDB – SAPÉ/PB, ou pelo menos o Sr. João Clementino, que foi o subscritor do DRAP que se busca desconstituir, no polo passivo da demanda, sendo incabível a correção do polo passivo da demanda, por já ter se consumado a decadência do prazo para ajuizamento da AIME.

ADRIANO JOSÉ DOS SANTOS SILVA e JOSÉ FRANCELINO DOS SANTOS FILHO (Id 15961710) apresentaram contrarrazões conjuntamente e, em sede de preliminar, também suscitaram a ***ilegitimidade recursal de EGBERTO JOSÉ CARNEIRO, diante da impossibilidade de assistência litisconsorcial.***

No mérito, os recorridos sustentaram, em síntese, a ausência de provas das supostas candidaturas fictícias, pois, além de não haver prova documental, a única testemunha ouvida em audiência afirmou ter visto as impugnadas realizando campanha eleitoral. Afirmaram ter havido nos autos desistências informais, e não renúncias, não constituindo irregularidade e que se exige prova robusta para a configuração da fraude à cota de gênero.

Além disso, o recorrente **RUBENS LUIS LUCENA** também ressaltou a ausência de imputação de qualquer prática de ato fraudulento à sua pessoa, com o intuito de fraudar a cota de gênero, figurando no polo passivo da demanda em razão de atos atribuídos a terceiros (Id 15961708).

Instada a se manifestar (Id 15962327), a Procuradoria Regional Eleitoral requereu a liberação do acesso à mídia com a gravação da audiência de instrução, diante de impossibilidade de acesso através do link constante nos autos (Id. 16004186).

Logo em seguida, o advogado de **EGBERTO JOSE CARNEIRO** juntou aos autos a gravação em questão (Id 16004314), como certificado em Id 16005591.

Após, vieram os autos a esta **Procuradoria Regional Eleitoral**, para devida e oportuna manifestação (Id 16006775).

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 09/08/2023 11:23. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5762481d.2c1886a8.518bdfeb.120a4510

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:43
Número do documento: 23080911234866100000015784673
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080911234866100000015784673
Assinado eletronicamente por: ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA - 09/08/2023 11:23:18

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

É o relatório do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O recurso interposto pelo Ministério Público é **tempestivo** - pois, embora a ciência tenha se dado em 10/01/2023 (Id 15961688), os prazos processuais estiveram suspensos no interregno entre 20/12/2022 e 20/01/2023, sexta-feira, na forma do art. 220 do CPC, estando o recurso, interposto no dia 23/01/2023, segunda-feira, dentro do prazo previsto no **art. 258 do Código Eleitoral** (Id 15961689).

Da mesma forma, o recurso interposto por **EGBERTO JOSÉ CARNEIRO**, na condição de assistente, também é **tempestivo** - pois a sentença foi publicada no Diário de Justiça de 12/01/2023 - quinta-feira (Ano 2023, nº 04, págs. 11/15) e, considerando a suspensão dos prazos processuais entre o período de 20/12/2022 a 20/01/2023, sexta-feira, nos termos do art. 220 do CPC, o recurso interposto no dia 24/01/2023, terça-feira, está dentro do prazo previsto no **art. 258 do Código Eleitoral** (Id 15961691) - e a representação processual é regular (Id 15961681).

II.1 – PRELIMINARES

a) Ilegitimidade recursal de EGBERTO JOSÉ CARNEIRO

Os recorridos **RUBENS LUIS LUCENA** (Id 15961708), **ADRIANO JOSÉ DOS SANTOS SILVA e JOSÉ FRANCELINO DOS SANTOS FILHO** (Id 15961710) suscitam, preliminarmente, a ilegitimidade recursal de **EGBERTO JOSÉ CARNEIRO**, sob o argumento de que não é cabível assistência litisconsorcial em ações eleitorais.

Denota-se dos autos que **EGBERTO JOSÉ CARNEIRO** requereu a

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 09/08/2023 11:23. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5762481d.2c1886a8.518bdfeb.120a4510

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:43
Número do documento: 23080911234866100000015784673
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080911234866100000015784673
Assinado eletronicamente por: ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA - 09/08/2023 11:23:18

intervenção (Ids 15961670 e 15961676), após o término da instrução probatória, como assistente litisconsorcial do Ministério Público, ao argumento de que sua condição de primeiro suplente de vereador, pelo Partido PODEMOS, demonstra o interesse jurídico na solução da lide.

Na oportunidade, juntou aos autos, apenas, comprovante de residência (Ids 15961678 e 15961674), diploma de 1ª suplente de vereador pelo Partido PODEMOS (Ids 15961679 e 15961672), documento pessoal (Ids 15961680 e 15961675) e procuração (Ids 15961681 e 15961673).

Logo em seguida, o Juízo prolatou a sentença, julgando a AIME improcedente e, ao final, sem qualquer fundamentação, determinou a inclusão, nos seguintes termos: "Incluam-se os habilitantes/requerentes na petição retro" (Id 15961682).

Como é cediço, a assistência é a intervenção de terceiro que ocorre de maneira espontânea, mediante ato de estranho ao processo que peticiona diretamente ao juiz, expondo fatos e razões pelas quais considera ter interesse jurídico no processo ou a existência de um negócio jurídico processual que autorize seu ingresso no feito.

A assistência pode ser simples, quando o terceiro mantém com o assistido uma relação jurídica que poderá ser afetada, reflexamente, pelo julgamento de determinada causa, ou litisconsorcial, quando o terceiro for titular da relação jurídica discutida com o adversário ou possuir legitimidade extraordinária para defesa do interesse.

É isso o que se extrai dos arts. 119 e 124 do Código de Processo Civil:

> Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.
> Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 09/08/2023 11:23. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5762481d.2c1886a8.518bdfeb.120a4510

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:43
Número do documento: 23080911234866100000015784673
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080911234866100000015784673
Assinado eletronicamente por: ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA - 09/08/2023 11:23:18

> em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.
> [...]
> Art. 124. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

Em todo caso, a assistência pressupõe a existência de um interesse jurídico no julgamento da causa, decorrente da titularidade de relação jurídica afetada pelo processo, não bastando a mera demonstração de interesse econômico, moral, político ou de qualquer outra natureza, como bem afirma Daniel Amorim Assumpção Neves:

> O pressuposto da assistência é a existência de um interesse jurídico do terceiro na solução do processo, não se admitindo que um interesse econômico, moral ou de qualquer outra natureza legitime a intervenção por assistência. Dessa forma somente será admitido como assistente o terceiro que demonstrar estar sujeito a ser afetado juridicamente pela decisão a ser proferida em processo do qual não participa, sendo irrelevante a justificativa no sentido de que sofrerá eventual prejuízo de ordem econômica ou de qualquer outra natureza.
> (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Volume único. 8. ed. Ed. Juspodivm. 2016. p. 274).

No âmbito eleitoral, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é iterativa no sentido de que a admissão de eventuais interessados nos processos ocorre por assistência simples e não litisconsorcial, porque os eventuais intervenientes são legitimados ordinários à propositura de ações eleitorais:

> ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INTERVENÇÃO DE SUPLENTE DE VEREADOR. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. ADMISSÃO. ASSISTÊNCIA SIMPLES. DISTINGUISHING. EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE COTEJO ANALÍTICO. 1. Em ações eleitorais que visam impugnar pedido de registro de candidatura ou que objetivam a cassação de registro, mandato ou diploma, admite-se a intervenção de candidato (primeiro suplente ao cargo

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 09/08/2023 11:23. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5762481d.2c1886a8.518bdfeb.120a4510

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:43
Número do documento: 23080911234866100000015784673
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080911234866100000015784673
Assinado eletronicamente por: ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA - 09/08/2023 11:23:18



> proporcional) apenas na condição de assistente simples. Precedentes. 2. A postura mais restrita quanto ao tema da intervenção decorre das especificidades do processo eleitoral, que se sujeita a prazos decadenciais bastante exíguos para o ajuizamento de ações eleitorais. Admitir a ampliação da atuação de terceiros no processo eleitoral implicaria ampliar, por via transversa, esses prazos decadenciais, trazendo instabilidade jurídica e insegurança sobre o resultado das eleições. **3. A jurisprudência dos tribunais eleitorais sempre assentou que a admissão de eventuais interessados no âmbito dos feitos eleitorais ocorre por meio de assistência simples e não litisconsorcial, facultando atuação coadjuvante da parte assistente, até mesmo considerando que os eventuais intervenientes são, em regra, sujeitos legitimados à propositura dos próprios meios de impugnação previstos na legislação eleitoral**. 4. Nessa linha, não é aplicável à Justiça Eleitoral o art. 121, parágrafo único, do CPC, o qual dispõe que, "sendo revel ou, de qualquer outro modo, omisso o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual", descabendo reconhecer poderes autônomos ao assistente simples. 5. A alegação de distinção (distinguishing) entre o caso concreto e os precedentes exige a realização de cotejo analítico, a fim de demonstrar a ausência de identidade entre os pressupostos fáticos e jurídicos que serviram de base à ratio decidendi (tese jurídica) dos paradigmas e as circunstâncias particulares dos autos. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (TSE - AgR-AI n 68-38/GO, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 10/11/2017)

Destarte, a condição de primeiro suplente de **EGBERTO JOSÉ CARNEIRO,** de fato, demonstra interesse jurídico na solução da lide, já que ele pode ser atingido, reflexamente, pelos efeitos da decisão judicial, sendo assim permitido que atue no auxílio de uma das partes.

De tal modo, **inexiste óbice ao ingresso no presente feito, desde que na condição de assistente simples**, recebendo o processo no estado em que se encontre e devendo respeitar as fases processuais.

Como acima demonstrado, a sua admissão ocorreu na sentença, sem fundamentação adequada, inferindo-se que houve o deferimento da intervenção na forma requerida, ou seja, como assistente litisconsorcial, o que não é admitido em ações eleitorais,

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 09/08/2023 11:23. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5762481d.2c1886a8.518bdfeb.120a4510



Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:43
Número do documento: 23080911234866100000015784673
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080911234866100000015784673
Assinado eletronicamente por: ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA - 09/08/2023 11:23:18



assistindo razão aos recorridos, no ponto.

Ocorre que, **mesmo sendo reconhecida a condição de assistente simples,** é admitida a legitimidade recursal quando o assistido, previamente, interpõe recurso, como é o caso dos autos. Assim, admite-se a legitimidade recursal do assistido, diante do manejo antecedente do recurso pelo Ministério Público, em aplicação da teoria da acessoriedade à assistência simples.

Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENTREVISTA COLETIVA PARA INFORMAR O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA CRIMINAL. EX-PRESIDENTE DA REPÚBLICA ENTRE OS DENUNCIADOS. DIVULGAÇÃO COMANDADA POR PROCURADOR DA REPÚBLICA. ENTREVISTA DESTACADA POR NARRATIVA OFENSIVA E NÃO TÉCNICA. UTILIZAÇÃO DE POWERPOINT. DECLARAÇÃO DE CRIMES QUE NÃO CONSTAVAM DA PEÇA ACUSATÓRIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE PÚBLICO CAUSADOR DO DANO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA DECIDIDA E NÃO IMPUGNADA OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. ASSISTÊNCIA SIMPLES. ATUAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A DO ASSISTIDO E NOS SEUS LIMITES. ACESSORIEDADE. TEORIA DA ASSERÇÃO. ILEGITIMIDADE ALEGADA EM CONTESTAÇÃO. DETERMINAÇÃO APÓS INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MERITÓRIA. STF. TEMA N. 940. CONDUTA DANOSA QUE SE IDENTIFICA COM A ATIVIDADE FUNCIONAL. CONDUTA DANOSA IRREGULAR, FORA DAS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS. AGENTE PODE SER O LEGITIMADO PASSIVO.
> 1. É firme o entendimento do STJ no sentido de que o magistrado é o destinatário da prova, competindo, portanto, às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da imprescindibilidade daquelas que foram ou não produzidas, nos termos do art. 130 do CPC.
> 2. Não havendo a parte recorrida impugnado, oportunamente, o reconhecimento pelo Tribunal de origem de sua legitimidade passiva ad causam, consolidou-se a preclusão, sendo vedado o exame do tema por este

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 09/08/2023 11:23. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5762481d.2c1886a8.518bdfeb.120a4510

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:43
Número do documento: 23080911234866100000015784673
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080911234866100000015784673
Assinado eletronicamente por: ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA - 09/08/2023 11:23:18

> Tribunal Superior.
> 3. As matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão pro judicato, de modo que não podem ser novamente analisadas se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional.
> Precedentes.
> **4. O assistente, mormente a espécie simples, não propõe nenhuma demanda ao intervir no processo, limitando-se a sustentar as razões de uma das partes. Sua atuação é complementar à do assistido e não poderá contradizê-lo.**
> **5. Na linha dos precedentes desta Corte, à assistência simples impõe-se o regime de acessoriedade, cessando a intervenção do assistente caso o assistido não recorra.**
> 6. As condições da ação são apuradas de acordo com a teoria da asserção. Assim, o reconhecimento da legitimidade das partes se dá com base nos argumentos apresentados na inicial, que devem possibilitar a dedução, em abstrato, de que o autor pode ser o titular da relação jurídica levada a juízo.
> (...)
> (REsp n. 1.842.613/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 10/5/2022.)

Por essa razão, a preliminar de ilegitimidade recursal de EGBERTO JOSÉ CARNEIRO não merece acolhimento.

b) Nulidades por ausência de fundamentação da decisão de deferimento do ingresso do assistente e por cerceamento do direito de defesa no curso do processo

Em contrarrazões recursais, **JOSÉ WILSON FLORÊNCIO CAVALVANTE** (Id 15961705), também se insurge quanto à forma de admissão do assistente, alegando nulidade por cerceamento do direito de defesa, ao argumento de que as partes não foram intimadas para se manifestarem acerca do pedido de habilitação de **EGBERTO JOSÉ CARNEIRO** e, ainda, nulidade por ausência de fundamentação da decisão que deferiu o ingresso do assistente.

Por essas razões, requer "o provimento para, reconhecida a nulidade da respeitável sentença, determinar o retorno do processo ao Juízo de origem para que as partes

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 09/08/2023 11:23. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5762481d.2c1886a8.518bdfeb.120a4510

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:43
Número do documento: 23080911234866100000015784673
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080911234866100000015784673
Assinado eletronicamente por: ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA - 09/08/2023 11:23:18

sejam intimadas a se manifestarem sobre o pedido de ingresso formulado pelo terceiro".

Notadamente, tais preliminares perpassam pela forma de ingresso de **EGBERTO JOSÉ CARNEIRO** no curso do processo e os eventuais prejuízos advindos da intervenção do terceiro.

Consoante delineado acima, a admissão do assistente se deu, realmente, sem intimação prévia das partes e sem fundamentação adequada, limitando-se o juízo a determinar a habilitação, ao final da sentença.

De fato, as partes deveriam ter sido intimadas para se manifestarem sobre o ingresso do terceiro, em observância aos arts. 9º e 10 do CPC, configurando violação ao contraditório, como argumentado pelo recorrido. Todavia, com os recursos interpostos, o contraditório foi satisfatoriamente restabelecido, não se denotando prejuízo suficiente a justificar o reconhecimento de nulidade e invalidação dos atos subsequentes, até porque o recurso eleitoral em análise tem efeito devolutivo.

Igualmente, apesar de não ter havido fundamentação adequada e necessária para o deferimento da intervenção do terceiro, como determinado nos arts 93, IX, CF e 11 do CPC, com o manejo dos recursos eleitorais e o reexame de toda a matéria em segunda instância, advindo do efeito devolutivo, não se observa prejuízo capaz de macular todos os atos subsequentes e gerar a nulidade, seguindo-se a máxima de que **"não há nulidade sem prejuízo" (*pas de nullité sans grief).***

No âmbito eleitoral, referida regra encontra-se instituída na norma do artigo 219 do Código Eleitoral: ***"Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo".***

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 09/08/2023 11:23. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5762481d.2c1886a8.518bdfeb.120a4510

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:43
Número do documento: 23080911234866100000015784673
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080911234866100000015784673
Assinado eletronicamente por: ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA - 09/08/2023 11:23:18

Notadamente, a invalidação de atos processuais deve ser precedida de verificação concreta da relação de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, pois nem sempre a decretação de nulidade é medida razoável na hipótese de eventual vício procedimental.

Como afirma Fredie Didier Jr.,

> [é] preciso averiguar a relação de adequação, necessidade e razoabilidade entre o defeito do ato processual e a sanção de invalidade, que dele é consequência. **No exame da gravidade do defeito, também é indispensável ponderar se a invalidação do ato ou do procedimento não seria medida por demais drástica e não-razoável.** Na verdade, a proporcionalidade deve ser observada principalmente na própria análise da gravidade do defeito.
> (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução do direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015) (grifos acrescidos).

Sabe-se que os dois primeiros requisitos constituem pressupostos fáticos para aplicação do princípio da proporcionalidade, enquanto o último equivale à ponderação entre eles. Busca-se a concordância das soluções práticas para a situação e o conjunto de valores e regras do ordenamento jurídico.

Lembre-se que a adequação corresponde à relação de conformidade entre os meios e os fins a serem atingidos, de maneira que os instrumentos escolhidos sejam aptos a alcançar os objetivos escolhidos. A necessidade, de outra parte, é respeitada quando a escolha recair sobre o meio que menos trouxer ônus ao cidadão.

Já a proporcionalidade em sentido estrito é atendida quando a solução não fira o conteúdo essencial (Wesensgehalt) de direito fundamental, bem como quando as vantagens obtidas pela coletividade superem as desvantagens, como bem afirmado por Santiago Guerra Filho:

> **Isso significa, acima de tudo, que não se fira o "conteúdo essencial"**

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 09/08/2023 11:23. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5762481d.2c1886a8.518bdfeb.120a4510

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:43
Número do documento: 23080911234866100000015784673
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080911234866100000015784673
Assinado eletronicamente por: ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA - 09/08/2023 11:23:18

> **(Wesensgehalt) de direito fundamental, com o desrespeito intolerável da dignidade humana,** bem como que, mesmo em havendo desvantagens para, digamos, o interesse de pessoas, individualmente ou coletivamente consideradas, acarretadas pela disposição normativa em apreço, as vantagens que traz para interesses de outra ordem superam aquelas desvantagens.
>
> (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo: IBDC/CB Editor, 1999) (grifos acrescidos).

Não se mostra razoável, com todo respeito a entendimentos contrários, admitir a invalidação de todos os atos processuais subsequentes ao pedido de habilitação do assistente, como pretendido pelo recorrente, parte impugnada, porque tal sanção acarretaria prejuízo à efetividade do processo, já que a ação de impugnação de mandato eletivo perde seu objeto com o fim dos mandatos.

Há que se ter em vista que, do devido processo legal, também deve ser extraído o princípio da efetividade, segundo o qual os direitos exigem, além de reconhecimento, após ação judicial, efetivação. Ou seja, o sistema processual brasileiro deve ser interpretado à luz da efetividade da tutela jurisdicional.

Discorrendo sobre o princípio da efetividade, a doutrina destaca que:

> **Processo devido é processo efetivo. O princípio da efetividade garante o direito fundamental à tutela executiva, que consiste "na exigência de um sistema completo de tutela executiva, no qual existam meios executivos capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva". O art. 4 ° do CPC, embora em nível infraconstitucional, reforça esse princípio como norma fundamental do processo civil brasileiro, ao incluir o direito à atividade satisfativa, que é o direito à execução: 'Art . 4° As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa'.**
> Esse posicionamento é reforçado pela compreensão atual do chamado "princípio da inafastabilidade" (examinado no capítulo sobre jurisdição,

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 09/08/2023 11:23. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5762481d.2c1886a8.518bdfeb.120a4510

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:43
Número do documento: 23080911234866100000015784673
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080911234866100000015784673
Assinado eletronicamente por: ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA - 09/08/2023 11:23:18

> neste volume do Curso), que, conforme célebre lição de Kazuo Watanabe, deve ser entendido não como uma garantia formal, uma garantia de pura e simplesmente "bater às portas do Poder judiciário", mas, sim, como uma garantia de "acesso à ordem jurídica justa", consubstanciada em uma prestação jurisdicional tempestiva, adequada, eficiente e efetiva. "O direito à sentença deve ser visto como direito ao provimento e aos meios executivos capazes de dar efetividade ao direito substancial, o que significa o direito à efetividade em sentido estrito". Também se pode retirar o direito fundamental à efetividade desse princípio constitucional, do qual seria corolário.
> (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução do direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015) (grifos acrescidos).

Ora, a anulação dos atos processuais subsequentes ao pedido de intervenção do terceiro, com a invalidação inclusive da sentença, saliente-se, impossibilitaria que o impugnante obtivesse pronunciamento de mérito efetivo, pois resultaria em julgamento já no fim daquele mandato discutido nessa Justiça Eleitoral, o que viola o próprio devido processo substantivo.

Finalmente, o recorrido também alega nulidade por cerceamento do direito de defesa diante da ausência de intimação das partes para apresentação de pedido de diligências, após a oitiva das testemunhas.

Para justificar suas alegações, afirmou que: *"vê-se que o cerceamento não foi por indeferi-las e sim pois, sequer foi facultado as partes o pedido de diligências, consoante se comprova através da ata da audiência do dia id. 110446654. Portanto, flagrante o cerceamento de defesa as partes, devendo também neste item ser anulada a sentença para abertura de prazo para as partes querendo apresente diligências nos termos do art. 5º, §2º, da Lei Complementar 64/90".*

Mais uma vez, não assiste razão ao recorrido.

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 09/08/2023 11:23. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5762481d.2c1886a8.518bdfeb.120a4510

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:43
Número do documento: 23080911234866100000015784673
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080911234866100000015784673
Assinado eletronicamente por: ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA - 09/08/2023 11:23:18

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

Denota-se que as partes foram devidamente intimadas, através de seus advogados constituídos nos autos, da designação de audiência, por meio do Diário de Justiça Eletrônico nº. 218/2022, pág. 56/59, como se extrai do Id 15961669.

Contudo, como se observa da ata de audiência, o único impugnado presente foi o **Sr. RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA** , acompanhado de seu advogado, sendo ouvida unicamente a testemunha por ele indicada, o Sr. Lucas de Alencar Brasil Coelho, sem que fosse formulado qualquer pedido de diligência, na oportunidade.

Ademais, consignou-se em ata a intimação do impugnado presente e dos demais, para manifestação no prazo de 5 (cindo) dias. Veja-se: (Id 15961649):

> Após, o MM. Juiz Eleitoral proferiu a decisão: **"O impugnado presente fica de logo intimado para as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma da Lei Complementar n. 64/1990. Intimem-se os ausentes e o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, este em face da prerrogativa legal".**

Inclusive, o próprio recorrente apresentou suas alegações finais, como se denota do Id 15961657, sem apontar essa suposta nulidade, sendo certo que as nulidades devem ser apresentadas na primeira oportunidade de intervenção nos autos. Também não apresentou nenhum pedido de diligência.

Por tais razões, as preliminares de nulidade não merecem amparo.

c) Impossibilidade de juntada de documentos em fase recursal

Os impugnados **JOSÉ WILSON FLORÊNCIO CAVALCANTE** (Id 15961705) e **RUBENS LUIS LUCENA** (Id 15961708) sustentaram, preliminarmente, a impossibilidade de juntada de documentos em fase recursal, pugnando pelo não acolhimento

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 09/08/2023 11:23. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5762481d.2c1886a8.518bdfeb.120a4510

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:43
Número do documento: 23080911234866100000015784673
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080911234866100000015784673
Assinado eletronicamente por: ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA - 09/08/2023 11:23:18

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

dos documentos apresentados por **EGBERTO JOSÉ CARNEIRO** (Ids 15961693 a 15961701).

De fato, o terceiro pugnou pela sua habilitação como assistente, em **19 de dezembro de 2022** (Ids 15961676 e 15961670), juntando aos autos, na oportunidade, apenas, comprovante de residência (Ids 15961678 e 15961674), diploma de 1ª suplente de vereador pelo Partido PODEMOS (Ids 15961679 e 15961672), documento pessoal (Ids 15961680 e 15961675) e procuração (Ids 15961681 e 15961673).

Outrossim, com o recurso eleitoral, manejado em **24 de janeiro de 2023,** trouxe aos autos alegações e provas novas, nos seguintes termos (Id 15961692):

> *"(...) além de tudo que consta nos autos, recentemente as candidatas MÁRCIA ALVES DOS SANTOS e JOANA D'ARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA, respectivamente em conversas com a irmã do Recorrente (Sra. Maria Teresa Carneiro) e com o candidato Alexandre Kennedyy, RECONHECERAM EXPRESSAMENTE QUE NUNCA TIVERAM O REAL DESEJO DE SE CANDIDATARAM NAS ELEIÇÕES DE 2020, vindo a formalizar os respectivos registros apenas para que o partido PSDB atingisse o patamar mínimo legal previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.*
> *Nos áudios em referência, as referidas candidatas confirmaram que chegaram até mesmo a apoiar outros candidatos a vereador, o que realça a tese de candidatura fictícia.*
> *Vejamos trechos das atas notarias onde constam as degravações das respectivas conversas:*
> *(...)*
> *Como se percebe das conversas acima, que seguem integralmente em anexo, em áudio e degravadas em ata notarial, as candidatas fictícias desde o início fizeram campanha para candidaturas masculinas, tendo a Sra. Joana D'arc apoiado o candidato RUBINHO LUCENA, também do PSDB, portanto, diretamente beneficiado pela fraude".*

Compulsando os documentos em questão, observa-se que das mídias juntadas não é possível se extrair as datas em que realizadas as conversas (Ids 15961693, 15961694, 15961695, 15961698, 15961699, 15961700, 15961701), ao passo em que as atas notariais

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 09/08/2023 11:23. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5762481d.2c1886a8.518bdfeb.120a4510

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:43
Número do documento: 23080911234866100000015784673
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080911234866100000015784673
Assinado eletronicamente por: ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA - 09/08/2023 11:23:18

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

que atestam as degravações foram emitidas nas datas de 20 de janeiro de 2023 (Id 15961696) e 23 de janeiro de 2023 (Id 15961697), respectivamente:

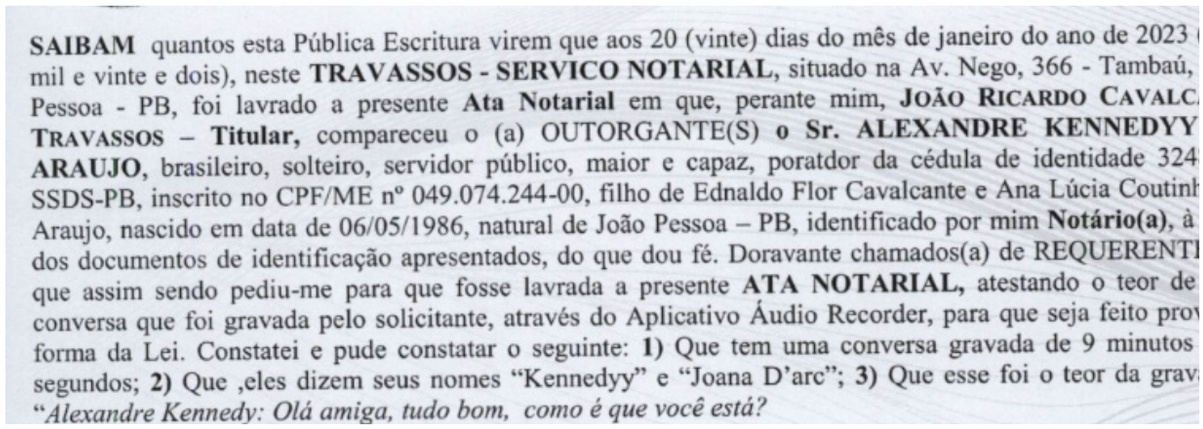

SAIBAM quantos esta Pública Escritura virem que aos 20 (vinte) dias do mês de janeiro do ano de 2023 (mil e vinte e dois), neste **TRAVASSOS - SERVICO NOTARIAL,** situado na Av. Nego, 366 - Tambaú, Pessoa - PB, foi lavrado a presente **Ata Notarial** em que, perante mim, **JOÃO RICARDO CAVALC TRAVASSOS – Titular,** compareceu o (a) OUTORGANTE(S) **o Sr. ALEXANDRE KENNEDYY ARAUJO**, brasileiro, solteiro, servidor público, maior e capaz, poratdor da cédula de identidade 324 SSDS-PB, inscrito no CPF/ME nº 049.074.244-00, filho de Ednaldo Flor Cavalcante e Ana Lúcia Coutinh Araujo, nascido em data de 06/05/1986, natural de João Pessoa – PB, identificado por mim **Notário(a),** à dos documentos de identificação apresentados, do que dou fé. Doravante chamados(a) de REQUERENTI que assim sendo pediu-me para que fosse lavrada a presente **ATA NOTARIAL,** atestando o teor de conversa que foi gravada pelo solicitante, através do Aplicativo Áudio Recorder, para que seja feito prov forma da Lei. Constatei e pude constatar o seguinte: **1)** Que tem uma conversa gravada de 9 minutos segundos; **2)** Que ,eles dizem seus nomes "Kennedyy" e "Joana D'arc"; **3)** Que esse foi o teor da grav "*Alexandre Kennedy: Olá amiga, tudo bom, como é que você está?*

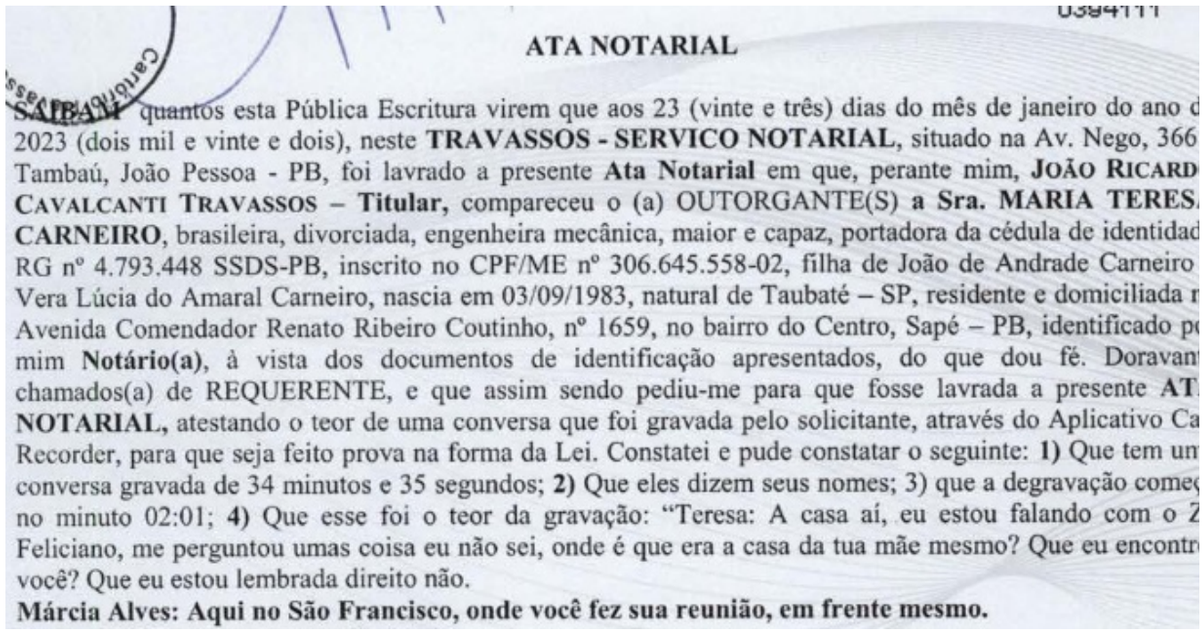

0394111

ATA NOTARIAL

SAIBAM quantos esta Pública Escritura virem que aos 23 (vinte e três) dias do mês de janeiro do ano d 2023 (dois mil e vinte e dois), neste **TRAVASSOS - SERVICO NOTARIAL**, situado na Av. Nego, 366 Tambaú, João Pessoa - PB, foi lavrado a presente **Ata Notarial** em que, perante mim, **JOÃO RICARD CAVALCANTI TRAVASSOS – Titular,** compareceu o (a) OUTORGANTE(S) **a Sra. MARIA TERES CARNEIRO**, brasileira, divorciada, engenheira mecânica, maior e capaz, portadora da cédula de identidad RG nº 4.793.448 SSDS-PB, inscrito no CPF/ME nº 306.645.558-02, filha de João de Andrade Carneiro Vera Lúcia do Amaral Carneiro, nascia em 03/09/1983, natural de Taubaté – SP, residente e domiciliada r Avenida Comendador Renato Ribeiro Coutinho, nº 1659, no bairro do Centro, Sapé – PB, identificado p mim **Notário(a)**, à vista dos documentos de identificação apresentados, do que dou fé. Doravan chamados(a) de REQUERENTE, e que assim sendo pediu-me para que fosse lavrada a presente **AT NOTARIAL,** atestando o teor de uma conversa que foi gravada pelo solicitante, através do Aplicativo Ca Recorder, para que seja feito prova na forma da Lei. Constatei e pude constatar o seguinte: **1)** Que tem un conversa gravada de 34 minutos e 35 segundos; **2)** Que eles dizem seus nomes; 3) que a degravação come no minuto 02:01; **4)** Que esse foi o teor da gravação: "Teresa: A casa aí, eu estou falando com o Z Feliciano, me perguntou umas coisa eu não sei, onde é que era a casa da tua mãe mesmo? Que eu encontr você? Que eu estou lembrada direito não.
Márcia Alves: Aqui no São Francisco, onde você fez sua reunião, em frente mesmo.

Dos documentos acima, denota-se, apenas, a data em que produzidos, não sendo possível se atestar quando se deram as conversas degravadas. **Sobre o tema, nada**

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 09/08/2023 11:23. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5762481d.2c1886a8.518bdfeb.120a4510

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:43
Número do documento: 23080911234866100000015784673
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080911234866100000015784673
Assinado eletronicamente por: ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA - 09/08/2023 11:23:18

disse o recorrente em suas razões, limitando-se a juntar os documentos novos, sem qualquer justificativa para não ter apresentado anteriormente, no momento da habilitação, ou comprovação de que foram obtidos posteriormente à sua admissão no processo.

No que tange à ata notarial, especificamente, o Código de Processo Civil a disciplinou como meio de prova atípico, por meio do qual o tabelião atesta ou documenta a existência e/ou modo de existir de algum fato, ainda que sejam dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos, nos termos do art. 384:

> Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.
> Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.

Como bem esclarece José Jairo Gomes, *"(...) a ata notarial possui a suprema vantagem de gozar de fé pública e presunção de veracidade própria dos documentos públicos. Nela, o tabelião descreve fato que presencia, o qual pode ocorrer no âmbito de sua serventia, em lugar externo ou em ambiente virtual (ou seja, na rede mundial de computadores)"* (GOMES, José J. Direito Eleitoral. Grupo GEN, 2022. E-book. p. 970).

O citado autor aponta a relevância da ata notarial para a prova de fato transcorrido na internet ou em rede social, especialmente em razão da efemeridade das informações veiculadas em tais meios, as quais, como desenvolvido em seu texto, podem ser facilmente apagadas, atualizadas, transferidas de endereço eletrônico ou até mesmo furtadas por criminosos virtuais.

Assim, para evitar o perdimento de informações publicadas nos meios digitais, pode o tabelião acessar o ambiente virtual e certificar o conteúdo de determinada página ou site, registrando a data e o horário de acesso.

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 09/08/2023 11:23. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5762481d.2c1886a8.518bdfeb.120a4510

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:43
Número do documento: 23080911234866100000015784673
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080911234866100000015784673
Assinado eletronicamente por: ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA - 09/08/2023 11:23:18

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

Confira-se, a propósito, a transcrição dos trechos acima referenciados:

> **"(...) Entre outras coisas, a ata notarial poderá ter relevância para a prova de fato transcorrido na Internet ou em rede social. A esse respeito, o parágrafo único do art. 384 do CPC permite que dela se constem "dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos".**
> **Tratando desse tema, destacam Wambier et alii (2015, p. 664) a importância da ata notarial, mormente devido à "efemeridade das informações veiculadas na internet, que podem ser facilmente apagadas, atualizadas, transferidas de endereço eletrônico ou até mesmo furtadas por criminosos virtuais". De tal modo, poderá o tabelião "acessar o ambiente virtual e certificar o conteúdo de determinada página ou site, especificando a data e horário de acesso"** (GOMES, José J. Direito Eleitoral. Grupo GEN, 2022. E-book. p. 970).

Em sentido convergente ao entendimento de José Jairo Gomes, Cassio Scarpinella Bueno elucida que, para o caso de arquivos eletrônicos, "(...) **o que fará o tabelião é ver e/ou ouvir os tais arquivos eletrônicos e descrever, na ata, o que viu e/ou ouviu, vale dizer, descrever o conteúdo dos arquivos eletrônicos, imprimindo em papel, até mesmo, o que é passível de impressão, como, por exemplo, dá-se com páginas da internet, de facebook, de mensagens eletrônicas e assim por diante"** (BUENO, Cassio S. Manual de Direito Processual Civil. Editora Saraiva, 2022. E-book, p. 239).

No caso dos autos, como demonstrado acima, as atas notarias não descreveram sequer as datas e lugares em que gravadas as conversas, referenciando apenas que foram utilizados os aplicativos "áudio recorder" (Id 15961596) e "call recorder" (Id 15961697) e a duração de ambas as conversas.

Ainda que assim não fosse, sabe-se que o assistente recebe o processo no estado em que se se encontre, como desenvolvido no item ***"a) Ilegitimidade recursal de EGBERTO JOSÉ CARNEIRO"***, deste parecer. Ora, no caso em tela, o pedido de habilitação ocorreu quando já superada toda a instrução processual, tanto que a inclusão se

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 09/08/2023 11:23. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5762481d.2c1886a8.518bdfeb.120a4510

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:43
Número do documento: 23080911234866100000015784673
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080911234866100000015784673
Assinado eletronicamente por: ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA - 09/08/2023 11:23:18

deu já no curso da sentença.

Notadamente, não cabe ao assistente se valer do seu ingresso tardio para reabrir a instrução ou, como no casos dos autos, ainda mais grave, trazer provas novas em fase recursal, sem, ao menos, demonstrar a data em que produzidas ou as razões para não ter apresentado ainda em primeiro grau, com o pedido de intervenção, desrespeitando o necessário contraditório e a apreciação de tais provas pelo juízo natural.

Como é cediço, a instrução processual compete ao Juízo Zonal, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do juiz natural, consagrado no art. 5º, XXXVII da Constituição Federal. **Excepcionalmente, admite-se a juntada de provas em fase recursal quando se tratar de fato novo, posterior à sentença, ou de documento que a parte não tinha conhecimento ou condições de produzir, durante a instrução.**

Com efeito, nos termos do art. 435 do Código de Processo Civil, a prova documental pode ser produzida a qualquer tempo, desde que reservada a demonstrar os fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, bem assim no caso de se tornarem conhecidos, acessíveis ou disponíveis depois da manifestação da parte. Veja-se:

> Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.
> Parágrafo único. *Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º .*

No mesmo sentido, orienta-se a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 09/08/2023 11:23. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5762481d.2c1886a8.518bdfeb.120a4510

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:43
Número do documento: 23080911234866100000015784673
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080911234866100000015784673
Assinado eletronicamente por: ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA - 09/08/2023 11:23:18

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAL (SERVIDOR TEMPORÁRIO E TERCEIRIZADO). DECISÃO REGIONAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Trata-se, na origem, de ação de investigação judicial eleitoral proposta por coligação em face da prefeita e do vice-prefeito do Município de Ouro Branco/RN, eleitos no pleito de 2016, com fundamento na prática de captação ilícita de sufrágio, abuso do poder econômico, "abuso de publicidade institucional" e abuso do poder político. Na sentença, o juízo eleitoral julgou parcialmente procedente a demanda e reconheceu apenas o abuso do poder político, com base na contratação irregular de pessoal (servidor temporário e terceirizado). Em face do afastamento das demais causas de pedir, não houve insurgência por parte da coligação autora. 2. Interpostos recursos eleitorais, o Tribunal Regional Eleitoral acolheu a preliminar de preclusão para a juntada de prova documental pelo Ministério Público Eleitoral, determinando seu desentranhamento, deu provimento ao recurso da prefeita e negou provimento ao recurso do vice-prefeito, para reformar a sentença e julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral, por entender que não ficou comprovada a finalidade eleitoreira das contratações temporárias realizadas pela prefeitura. Preliminar. Prova documental. Juntada. Ministério Público Eleitoral. Primeiro Grau. Parecer final. Extemporaneidade. Descabimento. 3. No caso específico, extrai-se da decisão regional que:
i) o Ministério Público Eleitoral atuou, no âmbito da AIJE, na condição de custos legis;
ii) o promotor eleitoral, atuante perante o juízo eleitoral de primeiro grau, manifestou-se previamente, por meio da petição, no sentido da rejeição das preliminares suscitadas e da designação de audiência de instrução para a oitiva da investigada e dos secretários de administração e assistência social do Município de Ouro Branco/RN, postulando, ainda, a juntada dos documentos;
iii) após o término da instrução processual, juntamente com o parecer final apresentado perante o juízo eleitoral de primeiro grau, o Parquet requereu a juntada de farta documentação associada ao fato relativo à contratação de servidores na localidade;
iv) o juízo eleitoral determinou a oitiva das partes sobre a prova trazida pelo promotor e julgou procedente a demanda;
v) por sua vez, a Corte de origem, no julgamento dos recursos eleitorais, determinou o desentranhamento da documentação tardia do órgão ministerial, sob o fundamento de que, ainda que o Parquet tenha a prerrogativa de juntada de documentos, ele deve observar as respectivas fases processuais. Considerando que os documentos eram preexistentes ou

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 09/08/2023 11:23. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5762481d.2c1886a8.518bdfeb.120a4510

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:43
Número do documento: 23080911234866100000015784673
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080911234866100000015784673
Assinado eletronicamente por: ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA - 09/08/2023 11:23:18

anteriores ao ajuizamento da ação eleitoral, a juntada deles não poderia, então, ser procedida de forma tardia.

4. Conforme entendimento do Tribunal a quo, revela-se descabida a apresentação de elementos de prova por ocasião do parecer emitido em primeiro grau, porquanto o art. 435, parágrafo único, do CPC/2015 preconiza que a possibilidade de juntada posterior de documentos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após a inicial e a defesa deve ser condicionada à demonstração da parte de qual razão a impediu de juntá-los anteriormente.

5. Afigura-se incontroverso que o órgão ministerial, em primeiro grau e na condição de custos legis, não requereu a oportuna produção da prova documental em tela, apresentada após a instrução processual perante o Juízo Eleitoral.

6. A permissão de apresentação de documentos em quaisquer momentos e sem adoção de reservas por parte do julgador, mesmo em face do órgão ministerial e, sobretudo nos feitos que tramitam na Justiça Eleitoral, considerado o caráter temporal dos mandatos, enseja, por óbvio, grave instabilidade no cenário processual, uma vez que os autos ficariam à mercê da apresentação tardia de documentos, sem a demonstração de justa causa e em afronta à duração razoável do processo, prevista na regra especial do art. 97-A, caput, da Lei 9.504/97.

7. Caso se admita potencializar, sem razoabilidade, a busca da verdade real ou a supremacia do interesse público, pode-se resultar na ofensa ao tratamento igualitário das partes, princípio que igualmente merece observância no âmbito das contendas eleitorais.

Mérito.

8. Não há como alterar a conclusão da Corte de origem no sentido de que não ficou comprovada a finalidade eleitoreira das contratações temporárias realizadas pela prefeitura nem sua aptidão para macular a lisura do pleito sem novo exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

9. Na linha do que assentou a decisão regional, a jurisprudência desta Corte Superior tem também decidido que, "para que se chegue à cassação do diploma no âmbito da ação de investigação judicial eleitoral ou à perda do mandato na via da ação de impugnação de mandato eletivo, não basta que se verifique a prática de ilícitos penais ou administrativos, sendo necessário que tais fatos tenham a mínima correlação, um liame, com o pleito eleitoral" (RO 9-80 e RO 3230-08, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 12.5.2014 e DJE de 9.5.2014, respectivamente).

Recursos especiais a que se nega provimento.

(TSE - REspe nº 151-71/RN, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 07/05/2018) (grifos acrescidos).

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 09/08/2023 11:23. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5762481d.2c1886a8.518bdfeb.120a4510

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:43
Número do documento: 23080911234866100000015784673
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080911234866100000015784673
Assinado eletronicamente por: ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA - 09/08/2023 11:23:18

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

Destarte, o recorrente não declinou as razões pelas quais juntou documentos com o recurso, o que, a toda evidência, gera instabilidade no presente feito, violando-se tanto a expectativa das partes quanto o direito à duração razoável do processo.

Ainda que assim não fosse, o próprio ingresso do recorrente no feito se deu quando já superada a instrução probatória, não podendo ser beneficiado com seu ingresso tardio e, porventura, juntar documentos estando o processo pronto para julgamento.

Desta feita, este órgão ministerial entende que a preliminar deve ser acolhida e os documentos apresentados com o recurso não devem ser conhecidos.

d) Alegação de violação ao princípio da dialeticidade

O recorrido **RUBENS LUIS LUCENA** (Id 15961708) sustentou que o recorrente **EGBERTO JOSÉ CARNEIRO** não teria impugnado os argumentos expostos na sentença, limitando-se a trazer aos autos alegações novas e não discutidas em sede de instrução processual, ao passo em que o **MINISTÉRIO PÚBLICO** teria apenas reproduzido o teor das alegações finais.

Nesse sentido, afirma que:

> *"(...) o Recorrente Egberto não impugnou os argumentos do Douto Juiz de primeiro grau, pelo contrário, trouxe um arcabouço de alegações jamais discutidas nestes autos, quem em nada têm relação com a sentença vergastada, inovando em sede de recurso.*
> *Por sua vez, o Recurso apresentado pelo Ministério Público é praticamente uma reprodução fiel ao trazido pelo Parquet em sede de Alegações Finais.*
> *Não se constata nas razões recursais, ainda que de forma reduzida, qual o inconformismo com os fundamentos da decisão recorrida, não se verificando, assim, os motivos de sua irresignação e, consequentemente, a razão do pedido de reforma do decisum".*

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 09/08/2023 11:23. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5762481d.2c1886a8.518bdfeb.120a4510

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:43
Número do documento: 23080911234866100000015784673
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080911234866100000015784673
Assinado eletronicamente por: ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA - 09/08/2023 11:23:18

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

A preliminar deve ser rejeitada.

O princípio da dialeticidade, com tratamento amplo na doutrina e jurisprudência pátria, baseia-se no dever, imposto ao recorrente, de manejar o recurso com os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo em face da decisão prolatada. Impede-se, assim, um recurso genérico, em que a parte pede uma nova decisão ao tribunal sem indicar os motivos específicos.

A regularidade formal é pressuposto de admissibilidade recursal extrínseco. Diz respeito à fundamentação e ao pedido recursal. Nesse sentido, deve a peça recursal observar o princípio da dialeticidade, exigindo que sejam combatidos especificamente os fundamentos da decisão impugnada.

A respeito do princípio em exame, ensina Nélson Nery Júnior que:

> "De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada." (Teoria Geral dos Recursos, 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. Pág. 314)."

Nesse contexto, esta PRE entende que os fundamentos da sentença foram combatidos à medida que ambos os recorrentes apontam inconformismo com o referido ato judicial, em especial quanto ao fundamento de ausência de prova robusta da fraude imputada adotado pelo Juízo.

Veja-se:

> "(...) Contudo, em detrimento de tudo que consta dos autos, o nobre juízo a

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 09/08/2023 11:23. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5762481d.2c1886a8.518bdfeb.120a4510

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:43
Número do documento: 23080911234866100000015784673
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080911234866100000015784673
Assinado eletronicamente por: ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA - 09/08/2023 11:23:18

> quo julgou pela IMPROCEDÊNCIA do pedido vestibular, por entender que "(...) a falta de obtenção de voto, a ausência de movimentação e de gastos de campanha, a propaganda ínfima e a confessada desistência tácita da campanha eleitoral não bastam, por si só, para reconhecer a ocorrência de fraude na composição da cota de gênero".
> Desta feita, é em face da referida sentença que se interpõe o presente recurso, tendo em vista a mesma está em desarmonia com o entendimento sedimentado no TSE e neste TRE, conforme será adiante demonstrado (Id 15961692, pág. 05/06).
>
> " É patente, portanto, que as candidaturas de MÁRCIA ALVES DOS SANTOS e JOANA D'ARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA a vereadoras na cidade de Sapé, pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB, teve caráter apenas formal, sem interesse efetivo na disputa eleitoral, burlando a regra prevista no art. 10, §3º, da Lei nº. 9.504/97, a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional.
>
> Não fica difícil perceber que, data vênia, que a decisão a quo, não apenas desconsiderou as provas produzidas nos autos, assim como creditou veracidade à versão apresentada pelos recorridos, que, por seu turno, não se lastreou em qualquer elemento probatório minimamente convincente.
> Diante das razões ora apresentadas, entende-se pela procedência dos pedidos constantes da AIME e, consequentemente, pela necessidade de reforma da decisão de primeiro grau. (Id 15961690, pág. 17)

Assim, não se verifica a ausência de impugnação da sentença. Ainda que assim não fosse, na linha da iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a repetição dos fundamentos da petição inicial, da contestação ou de apelações finais, não é motivo suficiente para impedir o conhecimento do recurso quando há demonstração inequívoca das razões de fato e de direito para reforma do pronunciamento judicial, como se dá na espécie:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.
> AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. **1. A repetição dos fundamentos da petição inicial ou da contestação não é motivo suficiente para**

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 09/08/2023 11:23. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5762481d.2c1886a8.518bdfeb.120a4510

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:43
Número do documento: 23080911234866100000015784673
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080911234866100000015784673
Assinado eletronicamente por: ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA - 09/08/2023 11:23:18

> **inviabilizar o conhecimento da apelação quando há demonstração inequívoca das razões e intenção de reforma da sentença, conforme ocorre na presente hipótese**. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp nº 1.411.017/SC 2013/0339292-5, rel. Ministro Raul Araújo, Data de Julgamento: 04/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/02/2020). (grifos acrescidos).

Desse modo, e considerando a primazia do mérito (art. 4º, do Código de Processo Civil), não merece acolhimento a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade.

II.2 - PREJUDICIAL DE MÉRITO (decadência do direito do autor para o ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo - AIME)

Os recorridos **JOSÉ WILSON FLORÊNCIO CAVALVANTE** (Id 15961705) e **RUBENS LUIS LUCENA** (Id 15961708) sustentaram a ocorrência de decadência para o ajuizamento da presente AIME, apresentando razões distintas para a alegação.

Segundo **JOSÉ WILSON FLORÊNCIO CAVALVANTE** (Id 15961705), a AIME foi ajuizada fora do prazo decadencial de 15 (quinze) dias após a diplomação, como consignado no art. 14, §10 da Constituição Federal. Isso porque, o autor protocolizou a demanda apenas no dia 08 de janeiro de 2023, quando a data fatal seria o dia 07 de janeiro de 2023, sem, contudo, apresentar sem apresentar documento hábil para configurar a justa causa para o ajuizamento tardio.

J á **RUBENS LUIS LUCENA** (Id 15961708) sustenta a ocorrência da decadência por duas razões:

> 1) Impossibilidade de emenda à petição inicial para a regularização do polo ativo da demanda, após o transcurso do prazo decadencial para ajuizamento

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 09/08/2023 11:23. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5762481d.2c1886a8.518bdfeb.120a4510

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:43
Número do documento: 23080911234866100000015784673
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080911234866100000015784673
Assinado eletronicamente por: ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA - 09/08/2023 11:23:18

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

da AIME, o que também impede a assunção da lide pelo Ministério Público;

2) Ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário, pois o autor não incluiu os membros da Comissão Provisória do PSDB – SAPÉ/PB, ou pelo menos o Sr. João Clementino, que foi o subscritor do DRAP que se busca desconstituir, no polo passivo, sendo incabível a correção após a consumação da decadência.

Na forma relatada, o partido impugnante justificou o ajuizamento da ação em comento apenas no dia 08 de janeiro de 2023 por ter havido indisponibilidade do sistema do Processo Judicial Eletrônico das Zonas Eleitorais, na data de 07 de janeiro de 2023, impedindo a propositura dentro do prazo (Id 15961560). A fim de comprovar o alegado, juntou vídeos e fotos (Ids 15961562, 15961563, 15961564, 15961565 e 15961566).

Com efeito, considerando que a diplomação dos vereadores de Sapé/PB ocorrera em **17 de dezembro de 2020** e que o recesso forense tem o condão de protrair o prazo decadencial das ações eleitorais para o primeiro dia útil subsequente, a data fatal para o ajuizamento da AIME seria, realmente, o dia 07 de janeiro de 2021, como alegado pelo recorrente.

Ocorre que, apesar de os vídeos e fotos produzidos unilateralmente pela parte não serem capazes de comprovar a indisponibilidade do sistema PJE, eis que podem resultar de falha imputada à máquina do próprio advogado, **em consulta ao site do Tribunal Superior Eleitoral é possível se verificar as datas em que o sistema apresentou problemas técnicos**.

Dessa forma, consultando-se o dia 07 de janeiro de 2022, extrai-se a seguinte certidão, que corrobora com as alegações trazidas pelo partido impugnante *(https://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processos/processo-judicial-eletronico/indisponibilidade-pje):*

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 09/08/2023 11:23. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5762481d.2c1886a8.518bdfeb.120a4510

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:43
Número do documento: 23080911234866100000015784673
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080911234866100000015784673
Assinado eletronicamente por: ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA - 09/08/2023 11:23:18

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO DE INDISPONIBILIDADE DO Processo Judicial Eletrônico

Certifico e dou fé que o serviço Processo Judicial Eletrônico, no período compreendido en 07/01/2021 00:00:00 e 07/01/2021 23:59:59, apresentou intercorrências em seu funcionamento.

Serviço afetado: Processo Judicial Eletrônico - Zonas Eleitorais

Evento	Inicio	Fim
Indisponibilidade eventual em decorrência de falha no sistema.	23:00:00	23:59:00

Destarte, **não merece acolhimento a tese de que a decadência se operou pelo ajuizamento tardio, na data de 08 de janeiro de 2023, pois, na forma acima certificada, o sistema estava, de fato, indisponível em 07 de janeiro de 2023, protraindo-se o prazo para o dia seguinte.**

Igualmente, **a assertiva de decadência em razão da ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário por falta de indicação dos membros da Comissão Provisória do PSDB – SAPÉ/PB, ou pelo menos do Sr. João Clemente, que foi o subscritor do DRAP que se busca desconstituir, também não comporta acolhimento.**

É legitimado passivo na ação de impugnação de mandato eletivo apenas aquele

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 09/08/2023 11:23. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5762481d.2c1886a8.518bdfeb.120a4510

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:43
Número do documento: 23080911234866100000015784673
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080911234866100000015784673
Assinado eletronicamente por: ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA - 09/08/2023 11:23:18

que foi diplomado, independentemente de estar apto ao exercício de mandato eletivo (eleito) ou de deter mera expectativa de ascender a cargo (suplente), porquanto os candidatos eleitos e os suplentes recebem seus diplomas em um só ato, na forma do art. 215 do Código Eleitoral.

Isso se dá porque essa ação eleitoral típica visa afastar o eleito ou o suplente do exercício de mandato representativo, desconstituindo a relação jurídica originada de vício de corrupção, fraude ou abuso de poder econômico. É, pois, uma ação constitutiva negativa, de modo que o polo passivo somente pode ser ocupado pelo titular do direito por ela atingido.

A esse respeito, afirma José Jairo Gomes:

> **O polo passivo somente pode ser ocupado por candidato diplomado.** Não se exclui, pois, o suplente de titular de mandato proporcional, desde que tenha sido formalmente diplomado. Com efeito, é ele diplomado no mesmo ato que os eleitos, tendo a potencialidade de entrar no exercício de mandato provisória ou definitivamente. Diante disso e considerando que o prazo para ajuizamento de AIME é fatal e improrrogável, impõe-se a admissão da legitimidade passiva de suplente.
> (GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020).

Com efeito, ainda que terceiro não diplomado seja responsável pela prática dos ilícitos apurados em ação de impugnação de mandato eletivo, não será possível sua inclusão no polo passivo da demanda, pois não sofrerá os efeitos de eventual decisão de procedência, como assentado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

> RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ART. 14, § 10, DA CF/88. ABUSO DE PODER POLÍTICO ENTRELAÇADO COM ECONÔMICO. CORRUPÇÃO. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Das questões preliminares. 1. Embora não caiba, em princípio, apurar conduta vedada (no caso, a do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97) em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), é incontroverso que os fatos também foram debatidos sob ótica de abuso de poder e corrupção eleitoral, expressamente previstos como causa de pedir no art. 14, § 10, da CF/88. **2. A citação do autor do ilícito como litisconsorte passivo necessário,**

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 09/08/2023 11:23. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5762481d.2c1886a8.518bdfeb.120a4510

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:43
Número do documento: 23080911234866100000015784673
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080911234866100000015784673
Assinado eletronicamente por: ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA - 09/08/2023 11:23:18

quando não se trata do próprio candidato, é exigida apenas em representações por prática de condutas vedadas do art. 73 da Lei 9.504/97. Inexiste, assim, similitude fática e jurídica com o caso dos autos. 3. A Súmula 284/STF não incide na espécie. O recorrente explicitou de modo claro, fundamentado e específico no que consistiria a afronta ao art. 14, § 10, da CF/88. 4. Apesar de não se admitir dissídio pretoriano com base em Consulta respondida por esta Corte Superior, o recurso especial deve ser conhecido quanto à hipótese de ofensa ao dispositivo constitucional acima mencionado. 5. A moldura fática dos votos vencidos integra o acórdão quando não colidir com a descrição contida nos votos condutores. Precedentes. Da matéria de fundo. 1. É possível apurar, em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico. Trata-se de hipótese em que agente público, mediante desvio de sua condição funcional, emprega recursos patrimoniais, privados ou do Erário, de forma a comprometer a legitimidade das eleições e a paridade de armas entre candidatos. Precedentes. 2. O vocábulo corrupção (art. 14, § 10, da CF/88) constitui gênero de abuso de poder político e deve ser entendido em seu significado coloquial, albergando condutas que atentem contra a normalidade e o equilíbrio do pleito. Precedentes. 3. No caso, é incontroverso que o então Prefeito de Nova Viçosa/BA, apoiador da candidatura dos recorridos, encaminhou à Câmara Municipal, em 3.9.2012, projeto de lei propondo desconto e anistia de multas e juros para contribuintes que quitassem Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao término daquele exercício financeiro. 4. Os testemunhos colhidos em juízo, coesos e sem contradições, comprovam que se realizou reunião com eleitores no centro cultural do Município, faltando menos de um mês para o pleito, em que o Chefe do Poder Executivo condicionou o benefício à vitória dos recorridos. Registre-se que o evento foi amplamente divulgado mediante carros de som e servidores públicos e teve grande comparecimento. 5. O posterior veto, apenas dois dias após o pleito sob justificativa de ser proibido conceder benefícios em ano eleitoral (art. 73, § 10, da Lei 9.504/97), não elide o abuso de poder e a corrupção. Ao contrário, demonstra que o Prefeito, sabedor dessa impossibilidade, ainda assim efetuou promessa de modo a assegurar a vitória dos recorridos. 6. O encadeamento dessas três condutas revela ardil para induzir a erro o eleitorado. Aprovou-se, em tempo recorde, projeto de lei concedendo benefícios fiscais, com imediato veto, logo após o pleito, pela mesma autoridade que o deflagrara, tudo isso em meio à maciça divulgação e à condição de se votar nos recorridos. 7. A participação ou anuência, ainda que não constitua requisito para reprimenda, ficou demonstrada, já que o recorrido Márvio Lavor Mendes era Presidente da Câmara e presenciou a

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 09/08/2023 11:23. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5762481d.2c1886a8.518bdfeb.120a4510

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:43
Número do documento: 23080911234866100000015784673
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080911234866100000015784673
Assinado eletronicamente por: ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA - 09/08/2023 11:23:18

> reunião. 8. A gravidade das condutas (art. 22, XVI, da LC 64/90) é inequívoca diante dos seguintes pontos: a) diferença de apenas 287 votos entre os recorridos e os segundos colocados, em colégio de 27.501 eleitores; b) reunião amplamente divulgada; c) elevado número de pessoas que a ela compareceram, pois o centro cultural estava lotado; d) realização em setembro de 2012, faltando menos de um mês para o pleito; e) natureza do benefício, que alcança grande margem dos munícipes; f) manipulação da máquina pública visando beneficiar candidatura. 9. O provimento do especial não demanda reexame do conjunto probatório (vedado pela Súmula 7/STJ), mas sim sua revaloração, medida compatível com a sistemática processual de recursos dessa natureza. Precedentes. Conclusão. 1. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para cassar os diplomas dos recorridos.
> (TSE - REspe nº 736-46/BA, rel. Min. Antônio Herman Benjamin, DJe de 13/06/2016) (grifos acrescidos).

Da mesma forma, a jurisprudência iterativa do TSE se posiciona na inexistência de obrigatoriedade na presença de todos os candidatos vinculados ao DRAP nas causas em que se discute a prática de fraude à cota de gênero, **devendo necessariamente constar os candidatos diplomados,** em razão das consequências jurídicas advindas.

Senão, vejamos:

> ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AIJE. VEREADOR. COTA DE GÊNERO. FRAUDE. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DECADÊNCIA. ART. 487, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE CANDIDATA FICTÍCIA NO POLO PASSIVO DA LIDE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS DIGITAIS À INSTÂNCIA INICIAL PARA QUE PROSSIGA NO JULGAMENTO DA CAUSA.
>
> 1. O TRE/CE manteve a sentença em que o Juízo Eleitoral julgou extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, II, do CPC), por decadência, ao entendimento de que não se formou o litisconsórcio passivo necessário, na medida em que suposta candidata fictícia não foi chamada para compor a lide no prazo decadencial desta AIJE.

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 09/08/2023 11:23. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5762481d.2c1886a8.518bdfeb.120a4510

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:43
Número do documento: 23080911234866100000015784673
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080911234866100000015784673
Assinado eletronicamente por: ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA - 09/08/2023 11:23:18

2. No ordenamento jurídico brasileiro, o litisconsórcio será necessário (1) por imposição legal ou (2) na hipótese em que, pela natureza da relação de direito material, a eficácia da sentença impuser a citação de todos os que devam ser litisconsortes (art. 114 do CPC).

3. A legislação eleitoral não prevê a necessária participação das candidatas fictícias no polo passivo de ação que apura fraude na cota de gênero, tampouco se verifica a sua necessidade pela natureza da relação jurídica controvertida (unitariedade).

4. Em 28.5.2022, o TSE, na oportunidade do julgamento do AgR–REspe nº 685–65/MT, rel. designado Min. Luís Roberto Barroso, examinou a necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre todas as candidaturas vinculadas ao DRAP nas causas em que se discute a prática de fraude na cota de gênero, tendo concluído ser dispensável a presença dos suplentes no polo passivo da AIJE ou da AIME fundada em fraude na cota de gênero.

5. Na mesma linha interpretativa apresentada por ocasião do julgamento do AgR–REspe nº 685–65/MT, o TSE revisitou o tema – dessa vez, entretanto –, para analisar a exigência de formação de litisconsórcio passivo em AIJE que investigava abuso de poder político, tendo redirecionado o seu entendimento a fim de assentar que, **para as Eleições 2018 e seguintes, seria dispensável a formação de litisconsórcio entre os agentes públicos responsáveis pela conduta ilícita e os que se beneficiaram com tal prática, haja vista a ausência de expressa disposição legal, bem como pelo fato de que a relação jurídica de direito material, nesses casos, dispensa que seja dada idêntica solução para todos os envolvidos** (RO–El nº 0603030–63/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.6.2021, DJe de 3.8.2021).

6. Os princípios que nortearam a decisão desta Corte Superior no RO–El nº 0603030–63/DF aproveitam ao caso em tela, na medida em que, no abuso de poder político, há a figura de uma terceira pessoa (não candidato) que contribui com a prática da conduta ilícita em benefício dos candidatos eleitos, enquanto na fraude na cota de gênero, há candidatas fictícias que se assemelham a terceiros partícipes do ilícito.

7. Nas AIJEs ou AIMEs por fraude na cota de gênero, para os candidatos eleitos, a procedência da ação impõe a cassação do diploma, a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 anos subsequentes àquela em que se verificou a ilicitude e, caso tenham participado da fraude, a declaração de inelegibilidade, ao passo que, para as candidatas fictícias, aplica–se apenas a sanção de inelegibilidade (art. 22, XIV, da LC nº 64/1990).

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 09/08/2023 11:23. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5762481d.2c1886a8.518bdfeb.120a4510

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:43
Número do documento: 23080911234866100000015784673
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080911234866100000015784673
Assinado eletronicamente por: ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA - 09/08/2023 11:23:18

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

> 8. Como os efeitos suportados pelos candidatos eleitos são diversos daqueles suportados pelas candidatas fictícias, não se cogita de litisconsórcio passivo unitário, pois o juiz não precisa decidir o mérito de modo uniforme para todas as partes envolvidas no polo passivo da demanda, tendo em vista a natureza da relação jurídica (art. 116 do CPC).
>
> 9. Afastada a exigência de formação litisconsorcial entre os candidatos eleitos e as supostas candidatas fictícias, evidencia–se ser essencial e relevante à Justiça Eleitoral que prossiga na análise da possível fraude na cota de gênero, mesmo diante da ausência de candidata que possa ter atuado na condição de laranja, de modo a dar maior efetividade à ação eleitoral e, assim, impedir que se instale um ambiente propício à impunidade.
>
> 10 Recurso especial provido para reconhecer a inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos eleitos e as supostas candidatas fictícias e determinar o retorno dos autos à origem para a realização de novo julgamento.
> (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060087909, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 71, Data 20/04/2023)

Por outro lado, **assiste razão ao recorrente RUBENS LUÍS LUCENA, quando alega, desde o início do processo (Id 15961592) e reitera em sede de preliminar, a impossibilidade de alteração do polo ativo após o decurso do prazo decadencial para ajuizamento da AIME.**

Compulsando os autos, verifica-se que a ação foi ajuizada pelo **PARTIDO CIDADANIA 23 - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SANTA RITA-PB** (Id 15961548), com procuração em nome do **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB,** enquanto outorgante, e representado no ato Sra. RAYANNE MARIA DOS ANJOS SILVA (Id 15961550) que, na verdade, era Presidente do PARTIDO REPUBLICANOS.

Veja-se:

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 09/08/2023 11:23. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5762481d.2c1886a8.518bdfeb.120a4510

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:43
Número do documento: 23080911234866100000015784673
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080911234866100000015784673
Assinado eletronicamente por: ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA - 09/08/2023 11:23:18

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

CIDADANIA 23 - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SANTA RITA – PB, agremiação partidária, devidamente registrada junto a Justiça Eleitoral e inscrito no CNPJ (MF) nº 15.666.338/0001-54, com endereço eletrônico: cidadania.sape@gmail.com e sede fixada na Rua Antônio João de Sales, nº 160, bairro: José Feliciano, Sapé – PB, Cep: 58.340-000, por intermédio de seus advogados que esta subscrevem, regularmente constituído pelo instrumento de mandato anexo, com fundamento nos artigos 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, e 223 da Resolução TSE n.º 23.611/2019, vem, tempestivamente, perante Vossa Excelência, propor, no prazo legal, a presente

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
por candidatura fictícia/cota de gênero (fraude a Legislação Eleitoral)

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET AD NEGOTIA ET EXTRA"

OUTORGANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, no Município de Sapé, CNPJ 03.897.377/0001-83, com endereço na Travessa Cônego João de Deus, 46 Centro, Sapé – PB, neste ato representado pela sua Presidente, Sra. **RAYANNE MARIA DOS ANJOS SILVA**, brasileira, solteira, empresária, RG: 3.782.913 SSDS PB, CPF: 100.431.934-71, residente e domiciliada na Travessia Reginaldo Ramos de Pontes, 40, Novo Sapé, Sapé – PB, CEP 58.340-000.

OUTORGADOS: JOHN ANDERSON LUCENA DE QUEIROZ, OAB/PB 25.316, **VALBERTO HENRIQUE DE LIMA NEVES**, Advogado, OAB/PB 25.674, com Escritório Profissional localizado na Rua Manoel Cavalcante de Souza, 404 Cabo Branco, João Pessoa – PB., onde recebem intimações e/ou notificações de estilo e correspondências.

Em petição apartada (Id 15961560), repetiu-se a autoria da ação como sendo do **PARTIDO CIDADANIA 23 - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SANTA RITA-PB:**

CIDADANIA 23 - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SANTA RITA – PB, agremiaç partidária, devidamente registrada junto a Justiça Eleitoral, por conduto dos seus advogad signatários nos autos da **Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo** em epigra respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar ***MANIFESTAÇÃO***, pelas razões fáticas jurídicas a seguir delineadas.

Então, **apenas em 14 de janeiro de 2022**, quando já operada a decadência para o ajuizamento da AIME, requereu-se a modificação do polo ativo da demanda, por meio

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 09/08/2023 11:23. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5762481d.2c1886a8.518bdfeb.120a4510

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:43
Número do documento: 23080911234866100000015784673
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080911234866100000015784673
Assinado eletronicamente por: ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA - 09/08/2023 11:23:18

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

de emenda à petição inicial, sob alegação de erro material na qualificação da parte autora (Id 15961568), juntando-se procuração em nome do **PARTIDO REPUBLICANOS**, representado pela Presidente Sra. RAYANNE MARIA DOS ANJOS SILVA (Id 15961570).

Não se pode olvidar das sérias consequências que derivam da procedência da AIME na esfera jurídica dos candidatos eleitos e, em razão disso, **a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se posiciona no sentido de <u>não ser possível a relativização do prazo decadencial dessa ação eleitoral,</u> que tem previsão constitucional, <u>não se configurando mero erro material a modificação da titularidade da ação, após o decurso de ajuizamento.</u>**

Nesse sentido, veja-se:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO.
> 1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/SP, que não conhecera do recurso eleitoral do Cidadania, cujo objetivo era o deferimento de registro ao cargo de vereador de Mogi Guaçu/SP nas Eleições 2020. A Corte de origem assentou que a legenda não tem legitimidade para defender o candidato, que é filiado ao Partido Republicano da Ordem Social (PROS), ora agravante.
> 2. Consoante o art. 996, caput, do CPC/2015, "[o] recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica".
> 3. No caso, como o PROS não recorreu da sentença de indeferimento do registro de candidatura de seu filiado, incidem os efeitos da coisa julgada em relação à grei. Precedentes.
> **4 . <u>Não configura mero erro material a interposição de recurso por pessoa distinta daquelas que originariamente figuram no processo.</u> Além disso, o vínculo entre dois partidos em decorrência de coligação majoritária não lhes concede legitimidade recursal recíproca nem os torna intercambiáveis para fins processuais em feito relativo a eleições proporcionais.**
> **5. Não conhecido o recurso eleitoral pelo TRE/SP diante de óbice**

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 09/08/2023 11:23. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5762481d.2c1886a8.518bdfeb.120a4510

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:43
Número do documento: 23080911234866100000015784673
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080911234866100000015784673
Assinado eletronicamente por: ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA - 09/08/2023 11:23:18

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

> **processual, prejudicado o exame do tema de fundo, o que também se aplica a esta Corte Superior.**
> 6. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (TSE. AgR-REspEl nº 0600333-04.2020.6.26.0216/SP. Relator. Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 21/10/2021).

Apesar da alegação de simples erro material, o que se verifica no caso em tese é, em verdade, foram dois erros grosseiros cometido pelo autor da ação. Isso porque não houve a imputação de apenas algum dado erroneamente na qualificação do polo ativo, como argumentado, **mas a indicação de partido diverso (CIDADANIA)**, localizado em município distinto (SANTA RITA/PB), consequentemente com CNPJ e endereços igualmente distintos, com **procuração juntada indicando como outorgante o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB,** partido inclusive apontado na inicial no polo passivo, assinado pela Presidente do **Partido Republicanos.**

Assim, verifica-se que o único ponto de encontro entre os documentos apresentados seria o nome da representante legal Rayanne Maria dos Anjos Silva, que permaneceu o mesmo, nas procurações juntadas aos autos (Ids 15961550, 15961570 e 15961578).

Além disso, após o ajuizamento da ação, ainda que tenha sido no mesmo dia (8-1-23), é fato que o autor peticionou, de forma apartada, argumentando o erro técnico do sistema que impossibilitou o ajuizamento no dia 7 de janeiro, **e também nesta petição novamente indicou o Partido Cidadania 23 no polo ativo(Id 15961560)**, só vindo requerer a alteração do polo ativo, sob alegação de erro material, no dia 14 de janeiro de 2021, ou seja, sete dias após o prazo fatal de ajuizamento da AIME.

Dessa forma, entende esta PRE que a situação ora posta não se trata de erro material, pois este se configura apenas quando, sem maiores indagações, reconhece-se de plano uma inexatidão material, perceptível por qualquer pessoa. No caso, considerando o teor da inicial e os documentos juntados, não se teria como identificar que o Partido Republicanos

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 09/08/2023 11:23. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5762481d.2c1886a8.518bdfeb.120a4510

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:43
Número do documento: 23080911234866100000015784673
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080911234866100000015784673
Assinado eletronicamente por: ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA - 09/08/2023 11:23:18

era o autor da ação.

Para além disso, antes de efetivadas as citações e sedimentada a relação jurídico-processual (com exceção de um dos impugnados, que já havia habilitado advogado nos autos - Ids 15961584 e 15961592), **o próprio autor requereu a desistência da ação (Id 15961587).**

Destarte, **este órgão ministerial entende que a decadência deve ser acolhida, pois operou-se a decadência do direito do autor para ajuizamento da AIME, devendo haver a extinção do processo com exame de mérito.**

Contudo, caso seja ultrapassada a prejudicial, passa-se a analisar dos recursos.

II.3 – MÉRITO

Cinge-se a questão em verificar se a lisura do pleito proporcional de Sapé/PB, no ano de 2020, foi comprometida pelo registro de candidaturas fictícias ao cargo de vereador, formalizadas apenas para preencher a cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei das Eleições, viabilizando as pretensões do PSDB em participar do processo eleitoral.

Em suas razões, contrariando o entendimento do Juízo, ambos os recorrentes alegam, em síntese, que a prova constante nos autos é suficiente a demonstrar a ocorrência de fraude à cota de gênero.

Nesse sentido, o Ministério Público Eleitoral sustenta que (Id 15961690):

> "(...) a prova carreada aos autos conduz à certeza de que houve abuso do poder, praticado pelos representados, merecendo reforma a sentença objurgada.
> É que, simplesmente, não é crível que duas candidatas ao cargo de

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 09/08/2023 11:23. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5762481d.2c1886a8.518bdfeb.120a4510

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:43
Número do documento: 23080911234866100000015784673
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080911234866100000015784673
Assinado eletronicamente por: ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA - 09/08/2023 11:23:18

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

> vereadora, em uma cidade do porte de Sapé, tenham obtido apenas um voto. Primeiro, se elas fossem pessoas extremamente reservadas e isoladas do meio social, elas jamais teriam se candidatado. Segundo, é impossível que pessoas que frequentem determinados grupos sociais, não recebam sequer votos de familiares e amigos, o que, por si só, corrobora a informação que uma delas fez campanha e pediu votos para outro candidato.
> Os impugnados sequer compareceram à audiência de instrução para que pudessem ser ouvidos e, assim, demonstrarem suas teses defensivas.
>
> (...)"

Ao seu turno, **EGBERTO JOSÉ CARNEIRO** (Id 15961692) afirma que o PSDB não cumpriu a cota de gênero, amparando a alegação com os seguintes argumentos:

> a) Obtenção de apenas um voto por ambas as candidatas supostamente laranjas, **MÁRCIA ALVES DOS SANTOS e JOANA D'ARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA**;
>
> b) não realização de atos de campanha;
>
> c) propaganda eleitoral realizada por **MÁRCIA ALVES DOS SANTOS** em prol da candidatura de **José Roberto dos Santos Silva (Nego Simplício),** também candidato a vereador pelo PP, que obteve 1062 votos;
>
> d) **JOANA D'ARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA** era a tesoureira do PSDB, nas eleições de 2020;
>
> e) **JOANA D'ARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA e MÁRCIA ALVES DOS SANTOS** já haviam sido candidatas nas eleições de 2016, obtendo 126 votos e 87 votos, respectivamente.

A tese merece acolhimento, julgando-se procedente a representação.

A Lei nº 12.034/2009, alterando o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, começou a prever a denominada cota de gênero, estabelecendo que os partidos políticos e coligações, ao promoverem registro de suas candidaturas nos pleitos para cargos submetidos ao sistema proporcional (Deputado Federal, Deputado Estadual e Vereadores), devem preservar mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para cada sexo:

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 09/08/2023 11:23. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5762481d.2c1886a8.518bdfeb.120a4510

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:43
Número do documento: 23080911234866100000015784673
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080911234866100000015784673
Assinado eletronicamente por: ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA - 09/08/2023 11:23:18

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

> Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um):
>
> [...]
>
> § 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Embora o texto legal não faça correlação entre as proporções e a promoção de qualquer um dos dois sexos, resta evidente que a finalidade da lei é estimular a participação política do gênero feminino nas eleições, com a pretensão de viabilizar a representatividade das mulheres, pois elas, apesar de constituírem mais da metade da população, ainda ocupam pouquíssimas vagas das candidaturas em eleições e, consequentemente, cargos eletivos.

Busca-se, assim, a efetivação do princípio da isonomia, deixando de lado a feição estritamente formal do postulado da igualdade (tradicionalmente traduzida na fórmula de que "todos são iguais perante a lei"), para concretizá-lo materialmente, oferecendo, com o uso de discriminações positivas às mulheres, meios legais de incentivar e viabilizar a política feminina, começando pelos partidos, que são a base do sistema político-eleitoral.

Frise-se que o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ao prever cotas às candidatas do sexo feminino, encontra-se em consonância com as determinações contidas na Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979 (a qual foi promulgada internamente pelo Decreto nº 4.377/2002), conforme se verifica de seus arts. 3º, 4º e 7º:

> Artigo 3º
>
> **Os Estados Partes tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno**

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 09/08/2023 11:23. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5762481d.2c1886a8.518bdfeb.120a4510

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:43
Número do documento: 23080911234866100000015784673
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080911234866100000015784673
Assinado eletronicamente por: ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA - 09/08/2023 11:23:18

> **desenvolvimento e progresso da mulher**, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.
>
> Artigo 4º
>
> **1. A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas;** essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados. [...]
>
> Artigo 7º
>
> Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país e, em particular, garantirão, em igualdade de condições com os homens, o direito a:
>
> a) Votar em todas as eleições e referenda públicos e ser elegível para todos os órgãos cujos membros sejam objeto de eleições públicas;
>
> **b) Participar na formulação de políticas governamentais e na execução destas, e ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os planos governamentais;**
>
> c) Participar em organizações e associações não-governamentais que se ocupem da vida pública e política do país.

Não obstante o esforço do legislador em efetivar a isonomia, tem-se observado que o cenário político, ainda predominantemente masculino, resiste ao cumprimento da regra do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, inclusive recorrendo a fraudes, arregimentando mulheres para inscrição às pressas nos quadros dos partidos sem a real agregação político-ideológica.

Nesse contexto, registre-se que a fraude eleitoral engloba quaisquer espécies de negócios reprovados pelo direito, não se limitando à violação de normas eleitorais, mas sim à conduta que desvirtua a finalidade do sistema de escolha dos representantes, prescindindo de elemento subjetivo, conforme lição de José Antônio Fichtner:

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 09/08/2023 11:23. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5762481d.2c1886a8.518bdfeb.120a4510

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:43
Número do documento: 23080911234866100000015784673
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080911234866100000015784673
Assinado eletronicamente por: ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA - 09/08/2023 11:23:18

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

> [...] o sentido do termo fraude utilizado pelo legislador nas normas eleitorais é o mais amplo possível, não se limitando à violação indireta da norma jurídica, mas alcançando, conforme salientado por BETTI, na passagem acima transcrita, qualquer negócio reprovado pelo direito.
>
> (FICHTNER, José Antônio. Impugnação de Mandato Eletivo. São Paulo: Renovar, 1998).

Na mesma linha intelectiva, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO. 1. Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria prévia ao mérito da causa, assentando o não cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento na alegação de fraude nos requerimentos de registro de candidatura. 2. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição. Recurso especial provido. (TSE - REspe nº 1-49/PI, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 21/10/2015).

As candidaturas fictícias representam espécie dessas manobras sub-reptícias de violação dos postulados de direito eleitoral, pois relegam as mulheres a um papel figurativo na disputa política, exatamente o que o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que cumpre garantia da máxima efetividade constituição em relação à isonomia, busca evitar.

Sobre o ponto, registre-se os apontamentos de José Jairo Gomes:

> A dificuldade em lançar candidaturas de mulheres em ordem a preencher a cota mínima tem levado partidos políticos a fraudar o processo de registro de candidatura.
>
> **Consiste a fraude em lançar a candidatura de mulheres que na**

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 09/08/2023 11:23. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5762481d.2c1886a8.518bdfeb.120a4510

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:43
Número do documento: 23080911234866100000015784673
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080911234866100000015784673
Assinado eletronicamente por: ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA - 09/08/2023 11:23:18

> **realidade não disputarão o pleito. São candidaturas fictícias.** Os nomes femininos são arrolados na lista do partido tão somente para atender à necessidade de preenchimento do mínimo de 30%, viabilizando-se, com isso, a presença do partido e de seus candidatos nas eleições. Trata-se, portanto, de burlar a regra legal que instituiu a ação afirmativa direcionada ao incremento da participação feminina na política.
>
> **Embora esse tipo de fraude se perfaça na fase de registro de candidatura, em geral os indícios de sua ocorrência aparecem depois do pleito, sendo evidenciados por situações como a ausência de votos à candidata, a não realização de campanha, a inexistência de gasto eleitoral, a não transferência nem a arrecadação de recursos – nesses últimos caso a prestação de contas aparece zerada. Nota-se, porém, que tais eventos, sozinhos, não significam necessariamente que houve fraude ou que a candidatura em questão foi fraudulenta. É mister que o contexto seja bem ponderado, afinal, não é impossível que surjam obstáculos que tornem muito difícil ou impeçam a candidatura de levar adiante sua campanha, ou mesmo que simplesmente se desinteresse ou não se empolgue com ela.**
>
> (GOMES, José Jairo. Curso de Direito Eleitoral. 14. Ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 421) (grifos acrescidos).

A gravidade da prática ilícita implica inexistência material de chapa às eleições proporcionais, sendo a nulidade dos mandatos e dos votos obtidos uma consequência lógico-jurídica e não uma sanção à ilicitude que produziu aparência de legalidade às pessoas que disputaram as eleições.

Perceba-se que admitir a cassação tão somente das candidaturas fraudulentas, a contrário de inibir a realização de atos ilícitos, objetivo buscado nas ações eleitorais típicas, ante a sua feição preventiva, ensejaria inadmissível brecha para o registro de laranjas, com o verdadeiro incentivo à sub-representação feminina:

> RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. 1. O TRE/PI, na linha da sentença, reconheceu fraude na quota de gênero de 30% quanto às candidaturas das coligações

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 09/08/2023 11:23. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5762481d.2c1886a8.518bdfeb.120a4510

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:43
Número do documento: 23080911234866100000015784673
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080911234866100000015784673
Assinado eletronicamente por: ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA - 09/08/2023 11:23:18

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

Compromisso com Valença I e II ao cargo de vereador nas Eleições 2016, fixando as seguintes sanções: a) cassação dos registros das cinco candidatas que incorreram no ilícito, além de sua inelegibilidade por oito anos; b) cassação dos demais candidatos registrados por ambas as chapas, na qualidade de beneficiários. 2. Ambas as partes recorreram. A coligação autora pugna pela inelegibilidade de todos os candidatos e por se estender a perda dos registros aos vencedores do pleito majoritário, ao passo que os candidatos pugnam pelo afastamento da fraude e, alternativamente, por se preservarem os registros de quem não anuiu com o ilícito. PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. SÚMULA 24/TSE. REJEIÇÃO. 3. O TRE/PI assentou inexistir prova de que os presidentes das agremiações tinham conhecimento da fraude, tampouco que anuíram ou atuaram de modo direto ou implícito para sua consecução, sendo incabível citá-los para integrar a lide como litisconsortes passivos necessários. Concluir de forma diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE. TEMA DE FUNDO. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. ROBUSTEZ. GRAVIDADE AFRONTA. GARANTIA FUNDAMENTAL. ISONOMIA. HOMENS E MULHERES. ART. 5º, I, DA CF/88. 4. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana - e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie. 5. A extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas - tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas - denota claros indícios de maquiagem contábil. A essa circunstância, de caráter indiciário, somam-se diversos elementos específicos. 6. A fraude em duas candidaturas da Coligação Compromisso com Valença I e em três da Coligação Compromisso com Valença II revela-se, ademais, da seguinte forma: a) Ivaltânia Nogueira e Maria Eugênia de Sousa disputaram o mesmo cargo, pela mesma coligação, com familiares próximos (esposo e filho), sem nenhuma notícia de animosidade política entre eles, sem que elas realizassem despesas com material de propaganda e com ambas atuando em prol da campanha daqueles, obtendo cada uma apenas um voto; b) Maria Neide da Silva sequer compareceu às urnas e não realizou gastos com publicidade; c) Magally da Silva votou e ainda assim não recebeu votos, e, além disso, apesar de alegar ter sido acometida por enfermidade, registrou gastos - inclusive com recursos próprios - em data posterior; d) Geórgia Lima, com apenas dois votos, é reincidente em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 09/08/2023 11:23. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5762481d.2c1886a8.518bdfeb.120a4510

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:43
Número do documento: 23080911234866100000015784673
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080911234866100000015784673
Assinado eletronicamente por: ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA - 09/08/2023 11:23:18

remunerada do serviço público. 7. Modificar as premissas fáticas assentadas pelo TRE/PI demandaria reexame de fatos e provas (Súmula 24/TSE). CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA. 8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova inconteste de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes. **9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de "laranjas", com verdadeiro incentivo a se "correr o risco", por inexistir efeito prático desfavorável.** 10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos. 11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude. 12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuísmo incompatível com o regime democrático. 13. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre. INELEGIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. PARCIAL PROVIMENTO. 14. Inelegibilidade constitui sanção personalíssima que incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário. Precedentes. 15. Embora incabível aplicá-la indistintamente a todos os candidatos, constata-se a anuência de Leonardo Nogueira (filho de Ivaltânia Nogueira) e de Antônio Gomes da Rocha (esposo de Maria Eugênia de Sousa), os quais, repita-se, disputaram o mesmo pleito pela mesma coligação, sem notícia de animosidade familiar ou política, e com ambas atuando na candidatura daqueles em detrimento das suas. CASSAÇÃO. DIPLOMAS. PREFEITA E VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA. REPERCUSSÃO. SÚMULA 24/TSE. 16. Não se vislumbra de que forma a fraude nas candidaturas proporcionais teria comprometido a higidez do pleito majoritário, direta ou indiretamente, ou mesmo de que seria de responsabilidade dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Conclusão diversa esbarra na Súmula 24/TSE. CONCLUSÃO.

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 09/08/2023 11:23. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5762481d.2c1886a8.518bdfeb.120a4510

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:43
Número do documento: 23080911234866100000015784673
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080911234866100000015784673
Assinado eletronicamente por: ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA - 09/08/2023 11:23:18

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

> MANUTENÇÃO. PERDA. REGISTROS. VEREADORES. EXTENSÃO. INELEGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CHAPA MAJORITÁRIA. 17. Recursos especiais dos candidatos ao cargo de vereador pelas coligações Compromisso com Valença I e II desprovidos, mantendo-se cassados os seus registros, e recurso da Coligação Nossa União É com o Povo parcialmente provido para impor inelegibilidade a Leonardo Nogueira e Antônio Gomes da Rocha, subsistindo a improcedência quanto aos vencedores do pleito majoritário, revogando-se a liminar e executando-se o aresto logo após a publicação (precedentes). (TSE - REspe nº 193-92/PI, rel. Min. Jorge Mussi, DJe do dia 04/10/2019) (grifos acrescidos).

Dos elementos dos autos, percebe-se que, **desde o início o PSDB não vinha respeitando a cota de gênero, pois como se depreende do pedido inicial de deferimento do DRAP (Processo nº. 06002799820206150004), acostado pelo impugnante no Id 15961552, havia o pedido de registro de 13 (treze) candidaturas, sendo 11 (onze) masculinas e apenas 2 (duas) femininas, em flagrante violação ao percentual necessário.** Veja-se:

PERCENTUAL POR GÊNERO	TODOS (a)	APTOS E CADASTRADOS (b)
Percentual masculino:	11(84.62%)	11(84.62%)
Percentual feminino:	2(15.38%)	2(15.38%)

Compulsando os autos do Processo nº. 0600279-98.2020.6.15.0004, que tramitou perante o Juízo de 1º grau para homologação das candidaturas do PSDB ao cargo de vereador, observa-se que o Partido foi instado a corrigir o percentual de gênero (Id 13290833, daqueles autos), deixando, inclusive, transcorrer o prazo sem manifestação (Id 13305355).

Então, apenas em 15/10/2020 (cinco dias após o prazo estabelecido), o PSDB protocolizou, no Sistema Candex, 3 (três) requerimentos de registro de candidatura (RRC) de vagas remanescentes, a fim de regularizar a cota de gênero, aceitando o Juízo a correção tardia, como consignado na sentença (Id 17625868, daqueles autos):

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 09/08/2023 11:23. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5762481d.2c1886a8.518bdfeb.120a4510

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:43
Número do documento: 23080911234866100000015784673
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080911234866100000015784673
Assinado eletronicamente por: ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA - 09/08/2023 11:23:18

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

> De início, importa consignar que o partido requerente possuía, na data de sua convenção, órgão diretivo devidamente registrado perante o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, conforme certidão do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP.
>
> Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação.
>
> **O percentual de gênero, inicialmente irregular, foi corrigido, embora após o transcurso do prazo da intimação para sua regularização (ID 17611449), porém antes da sentença homologatória.**
>
> ISTO POSTO, ressalvada a observação do parágrafo anterior, DEFIRO o pedido de registro do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, para concorrer às Eleições Municipais 2020 no município de SAPÉ.

Na oportunidade, o **PSDB** apresentou os nomes de **JOANA DARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA, MARCIA ALVES DOS SANTOS e CEZARIA DOS SANTOS SILVA,** totalizando, então, 16 candidaturas, sendo 11 (onze) homens e 5 (cinco) mulheres, alcançando o percentual de 31.25% de candidatas femininas.

Ocorre que, como argumentado pelos recorrentes, não consta dos autos nenhuma comprovação de realização de qualquer ato de campanha por parte das duas candidatas apontadas como fictícias, que sequer compareceram ao processo para defender a legitimidade de suas candidaturas.

Como se denota da ata de audiência (Id 15961648), apenas o impugnado **RUBENS LUIS LUCENA DA SILVA** participou do ato, e a única testemunha ouvida foi o Sr. **LUCAS DE ALENCAR BRASIL COELHO**, arrolada pela defesa do Sr. Rubens.

Em seu depoimento, a testemunha de defesa **LUCAS DE ALENCAR**

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 09/08/2023 11:23. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5762481d.2c1886a8.518bdfeb.120a4510

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:43
Número do documento: 23080911234866100000015784673
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080911234866100000015784673
Assinado eletronicamente por: ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA - 09/08/2023 11:23:18

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

BRASIL COELHO afirmou que:

> "É eleitor em Sapé; que acompanhou o processo eleitoral de Sapé como eleitor; que conhece a candidata JOANA D'ARC CARVALHO; que a mãe dela trabalhou na casa dos seus pais como doméstica e que tem conhecimento que foi candidata tanto em 2016 como nas eleições municipais de 2020; que chegou a ver material de campanha dela; que o material era santinho; que não conhece MÁRCIA ALVES, mas que chegou a ir em eventos do partido e, salvo engano, ouviu o nome de MÁRCIA; que lembra de ter visto JOANA em comício, mas que a MÁRCIA lembra vagamente de ter ouvido esse nome; que não sabe dizer se MÁRCIA fez campanha para o candidato Nego Simplício; que atualmente JOANA é atendente de uma farmácia; que a mãe de JOANA é uma pessoa humilde e tem vínculo com pessoas mais carentes e que sempre fazia pedidos de doações para os moradores do bairro; que não tem informação de algum trabalho social com repercussão; que JOANA tem família numerosa e que sua mãe tem irmãos" *(Trechos extraídos do depoimento da testemunha Lucas de Alencar Brasil Coelho, 0:08:00 a 0:14:24, disponível na mídia juntada no Id 16004335).*

Apesar dos vagos relatos acerca de participação das candidatas **JOANA D'ARC** e **MÁRCIA ALVES** em eventos políticos e de suposto material de campanha produzido por **JOANA D'ARC,** é sabido que, na seara eleitoral, deve-se ter cautela para aferir a credibilidade dos depoimentos prestados, tendo em vista eventual apoio e simpatia política, o que é natural no cenário de acirramento eleitoral, ainda mais quando a narrativa apresentada não é corroborada por nenhum outro elemento probatório.

Nesse sentido, apesar dos recorridos negarem a fraude, não apresentaram qualquer material de campanha, nem indicaram presença das candidatas em evento político, sendo possível aferir, inclusive, ausência de ambas na ata de convenção partidária, apresentada no requerimento de homologação do DRAP (Id 11353610, Processo nº. 0600279-98.2020.6.15.0004).

A parte investigante, lado outro, provou que a candidata MÁRCIA

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 09/08/2023 11:23. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5762481d.2c1886a8.518bdfeb.120a4510

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:43
Número do documento: 23080911234866100000015784673
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080911234866100000015784673
Assinado eletronicamente por: ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA - 09/08/2023 11:23:18

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

ALVES possuía perfil na rede social *facebook*, à época da campanha, conforme publicações consignadas no Id 15961554, não havendo registros de que tenha utilizado essa plataforma de divulgação em prol da sua própria candidatura. Ao contrário, consta nos autos registros de publicações em benefício de NEGO SIMPLÍCIO, concorrente seu ao cargo de vereador, pelo PP, nas datas de 12, 14 e 16 de novembro, sem que tenha a defesa se insurgido contra tais documentos.

Veja-se:



Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 09/08/2023 11:23. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5762481d.2c1886a8.518bdfeb.120a4510

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:43
Número do documento: 23080911234866100000015784673
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080911234866100000015784673
Assinado eletronicamente por: ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA - 09/08/2023 11:23:18

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA



Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 09/08/2023 11:23. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5762481d.2c1886a8.518bdfeb.120a4510

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:43
Número do documento: 23080911234866100000015784673
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080911234866100000015784673
Assinado eletronicamente por: ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA - 09/08/2023 11:23:18

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA



Como se percebe, das publicações se extrai evidente apoio político e pedidos de voto, ao compartilhar fotos e vídeos do candidato concorrente e, ainda, escrever: ***"rumo à***

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 09/08/2023 11:23. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5762481d.2c1886a8.518bdfeb.120a4510

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:43
Número do documento: 23080911234866100000015784673
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080911234866100000015784673
Assinado eletronicamente por: ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA - 09/08/2023 11:23:18

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

vitória (Id 15961554, pág. 4) e ***"merecedor por tudo que vc fez e vêm fazendo e pelo homem batalhador que é, eu faria de novo pra ver sua vitória"*** (Id 15961554, pág. 5).

Não é crível, considerando o contexto de pandemia do Covid 19 em que se deu o pleito de 2020, em que as redes sociais foram fortemente utilizadas pelos candidatos para impulsionamento de suas campanhas, que as candidatas não tenham como comprovar uma única publicação realizada.

Além disso, analisando-se a certidão SGIP do PSDB (Id 12968467, Proc. nº. 0600279-98.2020.6.15.0004), constata-se que **JOANA D'ARC CARVALHO DA SILVA FERREIRA era, na verdade, a tesoureira do PSDB, com situação de "ativo" até 30/12/2020,** levando-se a crer que seu nome foi apresentado, nas vagas remanescentes, tão somente para fins de preenchimento da cota de gênero, como defendido pelos recorrentes:

Membro	Cargo	Exercício / Situação
JOÃO CLEMENTE NETO	PRESIDENTE	13/08/2020 - 30/12/2020 Ativo
JOANA D'ARC CAVALHO DA SILVA FERREIRA	TESOUREIRO	13/08/2020 - 30/12/2020 Ativo
HELENA RAFAELA PEREIRA DE FRANÇA	MEMBRO	13/08/2020 - 30/12/2020 Ativo
JOSÉ FELICIANO FILHO	MEMBRO	13/08/2020 - 30/12/2020 Ativo

Afora as circunstâncias analisadas até o momento, percebe-se que não houve nenhum pedido de renúncia ou de desistência das candidatas, que sequer participaram do presente feito, sustentando os impugnados, ora recorridos, a tese de realização de campanha.

Notadamente, não parece ser o caso de abandono da disputa eleitoral, eis que a

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 09/08/2023 11:23. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5762481d.2c1886a8.518bdfeb.120a4510

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:43
Número do documento: 23080911234866100000015784673
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080911234866100000015784673
Assinado eletronicamente por: ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA - 09/08/2023 11:23:18

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

análise dos autos **demonstra com clareza que o presente caso não se trata de hipótese de desistência, mas de completa não realização de campanha eleitoral pelas candidatas referidas, evidenciando-se o efetivo desinteresse das duas candidatas no pleito, que não trouxeram aos autos qualquer prova em sentido contrário.**

Finalmente, também é induvidosa a **votação pífia de JOANA D'ARC E MÁRCIA SILVA, que obtiveram, cada uma, um único voto:**

91º	Márcia	PSDB	1	0,00%
92º	Joana Darc	PSDB	1	0,00%

Disponível em: https://www.gazetadopovo.com.br/eleicoes/2020/resultado/pb/sape/vereador/

Frise-se que a obtenção de um único voto por **JOANA D'ARC** contrasta com a alegação da testemunha *Lucas de Alencar Brasil Correia* sobre ela trabalhar como atendente de farmácia, ter uma família numerosa, com mãe, irmãos e tios, e sua mãe realizar trabalhos sociais, como pedidos de doações, em prol da comunidade em que reside. Isso porque, diante de considerável sociabilidade, e, acaso a candidata estivesse, de fato, pedido apoio político, no mínimo o voto de seus familiares e de colegas de trabalho deveria ter conquistado.

No ponto, registre-se que as candidatas eram conhecidas na edilidade, pois concorreram ao pleito municipal de 2016, também ao cargo de vereador pelo PSDB, como sustentado pelo recorrente **EGBERTO JOSE CARNEIRO**, obtendo **JOANA D'ARC 126 votos e MÁRCIA SILVA 87 votos**, como se extrai de simples consulta na internet. Veja-se:

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 09/08/2023 11:23. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5762481d.2c1886a8.518bdfeb.120a4510

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:43
Número do documento: 23080911234866100000015784673
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080911234866100000015784673
Assinado eletronicamente por: ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA - 09/08/2023 11:23:18

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

candidato		% válidos	nº votos
Joana Darc	PSDB	0,46%	126 VOTOS

candidato		% válidos	nº votos
Marcia Cabeleireira	PSDB	0,32%	87 VOTOS

Disponível em: *https://g1.globo.com/pb/paraiba/eleicoes/2016/apuracao/sape.html*

Causa estranheza a diferença de votação das candidatas entre os pleitos municipais, não parecendo que se tratavam de pessoas desconhecidas ou iniciantes na vida política de Sapé/PB.

Assim, no entender desta PRE, o conjunto probatório é robusto para indicar a fraude à cota de gênero, por terem as candidatas **MÁRCIA ALVES DOS SANTOS E JOANA D'ARC CARVALHO DA SILVA PEREIRA** e o **PSDB – Sapé/PB** ingressado no pleito apenas para completar formalmente o percentual de gênero.

Nesse sentido, é a jurisprudência iterativa do TSE, seguida por esta Corte Regional. Veja-se:

> RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9504/97. CONJUNTO PROBATÓRIO. CANDIDATURAS SIMULADAS. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.
>
> 1. O art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, estabelece que ¿do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 09/08/2023 11:23. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5762481d.2c1886a8.518bdfeb.120a4510

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:43
Número do documento: 23080911234866100000015784673
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080911234866100000015784673
Assinado eletronicamente por: ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA - 09/08/2023 11:23:18

> 2. Descumprir a mencionada regra é não observar a sua hipótese fática de incidência, no caso deixar de respeitar o percentual mínimo de candidaturas femininas. Esse tipo de imputação somente pode ser dirigida aos partidos, não aos candidatos, pois, nos termos do art. 11 da Lei n.º 9.504/96, são aqueles os responsáveis pela apresentação da lista e do registro de candidatura daqueles que irão disputar as eleições.
>
> 3. Em casos como este, a acusação é mais ampla, ou seja, é no sentido de que houve fraude tanto por parte do partido, que registrou chapa com candidaturas desde o início fictícias, quanto por parte das candidatas que, aderindo a este projeto desde o princípio, não teriam a intenção de efetivamente concorrer nas eleições, apenas emprestando seu nome.
>
> **4. Conforme jurisprudência sedimentada no c. TSE, as condenações por abuso de poder devem ser necessariamente apoiadas em provas robustas. Quer-se dizer com isso que a prova deve levar o julgador a firmar sua convicção respaldado em um necessário juízo de certeza, entendimento esse corolário do princípio do in dubio pro sufragio.**
>
> **5. Há que se considerar suficiente o conjunto probatório, a demonstrar a existência de abuso de poder por fraude à cota de gênero, quando ficar demonstrado nos autos que candidatas indicadas por partido político não fizeram efetiva campanha eleitoral, inclusive nas redes sociais, obtiveram votação pífia, declararam na prestação de contas gastos eleitorais apenas com serviços advocatícios, contábeis e um único milheiro de santinhos, uma das candidatas obteve apenas um voto em sua seção eleitoral, enquanto outra, nem mesmo o seu.**
>
> 6. Recurso provido, em harmonia com a manifestação ministerial.
>
> (TRE/PB - RECURSO ELEITORAL nº 060058839, Acórdão de , Relator(a) Des. BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 91, Data 23/05/2022, Página 9) (grifos acrescidos)

Portanto, diante do acervo probatório, a sentença merece reforma, para fins de reconhecimento da decadência do direito do autor, operando-se a extinção do processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, II do CPC.

Caso superada a prejudicial, deve haver a reforma da sentença para fins de reconhecimento da prática de abuso de poder, consubstanciada na fraude à norma constante no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997 (cota de gênero), perpetrada por **MÁRCIA ALVES**

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 09/08/2023 11:23. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5762481d.2c1886a8.518bdfeb.120a4510

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:43
Número do documento: 23080911234866100000015784673
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080911234866100000015784673
Assinado eletronicamente por: ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA - 09/08/2023 11:23:18

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

DOS SANTOS E JOANA D'ARC CARVALHO DA SILVA PEREIRA; tornar sem efeito o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP do PSDB do Município de Sapé/PB e determinar a ANULAÇÃO DOS VOTOS recebidos por esta legenda no sistema proporcional das Eleições Municipais de 2020, como também, em ato reflexo, determinar a CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS de MANDATOS ELETIVOS dos eleitos e suplentes.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** manifesta-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso**, acolhendo a prejudicial de decadência**, veiculada em contrarrazões recursais, para extinguir o feito, com exame de mérito, e, caso superada a questão prejudicial, pelo **PROVIMENTO** do recurso, para reconhecer a prática de abuso de poder, consubstanciada na fraude à norma constante no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997 (cota de gênero), perpetrada por **MÁRCIA ALVES DOS SANTOS E JOANA D'ARC CARVALHO DA SILVA PEREIRA** ; tornar sem efeito o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) do Município de Sapé/PB e determinar a ANULAÇÃO DOS VOTOS recebidos por esta legenda no sistema proporcional das Eleições Municipais de 2020.

João Pessoa/PB, na data de validação no sistema.

ASSINADO ELETRONICAMENTE
Acácia Soares Peixoto Suassuna
Procuradora Regional Eleitoral

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 09/08/2023 11:23. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5762481d.2c1886a8.518bdfeb.120a4510

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-90 em 10/08/2023 20:33:43
Número do documento: 23080911234866100000015784673
https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080911234866100000015784673
Assinado eletronicamente por: ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA - 09/08/2023 11:23:18